

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXIX Nº 200 TERÇA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2014

BRASÍLIA - DF

MESA DO SENADO FEDERAL *

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3º - João Durval - (PDT-BA)
4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

*** As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).**

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 26

Líder
Eunício Oliveira - PMDB (63,70)

.....

Líder do PMDB - 19

Eunício Oliveira (63,70)

Vice-Líderes do PMDB
Ricardo Ferraço (105)
Romero Jucá (40,104)
Vital do Rêgo (107)

Líder do PP - 5

Francisco Dornelles (64)

Vice-Líder do PP
Ana Amélia (12,88)

Líder do PSD - 1

Sérgio Petecão (84,87)

Líder do PV - 1

Paulo Davim (75)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/SD) - 11

Líder
Gim - PTB (56,58,59)

Vice-Líder
Alfredo Nascimento (41,66)

.....

Líder do PTB - 6

Gim (56,58,59)

Vice-Líderes do PTB
João Vicente Claudino (126)
Mozarildo Cavalcanti (57,125)

Líder do PR - 3

Alfredo Nascimento (41,66)

Líder do PSC - 1

Eduardo Amorim (17,47,48,72,131)

Líder do SD - 1

Vicentinho Alves (42,54,71,111)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PCdoB/PSOL/PRB) - 23

Líder
Humberto Costa - PT (116,121)

Vice-Líderes
Acir Gurgacz (49,55,67,102)
Inácio Arruda (89,96,117,127)
Marcelo Crivella (36,120,128)

.....

Líder do PT - 14

Humberto Costa (116,121)

Vice-Líderes do PT
Walter Pinheiro (22,27,95)
Anibal Diniz (25,99)
Paulo Paim (94)
Eduardo Suplicy (103)

Líder do PDT - 5

Acir Gurgacz (49,55,67,102)

Vice-Líder do PDT
Zeze Perrella (86)

Líder do PCdoB - 2

Vanessa Grazziotin (1,91,115)

Vice-Líder do PCdoB
Inácio Arruda (89,96,117,127)

Líder do PSOL - 1

Randolfe Rodrigues (18,76)

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella (36,120,128)

Governo

Líder
Eduardo Braga - PMDB (39)

Vice-Líderes
Gim (56,58,59)
Benedito de Lira
Jorge Viana
Vital do Rêgo (107)

Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) - 16

Líder
Wilder Morais - DEM (93,112,118,130)

Vice-Líderes
Mário Couto (34,61,122)
Jayme Campos (28,106,110,123)

.....

Líder do PSDB - 12

Aloysio Nunes Ferreira (7,68,113)

Vice-Líderes do PSDB
Cássio Cunha Lima (80)
Paulo Bauer (5,35,74,79)
Ruben Figueiró (133)

Líder do DEM - 4

José Agripino (2,10,14,44,46,77)

PSB - 4

Líder
Lídice da Mata - PSB (29,38,82,129,134)

Vice-Líder
João Capiberibe (135)

PROS - 1

Líder
Ataídes Oliveira - PROS (98,108,114)

EXPEDIENTE

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Diretor-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Atas e Diários
Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de
Registro e Redação Parlamentar

Impresso sob à responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS
1.1 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL
Nº 45/2014 008
2 – ATA DA 181ª SESSÃO, NÃO DELIBERATIVA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 2014 009
2.1 – ABERTURA 009
2.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE 009
2.2.1 – Expediente encaminhado à publicação 009
2.2.1.1 – Pareceres
Nº 950/2014, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Ofício "S" nº 11/2014 009
Nº 951/2014, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Ofício "S" nº 12/2014 017
Nº 952/2014, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 32/2014 021
Nº 953/2014, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre a Mensagem nº 45/2014 027
Nº 954/2014, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2014 031
Nº 955/2014, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114/2014 040
Nº 956/2014, da Comissão Temporária para estudo do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que reforma o Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 046
Nº 957/2014, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o Ofício "S" nº 6/2014 617
Nº 958/2014, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 209/2007. 625
Nº 959/2014, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179/2011. 632
Nºs 960 e 961/2014, da Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, respectivamente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238/2010. 665
Nºs 962 e 963/2014, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de de Assuntos Econômicos, respectivamente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169/2008 679
Nºs 964 e 965/2014, das Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, respectivamente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317/2013 708
Nºs 966 a 968/2014, da Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (1º e 2º Pronunciamentos); e de Assuntos Econômicos, respectivamente, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680/2007 723
Nºs 969 a 972/2014, da Comissões de Educação, Cultura e Esporte (1º, 2º e 3º Pronunciamentos); e de Assuntos Econômicos, respectivamente, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 53/2008, 8 e 544/2009 753
2.2.1.2 – Arquivamentos
Arquivamento dos Ofícios "S" nºs 11 e 12/2014, do Aviso nº 32/2014 e da Mensagem nº 45/2014 782
Arquivamento do Ofício "S" nº 6/2014 782
2.2.1.3 – Abertura de prazos
Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 114/2014 782
Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que o Projeto de Lei do Senado nº 179/2011 seja apreciado pelo Plenário **(Ofício nº 204/2014-CAE)** 782

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 169/2008 e 317/2013 sejam apreciados pelo Plenário **(Ofícios nºs 181 e 186/2014-CAE)** 782

2.2.1.4 – Inclusões em Ordem do Dia

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, do Projeto de Lei do Senado nº 238/2010 a fim de ser declarado prejudicado **(Ofício nº 182/2014-CAE)** 783

Inclusão em Ordem do Dia, oportunamente, dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680/2007; 53/2008; 8 e 544/2009, a fim de serem declarados prejudicados **(Ofícios nºs 178 e 180/2014-CAE)** 783

2.2.1.5 – Término de prazos

Término do prazo, terça-feira última, com apresentação de duas emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 58/2014 784

Término do prazo, quarta-feira última, com apresentação de uma emenda, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 55/2014 788

Término do prazo, sexta-feira última, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 272/2012 789

Término do prazo, quarta-feira última, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 520/2013 789

Término do prazo, quinta-feira última, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, dos Projetos de Lei do Senado nºs 489/2009 e 379/2012 789

Término do prazo, quinta-feira última, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/2014 e aos Projetos de Lei do Senado nºs 201 e 312/2013-Complementares 789

Término do prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 56/2014 789

Término do prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 57/2014 789

Término do prazo, sexta-feira última, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 19/2014 789

Término do prazo, em 2 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 649/2014. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria* 789

2.2.1.6 – Mensagens da Presidente da República

Nº 408/2014, na origem, restituindo os autógrafos do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 417/2007, sancionado e transformado na Lei nº 13.046/2014. 789

Nº 410/2014, na origem, restituindo os autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 16/2014, sancionado e transformado na Lei nº 13.047/2014 789

Nº 411/2014, na origem, restituindo os autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 82/2014, sancionado e transformado na Lei nº 13.048/2014 789

Nº 412/2014, na origem, restituindo os autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 83/2014, sancionado e transformado na Lei nº 13.049/2014 789

2.2.1.7 – Comunicações

Do Senador Luiz Henrique, relatando viagem realizada para participar da XXXI Sessão Ordinária e da XIII Sessão Extraordinária do Parlamento do Mercosul, no período de 6 a 8 de julho último **(Ofício nº 75/2014)** 789

Do Senador Luiz Henrique, relatando viagem realizada para participar do 33º Encontro Econômico Brasil-Alemanha, no período de 30 de agosto último a 6 de setembro último **(Ofício nº 76/2014)**. 790

Do Senador Luiz Henrique, relatando viagem realizada para participar da XXXII Sessão Ordinária e da XIII Sessão Extraordinária do Parlamento do Mercosul, no período de 8 a 11 de novembro último **(Ofício nº 77/2014)**. 790

Da Comissão de Assuntos Econômicos, de que foi dado conhecimento aos membros desse Órgão técnico do inteiro teor dos Avisos nºs 79 e 80/2014, com posterior envio ao Arquivo **(Ofícios nºs 171 e 172/2014)** 790

Da Comissão de Assuntos Econômicos, de que foi dado conhecimento aos membros desse Órgão técnico do inteiro teor do Aviso nº 81/2014, com posterior envio ao Arquivo **(Ofício nº 174/2014)** 790

Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, encaminhando o **Relatório nº 2/2014**, de Avaliação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL **(Ofício nº 102/2014) (vide item 5)** 791

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/PROS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 660/2014 **(Ofício nº 620/2014).** *Será feita a substituição solicitada*. 791

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 660/2014 **(Ofício nº 543/2014).** *Serão feitas as substituições solicitadas* 792

Da Liderança do PPS e do PV na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A

(PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias **(Ofício nº 200/2014)**. *Será feita a substituição solicitada*..... 792

2.2.1.8 – Reassunção do Senador Alvaro Dias ao exercício do mandato, pelo Estado do Paraná (Memo nº 1/2014) 792

2.2.1.9 – Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Nº 747/2014, na origem, encaminhando a ata da 130ª sessão, realizada nesse Tribunal, que contém o Relatório Geral de Apuração das Eleições, em segundo turno, das Eleições de 2014, no âmbito desse Tribunal. 793

2.2.1.10 – Requerimentos

Nº 970/2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010..... 810

Nº 971/2014, de iniciativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura, solicitando informações ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República..... 812

2.2.1.11 – Projetos de Lei do Senado

Nº 367/2014, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.* 866

Nº 368/2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera o Código de Processo Penal para prever que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade...... 866

N 369/2014, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – para determinar a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis comercializados no território nacional.*..... 868

2.2.1.12 – Ofícios do Supremo Tribunal Federal

Nº S/46/2014 (nºs 4.080/2014, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivo da Lei nº 8.112/1990..... 869

Nº S/47/2014 (nº 4.081/2014, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivo das Leis nºs 7.730 e 7.799/1989..... 869

Nº S/48/2014 (nº 4.136/2014, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivo da Lei nº 8.540/1992..... 870

Nº S/49/2014 (nº 1.340/2014, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivo do Decreto-Lei nº1.437/1975..... 870

Nº S/50/2014 (nº 4.193/2014, na origem), comunicando a declaração de inconstitucionalidade incidental de dispositivos da Lei Complementar nº 1.120/2003 870

2.2.1.13 – Exclusão de item da Ordem do Dia

Retirada da pauta, da próxima sessão deliberativa ordinária, do Requerimento nº 943/2014, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 236/2012..... 1248

2.2.1.14 – Encaminhamento de projeto à Câmara dos Deputados

Encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 434/2011 à Câmara dos Deputados..... 1248

2.2.1.15 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 87/2014 (nº 1.248/2014, na origem), encaminhando cópia do Acórdão nº 3.307/2014, proferido nos autos do processo TC 014.810/2014-0, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 11/2014 1248

2.2.2 – Fala da Presidência (Senador Jorge Viana)

Esclarecimentos sobre a ausência de sessões na quinta e sexta-feira últimas em razão de reforma do painel eletrônico. 1248

2.2.3 – Oradores

SENADOR *CASILDO MALDANER* – Alerta para os entraves ao crescimento da indústria no Brasil; e outro assunto. 1248

SENADORA *GLEISI HOFFMANN* – Preocupação em relação às finanças do Estado do Paraná. 1250

SENADOR *RUBEN FIGUEIRÓ* – Críticas ao Governo Federal pelo suposto desinteresse em solucionar os conflitos entre indígenas e produtores rurais do Estado de Mato Grosso do Sul. 1253

2.2.4 – Comunicações

Da Liderança do DEM no Senado Federal, de indicação de membro para integrar o Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 23/2014)**. *Designação do Senador Wilder Morais, como titular, para compor o referido Órgão* **(Vide item 1.1)** 1323

Da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 656/2014 **(Ofício nº 81/2014)**. *Designação do Senador Armando Monteiro, como titular, para compor a referida Comissão.*..... 1323

2.2.5 – Leitura de requerimentos

Nº 968/2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira, solicitando autorização para desempenho de missão parlamentar no período de 9 a 11 do corrente. **Deferido**. 1324

Nº 969/2014, de autoria do Senador Inácio Arruda, solicitando autorização para desempenho de missão parlamentar no período de 6 a 11 do corrente. **Deferido** 1326

2.2.6 – Oradores (continuação)

SENADOR *JORGE VIANA* – Apelo às companhias aéreas e aos órgãos responsáveis pela regulação do transporte aéreo brasileiro, no sentido de solucionar os problemas relativos ao valor das passagens e à disponibilidade de voos no Estado do Acre. 1328

2.2.7 – Comunicações da Presidência

Reautuação do Aviso nº 57/2014 como **Aviso nº 18/2014-CN** e republicação do referido aviso..... 1332

Adoção, pela Srª Presidente da República, em 2 do corrente, e publicação em 3 do mesmo mês e ano, da Medida Provisória nº 661/2014, que *autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofícios nºs 11/2014-DEM/SF, 80/2014-Bloco Parlamentar União e Força/SF, 794/2014-PMDB/CD e 309/2014-DEM/CD)** 1366

Inclusão em Ordem do Dia, na sessão deliberativa extraordinária convocada para quarta-feira próxima, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 1368

2.2.8 – Oradores (continuação)

SENADORA *ANA AMÉLIA* – Registro de visita de S. Exª ao Centro de Ensino Especial nº 2, em Brasília, que atende crianças com deficiências; e outros assuntos..... 1368

SENADOR *ALVARO DIAS* – Considerações sobre a corrupção na Petrobras; e outros assuntos. 1371

SENADOR *EDUARDO AMORIM*, como Líder – Preocupação com o sistema de saúde do Estado de Sergipe, especialmente com a falta de leitos nos hospitais; e outros assuntos..... 1381

SENADOR *PAULO PAIM* – Homenagem aos aposentados e pensionistas do extinto Fundo *Aerus*; e outros assuntos 1384

2.2.9 – Discursos encaminhados à publicação

SENADORA *ANGELA PORTELA* – Registro do transcurso, em 3 do corrente, do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência..... 1398

SENADOR *FRANCISCO DORNELLES* – Homenagem a Dom Fernando Arêas Rifan pelo jubileu dos 40 anos de sacerdócio. 1400

2.3 – ENCERRAMENTO..... 1401

3 – ATAS

3.1 – CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

Ata da 125ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de novembro de 2014 1401

4 – ATOS ADMINISTRATIVOS

4.1 – ATO DO PRESIDENTE

Nº 23/2014, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R$ 66.754.493,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais), para remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.*. 1405

4.2 – ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5/2014 1407

5 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

5.1 – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatório nº 2/2014

SENADO FEDERAL

6 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL

Por Unidade da Federação 1410

Bancadas dos Partidos 1411

Por ordem alfabética 1412

7 – COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL 1413

8 – LIDERANÇAS 1414

9 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 1418

10 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 1427

11 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos 1431

CAS – Comissão de Assuntos Sociais 1440

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania 1443
CE – Comissão de Educação, Cultura e Esporte 1450
CMA – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle 1455
CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa 1464
CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional 1472
CI – Comissão de Serviços de Infraestrutura 1481
CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo 1488
CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária 1495
CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 1499
CSF – Comissão Senado do Futuro 1502

12 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17/1993) 1503
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993) 1504
Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40/1995) 1505
Procuradoria Especial da Mulher (Resolução nº 9/2013) 1505
Ouvidoria do Senado Federal (Resolução nº 1/2005) 1505
Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2/2001) 1506
Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes (Resolução nº 35/2009) 1508
Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara (Resolução nº 14/2010) 1510
Comissão do Projeto Jovem Senador (Resolução nº 42/2010) 1512
Conselho do Prêmio Mérito Ambiental (Resolução nº 15/2012) 1514
Conselho da Comenda Dorina Gouveia Nowill (Resolução nº 34/2013) 1516
Conselho da Comenda Senador Abdias Nascimento (Resolução nº 47/2013) 1518

CONGRESSO NACIONAL

13 – COMISSÕES MISTAS

CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Resolução nº 1/2006) 1520
CMMC – Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (Resolução nº 4/2008) 1526
Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – Fipa (Resolução nº 2/2007) 1530
CCAI – Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Lei nº 9.883/1999) 1532
CMCPLP – Comissão Mista de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Resolução nº 2/2014) 1533
CMCVM – Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Resolução nº 1/2014) 1534
Comissões Mistas Especiais 1535
Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito 1540

14 – CONSELHOS E ÓRGÃO

Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70/1972) 1543
Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Resolução nº 1/2011) 1544
Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389/1991) 1546
Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro (Resolução nº 2/1999) 1547

CONGRESSO NACIONAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 45, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Senador WILDER MORAIS, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em vaga destinada ao Democratas, de acordo com o Ofício nº 023/14–GLDEM, do Líder do Democratas no Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 2014.

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ata da 181ª Sessão, Não Deliberativa, em 8 de dezembro de 2014

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura

Presidência dos Srs. Jorge Viana, Paulo Paim e Eduardo Amorim.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 10 minutos e encerra-se às 17 horas e 12 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) –Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Quero cumprimentar todos, desejando uma boa semana para todos que trabalham aqui no Senado Federal e a todos que nos acompanham pela Rádio e TV Senado.

A Presidência comunica ao Plenário que há expediente sobre a mesa, que, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*.

É o seguinte o expediente:

PARECERES

PARECER Nº 950, DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício "S" nº 11, de 2014, (nº 245/2014, na origem) do Ministério da Integração Nacional que encaminha ao Senado Federal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o Relatório de Gestão do Fundo de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referente ao primeiro semestre de 2013.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Ofício "S" nº 11, de 2014 (Ofício nº 245/MI na origem), do Ministro de Estado da Integração Nacional, Interino, que encaminha ao Senado Federal, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte documentação: *i)* Relatório do Banco do Brasil S.A. sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com as aplicações dos recursos do FCO no primeiro semestre de 2013, acompanhado das demonstrações contábeis de 30 de junho de 2013 devidamente auditadas; *ii)* Parecer Conjunto nº 26/2013-SFRI/SUDECO, de 29 de novembro de 2013, do Ministério da Integração Nacional; e *iii)* Resolução CONDEL/SUDECO nº 019/2013, de 6 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de dezembro de 2013.

O Relatório foi aprovado *ad referendum* do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme Resolução CONDEL/SUDECO nº 019/2013, de 2013, e foi discutido e votado na 4ª Reunião Ordinária do Conselho ocorrida em 25 de março de 2014.

A documentação foi encaminhada à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de

desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, onde foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

O Relatório de Gestão do FCO relativo ao primeiro semestre de 2013 elaborado pelo Banco do Brasil S.A. (que, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, é o administrador do Fundo) reúne informações sobre os resultados alcançados e sobre o desempenho dos recursos do Fundo ao longo daquele período. O Relatório traz também informações sobre o estado dos recursos e aplicações do FCO no final do primeiro semestre de 2013.

Já o Parecer Conjunto nº 26/2013-SFRI/SUDECO traz uma avaliação do Relatório de Gestão elaborado pelo Banco do Brasil S.A. Com esse propósito, discute a distribuição dos financiamentos concedidos por setor de atividade, por porte, por Unidade da Federação e por área prioritária e avalia suas repercussões econômicas e sociais na Região Centro-Oeste. O parecer da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI) e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) é favorável à aprovação do Relatório de Gestão elaborado pelo Banco do Brasil S.A.

Finalmente, a Resolução CONDEL/SUDECO 019/2013, de 2013, aprova o Relatório de Gestão elaborado pelo Banco do Brasil S.A. acompanhado do Parecer Conjunto nº 26/2013-SFRI/SUDECO *ad referendum* do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste e recomenda que se envidem esforços para incrementar as contratações em municípios enquadrados nas tipologias "estagnada" e "dinâmica", de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pelo CONDEL.

II – ANÁLISE

O art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que "*os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos*".

O § 4º desse mesmo artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009, determina que "*o relatório de que trata o caput do art. 20, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle*".

O § 5º determina que o relatório de que trata o caput do art.20, "*acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno*".

Assim, nos termos da legislação mencionada, cabe, no Senado Federal, a esta Comissão e à CDR atestar se o FCO está contribuindo para a redução das desigualdades regionais no País.

A alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que os recursos destinados aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devem ser aplicados de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. No caso da região Centro-Oeste, o Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste (2007- 2020) propõe-se a orientar e a organizar as iniciativas e ações dos Governos e da sociedade, bem como a preparar a região para os desafios do futuro. Para o exercício de 2013, o CONDEL/SUDECO definiu, por meio da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 003, de 14 de dezembro de 2012, as diretrizes e prioridades para a formulação da proposta de Programação e a aplicação dos recursos do FCO.

O Relatório de Gestão elaborado pelo Banco do Brasil S.A. e o Parecer Conjunto nº 26/2013-SFRI/SUDECO são documentos extensos e detalhados que trazem informações sobre a legislação referente ao FCO e sobre a programação e execução orçamentária dos recursos do Fundo na região Centro-Oeste. Analisam-se, a seguir, as principais informações contidas nesses documentos.

No primeiro semestre de 2013, o orçamento realizado alcançou R$ 2,7 bilhões e superou o montante previsto, que era de R$ 2,6 bilhões. No período, foram contratadas 24,2 mil operações com recursos do FCO. O valor total dessas contratações alcançou R$ 2,8 bilhões. Os programas empresariais absorveram cerca de 60% desse total, tendo sido o restante destinado aos programas rurais.

Ao se analisar a distribuição das contratações por Unidades da Federação, verifica-se que coube a Goiás a maior parte dos recursos (R$ 1,1 bilhão). Os estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul absorveram R$ 671 milhões e R$ 627 milhões, respectivamente, e os recursos destinados ao Distrito Federal alcançaram R$ 452 milhões no período. Nesse último caso, convém observar que, conforme se assinala no Parecer Conjunto nº 26/2013-SFRI/SUDECO, se considera "*Unidade Federativa, no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios*".

A análise por porte revela que as contrações destinadas a empreendedores individuais, mini, micro, pequenos e pequenos-médios tomadores alcançaram R$ 1,8 bilhão, que corresponde a cerca de 65% do total.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Pronaf – Reforma Agrária absorveram, respectivamente, R$ 137 milhões e R$ 5,4 milhões.

A Portaria MI nº 386, de 04 de julho de 2012, que estabeleceu as diretrizes e as orientações gerais para aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2013, considera prioritários e indica que devem ter tratamento diferenciado e favorecido os seguintes espaços: *i)* a Faixa de Fronteira; *ii)* a Mesorregião de Águas Emendadas; *iii)* os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica; e *iv)* os municípios da RIDE/DF, exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários dos recursos do FCO

As contratações na Faixa de Fronteira no primeiro semestre de 2013, que alcançaram R$ 419 milhões, superam a metade do montante previsto para contratações nessa região no ano (R$ 732 milhões). Por sua vez, as contratações nos municípios de Goiás integrantes da Mesorregião

de Águas Emendadas (R$ 156 milhões) representaram cerca de metade do montante previsto para essa região em 2013 (R$ 308 milhões). Já as contratações destinadas à RIDE/DF alcançaram R$ 452 milhões. A maior parte desse total foi destinada ao Distrito Federal, que absorveu R$ 382 milhões; os R$ 70 milhões restantes foram destinados aos municípios de Goiás que compõem essa região integrada.

A análise das contratações segundo a tipologia definida na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) revela que os municípios integrantes de microrregiões classificadas como estagnadas e dinâmicas absorveram, respectivamente, 36,2% e 11,2% do total contratado. O total das contratações destinadas a esses municípios representa 58,2% do montante de recursos previstos para aplicação nesses espaços em 2013. Por sua vez, as contratações destinadas aos municípios integrantes de microrregiões classificadas como de alta renda alcançaram R$ 1,5 bilhão, que corresponde a 52,6% do total contratado no primeiro semestre de 2013. O Distrito Federal e os estados de Goiás e do Mato Grosso concentraram as contratações em municípios de alta renda, ao passo que, no estado do Mato Grosso do Sul, as contratações concentraram-se em municípios classificados como estagnados. Em particular, no caso da RIDE/DF, das quase 3,2 mil operações contratadas, cerca de 2,6 mil destinaram-se ao Distrito Federal – que se enquadra na tipologia de alta renda – e apenas cerca de 600 destinaram-se aos municípios do entorno, cujo enquadramento é na tipologia estagnada.

São esses resultados que fundamentam a recomendação ao Banco do Brasil S.A. para envidar esforços, em articulação com os governos do Distrito Federal e dos estados de Goiás e do Mato Grosso e com os demais administradores do FCO, para incrementar as contratações nos municípios classificados nas tipologias estagnada e dinâmica, de forma a cumprir as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pelo CONDEL.

Uma recomendação semelhante foi feita às instituições repassadoras de recursos do FCO, que movimentaram, no primeiro semestre de 2013, R$ 33 milhões de recursos do fundo. Essas instituições operadoras envolvem o Banco de Brasília (BRB), o Banco Cooperativo do Brasil (Bancoob), a Agência de Fomento de Goiás (Goiás Fomento), a Agência de Fomento de Mato Grosso (MT Fomento), o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e o Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi). Sua atuação, no caso dos recursos do FCO, é dirigida a mini, micro, pequenos e pequenos-médios tomadores. Há

critérios específicos de distribuição de recursos por porte, mas o fato é que a maior parte dos recursos contemplou municípios de alta renda. Do total de recursos movimentados pelas instituições operadoras, apenas 36,9% destinaram-se a municípios classificados nas tipologias estagnada e dinâmica. É essa constatação que fundamenta a recomendação para que se envidem esforços para incrementar as contratações nessas regiões.

A análise da demanda por crédito, por sua vez, revela que, no primeiro semestre de 2013, o Banco do Brasil S.A. recebeu cerca de 28,6 mil propostas que totalizavam quase R$ 5,0 bilhões. Um total de 24,2 mil propostas – cujo valor correspondeu a R$ 2,8 bilhões – foram contratadas, ao passo que quase 4,4 mil propostas (cujo valor total alcança mais de R$ 2,1 bilhões) não foram contratadas.

Os documentos registram ainda algumas informações de natureza contábil sobre o FCO. Dessa forma, o saldo da carteira de financiamentos alcançou, no final do primeiro semestre de 2013, R$ 17,9 bilhões. Houve, assim, um incremento de 5,6% em relação ao saldo registrado de cerca de R$ 17,0 bilhões no final do primeiro semestre de 2012.

A relação entre o saldo das parcelas vencidas e o saldo em carteira, que corresponde ao índice de inadimplência, foi de 1,1%. Ao se considerar índice de inadimplência da carteira com risco exclusivo do Banco do Brasil S.A., esse valor cai para 0,5%.

Por fim, cabe registrar que as demonstrações contábeis do FCO relativas ao primeiro semestre de 2013 foram auditadas pela KPMG Auditores Independentes. A auditoria concluiu que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FCO, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o semestre, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos constitucionais.

Assim, os documentos anexos ao Ofício "S" nº 11, de 2014, do Ministro de Estado da Integração Nacional, Interino, trazem um vasto conjunto de informações sobre a legislação referente ao FCO e sobre a programação e execução orçamentária dos recursos do Fundo na região Centro-Oeste. Além disso, as recomendações indicadas no Relatório de Gestão elaborado pelo Banco do Brasil S.A., no Parecer Conjunto nº 26/2013-SFRI/SUDECO e na Resolução CONDEL/SUDECO 019/2013, de 2013, demonstram ciência dos administradores quanto às diretrizes de

correção da aplicação dos recursos do FCO objetivando o cumprimento da missão do Fundo, que é promover o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, por intermédio de programas de financiamento aos setores produtivos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pelo conhecimento do Ofício "S" nº 11, de 2014, e pelo encaminhamento da matéria, com o presente Parecer, ao arquivo.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2014.

Sen. Ivo Cassol , Presidente

, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

OFICIO "S" Nº 11, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 02/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Ivo Cassol

RELATOR: Sen. Blairo Maggi

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcidio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER
Nº 951, DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício nº S/12, de 2014 (nº 246/2014, na origem), do Ministério da Integração Nacional, que encaminha ao Senado Federal, em cumprimento ao art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referente ao exercício de 2014.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Ofício "S" nº 12, de 2014 (Ofício nº 246, de 29 de maio de 2014, na origem), do Ministério da Integração Nacional (MI), que encaminhou a esta Comissão, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a programação de financiamento para o exercício de 2014 do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

A citada programação, atualizada até 28 de abril de 2014, está acompanhada do Parecer Conjunto nº 27-SFRI/SUDECO, de 29 de novembro de 2013, do Ministério da Integração Nacional. Ela foi aprovada pela Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste

(CONDEL/SUDECO) nº 18, de 6 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução Condel/Sudeco nº 25, de 25 de março de 2014, e atualizada com os encargos financeiros estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.297, de 30 de dezembro de 2013, com a redação dada pelas Resoluções CMN nº 4.304, de 20 de janeiro de 2014, e nº 4.324, de 25 de maio de 2014.

O expediente, Ofício "S" nº 12, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controle (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

O art. 14, inciso II, da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste "aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário".

Já o inciso IV desse mesmo artigo determina que o referido Conselho Deliberativo encaminhe "o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional".

De acordo com a programação, serão consideradas prioritárias as seguintes atividades, aprovadas nos termos da Resolução CONDEL/SUDECO nº 15, de 6 de setembro de 2013:

- Projetos de apoio à agricultura familiar, mini e pequenos produtores rurais, empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, suas cooperativas e associações;

- Projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou economia solidária que contribuam para a dinamização do mercado local e diminuição de desigualdades intra e inter-regionais;

- Projetos voltados para a preservação e recuperação do meio ambiente;

- Projetos que utilizem tecnologias inovadoras e ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário;
- Projetos do setor de turismo; e
- Projetos que contribuam para reduzir desigualdades nos espaços considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Nos temos do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, as principais fontes de recursos do FCO são: repasse de 0,6% da arrecadação do IR e do IPI, os retornos e resultados das aplicações correspondentes e a remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados. Para a execução orçamentária do exercício de 2014 está previsto o montante de R$ 4,96 bilhões, dos quais R$ 1,44 bilhão para Goiás e para Mato Grosso, R$ 1,14 bilhão para Mato Grosso do Sul e R$ 942,6 milhões para o Distrito Federal.

Entendemos que documentação em análise prima pela transparência, pois vai além dos dispositivos legais supramencionados, posto que, conforme relatado, a matéria deverá ser também encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do já referido art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 1989. Cabe, portanto, a esta Comissão, tomar conhecimento do expediente e enviá-la ao arquivo.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Ofício "S" nº 12, de 2014, do Ministério da Integração Nacional (MI), que encaminhou ao Senado Federal, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o programa de financiamento para o exercício de 2014 do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e pelo encaminhamento da matéria, junto com o presente Parecer, ao arquivo.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2014.

, Presidente

, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

OFICIO "S" Nº 12, de 2014

ASSINAM O PARECER NA 27ª REUNIÃO, DE 02/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER
Nº 952, DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 32, de 2014 (nº 682/2014, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1.200, de 2014-TCU-Plenário, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente a levantamento realizado com o objetivo de diagnosticar a situação da estrutura de recursos humanos alocados na área de tecnologia da informação das instituições públicas federais (TC 023.414/2013-8).

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

RELATOR "AD HOC": Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso (AVS) nº 32, de 2014, do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.200/2014 – TCU – Plenário, bem como os respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à proposta de fiscalização com o objetivo de diagnosticar a situação da estrutura de recursos humanos alocadas na área de tecnologia da informação das instituições públicas federais.

O relatório do levantamento apresenta, entre outros, os seguintes capítulos: introdução, que abrange objetivo e escopo do levantamento, assim como metodologia e limitações (capítulo 2); visão geral do objeto (capítulo 3); informações apuradas com a aplicação do questionário eletrônico (capítulo 4); ações adotadas pelos órgãos governantes superiores para estruturação das áreas de tecnologia da informação da administração pública federal quanto aos recursos humanos (capítulo 5) e propostas de encaminhamento (capítulo 8).

O mencionado levantamento decorreu de proposta de fiscalização no âmbito do Processo TC nº 021.076/2013-8. O relator do Acórdão foi o Ministro Raimundo Carreiro, que proferiu seu voto em sessão de 14 de maio de 2014. Em 2 de abril de 2014, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti proferiu voto revisor em que propôs que as recomendações do voto do relator fossem substituídas por determinações, a fim de conferir-lhes caráter mais efetivo e, dessa forma, alcançarem o objetivo almejado pela Corte de Contas.

Em cumprimento ao item 9.5.7 do Acórdão, cópias do Relatório e do Voto que o fundamentaram foram remetidas a esta Comissão, bem como a outros destinatários.

II – ANÁLISE

O Tribunal de Contas da União cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa cópia do Acórdão nº 1.200/2014 – TCU – Plenário e dos Relatório e Voto que o fundamentaram. O art. 49, inciso X, da Constituição é o fundamento para essa atividade fiscalizatória.

Os serviços e os produtos de Tecnologia da Informação (TI) mostram-se cada vez mais relevantes e estratégicos a diversos setores da sociedade e tornaram-se imprescindíveis à adequada execução e alcance dos objetivos governamentais. Os episódios de espionagem eletrônica do qual o Brasil foi alvo recentemente demonstram a necessidade de se terem recursos humanos suficientes e capacitados na área de TI na Administração Pública.

O Relatório de Levantamento, elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação da Corte de Contas e adotado pelo Ministro-Relator do processo, evidencia a situação dos recursos humanos em TI na administração pública federal (APF), nos três Poderes. Nele estão registradas as dificuldades enfrentadas pelos órgãos no recrutamento de pessoal de TI, os entraves à retenção dos servidores na área e o perfil dos ocupantes de cargos na área de TI da APF.

Entre os achados do levantamento, constatou-se que a estrutura de recursos humanos de TI da APF, de forma geral, apresenta problemas, notadamente quanto à falta de cargos e carreiras específicas; à carência de pessoal especializado para gestão de TI; à ocupação de cargos de gestão por pessoas estranhas ao quadro, como requisitados, temporários e terceirizados; à ausência de planejamento para preenchimento contínuo de vagas de TI; à dificuldade de retenção de pessoal especializado; à política de qualificação executada sem o devido planejamento e, em alguns casos, à atuação tímida dos órgãos governantes superiores na identificação e solução dos problemas.

O Relatório do Levantamento faz referência, ainda, ao Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, por meio do qual a Corte de Contas estabeleceu ações a serem tomadas na área de TI pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest).

Ao analisar as ações decorrentes das recomendações emanadas do Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, o Relatório do Levantamento noticia que:

- o MPOG ainda não possui estudo atualizado acerca do real quantitativo de analistas em TI necessários para atender às demandas na área. Além disso, a taxa de evasão dos analistas em TI é elevada e decorre, sobretudo, da baixa remuneração quando comparada a atribuições de nível de complexidade semelhante;

- com relação ao CNJ, os quantitativos observados de pessoal de TI não refletem as reais necessidades de cada tribunal; e

- com relação ao CNMP, a minuta de portaria adotada pelo órgão para tratar do assunto não se fundamentou em estudos avaliativos das áreas de TI das unidades do Ministério Público da União e dos Estados. O CNMP também não estabeleceu diretrizes de capacitação para os servidores que atuam na área de TI.

A Corte de Contas destaca que uma boa política de pessoal de TI passa pela criação de cargos específicos de TI, distribuídos em carreira, de modo a possibilitar aos servidores a oportunidade de crescimento profissional. Além disso, faz-se necessária a atribuição das funções gerenciais exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos de TI, a remuneração coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas e a permanente capacitação dos envolvidos.

O Acórdão, no propósito de aprimorar e fortalecer os recursos humanos na área de TI, conclui pela necessidade de que os órgãos governantes superiores, ou seja, o MPOG, o CNJ, o CNMP e o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest), assim como os órgãos do Poder Legislativo, reformulem a política de pessoal de TI com relação à:

- criação de cargos específicos da área de TI, distribuídos em carreira, de forma a propiciar a oportunidade de crescimento profissional;

- atribuição das funções gerenciais exclusivamente a servidores ocupantes de cargos efetivos de TI;

- estipulação de remuneração coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas; e

- permanente capacitação dos servidores.

Com fulcro no Relatório do Levantamento, o Acórdão determina aos órgãos da APF, dos três Poderes, série de ações a serem tomadas visando fortalecer a área de TI e, em consequência, a APF, como por exemplo: a

identificação das atividades sensíveis e estratégicas inerentes à TI e a recomendação de que sejam ocupadas por servidores ou empregados públicos efetivos; estudos acerca dos quantitativos necessários de pessoal de TI para atender às demandas dos órgãos; capacitação para os servidores que atuam nas áreas de TI; remuneração adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas; estabelecimento de estratégias que visem a minimizar a rotatividade do pessoal efetivo, atuante na área de TI, inclusive com o desenvolvimento de ações voltadas à criação de carreira específica de TI, com remuneração compatível com as atribuições dos respectivos cargos.

III – VOTO

À luz do exposto, uma vez que esta Comissão tomou conhecimento do Acórdão nº 1.200, de 2014, do Tribunal de Contas da União, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, concluo pelo arquivamento do Aviso nº 32, de 2014, do plenário do TCU.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2014.

Sen. Blairo Maggi , Presidente

Lúcia Vânia , Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

AVISO Nº 32, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 02/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER
Nº 953, DE 2014

Da COMISSÃO de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre a Mensagem nº 45, de 2014 (nº 124/2014 na origem), da Presidência da República que "encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 2º bimestre de 2014".

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

RELATOR "AD HOC": Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República remeteu ao Senado Federal, por meio da Mensagem nº 124, de 2014, relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 51 da Lei nº 12.919, de 2013.

O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promovam limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Já o art. 51 da Lei nº 12.919, de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014) estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação necessário e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União – MPU e à Defensoria Pública da União – DPU até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

O art. 51, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 traz a seguinte informação:

> § 4º O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, contendo:
>
> I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
> II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;
> III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
> IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e
> V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação.

O relatório encaminhado apresenta, de forma discriminada, o conteúdo exigido pelos incisos do § 4º do art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (LDO/2014).

Assim, no item 4 do Relatório constam os parâmetros (inciso II do art. 51, § 4º da LDO/2014), no item 5 tem-se a Análise das receitas primárias (incisos I e IV do art. 51, § 4º da LDO/2014), no item 6 é feita a análise das despesas primárias obrigatórias (incisos I e III do art. 51, § 4º da LDO/2014) e no item 7 tem-se a memória de cálculo das empresas estatais federais (inciso V do art. 51, § 4º da LDO/2014).

O Relatório conclui que é possível a manutenção dos limites de empenho e pagamento das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da Avaliação do 1º bimestre de 2014.

II – ANÁLISE

O conteúdo constante do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias encaminhado está em conformidade com o requisitado pela Lei nº 12.919, de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014).

A referida lei fixa, em seu art. 51, § 4º, a atribuição da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para apreciar o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

III – VOTO

Pelo exposto, propomos que esta Comissão tome conhecimento da Mensagem SF nº 45, de 2014, bem como do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre de 2014 e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2014.

Senador **ANÍBAL DINIZ**
Relator

Presidente Jr. Blairo Maggi

SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

MENSAGEM (SF) Nº 45, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 02/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

(À publicação)

PARECER
Nº 954, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal, para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2014, que *altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO e outros.

A proposição pretende acrescentar incisos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal (CF), a fim de explicitar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de garantir a segurança pública, bem como a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais elencadas no art. 60 da CF. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, duas alterações redacionais devem ser realizadas.

A primeira refere-se ao preâmbulo da Proposta, em sua parte final, alterando-se a redação para "(...) promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional".

A segunda alteração redacional incide sobre a cláusula de vigência, constante do art. 3º da PEC, modificando-a para "Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

No que tange ao mérito da Proposta, cumpre proceder a uma breve análise da matéria objeto das alterações, qual seja, a segurança pública.

Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna, que consiste na atividade de preservação ou restabelecimento de uma convivência social harmônica que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Nesse sentido, a atividade de segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição.

Há, portanto, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os estados, de modo que a temática da segurança pública mostra-se como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, tendo em vista as peculiaridades regionais, sem prejuízo da atuação dos órgãos federais em questões de amplitude interestadual ou internacional.

No que se refere aos municípios, não autorizou a Constituição a instituição de órgão de polícia ostensiva e, tampouco, de polícia judiciária, facultando-lhes a criação de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Observa-se, entretanto, ser esta uma atividade de segurança pública, na medida em que busca assegurar a incolumidade do patrimônio público.

Afigura-se, destarte, meritória a inserção de incisos nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, a fim de extirpar quaisquer eventuais dúvidas existentes a respeito da competência comum de todos os entes da federação brasileira no que tange à garantia da segurança pública, além da respectiva competência concorrente para legislar sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação integral da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, com as emendas de redação a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao preâmbulo da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, a seguinte redação:

"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

....."

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Senador Luiz Henrique, Presidente em exercício

, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique

RELATOR: Senador Vital do Rêgo

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, COMPLETANDO AS ASSIANATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

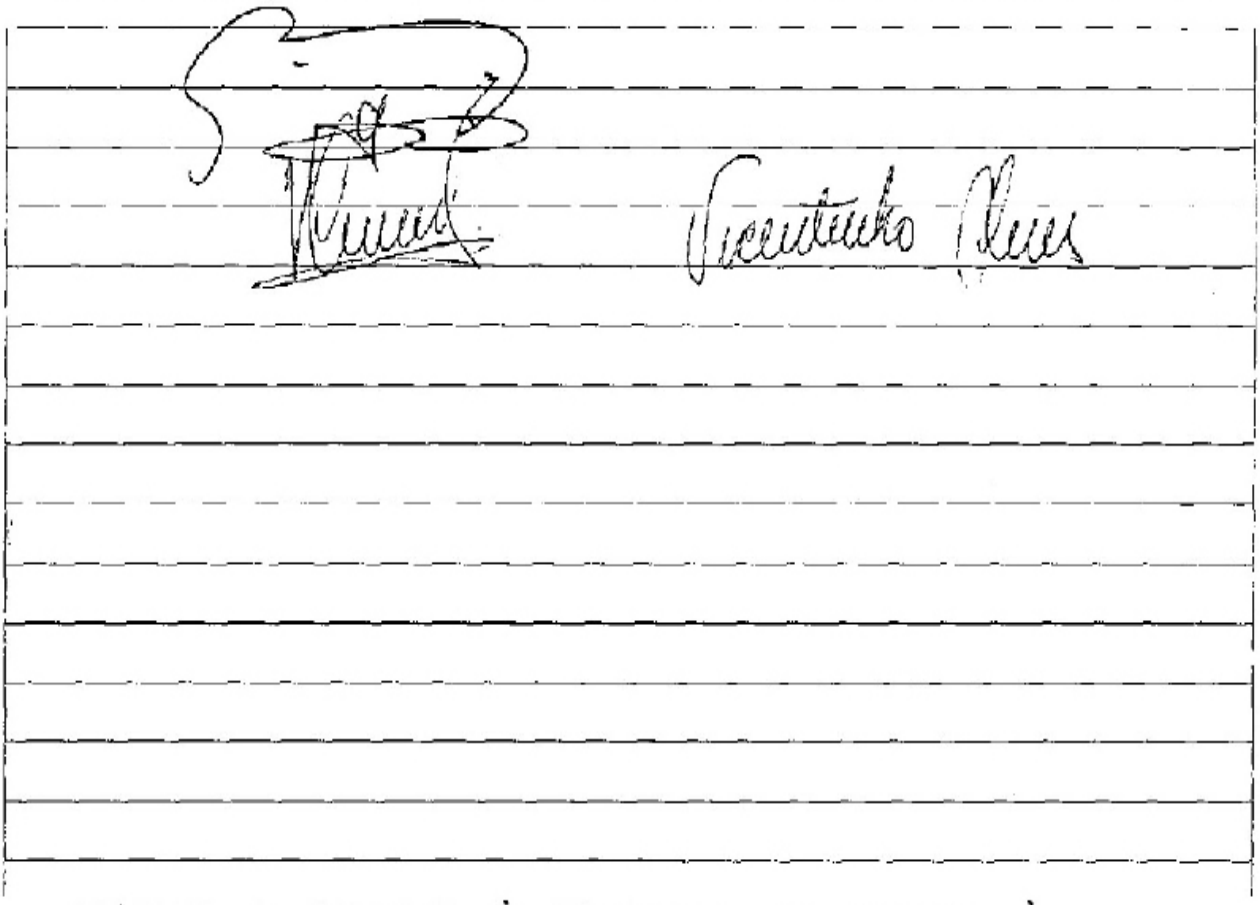

ASSINAM O PARECER **À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2014**, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- Wellington Dias

2- Casildo Maldaner

3- Vicentinho Alves

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No ambito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

.....

(À Publicação)

PARECER
Nº 955, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014 (nº 6.302/2013, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2014 (nº 6.302, de 2013, na origem), de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente Policial de Custódia.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição estabelece que os atuais cargos de Agente Penitenciário que compõem a Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser denominados Agente de Custódia da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por seu turno, o art. 2º altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para fazer a adequação de que trata o art. 1º da presente proposição, acima referido.

Ademais, o mesmo art. 2º acrescenta art. 3º-A à Lei em tela para dispor, nos termos do seu *caput*, que os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.

Outrossim, o § 1º do sobredito art. 3º-A estatui que para os fins do disposto no *caput*, a apresentação do servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei que ora se pretende adotar.

Já o § 2º preceitua que as atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Custódia Policial, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas à atribuição daquele cargo e o § 3º registra que no caso de servidores afastados ou licenciados por período superior a cento e oitenta dias, quando da publicação da lei cuja proposição ora relatamos, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.

O § 4º consigna que o servidor afastado referido no § 3º deverá, quando do seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se almeja adotar.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas dos órgãos da União ou por ela organizados e mantidos, como no presente caso (art. 21, XIV).

Ademais, o art. 61, § 1°, II, *c*, também da Lei Maior, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, entendendo-se quem tal reserva se aplica aos servidores do Distrito Federal mantidos pela União.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a Exposição de Motivos que acompanhou o envio da presente proposição à Câmara dos Deputados pondera que se trata de alteração de nomenclatura em face da Lei do Distrito Federal n° 3.669, de 13 de setembro de 2005, que criou a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal daquela unidade da Federação, com o cargo de Técnico Penitenciário, de natureza não policial, carreira voltada exclusivamente para o sistema penal, com a finalidade de retornar os agentes penitenciários para o seu órgão de origem, ou seja, a Polícia Civil, a fim de evitar sobreposição de atividades laborativas nas unidades prisionais do DF.

Os agentes penitenciários, assim, passarão a ser agentes de custódia dos presos e detidos temporários, exercendo suas atividades basicamente nas delegacias de polícia.

Cabe, ainda, consignar, que a alteração de que se trata não causará alteração de remuneração, não acarretando sua implementação custos adicionais para a União.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Senador Vital do Rêgo , Presidente

, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: Senador Gim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Alcysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

.....

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

Art. 4º As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

.....

PARECER FINAL Nº 956, DE 2014

Da Comissão Temporária destinada a estudar o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil.

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO 16

2. ANÁLISE 20

2.1. ASPECTOS REGIMENTAIS DESTA ETAPA DO PROCESSO LEGISLATIVO 21

2.2. ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO 22

2.3. ANÁLISE ESPECÍFICA DA PROPOSIÇÃO: DAS EMENDAS E DE OUTROS AJUSTES 25

2.3.1. Emendas e sugestões rejeitadas 26

2.3.1.1. Art. 12 do SCD. Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS 26

2.3.1.2. Art. 15 do SCD (Emenda nº 145, do Senador Romero Jucá, e Emenda nº 144, do Senador Alvaro Dias) 27

2.3.1.3. Arts. 23, inciso III, 53, inciso I, 189, inciso II, 708, 746, 747 e 748 e Seção IV do SCD (Emenda nº 61, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 129, do Senador João Durval, e Emendas nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143 do Senador Antonio Carlos Valadares) 28

2.3.1.4. Art. 63, § 4º, do SCD (Emenda nº 38, do Senador Cidinho Santos) 29

2.3.1.5. Art. 80, inciso V, do SCD (Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS) 30

2.3.1.6. Art. 142 do SCD (Emenda nº 18, do Senador João Durval, Emenda nº 80, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 111, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 164, do Senador Jorge Viana) 30

2.3.1.7. Art. 149, caput, do SCD (Ofício s/n da Fenojus).....30

2.3.1.8. Art. 154, incisos VI e VII e §§ 1º e 2º, do SCD (Emenda nº 124, do Senador Eunício Oliveira).....31

2.3.2.1. Art. 284 do SCD (Emenda nº 6, do Senador João Durval, e Emenda nº 106, do Senador Ricardo Ferraço).....31

2.3.2.2. Art. 314, VII, do SCD (Emenda nº 153, do Senador Jorge Viana).....32

2.3.1.9. Art. 347, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 55, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 170, do Senador Jorge Viana).....32

2.3.1.10. Art. 495, inciso II, do SCD (Emenda nº 7, do Senador João Durval, e Emenda nº 104, do Senador Ricardo Ferraço).....32

2.3.1.11. Art. 499, inciso I, do SCD (Emenda nº 37, do Senador Cidinho Santos)....33

2.3.2.3. Art. 529, inciso X, e 530, inciso III, do SCD (Emenda nº 67, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 27, do Senador João Durval, e Emenda nº 156, do Senador Jorge Viana).....33

2.3.1.12. Art. 550, § 3º, do SCD (Emenda nº 118, do Senador Ricardo Ferraço).....34

2.3.1.13. Art. 689, § 2º, inciso IV, do SCD (Emenda nº 3, do Senador João Durval) 34

2.3.1.14. Arts. 709, 710 e 711 do SCD (Emenda nºs 48 e 66, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 133, do Senador João Durval).....35

2.3.1.15. Art. 712, caput, do SCD (Emenda nº 47, do Senador Pedro Taques).....36

2.3.1.16. Art. 808, § 2º, do SCD (Emenda nº 89, do Senador Mozarildo Cavalcanti)36

2.3.1.17. Art. 948 do SCD (Emenda nº 97, do Senador Ricardo Ferraço).....37

2.3.1.18. Art. 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 44, do Senador Pedro Taques).....37

2.3.1.19. Art. 987 do SCD (Emenda nº 39, do Senador Cidinho dos Santos, e Ofício nº 101/SGCS/AGU, da Advocacia-Geral da União).....38

2.3.1.20. Art. 1.022 do SCD (Emenda nº 40, do Senador Cidinho Santos).....38

2.3.1.21. Arts. 1.022, § 1º, e 1.028 do SCD (Emenda nº 92, do Senador Aloysio Nunes Ferreira).....39

2.3.1.22. Art. 1.025 do SCD (Emenda nº 34, do Senador Álvaro Dias, capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 101/SGCS/AGU).....40

2.3.2. Dispositivos do SCD atingidos por emendas dos Senadores (redação ou supressão) e por Propostas do Relator.....41

2.3.2.4. Art. 1º do SCD (Emenda nº 60, do Senador Pedro Taques).....41

2.3.2.5. Arts. 3º, § 3º, e 144, § 1º, do SCD (Proposta do Relator).....42

2.3.2.6. Art. 7º, caput, do SCD (Proposta do Relator).....42

2.3.2.7. Arts. 9º, parágrafo único, incisos I e II; 69, § 2º, inciso III; 237, inciso IV; 250, inciso V; 295, 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311, 312; 533; 551, caput; 569, § 1º, inciso II, e § 2º; 683, caput; 710, caput; 815, inciso VIII; 935, § 1º; 945, inciso II; 981, caput; 1.025, § 1º, inciso V; 1.026, § 5º; 1.028, inciso I; 1.069, caput; 1.073, caput, do SCD (Proposta do Relator). 43

2.3.2.8. Art. 10 do SCD (Proposta do Relator).....55

2.3.2.9. Arts. 12, caput, 16, caput, 42, caput, 64, § 2º, 76, caput, 78, § 2º, 81, caput, 95, § 4º, 98, § 6º, 318, caput, 320, § 1º, 442, parágrafo único, 495, caput, 497, caput, 498, 499, § 2º, 500, caput, 504, caput e parágrafo único, 700, parágrafo único, 808, § 4º, 951, § 1º, 973, § 6º, 974, § 4º, 978, § 1º, 1.035, inciso II, 1.036, caput e § 2º, 1.042, § 2º, 1.050, § 7º e § 12, inciso II, e 1.056, § 5º, do SCD (Proposta do Relator) 55

2.3.2.10. Art. 16, caput, do SCD. 61

2.3.2.11. Art. 21, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....61

2.3.2.12. Art. 23, II e III, do SCD (Proposta do Relator).....61

2.3.2.13. Art. 29, caput, do SCD (Proposta do Relator).....62

2.3.2.14. Art. 30, I, do SCD (Proposta do Relator).....62

2.3.2.15. Seção IV (arts. 37 e seguintes) do Capítulo II do Título II da Parte Geral (Emenda de redação do Relator).....63

2.3.2.16. Art. 42, caput, do SCD 63

2.3.2.17. Art. 43, caput, do SCD (Proposta do Relator).....63

2.3.2.18. Art. 55, § 3º, do SCD (Emenda nº 86, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 117, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 132, do Senador João Durval, e Emenda nº 161, do Senador Jorge Viana).....64

2.3.2.19. Art. 56, caput, do SCD (Proposta do Relator).....64

2.3.2.20. Arts. 64 e 341 do SCD (Emenda nº 35, do Senador Cidinho Santos e Proposta do Relator).....65

2.3.2.21. Art. 64, § 2º, do SCD.....66

2.3.2.22. Arts. 65, 338, inciso X e §§ 5º e 6º, 345, 346, 347, 348, 349, 350 e 495, inciso VII, do SCD, com a consequência supressão do Capítulo VIII ("Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator) 66

2.3.2.23. Art. 69, § 2º, caput, do SCD (Proposta do Relator) 68

2.3.2.24. Art. 69, § 2º, inciso III, do SCD 68

2.3.2.25. Arts. 73, §§ 3º e 4º, e 338, § 6º, do SCD (Proposta do Relator).....68

2.3.2.26. Arts. 73, § 5º, do SCD (Proposta do Relator).....69

2.3.2.27. Art. 76, caput, do SCD (Proposta do Relator).....70

2.3.2.28. Art. 78, § 2º, do SCD.....70

2.3.2.29. Art. 81, caput, do SCD. 70

2.3.2.30. Arts. 85, § 1º, e 534, § 2º, do SCD (Emenda nº 90, do Senador Cidinho Santos, Emenda nº 88, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 91, do Senador Aloysio Nunes Ferreira).....70

2.3.2.31. Arts. 81, §§ 2º e 3º, do SCD (Proposta do Relator) 71

2.3.2.32. Art. 82, caput, do SCD (Proposta do Relator).....72

2.3.2.33. Art. 83, caput, do SCD (Proposta do Relator).....72

2.3.2.34. Art. 85, § 7º, do SCD (Proposta do Relator).....73

2.3.2.35. Art. 85, § 11, do SCD (Proposta do Relator) 73

2.3.2.36. Art. 90, § 1º, do SCD (Emenda nº 16, do Senador João Durval, Emenda nº 85, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 115, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 162, do Senador Jorge Viana).....74

2.3.2.37. Art. 95, § 4º, do SCD.....74

2.3.2.38. Art. 98, § 6º, do SCD.....75

2.3.2.39. Art. 100, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....75

2.3.2.40. Art. 103 do SCD (Proposta do Relator).....75

2.3.2.41. Art. 104, § 1º, do SCD (Proposta do Relator).....76

2.3.2.42. Art. 106, caput, do SCD (Proposta do Relator).....76

2.3.2.43. Art. 109, § 4º, do SCD (Proposta do Relator).....76

2.3.2.44. Art. 113, inciso II, do SCD (Emenda nº 15, do Senador João Durval; Emenda nº 84, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 116, do Senador Ricardo Ferraço; e Emenda nº 163, do Senador Jorge Viana) 77

2.3.2.45. Arts. 113, § 7º, 120, parágrafo único, 136, caput, 148, § 2º, 293, § 3º, 294, caput, 299, parágrafo único, 344, § 3º, 407, § 2º, 409, caput, 410, parágrafo único, 525, parágrafo único, 532, parágrafo único, 723, § 1º, e 925, parágrafo único, 932, § 6º, 935, § 6º, 1.028, caput e incisos I a X, 1.022, § 2º, do SCD (Proposta do Relator).....78

2.3.2.46. Arts. 113, 114, 115, 116, 117 e 118 do SCD. (Proposta do Relator).....84

2.3.2.47. Art. 120, parágrafo único, do SCD. 86

2.3.2.48. Art. 124, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....86

2.3.2.49. Art. 125, § 2º, do SCD (Proposta do Relator).....86

2.3.2.50. Art. 126 do SCD (Emenda nº 83, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 114, do Senador Ricardo Ferraço; Emenda nº 127, do Senador João Durval; e Emenda nº 146, do Senador Jorge Viana).....86

2.3.2.51. Art. 128, inciso II, do SCD (Emenda nº 20, do Senador João Durval, Emenda nº 82, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 113, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 147, do Senador Jorge Viana).....87

2.3.2.52. Art. 128, inciso IV, do SCD (Proposta do Relator) 88

2.3.2.53. Art. 131, caput, do SCD (Proposta do Relator).....88

2.3.2.54. Art. 132 do SCD (Emenda nº 19, do Senador João Durval, Emenda nº 81, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 112, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 148, do Senador Jorge Viana).....88

2.3.2.55. Art. 136, caput, do SCD.....89

2.3.2.56. Art. 138, § 1º, do SCD (Proposta do Relator).....89

2.3.2.57. Arts. 139, IV, 387, parágrafo único, 407, § 1º, e 410 do SCD (Proposta do Relator) 90

2.3.2.58. Art. 140, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....91

2.3.2.59. Art. 144, VIII, do SCD (Proposta do Relator).....91

2.3.2.60. Art. 144, § 1º, do SCD.....93

2.3.2.61. Art. 148, § 2º, do SCD.....93

2.3.2.62. Art. 156, VIII, e Seção II do Capítulo III do Título IV do SCD (Proposta do Relator) 93

2.3.2.63. Art. 158, § 1º, do SCD (Proposta do Relator).....94

2.3.2.64. Art. 166, § 2º, do SCD (Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício/GAB/CNJ nº 080/2014).....94

2.3.2.65. Art. 167, caput, do SCD (Emenda nº 70, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 110, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 135, do Senador João Durval, e Emenda nº 149, do Senador Jorge Viana).....94

2.3.2.66. Art. 167, § 3º, do SCD (Proposta do Relator).....95

2.3.2.67. Art. 186, § 3º, do SCD (Proposta do Relator).....96

2.3.2.68. Art. 190, caput e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator).....96

2.3.2.69. Art. 191, § 4º, do SCD (Proposta do Relator).....97

2.3.2.70. Art. 198, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....97

2.3.2.71. Art. 203, § 1º, do SCD (Proposta do Relator).....98

2.3.2.72. Art. 203, § 2º, do SCD (Proposta do Relator).....98

2.3.2.73. Art. 209, § 2º, do SCD (Proposta do Relator).....98

2.3.2.74. Art. 220, § 2º, do SCD (Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, Emenda nº 9, do Senador João Durval, Emenda nº 63, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 122, do Senador Ricardo Ferraço).....99

2.3.2.75. Art. 221, caput, do SCD (Proposta do Relator).....100

2.3.2.76. Art. 221, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 17, do Senador João Durval, Emenda nº 79, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 109, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 165, do Senador Jorge Viana).....100

2.3.2.77. Art. 231, VI, do SCD (Emenda nº 108, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 128, do Senador João Durval, Emenda nº 166, do Senador Jorge Viana) ..101

2.3.2.78. Art. 237, inciso IV, do SCD 101

2.3.2.79. Art. 240, caput do SCD (Proposta do Relator).....101

2.3.2.80. Art. 242, caput, do SCD (Proposta do Relator).....102

2.3.2.81. Art. 247, inciso I, do SCD (Proposta do Relator).....102

2.3.2.82. Art. 250, inciso V, do SCD 103

2.3.2.83. Art. 256, inciso I, do SCD (Emenda nº 10, do Senador João Durval, Emenda nº 78, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 107, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 167, do Senador Jorge Viana).....103

2.3.2.84. Art. 269, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....103

2.3.2.85. Art. 283, caput, do SCD (Emenda de redação do Relator).....104

2.3.2.86. Arts. 284, caput e parágrafos, 672, caput e § 2º, e 978, § 4º, do SCD. Emenda do Relator.....104

2.3.2.87. Art. 288, caput, do SCD (Emendas nºs 57, 58 e 59, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 151, do Senador Jorge Viana).....109

2.3.2.88. Art. 292, caput, do SCD (Proposta do Relator).....110

2.3.2.89. Art. 293, § 3º, do SCD.....110

2.3.2.90. Art. 294, caput, do SCD.....110

2.3.2.91. Arts. 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311 e 312 do SCD.....111

2.3.2.92. Art. 298, parágrafo único, do SCD (Acolhimento parcial da Emenda nº 2, do Senador Humberto Costa, e da Emenda nº 33, do Senador Alvaro Dias, e do capítulo I da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE. Acolhimento integral da Emenda nº 41, do Senador Pedro Taques, da Emenda nº 125, do Senador João Durval, e da Emenda nº 152, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU. Ofício nº 565, de 2014) 111

2.3.2.93. Art. 299, parágrafo único, do SCD 113

2.3.2.94. Art. 314, inciso VII e § 2º, do SCD (Emendas nºs 25 e 26, do Senador João Durval, Emendas nºs 68 e 69, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 168, do Senador Jorge Viana).....113

2.3.2.95. Art. 318, caput, do SCD.....113

2.3.2.96. Art. 320, § 1º, do SCD.....114

2.3.2.97. Art. 323, caput e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator) 114

2.3.2.98. Art. 325, caput e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator) 114

2.3.2.99. Art. 327, caput, do SCD (Proposta do Relator).....115

2.3.2.100. Art. 331, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE).....115

2.3.2.101. Art. 332, §§ 1º, 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 56, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 154, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator).....116

2.3.2.102. Art. 333, I, IV e V, do SCD (Emenda nº 21, do Senador João Durval, Emenda nº 77, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 120, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 169, do Senador Jorge Viana, Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014) 117

2.3.2.103. Art. 333, § 4º, do SCD (Proposta do Relator).....118

2.3.2.104. Arts. 333, § 5º; 520; 521; 522; 954, § 4º; 959, § 3º; 990, §§ 4º e 5º; 995, § 3º; 1.053, § 1º, do SCD. (Proposta do Relator).....119

2.3.2.105. Art. 334 do SCD e inciso XIV do art. 1.028 do SCD (Emenda nº 123, do Senador Ricardo Ferraço, e Ofício nº 565, de 2014) 123

2.3.2.106. Art. 335, § 4º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator) 123

2.3.2.107. Art. 336, § 2º, do SCD. Emenda nº 76, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 105, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 22, do Senador João Durval, Emenda nº 155, do Senador Jorge Viana.....124

2.3.2.108. Art. 338, § 6º, do SCD.....124

2.3.2.109. Arts. 338, inciso X e §§ 5º e 6º, do SCD.....124

2.3.2.110. Art. 341, caput, do SCD.....125

2.3.2.111. Art. 342, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....125

2.3.2.112. Art. 344, § 3º, do SCD.....125

2.3.2.113. Arts. 345, 346, 347, 348, 349 e 350 com a consequência supressão do Capítulo VIII ("Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD.....126

2.3.2.114. Art. 364, § 2º, do SCD (Proposta do Relator).....126

2.3.2.115. Art. 372, caput, do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE) 126

2.3.2.116. Art. 382 do SCD. (Proposta do Relator).....127

2.3.2.117. Art. 384, caput, do SCD. (Proposta do Relator).....127

2.3.2.118. Art. 387, parágrafo único, do SCD. 128

2.3.2.119. Art. 388, II, do SCD. (Proposta do Relator).....128

2.3.2.120. Art. 389, § 4º, do SCD. (Proposta do Relator) 128

2.3.2.121. Art. 398, parágrafo único, do SCD. (Proposta do Relator).....129

2.3.2.122. Art. 407, inciso I, do SCD (Emenda nº 53, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 171, do Senador Jorge Viana).....129

2.3.2.123. Art. 407, § 1º, do SCD.....130

2.3.2.124. Art. 407, § 2º, do SCD.....130

2.3.2.125. Art. 409, caput, do SCD.....130

2.3.2.126. Art. 410, caput, do SCD.....131

2.3.2.127. Art. 410, parágrafo único, do SCD 131

2.3.2.128. Art. 440, do SCD (Proposta do Relator).....131

2.3.2.129. Art. 442, parágrafo único, do SCD 131

2.3.2.130. Art. 462, § 4º, inciso I, do SCD (Proposta do Relator).....132

2.3.2.131. Art. 466, § 1º, do SCD (Emenda nº 36, do Senador Cidinho Santos, e Proposta do Relator)....132

2.3.2.132. Art. 475, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)....133

2.3.2.133. Art. 486, caput e incisos I e II, do SCD (Proposta do Relator)....133

2.3.2.134. Arts. 488, 489, 490, 889, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)133

2.3.2.135. Art. 495, caput, do SCD....134

2.3.2.136. Arts. 495, inciso VII, do SCD....135

2.3.2.137. Art. 497, caput, do SCD....135

2.3.2.138. Art. 498, caput, do SCD....135

2.3.2.139. Seção II ("Dos Elementos, dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença") do Capítulo XV do Título I, do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator). 135

2.3.2.140. Art. 499, § 2º, do SCD....136

2.3.2.141. Art. 500, caput, do SCD....136

2.3.2.142. Art. 503, caput, do SCD (Proposta do Relator)....136

2.3.2.143. Art. 504, caput e parágrafo único, do SCD....136

2.3.2.144. Art. 508, §§ 1º e 2º, do SCD (Proposta do Relator)....137

2.3.2.145. Arts. 514, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)....137

2.3.2.146. Arts. 520, 521 e 522 do SCD....138

2.3.2.147. Art. 523, caput, do SCD (Proposta do Relator)....138

2.3.2.148. Art. 525, parágrafo único, do SCD....138

2.3.2.149. Art. 530, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 30, do Senador João Durval, e Emenda nº 103, do Senador Ricardo Ferraço)....138

2.3.2.150. Art. 531, § 4º, do SCD (Emenda nº 31, do Senador João Durval, Emenda nº 102, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 172, do Senador Jorge Viana)....139

2.3.2.151. Art. 532, parágrafo único, do SCD....139

2.3.2.152. Art. 533, caput, do SCD....139

2.3.2.153. Art. 534, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)....140

2.3.2.154. Art. 534, § 2º, do SCD....140

2.3.2.155. Art. 535, caput, incisos e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator)....140

2.3.2.156. Art. 538, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)....141

2.3.2.157. Art. 539, § 1º, inciso VII, do SCD (Proposta do Relator)....141

2.3.2.158. Art. 539, § 7º, do SCD (Emenda nº 29, do Senador João Durval, Emenda nº 101, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 173, do Senador Jorge Viana)....142

2.3.2.159. Art. 539, § 9º, do SCD (Proposta do Relator)....142

2.3.2.160. Arts. 539, § 10, 549, § 5º, e 1.071 do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 101/SGCS/AGU)....143

2.3.2.161. Arts. 539, § 12, e 549, § 7º, do SCD (Proposta do Relator)....144

2.3.2.162. Art. 542, caput, do SCD (Emenda nº 23, do Senador João Durval, Emenda nº 75, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 100, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 174, do Senador Jorge Viana)....145

2.3.2.163. Art. 545, caput, do SCD (Proposta do Relator)....145

2.3.2.164. Art. 546, caput, do SCD (Proposta do Relator)....147

2.3.2.165. Art. 548, caput, do SCD (Proposta do Relator)....147

2.3.2.166. Art. 549, §§ 5º e 7º, do SCD....147

2.3.2.167. Art. 551, caput, do SCD....147

2.3.2.168. Art. 551, §§ 1º, 3º e 4º, do SCD (Proposta do Relator, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)....148

2.3.2.169. Art. 553, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)....149

2.3.2.170. Art. 569, § 1º, inciso II, e § 2º, do SCD (Proposta do Relator)....149

2.3.2.171. Art. 573, caput, do SCD (Emenda nº 54, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 175, do Senador Jorge Viana)....150

2.3.2.172. Art. 600, caput, do SCD (Emenda nº 52, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 176, do Senador Jorge Viana)....150

2.3.2.173. Arts. 624, caput, 780, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)....151

2.3.2.174. Art. 672, caput e § 2º, do SCD....151

2.3.2.175. Art. 683, caput, do SCD....151

2.3.2.176. Art. 689, caput, do SCD (Emenda nº 51, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 177, do Senador Jorge Viana)....152

2.3.2.177. Art. 690, caput, do SCD (Emenda nº 50, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 178, do Senador Jorge Viana)....152

2.3.2.178. Art. 691, caput, do SCD (Acolhimento integral da Emenda nº 49, do Senador Pedro Taques. Acolhimento parcial da Emenda nº 179, do Senador Jorge Viana) 153

2.3.2.179. Art. 700, parágrafo único, do SCD 153

2.3.1.23. Art. 710, caput, do SCD..... 153

2.3.1.24. Art. 710, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)..... 153

2.3.2.180. Art. 712, caput, do SCD (Emenda nº 47, do Senador Pedro Taques e Proposta do Relator)..... 154

2.3.2.181. Art. 712, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)..... 155

2.3.2.182. Art. 717, § 4º, do SCD. (Proposta do Relator) 155

2.3.2.183. Art. 718, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)..... 156

2.3.2.184. Art. 721, caput, do SCD (Proposta do Relator)..... 156

2.3.2.185. Art. 723, § 1º, do SCD..... 156

2.3.2.186. Art. 747 do SCD (Proposta do Relator)..... 156

2.3.2.187. Arts. 762, inciso II e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)..... 157

2.3.2.188. Art. 767, caput, do SCD (Proposta do Relator)..... 158

2.3.2.189. Art. 768, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)..... 159

2.3.2.190. Arts. 770, inciso III, § § 3º, 4º, 5º e 6º, 771, § 3º, do SCD (Proposta do Relator) 159

2.3.2.191. Art. 771, § 3º, do SCD..... 160

2.3.2.192. Art. 774, caput, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE) 160

2.3.2.193. Art. 798, § 5º, do SCD (Emenda nº 74, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 99, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 126, do Senador João Durval, e Emenda nº 180, do Senador Jorge Viana)..... 161

2.3.2.194. Art. 780, § 1º, do SCD..... 161

2.3.2.195. Art. 808, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)..... 162

2.3.2.196. Art. 808, § 4º, do SCD..... 162

2.3.2.197. Art. 815, inciso VIII, do SCD (Proposta do Relator)..... 162

2.3.2.198. Art. 820, caput, do SCD (Emenda nº 8, do Senador João Durval, e a Emenda nº 98, do Senador Ricardo Ferraço)..... 163

2.3.2.199. Art. 843, § 1º, do SCD (Proposta do Relator) 164

2.3.2.200. Art. 849, § 2º, do SCD (Proposta do Relator) 164

2.3.2.201. Art. 870, §§ 9º e 10, do SCD (Emenda nº 24, do Senador João Durval, Emenda nº 65, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 157, do Senador Jorge Viana) 165

2.3.2.202. Art. 889, parágrafo único, do SCD 165

2.3.2.203. Art. 894 do SCD (Proposta do Relator) 166

2.3.2.204. Art. 919, § 6º, do SCD (Proposta do Relator) 166

2.3.2.205. Art. 925, parágrafo único, do SCD 167

2.3.2.206. Art. 927, caput, do SCD (Proposta do Relator) 167

2.3.2.207. Art. 935, § 1º, do SCD 167

2.3.2.208. Art. 935, § 6º, do SCD 167

2.3.2.209. Art. 932, caput e §§ 1º e 5º, do SCD (Emenda nº 87, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 121, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 130, do Senador João Durval, e Emendas nºs 158 e 159, do Senador Jorge Viana) 168

2.3.2.210. Art. 932, § 6º, do SCD 169

2.3.2.211. Art. 943, §§ 1º a 4º, do SCD (Emenda nº 46, do Senador Pedro Taques). 169

2.3.2.212. Art. 945, inciso II, do SCD 169

2.3.2.213. Art. 945, V, do SCD (Proposta do Relator) 170

2.3.2.214. Art. 946, § 1º, do SCD (Emenda nº 45, do Senador Pedro Taques) 170

2.3.2.215. Art. 950, incisos VII, VIII e IX, do SCD (Proposta do Relator) 170

2.3.2.216. Art. 950, § 4º, do SCD (Proposta do Relator) 171

2.3.2.217. Art. 951, § 1º, do SCD 172

2.3.2.218. Art. 954, § 4º, do SCD 172

2.3.2.219. Art. 955, caput e todos os parágrafos, 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 1, do Senador José Pimentel, a Emenda nº 28, do Senador João Durval, a Emenda nº 64, do Senador Pedro Taques, a Emenda nº 32, do Senador Alvaro Dias, a Emenda nº 96, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 160, do Senador Jorge Viana, o capítulo 2 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, e o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE) 172

2.3.2.220. Art. 956, § 3º, do SCD 173

2.3.2.221. Art. 958, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator) 174

2.3.2.222. Art. 959, caput, do SCD (Proposta do Relator) 174

2.3.2.223. Art. 959, § 3º, do SCD 174

2.3.2.224. Art. 973, § 6º, caput, do SCD 174

2.3.2.225. Art. 974, § 4º, caput, do SCD 175

2.3.2.226. Art. 978, § 1º, do SCD 175

2.3.2.227. Art. 978, § 4º, do SCD 175

2.3.2.228. Art. 980, inciso II, do SCD (Proposta do Relator) 175

2.3.2.229. Art. 980, §§ 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 12, do Senador João Durval, Emenda nº 73, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 95, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 181, do Senador Jorge Viana) 176

2.3.2.230. Art. 981, caput, do SCD 176

2.3.2.231. Arts. 988, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998 e 999 do SCD (Proposta do Relator) 176

2.3.2.232. Art. 990, § 4º, do SCD 184

2.3.2.233. Art. 991 do SCD (Emenda nº 131, do Senador João Durval) 184

2.3.2.234. Art. 991 do SCD 185

2.3.2.235. Art. 992 do SCD 185

2.3.2.236. Art. 993 do SCD 185

2.3.2.237. Art. 994 do SCD 186

2.3.2.238. Art. 995 do SCD 186

2.3.2.239. Art. 995, § 3º, do SCD 186

2.3.2.240. Art. 996 do SCD 186

2.3.2.241. Art. 997 do SCD 186

2.3.2.242. Art. 998 do SCD 187

2.3.2.243. Art. 999 do SCD 187

2.3.2.244. Art. 1.000, incisos III e IV, e § 4º, do SCD (Proposta do Relator) 187

2.3.2.245. Art. 1.006, caput, do SCD (Proposta do Relator) 188

2.3.2.246. Arts. 1.007, inciso VIII, 1.048, § 7º, e 1.055, caput, § 1º, caput, e §§ 2º ao 8º, do SCD, além da Seção III do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD (Proposta do Relator) 188

2.3.2.247. Art. 1.009, caput, do SCD (Emenda nº 11, do Senador João Durval, Emenda nº 62, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 182, do Senador Jorge Viana) 190

2.3.2.248. Art. 1.011, caput, do SCD (Proposta do Relator) 190

2.3.2.249. Art. 1.020, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do SCD (Emenda nº 43, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 183, do Senador Jorge Viana) 191

2.3.2.250. Art. 1.022, §§ 1º e 2º, do SCD (Proposta do Relator) 191

2.3.2.251. Art. 1.025, § 1º, inciso V, do SCD 192

2.3.2.252. Art. 1.026, § 4º, do SCD (Proposta do Relator) 192

2.3.2.253. Art. 1.026, § 5º, do SCD 193

2.3.2.254. Art. 1.028, caput e incisos I a X, do SCD 193

2.3.2.255. Art. 1.030, inciso II, e § 6º, do SCD (Proposta do Relator) 193

2.3.2.256. Art. 1.035, inciso II, do SCD 194

2.3.2.257. Art. 1.036, caput e § 2º, do SCD 194

2.3.2.258. Art. 1.040, § 2º, do SCD (Emenda nº 42, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 184, do Senador Jorge Viana) 194

2.3.2.259. Art. 1.042, § 2º, do SCD 195

2.3.2.260. Art. 1.042, § 4º, do SCD (Proposta do Relator) 195

2.3.2.261. Art. 1.047, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator) 196

2.3.2.262. Art. 1.048, § 7º, do SCD 196

2.3.2.263. Art. 1.049, § 3º, do SCD 196

2.3.2.264. Art. 1.050, §§ 7º e 12, do SCD 197

2.3.2.265. Art. 1.051, § 6º, do SCD (Proposta do Relator) 197

2.3.2.266. Art. 1.053, § 1º, do SCD 197

2.3.2.267. Seção III do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD 198

2.3.2.268. Art. 1.055, caput, § 1º, caput, e §§ 2º ao 8º, do SCD 198

2.3.2.269. Art. 1.055, inciso I do caput, do SCD (Proposta do Relator) 198

2.3.2.270. Art. 1.055, § 1º, inciso I, do SCD (Emenda nº 14, do Senador João Durval, Emenda nº 72, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 94, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 185, do Senador Jorge Viana) 198

2.3.2.271. Art. 1.055, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator) 199

2.3.2.272. Art. 1.056, caput, do SCD (Emenda nº 4, do Senador João Durval e Proposta do Relator)..... 199

2.3.2.273. Art. 1.056, § 5º, do SCD 200

2.3.2.274. Art. 1.059, § 3º, inciso II, do SCD (Emenda nº 5, do Senador João Durval) 200

2.3.2.275. Art. 1.060 do SCD (Proposta do Relator)..... 201

2.3.2.276. Art. 1.061, caput, do SCD (Proposta do Relator) 202

2.3.2.277. Art. 1.064 do SCD (Proposta do Relator)..... 202

2.3.2.278. Art. 1.069, caput, do SCD (Proposta do Relator) 202

2.3.2.279. Art. 1.071 do SCD..... 203

2.3.2.280. Art. 1.073, caput, do SCD (Proposta do Relator) 203

2.3.2.281. Art. 1.074 do SCD (Emenda nº 13, do Senador João Durval, Emenda nº 71, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 186, do Senador Jorge Viana)..... 203

2.3.2.282. Art. 1.076 do SCD (Emenda nº 119, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 134, do Senador João Durval)..... 203

2.3.2.283. Art. 1.085 do SCD (Proposta do Relator)..... 204

3. VOTO 211

1. RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em 15/12/2010, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que pretende criar o novo Código de Processo Civil. Enviada à revisão da Câmara dos Deputados em 20/12/2010, a proposição passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 8.046, de 2010.

Tendo sido aprovada naquela Casa com substitutivo, a matéria retornou ao Senado Federal em 1º/4/2014, em obediência ao disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Lido em Plenário o Substitutivo da Câmara dos Deputados, a Presidência despachou-o a esta Comissão Temporária, criada especialmente para o seu exame e emissão de parecer, determinando, inicialmente, a observância, no que coubesse, do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina a tramitação dos projetos de código. No entanto, em 2/6/2014, esse despacho foi aditado para estipular que esta Comissão Temporária instruísse a matéria com parecer e estabelecesse seu calendário especial de tramitação.

Por intermédio do Ofício nº 558/2014-SGM-P, do Presidente da Câmara dos Deputados, foi noticiada a existência de inexatidão material no texto dos autógrafos inicialmente enviados ao Senado Federal. Com a sua leitura na sessão de 14/4/2014, foram republicados os avulsos da matéria, a fim de substituir, no § 1º do art. 514 do SCD, o termo "incidentalmente" por "incidentemente" e suprimir o vocábulo "não" no sintagma "provar que não o fez", existente no art. 542 do SCD.

Ressalte-se, ainda, que, por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 8, de 2014, foram destacados para acompanhar os trabalhos de redação final da matéria os seguintes membros da Comissão de Juristas criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009: o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, como Presidente dessa Comissão, e os Professores Teresa Arruda Alvim Wambier, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque e Bruno Dantas. Além disso, por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 9, de 2014, também foi destacado para acompanhar esses mesmos trabalhos o Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Dentre as inovações introduzidas pelo SCD, destacamos as seguintes:

1. Previsão de **honorários de sucumbência para advogados públicos**, nos termos de lei a ser editada (art. 86, § 19).

2. **Suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro** de cada ano, sem prejuízo do expediente interno no Judiciário, atendendo a antiga reivindicação dos advogados, que não podem correr o risco de perder prazos no gozo de suas férias (art. 220).

3. Estímulo à autocomposição por intermédio da **criação de centros** judiciários **de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação (art. 166 e segs.). A citação do réu, em regra, não será mais para se defender, e sim para que compareça à audiência de conciliação ou de mediação (art. 335), que, restando frustrada, só então dará ensejo ao início do prazo para o oferecimento de sua resposta, mediante contestação (art. 336).

4. **Impossibilidade de serem as partes surpreendidas por decisão judicial de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou** outros **ativos financeiros, em sede de tutela antecipada** (art. 298, parágrafo único).

5. Previsão expressa da **tutela antecipada satisfativa**, possibilitando a formulação de requerimento de medidas de urgência nesse sentido, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação (art. 304).

6. Previsão da **conversão da ação individual em ação coletiva**, nos casos de relevância social e dificuldade de formação do litisconsórcio, quando a ação veicular pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, ou quando tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução deva ser necessariamente uniforme, vedada a conversão para a formação de processo coletivo voltado à tutela de direitos individuais homogêneos (art. 334).

7. **Cooperação das partes no saneamento e organização do processo**, conferindo-se-lhes o direito de pedir esclarecimentos a respeito do saneamento ou solicitar ajustes (art. 364, § 1º), assim como apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato

e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória (§ 2º), com a possibilidade de o saneamento ser feito com a cooperação direta das partes, em audiência designada especialmente para esse fim, quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, ocasião em que as partes terão a oportunidade de integrar ou esclarecer suas alegações (§ 3º).

8. **Limitação da remessa necessária**, que não mais será cabível quando a sentença, proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou que tiver julgado procedentes os embargos à execução fiscal, estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (art. 507, § 3º, inciso IV).

9. **Regramentos especiais voltados à solução consensual no âmbito das ações de família** (art. 708 e segs.).

10. **Reintrodução da ação monitória**, com possibilidade de expedição imediata de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, nos casos de evidência do direito do autor (art. 716, *caput*).

11. **Proibição de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos durante o plantão judiciário** (art. 920, parágrafo único).

12. Possibilidade de **sustentação oral nos tribunais por videoconferência**, nos casos em que o advogado tenha escritório em cidade diversa daquela onde esteja sediado o tribunal (art. 950, § 4º).

13. **Substituição do recurso de embargos infringentes por nova etapa de julgamento das apelações, ações rescisórias e agravo de instrumento**, quando o resultado desse julgamento não for unânime, com o seu prosseguimento em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (art. 955, *caput*).

14. Criação do **incidente de assunção de competência**, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com

grande repercussão social, sem repetição em diversos processos (art. 959).

15. **Maior efetividade das decisões proferidas no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas**, com a previsão de que, quando esse incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento seja comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação (art. 995, §2º).

16. **Fim do agravo de admissão** que tenha por exclusiva finalidade reformar a decisão que não tiver admitido recurso extraordinário ou recurso especial, e **criação, em contrapartida, de novo recurso chamado agravo extraordinário**, de maior abrangência e voltado a situações específicas relativas à admissibilidade desses mesmos recursos (art. 1.055).

17. Previsão da **usucapião administrativa**, permitindo, assim, o reconhecimento extrajudicial da usucapião, a ser processado perante o cartório de registro de imóveis, onde poderá ser logo efetuado o registro da aquisição do imóvel, se não houver impugnação e a documentação respectiva estiver em ordem (art. 1.085)

Ao término do prazo para oferecimento de emendas, estabelecido no Plano de Trabalho desta Comissão, foram apresentadas 186 emendas.

A propósito, no atual estágio de tramitação da matéria, a apreciação que cabe a esta Casa realizar deve limitar-se aos ditames do art. 137 do Regimento Comum, segundo o qual, "ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda".

Aliada a essa limitação, deve igualmente ser observado o disposto no art. 285 do Regimento Interno, no sentido de que "a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda", de maneira que resta a esta Casa tão somente: *i)* rejeitar o texto do SCD, restabelecendo texto correlato do PLS; *ii)* suprimir texto do SCD sem texto correlato do PLS; *iii)* restabelecer texto do PLS que não tenha texto correlato no SCD; ou *iv)* promover modificações meramente

redacionais. Deve ser salientado que nenhuma dessas alterações pode trazer inovações ao texto final, a fim de evitar afronta ao *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, que o art. 287 do RISF também prevê a votação em separado do substitutivo da Câmara a projeto do Senado, "por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos".

Em suma, consideramos importante deixar claro que toda e qualquer alteração a ser incorporada no texto em exame deve cingir-se às hipóteses de rejeição total do SCD, restabelecendo-se o texto do PLS, ou à junção do texto original do projeto aprovado pelo Senado Federal com o Substitutivo da Câmara, sem inovações quanto aos meios, acrescido da possibilidade de ajustes meramente redacionais.

Além das emendas, foram encaminhados a este relatoria os seguintes expedientes que, nesta oportunidade, analisamos ao presente relatório: (a) o Ofício nº 255, de 2014, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), com sugestões incorporadas na Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE; (b) o Ofício nº 341, de 2014, da AJUFE, com sugestões incorporadas na Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE; (c) o Ofício nº 223, de 2014 da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS; (d) o Ofício nº 101/SGCS/AGU, da Advocacia-Geral da União; (e) Ofício s/n da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil – FENOJUS; (e) Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE; (f) manifestação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP); (f) manifestação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

É o relatório.

2. ANÁLISE

Para simplificação das referências ao PLS nº 166, de 2010, e ao SCD respectivo, utilizaremos simplesmente a sigla PLS para a versão do projeto de lei que foi aprovada inicialmente no Senado Federal e apenas a sigla SCD para o texto correspondente ao Substitutivo à mesma matéria apresentado pela Câmara dos Deputados.

A análise da proposição será dividida em três capítulos: o primeiro, referente aos aspectos regimentais da presente etapa do processo legislativo; o segundo, destinado a considerações gerais sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil; e o terceiro, a ponderações específicas de cada um dos dispositivos do SCD que atraem holofotes. Esse terceiro capítulo (que assumirá a numeração 2.3) será fragmentado em dois subcapítulos: um para as emendas rejeitadas (capítulo 2.3.1.); outro para as emendas total ou parcialmente acolhidas e para o que designaremos de "Proposta do Relator" (capítulo 2. 3.2.). Chamamos de "Proposta do Relator" qualquer uma das nossas sugestões de redação ou de rejeição total ou parcial de modificações feitas pela Câmara dos Deputados.

Por razões de sistematização, a organização desses subcapítulos será feita sob títulos que indicarão o dispositivo do SCD enfocado bem como a respectiva "Proposta do Relator" ou a emenda acolhida total ou parcialmente.

2.1. ASPECTOS REGIMENTAIS DESTA ETAPA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em acréscimo às precedentes considerações sobre os aspectos regimentais desta etapa do processo legislativo, convém frisar que o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 166, de 2010, deve ser tido como uma "série de emendas" a serem votadas, "separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 286" (art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Para efeito desse dispositivo, há de se entenderem por emendas os preceitos normativos com significação autônoma oferecidos pela Câmara dos Deputados, ainda que estejam reunidos em um mesmo artigo, parágrafo, inciso, alínea e item.

Assim, é possível que um parágrafo de um artigo, por exemplo, reúna duas emendas, por carregar dois comandos normativos autônomos. Dessa forma, pode o Senado apreciar cada uma dessas emendas de modo apartado, se entender necessário, por exemplo, suprimir apenas uma delas. O resultado final nesse caso hipotético é o de que o

referido parágrafo perderá a parte normativa autônoma que for rejeitada pelo Senado.

Isso é o que se haure no parágrafo único do art. 286 do RISF, que alerta: "a emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão".

A tarefa do Senado Federal, ao apreciar o Substitutivo da Câmara dos Deputados, consistirá em analisar cada uma das emendas em correspondência com os dispositivos do texto inicialmente aprovado pelo Senado para, em suma:

a) acolher a emenda da Câmara Baixa;

b) rejeitar a emenda da Câmara e revigorar o dispositivo correspondente do texto inicialmente aprovado no Senado;

c) revigorar texto inicialmente aprovado no Senado que tenha sido suprimido pela Câmara, sem a criação de dispositivo correspondente; e

d) promover emendas de redação, assim entendidos os ajustes de redação que expurguem do texto final inconsistências lógicas, gramaticais ou de técnica legislativa, sem ineditismos no conteúdo normativo.

Respeitada a vedação de ineditismos, é possível que o caso concreto convide soluções peculiares com base nas regras acima, a exemplo da eventual necessidade, justificada no caso concreto, de fusão do texto originário com o do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

2.2. ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO

O Planeta ardia, inflamado pela deflagração da Segunda Guerra Mundial, após a invasão da Polônia pela Alemanha nazista em 1º de setembro de 1939. Abaixo da Linha do Equador, o Brasil vivia o regime de exceção do Estado Novo, sob a batuta de Getúlio Vargas, que, amparado no uso da força, tentava apaziguar o ambiente belicoso que impregnava a primeira metade do século XX. Nesse contexto ditatorial, nasceu o Código de Processo Civil de 1939, de 18 de setembro.

Em 1973, a Terra continuava agitada pelo impasse entre a ideologia vermelha e a capitalista. O Brasil atravessava uma das fases mais ditatoriais de todos os tempos, sob o cetro do General Emílio Garrastazu Médici. Foi ao sopro desses ares de pouca participação popular que veio a lume o Código de Processo Civil de 1973, obra do talento de Alfredo Buzaid, que emprestou seu nome a esse código, conhecido como o "Código Buzaid".

Hoje, estamos trabalhando no parto do primeiro Código de Processo Civil nascido em um regime efetivamente democrático, colorido pela Constituição Cidadã, fruto da participação vasta de todos os setores da sociedade civil. O Congresso Nacional atua como a maternidade do diploma que poderá ser conhecido como o **Código do Processo Civil Cidadão**.

O Novo Código de Processo Civil está sendo, por nós, parlamentares, costurado com as linhas fornecidas por vários setores da sociedade, que, por meio das diversas vias abertas de participação popular, ofereceram suas preocupações e inquietações em relação a esse indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais, que é o Direito Processual Civil.

Ora, é por meio do processo que o direito da personalidade, o direito de propriedade, a dignidade da pessoa humana e outros tantos direitos fundamentais deixam o plano das ideias para ingressar no mundo real. O processo é a ponte através da qual os injustiçados podem atravessar para encontrar a concretização da Justiça.

A obra legislativa que ora chega à sua fase derradeira reúne as mais avançadas experiências processuais em redução de conflitos e em tratamento de demandas repetitivas.

O respeito aos precedentes jurisprudenciais é uma das marcas do futuro Código, o que reduzirá o grau de imprevisibilidade jurídica que impera sobre os atores da vida civil.

Igualmente, com o aprimoramento da disciplina dos recursos especial e extraordinário repetitivos e com a criação de um mecanismo de tratamento coletivo de demandas nos tribunais locais e regionais – o "incidente de resolução de demandas repetitivas" –, o novo *Codex* garantirá maior celeridade na entrega da Justiça aos que dele querem se dessedentar.

Os prazos processuais serão mais humanos. Serão suspensos nos períodos de congraçamento típico do fim e do início do ano. Levarão em conta apenas os dias úteis, o que é um outro ato de respeito ao direito das partes em se manifestarem nos autos.

A boa-fé processual e o respeito à dignidade humana não passarão de sapercebidos. A tapetam cada passo do processo civil, com *status* nobre no novo Código.

O fato é que o Congresso Nacional entregará à sociedade brasileira um monumento legislativo em matéria processual. Não temos a pretensão de que isso seja a solução definitiva do problema da sobrecarga de processos, até porque tal patologia não encontra sua cura exclusivamente nas leis, mas, sobretudo, nos valores da própria sociedade. Mas – é certo – o novo Código de Processo Civil dará aos indivíduos um Processo Cidadão, assentado em seguras raízes democráticas e deitado no leito da doutrina mais avançada, e será importante ferramenta na obtenção da duração razoável do processo.

Antes de avançar para o exame da proposição, não podem passar em branco os merecidos elogios e agradecimentos que devem ser rendidos a todos aqueles que, com elevado espírito colaborativo, participaram da tramitação da matéria desde o seu início.

Mesmo sabendo que citação de nomes pode gerar injustiças por conta de omissões que o pouco espaço para registros escritos impõe, mencionamos alguns célebres juristas e relevantes entidades que atuaram, oficial e extraoficialmente, na construção desse novo Código e em nome de quem todos os demais colaboradores devem sentir-se homenageados. São eles:

a) os membros da Comissão de Juristas criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nºs 379, de 2009, e 9, de 2014, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e também composta pelos Doutores Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho, Paulo César Pinheiro Carneiro, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Teresa Arruda Alvim Wambier;

b) os juristas Alexandre Freire, Antônio Carlos Marcato, Arruda Alvim, Dierle Nunes, Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Henrique Volpe Camargo e Paulo Henrique dos Santos Lucon;

c) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil (FENOJUS), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Não deixamos de registrar nossa elevada admiração pelo trabalho da Consultoria Legislativa do Senado Federal, que, como de costume, uniu todos os seus esforços e talento com o nosso objetivo de concluir este vasto trabalho de burilar o presente projeto de novo Código de Processo Civil. Averbo, também, minhas homenagens à laboriosa equipe do meu gabinete, que sempre revela inegável dedicação funcional.

2.3. ANÁLISE ESPECÍFICA DA PROPOSIÇÃO: DAS EMENDAS E DE OUTROS AJUSTES

Passaremos à análise dos vários dispositivos da proposição em relação aos quais foram apresentadas emendas pelos nobres Senadores, bem como dos que convidam a intervenção desta Câmara Alta, respeitados os limites regimentais esmiuçados no capítulo 2.1. deste relatório.

A propósito das supracitadas sugestões apresentadas nesta Comissão, não obstante a sua numeração tenha sido dada em função da ordem cronológica de apresentação, faremos a análise delas pela ordem dos dispositivos a que se referem.

Além de tal sistemática ter por fundamento o disposto no inciso II do art. 246 do RISF, segundo o qual *as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada*

a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas, propicia uma maneira mais racional de lidar com tais sugestões – com a análise conjunta de mais de uma emenda que diga respeito ao mesmo assunto. Dessa forma, procuraremos aglutiná-las para efeito de proferir um único parecer sobre todas, conforme os assuntos nela tratados e sempre que uma sugestão disser respeito a disposições correlatas. A título de ilustração, note-se que, analogicamente, o RISF, por intermédio do inciso III do seu art. 230, excepcionalmente admite emendas que digam respeito a mais de um dispositivo, sempre *que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros*.

Cumpre-nos, ainda, registrar que, ao analisarmos o SCD e as 186 sugestões apresentadas nesta Comissão, também proporemos as alterações e ajustes que considerarmos pertinentes e adequados ao texto legislativo em exame, sempre tomando por base os critérios que acabamos de apresentar, ou seja, afastada qualquer emenda a título de inovação em relação ao PLS ou o SCD.

Em atenção à sistematização didática que o exame de proposição de vasta extensão requer, dividiremos nosso exame em dois subcapítulos: o primeiro, para as emendas que não merecem acolhimento; o segundo, para os dispositivos que, por recomendação ou não de emendas ofertadas pelos nobres Senadores, reivindicam censura desta Casa. Em respeito às contribuições de entidades associativas e à importância de deixar subsídios a futuras buscas pela *mens legislatoris*, abordaremos as suas sugestões nesses subcapítulos.

2.3.1. Emendas e sugestões rejeitadas

2.3.1.1. Art. 12 do SCD. Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS.

A APAMAGIS defende a supressão do art. 12 do SCD com base nos argumentos de que "A redação genérica do *caput* desconsidera a data da propositura da ação (importante para a efetivação da celeridade processual). As exceções previstas no § 2º não abrangem situações relevantes, como o julgamento de processos incluídos em mutirões de julgamento, o cumprimento das metas de órgãos administrativos ou

jurisdicionais, sentenças meramente terminativas e o julgamento de conflitos de competência, impedimentos, suspeições, entre outros casos".

Acontece que, por obstáculo regimental, é inviável a supressão do mencionado artigo, dada a sua presença tanto no PLS quanto no SCD. Seja como for, a jurisprudência e as instâncias administrativas do Poder Judiciário poderão, com amparo na leitura lógica e teleológica do dispositivo, elastecer o leque de exceções do art. 12 do SCD, notadamente com fundamento na redação dotada de conceitos jurídicos indeterminados no inciso IX do seu § 2º ("a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada").

Há, pois, óbice regimental ao êxito da sugestão da APAMAGIS nesse ponto.

2.3.1.2. Art. 15 do SCD (Emenda nº 145, do Senador Romero Jucá, e Emenda nº 144, do Senador Alvaro Dias)

O art. 15 do SCD estabelece a incidência subsidiária do novo Código de Processo Civil a os "processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos".

Rejeitam-se as emendas, pois não há justificativa plausível para a exclusão da referência ao processo trabalhista na aplicação supletiva do CPC.

Isso porque é no CPC, e não na CLT, que se encontram os fundamentos do processo do trabalho, tais como princípios (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, juiz natural), conceitos básicos de competência e jurisdição, cooperação internacional, teoria geral da prova, disciplina das audiências, leis processuais no tempo, sujeitos do processo (inclusive modalidades de intervenção de terceiros), cognição, preclusão, atos processuais, nulidades, sentença (conceito, espécies etc.), coisa julgada, teoria geral dos recursos, dentre outros.

Além do mais, o dispositivo em pauta irmana-se com o art. 769 da CLT, que assim dispõe:

> **Art. 769.** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Assim, **rejeitam**-se as emendas em epígrafe.

2.3.1.3. Arts. 23, inciso III, 53, inciso I, 189, inciso II, 708, 746, 747 e 748 e Seção IV do SCD (Emenda nº 61, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 129, do Senador João Durval, e Emendas nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143 do Senador Antonio Carlos Valadares)

As emendas em pauta insurgem-se contra a referência à separação (em todas as suas modalidades) como forma de dissolução da sociedade conjugal ao longo do texto do SCD. Argumenta que, com a Emenda à Constituição nº 66, de 2010, esse instituto teria sido abolido do ordenamento jurídico.

Não vingam, porém, as emendas.

É pacífico que, após a Emenda à Constituição nº 66, de 2010, não há mais qualquer requisito prévio ao divórcio. A separação, portanto, que era uma etapa obrigatória de precedência ao divórcio, desvestiu-se dessa condição.

Todavia, não é remansoso o entendimento acerca da não subsistência da separação no âmbito da doutrina civilista.

Aliás, o enunciado nº 514 das Jornadas de Direito Civil (que nasceu após debate pelos civilistas mais respeitados do País) dispõe o contrário, a saber:

> **Enunciado nº 514**. "Art. 1.571: A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial."

Afinal de contas, a Constituição Federal apenas afastou a exigência prévia de separação para o divórcio, mas não repeliu expressamente a previsão infraconstitucional da separação e do restabelecimento da sociedade conjugal. Há quem sustente que a separação continua em vigor como uma faculdade aos cônjuges que, querendo "dar um tempo", preferem formalizar essa separação, sem romper o vínculo matrimonial. Eventual reatamento dos laços afetivos desses cônjuges separados não haverá de passar por novo casamento, com todas as suas

formalidades, mas se aperfeiçoará pelo restabelecimento da sociedade conjugal, ato bem menos formal, que pode ocorrer por via judicial ou extrajudicial.

Sublinhe-se que nem mesmo os dispositivos do Código Civil que tratam de separação foram revogados.

Ora, será uma intervenção indevida, uma invasão científica, utilizar uma norma processual para fazer prevalecer uma das várias correntes doutrinárias que incandescem na seara do Direito Civil.

Dessa forma, enquanto o Código Civil não for revogado expressamente no tocante à previsão da separação e do restabelecimento da sociedade conjugal, deve o Código de Processo Civil – norma que instrumentaliza a concretização dos direitos materiais – contemplar expressamente as vias processuais desses institutos cíveis.

No futuro, em outra ocasião, se assim se entender mais adequado, poder-se-á, por via legislativa própria, modificar dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil para proscrever a separação como um instituto de Direito de Família.

Rejeitam-se, pois, as emendas sob vértice.

2.3.1.4. Art. 63, § 4º, do SCD (Emenda nº 38, do Senador Cidinho Santos)

Ao contrário do que insinua a Emenda nº 38, do Senador Cidinho Santos, o § 4º do art. 63 do SCD não representa um retrocesso na tutela dos interesses dos hipossuficientes e da garantia do acesso à justiça. Pelo contrário, a redação do SCD mantém e esclarece o regime jurídico atualmente em vigor: se o juiz não declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro antes da citação e o réu, citado, não a arguir, opera-se a preclusão, conforme interpretação conjunta dos arts. 112, parágrafo único, e 114 do atual Código de Processo Civil.

Rejeita-se, pois, a emenda sob exame.

2.3.1.5. Art. 80, inciso V, do SCD (Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS)

O preceito combatido esteve presente, *ipsis litteris*, no PLS, o que, por óbice regimental, o imuniza da supressão proposta na presente etapa legislativa.

Não há, pois, como cogitar na supressão do dispositivo em pauta, razão pela qual opinamos pela **rejeição** da sugestão.

2.3.1.6. Art. 142 do SCD (Emenda nº 18, do Senador João Durval, Emenda nº 80, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 111, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 164, do Senador Jorge Viana)

A comutação do verbete "sentença" por "decisão" no art. 142 do SCD é inviável no presente momento. Apesar de o novo verbete ser mais abrangente, há óbice regimental a seu uso, porque tanto o PLS quanto o SCD empregaram o mesmo vocábulo (que, também, é utilizado no art. 129 do atual CPC).

De fato, essa proposta representa inovação legislativa, por contemplar hipótese não prevista no PLS nem no SCD. Não há, igualmente, como enquadrar esse ajuste como mera redação. Dessa forma, por óbice regimental, não há como acolher a sugestão em pauta.

Rejeitam-se, pois, as emendas acima.

2.3.1.7. Art. 149, *caput*, do SCD (Ofício s/n da Fenojus)

Sugere o Ofício s/n da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil (Fenojus) que, no art. 149, *caput*, do SCD (dispositivo que cataloga os auxiliares da Justiça), empregue-se a expressão "categoria de Oficiais de Justiça" no lugar de "oficial de justiça".

Não se ignora a elevada importância dessa milenar atividade de apoio à Justiça, mas não se vê como acolher a mudança de nomenclatura em razão da sistematicidade do Código e da consolidação tradicional do

termo. Além do mais, nenhum prejuízo há à carreira dos oficiais de justiça, pois o Código de Processo Civil não é norma dedicada à regulamentação de carreiras profissionais.

Não há, pois, nada a retocar no art. 149, *caput*, do SCD, razão pela qual rejeitamos a sugestão em tela.

2.3.1.8. Art. 154, incisos VI e VII e §§ 1º e 2º, do SCD (Emenda nº 124, do Senador Eunício Oliveira)

A emenda em pauta promove ajustes no art. 154 do SCD a fim de outorgar aos oficiais de justiça a competência de envidar esforços em conciliar os interesses das partes envolvidas.

Não há de vingar, porém, essa pretensão, pois tal representa inovação normativa no âmbito do processo legislativo, o que é vedado nessa etapa derradeira.

Além do mais, não convém agregar ao já atarefado oficial de justiça mais uma atribuição para a qual ele não é habilitado. Isso para não falar do fato de que os estímulos à conciliação já estão difundidos pelo Novo Código ao longo de todo o procedimento judicial, de maneira que a criação de novas etapas poderá configurar indesejado excesso, capaz de dar ensejo a declarações de nulidades procedimentais e a morosidades na tramitação do processo.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.2.1. Art. 284 do SCD (Emenda nº 6, do Senador João Durval, e Emenda nº 106, do Senador Ricardo Ferraço)

Com a supressão integral do art. 284 do SCD, nos termos dos argumentos lançados no capítulo deste relatório destinado às modificações feitas nos arts. 284, *caput* e parágrafos, 672, *caput* e § 2º, e 978, § 4º, do SCD, as emendas nº 6, do Senador João Durval, e nº 106, do Senador Ricardo Ferraço, os quais pretendem fazer ajustes de redação nesse dispositivo em ocaso, perdem o objeto e, por isso, têm de ser rejeitadas.

Assim, por perda de objeto, rejeitam-se as emendas em pauta.

2.3.2.2. Art. 314, VII, do SCD (Emenda nº 153, do Senador Jorge Viana)

A emenda propõe a supressão do inciso VII do art. 314 do SCD, sob o argumento de que a hipótese de suspensão do processo, nele prevista – que é a de discussão em juízo de questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo – é desnecessária, uma vez que já estaria abrangida pelo inciso V do mesmo artigo.

No entanto, entendemos ser aconselhável a manutenção do texto em evidência, para evitar dúvidas e controvérsias sobre a questão, razão pela qual **opinamos pela rejeição da emenda**.

2.3.1.9. Art. 347, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 55, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 170, do Senador Jorge Viana)

Tendo em vista a supressão dos arts. 345 a 350 do SCD, nos termos do que será sugerido no presente relatório, perde o objeto a sugestão de correção redacional do parágrafo único do art. 347.

Rejeitam-se, pois, as emendas em pauta.

2.3.1.10. Art. 495, inciso II, do SCD (Emenda nº 7, do Senador João Durval, e Emenda nº 104, do Senador Ricardo Ferraço)

A redação constante no inciso II do art. 495 do SCD é idêntica à do inciso II do art. 472 do PLS e à do inciso II do art. 267 do Código de Processo Civil em vigor.

Não há razão para substituir a expressão "negligência das partes" no presente momento, seja pelo risco de serem geradas confusões hermenêuticas, seja em virtude de tal operação poder ser enquadrada como inovação normativa, vedada na presente etapa do processo legislativo.

Rejeitam-se, pois, as emendas em pauta.

2.3.1.11.Art. 499, inciso I, do SCD (Emenda nº 37, do Senador Cidinho Santos)

Busca a emenda em tela restaurar a versão do Senado Federal para o correlato inciso I do art. 499 do SCD (art. 476, I, do PLS). A diferença entre os textos consiste no emprego, pelo texto do Senado Federal, do adjetivo "sucinto" para qualificar o relatório da sentença, e a ausência de previsão da necessidade de identificação do caso, nesse mesmo texto do PLS.

Acontece que o texto ofertado pela Câmara dos Deputados oferece maior liberdade ao magistrado, que poderá relatar os fatos em litígio de modo completo, seja sucintamente, seja com vastidão de detalhes. Exigir que, necessariamente, o relatório da sentença seja conciso é desprestigiar as individualidades de cada magistrado e as particularidades do caso concreto, além de autorizar a conclusão indevida de que um relatório extenso seria uma afronta ao Código de Processo Civil e poderia desaguar na invalidade da sentença.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.2.3. Art. 529, inciso X, e 530, inciso III, do SCD (Emenda nº 67, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 27, do Senador João Durval, e Emenda nº 156, do Senador Jorge Viana)

As emendas em tela objetivam excluir, do rol de títulos executivos judiciais, o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação, alegando que a função do tribunal marítimo limita-se a investigar fatos ocorridos em embarcações, fornecendo material probatório para ser utilizado em demandas judiciais.

Assim, tais emendas não devem ser acolhidas, pois, de forma injustificável, relegam ao segundo plano a investigação de tais fatos e, sobretudo, a solução que tais tribunais dão a essa natureza de causa.

2.3.1.12.Art. 550, § 3º, do SCD (Emenda nº 118, do Senador Ricardo Ferraço)

Pleiteia a emenda em pauta a supressão do § 3º do art. 550 do SCD, com base em suposto risco de abusos decorrentes do poder que esse dispositivo confere ao magistrado para determinar a intervenção em empresas.

Não há, todavia, motivo para preocupações. A intervenção judicial, na forma do § 3º do art. 550 do SCD, só poderá ocorrer em situações excepcionais, quando "não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão". Na prática, essas intervenções ocorrerão nos casos em que o próprio empresário buscar resistir à satisfação das obrigações de fazer ou de não fazer determinadas judicialmente.

Por outro lado, as decisões judiciais têm que ser fundamentadas e submetem-se ao duplo grau de jurisdição.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.1.13. Art. 689, § 2º, inciso IV, do SCD (Emenda nº 3, do Senador João Durval)

Pretende a supracitada emenda alterar o inciso IV do § 2º do art. 689 do SCD, para reconhecer a legitimidade do credor com garantia real para opor embargos de terceiro mesmo quando já houver sido intimado.

Nesse ponto, a redação do SCD é idêntica à do PLS (inciso IV do § 2º do art. 660), de maneira que a alteração pretendida na emenda em pauta carrega inovação normativa, hostilizada na presente etapa do processo legislativo.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.1.14. Arts. 709, 710 e 711 do SCD (Emenda nºs 48 e 66, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 133, do Senador João Durval)

Almejam as emendas acima a supressão da expressão "e conciliação" dos arts. 709, 710 e 711 do SCD, ao argumento de que "é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família".

Grosso modo, a distinção entre mediação e conciliação reside no fato de que, na conciliação, o terceiro pacificador pode sugerir soluções para as partes, ao contrário do que sucede na mediação. A diferença, como se vê, é tênue no caso concreto.

Em causas de família, o recomendável é a adoção da mediação, de modo que as próprias partes em litígio construam a solução consensual.

Todavia, pode acontecer situações de o terceiro pacificador propor uma alternativa às partes em uma causa de família, caso em que ele terá atuado como conciliador. Ora, se forem modificados os dispositivos acima para abolir a menção à conciliação, hipóteses como essas darão ensejo à arguição de nulidade do acordo obtido, visto que, com esses ajustes, o novo CPC vedará a técnica da conciliação em causas de família.

A conciliação em causas de família é **desaconselhada**, mas não deve ser **vedada**, razão por que não convém modificar os dispositivos em pauta, que conferem liberdade para, no caso concreto, ser empregada a técnica mais adequada para a solução consensual do conflito, com preferência à mediação em causas de família.

Por essas mesmas razões, não se trata de emendas de redação, mas de inovação nos textos já aprovados por ambas as Casas do Legislativo, o que é vedado pelas normas regimentais.

Rejeitam-se as emendas em tela, portanto.

2.3.1.15. Art. 712, *caput*, do SCD (Emenda nº 47, do Senador Pedro Taques)

A emenda em tela perdeu o objeto nos termos do que foi exposto no capítulo deste relatório que analisou o art. 712, caput, do SCD.

Declara-se, pois, a prejudicialidade da emenda em pauta.

2.3.1.16. Art. 808, § 2º, do SCD (Emenda nº 89, do Senador Mozarildo Cavalcanti)

A emenda em pauta modifica o § 2º do art. 808 do SCD, excluindo o advérbio "não" do sintagma "No caso de aquisição de bem não sujeito a registro".

Não há de prosperar o intento.

O uso do advérbio "não" foi proposital, para fixar duas situações distintas em matéria de fraude à execução.

De fato, quando se cuidar de bem sujeito a registro público, a exemplo dos imóveis, que são registráveis nos Cartórios de Registro de Imóveis, bastará ao terceiro adquirente consultar o órgão tabular e realizar o registro antes da cobrança judicial do crédito para se esquivar de possível fraude à execução.

Quando, porém, o bem não for sujeito a registro (a exemplo de uma compra de joias, que não possui previsão de registro com eficácia *erga omnes* nem mesmo no Cartório de Títulos e Documentos, conforme o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), caberá ao terceiro adquirente comprar a coisa com as cautelas indicadas na redação do § 2º do art. 808 do SCD.

Assim, rejeita-se a emenda em tela. Ressalva-se que o dispositivo em pauta convidará um outro ajuste, que será tratado no capítulo próprio deste relatório.

2.3.1.17. Art. 948 do SCD (Emenda nº 97, do Senador Ricardo Ferraço)

Advoga a emenda em pauta que faltou a flexão do verbo "tiver" para o plural no *caput* do art. 948 do SCD, que assim está redigido:

> "**Art. 948.** Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte."

Não há essa erronia gramatical, pois o sujeito na oração é "julgamento" na última oração do período constitutivo do dispositivo acima.

Rejeita-se, pois, a emenda em epígrafe.

2.3.1.18. Art. 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 44, do Senador Pedro Taques)

Busca a emenda em pauta suprimir o sintagma "neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo" no § 3º do art. 956 do SCD.

Todavia, apesar de o texto do referido dispositivo ficar mais enxuto, ele perderá clareza, o que desaconselha a sua alteração. A redação do SCD deixa claro que é necessário haver a publicação das notas taquigráficas (que substituirá o acórdão) com ementa e conclusões. Ora, se retirarmos o sintagma acima, as notas taquigráficas serão publicadas sem ementa e conclusões, o que poderá ser motivo de confusão na interpretação do julgamento pelos consulentes. Enfim, haveria um grande prejuízo às partes, que enfrentariam dificuldades na compreensão exata da controvérsia a partir exclusivamente das notas taquigráficas, que, por reproduzirem a linguagem falada (que, por sua dinâmica, frequentemente contém omissões suprimidas por gestos corporais do falante), podem padecer de imprecisões.

Aliás, sem o sintagma acima, nem mesmo a obrigatoriedade de publicação ficaria evidenciada, apesar de ela poder ser inferida de outros dispositivos que cuidam da publicidade dos atos processuais.

Rejeita-se, pois, a emenda em epígrafe. Ressalva-se que o preceito em pauta convidará outro ajuste a ser indicado em capítulo próprio deste relatório.

2.3.1.19. Art. 987 do SCD (Emenda nº 39, do Senador Cidinho dos Santos, e Ofício nº 101/SGCS/AGU, da Advocacia-Geral da União)

Insurge-se a presente emenda contra a redação proposta ao *caput* do art. 987 do SCD, que estabelece que o prazo de decadência para a propositura da ação rescisória é de dois anos, contados "do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo", tal como vigente no atual CPC. Pleiteia-se, assim, o reaviamento do correlato texto do PLS (art. 928), que estabelecia que esse lapso decadencial seria de "um ano contado do trânsito em julgado da decisão".

Sucede que a versão da Câmara dos Deputados apresenta duas vantagens. Em primeiro lugar, afasta, com clareza, dúvidas relacionadas aos casos de "coisa julgada fatiada", esclarecendo que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia do trânsito em julgado da decisão de desfecho do feito. Em segundo lugar, o lapso temporal de dois anos é bem razoável, considerando-se que os vícios autorizadores da ação rescisória são gravíssimos e que a reforma do sistema processual ora promovida combate, com eficácia, chicanas amigas da eternização do conflito.

Essa solução condiz com a sugestão do Ofício nº 101/SGCS/AGU, que pleiteia a manutenção do prazo decadencial de dois anos.

Rejeita-se, pois, a emenda sob holofote.

2.3.1.20. Art. 1.022 do SCD (Emenda nº 40, do Senador Cidinho Santos)

Na emenda em epígrafe, sugere-se a supressão do art. 1.022 do SCD, ao argumento de que "a redação da Câmara restaura o efeito suspensivo como regra da apelação, similar ao texto hoje vigente". Entende, assim, que o ideal é que seja prestigiada a decisão do juiz de primeiro grau, atribuindo, como propunha a versão originária do Senado,

eficácia imediata à sentença, ou seja, estabelecendo o efeito meramente devolutivo à apelação.

Não há como acolher essa emenda, dada a presença de um erro de mira. Disparou essa emenda contra o art. 1.022 do SCD, quando o seu alvo era, na realidade, o art. 1.025 do SCD.

É o art. 1.025 do SCD que cuida dos efeitos da apelação. Ele corresponde ao art. 949 do PLS.

Assim, por falta de pertinência lógico-temática, a emenda em pauta deve ser rejeitada.

De qualquer forma, a análise do tema atinente aos efeitos da apelação foi provocada por emenda oferecida pelo Senador Álvaro Dias e por conta do capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE e do Ofício nº 101/ SGCS/AGU. Assim, a discussão suscitada na emenda *sub oculi* reside em espaço apropriado deste parecer.

Rejeita-se, pois, a Emenda nº 40, do Senador Cidinho Santos.

2.3.1.21. Arts. 1.022, § 1º, e 1.028 do SCD (Emenda nº 92, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

Na emenda acima, pugna-se pela: (1) supressão do excerto "se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento" do § 1º do art. 1.022 do SCD; (2) supressão de todos os incisos do art. 1.028 do SCD e, em consequência, da parte final do *caput* do art. 1.028, a fim de que o *caput* assuma esta redação: "Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória"; (3) restabelecimento, "no artigo 1.028", do "parágrafo único do art. 929 do anteprojeto do Novo CPC (PLS 166/2010)". O objetivo desses ajustes seria afastar o regime da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de garantir que qualquer decisão interlocutória desafie esse recurso. Alega-se que há várias hipóteses de decisões interlocutórias que não foram contempladas e que mereciam ser impugnáveis desde logo, a exemplo da decisão sobre "a obrigação de depósito dos honorários periciais, ou seja, da decisão que determina quem deve custear a prova". Outro caso que merecia ser recorrível é a decisão sobre "pedido ligado ao estabelecimento da ordem cronológica de prolação de decisões judiciais.

Óbice regimental opõe-se à supracitada emenda. A taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi aprovada pelo Senado Federal na forma do art. 969 do PLS. A Câmara dos Deputados apenas acresceu novas hipóteses e ajustou a redação de outras previstas pelo Senado Federal, mediante ajustes constantes do art. 1.028 do SCD. Suprimir a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento é incorrer em inovação legislativa não autorizada nessa etapa derradeira do processo legislativo.

O parágrafo único do art. 929 do anteprojeto do Novo CPC, mencionado na emenda em pauta, não serve como cotejo, pois ele não foi aprovado pelo Senado Federal. O texto aprovado pelo Senado Federal e que arrima o juízo de verificação da natureza meritória ou não da emenda é o do PLS que foi enviado à revisão da Câmara dos Deputados. Enfim, a emenda em exame se amparou no texto apresentado no início do processo legislativo, na forma costurada inicialmente pela comissão de juristas designada pelo Senador José Sarney, e não na versão efetivamente aprovada pelo Senado Federal.

Rejeita-se, pois, a emenda em referência.

2.3.1.22. Art. 1.025 do SCD (Emenda nº 34, do Senador Álvaro Dias, capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 101/SGCS/AGU)

O art. 1.025 do SCD, reformando a versão originária e correlata prevista no art. 949 do PLS, fixa a regra do efeito suspensivo do recurso de apelação, salvo nas exceções lá indicadas.

Parece-nos correta a versão oferecida pela Câmara dos Deputados à vista das peculiaridades existentes no sistema processual brasileiro.

O magistrado de primeiro grau goza de uma autonomia decisória ampla, com poucas restrições que serão trazidas pelo novo CPC, de maneira que seu veredito não necessariamente haverá de refletir, se houver, os posicionamentos jurisprudenciais das instâncias recursais. É que, a pesar de o juiz estar sujeito a algumas decisões de tribunais superiores (como no caso do art. 822 do SCD), o fato é que nem todos os

feitos versam sobre temas pacificados nessas instâncias nobres, sem falar na constatação de que há particularidades fáticas a serem apreciadas. Desse modo, a regra deve ser a de que, prorrogada a etapa processual de reexame amplo das questões fático-jurídicas da lide por meio da ascensão do feito à instância recursal ordinária, os efeitos da sentença devem permanecer sustados, salvo em situações excepcionalíssimas que, por sua urgência ou pela consistência das razões jurídicas, estão expressamente contempladas no próprio art. 1.025 do CPC.

Emais. Casos não indicados expressamente no art. 1.025 do CPC poderão escapar ao efeito suspensivo da apelação por meio da concessão de alguma antecipação da tutela recursal mediante atendimento dos requisitos legais.

No nosso modo de ver, a solução da Câmara dos Deputados não desvaloriza o magistrado de primeiro grau. Antes, prestigia-o em conjunto com todo o Poder Judiciário, que deve assegurar aos jurisdicionados uma resposta segura e eficaz aos que têm fome e sede de Justiça. Além disso, a sistemática processual pátria goza de peculiaridades técnicas e sociais que afastam a importação acrítica de arranjos normativos de regimes jurídico-processuais de outros países, como os da Alemanha, Itália ou Portugal.

Dessa maneira, rejeitam-se a Emenda nº 34, do Senador Álvaro Dias, e a sugestão hospedada no capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE. Anui-se, por tanto, com a sugestão do Ofício nº 101/SGCS/AGU, firmada pela " manutenção do texto da Câmara dos Deputados".

2.3.2. Dispositivos do SCD atingidos por emendas dos Senadores (redação ou supressão) e por Propostas do Relator

2.3.2.4. Art. 1º do SCD (Emenda nº 60, do Senador Pedro Taques)

A versão do Senado Federal ao artigo de inauguração do Código oramento construção era mais completa e compatível com o inconteste ambiente de constitucionalização do direito, de maneira que a sua restauração é medida que se impõe.

Assim, acolhe-se a emenda em pauta, rejeitando o art. 1º do SCD, para determinar o restabelecimento do texto do art. 1º do PLS no lugar do atual art. 1º do SCD, com uma emenda de redação: substituir "princípios" por "normas". Dessa forma, o art. 1º do SCD ficará assim redigido:

> "**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

2.3.2.5. Arts. 3º, § 3º, e 144, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

O vocábulo "magistrados" não é empregado ao longo do texto do Código, razão por que convém sua substituição por "juízes" em nome da uniformidade terminológica, sem que essa alteração produza qualquer inovação substancial na matéria.

Assim, os preceitos em epígrafe ficarão assim redigidos:

> "**Art. 3º** .....
>
> .....
>
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

> "**Art. 144.** .....
>
> § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do juiz.
>
> ....."

2.3.2.6. Art. 7º, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A versão do PLS para o art. 7º especifica de forma mais adequada o alcance da paridade de tratamento a que têm direito as partes.

Não há de acolher-se, portanto, a versão contida no SCD para esse dispositivo.

Assim, o art. 7º do SCD ficará assim redigido:

> "**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório."

2.3.2.7. Arts. 9º, parágrafo único, incisos I e II; 69, § 2º, inciso III; 237, inciso IV; 250, inciso V; 295, 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311, 312; 533; 551, *caput*; 569, § 1º, inciso II, e § 2º; 683, *caput*; 710, *caput*; 815, inciso VIII; 935, § 1º; 945, inciso II; 981, *caput*; 1.025, § 1º, inciso V; 1.026, § 5º; 1.028, inciso I; 1.069, *caput*; 1.073, *caput*, do SCD (Proposta do Relator).

Antes de mais nada, alerte-se que alguns dos dispositivos em epígrafe já foram tratados neste relatório por vínculo de pertinência temática, quais sejam:

a) art. 298, parágrafo único, do SCD: foram sugeridos a supressão de sua parte final e o ajuste redacional mediante o emprego da expressão "tutela provisória" em lugar de "tutela antecipada", no capítulo deste relatório que versou sobre o art. 298, parágrafo único, do SCD; e

b) art. 299, parágrafo único, do SCD: em atenção à boa técnica legislativa, foi sugerida a sua supressão no capítulo deste relatório que cuidou do art. 113, § 7º, do SCD;

c) art. 815, inciso VIII, do SCD: propomos a restauração da versão do PLS por conter nomenclatura mais ampla e adequada à taxonomia empregada neste relatório.

Por razões de sistematicidade, o texto final desses dispositivos será exposto no presente capítulo, que lida, de forma abrangente, com o tema dos provimentos jurisdicionais de evidência e de urgência.

Dito isso, passemos à análise desses dispositivos.

A disciplina da "tutela antecipada", prevista no Livro V ("Da Tutela Antecipada") da Parte Geral, que agrega os arts. 295 a 312 do SCD, merece reformulação decorrente de ajustes redacionais e de recuperação de dispositivos correspondentes do PLS.

Tendo em vista discrepâncias de nomenclatura entre o PLS e o SCD, o tratamento sistemático do instituto em pauta recomenda a adoção de uma adequada taxonomia, que, a bem da verdade, não implica inovação substancial do texto, mas apenas adaptações decorrentes de ajustes redacionais ou de rejeição de texto do SCD, com restabelecimento do texto correspondente do PLS. Por conta de tais ajustes, a "tutela provisória" será gênero do qual serão espécies: (a) a tutela de evidência e (b) a tutela de urgência, também designada de tutela urgente.

Esta última (a tutela provisória de urgência) poderá ser de duas naturezas: (1) cautelar, que, no corpo do texto, dará ensanchas à adoção da expressão "tutela cautelar" como fórmula abreviada da longa "tutela provisória de urgência cautelar"; e (2) antecipada, para cuja designação o Código poderá servir-se simplesmente de "tutela antecipada" no lugar de "tutela provisória de urgência antecipada".

A tutela de urgência, em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada), poderá ser pleiteada: (i) em caráter antecedente ou (ii) em caráter incidental.

Com esses ajustes taxonômicos, o tratamento normativo final da matéria deverá seguir o regramento do SCD, com algumas ressalvas de redação e alguns restabelecimentos de textos correspondentes do PLS, com destaques a estes:

a) incluir, onde couber, a nomenclatura ora exposta em substituição à do SCD;

b) reordenar o agrupamento dos dispositivos do Livro V da Parte Geral, com adaptações de nomenclatura;

c) trasladar o regramento da "tutela da evidência" (art. 306 do SCD) para depois da disciplina do "procedimento cautelar em caráter antecedente" (arts. 307 a 312 do SCD);

d) substituir, por motivos de clareza técnica da linguagem, o sintagma "perigo na demora da prestação jurisdicional" nos arts. 301, *caput*, 304, *caput*, 306, *caput*, e 312, *caput*, do SCD, de acordo com o reordenamento de dispositivos que estamos propondo, por "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", com as adaptações gramaticais necessárias;

e) acrescer, no § 1º do art. 301 do SCD, o artigo definido "a" entre os vocábulos "se" e "parte";

f) aditar, no inciso I do § 1º do art. 304 do SCD, o artigo "a" antes de "juntada", em nome do paralelismo gramatical, bem como suprimir a vírgula após "quinze dias", por razões gramaticais;

g) inserir, no inciso II do § 1º do art. 304 do SCD, a título de mera adequação do texto, a remissão aos arts. 335 e 336 do SCD, para evitar confusões interpretativas diante da previsão de audiência de conciliação ou de mediação;

h) aprimorar a segunda parte do inciso II do § 1º do art. 304 do SCD, para deixar claro que: (1) o prazo de contestação jamais se iniciará antes da intimação de aditamento; (2) se houver audiência de conciliação e de mediação nos casos do art. 335 – lembre-se que nem sempre haverá necessidade de citação e intimação para a audiência de autocomposição –, há de ser espeitado o termo inicial da contestação contemplada no art. 336.

i) no *caput* do art. 307 do SCD, é necessário substituir "se visa a" por "se objetiva", dada a impropriedade no emprego da voz passiva sintética para aquele verbo transitivo indireto.

j) por razões de uniformização terminológica, substituir "súmula vinculante" por "enunciado da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal" no inciso II do art. 306 do SCD, que, no texto que ora sugeriremos, converter-se-á em inciso II do art. 312;

k) restabelecer, como inciso IV do art. 312 do SCD, o inciso III do art. 278 do PLS, com um simples ajuste de redação: permutar "inicial" por "petição inicial";

l) trocar, a título de emenda de redação, a expressão "neste caso" por "nesse caso" no *caput* do art. 310 do SCD, que, no texto que ora sugeriremos, converter-se-á no *caput* do art. 309;

m) restabelecer o § 2º do art. 284 do PLS (que não guarda correspondente no SCD), por tratar da estabilidade da decisão da tutela de urgência. Esse texto deverá compor o § 6º do art. 305 do SCD por razão de sistematicidade e correspondência, acrescido de emenda de redação voltada a tornar mais claro o seu entendimento.

Ademais, convém a supressão do § 4º do art. 301 do SCD por reportar-se a desnecessária definição de arresto e sequestro.

Por fim, como consequência da terminologia ora empregada, é preciso reajustar os seguintes dispositivos do SCD:

a) art. 9º, parágrafo único, inciso I;

b) art. 9º, parágrafo único, inciso II (e, nesse caso, a referência ao art. 306 do SCD nesse dispositivo deverá ser transposta para o art. 312 por conta dos reajustes feitos no presente capítulo do relatório);

c) art. 69, § 2º, inciso III;

d) art. 237, inciso IV;

e) art. 250, inciso V;

f) art. 533;

g) art. 551, *caput*;

h) art. 569, § 1º, inciso II, sendo que, no texto que ora sugeriremos, o referido § 1º converter-se-á em parágrafo único (e, nesse caso, haverá outra modificação noticiada

neste relatório no capítulo referente ao art. 569, §§ 1º e 2º, do SCD);

i) art. 683, *caput*;

j) art. 710, *caput*;

k) art. 815, inciso VIII;

l) art. 935, § 1º;

m) art. 945, inciso II;

n) art. 981, *caput*;

o) art. 1.025, § 1º, inciso V;

p) art. 1.026, § 5º;

q) art. 1.028, inciso I: já foi feita a modificação no capítulo deste relatório que versou sobre o art. 113, § 7º do SCD.

r) art. 1.069, *caput*;

s) art. 1.073, *caput*;

Ressalva-se que não haverá de modificar a expressão "tutela de urgência" no art. 146, § 3º, do SCD, dada a sua compatibilidade com as novas nomenclaturas ora adotadas. **Assim,** ressalvando o fato de que a redação final do art. 1.028, inciso I, do SCD foi lançada no capítulo deste relatório que versou sobre o art. 113, § 7º, do SCD por razões de pertinência temática, os arts. 9º, parágrafo único, incisos I e II; 69, § 2º, inciso III; 237, inciso IV; 250, inciso V; 295 ao 312; 533; 551, *caput*; 569, § 1º, inciso II; 683, *caput*; 710, *caput*; 815, inciso VIII; 935, § 1º; 945, inciso II; 981, *caput*; 1.025, § 1º, inciso V; 1.026, § 5º; 1.069, *caput*; 1.073, *caput*; bem como o Livro V da Parte Geral e dos respectivos títulos e capítulos assumirão esta redação:

"**Art. 9º** .....

Parágrafo único. .....

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 312, incisos II e III;

....."

"**Art. 69.** .....

.....

§ 2º .....

.....

III – a efetivação de tutela provisória;

....."

"**Art. 237.** .....

.....

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

....."

"**Art. 250.** .....

.....

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

....."

"LIVRO V

DA TUTELA PROVISÓRIA"

"TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"

"**Art. 295.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

"**Art. 296.** A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas."

"**Art. 297.** A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo."

"**Art. 298.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber."

"**Art. 299.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz fundamentará os seu convencimento de modo claro e preciso."

"**Art. 300.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal, nos recursos e na remessa necessária, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."

"TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS"

"**Art. 301.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"**Art. 302.** A tutela urgente de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea e proporcional para asseguração do direito."

"**Art. 303.** Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

....."

"CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE"

"**Art. 304.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º .....

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335; não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 336.

.....

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

....."

"**Art. 305.** A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

.....

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

"CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE"

"**Art. 306.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 304."

"**Art. 307.** O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir."

"**Art. 308.** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum."

"**Art. 309.** Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Nesse caso, será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 336."

"**Art. 310.** Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento."

"**Art. 311.** O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição."

"TÍTULO III

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA"

"**Art. 312.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos

repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

"**Art. 533.** Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória."

"**Art. 551.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

....."

"**Art. 569.** .....

Parágrafo único. .....

.....

II - ao cumprimento da tutela provisória ou final."

"**Art. 683.** Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

....."

"**Art. 710.** Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela provisória, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e de conciliação, observado o disposto no art. 709.

....."

"**Art. 815.** .....

.....

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

.....”

“**Art. 935.** .....

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

.....”

“**Art. 945.** .....

.....

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

.....”

“**Art. 981.** A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.”

“**Art. 1.025.** A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º .....

.....

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

.....”

“**Art. 1.026.** .....

.....

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.”

“**Art. 1.028.** .....

I - tutelas provisórias;

.....”

“**Art. 1.069.** O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua

responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela provisória."

"**Art. 1.073**. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

2.3.2.8. Art. 10 do SCD (Proposta do Relator)

O art. 10 do SCD reescreve o art. 10 do PLS com ajustes de índole redacional, empregando o neologismo "oportunizado".

Sucede que a redação do PLS se veste de maior clareza, razão por que convém seu retorno, com apenas um retoque gramatical: substituir o sintagma "tenha que decidir" por "deva decidir".

Assim, rejeita-se o texto do SCD, restabelecendo-se o do PLS, com pequeno ajuste de redação, de sorte que o referido dispositivo ficará assim redigido:

"**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

2.3.2.9. Arts. 12, *caput*, 16, *caput*, 42, *caput*, 64, § 2º, 76, *caput*, 78, § 2º, 81, *caput*, 95, § 4º, 98, § 6º, 318, *caput*, 320, § 1º, 442, parágrafo único, 495, *caput*, 497, *caput*, 498, 499, § 2º, 500, *caput*, 504, *caput* e parágrafo único, 700, parágrafo único, 808, § 4º, 951, § 1º, 973, § 6º, 974, § 4º, 978, § 1º, 1.035, inciso II, 1.036, *caput* e § 2º, 1.042, § 2º, 1.050, § 7º e § 12, inciso II, e 1.056, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da precisão e da boa técnica legislativa, convém substituir no texto da proposição, mediante mero ajuste redacional, sem inovação alguma de mérito: (a) "órgãos jurisdicionais" por "juízes e tribunais" e (b) "órgão jurisdicional" por "juiz".

No mesmo sentido, no *caput* do art. 16 do SCD, convém unir ao verbete "juízes" o vocábulo "tribunais".

No caso do art. 951, § 1º, do SCD, bastará a supressão de "pelo órgão jurisdicional", sem inclusão de outro sintagma, para adequar o dispositivo à nomenclatura ora adotada.

Já, no caso dos arts. 1.042, § 2º, 1.050, § 7º, e 1.056, § 5º, do SCD, o sucessor será "tribunal", ao passo que, no art. 1.050, § 12, inciso II, do SCD, será "relator".

Dessa forma, a redação dos dispositivos em epígrafe assumirá esta feição:

"**Art. 12.** Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão."

"**Art. 16**. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código."

"**Art. 42**. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

"**Art. 64**. .....

.....

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

....."

"**Art. 76**. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

....."

"**Art. 78.** .....

.....

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a

requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

....."

"**Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

....."

"**Art. 95.** .....

.....

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

....."

"**Art. 98.** .....

.....

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

....."

"**Art. 318.** Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício."

"**Art. 320.** .....

.....

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

....."

"**Art. 442.** .....

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."

"**Art. 495.** O juiz não resolverá o mérito quando:

....."

"**Art. 497.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

....."

"**Art. 498.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve."

"**Art. 499.** .....

.....

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

....."

"**Art. 500.** O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes."

"**Art. 504.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"**Art. 700.** .....

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao

fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo."

"**Art. 808.** .....

.....

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias."

"**Art. 951.** .....

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

....."

"**Art. 973.** .....

.....

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência."

"**Art. 974.** .....

.....

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça."

"**Art. 978.** .....

....."

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

....."

"**Art. 1.035.** .....

....."

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

....."

"**Art. 1.036.** Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

....."

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

"**Art. 1.042.** .....

....."

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

....."

"**Art. 1.050.** .....

.....

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

.....

§ 12. .....

.....

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.043, parágrafo único.

....."

"**Art. 1.056.** .....

....."

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção."

2.3.2.10. Art. 16, *caput*, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.11. Art. 21, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

No parágrafo único do art. 21 do SCD, coaduna com a boa técnica legislativa substituir "aqui" por "nele", a título de mero aprimoramento de redação.

Dessa maneira, o referido dispositivo ficará assim redigido:

"**Art. 21.** .....

.....

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal."

2.3.2.12. Art. 23, II e III, do SCD (Proposta do Relator)

Faltou a crase após o verbo "proceder" nos incisos II e III do art. 23 do SCD, de maneira que assim ficará sua redação:

"**Art. 23.** .....

.....

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

> III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional."

2.3.2.13. Art. 29, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O objetivo aqui é rejeitar parte do *caput* do art. 29 do SCD. Isso porque é desnecessário deixar no dispositivo em tela o sintagma "na forma estabelecida no tratado", pois o art. 26 do SCD já anuncia a existência de tratado internacional para os casos de cooperação internacional. Ora, se, por acaso, esse tratado internacional não detalhar a forma de envio da solicitação de auxílio direto, o art. 29 do SCD, com o referido sintagma, inviabilizará o auxílio direto.

Demais a mais, a proposição não define o que é " autoridade central", de maneira que tal conceito será extraído de outras normas, notadamente as provenientes de tratados internacionais. A proposição não invade o espaço desses tratados. Com efeito, há casos em que a autoridade central será o Ministério Público; outros, o Ministério da Justiça; outros, a Secretaria de Direitos Humanos; outros, a Advocacia-Geral da União.

Assim, com a rejeição apontada, o referido dispositivo ficará assim redigido:

> "**Art. 29.** A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido."

2.3.2.14. Art. 30, I, do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição do inciso I do art. 30 do SCD – o qual cataloga como objeto do auxílio direto " citação, intimação e notificação judicial ou extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico" –, até porque tais medidas já estão abrangidas no inciso IV desse dispositivo, que autoriza o auxílio direto para "qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei".

A preferência pela utilização de meio eletrônico poderá ser definida no tratado internacional que o Brasil fizer. Não convém obstruir o

auxílio direto se, no tratado, a inviabilidade da comunicação eletrônica não for pré-requisito.

Assim, rejeite-se o inciso I do art. 30 do SCD, que não tem disposição correlata no PLS a ser restabelecida, e, via de consequência, renumerem-se os demais incisos.

2.3.2.15. Seção IV (arts. 37 e seguintes) do Capítulo II do Título II da Parte Geral (Emenda de redação do Relator)

O título da Seção IV do Capítulo II do Título II da Parte Geral reivindica, ao seu final, o adjetivo "anteriores" em nome da boa técnica legislativa, de modo a assumir este título:

"Título II

.....

Capítulo II

.....

Seção IV

Das Disposições Comuns às Seções Anteriores"

2.3.2.16. Art. 42, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.17. Art. 43, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Para harmonizar o art. 43 do SCD ao seu art. 59 e assegurar maior clareza textual, convém um retoque de índole meramente redacional, substituindo o sintagma "no momento em que a ação é proposta" por "no momento do registro ou distribuição da petição inicial".

Assim, o referido dispositivo ficará assim redigido:

> "**Art. 43.** Determina-se a competência no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

2.3.2.18. Art. 55, § 3º, do SCD (Emenda nº 86, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 117, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 132, do Senador João Durval, e Emenda nº 161, do Senador Jorge Viana)

Em nome da necessária uniformização terminológica que deve infundir as proposições legislativas, hão de ser acolhidas as emendas acima referidas para, em coerência com o sintagma "reunião de processos", utilizado no § 1º do art. 55 do SCD, ajustar a redação do § 3º desse dispositivo, que se reporta a "reunião de ações", quando, a rigor, pretende dizer "reunião de processos". Há de adaptar-se, por conseguinte, o gênero do prenome que encerra o preceito. Fica, assim, evidente, que não há inovação substancial da matéria; apenas ajuste redacional.

Assim, acolhem-se as emendas acima para imprimir a seguinte redação ao § 3º do art. 55 do SCD:

> "**Art. 55.** .....
>
> .....
>
> § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles;
>
> ....."

2.3.2.19. Art. 56, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Sem nenhuma inovação substancial da matéria, em homenagem à clareza didática, substitua-se "objeto" por "pedido" no *caput* do art. 56 do SCD, que passará a portar este teor:

> "**Art. 56.** Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais."

2.3.2.20. Arts. 64 e 341 do SCD (Emenda nº 35, do Senador Cidinho Santos e Proposta do Relator)

A versão desenhada no SCD para os três parágrafos do art. 64 é mais nítida em matéria de vernáculo e de técnica de redação legislativa. O *caput* do dispositivo deixa de mencionar a possibilidade de protocolo da contestação no domicílio do réu por razões de sistematicidade: o local de protocolo já está previsto no art. 341, que assim dispõe:

> **Art. 341.** Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

Como se vê, o direito ao protocolo da contestação no domicílio do réu já está assegurado quando se arguir incompetência relativa.

Faltou, porém, ser contemplada a possibilidade de alegação de incompetência absoluta ser apresentada no foro do domicílio do réu, lacuna que merece ser retificada mediante ajuste redacional ao art. 341 do SCD, e não por modificação do art. 64 do SCD. Trata-se, em suma, de recuperação de parte do texto do art. 64 do PLS, que previa tanto a competência absoluta quanto a relativa como suscetíveis de arguição que podia ser apresentada no foro do domicílio do réu.

No mais, nada há a acolher da emenda nº 135. O § 1º do art. 64 do SCD é idêntico ao do PLS. O § 2º explicita a necessidade de contraditório prévio à decisão de declinação da competência. E o § 3º emprega redação mais compatível com os padrões de técnica legislativa ao descrever o instituto conhecido como *translatio iudicii*.

Portanto, acolhe-se parcialmente a emenda supracitada para, com os ajustes ora propostos (que implicar estituição parcial do art. 64, *caput*, do SCD), propor a seguinte redação ao art. 341 do SCD, que passa a mencionar também a incompetência absoluta:

> "**Art. 341.** Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.
>
> ....."

2.3.2.21. Art. 64, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.22. Arts. 65, 338, inciso X e §§ 5º e 6º, 345, 346, 347, 348, 349, 350 e 495, inciso VII, do SCD, com a consequência supressão do Capítulo VIII ("Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição dos arts. 345 ao 349 do SCD, que não têm disposições correlatas no PLS e compreendem quase que totalmente o capítulo "Da Alegação de Convenção de Arbitragem". Nesse capítulo é estabelecido um procedimento próprio para a alegação de convenção de arbitragem, ressuscitando as "exceções" que o Senado eliminou em prol da celeridade. Não se justifica a apresentação de petição avulsa, com evidente atraso para o processo, quando tais questões cabem como preliminar de contestação. Impõe-se, assim, a supressão desses dispositivos.

Em consequência dessa rejeição, vários ajustes terão que ser feito ao longo do texto, a começar pela supressão da segunda parte do inciso VII do art. 495, que faz remissão ao art. 348 do SCD.

O conteúdo do art. 350 do SCD é o único do referido capítulo que merece ser mantido para deixar clara a renúncia ao juízo arbitral na hipótese de silêncio do réu, porém, como § 6º do art. 338.

Dessa forma, propõem-se:

a) supressão (a.1) do Capítulo VIII ("Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD e, consequentemente, (a.2) dos arts. 345 a 349 do SCD, excepcionando-se a rejeição do art. 350, a ser mantido como § 6º do art. 338, (a.3) além da renumeração de artigos e de capítulos em decorrência dessas ablações;

b) os seguintes ajustes: (b.1) a reintrodução do inciso X do art. 327 do PLS como inciso X do art. 338 do SCD, com renumeração do atual inciso X e dos subsequentes; (b.2) a inclusão do texto do art. 350 do SCD

no lugar da redação do § 6º do art. 338 da mesma versão da Câmara; (b.3) a inclusão da referência à convenção de arbitragem como exceção às matérias conhecíveis de ofício pelo juiz no § 5º do art. 338 do SCD, como decorrência da referida inclusão proposta para o § 6º; (b.4) a consequente proscrição da referência aos arts. 345 e 346 no art. 65 do SCD; (b.5) a supressão da parte final do inciso VII do art. 495 do SCD, que faz referência ao art. 348 rejeitado. Em razão disso, os arts. 65, 338 e 495, inciso VII, ficarão com a seguinte redação (considerando as modificações propostas ao art. 338 do SCD no capítulo deste relatório relativo aos arts. 73, §§ 3º e 4º, e 338, § 6, do SCD):

"**Art. 65.** Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."

"**Art. 338.** .....

.....

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

.....

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação de existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Código, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral."

"**Art. 495.** .....

.....

VII – acolher a alegação de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

....."

2.3.2.23. Art. 69, § 2º, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Suprima-se o ponto final em "§ 2.º" em nome da boa técnica legislativa.

Dessa forma, o dispositivo em pauta ficará assim redigido:

> "**Art. 69.** .....
>
> .....
>
> § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:
>
> ....."

2.3.2.24. Art. 69, § 2º, inciso III, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.25. Arts. 73, §§ 3º e 4º, e 338, § 6º, do SCD (Proposta do Relator).

Exigir que o cônjuge tome a iniciativa de impugnar a atuação processual do seu consorte em prazo tão curto (quinze dias), quando o Código Civil lhe confere dois anos, afigura-se um constrangimento muito grave e uma indevida ingerência na vida matrimonial do casal.

Ao processo somente interessa saber se a parte está assistida pelo seu consorte. Se não estiver, para a devida garantia da validade de todos os atos processuais, impõe-se ao interessado o ônus de obter a autorização ou o seu correspondente suprimento judicial. Essa validade não interessa apenas a uma das partes ou ao seu cônjuge, mas também à parte contrária e à própria Justiça.

Por essas razões, propomos: (i) a rejeição dos §§ 3º e 4º do art. 73 do SCD; (ii) e, por conseguinte, a rejeição, também, do § 6º do art. 338 do SCD, por conter referência a esses dispositivos ora suprimidos,

devendo ser salientado que nenhum dos dispositivos rejeitados tem disposição correlata no PLS a ser restabelecida. **Dessa forma**:

a) o art. 338, § 6º, do SCD assumirá a redação indicada neste relatório no capítulo que cuidou do art. 65 do SCD, ao qual se roga remissão;

b) os §§ 3º e 4º do art. 73 do SCD são rejeitados, com a consequente renumeração do atual § 5º do art. 73 do SCD.

2.3.2.26. Arts. 73, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)

Se a união estável está devidamente comprovada nos autos, com a explícita indicação de que não houve a adoção das regras do regime da separação absoluta de bens, não há razão para afastar o mecanismo de proteção patrimonial deferida à família nas ações imobiliárias.

Se esse enlace familiar informal não está comprovado nos autos quando da propositura da ação, não caberá invalidação do feito imobiliário por ausência de participação do companheiro. A situação informal da união estável não exporá o processo à inseguranças jurídicas.

A proteção, aqui, é à união estável comprovada nos autos em momento oportuno. Foi esse o espírito que inspirou o § 3º do art. 73 do PLS, o qual deve ser restaurado no lugar do ora rejeitado § 5º do art. 73 do SCD.

Assim, rejeita-se o § 5º do art. 73 do SCD e, em consequência, restaure-se o correlato § 3º do art. 73 do PLS, com ajuste de redação que deixe clara a comprovação da união estável nos autos, de sorte que o preceito em pauta assumirá esta redação:

> **"Art. 73.** .....
>
> .....
>
> § 5º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos."

2.3.2.27. Art. 76, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.28. Art. 78, § 2º, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.29. Art. 81, *caput*, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.30. Arts. 85, § 1º, e 534, § 2º, do SCD (Emenda nº 90, do Senador Cidinho Santos, Emenda nº 88, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 91, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

Trata-se de aprimoramento redacional que pretende tornar explícito o cabimento dos honorários advocatícios de sucumbência também na fase do cumprimento provisório de sentença. Isso porque, tanto na redação do PLS como na do SCD, já se encontra expressamente previsto o cabimento dos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença. Sendo assim, se o cumprimento de sentença é gênero do qual os cumprimentos de sentença provisório e definitivo são espécies, não há inovação alguma na medida proposta, mas apenas a intenção de tornar mais claro o que já está contido implicitamente no texto legislativo, a fim de evitar insegurança jurídica e equívocos interpretativos.

Nota-se que o propósito dessa emenda de redação é evitar mal entendidos e eventual deturpação da vontade do legislador por interpretações equivocadas, como a advinda do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.291-736/PR, que legislou ao criar restrições ao dispositivo não previstas em lei.

Por tais razões, opinamos pelo acolhimento das emendas em epígrafe de redação, apenas com o acréscimo de uma vírgula após a expressão "cumprimento de sentença" no texto do § 1º do art. 85 do SCD, para deixar marcado o caráter explicativo da alteração proposta.

A doutrina e a jurisprudência haverão de desenhar o regime jurídico dos honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório, estabelecendo, por exemplo, que, em razão de o cumprimento provisório ocorrer por conta e risco do exequente, caberá a este indenizar o executado por todas as despesas sofridas, com inclusão dos honorários advocatícios pagos no rito executivo provisório.

Assim, acolhem-se as emendas supracitadas, com simples ajustes de redação, de sorte que os dispositivos em pauta deverão assumir esta feição:

"**Art. 85.** .....

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

....."

"**Art. 534.** .....

.....

§ 2º A multa e os honorários a que se referem o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

2.3.2.31. Arts. 81, §§ 2º e 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Por organização sistemática, deve-se permutar o conteúdo do atual § 2º do art. 81 do SCD pelo conteúdo do seu § 3º. Não há inovação substancial alguma decorrente dessa modificação.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

"**Art. 81.** .....

.....

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos."

2.3.2.32. Art. 82, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Para evitar confusões, convém acrescer o adjetivo "final" após sentença para deixar claro o dever de custeio das despesas processuais durante toda fase cognitiva. Trata-se de aperfeiçoamento redacional que não inova na substância do texto, uma vez que, por óbvio, o provimento das despesas processuais pelas partes deve ser feito até o encerramento do processo, e não apenas até a sentença de primeiro grau.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

"**Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

....."

2.3.2.33. Art. 83, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da uniformidade terminológica e para evitar imprecisões, substitua-se "nacional" por "brasileiro". Não há inovação substancial no texto em decorrência dessa alteração.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

"**Art. 83.** O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

....."

2.3.2.34. Art. 85, § 7º, do SCD (Proposta do Relator)

O rito executivo para sentença contra a Fazenda Pública será o cumprimento de sentença, e não a execução autônoma, de maneira que o modo de defesa do executado será a impugnação, e não os embargos do devedor (arts. 548 e seguintes do SCD). Dessa forma, é atécnico empregar o termo "embargada" no § 7º do art. 85 do SCD; é mais adequado servir-se de "impugnada" para referir-se à defesa do devedor nesse caso. Não haverá inovação alguma de mérito com a alteração proposta.

Pelos mesmos motivos, há de ser substituído o sintagma "execução de sentença" por "cumprimento de sentença" no texto.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

> "**Art. 85.** .....
>
> .....
>
> § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
>
> ....."

2.3.2.35. Art. 85, § 11, do SCD (Proposta do Relator)

Convém fazer um mero ajuste de redação no preceito acima, a fim de unir os dois períodos do texto, tornando-o mais fluido.

De passagem, elogie-se a opção do SCD em fixar, como teto dos honorários advocatícios recursais, conforme o escalonamento previsto no § 3º do art. 85 do SCD.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

> "**Art. 85.** .....
>
> .....
>
> § 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional

realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

....."

2.3.2.36. Art. 90, § 1º, do SCD (Emenda nº 16, do Senador João Durval, Emenda nº 85, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 115, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 162, do Senador Jorge Viana)

Assiste razão aos proponentes das emendas, todas de redação, no tocante à necessidade de ajuste da redação do § 1º do art. 90 do SCD consistente no emprego do vocábulo "parcela" no lugar de "parte" bem como na adequação do texto às regras de regência verbal.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, para determinar essa redação ao § 1º do art. 90 do SCD, que não promove inovação alguma no mérito:

"**Art. 90.** .....

.....

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

....."

2.3.2.37. Art. 95, § 4º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.38. Art. 98, § 6º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.39. Art. 100, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Para clareza textual, convém a supressão do sintagma "por conta dele", sem afetar, de forma alguma, a substância do texto

Assim, o dispositivo em epígrafe assumirá esta redação:

> "**Art. 100.** .....
>
> .....
>
> *Parágrafo único.* Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
>
> ....."

2.3.2.40. Art. 103 do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição do art. 103 do SCD, com o restabelecimento do dispositivo correlato do PLS, que é o *caput* do art. 100. A parte final do art. 103 do SCD insinua a possibilidade de haver advogado sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que afronta a Carta Magna. Além do mais, exceções legais de dispensa de advogado, como nos Juizados Especiais, não precisam de menção em uma norma geral, o Código de Processo Civil. Desse modo, a parte final do art. 103 do SCD causa mais confusão do que benefícios, fato que lhe sentencia a supressão.

Assim, o art. 103 do SCD deve assumir esta redação:

> "**Art. 103.** A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> ....."

2.3.2.41. Art. 104, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Por clareza técnica e gramatical, deve-se substituir "obrigar-se-á" por "deverá". A alteração proposta não resultará em inovação de mérito.

Assim, o preceito em testilha deve assumir esta redação:

> **"Art. 104.**.....
>
> § 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
>
> ....."

2.3.2.42. Art. 106, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O dispositivo é exclusivamente voltado ao advogado que postula em causa própria. Impõe-se, pois, suprimir a referência à "parte". Trata-se de retificação de mera redação. A presente proposta não terá o condão de promover alteração alguma de mérito no texto em apreço.

Assim, eis a redação do dispositivo em pauta:

> **"Art. 106.** Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:
>
> ....."

2.3.2.43. Art. 109, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

O § 4º do art. 109 do SCD nega que a sentença produza efeitos a terceiros a quem a coisa ou o direito litigiosos foram transferidos quando o autor da ação não tiver promovido o registro ou a averbação da transferência, se cabível.

O dispositivo pode gerar incertezas e controvérsias. Em primeiro lugar, o ônus de registro ou de averbação de direitos não necessariamente é do autor; pode ser do réu ou de terceiros. Em segundo, o dispositivo em tela pode gerar a interpretação indevida de que terceiros não serão atingidos pela sentença ainda que tenham ciência da litigiosidade da

coisa por outros motivos. Em terceiro lugar, a ausência do dispositivo em pauta não afastará a discussão, no caso concreto, com base nas normas civis e de registros públicos, da necessidade ou não do ingresso de direitos nas tábuas registrais dos cartórios de imóveis ou no de títulos e documentos.

Dessa forma, convém a rejeição do referido dispositivo do SCD, de modo a deixar a discussão acerca do alcance da sentença a terceiros adquirentes da coisa ou do direito litigiosos para o caso concreto. Anote-se que não há no PLS disposição correlata a ser restabelecida.

Assim, rejeite-se o § 4º do art. 109 do SCD.

2.3.2.44. Art. 113, inciso II, do SCD (Emenda nº 15, do Senador João Durval; Emenda nº 84, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 116, do Senador Ricardo Ferraço; e Emenda nº 163, do Senador Jorge Viana)

A uniformização terminológica entre o inciso II do art. 113 do SCD e a definição de conexão do art. 55 do SCD corroboram as emendas acima. Esclareça-se que se trata de ajuster redacional que não abala a substância do texto.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, para determinar esta redação ao inciso II do art. 113 do SCD:

"**Art. 113.** .....

.....

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

....."

2.3.2.45. Arts. 113, § 7º, 120, parágrafo único, 136, *caput*, 148, § 2º, 293, § 3º, 294, *caput*, 299, parágrafo único, 344, § 3º, 407, § 2º, 409, *caput*, 410, parágrafo único, 525, parágrafo único, 532, parágrafo único, 723, § 1º, e 925, parágrafo único, 932, § 6º, 935, § 6º, 1.028, *caput* e incisos I a X, 1.022, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Antes de abordar o tema relativo ao agravo de instrumento, remete-se ao capítulo deste relatório que cuidará do art. 1.022, §§ 1º e 2º, pois a redação final deste dispositivo será aqui antecipada em nome da organização sistemática deste relatório.

Dito isso, passa-se ao assunto cardeal deste capítulo.

O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao desacerbo de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação.

Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.

Acontece que, no SCD, essa diretriz foi parcialmente arranhada, com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa.

Dessa forma, é forçoso rejeitar os seguintes acréscimos feitos pela Câmara dos Deputados:

a) art.148, § 2º (impedimento e suspeição);

b) a última oração do texto do § 3º do art. 293 (correção do valor da causa de ofício);

c) último período do texto do art. 294, *caput* (impugnação ao valor da causa);

d) art. 344, § 3º (reconvenção);

e) três últimas orações do texto do § 1º do art. 723 (declaração de abertura da avaria grossa);

f) art. 1.028, inciso X (competência);

g) art. 1.028, inciso XIII (redistribuição do ônus da prova);

h) art. 1.028, inciso XV (alteração do valor da causa);

i) art. 1.028, inciso XIX (indeferimento de prova pericial);

j) art. 1.028, inciso XX (negócio processual celebrado);

Há outro aspecto a ser considerado.

Em um Código, a sistematicidade é fundamental. Dessa forma, concentrar, no que for possível, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no art. 1.028 do SCD casa com a boa técnica legislativa.

Por essa razão, devem-se adotar as seguintes medidas, todas caracterizadas como meros ajustes de redação.

No tocante aos arts. 113, § 7º , 120, parágrafo único, 136, *caput*, 299, parágrafo único, 407, § 2º , 409, parte final do *caput*, 410, parágrafo único, 525, parágrafo único, 532, parágrafo único, 925, parágrafo único, e 932, § 6º , do SCD, como as hipóteses de cabimento desse recurso previstas neles já estão contempladas no art. 1.028 do SCD, com a redação que estamos propondo para esse dispositivo, impõe-se a sua exclusão para evitar redundâncias. Esclareça-se que, no caso do § 6º do art. 932 do SCD, que prevê o agravo de instrumento contra a decisão que acolhe ou rejeita o pedido de parcelamento, a sua previsão de cabimento estará abrangida pelo parágrafo único do art. 1.028 do SCD que proporemos aqui. Nesse preceito, está previsto o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão

interlocutória nas etapas executivas, como sucede no caso de decisões sobre pedido de parcelamento.

Acresça-se, ainda, que o cabimento de agravo de instrumento contra decisão relativa a embargos à execução, nos termos do acréscimo feito pela Câmara dos Deputados com o art. 935, § 6º, do SCD, merece ser prestigiado, por, de um certo modo, estar abrangido pela recorribilidade imediata das decisões relativas a tutelas de urgência (já contemplada no inciso I do art. 1.028 do SCD) e por conta de sua eventual supressão poder causar desvirtuamentos hermenêuticos futuros. Todavia, em nome da sistematicidade, há de transpor-se essa hipótese para o art. 1.028 do SCD.

Em relação aos arts. 294, *caput*, 532, parágrafo único, e 723, § 1º, do SCD, convém inserir no art. 1.022 do SCD o esclarecimento constante desses dispositivos, para evitar transtornos em morosidades processuais decorrentes da discussão acerca do cabimento de recursos. Enfim, quanto mais clara a redação do Código menor será o risco de demoras processuais com discussões acerca do cabimento de recursos.

Acresça-se que, no que diz respeito ao inciso V do art. 1.028 do SCD, recorda-se que o cabimento do agravo de instrumento no caso de decisão acerca da gratuidade de justiça está anunciada em duplicidade no SCD: arts. 101 e art. 1.028, inciso V. O art. 101 do SCD é mais completo, por particularizar o caso em que o recurso cabível é a apelação, e seus parágrafos especificam regras ao recorrente. De qualquer forma, por sistematicidade, convém deixar a remissão a esse preceito no inciso V do art. 1.028 do SCD, estabelecendo o cabimento desse recurso contra decisões desfavoráveis ao pleito de fruição da benesse processual. O inciso V do art. 1.028 do SCD reivindicará um mero ajuste de redação para substituir o emprego de verbo no início do texto por substantivo, em razão do paralelismo de formas entre os demais incisos do art. 1.028 do SCD.

Quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que decide o requerimento de distinção entre o recurso sobrestado e o pertinente recurso afetado, é suficiente a previsão do art. 1.050, § 13, do SCD, que detalha os casos de apelação e de agravo de instrumento. Não há necessidade de reiterar o cabimento desse recurso no art. 1.028 do SCD, razão por que ora se rejeita o inciso XVI do art. 1.028 do SCD (que não possui correspondente direto no PLS).

No tocante ao agravo de instrumento contra a distinção de seu recurso no incidente de resolução de demandas repetitivas, tratamos, neste

relatório, da necessidade de rejeição dessa previsão em capítulo destinado à análise do art. 990, § 4º, do SCD, para o qual rogamos remissão.

Por fim, as hipóteses de cabimento do art. 1.028 do SCD devem ser reformuladas, em nome da clareza e da duração razoável do processo. Além dos ajustes relatados neste relatório relativamente aos arts. 295 a 312, 334 e 1.028, inciso XIV, do SCD (roga-se remissão ao capítulo deste relatório que cuida desses dispositivos), é forçoso realizar outros. É necessário:

a) Suprimir o sintagma "Além das hipóteses previstas neste Código", constante do *caput* do art. 1.028 do SCD (o que seria um resgate parcial do seu correspondente art. 969, *caput*, do PLS), em razão da sua redundância: o inciso X desse dispositivo já prevê o cabimento do agravo de instrumento em "outros casos expressamente referidos em lei".

b) Transportar o inciso XVII do *caput* do art. 1.028 do SCD como seu parágrafo único na forma do mesmo dispositivo.

c) Suprimir, acrescer e reeditar incisos do art. 1.028 do SCD em nome da clareza e da boa técnica legislativa.

d) Uniformizar o não emprego de artigo definido nos incisos do art. 1.028 do SCD.

Com isso, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento ficarão em consonância com a vocação célere e eficiente de processo que inspira o novo Estatuto Processual Civil, sem que tenham sido violados os preceitos regimentais que não admitem a inovação no texto em exame nesta altura da tramitação da matéria.

Cabe um exemplo.

Quando a produção antecipada de provas se operar como incidente processual, a decisão de que trata o art. 389, § 4º, do SCD será interlocutória, mas não desafiará agravo de instrumento por falta de previsão no art. 1.028 do SCD, salvo se houver urgência (que, por se enquadrar como tutela provisória, credenciará o recurso). Quando, porém, formalizar-se como processo autônomo (casos em que não se propôs o feito principal), o referido *decisum* será: (1) sentença, impugnável recursalmente

pela apelação, ou, (2) quando o magistrado indeferir parte dos pedidos de produção a ntecipada de pr ova n o c urso d o pr ocesso de pr odução antecipada, d ecisão i nterlocutória, q ue d esafiará ag ravo d e i nstrumento com base no inciso II do art. 1.028 do SCD (mérito da causa).

Assim, deve-se:

a) Suprimir estes dispositivos, com os reajustes de numeração consequentes:

a.1) art. 113, § 7º;

a.2) art. 120, parágrafo único;

a.3) art. 148, § 2º;

a.4) art. 299, parágrafo único;

a.5) art. 344, § 3º;

a.6) art. 407, § 2º;

a.7) art. 410, parágrafo único;

a.8) art. 525, parágrafo único;

a.9) art. 532, parágrafo único;

a.10) art. 925, parágrafo único;

a.11) art. 932, § 6º;

a.12) art. 935, § 6º;

b) Dar aos seguintes dispositivos esta redação:

"**Art. 136.** Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória."

"**Art. 293.** .....

.....

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde a o conteúdo patrimonial em discussão ou a o proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

....."

"**Art. 294.** O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas."

"**Art. 409.** Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão."

"**Art. 723.** .....

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias.

....."

"**Art. 1.022.** Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.028 integrarem capítulo da sentença."

"**Art. 1.028.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito da causa;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

2.3.2.46. Arts. 113, 114, 115, 116, 117 e 118 do SCD. (Proposta do Relator)

Além das modificações já indicadas neste relatório para o art. 113, inciso II, e para o art. 113, § 7º, do SCD em capítulos próprios aos quais se reporta a emissão, convém burilar o tratamento do litisconsórcio, mediante alguns ajustes de redação e rejeição de algumas alterações promovidas na Câmara dos Deputados.

A redação da Câmara confunde tipos de litisconsórcio (facultativo e necessário) com regimes de litisconsórcio (comum e unitário).

Sendo necessário o litisconsórcio, parece paradoxal admitir, à falta de citação de todos os litisconsortes, a validade da sentença em relação a uns e não a outros. A rigor, não se está diante de nulidade, notadamente em relação ao capítulo cujo teor se desconhece, mas sim de ineficácia.

Propõe-se manter a redação do Senado, que teve por base doutrina contida no livro do professor José Carlos Barbosa Moreira, que é absolutamente precisa quanto aos conceitos e às consequências.

Entendemos, por esses fundamentos, que devem ser rejeitados os arts. 113 a 118 do SCD e, por conseguinte, restabelecidos os dispositivos correlatos do PLS, que são os arts. 112 a 117, com estas ressalvas:

a) não se restaurará o inciso II do art. 112 do PLS;

b) a restauração dos arts. 112, parágrafo único, e 113 do PLS será acompanhada de ajustes de mera redação.

Assim, os arts. 113 ao 118 do SCD vestir-se-ão desta redação:

"**Art. 113**. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer a finidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar."

"**Art. 114**. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

"**Art. 115**. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."

"**Art. 116**. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes."

"**Art. 117**. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como

> litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar."
>
> "**Art. 118**. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos."

2.3.2.47. Art. 120, parágrafo único, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.48. Art. 124, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Como cediço, ou o assistente litisconsorcial é colegitimado e, portanto, litisconsorte, ou é mero assistente, ainda que litisconsorcial. É necessário definir a natureza exata dessa intervenção para deixar claro o regime processual a que se submete, inclusive para efeito de sucumbência.

Assim, propõe-se a supressão do parágrafo único do art. 124 do SCD, que não possui texto correlato no PLS.

2.3.2.49. Art. 125, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Convém a rejeição do § 2º do art. 125 do SCD: caberá à jurisprudência, no caso concreto, desenhar os contornos da denunciação sucessiva. Esclareça-se que não há disposição correlata no texto do PLS.

Assim, suprima-se o § 2º do art. 125 do SCD, com a consequente conversão do atual § 1º em "parágrafo único".

2.3.2.50. Art. 126 do SCD (Emenda nº 83, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 114, do Senador Ricardo

Ferraço; Emenda nº 127, do Senador João Durval; e Emenda nº 146, do Senador Jorge Viana)

Em razão da falta de paralelismo, convém substituir o sintagma "no prazo para contestar" por "na contestação" na redação do art. 126 do SCD, em atenção à referência à "petição inicial" como veículo idôneo para o requerimento de citação por parte do autor.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, que não trazem inovação de mérito, para que o art. 126 do SCD assuma esta redação:

> "**Art. 126.** A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131."

2.3.2.51. Art. 128, inciso II, do SCD (Emenda nº 20, do Senador João Durval, Emenda nº 82, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 113, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 147, do Senador Jorge Viana)

É oportuna a substituição da preposição "em" por "com" em atenção à regência verbal de "prosseguir" no inciso II do art. 128 do SCD, conforme bem denunciado pelas emendas em pauta.

Acolhem-se, pois, essas emendas, que não inovam no mérito da matéria, para que a redação do art. 128, inciso II, do SCD fique assim:

> "**Art. 128.** .....
>
> .....
>
> II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
>
> ....."

2.3.2.52. Art. 128, inciso IV, do SCD (Proposta do Relator)

O não paralelismo de ideias do atual inciso IV do art. 128 do SCD com os demais incisos recomenda a sua conversão em parágrafo único.

Assim, transmude-se o atual inciso IV em parágrafo único do art. 128 do SCD, que, por essa razão, assumirá esta feição:

> "**Art. 128.** .....
>
> .....
>
> *Parágrafo único*. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva."

2.3.2.53. Art. 131, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em aperfeiçoamento estilístico, é necessário substituir "ser tornado" por "ficar" no dispositivo em pauta.

Assim, o referido dispositivo assumirá esta feição:

> "**Art. 131.** A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.
>
> ....."

2.3.2.54. Art. 132 do SCD (Emenda nº 19, do Senador João Durval, Emenda nº 81, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 112, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 148, do Senador Jorge Viana)

Apesar da sinonímia dos verbetes "quota" e "cota", os imperativos de uniformização terminológica reivindicam a grafia "quota" no art. 132 do SCD, dada a sua utilização ao longo de todo o texto para se referir a quinhão. Por outro lado, note-se que o emprego de "cota" no art. 202 assumiu outro significado, relativo a texto escrito.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, a impor esta redação ao art. 132 do SCD:

> "**Art. 132.** A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar."

2.3.2.55. Art. 136, *caput*, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.56. Art. 138, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

No texto adotado pela Câmara dos Deputados, no § 1º do art. 138, há a regra geral de que a intervenção do *amicus curiae* não implicará alteração de competência nem autorizará a interposição de recursos. Contudo, a sua parte final contém a ressalva de que o *amicus curiae* poderá interpor o recurso de embargos de declaração, deixando de mencionar outra possibilidade de recurso que já está prevista no aludido § 3º.

Sendo assim, é de todo recomendável que, ao ser feita a ressalva sobre a possibilidade de recurso a ser interposto pelo *amicus curiae*, que também haja menção ao outro caso tratado no mesmo artigo.

Assim, o § 1º do art. 138 do SCD deverá ser vazado nos seguintes termos, com uma emenda de redação para adequar a concordância verbal em "ressalvada":

> "**Art. 138.** .....
>
> § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
>
> ....."

2.3.2.57. Arts. 139, IV, 387, parágrafo único, 407, § 1º, e 410 do SCD (Proposta do Relator)

Convém rejeitar o inciso IV do art. 139, restabelecendo a versão do PLS para o dispositivo em pauta (inciso III do art. 118), por sua maior clareza, idônea a evitar dúvidas na definição do alcance das medidas coercitivas e sub-rogatórias.

Assim, restabelecendo o inciso III do art. 118 do PLS, o inciso IV do art. 139 do SCD deverá ser assim vazado:

"**Art. 139.** .....

.....

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

....."

"**Art. 387.** .....

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias."

"**Art. 407.** .....

§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

....."

"**Art. 410.** Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

....."

2.3.2.58. Art. 140, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

É necessário restabelecer dispositivo importantíssimo do PLS e que está também presente no atual Código de Processo Civil. Trata-se da previsão de que o juiz só deve decidir com base na equidade quando houver previsão legal. No Código Civil (CC), há vários casos em que se autoriza o magistrado a julgar com base na equidade, como para fixar o valor de indenização no caso de responsabilidade civil do incapaz (art. 928, parágrafo único, do CC), para reduzir equitativamente o *quantum* de indenização quando há manifesta desproporção entre o grau de culpa e a extensão do dano (art. 944, parágrafo único, do CC), e para definir a guarda diante de motivos graves (art. 1.586 do CC).

Demais a mais, a falta de razoabilidade da norma a torna inconstitucional, de modo a não permitir, a não ser por esse fundamento, que o juiz deixe de aplicá-la. Já a equidade é instituto diverso, em que a própria lei confere ao juiz o poder de criar a norma ao caso concreto, o que deve ser excepcional, porque normalmente essa função não cabe ao Poder Judiciário, mas sim ao Poder Legislativo.

O uso da equidade sem limites precisos é fator de insegurança jurídica e instrumento de arbítrio. Parece-nos antidemocrático que um Poder sem investidura popular se recuse a cumprir, por motivos subjetivos, a lei votada pelo Parlamento eleito.

Retifica-se, ainda, a inicial maiúscula no verbete "único".

Assim, é imperioso restabelecer o art. 120 do PLS, inserindo seu texto como parágrafo único do art. 140 do SCD, que, portanto, ficará assim vazado:

> "**Art. 140.** .....
>
> *Parágrafo único.* O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei."

2.3.2.59. Art. 144, VIII, do SCD (Proposta do Relator)

O inciso III do art. 144 do SCD contempla hipótese de impedimento do juiz que satisfaz a exigência de sua imparcialidade. Já o

inciso VIII do mesmo dispositivo incorre em um excesso que poderá ensejar invalidades desnecessárias, pois impede o juiz de atuar em processos em que haja uma parte que, embora seja cliente de um escritório de advocacia de um parente colateral de terceiro grau do juiz, esteja patrocinado por advogado de outro escritório.

Em outros termos, a vedação em tela se revela excessiva e desarrazoada, uma vez que as grandes empresas não raro contratam advogados diversos, integrantes de outros escritórios, diante da exigência de especialização para determinada causa. Impedir que a parte possa ser representada, em determinado juízo, por profissional integrante de sociedade de advogados sem os vínculos previstos no dispositivo cria obstáculo indevido ao exercício de profissão.

Propõe-se, por essa razão, a supressão da parte final do inciso VIII do art. 144 do SCD.

Em princípio, a expressão genérica "escritório de advocacia do cônjuge, do companheiro ou do parente" só abrange os casos em que esse familiar seja o advogado da causa ou um dos sócios da sociedade de advogados. Não se estende, portanto, aos casos de sociedades que tenham contratado advogados que guardem vínculo de parentesco. Se assim não fosse, haveria uma situação que beiraria a inconstitucionalidade: é que familiares de magistrados encontrariam grandes dificuldades para serem contratados por grandes escritórios de advocacia, de modo que a opção profissional de um iria coibir a escolha profissional de seu familiar, o que não parece compatível com os valores do livre exercício profissional, da livre iniciativa e da liberdade de escolha profissional.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir a seguinte redação:

"**Art. 144. .....**

.....

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

....."

2.3.2.60. Art. 144, § 1º, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 3º, § 3º, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.61. Art. 148, § 2º, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.62. Art. 156, VIII, e Seção II do Capítulo III do Título IV do SCD (Proposta do Relator)

A matéria exige cuidadoso exame. A jurisdição é função indelegável.

O Código de Processo deve instituir sujeitos processuais e definir as espécies de atos que lhes compete praticar. Preparar agendas, efetuar pesquisas e elaborar rascunhos de decisões não são atos processuais. Proferir despachos ordinatórios já compete ao escrivão.

A serem os servidores objeto da lei processual, deverão ter definidos os atos de sua competência e estabelecidos requisitos que permitam responsabilizá-los pelos seus atos, bem como forma de investidura que assegure a sua capacidade profissional.

Assim, salientando que inexistem disposições correlatas no PLS, propõe-se a supressão:

a) da Seção II ("Do Assessoramento Judicial"), com a corolária renumeração das demais Seções, e

b) do art. 156, *caput* e incisos, do CC, com consequente renumeração dos demais artigos.

2.3.2.63. Art. 158, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama a parte final do dispositivo em pauta.

Assim, o art. 158, § 1º, do SCD deve ficar assim vazado:

> "**Art. 158.** .....
>
> § 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito de alegá-la.
>
> ....."

2.3.2.64. Art. 166, § 2º, do SCD (Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício/GAB/CNJ nº 080/2014)

O § 2º do art. 166 do SCD estabelece uma regra desnecessária e inserta na alçada administrativa do juízo de conveniência e oportunidade do próprio Poder Judiciário, ao fixar que, excepcionalmente, as audiências e as sessões de conciliação poderão realizar-se nos próprios juízos sob a condução de conciliadores e mediadores. Além disso, esse dispositivo termina por inutilizar o espaço dedicado à autocomposição, que são os centros judiciários, ao recomendarem indiretamente a usurpação do local de atuação típica do juiz, o juízo.

No mesmo sentido, posicionaram-se o Ofício nº 101/SGCS/AGU, a Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e ofício/GAB/CNJ nº 080/2014.

Assim, propomos a rejeição do § 2º do art. 166 do SCD, com consequente renumeração dos demais parágrafos, devendo ser salientado que não há no PLS disposições correlatas a serem restabelecidas.

2.3.2.65. Art. 167, *caput*, do SCD (Emenda nº 70, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 110, do Senador

Ricardo Ferraço, Emenda nº 135, do Senador João Durval, e Emenda nº 149, do Senador Jorge Viana)

Apregoam as emendas acima que o princípio da normalização do conflito deve ser expungido do texto do art. 167 do SCD, pois "não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil nesse particular".

Têm razão as referidas emendas nesse ponto. Acresça-se, ainda, que a doutrina terá liberdade para, sob as luzes da Carta Magna e da legislação, desenvolver teoricamente outros princípios elucidativos da atividade de mediação e conciliação. É o caso, por exemplo, do próprio princípio da normalização do conflito, também batizado como princípio *pax est querenda*, que é um importante norte aos trabalhos de autocomposição, por exigir que o conciliador adote uma postura que tranquilize os envolvidos, numa demonstração de que a ocorrência de conflitos em sociedade é algo natural, normal e comum, assim como deve ser natural, normal e comum a busca por uma solução.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para que seja parcialmente **rejeitado** o *caput* do art. 167 do SCD, de forma a imprimir-lhe a seguinte redação:

> "**Art. 167.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
>
> ....."

2.3.2.66. Art. 167, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta.

Assim, o art. 167, § 3º, do SCD deve ficar assim vazado:

> "**Art. 167.** .....
>
> ....."

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

....."

2.3.2.67. Art. 186, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também possui a missão constitucional de colaborar para a realização da Justiça, com inclusão da ampliação da prestação de assistência judiciária gratuita, razão por que convém restabelecer o § 4º do art. 161 do PLS no lugar do dispositivo em epígrafe.

Assim, propomos a rejeição do dispositivo emenda, restabelecendo, no seu lugar, a redação preexistente do § 4º do art. 161 do PLS, de forma que o art. 186, § 3º, do SCD fique assim vazado:

"**Art. 186.** .....

.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

....."

2.3.2.68. Art. 190, *caput* e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator)

A obrigatoriedade do registro em termo próprio do comparecimento informal da parte ou de seus representantes esbarra no intuito simplificador das rotinas processuais indicado como uma das premissas do Projeto do Senado.

A Proposta da Câmara é vaga, sem deixar claro o que viria a ser "comparecimento informal".

O despacho com os julgadores pelos advogados de qualquer uma das partes constitui prerrogativa assegurada pelo Estatuto da Advocacia.

Além do mais, não há impedimento para que o julgador, entendendo necessário, marque dia e hora para o despacho conjunto, com a apresentação das razões pelos advogados de todas as partes, como hoje já ocorre em algumas ocasiões.

Assim, propõe-se a rejeição do art. 190 do SCD, com consequente renumeração dos demais dispositivos, devendo ser salientado que não há dispositivos correlatos no PLS.

2.3.2.69. Art. 191, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta, qual seja a substituição de "qualquer" por "alguma", de maneira a torná-lo mais ajustado ao vernáculo.

Assim, o preceptivo *sub oculi* deve ficar assim vazado:

> "**Art. 191.** .....
>
> .....
>
> § 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
>
> ....."

2.3.2.70. Art. 198, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta, qual seja a substituição de "órgão jurisdicional" por "local".

Assim, o dispositivo em tela deve ter a seguinte redação:

> "**Art. 198.** .....
>
> *Parágrafo único.* Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*."

2.3.2.71. Art. 203, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

A versão do art. 170, § 1º, do PLS é mais técnica sobre o conceito de sentença, evitando dúvidas quanto à introdução no sistema processual brasileiro, de modo generalizado, do procedimento bifásico, resolvido em fases, por meio de sentenças parciais.

Assim, propõe-se a rejeição do § 1º do art. 203 do SCD, para, em seu lugar, restabelecer o § 1º do art. 170 do PLS, de maneira que o art. 203, § 1º, do SCD deve assumir este texto:

> "**Art. 203.** .....
>
> § 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.
>
> ....."

2.3.2.72. Art. 203, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta: substituir "na descrição do" por "no".

Assim, o preceptivo *sub oculi* deve ficar assim vazado:

> "**Art. 203.** .....
>
> .....
>
> § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
>
> ....."

2.3.2.73. Art. 209, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Estamos propondo simples ajuste de redação, deslocando a expressão "no termo" do final do dispositivo para logo após a expressão "e ordenar o registro", com o intuito de tornar mais claro o seu entendimento.

Sendo assim, o dispositivo em tela deve ficar assim vazado:

"**Art. 207.** .....

.....

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão."

2.3.2.74. Art. 220, § 2º, do SCD (Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, Emenda nº 9, do Senador João Durval, Emenda nº 63, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 122, do Senador Ricardo Ferraço)

Nos termos do disposto no art. 220 do SCD, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os que militam perante o Poder Judiciário, e especialmente os advogados, gozarão de um direito fundamental a uma espécie de "férias". Os prazos ficarão suspensos, e os órgãos judiciários não praticarão atos que exigirão a atuação ou a presença do causídico. Decisões podem ser prolatadas nesse período, mas a suspensão do prazo garantirá nesse período o descanso dos interessados.

Nesse contexto, o § 2º desse mesmo artigo carece de esclarecimento em sua redação, para que esse espírito da norma seja bem assimilado pelos aplicadores do Direito e não dê ensanchas a atos judiciais que, por meio do agendamento de audiências, frustrem o intento desta norma.

O retoque redacional no referido dispositivo não é o mero retorno à versão correlata do Senado Federal, como sugere a Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, mas sim a manutenção da redação da Câmara, com ajustes de redação que não lhe alteram a substância, nos termos das demais emendas supracitadas.

Acolhe-se, pois, parcialmente a Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, e **acolhem-se integralmente** as demais emendas em epígrafe, de maneira que o § 2º do art. 220 do SCD assumirá este texto:

"**Art. 220.** .....

.....

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

....."

2.3.2.75. Art. 221, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Como emenda de redação, é preciso extirpar a referência ao inciso I do art. 314 na redação do *caput* do art. 221, *caput*, do SCD. É que este último preceito remete-se a todas as "hipóteses" (e veja que o próprio texto usa o plural nesse verbete) de suspensão do processo. Ora, os vários incisos do art. 314 do SCD contemplam as hipóteses de suspensão processual.

Assim, com o presente ajuste de redação, o *caput* do art. 221 do SCD assume esta redação:

> "**Art. 221.** Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação
>
> ....."

2.3.2.76. Art. 221, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 17, do Senador João Durval, Emenda nº 79, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 109, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 165, do Senador Jorge Viana)

O verbete "autocomposição" é mais adequado, por sua vastidão semântica, para figurar no parágrafo único do art. 221 do SCD em relação ao vocábulo "conciliação". Desse modo, ficou evidenciado que houve um mero erro de redação no texto do SCD, pois é inconcebível que o legislador não queira aceitar, por exemplo, a suspensão dos prazos para a promoção da mediação, que também utiliza um terceiro imparcial, como na conciliação, mas apenas como facilitador do diálogo, sem interferir diretamente no acordo almejado para por fim ao litígio.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, atribuindo esta redação ao parágrafo único do art. 221 do SCD:

"**Art. 221.** .....

> *Parágrafo único.* Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos."

2.3.2.77. Art. 231, VI, do SCD (Emenda nº 108, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 128, do Senador João Durval, Emenda nº 166, do Senador Jorge Viana)

Impõe-se corrigir o inciso VI do art. 231, por fazer remissão a um suposto § 5º, inexistente nesse dispositivo, conforme a cusam as emendas acima. Trata-se, portanto, de mera correção de erro redacional. Saliente-se que a Emenda nº 166, além de pretender retificar a incorreção apontada, também aponta a falta do artigo definido feminino singular no início do dispositivo.

Acolhem-se, pois, essas emendas, para conferir este texto ao art. 231 do SCD:

> **"Art. 231.** .....
>
> .....
>
> VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;
>
> ....."

2.3.2.78. Art. 237, inciso IV, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.79. Art. 240, *caput* do SCD (Proposta do Relator)

O art. 240, *caput*, do SCD atrai retoques de mera redação em nome da sua clareza e da sua adequação à boa técnica legislativa.

Desse modo, esta deve ser a sua redação:

"**Art. 240.** A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

....."

2.3.2.80. Art. 242, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta: apor "ou" após "representante legal". Além do mais, por razões de paralelismo sintático, propomos o acréscimo da preposição "do" antes dos vocábulos "executado" e "interessado".

Assim, o dispositivo em análise deve ficar assim vazado:

"**Art. 242.** A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

....."

2.3.2.81. Art. 247, inciso I, do SCD (Proposta do Relator)

Propomos rejeitar o inciso I do art. 247 do SCD, restabelecendo a redação do inc. I do art. 216 do PLS, para proibir a citação pelo correio não apenas na ação de interdição, mas também nas demais ações de estado, dada a relevância dos interesses envolvidos.

Assim, o dispositivo sob comento deve ficar assim redigido:

"**Art. 247.** .....

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 693, § 3º;

....."

2.3.2.82. Art. 250, inciso V, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.83. Art. 256, inciso I, do SCD (Emenda nº 10, do Senador João Durval, Emenda nº 78, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 107, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 167, do Senador Jorge Viana)

Imperativos de uniformização terminológica impõem a permuta, no inciso I do art. 256 do SCD, do vocábulo "réu" por "citando", este último empregado em outros vários dispositivos (como o § 1º do art. 242 e os incisos II a IV do art. 247).

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, atribuindo esta redação ao inciso I do art. 256 do SCD:

> "**Art. 256.** .....
> I – quando desconhecido ou incerto o citando.
> ....."

2.3.2.84. Art. 269, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Não há razão para acreditar que os advogados se prestem a se tornar instrumentos de comunicações inverídicas, que serão, se ocorrentes, facilmente desmascaradas no momento processual imediatamente seguinte.

Em muitos países, adota-se o sistema da comunicação direta entre advogados, que virá aliviar acentuadamente os encargos burocráticos dos cartórios.

Por esses motivos, propõe-se que os §§ 1º e 2º do art. 241 do PLS sejam restabelecidos, sem prejuízo da manutenção do atual parágrafo único do art. 269 do SCD, a ser renumerado como § 3º.

Assim, o art. 269 do SCD deve assumir esta redação:

> "**Art. 269.** .....
>
> § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
>
> § 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.
>
> § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública ou pessoa responsável por sua representação judicial."

2.3.2.85. Art. 283, *caput*, do SCD (Emenda de redação do Relator)

Há uma impropriedade de concordância verbal na expressão "a fim de se observar as prescrições legais". Estamos propondo mera emenda de redação para corrigi-lo, de modo que o *caput* do art. 283 do SCD passe a ter a seguinte redação:

> "**Art. 283**. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
>
> ....."

2.3.2.86. Arts. 284, *caput* e parágrafos, 672, *caput* e § 2º, e 978, § 4º, do SCD. Emenda do Relator.

Antes de mais nada, averbe-se que, neste Relatório, no capítulo dedicado à análise das emendas rejeitadas, consta a notícia de rejeição das emendas nº 6, do Senador João Durval, e nº 106, do Senador Ricardo Ferraço, em razão de elas pretenderem ajustes de redação no ora expungido art. 284 do SCD.

Passa-se ao exame dos preceitos em epígrafe.

É forçosa: (a) a supressão do atual § 4º do art. 978 do SCD; (b) a exclusão do art. 284, *caput* e parágrafos, do SCD, com o retorno da redação do art. 929 do PLS como § 4º do art. 978 do SCD; (c) a adoção de alguns ajustes trazidos pelo SCD.

Convém esmiuçar a justificativa.

Entendimento sob a vigência do atual CPC

Na vigência do atual CPC, as sentenças de mérito (definidas no art. 269 do CPC) podem ser rescindidas nos casos do art. 485 do CPC. Entre as hipóteses deste último preceito, encontra-se a de sentença baseada em confissão, desistência ou transação tidas por inválidas (inciso VIII do art. 485 do CPC). Por outro lado, nos termos do art. 486 do CPC, caberá ação anulatória contra atos judiciais " que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória".

Apesar da controvérsia doutrinária suscitada pela redação do atual CPC, a jurisprudência pacificou-se no âmbito do STJ. A ação rescisória é meio de impugnação adequado contra sentenças de mérito em que a atividade jurisdicional não tenha sido secundária, mas tenha decorrido da intervenção decisória do juiz diante de um litígio.

Caberá, porém, ação anulatória com base no art. 486 do CPC contra sentença transitada em julgado quando "a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, viando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc.) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc.)" (STJ, REsp 1286501/GO, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ e 02/03/2012). Nesse contexto, não importa se a sentença que homologa transação é de mérito nos termos do inciso III do art. 269 do CPC, pois esse dispositivo " apenas equipara a sentença homologatória em seus efeitos à sentença de mérito, não lhe conferindo, porém, a autoridade de coisa julgada material" (STJ, REsp 38.434/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antônio Torreão Braz, DJ 18/04/1994).

Dessa forma, na linha da doutrina e da jurisprudência dominante, a ação anulatória do art. 486 do CPC, e não a ação rescisória, é a via de impugnação adequada contra atos judiciais que:

a) homologam acordo em separação judicial;

b) homologam acordo em desapropriação;

c) homologam partilha em inventário (com a seguinte observação: se a sentença resolver questões suscitadas pelos interessados quanto à divisão dos bens ou à admissão de herdeiros, a via adequada seria a ação rescisória, conforme STJ, REsp 1.238.684, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/12/2013);

d) digam respeito a arrematação ou a adjudicação tidas por inválidas;

e) resolvem procedimentos de jurisdição voluntária;

f) decorram de procuração outorgada a uma das partes e tida por inválida (hipótese que se encaixa nos atos que, segundo o art. 486 do CPC, "não dependem de sentença").

Já a ação rescisória seria cabível nos casos do art. 485 do CPC, entre os quais se inclui o da sentença fundada em confissão inválida.

Cenário sob a redação do SCD

No SCD, o art. 284 prevê que atos negociais praticados por participantes do processo são impugnáveis por ação anulatória, independentemente de ter sido homologado ou não em juízo ou de ter sido prolatado na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução. A única exceção correrá à conta dos pronunciamentos judiciais homologatórios que resolvam o mérito (como são os que homologam transações, nos termos do art. 497, inciso III, alínea "b", do SCD), os quais desafiariam ação rescisória (e não ação anulatória) nas hipóteses do art. 978 do SCD.

O § 4º do seu art. 978 esclarecerá que a ação rescisória é cabível mesmo em sede de procedimento de jurisdição voluntária. E o § 2º do mesmo preceito estende a ação rescisória mesmo no caso de a sentença transitada em julgado não ter analisado o mérito.

O art. 672, § 2º, do SCD elucida, também, que a partilha amigável em sede de inventário segue a regra do art. 284, § 2º, do SCD quanto à definição do cabimento de ação anulatória ou de ação rescisória.

O próprio art. 1.082 do SCD propõe a mudança da redação do art. 2.027 do CC com o propósito de adequá-lo a essa disciplina normativa.

Pode-se extrair do SCD o seguinte:

a) decisão judicial transitada em julgado desafiaria ação rescisória, ainda que em sede de jurisdição voluntária e ainda que não tenha analisado o mérito;

b) decisão judicial não transitada em julgado não desafiaria ação rescisória, e sim ação anulatória de ato processual.

Cenário que nos parece mais adequado

A solução do SCD, apesar de trazer algumas contribuições que devem ser aprimoradas, não parece ser a mais adequada para o novo sistema processual. Ela, de uma certa forma, inova, mudando a orientação jurisprudencial e doutrinária dominante vigente sob a égide do atual CPC. Assim, fixa o trânsito em julgado como linha divisória entre a ação anulatória e ação rescisória.

Ao nosso sentir, o PLS disciplina o tema de modo a aprimorar o que atualmente vem sendo feito e dissipa as dúvidas doutrinárias em vigor. Não há necessidade de romper com a sistemática já pacificada sob a égide do NCPC, salvo em pontos bem específicos.

O *caput* do art. 929 do PLS dispunha que " os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei". O seu parágrafo único completa, a verbando que " são anuláveis também os atos homologatórios praticados no curso do processo de execução".

A vantagem dessa previsão normativa é que ela mantém a sistemática do atual CPC na linha da jurisprudência e doutrina dominantes com uma maior clareza na sua redação, afastando as ainda resistentes controvérsias doutrinárias que havia. Por isso, a previsão do PLS deve ser restaurada em detrimento da que foi criada pelo SCD.

Além do mais, a versão do SCD poderá gerar conflitos quanto ao prazo de decadência em determinadas situações. Se, por exemplo, as partes fazem uma transação viciada por um defeito do

negócio jurídico (como uma coação, por exemplo), a homologação desse negócio pelo juiz terá resolvido o mérito e, portanto, só desafiaria ação rescisória.

Uma mudança, porém, haverá: como o inciso VIII do art. 485 do CPC não foi reproduzido nem no PLS nem no SCD, os casos de invalidade de confissão, de desistência e de transação em que se baseou a sentença não serão mais objeto de ação rescisória, e sim de ação anulatória.

Em suma, entendemos que não há razões para alterar a orientação jurisprudencial e doutrinária atualmente dominante, razão por que o novo CPC deverá, com um texto mais claro, descrevê-la, com a exceção supracitada atinente à não manutenção do comando do inciso VIII do art. 485 do atual CPC.

Como consequência, em sede de jurisdição voluntária, não caberá, em regra, ação rescisória, o que recomendará a rejeição do § 4º do art. 978 do SCD (que prevê o contrário).

E mais: o texto do *caput* do parágrafo único art. 929 do PLS deve ser incorporado ao § 4º do art. 978 do SCD (em substituição ao atual), de modo a garantir maior sistematicidade ao novo Código.

Em decorrência dos ajustes ora propostos, será necessário:

a) Redirecionar a referência ao art. 284 do SCD no art. 672, *caput*, para o § 4º do art. 978 do SCD.

b) rejeitar o § 2º do art. 672 do SCD, preceito sem correspondência no PLS e que, com as modificações presentes, inocuamente repetirá o disposto no *caput* desse dispositivo.

Assim, propõem-se:

a) a **rejeição parcial** do art. 284 do SCD, dada a necessidade de se aproveitar sua revisão e desinfluência da homologação judicial dos atos invalidáveis bem como o seu convite a, por emenda de redação, (i) adotar a taxonomia da teoria geral do direito privado atinente aos atos e negócios jurídicos e (ii) reportar-se tanto ao processo de execução quanto ao cumprimento de sentença.

b) a **rejeição** do § 2º do art. 672 do SCD, de sorte que o seu atual § 1º tornar-se-á "parágrafo único";

c) a **rejeição** do atual § 4º do art. 978 do SCD, que não possui correspondente no PLS;

d) o **restabelecimento** do *caput* e parágrafo único do art. 929 do PLS como § 4º do art. 978 do SCD, com a consequente adequação da referência constante do *caput* do art. 672 do SCD;

e) um **ajuste de redação** do art. 929 do SCD para maior clareza;

f) **os arts. 672 e 978 do SCD** deverão assumir esta redação:

> "**Art. 672.** A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 978.
>
> *Parágrafo único.* ....."
>
> "**Art. 978.** .....
>
> .....
>
> § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei."

2.3.2.87. Art. 288, *caput*, do SCD (Emendas nºs 57, 58 e 59, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 151, do Senador Jorge Viana)

Duas imprecisões redacionais conspurcam o *caput* do art. 288 do SCD: (1) o emprego indevido de hífen entre os verbetes "não" e "eletrônico e (2) a locução adverbial "para recebimento de intimações", sintagma que pode conduzir à equivocada conclusão de que a intimação é feita por *e-mail*, e não nos moldes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Além disso, necessário explicitar que a petição de que trata o dispositivo em tela é a "petição inicial", pois é ela que deve vir acompanhada de procuração e deve conter os endereços do advogado.

Acolhem-se, pois, as emendas supracitadas, que apontam esses aspectos dignos de aprimoramento, para outorgar a seguinte redação ao *caput* do art. 288 do SCD, sem inovação alguma de mérito:

> "**Art. 288.** A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.
> ....."

2.3.2.88. Art. 292, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, convém fazer uma simples ajuste redacional, substituindo, no *caput* do art. 292 do SCD, "conteúdo econômico imediato" por "conteúdo imediatamente aferível".

Assim, o *caput* do art. 292 do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 292.** A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

2.3.2.89. Art. 293, § 3º, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.90. Art. 294, *caput*, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.91. Arts. 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311 e 312 do SCD.

Por conta do vínculo de pertinência temática, os dispositivos em epígrafe foram analisados no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.92. Art. 298, parágrafo único, do SCD (Acolhimento parcial da Emenda nº 2, do Senador Humberto Costa, e da Emenda nº 33, do Senador Alvaro Dias, e do capítulo 1 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE. Acolhimento integral da Emenda nº 41, do Senador Pedro Taques, da Emenda nº 125, do Senador João Durval, e da Emenda nº 152, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU. Oficio nº 565, de 2014)

A redação final ao parágrafo único do art. 298 do SCD já foi indicada no corpo deste relatório quando se cuidou dos arts. 295 ao 312 do SCD, em nome da sistematicidade. Assim, remete-se o leitor ao capítulo do relatório que lida com esses dispositivos.

De qualquer forma, lançam-se aqui todos os fundamentos conducentes à modificação parcial da versão do SCD para o parágrafo único do art. 298 do SCD.

Estatui o parágrafo único do art. 298 do SCD que "a efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos".

Esse dispositivo carrega dois preceitos normativos autônomos, separados pela vírgula aposta após o verbo "couber".

O primeiro diz respeito à aplicação, no que couber, das regras de cumprimento provisório de sentença para a efetivação da tutela antecipada. Quanto a esse aspecto, nada há a opor, pois estabelece regra basilar de que, antes do trânsito em julgado, o rito executivo convidará as cautelas do cumprimento provisório de sentença, a exemplo da exigência de caução idônea para o levantamento de valores financeiros. Aliás, tanto o

PLS (art. 505) quanto o SCD (art. 533) contemplam essa extensão das regras do cumprimento provisório e definitivo, no que couber, a decisões concessivas de tutelas de urgência.

É o segundo preceito normativo que merece a censura do Senado Federal, ao vedar a penhora de ativos financeiros em sede de liminar de índole antecipatória da tutela. Ora, o suposto devedor já é protegido pela legislação com o regime jurídico de precaução que caracteriza o cumprimento provisório de sentença e com a exigência de preenchimento dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada. Acrescer a essas proteções a exagerada imunização de seus ativos financeiros até o trânsito em julgado é, na verdade, estimular as fraudes, atacar o direito fundamental à efetividade das tutelas jurisdicionais e assumir posição de inocência pueril diante da realidade concreta.

Dessa forma, há de ser rejeitada apenas a segunda parte do parágrafo único, o que é plenamente admissível nessa etapa do processo legislativo, conforme expendido alhures, até porque não há disposição correlata no PLS, nesse particular.

Não propomos a rejeição, portanto, de todo o parágrafo único, como excessivamente reivindicam duas das emendas apresentadas. Igual juízo se estende ao ofício nº 101/SGCS/AGU, que, preocupado com os "transtornos na efetivação da decisão judicial" em razão da possível ocultação de bens pelo devedor "em grave prejuízo ao Erário", pleiteava a supressão do parágrafo único do art. 298 do SCD.

Por fim, tendo em vista a reformulação da disciplina da tutela antecipada nos termos delineados neste Relatório no capítulo referente aos arts. 295 e seguintes, é necessário substituir a expressão "tutela antecipada" por "tutela provisória".

Acolhem-se, pois, parcialmente a **Emenda nº 2**, do Senador Humberto Costa, a **Emenda nº 33**, do Senador Alvaro Dias, e o capítulo 1 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, e acolhem-se, integralmente, a **Emenda nº 41**, do Senador Pedro Taques, a **Emenda nº 125**, do Senador João Durval, e a **Emenda nº** 152, do Senador Jorge Viana, para, suprimindo a parte final do parágrafo único do art. 298 do SCD, chancelar a redação desse dispositivo nos termos indicados no capítulo deste relatório destinado à análise dos arts. 295 ao 312 do SCD.

2.3.2.93. Art. 299, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.94. Art. 314, inciso VII e § 2º, do SCD (Emendas nºs 25 e 26, do Senador João Durval, Emendas nºs 68 e 69, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 168, do Senador Jorge Viana)

No § 2º do art. 314 do SCD, há uma referência à situação de perda da capacidade de qualquer das partes, tema já tratado no art. 76 do SCD, fato que, em nome da sistematicidade didática dos códigos, recomenda a modificação do dispositivo. Aproveita-se, ainda, para inserir vírgula antes de "o juiz" no § 2º do art. 314 do SCD.

Acolhe-se, pois, a emenda supracitada, para ajustar o texto do § 2º do art. 314 do SCD.

Dessa forma, o art. 314 ficará assim vazado:

> "**Art. 314.** .....
>
> .....
>
> § 2º Não sendo a habilitação requerida ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
>
> .....
>
> § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano na hipótese do inciso V, e seis meses naquela prevista no inciso II.
>
> ....."

2.3.2.95. Art. 318, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.96. Art. 320, § 1º, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.97. Art. 323, *caput* e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém desmembrar o *caput* do art. 323 do SCD em parágrafo e suprimir os verbetes "entretanto" e "respectivos", ressaltando-se que tais alterações não implicarão inovação de mérito alguma.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 323.** O pedido deve ser certo.
>
> § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
>
> § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

2.3.2.98. Art. 325, *caput* e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém desmembrar o *caput* do art. 325 do SCD em parágrafo ao qual se vincularão os atuais incisos I a III", ressaltando-se que tais alterações não implicarão inovação de mérito alguma.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 325.** O pedido deve ser determinado.
>
> § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:
>
> I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

> II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
>
> III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção."

2.3.2.99. Art. 327, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém suprimir "podendo" e verter para o gerúndio o verbo "acolher", ressaltando-se que tais alterações não implicarão inovação de mérito alguma.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 327.** É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não acolhendo o anterior."

2.3.2.100. Art. 331, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

A hipótese do proposto inciso II do §1º do art. 331 do SCD é extremamente vaga, podendo levar a situações inaceitáveis de extinção do processo.

Por outro lado, sempre que a causa de pedir ou o pedido for ininteligível, pode-se aplicar o inciso IV ou até mesmo o inciso I do referido dispositivo, o que torna a disposição ora enfocada desnecessária.

Assim, propõe-se a rejeição do inciso II do § 1º do art. 331, com a consequente renumeração dos demais incisos, ressaltando que não há disposição correlata no PLS a ser restabelecida.

2.3.2.101. Art. 332, §§ 1º, 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 56, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 154, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator)

Nos termos das emendas acima, é inapropriado o sintagma "para apresentar resposta" no § 1º do art. 332 do SCD, pois a citação do réu, no rito estipulado como regra na proposição, destina-se a informá-lo da audiência preliminar (que pode ser dispensada em alguns casos), e não da abertura de prazo para contestar.

Todavia, ao contrário do sugerido nas emendas (**o que implicará o seu acolhimento parcial**), é mais adequado rejeitar o atual § 1º do art. 332 do SCD, pois está implícita na retratação a necessidade de o juiz dar prosseguimento ao trâmite do feito. Em regra, o juiz promoverá a citação; todavia, eventualmente, o magistrado poderá enxergar outro motivo de indeferimento da inicial. Deixar explícito que é necessária a citação do réu pode gerar confusões.

Quanto ao § 2º do art. 332 do SCD, não há como acolher a sua opção de afastar o contraditório. O fato de ser rara ou não a possibilidade de modificação da decisão não justifica a possibilidade de um julgamento sem a instauração do contraditório. De duas uma: ou há uma decisão em que a parte teve oportunidade de se pronunciar, ou não há preclusão para ela, o que ofenderia a economia processual e colocaria o réu em posição de desvantagem na reiteração da questão perante o juízo de primeiro grau.

Por essa razão, é forçoso: (1) rejeitar os §§ 1º e 2º do art. 332 do SCD, e (2) restabelecer os correlatos §§ 1º e 2º do art. 306 do PLS, com os seguintes ajustes redacionais: (2.1.) afastar o emprego do pronome oblíquo "a" na oração subordinada que inicia o § 1º; (2.2.) excluir o verbo "reconsiderar", uma vez que não há referente explicitado no *caput* do dispositivo, de maneira que, em vez de esse dispositivo começar com "Se o juiz não reconsiderar", comece com "Se não houver retratação", pois o *caput* do artigo refere-se à retratação explicitamente e não menciona "reconsideração"; (2.3.) indicar referência ao art. 335 do SCD, que contempla os casos em que pode haver audiência de conciliação e de mediação antes da contestação

Por derradeiro, para fins de harmonização, o § 3º do art. 332 do SCD convida ajuste redacional, para excluir a intimação do réu quando não for provida a apelação, uma vez que a ciência se dará em virtude da sua participação no recurso.

Assim, acolhemos **parcialmente as Emendas nºs 56, do Senador Pedro Taques, e 154, do Senador Jorge Viana** e **propomos**, com ajustes redacionais, o restabelecimento dos § 1º do art. 306 do PLS e uma modificação do § 3º do art. 332, de maneira que a redação final do art. 332 do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 332.** .....
>
> § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.
>
> § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 335.
>
> § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença."

2.3.2.102. Art. 333, I, IV e V, do SCD (Emenda nº 21, do Senador João Durval, Emenda nº 77, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 120, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 169, do Senador Jorge Viana, Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014)

Com razão, as emendas em epígrafe apontam a necessidade de uniformizar a referência às súmulas nos incisos do art. 333 do SCD e de, permutando os incisos IV e V, imprimir coerência sequencial ao catálogo desse dispositivo.

Outro ajuste de redação é o de, no inciso V do *caput* do art. 333 do SCD, acrescer o vocábulo "respectivo" antes de tribunal de justiça, para deixar claro que o indeferimento da inicial nessa hipótese deve fundamentar-se em enunciado de súmula da corte local a que o magistrado estiver vinculado.

Por fim, o inciso IV do art. 333 do SCD, que autoriza a improcedência liminar do pedido por frontal contrariedade a norma jurídica expressa, merece ser rejeitado, para evitar potenciais abusos.

Causas manifestamente descabidas, além de poderem ser sancionadas com as penas de litigância temerária, poderão ser apreciadas logo após a citação e a resposta, dada a permissão de julgamento antecipado mérito quando a discussão dispensar dilação probatória.

Admitir a improcedência liminar do pedido é retardar feitos judiciais, dada a provável interposição de recurso (com a consequente citação do réu para contrarrazoar) e o possível provimento da irresignação, com o prosseguimento do feito. Ora, o réu acabará sendo instado, por duas vezes, a manifestar-se: em contrarrazões e em posterior contestação.

De mais a mais, os prejuízos sofridos pelo réu, como as despesas com honorários contratuais, deverão ser indenizados pelo autor no caso de este ter dado causa ao feito.

Nesse sentido, não se acolhe a sugestão do Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, em favor da manutenção do inciso IV do art. 333 do SCD.

Acolhem-se, pois, as Emendas nºs 21, 77, 120 e 169, bem como **recomendam-se** a rejeição do inciso IV do art. 333 do SCD (que não guarda correspondente no PLS) e um pequeno **ajuste redacional** no inciso V do art. 333 do SCD, a fim de que o art. 333 do SCD se vista desta roupagem:

> "**Art. 333.** .....
>
> I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
>
> .....
>
> IV – enunciado de súmula do respectivo tribunal de justiça sobre direito local.
>
> ....."

2.3.2.103. Art. 333, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

É inapropriado o sintagma "para apresentar resposta" no § 4º do art. 333 do SCD, pois a citação do réu, no rito estipulado como regra geral na proposição, destina-se a informá-lo da audiência preliminar (que pode ser dispensada em alguns casos), e não necessariamente da abertura de prazo para apresentar resposta. Anote-se que as alterações ora propostas são meramente de redação e não representam inovação alguma de mérito.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 333.** .....

.....

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu; se não houver retratação, determinará a citação do réu para a presentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

....."

2.3.2.104. Arts. 333, § 5º; 520; 521; 522; 954, § 4º; 959, § 3º; 990, §§ 4º e 5º; 995, § 3º; 1.053, § 1º, do SCD. (Proposta do Relator)

É necessário restabelecer, com alguns ajustes de mera redação necessários a garantir coerência ao sistema, o art. 882 do PLS, com o retorno das disposições para o Livro IV, que regula os Processos nos Tribunais (Titulo I, Capítulo I).

Convém, ainda, o aproveitamento da disposição prevista no § 2º do art. 521 do SCD como § 3º do art. 882 do PLS, com a emenda de redação indicada.

É recomendável, ainda, a manutenção do texto do art. 522 do SCD, substituindo a anterior redação do art. 883 do PLS, com ajuste de redação no seu parágrafo único, para dar elegância ao texto.

Como consequência dessas alterações, outros dispositivos do SCD reclamarão reajustes de atualização de suas remissões, para excluir as referências ao anterior regime dos precedentes.

Assim:

a) **suprimam-se** os arts. 520, 521 e 522 do SCD e, consequentemente, o capítulo XV ("Do Precedente Judicial") do Título I do Livro I da Parte Especial, com as ressalvas abaixo;

b) aproveite-se o atual art. 520 do SCD como art. 942 do SCD, com ajustes de mera redação, caso em que esse art. 942 iniciará o Capítulo I (intitulado "DISPOSIÇÕES GERAIS") do Título I do Livro III da Parte Especial;

c) o atual Capítulo I ("Da Ordem dos Processos no Tribunal) do Título I do Livro III da Parte Especial, que agrupa os arts. 942 e seguintes do SCD, passará a ser Capítulo II, com as necessárias renumerações de seus dispositivos;

d) restabeleça-se o art. 882 do PLS como art. 943 do SCD, aproveitando-se de regras contidas no atual art. 521 do SCD, com inclusão do seu § 2º;

e) mantenha-se o art. 522 do SCD em substituição ao art. 883 do PLS, com ajustes redacionais no seu parágrafo único;

f) **suprima-se** o § 5º do art. 333 do SCD, por remeter-se a dispositivo ora suprimido, por não guardar correspondência lógico-temática com as alterações ora sugeridas e em razão de a sua supressão não prejudicar a autonomia temática do próprio art. 333 do SCD e não afastar a aplicabilidade dos dispositivos atinentes ao regime de precedentes;

g) **suprima-se** o § 4º do art. 954 do SCD, por remeter-se a dispositivo ora suprimido, por não guardar correspondência lógico-temática com as alterações ora sugeridas e em razão de a sua supressão não prejudicar a autonomia temática do próprio art. 954 do SCD e não afastar a aplicabilidade dos dispositivos atinentes ao regime de precedentes;

h) **suprima-se** o § 1º do art. 1.053 do SCD, por remeter-se a dispositivo ora suprimido, por não guardar correspondência lógico-temática com as alterações ora sugeridas e em razão de a sua supressão não prejudicar a autonomia temática do próprio art. 1.053 do SCD e não afastar a aplicabilidade dos dispositivos atinentes ao regime de precedentes;

i) **alterar** o § 3º do art. 959 do SCD, para excluir a sua parte final, que se remete aos ora proscritos §§ 6º a 11 do art. 521 do SCD;

j) **alerte-se** que, conforme se abordará no curso deste relatório no capítulo referente aos arts. 988 e seguintes, será modificado o § 3º do art. 995 do SCD por conterem remissão a dispositivos ora suprimidos;

k) **alerte-se,** ainda, que o § 4 ° do art. 990 do SCD será suprimido, conforme exposto no capítulo deste relatório que lida com os arts. 988 e seguintes.

l) os dispositivos em epígrafe, com a supressão de que tratam os itens "a", "f", "g" e "h", assumirão esta redação:

"PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III

.....

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS"

"**Art. 942.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1° Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 2° Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

"**Art. 943.** Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou em julgamento de casos repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

V – os precedentes do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional;

VI – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da matéria.

§ 3º Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A mudança de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores."

"**Art. 944.** Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual."

"**Art. 959.** .....

.....

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

....."

2.3.2.105. Art. 334 do SCD e inciso XIV do art. 1.028 do SCD (Emenda nº 123, do Senador Ricardo Ferraço, e Ofício nº 565, de 2014)

Nos dispositivos em pauta, permite-se a conversão de ações individuais em coletivas.

Apesar do espírito nobre que subjaz esse instrumento inserido pela Câmara dos Deputados, não há como sufragá-lo no presente momento.

Em primeiro lugar, é de ser guerem-se suspeitas sobre a constitucionalidade dessa ferramenta processual, que, mesmo contra a vontade do autor da ação – o que parece arranhar o princípio constitucional do acesso à justiça –, transformará o pleito individual em uma ação coletiva.

Em segundo lugar, a discussão acerca da tutela coletiva de direitos tem foro legal próprio, diverso do Código de Processo Civil. O tema atinente à conversão de ações individuais em coletivas deve ser cultivado em outras iniciativas legislativas, que versem sobre processo coletivo.

Acolhe-se, pois, a emenda em pauta, para determinar a rejeição do art. 334 do SCD e do inciso XIV do art. 1.028 do SCD, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes ao art. 334 e dos incisos posteriores ao XIV do art. 1.028. Alerte-se que, por razões de vínculo temático, a redação final do art. 1.028 do SCD, com essas e outras alterações, foram lançadas no capítulo deste relatório que cuida do art. 113, § 7º, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.106. Art. 335, § 4º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém reescrever o dispositivo em epígrafe, substituindo "no processo em que" por "quando", com o consequente ajuste do verbo "admitir".

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

"**Art. 335.** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – quando não se admitir a autocomposição.

....."

2.3.2.107. Art. 336, § 2º, do SCD. Emenda nº 76, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 105, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 22, do Senador João Durval, Emenda nº 155, do Senador Jorge Viana

Há o emprego indevido do vocábulo "despacho" no lugar de "decisão" no § 2º do art. 336, consoante apontam as emendas supracitadas.

Acolhem-se, pois, as referidas emendas, a fim de que o art. 336 do SCD passe a portar esta feição:

"**Art. 336.** .....

.....

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

....."

2.3.2.108. Art. 338, § 6º, do SCD

A alteração a esse dispositivo foi tratado em conjunto com o art. 73, §§ 3º e 4º, do SCD por conta de sua pertinência temática.

2.3.2.109. Arts. 338, inciso X e §§ 5º e 6º, do SCD

As modificações referentes a os dispositivos e capítulo supracitados já foram tratadas neste relatório em conjunto com a análise do art. 65 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.110. Art. 341, *caput*, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 64 do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.111. Art. 342, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

As conhecidas dificuldades sofridas processualmente pelas pessoas menos afortunadas, que, geralmente, buscam o patrocínio da Defensoria Pública perto do fim do prazo de contestação, bem como a indesejada falta de estrutura de muitas unidades das Defensorias Públicas justificam a extensão da defesa por negativa geral a elas, tudo em prestígio à efetiva paridade de armas.

Assim, restaura-se parcialmente o parágrafo único do art. 329 do PLS para inserir no dispositivo em pauta a referência à Defensoria Pública, de modo que a redação final desse preceito será o seguinte:

> "**Art. 338.** .....
>
> .....
>
> Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial."

2.3.2.112. Art. 344, § 3º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.113. Arts. 345, 346, 347, 348, 349 e 350 com a consequência supressão do Capítulo VIII ("Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD

As modificações referentes aos dispositivos e capítulo supracitados já foram tratadas neste relatório em conjunto com a análise do art. 65 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.114. Art. 364, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Para manter a harmonia com o art. 152, que trata das atribuições "do escrivão ou chefe de secretaria", propomos ajuste redacional a fim de que o chefe de secretaria também seja mencionado no dispositivo em tela, que se refere à incumbência que o escrivão terá de subscrever o termo de audiência.

Dessa forma, o dispositivo deve ter a seguinte redação:

> "**Art. 364.** .....
>
> .....
>
> § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.
>
> ....."

2.3.2.115. Art. 372, *caput*, do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

Não parece adequada a modificação da proposta aprovada no Senado para possibilitar que a audiência seja cindida independentemente da concordância das partes.

Existe uma ordem para oitiva das testemunhas (primeiro as do autor, depois as do réu), como também para a audiência dos peritos e dos assistentes técnicos.

Além do mais, na forma prevista no SCD, uma das partes pode se valer de tal situação para apresentar a sua testemunha ou mesmo o seu assistente técnico em momento posterior, com prejuízo para a igualdade e o contraditório.

É muito difícil para o Juiz perceber tais manobras e precisar as hipóteses de excepcionalidade.

Propõe-se, por essas razões, manter a redação da parte inicial do art. 349 do PLS, que exige a concordância das partes para a cisão da audiência, mantida incólume a redação do parágrafo único do art. 372 do SCD. Por essas razões, não se acolhe o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, nesse ponto.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 372.** A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.
>
> ....."

2.3.2.116. Art. 382 do SCD. (Proposta do Relator)

Faz-se necessário ajustar a concordância no que se refere à menção às ressalvas às regras de experiência técnica, de maneira que o texto sofra alteração meramente redacional, nos seguintes termos:

> "**Art. 382.** O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."

2.3.2.117. Art. 384, *caput*, do SCD. (Proposta do Relator)

Os vocábulos "requeridas" e "nelas" deveriam estar no masculino por razão de concordância.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 384.** A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada a presentar-se imprescindível.
>
> ....."

2.3.2.118. Art. 387, parágrafo único, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 139, IV, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.119. Art. 388, II, do SCD. (Proposta do Relator)

Estamos propondo ajustar a redação a fim de suprimir o vocábulo "tentativa", e, por conseguinte, a preposição "de", logo em seguida, tendo em vista que o que se pretende viabilizar com a prova a ser produzida é a autocomposição, não a sua tentativa.

Dessa maneira, o preceito em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 388.** .....
>
> .....
>
> II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
>
> ....."

2.3.2.120. Art. 389, § 4º, do SCD. (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição do termo "parcialmente", com ajuste de redação, de maneira a substituir o vocábulo "total" por "totalmente", a fim de harmonizar o texto legislativo, permitindo a manutenção do equilíbrio do sistema recursal, na medida em que, se não há previsão de recurso (agravo de instrumento) para as decisões interlocutórias que indeferem a produção das provas no procedimento comum, também não deve haver

recurso para o indeferimento (parcial) das provas na cautelar de produção antecipada.

Até porque, apesar de o indeferimento parcial da prova estar compreendido no mérito da própria medida cautelar, a parte interessada poderá requerer e produzir essa prova no processo principal.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

> **"Art. 389.** .....
>
> .....
>
> § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário."

2.3.2.121. Art. 398, parágrafo único, do SCD. (Proposta do Relator)

Pretendemos fazer uma ajuste meramente redacional, substituindo a expressão "salvo se o regime de casamento for de separação" por "salvo se o regime de casamento for o da separação", com o intuito de adequar o texto às normas gramaticais.

Portanto, o preceito em tela assumirá a seguinte redação:

> **"Art. 398.** .....
>
> Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o da separação absoluta de bens."

2.3.2.122. Art. 407, inciso I, do SCD (Emenda nº 53, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 171, do Senador Jorge Viana)

O inciso I do art. 407 do SCD faz referência equivocada ao art. 410 do SCD – que cuida de exibição de documento por terceiro –, quando, por imperativo lógico, pretendeu remeter-se ao art. 405 do SCD.

Alerte-se: será necessário, após o exame da matéria pelo Senado Federal, verificar se as deliberações exigirão renumerações dos artigos, caso em que será necessário conferir, no texto final, a atualização da referência.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, de modo que a redação do inciso I do art. 407 do SCD assim figurará, observada a necessidade de eventual atualização da remissão quando da redação final da proposição após deliberação do Senado Federal:

> "**Art. 407.** .....
>
> I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 405;
>
> ....."

2.3.2.123. Art. 407, § 1º, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 139, IV, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.124. Art. 407, § 2º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.125. Art. 409, *caput*, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.126. Art. 410, *caput*, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 139, IV, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.127. Art. 410, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.128. Art. 440, do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição da locução "de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito", sem alteração do sentido do dispositivo, uma vez que, sendo a declaração sobre a falsidade do documento expressamente suscitada como questão principal, despiciendo fazer referência ao fato de que a decisão do mérito dependerá da solução sobre essa questão de falsidade.

Sendo assim, o dispositivo em epígrafe deve ter a seguinte redação:

> "**Art. 440.** A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade de coisa julgada."

2.3.2.129. Art. 442, parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.130. Art. 462, § 4º, inciso I, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém substituir "pelo juiz" por "pela parte ao juiz" no dispositivo em pauta, o que, na prática, implica o restabelecimento da parte final do inciso I do § 4º do art. 441 do PLS.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 462.** .....
>
> .....
>
> § 4º .....
>
> I - frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
>
> ....."

2.3.2.131. Art. 466, § 1º, do SCD (Emenda nº 36, do Senador Cidinho Santos, e Proposta do Relator)

O § 1º do art. 466 do SCD somente autoriza o juiz a inquirir as testemunhas após as partes, o que não é adequado.

Ora, o magistrado, como figura imparcial – um agente público que não disputa qualquer interesse, mas apenas presta o serviço de entregar a tutela jurisdicional às partes –, deve estar credenciado a, em qualquer momento, promover inquirições que repute relevante ao seu livre convencimento.

Assim, acolhe-se a emenda em epígrafe, para, restaurando o texto contido no § 1º do art. 445 do PLS (com um ajuste de redação: acrescer "feita" após "inquirição" e antes de "pelas partes"), determinar a seguinte redação ao § 1º do art. 466 do SCD:

> "**Art. 466.** .....
>
> § 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição feita pelas partes.
>
> ....."

2.3.2.132. Art. 475, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Há um erro de remissão no dispositivo em pauta: no lugar do "art. 528 e seguintes", o preceito deveria ter-se reportado aos "art. 527 e seguintes", que cuida do cumprimento de sentença. Trata-se de erro material agora indigitado.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação, com a ressalva de que, quando da redação do texto final após a deliberação derradeira da matéria pelo Senado Federal, haverá necessidade de atualizar a remissão:

> "**Art. 475.** .....
>
> .....
>
> § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma do art. 527 e seguintes deste Código.
>
> ....."

2.3.2.133. Art. 486, *caput* e incisos I e II, do SCD (Proposta do Relator)

Propõe-se a supressão do dispositivo, com a renumeração dos demais, uma vez que o Código não deve tratar de exames periciais específicos exigidos em certos tipos de causas.

Assim, suprima-se inteiramente o art. 486, *caput* e incisos I e II, do SCD, com a consequente renumeração dos demais dispositivos.

2.3.2.134. Arts. 488, 489, 490, 889, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Os dispositivos em epígrafe cuidam do mesmo tema – a segunda perícia –, de maneira que, em nome da necessária sistematização recomendada pela boa técnica legislativa, convém a sua fusão.

Assim, os dispositivos em pauta devem ser fundidos, de maneira que:

a) devem ser **suprimidos os arts. 489 e 490 do SCD**, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes;

b) as normas contidas nos arts. 489 e 490 do SCD devem converter-se em parágrafos do art. 488 do SCD.

c) em consequência, a remissão feita no parágrafo único do art. 889 do SCD aos atuais arts. 488 ao 490 do SCD deve ser adaptada.

d) os preceitos acima assumirão esta redação (com a lembrança de que os arts. 489 e 490 do SCD serão suprimidos):

> "**Art. 488.** .....
>
> § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
>
> § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
>
> § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra."

> "**Art. 889.** .....
>
> .....
>
> *Parágrafo único.* Aplica-se o art. 488 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo."

2.3.2.135. Art. 495, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.136. Arts. 495, inciso VII, do SCD

Os ajustes ao inciso VII do art. 495 do SCD já foram indicados neste relatório quando se tratou do art. 65 do SCD.

2.3.2.137. Art. 497, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.138. Art. 498, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.139. Seção II ("Dos Elementos, dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença") do Capítulo XV do Título I, do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator)

O título da Seção II supracitada (que agrupa os arts. 499 a 506 do SCD) refere-se a "requisitos" da sentença, o que não parece ser o mais adequado. Convém, pois, restaurar o título constante do PLS para essa Seção II.

Assim, restabelecendo o título constante no correspondente no PLS, a Seção II em pauta deverá assumir esta feição:

"Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença"

2.3.2.140. Art. 499, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.141. Art. 500, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.142. Art. 503, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A rigor, a proposta da Câmara altera tanto o disposto na lei civil, que trata a exceção do contrato não cumprido como causa de inexigibilidade da obrigação (art. 476 do Código Civil), quanto à distribuição da sucumbência, com a condenação em honorários da parte adimplente (o réu), uma vez que passará a atribuir a vitória à parte que deu causa ao litígio, com a inadimplência da sua obrigação (o autor).

Além disso, o art. 803 do SCD já exige que o credor prove que adimpliu a sua contraprestação para dar início à execução.

Assim, suprima-se inteiramente o art. 503, *caput*, do SCD, com a consequente renumeração dos demais dispositivos.

2.3.2.143. Art. 504, *caput* e parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.144. Art. 508, §§ 1º e 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Convém suprimir a alusão do ressarcimento de um dano como suscetível d a t utela es pecífica, dada a confusão h ermenêutica q ue es sa referência p ode c ausar. Obrigação d e pagar q uantia c erta, q ue ab range o s casos de perdas e danos, já possui tratamento próprio.

Além d o m ais, é p reciso i ncluir a referência à r emoção de ilícito no § 2º do art. 508 do SCD.

Assim, com e ssas duas m odificações, objetivando t ornar o texto m ais c onciso, e stamos propondo a a glutinação de a mbos os parágrafos em um parágrafo único com a seguinte redação:

> "**Art. 508.** .....
>
> Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

2.3.2.145. Arts. 514, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Conforme o fício nº 558/2014/SGP-M, ho uve um erro material no § 1º do art. 514 do SCD: no lugar de "incidentalmente", deve-se colocar "incidentemente".

Todavia, é m ais ad equada o verbete i ncidentalmente, p or sua adequação técnica.

Assim, com e sse aj uste d e r edação, o d ispositivo e m p auta deve se vestir destes indumentos:

> "**Art. 514.** .....
>
> § 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se.
>
> ....."

2.3.2.146. Arts. 520, 521 e 522 do SCD

Os dispositivos em epígrafe já foram tratados neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.147. Art. 523, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por correção gramatical, é necessário inserir o sinal gráfico de crase em "a" antes de "sua liquidação" no *caput* do art. 523 do SCD.

Assim, o dispositivo em pauta deve vestir estes indumentos:

> "**Art. 523.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:
>
> ....."

2.3.2.148. Art. 525, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.149. Art. 530, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 30, do Senador João Durval, e Emenda nº 103, do Senador Ricardo Ferraço)

O parágrafo único do art. 530 do SCD reivindica, em nome do bom vernáculo, o emprego do subjuntivo para os verbos "encontrar" e "dever".

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para determinar esta redação ao parágrafo único do art. 530:

> "**Art. 530.** .....

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

2.3.2.150. Art. 531, § 4º, do SCD (Emenda nº 31, do Senador João Durval, Emenda nº 102, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 172, do Senador Jorge Viana)

Há de comutar "contato" por "contado" para sanar erro de digitação constante do § 4º do art. 531 do SCD, como expõem as emendas acima.

Acolhem-se, pois, as emendas supramencionadas, de modo que o § 4º do art. 531 assumirá esta redação:

"**Art. 531.** .....

.....

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

....."

2.3.2.151. Art. 532, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.152. Art. 533, *caput*, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.153. Art. 534, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Com vistas a harmonizar o rito do cumprimento provisório com o definitivo, nos quais não há necessidade de duas intimações (uma para pagar e outra para impugnar), é necessário, por emenda de redação, adaptar a redação do dispositivo em pauta. Nota-se que há disposição expressa no *caput* do art. 534 do SCD determinando a aplicação de regras similares nos dois tipos de ação.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 534.** .....
>
> § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 522.
>
> ....."

2.3.2.154. Art. 534, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 85, § 1º, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.155. Art. 535, *caput*, incisos e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator)

Afora a previsão contida no inciso II do art. 535 do SCD, as demais modificações constantes no SCD não devem prevalecer sobre o texto originariamente insculpido pelo art. 507 do PLS, o qual, por ser mais completo, efetivo e seguro, deve ser resgatado com alguns ajustes meramente redacionais.

Assim, esta deve ser a redação do art. 535 do SCD:

> "**Art. 535.** A caução prevista no inciso IV do art. 534 poderá ser dispensada nos casos em que:
>
> I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
>
> II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.055;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação."

2.3.2.156. Art. 538, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Por harmonia gramatical, estamos propondo a substituição da expressão "o juiz poderá se auxiliar" por "o juiz poderá se valer". Além disso, com o mesmo intuito de aprimoramento redacional, também sugerimos o acréscimo do artigo definido feminino singular antes de "verificação".

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

"**Art. 538.** .....

.....

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá se valer de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

....."

2.3.2.157. Art. 539, § 1º, inciso VII, do SCD (Proposta do Relator)

O inciso VII do § 1º do art. 539 do SCD não deve prevalecer sobre o inciso VII do art. 511 do PLS apenas por um motivo: fatos supervenientes à sentença, ainda que anteriores ao trânsito em julgado, devem ser objeto suscetível de ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença quando implica extinção ou modificação da obrigação, a exemplo do pagamento da dívida. A sentença é o ato que encerra a etapa cognitiva anterior, e não o seu trânsito em julgado.

Dessa forma, rejeitando o inciso VII do § 1º do art. 539 do SCD, **inclua-se**, no seu lugar, o texto do inciso VII do art. 511 do PLS. Dessa forma, assim ficará o inciso VII do § 1º do art. 539 do SCD:

> "**Art. 539.** .....
>
> .....
>
> VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
>
> ....."

2.3.2.158. Art. 539, § 7º, do SCD (Emenda nº 29, do Senador João Durval, Emenda nº 101, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 173, do Senador Jorge Viana)

Falta o particípio "deduzida" no § 7º do art. 539 do SCD, nos termos das emendas em epígrafe.

Acolhem-se, pois, essas emendas, de maneira a desferir este texto ao § 7º do art. 539 do SCD:

> "**Art. 539.** .....
>
> .....
>
> § 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.
>
> ....."

2.3.2.159. Art. 539, § 9º, do SCD (Proposta do Relator)

Não convém inserir, no § 9º do art. 539 do SCD, o prazo de quinze dias para a arguição de fatos supervenientes ao fim do prazo da impugnação.

Trata-se de um prazo extremamente exíguo, de maneira que é melhor deixar ao magistrado verificar o caso concreto.

Assim, o art. 539, § 9º, do SCD deve assumir esta redação:

"**Art. 539.** .....

.....

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para a presentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

....."

2.3.2.160. Arts. 539, § 10, 549, § 5º, e 1.071 do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 101/SGCS/AGU)

Em prestígio ao controle concentrado de constitucionalidade e à abrangência de seus efeitos, devem-se rejeitar o § 10 do art. 539 do SCD e o § 5º do art. 549 do SCD, para restabelecer os seus correspondentes no PLS, com um ajuste meramente de redação útil à sua clareza, qual seja a sua subdivisão em incisos. Por essa razão, não se acolhe a sugestão contida no Ofício nº 101/SGCS/AGU no sentido da manutenção do controle difuso de constitucionalidade como suficiente para configurar como inconstitucional e inexigível um título executivo.

Por coerência, há de excluir o art. 1.071 do SCD, com a consequente renumeração dos demais dispositivos.

Assim:

a) suprima-se o art. 1.071 do SCD;

b) dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 539 e § 5º do art. 549 do SCD:

"**Art. 539.** .....

.....

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a

Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

....."

"**Art. 549.** .....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

....."

2.3.2.161. Arts. 539, § 12, e 549, § 7º, do SCD (Proposta do Relator)

Com o objetivo de salvar a constitucionalidade do instituto, impõe-se a exclusão da parte final do § 12 do art. 539 do SCD e do § 7º do art. 549 do SCD, os quais ampliam de modo indefinido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, o que fragiliza, ainda mais, a coisa julgada.

Assim, dê-se a seguinte redação ao § 12 do art. 539 e § 7º do art. 549 do SCD:

"**Art. 539.** .....

.....

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda."

"**Art. 549.** .....

.....

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda."

2.3.2.162. Art. 542, *caput*, do SCD (Emenda nº 23, do Senador João Durval, Emenda nº 75, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 100, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 174, do Senador Jorge Viana)

Conforme o ofício nº 558/2014/SGP-M, o advérbio "não", por lapso, está na oração "provar que não o fez" constante do art. 542 do SCD, o que representa um erro material perceptível não apenas na ausência de conexão lógica da redação, mas também na consulta à Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, que inspirou esse preceito.

As emendas dos Senadores supracitadas indigitam esse equívoco.

Acolhem-se, pois, essas emendas, de modo a conferir este texto ao art. 542 do SCD:

"**Art. 542.** No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

....."

2.3.2.163. Art. 545, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A definição de "alimentos legítimos", embora vinculada por muitos civilistas aos alimentos de Direito de Família, não encontra previsão legal, o que pode gerar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo, razão por que não convém o seu emprego no dispositivo em epígrafe.

Dessa forma, assim como o atual art. 733 do Código de Processo Civil não individualiza a espécie de alimentos autorizadores da prisão civil no caso de inadimplência, o novo Código também não o fará, o que desaguará na conclusão de manutenção da orientação jurisprudencial pacificada até o presente momento, firmada no sentido de que o não pagamento de alimentos oriundos de Direito de Família credenciam a medida drástica da prisão.

Aliás, essa é a dicção do inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna e do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), as quais somente admitem a prisão civil por dívida, se esta provier de obrigação alimentar.

Demais a mais, os alimentos de Direito de Família são estimados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, de modo que, em princípio, o devedor tem condições de arcar com esses valores. Se não paga os alimentos, é porque está de má-fé, ao menos de modo presumido, o que torna razoável a coação extrema da prisão civil em prol da sobrevivência do alimentado.

Já os alimentos indenizativos (aqueles que provêm de um dano material) são arbitrados de acordo com o efetivo prejuízo causado, independentemente da possibilidade do devedor. Dessa forma, a inadimplência do devedor não necessariamente decorre de má-fé. A prisão civil, nesse caso, seria desproporcional e poderia encarcerar indivíduos por sua pobreza. O mesmo raciocínio se aplica para verbas alimentares, como dívidas trabalhistas, honorários advocatícios etc.

Enfim, a obrigação alimentar que credencia à prisão civil não é qualquer uma, mas apenas aquela que provém de normas de Direito de Família.

Nesse sentido, convém manter a redação do art. 545, *caput*, do SCD alinhada à Constituição Federal e ao Pacto de San José da Costa Rica, de maneira a subsistir a previsão de que somente os alimentos provenientes de Direito de Família dão ensanchas à medida drástica da reclusão civil.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

> "**Art. 545.** O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
>
> ....."

2.3.2.164. Art. 546, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Além da substituição do verbete "magistrado" por "juiz" em nome da uniformização terminológica, imperativos de estilística recomendam permutar "postura" por "conduta" no *caput* do art. 546 do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

> "**Art. 546.** Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.
>
> ....."

2.3.2.165. Art. 548, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

É forçoso substituir "execução de sentença" por "cumprimento de sentença" no preceito acima por motivo de adequação terminológica.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

> "**Art. 548.** No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
>
> ....."

2.3.2.166. Art. 549, §§ 5º e 7º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 539, § 10, e com o art. 539, § 12, do SCD, por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.167. Art. 551, *caput*, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.168. Art. 551, §§ 1º, 3º e 4º, do SCD (Proposta do Relator, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

Ao contrário do proposto no § 1º do art. 551 do SCD, a modificação do montante de *astreintes* devem ser suscetíveis de alteração pelo juiz com eficácia retroativa quando o seu valor se tornou excessivo ou insuficiente ou, ainda, quando o devedor cumpriu parte da dívida. Caso contrário, a eficácia da multa cominatória poderá ser comprometida. A versão correspondente, o § 1º do art. 522 do PLS, deve prevalecer.

A redação do § 1º do art. 522 do PLS revela-se mais adequada do que o seu correspondente § 3º do art. 551 do SCD, pois este fragiliza bastante o caráter intimidativo da multa e estimula recursos protelatórios ao opor resistências à execução da multa na pendência de recurso.

É excessivo, ademais, conferir eficácia retroativa às *astreintes*, para abranger período de descumprimento anterior à própria decisão que a fixou, razão por que não há como acolher a redação do § 4º do art. 551 do SCD.

A restauração dos correspondentes no PLS deve ser feita com alguns ajustes redacionais em nome da clareza e da boa técnica legislativa.

Não se deve, todavia, modificar os §§ 2º e 5º do art. 551 do PLS nem restaurar os §§ 6º e 7º do art. 522 do PLS, pois as *astreintes* não é uma medida coercitiva com olhos apenas no respeito da autoridade jurisdicional, mas também na garantia de evitar prejuízos ao exequente diante da recalcitrância do devedor diante de uma ordem judicial. Não parece adequado reverter as *astreintes* em proveito da Fazenda Pública, e sim, integralmente, ao exequente. Nesse ponto, as sugestões da Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, e do Ofício nº 565, de 2014, não vingam.

Dessa forma, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta feição:

> **"Art. 551.** .....
>
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
>
> .....

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.055.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

....."

2.3.2.169. Art. 553, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)

A matéria de consignação extrajudicial de aluguéis deve ser tratada em lei específica (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Lei de Locações). Não convém que uma norma geral, o Código de Processo Civil, especifique todas as espécies de dívidas suscetíveis do procedimento extrajudicial de consignação. Atualmente – recorde-se –, o entendimento majoritário é pela aplicação do procedimento extrajudicial de consignação previsto no atual CPC para locação predial urbana, orientação que haverá de manter-se incólume com o novo diploma processual.

Assim, suprima-se o § 5º do art. 553 do SCD.

2.3.2.170. Art. 569, § 1º, inciso II, e § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Desde logo, alerte-se que, neste relatório, no capítulo referente ao art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão, foi lançada a redação final a ser conferida ao art. 569, §§ 1º e 2º, do SCD, levando em conta as sugestões que serão aqui expostas. O motivo disso é que, por questão de sistematização, a mudança de nomenclatura no tratamento das liminares redundou na necessidade de readaptação do inciso II do § 1º do art. 569 do SCD.

Dito isso, passa-se a expor o motivo de outras modificações a serem feitas no dispositivo em epígrafe.

É necessário suprimir o § 2º do art. 569 do SCD. É que não há dúvida de que na possessória pode haver antecipação da tutela, o que não transforma, por si só, essa decisão numa sentença parcial, devendo o feito

prosseguir até a sentença final, que, além de julgar outros eventuais pedidos, ratificará ou não a tutela antecipada. A liminar possessória depende sempre de confirmação final.

Assim, sugere-se a supressão do § 2º do art. 569 do SCD, com a consequente conversão do seu § 1º para parágrafo único, nos termos da redação final lançada neste relatório no capítulo que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD.

2.3.2.171. Art. 573, *caput*, do SCD (Emenda nº 54, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 175, do Senador Jorge Viana)

O vocábulo "sucumbência" é mais adequado do que o sintagma "decair da ação" como expressão da derrota processual.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para redigir assim o *caput* do art. 573 do SCD:

> "**Art. 573.** Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

2.3.2.172. Art. 600, *caput*, do SCD (Emenda nº 52, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 176, do Senador Jorge Viana)

"Peritos" é o vocábulo empregado pelo SCD em outros vários dispositivos, como nos arts. 594 e 595, razão por que não há justificativa para a utilização de "arbitradores" no art. 600 do SCD.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, de modo que o art. 600 do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 600.** A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a

exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas."

2.3.2.173. Arts. 624, *caput*, 780, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da boa técnica legislativa, convém mencionar o número da lei, e não apenas o nome de seu batismo.

Assim, os dispositivos em pauta assumirão esta redação:

"**Art. 624.** Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."

"**Art. 780.** .....

.....

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

....."

2.3.2.174. Art. 672, *caput* e § 2º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 284 do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.175. Art. 683, *caput*, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.176. Art. 689, *caput*, do SCD (Emenda nº 51, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 177, do Senador Jorge Viana)

Com vistas a atribuir maior proximidade à boa técnica legislativa, convém substituir o sintagma "sofrer ameaça de constrição ou constrição" por "constrição ou ameaça de constrição" no art. 689 do SCD. Consequentemente, para manter a correlação entre termos, deverão também ser invertidos os termos da locução "poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento", existente na parte final desse mesmo dispositivo, por "poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição".

Assim, acolhem-se as emendas acima, de maneira que assim ficará a redação do art. 689:

> "**Art. 689.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
>
> ....."

2.3.2.177. Art. 690, *caput*, do SCD (Emenda nº 50, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 178, do Senador Jorge Viana)

Mencionar o "cumprimento de sentença" ao lado dos demais feitos executivos no art. 690 do SCD é ordem irresistível procedente da uniformidade terminológica que um código exige.

Assim, acolhem-se as emendas acima, de maneira que assim ficará a redação do art. 690:

> "**Art. 690.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
>
> ....."

2.3.2.178. Art. 691, *caput*, do SCD (Acolhimento integral da Emenda nº 49, do Senador Pedro Taques. Acolhimento parcial da Emenda nº 179, do Senador Jorge Viana)

Um ajuste terminológico calha no *caput* do art. 691 do SCD: substituir "apreensão" pelo vocábulo "constrição", que é mais amplo. Não convém, todavia, trocar "substituir" por "apartados", pois a fórmula "autos apartados" poderá dar azo a interpretações indevidas proibitivas de apensamento dos autos. Não nos parece suceder o mesmo com a expressão "autos distintos".

Assim, acolhem-se integralmente a Emenda nº 49, do Senador Pedro Taques, e parcialmente a Emenda nº 179, do Senador Jorge Viana, para reescrever desta forma o *caput* do art. 691:

> "**Art. 691.** Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a constrição.
>
> ....."

2.3.2.179. Art. 700, parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.1.23.Art. 710, *caput*, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.1.24. Art. 710, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Com a rejeição do inciso I do art. 247 do SCD e restabelecimento do inciso I do art. 216 do PLS, não poderá ser feita citação pelo correio nas ações de estado.

Sendo assim, o § 3º do art. 710 do SCD, que não tem correlato no PLS, entra em conflito com o supracitado inciso I restabelecido do PLS, uma vez que, inserido aquele nas disposições que tratam das ações de família em especial, estatui que a citação seja feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

Portanto, faz-se necessário suprimir a parte final do § 3º do art. 710 do SCD a fim de contornar esse conflito, excluindo-se tão somente a locução "preferencialmente por via postal", de maneira a comportar a seguinte redação:

"**Art. 710.** .....

.....

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

....."

2.3.2.180. Art. 712, *caput*, do SCD (Emenda nº 47, do Senador Pedro Taques e Proposta do Relator)

É necessário rejeitar parcialmente o *caput* do art. 712 do SCD, suprimindo o sintagma "o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial". É que, no procedimento comum, não há necessidade de intimação da parte na audiência de conciliação (art. 336 do SCD), de modo que não se justifica haver essa intimação nas ações de família. Em ambos os casos, a parte já está ciente de que, após a audiência de conciliação, começará a correr o prazo de contestação.

Dessa forma, a Emenda nº 47, do Senador Pedro Taques, que pretendia um ajuste de redação no excerto ora suprimido, perdeu o seu objeto.

Além do mais, convém substituir o termo "frustrada a conciliação" por "não realizado o acordo" no dispositivo em tela, em razão da especificidade técnica da primeira expressão.

Assim, acolhe-se a emenda em pauta, para reescrever desta forma o *caput* do art. 712:

"**Art. 712.** Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

....."

2.3.2.181. Art. 712, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição do preceito em epígrafe por conta da necessária harmonia com o regime previsto no art. 336 do SCD (desnecessidade de intimação para apresentar contestação no caso de ausência à audiência de conciliação), conforme explicado no capítulo anterior.

Não há dispositivo correlato no PLS.

Assim, **rejeita-se** o parágrafo único do art. 712 do SCD.

2.3.2.182. Art. 717, § 4º, do SCD. (Proposta do Relator)

Pretendemos apenas operar um ajuste redacional, tendo em vista que a oposição dos embargos não suspende a ação, mas sim o processo, em consonância com o disposto ao longo do projeto e, em especial, nos arts. 311 e seguintes, reservados à disciplina dos casos de "suspensão do processo".

Dessa forma, o dispositivo em pauta deverá assumir a seguinte redação:

"**Art. 717.** .....

.....

§ 4º A oposição dos embargos suspende o curso do processo até o julgamento em primeiro grau.

....."

2.3.2.183. Art. 718, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Convém a supressão da parte final do § 3º do art. 718 do SCD, para evitar interpretações que neguem ao eventual prejudicado o acesso ao Judiciário, em respeito à inafastabilidade da jurisdição.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 718.** .....
>
> .....
>
> § 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública."

2.3.2.184. Art. 721, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da boa técnica legislativa, convém expressar a espécie de penhor e o modo de homologação no preceito em pauta.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 721.** Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.
>
> ....."

2.3.2.185. Art. 723, § 1º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.186. Art. 747 do SCD (Proposta do Relator)

Propomos mero ajuste redacional para dar mais clareza ao texto, uma vez que, como não há regramento diferenciado no procedimento

para o divórcio e a separação, a menção à separação deverá ser feita juntamente com o divórcio, nos seguintes termos:

> "**Art. 747.** As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou separação consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual da união estável."

2.3.2.187. Arts. 762, inciso II e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

O art. 762 do SCD, ao catalogar os legitimados a pedir a interdição, se esquece de contemplar os parentes civis, aqueles que decorrem de outra origem que não a sanguínea, como os parentes por adoção e os socioafetivos, nos termos do art. 1.593 do Código Civil – CC.

Além do mais, esse dispositivo credencia os parentes por afinidade como partes legítimas, o que destoa do distanciamento costumeiramente mantido pelo legislador em relação aos afins, os quais não têm direito a alimentos, não são herdeiros e não gozam de outros benefícios juridicamente relevantes em razão do vínculo de afinidade. Um dos poucos efeitos práticos do parentesco por afinidade é coibir o casamento com afins na linha reta (arts. 1.521, II, e 1.595, § 2º, do CC). Outro, de pouca relevância prática, é a permissão de os afins na linha colateral o porem causa suspensiva no curso do procedimento de habilitação para o casamento (art. 1.524 do CC). Não parece, pois, adequado autorizá-los a pleitear a interdição.

Esses dois pontos podem ser retificados, excluindo-se do inciso II do art. 762 o sintagma "consaguíneos e afins".

Outro ponto a ser retocado diz respeito à não contemplação do tutor como um dos legitimados para o pedido de interdição, ao contrário do que permitia o atual art. 1.768 do CC, cuja revogação é reivindicada pelo inciso II do art. 1.086 do SCD. Como forma de contornar essa carência, há duas alternativas regimentalmente viáveis:

a) Primeira alternativa: manter em vigor o art. 1.768 do CC, que complementará o art. 762 do SCD, caso em que seria necessário alterar o inciso II do art. 1.086 do SCD para afastar a previsão de revogação do art. 1.768 do CC;

b) Segunda alternativa: inserir no art. 762, inciso II, do SCD a possibilidade de os tutores pedirem a interdição e manter a revogação do art. 1.768 do CC.

A primeira alternativa é contrária ao espírito de sistematização de um Código, pois imporá aos operadores do Direito a indesejada tarefa de conciliar dispositivos de diplomas diversos.

A segunda alternativa parece ser a melhor. Destaque-se que, na versão do PLS, o art. 1.768 do CC não seria revogado e, portanto, a legitimidade do tutor seria mantida. No SCD, todavia, essa legitimidade foi afastada. Agora, o caso é de restaurar a previsão do PLS, servindo-se de uma técnica de redação que resguarda a coerência com a nova formatação da proposição e que atende aos parâmetros de boa técnica legislativa: acrescer ao inciso II do art. 762 do SCD a legitimidade do curador e manter a revogação do art. 1.768 do CC no art. 1.086 do SCD.

Por fim, convém reescrever o parágrafo único do art. 762 do SCD para efeito de maior clareza.

Assim, propõe-se a seguinte redação ao art. 762, inciso II e parágrafo único, do SCD:

"**Art. 762.** .....

.....

II – pelos parentes ou tutores;

.....

Parágrafo único. A legitimidade de verá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial."

2.3.2.188. Art. 767, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O art. 767 do SCD contém referência à "audiência de interrogatório" no procedimento de interdição, o que representa uma impropriedade terminológica dentro dos valores de respeito à dignidade da pessoa humana, conforme já advertia a promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Wanessa Alpino Bigonha Alvim em seu artigo "A personalização do processo de interdição" (integrante do livro "Família e Jurisdição III", da Editora Del Rey, de 2009).

O juiz, no procedimento de interdição, não interroga o interditando, mas sim o entrevista. Trata-se adequação vocabular já adotada no art. 766 do SCD, que cuida de entrevista (e não de interrogatório, como fazia o atual CPC), mas que, certamente por um lapso, não se replicou no art. 767, *caput*, do SCD.

Assim, propõe-se que o art. 767 assuma esta redação:

> "**Art. 767.** Dentro do prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
> ....."

2.3.2.189. Art. 768, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

O art. 768, § 3º, do SCD deve ser excluído, por autorizar o juiz a dispensar a perícia. As graves consequências da interdição exigem máximo rigor na colheita da prova da incapacidade pelo magistrado, de modo que não é aconselhável a autorização para a dispensa da perícia produzida em juízo.

Assim, rejeita-se o § 3º do art. 768 do SCD (para o qual não há correspondência no PLS).

2.3.2.190. Arts. 770, inciso III, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 771, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Os efeitos da sentença de interdição devem iniciar com a sua prolação, em proteção aos interesses do incapaz e dos eventuais direitos de terceiros. Eventual invalidade de negócio jurídico anterior pode, como já entende o Superior Tribunal de Justiça, ser reconhecido em ação específica.

Assim:

a) suprimam-se o inciso III do art. 770 do SCD (com a consequente substituição do ponto-e-vírgula por ponto-final) bem como os §§ 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo;

b) exclua-se o sintagma "e o termo" do § 6º desse preceito (com a consequente atualização da remissão constante do §

3º do art. 771 do SCD), de modo que assim ficará o art. 770 do SCD:

"**Art. 770.** .....

.....

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

.....

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

"**Art. 771.** .....

.....

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 3º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

....."

2.3.2.191. Art. 771, § 3º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 770, inciso III, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.192. Art. 774, *caput*, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

O dispositivo em pauta prevê a obrigatoriedade de, a cada cinco anos, o juiz ter de reavaliar a situação do interditando e da curatela, o que é uma exigência excessiva e prejudicial. Além dos transtornos e dos

gastos que um processo judicial acarreta para as partes e para o Estado, opõe-se a essa revisão periódica e obrigatória a constatação de que, havendo o convalescimento do interditando, é natural que ele mesmo reivindique o levantamento da interdição, caso o seu curador resista a tanto.

Apesar da preocupação nobre que inspirou o preceito em pauta, a sua aplicação prática será prejudicial à população em geral.

Assim, sugere-se a rejeição do art. 774 do SCD (para o qual inexiste correspondência no PLS). .

2.3.2.193. Art. 798, § 5º, do SCD (Emenda nº 74, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 99, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 126, do Senador João Durval, e Emenda nº 180, do Senador Jorge Viana)

O § 5º do art. 798 do SCD incorre em erro material quando faz alusão apenas ao § 3º do mesmo dispositivo para estabelecer que a possibilidade de o juiz determinar a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes se aplica também à execução definitiva de título judicial. Deveria o mencionado dispositivo remeter-se, também, ao § 4º, que também cuida dessa negativação do nome do executado. Trata-se de erro material, cuja retificação foi oportunamente indigitada pelas emendas em epígrafe.

Assim, acolhem-se as emendas acima, de maneira que assim ficará a redação do dispositivo em epígrafe:

> "**Art. 798.** .....
>
> .....
>
> § 5º O disposto no §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial."

2.3.2.194. Art. 780, § 1º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 624, *caput*, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.195. Art. 808, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Em respeito aos primados da boa-fé objetiva, a cautela do terceiro adquirente de bem não sujeito à publicidade dos registros públicos, para escapar da declaração de fraude à execução, reivindica a obtenção de certidões não apenas no domicílio do vendedor, mas também no local do bem, como exigia o parágrafo único do art. 749 do PLS (que, nessa parte, merece ser restabelecido).

Assim, propomos a rejeição do § 2º do art. 808 do SCD, restabelecendo-se o dispositivo correlato do PLS (parágrafo único do art. 749), assumindo o dispositivo em pauta a seguinte redação:

> "**Art. 808.** .....
>
> .....
>
> § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.
>
> ....."

2.3.2.196. Art. 808, § 4º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.197. Art. 815, inciso VIII, do SCD (Proposta do Relator)

O dispositivo em pauta estabelece que o exequente deve "requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso". Ocorre que o correspondente a esse dispositivo na versão do Senado Federal – ou seja, o inciso II do art. 756 do PLS – possui redação mais ampla e mais compatível com a fase executiva, ao rezar que incumbirá ao exequente "pleitear, se for o caso, medidas urgentes".

Alerte-se, por fim, que houve modificação de nomenclatura quanto ao que se designava de tutela antecipada, razão por que, caso não fosse mantida a redação do SCD na espécie, seria necessário promover uma readaptação de linguagem, nos termos do que foi lançado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

Assim, rejeitando-se o inciso VIII do art. 815 do SCD, propõe-se a restauração do inciso III do art. 756 do PLS, com a penas uma retificação gramatical (consistente na supressão da vogal "o" que inflaciona o verbo "for").

Por razões de sistematicidade, a redação final do o inciso VIII do art. 815 será indicada no capítulo deste relatório que cuida do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD.

2.3.2.198. Art. 820, *caput*, do SCD (Emenda nº 8, do Senador João Durval, e a Emenda nº 98, do Senador Ricardo Ferraço)

O art. 820 do SCD estabelece que a alienação de bens onerados por direitos reais sobre coisa alheia é ineficaz em relação ao titular desses direitos reais. Fá-lo, todavia, especificando vários direitos reais, como os de garantia (hipoteca, penhora e anticrese), os de gozo, os de aquisição, além de cuidar da propriedade fiduciária.

Esse dispositivo alarga o tratamento atualmente dado pelo art. 619 do Código de Processo Civil ainda em vigor, à luz do qual:

> **Art. 619.** A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

Em todos os parágrafos do art. 820 do SCD, é expresso que a ineficácia da alienação do bem onerado só ocorre em relação ao titular do direito real que não foi intimado. Faltou, no entanto, inserir idêntica previsão no *caput* do art. 820 do SCD, como bem indigitam as emendas em epígrafe.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, de modo a conferir a seguinte redação ao *caput* do art. 820 do SCD:

> "**Art. 820.** A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado.
>
> ....."

2.3.2.199. Art. 843, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Em harmonia com o art. 845, *caput*, do SCD – que fixa a data da citação como o termo inicial para o início do prazo de três dias para pagamento da dívida pelo executado –, é forçoso excluir a referência à data da juntada do mandado de citação como termo inicial no preceito em epígrafe.

Trata-se de rejeição parcial do texto do art. 843, § 1º, do SCD.

Assim, o dispositivo em pauta assumir esta redação:

> "**Art. 843.** .....
>
> § 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
>
> ....."

2.3.2.200. Art. 849, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Rendimentos elevados, assim entendidos os superiores a cinquenta salários mínimos mensais, não devem ser blindados pelo manto da impenhorabilidade no que exceder a esse patamar, sob pena de prestigiar o luxo do devedor em detrimento da penúria do credor. Era o que constava na parte final do § 2º do art. 790 do PLS, que, nesse ponto, merece ser restaurado.

Acresça-se, ademais, a crase em "as importâncias excedentes" por razões gramaticais.

Assim, o preceito em epígrafe deve assim se vestir:

"**Art. 849.** .....

.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

....."

2.3.2.201. Art. 870, §§ 9º e 10, do SCD (Emenda nº 24, do Senador João Durval, Emenda nº 65, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 157, do Senador Jorge Viana)

Têm razão as emendas em epígrafe, quando pleiteiam a supressão dos §§ 9º e 10 do art. 870 do SCD, que, excessivamente, condicionam a penhora de recursos financeiros à prévia existência de decisão do tribunal respectivo. O magistrado de primeiro grau não pode ser assim desprestigiado, ainda mais quando se recorda que é praxe dos devedores tentarem esconder seus ativos dos credores.

De passagem, averbe-se que igual sentença de proscrição dos dispositivos em pauta foi reivindicada pelo Ofício nº 223, de 2014, da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), que reuniu alvitres de seus associados.

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para determinar a supressão dos §§ 9º e 10 do art. 870 do SCD e a consequente renumeração do atual § 11 como § 9º do art. 870 do SCD.

2.3.2.202. Art. 889, parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com os arts. 488, 489 e 490 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.203. Art. 894 do SCD (Proposta do Relator)

É necessário rejeitar o dispositivo acima e restabelecer o seu correspondente no PLS, o art. 894 do PLS. Os dois textos possuem conteúdo similar, mas a redação do PLS é mais adequada por não se servir dos sintagma "renovar o requerimento de adjudicação", o qual gera imprecisões. Na versão do PLS, utiliza-se o sintagma "será reaberta oportunidade para requerimento".

Assim, rejeitando-se o preceito acima e restabelecendo o texto do art. 833 do PLS, o dispositivo em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 894.** Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação."

2.3.2.204. Art. 919, § 6º, do SCD (Proposta do Relator)

Há um erro gramatical no dispositivo em pauta. Em seu início, o texto reprime quem suscita vício infundado (ou seja, o devedor) "com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante". Depois, em um flagrante erro de lógica, o texto estabelece a punição por essa conduta ao arrematante, e não ao suscitante, o que representa, obviamente, um erro de redação cujo saneamento ora é viável.

Assim, imprimindo ajuste redacional ao § 6º do art. 919 do SCD para escoimá-lo de um erro de lógica, o preceito assumirá esta feição:

> "**Art. 919.** .....
>
> § 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.
>
> ....."

2.3.2.205. Art. 925, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.206. Art. 927, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por coerência simétrica com o art. 542 do SCD e em razão da gravidade provocada pela demora na satisfação da prestação alimentar, o prazo para pagamento dos alimentos pelo executado não pode ser o largo prazo de dez dias, e sim de três dias, nos moldes do que propunha o art. 867 do PLS (que deve ser parcialmente resgatado).

Assim, o art. 927 do SCD, com o resgate parcial do seu correspondente art. 867 do PLS, deve ser assim vazado:

> "**Art. 927.** Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
>
> ....."

2.3.2.207. Art. 935, § 1º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.208. Art. 935, § 6º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.209. Art. 932, *caput* e §§ 1º e 5º, do SCD (Emenda nº 87, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 121, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 130, do Senador João Durval, e Emendas nºs 158 e 159, do Senador Jorge Viana)

As emendas supramencionadas aspiram à restauração "dos termos alvitrados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldades". Pretendem, assim: (1) a supressão do *caput* do art. 932 do SCD, com retorno ao correspondente no PLS; (2) a modificação do § 1º do referido dispositivo; e (3) a supressão do seu § 5º, com restabelecimento do correspondente no PLS.

Merecem acolhimento parcial as emendas em pauta. A única ressalva é que, na redação do *caput* do art. 932 do SCD, deve subsistir o vocábulo "mais" presente na versão da Câmara, sem restauração do verbete "inclusive".

No mais, acolhem-se as emendas em pauta.

Acolhem-se, pois, parcialmente as emendas em pauta, de maneira que o dispositivo em epígrafe assumirá esta redação:

> "**Art. 932.** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
>
> § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.
>
> .....
>
> § 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
>
> ....."

2.3.2.210. Art. 932, § 6º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório no capítulo que cuidou do art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática. De fato, o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que acolhe ou rejeita o pedido de parcelamento já estará abrangido pelo parágrafo único do art. 1.028 do SCD que é proposto nesse capítulo.

Convém, pois, em nome da sistematicidade, suprimir o preceito em epígrafe.

2.3.2.211. Art. 943, §§ 1º a 4º, do SCD (Emenda nº 46, do Senador Pedro Taques)

Os §§ 1º a 4º do art. 943 do SCD cuidam de regras de prevenção, as quais, segundo a emenda em pauta, seriam matérias reservadas ao regimento interno de cada tribunal.

Acompanhamos o raciocínio subjacente a essa emenda, salvo em relação ao conteúdo do § 1º do art. 943 do SCD, que traz regra de prevenção que convém frequentar uma norma federal, para efeito de uniformização.

Assim, acolhe-se **parcialmente** a emenda acima, para determinar a supressão apenas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 943 do SCD. Dessa forma, com manutenção somente do § 1º do art. 943 do SCD, o qual deve transmudar-se em "parágrafo único", assim ficará a redação do art. 943:

> "**Art. 943.** .....
>
> *Parágrafo único.* O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo."

2.3.2.212. Art. 945, inciso II, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.213. Art. 945, V, do SCD (Proposta do Relator)

O princípio do contraditório reivindica a necessidade de, em regra, conceder ao recorrido o direito de oferecer contrarrazões, razão por que não convém insinuar o contrário na redação do Código ora em construção.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve ser assim vazado:

> "**Art. 945.** .....
>
> V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
>
> ....."

2.3.2.214. Art. 946, § 1º, do SCD (Emenda nº 45, do Senador Pedro Taques)

Convém a supressão dos sintagma "em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos" da redação do § 1º do art. 946 do SCD, pois, como afirma a emenda em pauta, "a depender da complexidade da questão, será preciso conferir à parte o direito de manifestar-se por escrito ou por período de tempo maior".

Assim, acolhe-se a emenda acima, de maneira que assim ficará a redação do § 1º do art. 946:

> "**Art. 946.** .....
>
> § 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.
>
> ....."

2.3.2.215. Art. 950, incisos VII, VIII e IX, do SCD (Proposta do Relator)

Os incisos IV e V do art. 892 do PLS não foram incorporados pelo SCD entre os incisos do art. 950, o que não é adequado.

Convém, pois, a reintrodução dos incisos IV e V do art. 892 do PLS, para assegurar aos advogados a realização de sustentação oral também nos agravos internos e nos agravos de instrumento relacionados a tutelas provisórias, com a renumeração do último inciso.

Para harmonizar a disposição restabelecida com o SCD, propõe-se emenda de redação no inciso VII do art. 950 do SCD para contemplar, ao lado dos demais, o recurso ordinário, que também pode ser julgado por decisão monocrática.

Em atenção à nova nomenclatura sugerida neste relatório à atual "tutela antecipada" (consulte-se o capítulo deste relatório dedicado aos arts. 295 e seguintes), emprega-se a expressão "tutela provisória".

Assim, restabelecendo os incisos IV e V do art. 892 do PLS com o ajuste de redação supracitado, o dispositivo ora em pauta assumirá esta redação:

> "**Art. 950.** .....
>
> .....
>
> VII - no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso ordinário ou recurso especial ou recurso extraordinário;
>
> VIII - no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
>
> IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.
>
> ....."

2.3.2.216. Art. 950, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

No § 4º do art. 950 do SCD, propõe-se uma emenda de redação para utilizar a referência técnica prevista na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia, art. 10).

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta feição:

> "**Art. 950.** .....
>
> .....

> § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão."

2.3.2.217. Art. 951, § 1º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.218. Art. 954, § 4º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.219. Art. 955, *caput* e todos os parágrafos, 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 1, do Senador José Pimentel, a Emenda nº 28, do Senador João Durval, a Emenda nº 64, do Senador Pedro Taques, a Emenda nº 32, do Senador Alvaro Dias, a Emenda nº 96, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 160, do Senador Jorge Viana, o capítulo 2 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, e o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

Cria o art. 955 do SCD um mecanismo que, substituindo os atualmente admitidos embargos infringentes, garante que, não havendo unanimidade no julgamento de recurso de apelação, outros julgadores em quantidade suficiente à inversão do resultado inicial deverão ser convocados para, na mesma sessão ou em outra posterior, proferirem seus votos. Trata-se de uma técnica de julgamento que poderia ser batizada como "embargos infringentes automáticos".

Apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede de apelação, ele incorre em um excesso que merece ser podado. É que a parte derrotada nessa instância

poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.

E mais. Problemas de alocação de desembargadores em órgãos fracionários dos tribunais surgiriam, dada a necessidade de convocação de novos julgadores para complementação de votos. Na prática, "poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal" (excerto da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE).

No mesmo sentido, as emendas em epígrafe, o Capítulo 2 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE e o Ofício nº 565, de 2014, dessa entidade de classe, advogam a supressão do art. 955, com base em argumentos similares aos acima revolvidos.

Acolhem-se, pois, as referidas emendas, para determinar:

a) a supressão do art. 955, *caput* e todos os seus parágrafos, do SCD;

b) a consequente renumeração dos demais dispositivos, com observância da providência abaixo indicada na letra "c"; e

c) a transformação do inteiro teor do atual § 3º do art. 956 do SCD em um dispositivo autônomo, numerado como art. 956, dada a autonomia de seu conteúdo normativo em relação ao *caput* do art. 956 do SCD.

2.3.2.220. Art. 956, § 3º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 955, *caput* e todos os parágrafos, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.221. Art. 958, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

A previsão do preceito em epígrafe não faz sentido. O recurso especial ou o extraordinário só serão julgados se antes tiver sido provido o agravo interposto para a sua admissão. Ainda que assim não fosse, seria necessário adaptar a expressão "agravo extraordinário" à nova nomenclatura "agravo em recurso especial e extraordinário" proposta no capítulo deste relatório dedicado ao art. 1.007, inciso VIII, do SCD.

Assim, suprima-se o parágrafo único do art. 958 do SCD.

2.3.2.222. Art. 959, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por recomendação de estilo e de precisão terminológica, substitua-se "diversos" por "múltiplos" no preceito em epígrafe.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta feição:

> "**Art. 959.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
>
> ....."

2.3.2.223. Art. 959, § 3º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.224. Art. 973, § 6º, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.225. Art. 974, § 4º, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.226. Art. 978, § 1º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.227. Art. 978, § 4º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 284 do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.228. Art. 980, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)

Por recomendação de estilo e de precisão terminológica, substitua-se "a título de" por "que se converterá em" no preceito em epígrafe. A final de contas, o depósito que acompanha a inicial da ação rescisória só se tornará multa com o malogro do feito por unanimidade de votos.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta feição:

> "**Art. 980.** .....
>
> .....
>
> II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
>
> ....."

2.3.2.229. Art. 980, §§ 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 12, do Senador João Durval, Emenda nº 73, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 95, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 181, do Senador Jorge Viana)

Os §§ 2º e 3º do art. 980 do SCD incorrem em dubiedade, ao mencionar o inciso II sem maiores especificidades. Acontece que o art. 980 do SCD possui dois incisos II: um vinculado ao *caput* e outro, ao § 5º.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para dissipar a imprecisão referida com a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 980 do SCD:

> "**Art. 980.** .....
>
> § 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;
>
> § 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.
>
> ....."

2.3.2.230. Art. 981, *caput*, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.231. Arts. 988, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998 e 999 do SCD (Proposta do Relator)

Desde logo, remeta-se o leitor ao capítulo deste relatório que cuidou:

a) do art. 333, § 5º, do SCD, em que se realizaram modificações que refletirão nos atuais arts. 955, § 3º, e 995, *caput*, do SCD;

b) do art. 991 do SCD, em que, sob a provocação da Emenda nº 131, do Senador João Durval, foi indicada a

> imperiosidade de acrescer um mes clarecimento quanto à necessidade de, no incidente em pauta, haver o julgamento do caso concreto, e não apenas a fixação de tese jurídica;

No presente momento, em que se oferta a redação final proposta para os dispositivos, levar-se-ão em conta as considerações lançadas nesses aspectos.

Quanto ao art. 995 do SCD, que estende o alcance da tese jurídica fixada pelo pertinente Tribunal a toda área de sua jurisdição, com inclusão dos juizados especiais do respectivo estado ou região, é preciso reconhecer a sua adequação. De fato, contra a extensão dos efeitos do julgamento do incidente de demandas repetitivas aos Juizados Especiais, ergue-se a tese da inconstitucionalidade, que, em um primeiro momento, falsamente convence. Alega-se, em suma, que, como a Carta Magna não deferiu competência recursal aos Tribunais para decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais, seria inconstitucional estender os efeitos de julgamentos feitos por aqueles aos Juizados. No entanto, essa não é a melhor leitura da Carta Magna.

Em primeiro lugar, recorda-se que, no arranjo de competência desenhado pela Constituição Federal, com posteriores clarecimentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela legislação ordinária, o Superior Tribunal de Justiça (STF) assumiu o papel de, em última instância, pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ao passo que o STF, o de uniformizar a interpretação da Carta Magna. Causas provenientes dos juizados especiais desaguarão no STJ ou no STF para uniformização de teses jurídicas, seja por conta da reclamação (admitida pelo STF para os Juizados Especiais Estaduais), seja na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (para os Juizados Especiais Federais).

Esse fato demonstra que a intenção do legislador é a de garantir, ao máximo, que todos os brasileiros tenham acesso a uma resposta jurisdicional uniforme. O incidente de resolução de resolução de demandas repetitivas segue essa orientação constitucional.

Em segundo lugar, os Juizados Especiais e os Tribunais locais e regionais costumeiramente apreciam matérias jurídicas idênticas. Por exemplo, demandas de revisão de contratos bancários, com alegação de abusividade de taxa de juros, frequentam os Juizados Especiais e os Tribunais. A diferença é que, no âmbito dos Juizados, há valor de alçada. Nesses casos, diante de demandas multidinárias, a Constituição Federal,

prestigiando o princípio da duração razoável do processo, sediada no art. 5º, e reconhecendo a competência dos Tribunais para pacificar o Direito no Estado ou na Região, empresta seu irrestrito beneplácito a que os Tribunais possam, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, garantir a solução de milhares de milhares de processos com teses idênticas de modo uniforme, com possibilidade de eventual provocação futura do STJ, corte incumbida da unificação nacional da interpretação da legislação infraconstitucional.

O princípio constitucional da duração razoável do processo e o desenho de competência jurisdicional feito pela Lei Maior com olhos na busca de uma tutela jurisdicional efetiva e uniforme aos brasileiros de cada estado ou região aplaudem a solução empregada pelo *caput* do art. 995 do SCD. Portanto, é forçosa a manutenção do seu teor, com os ajustes redacionais que haverão de ser explicitados.

O *caput* do art. 988 do SCD merece ser desmembrado em incisos em nome da boa técnica legislativa, além de reivindicar modificações redacionais para fins de clareza.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência.

O § 4º do art. 988 do SCD deve ser aproveitado como um dispositivo autônomo, com ajustes de redação.

Será necessário, em nome da necessária sistematicidade, realocar os dispositivos em epígrafe. Nessa reorganização, tornar-se-á necessário suprimir o conteúdo dos seguintes dispositivos constantes do SCD, dada a sua desnecessidade e o seu potencial risco de geração de inquietações hermenêuticas:

a) Art. 991, §§ 1º a 3º, do SCD (desborda de seus limites quando invade, com muita intensidade, a autonomia de organização interna do tribunal por meio do regimento interno).

b) Art. 998, parágrafo único, do SCD (é desnecessária a previsão de prevenção, dada a suficiência das regras de regimento interno).

c) Art. 999, *caput*, do SCD (o filtro do juízo de admissibilidade dos recursos nobres não devem ser eliminados).

d) Art. 990, § 4º, do SCD (dispositivo que contempla a possibilidade de o interessado requerer a distinção de seu caso em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, com possibilidade de interpor agravo de instrumento no caso de indeferimento): não convém multiplicar os recursos em causas repetitivas. O pedido de distinção não é vedado; o interessado pode fazê-lo, independentemente do atual texto do § 4º do art. 990 do SCD. Se esse pedido for indeferido, não há razão para, em um contexto de racionalização dos recursos, permitir a interposição de agravo de instrumento. A decisão é irrecorrível, de modo que, em caso de manifesta ilegalidade, haverá outras ferramentas de impugnação disponíveis, como o mandado de segurança.

e) Art. 990, § 5º, do SCD (preceito sem correspondência no PLS e que contempla a suspensão da prescrição no caso de instauração do incidente de demandas repetitivas): convém a sua rejeição, visto que tal matéria é afeta ao Direito Civil e em razão de a suspensão da prescrição perdurar durante a tramitação do processo nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Não é oportuno inserir, na norma processual, um dispositivo que poderá conflitar com esse dispositivo do Código Civil.

Convém, ainda, restabelecer, com ajustes redacionais, o art. 941, *caput*, do PLS, para deixar claro que a reclamação é a via cabível para impugnar decisões contrárias ao julgamento em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Um outro ajuste de redação a ser feito é deixar explícito no § 4º do art. 995 do SCD que o recurso especial e o recurso extraordinário eventualmente cabíveis contra o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas só abrangerão o mérito.

Por fim, no art. 995, 2°, em respeito à distinção existente no Direito Administrativo entre "órgão" (fruto da desconcentração administrativa) e "ente" (fruto da descentralização administrativa), convém acrescer, como emenda de mera redação útil ao esclarecimento do texto, a referência aos entes.

Assim:

a) promova-se ajuste redacional para o *caput* do art. 998 do SCD;

b) **suprimam-se** os §§ 1°, 2° e 3° do art. 998 do SCD;

c) **restabeleça-se**, com ajustes de redação, o art. 988, § 1°, *caput* e incisos I e II, do PLS;

d) os arts. 988 ao 999 assumirão esta redação:

"**Art. 988.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1° A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 2° Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3° A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4° É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5° Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

"**Art. 989.** O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

"**Art. 990.** O julgamento do incidente competirá ao órgão indicado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente."

"**Art. 991.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário."

"**Art. 992.** O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 994, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário."

"**Art. 993.** Após a distribuição, o órgão colegiado competente procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 988."

"**Art. 994.** Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 989, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente."

"**Art. 995.** O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente."

"**Art. 996.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos.

b) os demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários."

"**Art. 997.** Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 998.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para a fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada."

"**Art. 998.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 989, inciso II."

"**Art. 999.** Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito."

2.3.2.232. Art. 990, § 4º, do SCD

As modificações de que necessita o dispositivo em epígrafe foram mencionados no capítulo deste relatório destinado ao exame do art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática. Todavia, as alterações que ele sofrerá estão lançadas no capítulo que cuida dos arts. 988 ao 999 do SCD.

2.3.2.233. Art. 991 do SCD (Emenda nº 131, do Senador João Durval)

O art. 991 do SCD não deixa claro se, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento do órgão competente se restringirá à fixação da tese jurídica ou se avançará também para decidir o caso concreto.

No caso de recursos especial ou extraordinário repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal não apenas fixa a tese jurídica como também decide o recurso, conforme explicitado no art. 1.052 do SCD.

No caso de incidente de resolução de demandas repetitivas, a lógica é a mesma. Um recurso representativo da controvérsia servirá de esteio para que o tribunal prolate sua decisão de eficácia multitudinária.

Acontece que, para clareza textual, é importante deixar claro que, no incidente de recursos repetitivos, o órgão julgador não se limita a fixar a tese, mas também avança no julgamento do caso concreto. É verdade que tal procedimento já está implícito na redação do SCD, do que dá ilustração o fato de o § 4º do art. 995 do SCD prever o cabimento de recursos especial e extraordinário contra o veredito firmado sobre o incidente.

Assim, em busca da clareza textual, há de acrescer esse esclarecimento no § 1º do art. 991 do SCD, como ajuste de mera redação para garantia da clareza das informações.

A Emenda nº 131, do Senador João Durval, é nesse sentido. Ressalva-se que, por visível erro material, foi inserido um texto para o *caput* do art. 991 que não guarda qualquer conexão lógico-temática com a

atual versão do dispositivo, de maneira que, nesse ponto, a emenda não merecerá acolhimento. Pelo que se infere, o texto contido equivocadamente no *caput* do art. 991 reporta-se a uma sugestão de alteração do art. 820 do SCD, alvitre esse que será analisado nesta peça em ambiente oportuno, dedicado também ao exame da Emenda nº 98, do Senador Ricardo Ferraço, que aborda o mesmo tema.

Acolhe-se, pois, parcialmente a Emenda nº 131, do Senador João Durval, para inserir, onde couber na redação final lançada no capítulo deste relatório destinado ao exame do art. 988 do SCD, o seguinte texto normativo:

> "O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente"

2.3.2.234. Art. 991 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.235. Art. 992 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.236. Art. 993 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.237. Art. 994 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.238. Art. 995 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.239. Art. 995, § 3º, do SCD

As modificações de que necessitam o dispositivo em epígrafe foram mencionados no capítulo deste relatório destinado ao exame do art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática. Todavia, as alterações que ele sofrerá estão lançadas no capítulo que cuida dos arts. 988 e seguintes do SCD.

2.3.2.240. Art. 996 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.241. Art. 997 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.242. Art. 998 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.243. Art. 999 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.244. Art. 1.000, incisos III e IV, e § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

Em observância à nomenclatura técnica, o verbete "súmula" deve ser empregado para referir-se a qualquer dos enunciados, ao passo que "enunciados de súmula" destina-se a especificar algum enunciado. Por essa razão, convém adotar essa última expressão no inciso IV do art. 1.000 do SCD.

Além do mais, os sintagmas "ou precedente" no inciso III do art. 1.000 do SCD e "acórdão ou" no inciso IV do mesmo dispositivo não se irmanam com a boa técnica legislativa, por introduzirem redundâncias no texto.

Por fim, o § 4º do art. 1.000 do SCD merece um retoque meramente redacional para, no lugar de enunciar a proibição, anunciar a inadmissibilidade da reclamação proposta após o trânsito em julgado. Trata-se de nomenclatura mais condizente com a taxonomia técnico-processual.

Assim, por razões redacionais, os incisos III e IV e o § 4º do art. 1.000 do SCD deve assumir esta feição:

"**Art. 1.000.** .....

.....

III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

> IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
>
> .....
>
> § 4º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.
>
> ....."

2.3.2.245. Art. 1.006, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A reclamação está suficientemente disciplinada no SCD. As demais questões podem ficar para o regimento interno, como acontece hoje. Indicar o procedimento do mandado de segurança trará dificuldades na autoexecutoriedade das decisões nas hipóteses, inúmeras, em que não se admitem liminares.

Assim, suprima-se o art. 1.006, *caput*, do SCD, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes.

2.3.2.246. Arts. 1.007, inciso VIII, 1.048, § 7º, e 1.055, *caput*, § 1º, *caput*, e §§ 2º ao 8º, do SCD, além da Seção III do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD (Proposta do Relator)

No lugar de "agravo extraordinário", ponha-se "agravo em recurso especial e extraordinário", nomenclatura mais adequada para evitar confusões terminológicas.

Como consequência, readapte-se a Seção III ("Do Agravo Extraordinário") do Capítulo III do Título II do Livro III ("Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais") e o art. 1.055, *caput*, do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta feição:

> **"Art. 1.007.** .....
>
> .....

VIII – agravo em recurso especial e extraordinário;

....."

"**Art. 1.048.** .....

.....

§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.055.

....."

"**Art. 1.049.** .....

.....

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.055.

....."

"Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e Extraordinário"

"**Art. 1.055.** Cabe agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:

.....

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

.....

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

.....

§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

2.3.2.247. Art. 1.009, *caput*, do SCD (Emenda nº 11, do Senador João Durval, Emenda nº 62, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 182, do Senador Jorge Viana)

Não condiz com o estilo da boa técnica legislativa o emprego da partícula expletiva "seja" no art. 1.009 do SCD, o que convida reparos.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para determinar esta redação ao *caput* do art. 1.009 do SCD:

"**Art. 1.009.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

....."

2.3.2.248. Art. 1.011, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Propõe-se o retorno à redação do art. 952, *caput*, do PLS para que a desistência do recurso possa ser manifestada a qualquer tempo, como ocorre no Código vigente.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

"**Art. 1.011.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

....."

2.3.2.249. Art. 1.020, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do SCD (Emenda nº 43, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 183, do Senador Jorge Viana)

Os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do SCD exibem atecnias em sua redação, por insinuarem que o porte de remessa e retorno se distingue do preparo, o que merece ser retificado nos termos das emendas em epígrafe.

Acolhem-se, pois, as aludidas emendas, para determinar esta redação aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do SCD:

> "**Art. 1.020.** .....
>
> § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
>
> § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.
>
> .....
>
> § 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
>
> § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
>
> ....."

2.3.2.250. Art. 1.022, §§ 1º e 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Desde logo, reporta-se ao capítulo deste relatório que lida com o art. 113, § 7º, do SCD, porque, lá, em razão de vínculo de pertinência temática, foi realizado um acréscimo de parágrafo ao art. 1.022 do SCD.

Acresça-se, ademais, que foi nessa parte do relatório que se depositou a redação final sugerida ao art. 1.022 do SCD, com inclusão das sugestões que aqui serão debatidas.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a tecer outros ajustes que o dispositivo em epígrafe reivindica.

É forçoso excluir os §§ 1º e 2º do art. 1.022 do SCD, com o consequente resgate do parágrafo único do art. 963 do PLS, em razão de, ao criar um protesto, com rígida preclusão, estar a restabelecer a lógica do "agravo retido", embora com outro nome, indo de encontro à filosofia simplificadora do PLS em matéria recursal. De qualquer forma, em nome do respeito ao princípio do contraditório, é importante manter o último período do texto do § 1º do art. 1.022 do SCD, a fim de ficar claro que será aberta oportunidade para o apelante se manifestar a respeito da impugnação feita em contrarrazões pelo apelado contra decisões interlocutórias que não tenham desafiado agravo de instrumento.

Assim, propõem-se a exclusão da redação dos §§ 1º e 2º do art. 1.022 do SCD e o restabelecimento do texto contido no parágrafo único do art. 963 do PLS (esse parágrafo único do art. 963 do PLS correspondia ao § 1º do art. 1.022 do PLS). A redação final do art. 1.022 do SCD consta no capítulo deste relatório que lida com o art. 113, § 7º, do SCD, que, por razões de conexão lógico-temática, promove outras modificações no art. 1.022 do SCD. **Remete-se o leitor** a esse outro capítulo do presente relatório. Esclareça-se que o art. 1.022 do SCD ficará com dois parágrafos: o primeiro como fruto do restabelecimento do texto contido no parágrafo único do art. 963 do PLS, e o segundo como resultado de um ajuste de redação consistente no deslocamento do comando normativo contido nos arts. 294, *caput*, 532, parágrafo único, e 723, § 1º, do SCD (tudo nos termos dos argumentos lançados naquele capítulo do relatório).

2.3.2.251. Art. 1.025, § 1º, inciso V, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.252. Art. 1.026, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

É bom ressalvar que o tribunal só julgará o mérito se houver possibilidade no caso de reforma de sentença que reconheceu a decadência ou a prescrição. Trata-se de emenda de mera redação e de resgate parcial da ideia contida no § 3º, *caput* e inciso IV, do art. 965 do PLS, para deixar

claro o real sentido do texto em sintonia com o *caput* do § 3º do art. 1.026 do SCD. Recorda-se que, na versão do PLS, isso estava claro, pois a reforma de sentença reconhecedora da decadência ou da prescrição estava no inciso IV do § 3º do art. 965 do PLS e, portanto, estava sujeita à regra contida nesse § 3º, que só autorizava o tribunal a julgar, desde logo, a lide quando a causa estivesse "em condições de imediato julgamento". De fato, o § 3º do art. 965 do SCD continha previsão similar.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

> **"Art. 1.026.** .....
>
> .....
>
> § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
>
> ....."

2.3.2.253. Art. 1.026, § 5º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.254. Art. 1.028, *caput* e incisos I a X, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.255. Art. 1.030, inciso II, e § 6º, do SCD (Proposta do Relator)

Exigir a obtenção de certidão para comprovar a inexistência de peças essenciais do agravo de instrumento é contrariar a lógica de presunção de autenticidade conferida aos advogados e a tendência de desburocratização processual. Basta a declaração do advogado acerca da inexistência das peças essenciais.

Nesse contexto, é oportuno jungir o inciso II e o § 6º do art. 1.030 do SCD, de modo a excluir a necessidade de apresentação de certidão e deixar apenas a suficiência da declaração do causídico.

Assim, deve-se:

a) suprimir o § 6º do art. 1.030 do SCD; e

b) conferir a seguinte redação ao inciso II do art. 1.030 do SCD:

> "**Art. 1.030.** .....
>
> .....
>
> II - declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal;
>
> ....."

2.3.2.256. Art. 1.035, inciso II, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.257. Art. 1.036, *caput* e § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.258. Art. 1.040, § 2º, do SCD (Emenda nº 42, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 184, do Senador Jorge Viana)

O § 2º do art. 1.040 do SCD reporta-se a supostos §§ 6º e 7º do art. 1.042 do SCD, mas esses não existem. Só existe o § 5º.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para determinar esta redação ao § 2º do art. 1.040 do SCD:

> "**Art. 1.040.** .....
>
> .....
>
> § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.026, § 3º, e 1.042, § 5º.
>
> ....."

2.3.2.259. Art. 1.042, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.260. Art. 1.042, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém fazer alguns ajustes de redação: (a) acrescer "do processamento" antes de "incidente de resolução de demandas repetitivas"; (b) substituir "eficácia da medida" por "suspensão" e (c) aditar "as" e "antes de "interposto".

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 1.042.** .....
>
> .....
>
> § 4º Quando, por ocasião do processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.
>
> ....."

2.3.2.261. Art. 1.047, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

O sintagma "dos demais e de todas as questões relevantes" parágrafo único do art. 1.047 do SCD deve ser substituído por "dos demais fundamentos" para, harmonizando esse dispositivo com o seu correspondente no PLS (art. 988, *caput*), reconhecer a possibilidade de conhecimento dos demais fundamentos relevantes para a solução do capítulo do recurso.

A devolução de toda e qualquer questão poderá ensejar decisões inesperadas, sem o prévio debate nas instâncias de origem, em flagrante confronto com a garantia prevista no art. 10 do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 1.047.** .....
>
> *Parágrafo único.* Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado."

2.3.2.262. Art. 1.048, § 7º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.263. Art. 1.049, § 3º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.264. Art. 1.050, §§ 7º e 12, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.265. Art. 1.051, § 6º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém fazer alguns ajustes de redação para averbar que o órgão ou agência reguladora competente é competente para a efetiva aplicação da tese firmada, e não propriamente da decisão proferida em sede de recurso nobre repetitivo. Afinal de contas, a decisão, em tese, vincula as partes do recurso apreciado, mas a tese jurídica lá formada esparge efeitos contra terceiros.

Além do mais, em respeito à distinção existente no Direito Administrativo entre "órgão" (fruto da desconcentração administrativa) e "ente" (fruto da descentralização administrativa), convém acrescer, como emenda de mera redação útil ao esclarecimento do texto, a referência aos entes.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> **"Art. 1.051.** .....
>
> .....
>
> § 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada."

2.3.2.266. Art. 1.053, § 1º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.267. Seção III do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, a Seção em epígrafe foi analisada no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.268. Art. 1.055, *caput*, § 1º, *caput*, e §§ 2º ao 8º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.269. Art. 1.055, inciso I do *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza e do padrão gramatical, convém suprimir a vírgula após "pedido" e acrescer outra após "§ 6º" no inciso I do *caput* do art. 1.055 do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 1.051.** .....
>
> I – indeferir pedido formulado com base no art. 1.048, § 6º, ou 1.049, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;
>
> ....."

2.3.2.270. Art. 1.055, § 1º, inciso I, do SCD (Emenda nº 14, do Senador João Durval, Emenda nº 72, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 94, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 185, do Senador Jorge Viana)

Não se faz menção numérica ao artigo em remissões internas. Dizem-no as técnicas de redação legislativa.

Por isso, acolhem-se as emendas em epígrafe, para determinar esta redação ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do SCD:

> "**Art. 1.055.** .....
>
> .....
>
> § 1º .....
>
> I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso se fundar na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;
>
> ....."

2.3.2.271. Art. 1.055, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)

No preceito em pauta, em nome da clareza e do padrão gramatical, convém suprimir "a superação da tese", por ser sintagma desnecessário e não bem encaixado no texto e em razão de já estar implícita a inadequação de invocar-se precedente superado como obstáculo ao recurso nobre no juízo de admissibilidade.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 1.055.** .....
>
> .....
>
> § 1º .....
>
> .....
>
> II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:
>
> ....."

2.3.2.272. Art. 1.056, *caput*, do SCD (Emenda nº 4, do Senador João Durval e Proposta do Relator)

O *caput* do art. 1.056 do SCD, seguindo a versão apresentada pelo Senado Federal e a fórmula do art. 546 do Código de Processo Civil em vigor, estabelece que é embargável "o acórdão de turma" nos casos lá indicados.

Já é hora, todavia, de afastar a imprecisão terminológica contida no vocábulo "turma", pois, como sucede no Superior Tribunal de Justiça, há acórdãos de Seções que desafiam embargos de divergência.

É mais adequado incluir "órgão fracionário" no lugar de "turma", de maneira que a emenda nº 4, do Senador João Durval – que se limitava à supressão do vocábulo –, ficará como parcialmente acolhida.

Assim, acolhe-se parcialmente, pois, a emenda em epígrafe, a fim de que o art. 1.056 do SCD porte este enunciado:

> "**Art. 1.056.** É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
> ....."

2.3.2.273. Art. 1.056, § 5º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.274. Art. 1.059, § 3º, inciso II, do SCD (Emenda nº 5, do Senador João Durval)

Em nome da boa técnica legislativa e da clareza, convém promover pequenos ajustes de redação, nos termos da emenda acima, com uma única ressalva: no lugar de "foi", há de empregar-se "tenha sido".

Assim, acolhe-se parcialmente a emenda nº 5, do Senador João Durval, de modo que o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

> "**Art. 1.059.** .....
>
> .....
>
> § 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.
>
> ....."

2.3.2.275. Art. 1.060 do SCD (Proposta do Relator)

Há uma correção de mera redação que precisa ser feita no art. 1.060 do SCD.

Apesar de esse dispositivo ter assumido redação idêntica no PLS e no SCD, a Câmara dos Deputados tornou-o absolutamente ineficaz tecnicamente. Sua aplicação é impossível.

Esse dispositivo prevê que a publicação de **editais** continuará ocorrendo em Diário da Justiça "em papel" nos Tribunais "em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico. Trata-se de uma regra de transição para a migração da imprensa física para a eletrônica no tocante à publicação de editais.

Ora, no PLS, essa regra de transição fazia sentido, pois os editais seriam publicados em Diário Oficial.

Todavia, no SCD, a publicação de editais deixou de ser feita em Diário Oficial, mas passou a ser realizada em espaços virtuais no sítio do Tribunal e em plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, com emprego da rede mundial de computadores, conforme se verifica nos arts. 257, II, 756, 760, 761, § 2º, 770, § 6º, do SCD.

Essa opção da Câmara deve ser plenamente acatada, por prestigiar a efetiva divulgação dos editais com uso dos meios de tecnologia disponíveis.

Como se vê, a regra do art. 1.060 do SCD cuida de uma regra de transição inexistente: não haverá, pelo regime normativo ora adotado, publicação de editais em Diário de Justiça Eletrônico.

Assim, como ajuste de redação, destinado a afastar um dispositivo inquinado de flagrante ineficácia técnica decorrente das alterações feitas no SCD e ora acatadas no tocante à publicação de editais na rede mundial de computadores (e não em Diário Oficial), **suprima-se o art. 1.060 do SCD.**

2.3.2.276. Art. 1.061, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A redação original do art. 1.003 do PLS é mais flexível, evitando eventuais alegações de cerceamento de direito de defesa se a norma anterior era mais favorável à produção da prova. Propõe-se o retorno da redação do Senado.

Assim, restabelecendo o art. 1.003 do PLS no lugar do dispositivo em epígrafe, a redação final deste deverá assim postar-se:

> "**Art. 1.061.** As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.
>
> ....."

2.3.2.277. Art. 1.064 do SCD (Proposta do Relator)

Há um erro de concordância na parte final do dispositivo em tela: faltou "s" em "no".

Assim, estamos propondo a mera correção do erro de concordância apontado, de maneira que o dispositivo fique assim redigido:

> "**Art. 1.064.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único."

2.3.2.278. Art. 1.069, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.279. Art. 1.071 do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 539, §§ 10 e 12, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.280. Art. 1.073, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.281. Art. 1.074 do SCD (Emenda nº 13, do Senador João Durval, Emenda nº 71, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 186, do Senador Jorge Viana)

É verdade que os arts. 1.077 a 1.080 do SCD versam sobre juizados especiais cíveis e que o art. 1.074 do SCD acaba reportando-se também a assunto similar, ao contemplar a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais.

Dessa forma, convém transportar o atual art. 1.046 do SCD para o lugar do art. 1.076 do SCD, e este para aquele.

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para determinar que a norma encartada no art. 1.074 do SCD transponha-se para o art. 1.076 do SCD e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 do SCD para o art. 1.074 do SCD.

2.3.2.282. Art. 1.076 do SCD (Emenda nº 119, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 134, do Senador João Durval)

Desde logo, ressalva-se que a norma encartada no art. 1.076 do SCD foi transposta para o art. 1.074 do SCD, conforme capítulo deste

relatório dedicado a este último dispositivo. Levar-se-á isso em conta no presente momento.

A redação que o art. 1.076 do SCD tenciona conferir ao inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 2010, realmente insinua a possibilidade de a ausência de preparo acarretar deserção imediata, o que contraria o disposto no art. 1.020 do SCD.

Assim, nos termos das emendas em pauta, convém esclarecer esse texto.

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para conferir a seguinte redação ao art. 1.076 do SCD (que, conforme já realçado no primeiro parágrafo deste capítulo, assumirá a numeração de art. 1.074 do SCD):

> "**Art. 1.074.** .....
>
> '**Art. 14.** .....
>
> .....
>
> II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil.
>
> ....."

2.3.2.283. Art. 1.085 do SCD (Proposta do Relator)

Já é tendência consagrada e conhecida de nosso ordenamento a extrajudicialização mediante o emprego de um importante serviço auxiliar à Justiça, os serviços notariais e de registro. Podemos citar vários exemplos:

a) arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997: prevê o rito extrajudicial de execução de dívidas garantidas por alienação fiduciária em garantia com procedimento que se desenrola no âmbito do cartório de registro de imóveis;

b) Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007: prevê a separação, o divórcio, o inventário e a partilha por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial;

c) Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009: afasta a necessidade de homologação judicial para a habilitação para o casamento quando inexistir impugnação;

Aliás, vários são os casos de procedimentos extrajudiciais que correm inteiramente no âmbito dos cartórios e que implicam (ou podem implicar) potenciais riscos a direitos reais sobre imóveis. Elencam-se, a seguir, alguns:

a) art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida): prevê o conhecido "usucapião extrajudicial", que dispensa qualquer intervenção judicial para o reconhecimento da aquisição originária da propriedade por possuidores de imóveis em locais suscetíveis a programas de regularização fundiária;

b) art. 59 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004: altera o art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), para permitir a retificação de matrículas de imóveis sem a necessidade de intervenção judicial, quando houver consenso de todos os possíveis prejudicados;

c) lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007: acresce os arts. 18-A e seguintes ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (que dispõe sobre os bens imóveis da União), para admitir a demarcação extrajudicial de terrenos públicos para regularização fundiária de interesse social.

As serventias extrajudiciais vêm desincumbindo-se dessas novas tarefas com eficiência e segurança, de maneira que, agora, com o novo Código de Processo Civil, é tempo de servir-se mais de suas penas coloridas com as tintas da fé pública.

Trata-se da previsão do usucapião extrajudicial no art. 1.085 do SCD, que contará com a participação dos notários e dos oficiais de registro de imóveis. Grosso modo, esse instituto espelha-se nas experiências exitosas do usucapião extrajudicial da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, da retificação extrajudicial e da demarcação extrajudicial de terrenos públicos.

Passemos ao exame do dispositivo, com olhos nas emendas de redação que o aperfeiçoarão.

Conforme os arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores – LNR), o tabelião de notas é um profissional do direito e portador de fé pública após aprovação em concurso público, com a atribuição não apenas de dar higidez jurídica aos atos de vontade das partes, mas também de autenticar fatos. Está sujeito, assim como todos os demais titulares de delegação de serviços notariais e de registro, à rigorosa fiscalização do Poder Judiciário.

O tabelião pode ser livremente escolhido pelo interessado, desde que se respeite o limite do território municipal (arts. 8º e 9º da LNR). Os tabeliães de notas, ao contrário dos registros de imóveis (art. 12 da LNR), não estão sujeitos a limitação circunscricional para praticar seus atos. Por essa razão, **convém suprimir o sintagma** "da circunscrição em que situado o imóvel" no inciso I do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, batizada como Lei de Registros Públicos - LRP (na forma do art. 1.085 do SCD).

No procedimento de usucapião extrajudicial, caberá ao tabelião de notas lavrar ata notarial que reunirá todas as provas do tempo de posse *ad usucapionem*, abrangendo também as posses dos antecessores, dada a possibilidade de *acessio possessionis* e de *sucessio possessionis*. Entre essas provas, poderão estar as declarações do requerente, de seus antecessores e de outras testemunhas, além de vários outros documentos oportunos, como comprovantes de pagamentos de despesas incidentes sobre o imóvel (como o imposto predial urbano ou as contas de água e de luz).

Essa ata notarial – que lançará a termo os dados relativos à posse *ad usucapionem* –, juntamente com outros documentos arrolados nos incisos I a IV do art. 216-A da LRP, será encaminhada ao competente registro de imóveis.

O destaque a ser feito aí é que todos os possíveis prejudicados com o usucapião extrajudicial consentirão expressamente com o procedimento. Até mesmo o titular do direito real de propriedade sobre o imóvel usucapiendo terá de consentir expressamente, além dos confinantes.

Se inexistir o consentimento expresso do confinante ou do titular de direitos reais sobre a coisa usucapienda, o oficial de registro de

imóveis o notificará. Caso el e não ex prima s ua a nuência, não h averá qualquer es pécie d e " revelia ad ministrativa", p ois o ar t. 2 16-A d a L RP toma como requisito essencial o s eu consentimento expresso. É importante deixar isso b em c laro que o s ilêncio a í nã o p resumirá a nuência, pois o notificado tem de expressar seu consentimento expresso.

Os próprios entes públicos serão convidados a m anifestarem-se s obre o procedimento. E m ais: ou tros i ndivíduos, que, e mbora n ão possuam ví nculos j urídico-reais c om a co isa, g uardem a lgum interesse jurídico contra o procedimento, a ex emplo d e ev entuais t itulares d e m era posse, s erão c onvidados a i mpugnarem o pr ocedimento por m eio da publicação de editais em jornal de grande circulação.

A s egurança jurídica do pr ocedimento é r obustecida c om a exigência de m ais u m pr ofissional do D ireito – além d o n otário e d o registrador: o advogado, que deve representar o interessado.

A serventia imobiliária c ompetente c onferirá t odos os documentos, com inclusão do consentimento expresso do titular de direitos reais sobre a coisa (seja o de propriedade, seja os direitos reais sobre coisa alheia, como usufruto, etc.).

Havendo algum intempérie no curso do procedimento, caberá a s uscitação de dú vida, a f im de qu e o m agistrado, i ncumbido da s ua atribuição d e supervisão ad ministrativa d as s erventias ex trajudiciais, prolate decisão de índole administrativa (que não impedirá futura judicialização, se assim o prejudicado desejar, conforma art. 204 da LRP).

O fato é que, triunfando o procedimento, o oficial de registro de imóveis promoverá o ato pertinente à formalização do usucapião.

Todo e sse p rocedimento e xtrajudicial u ne-se matrimonialmente c om o pr incípio c onstitucional da inafastabilidade d a jurisdição, ao submeter-se às seguintes regras: (a) se houver impugnação de qualquer i nteressado – e nesse conceito de interessado pode ser incluído o Ministério Público, ente que tutela interesses coletivos, que fiscaliza a lei e que p articipa do rito d e dúvida nos termos do a rts. 198 e seguintes da LRP – , o rito terá de ser judicializado na forma do § 10 do art. 216-A da LRP e, (b) s e, após o êxito do pr ocedimento extrajudicial de usucapião, c om o registro de ssa f orma de a quisição or iginária da pr opriedade, p oderá qualquer possível interessado impugnar judicialmente esse procedimento.

Por fim, em nome da boa técnica legislativa, é preciso servir-se, ao máximo, de conceitos técnicos. Há dois direitos de relevância jurídico-real: (a) os direitos reais, que abrangem tanto o direito real de propriedade (que alguns chamam simplesmente de domínio), e (b) os direitos obrigacionais com eficácia real, que são outros direitos que, com controvérsia doutrinária, não são tidos por direitos reais, mas que produzem efeitos contra terceiros a partir do momento de sua inscrição nos registros públicos, a exemplo da cláusula de vigência do contrato de locação no caso de alienação (art. 576 do CC, art. 8º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e art. 167, inciso I, item "3", da LRP).

No caso do procedimento de usucapião extrajudicial, é pressuposto que haja o consentimento de todos aqueles que titularizam direitos de relevância jurídico-real e que podem ser potencialmente prejudicados com o usucapião extrajudicial. Se não houver concordância, haveria litígio, insolúvel na via extrajudicial.

Entre esses potenciais prejudicados, figura-se não apenas o titular de direito de relevância jurídico-real sobre o imóvel usucapiendo, o qual perderá seu direito com o usucapião, mas também os que guardam relação jurídico-real com os imóveis confinantes, que, em princípio, podem sofrer desfalques patrimoniais com eventual sobremensuração da área usucapienda.

Assim, para escapar a imprecisões terminológicas e para abranger os dois tipos de direitos de relevância jurídico-real (os direitos reais e os direitos obrigacionais com eficácia real), pode-se empregar a expressão "direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel".

Em suma, são necessários os seguintes ajustes de redação para afastar dúvidas decorrentes da redação dos preceitos disciplinadores do procedimento do usucapião extrajudicial:

a) no inciso I do art. 216-A da LRP, suprimir o sintagma "da circunscrição em que situado o imóvel", tendo em vista a inexistência de divisão dos tabelionatos de notas em circunscrições geográficas, nos termos da LNR;

b) ainda no inciso I do art. 216-A da LRP, acrescer a preposição "de" antes de "seus antecessores" em prestígio ao paralelismo gramatical;

c) no inciso II e no § 2º do art. 216-A da LRP, empregar o sintagma "direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel" no lugar de "titular de domínio ou de direito real" ao longo do art. 216-A da LRP;

d) no inciso II do art. 216-A da LRP, deixar claro que também o titular de domínio ou de outro direito real sobre o imóvel usucapiendo deve expressar seu consentimento expresso juntamente com os confinantes, assim entendidos os titulares do domínio (que se remete ao direito real de propriedade) ou de outro direito real sobre os imóveis confinantes.

e) no § 2º do art. 216-A da LRP, explicitar, como esclarecimento da disciplina da matéria ou usucapião extrajudicial (emenda de mera redação), que o silêncio do titular de direito real sobre o imóvel usucapiendo ou sobre os imóveis confinantes presume discordância, a fim de afastar possível tese de "revelia administrativa".

f) ainda no § 2º do art. 216-A da LRP, em nome da clareza, da estilística e da uniformização terminológica (visto que "registrador" é o vocábulo empregado no § 1º do referido dispositivo), substituir o sintagma "oficial registrador" por "registrador" e deslocar o sintagma "pelo próprio oficial registrador", com a substituição anteriormente anunciada, para antes do advérbio "pessoalmente";

g) na parte final do § 3º do art. 216-A da LRP, inverter os termos coordenados para maior clareza redacional;

h) na parte inicial do § 6º do art. 216-A da LRP, alterar a redação para deixar claro que a ultimação exitosa do procedimento de usucapião extrajudicial só ocorrerá após o fim de todas as diligências, sem insinuar qualquer possibilidade de "revelia administrativa", que já está expressamente vedada nos ajustes de esclarecimento feitos no § 2º do art. 216-A da LRP;

i) no § 6º do art. 216-A da LRP, realçar a necessidade de haver o consentimento expresso dos titulares de direitos tabulares sobre os imóveis usucapiendo e confinantes, a fim

de afugentar distorcida interpretação a favor da admissibilidade da "revelia administrativa";

j) no § 9º do art. 216-A da LRP, substituir "ação de usucapião" por "ação destinada ao reconhecimento do usucapião", em razão da ausência, no novo Código de Processo Civil ora em construção, de um rito específico para a ação de usucapião;

k) no § 10 do art. 216-A da LRP, substituir "por qualquer dos confinantes, pelo titular do domínio ou de direito real" por "por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes.

Assim, o art. 1.085 do SCD assumirá esta redação:

"**Art. 1.085.** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

'**Art. 216-A.** Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, pelos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes.

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorroga-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, este será notificado pelo registrador competente, para manifestar seu consentimento expresso em quinze dias, interpretado o seu silêncio como discordância; a notificação pode ser feita pelo registrador pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, por meio eletrônico, ou, ainda, pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito aos interessados suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.

§ 8º A o final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação destinada ao reconhecimento do usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação a pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.'"

3. VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, com os ajustes indicados no capítulo 2. 3.2. d este parecer. **Rejeitamos** as emendas indicadas no capítulo 2.3.1. deste parecer e **acolhemos** as demais na forma explicitada no capítulo 2.3.2. deste parecer, na forma do texto final abaixo transcrito.

Para facilitar a visualização, segue abaixo tabela indicando as soluções que ora propomos às emendas dos eminentes Senadores:

Senador/Emendas	Emendas acolhidas total ou parcialmente	Emendas rejeitadas
	Capítulo 2.2.2. do parecer	Capítulo 2.2.1. do parecer
Aloysio Nunes Ferreira	91	92
Antonio Carlos Valadares	----------	136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143
Alvaro Dias	32, 33 e 144	34
Cidinho Santos	35, 36, 90	37, 38, 39 e 40
Eunício Oliveira	----------	124
Humberto Costa	2	----------
João Durval	4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 134 e 135	3, 6, 7, 18, 27, 113, 129, 133
Jorge Viana	146, 147, 148, 149, 150 (parcial), 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 186	153, 156, 170
José Pimentel	1	----------
Mozarildo Cavalcanti	----------	89
Pedro Taques	41, 42, 43, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77,78, 79, 81, 82, 83,	44, 47, 48, 55, 61, 66, 67, 80

	84, 85, 86, 87, 88	
Ricardo Ferraço	94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122 e 123	97, 104, 106, 111, 118
Romero Jucá	----------	145

Segue, por fim, o texto consolidado do projeto de Novo Código de Processo Civil, com todos os ajustes descritos ao longo deste texto e com a devida renumeração dos dispositivos e atualização das remissões:

Código de Processo Civil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 309, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 699.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 482 e 930;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo:

I – que tiver sua sentença ou acordão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – quando ocorrer a hipótese do art. 1.037, inciso II.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém pode rá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhes são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II

Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III

Da Carta Rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV

Das Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 957.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, o conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II

Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa pode ramificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. . A os órgãos do Poder J udiciário, e stadual ou federal, es pecializado o u co mum, em t odas as i nstâncias e g raus d e jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os j uízos p oderão f ormular e ntre s i pe dido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pe dido de c ooperação j urisdicional de ve s er prontamente atendido, p rescinde d e forma específica e p ode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2° O s a tos c oncertados entre o s juízes co operantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a o btenção e ap resentação d e p rovas e a c oleta d e depoimentos;

III – a efetivação de tutela provisória;

IV – a efetivação de medidas e p rovidências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a h abilitação de c réditos n a f alência e n a recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II – o município, por seu prefeito ou procurador;

III – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV – a massa falida, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – a pessoa jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar o endereço, residencial ou profissional, on de receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 520, § 1º, e 533.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento

de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, o que será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 462, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da

gratuidade; passados esses prazos, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado

de b eneficiário estará sujeito a pr eparo, s alvo se o próprio a dvogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O d ireito à g ratuidade d a j ustiça é p essoal, n ão s e estendendo a o l itisconsorte ou a s ucessor d o be neficiário, s alvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a c oncessão d e g ratuidade d a justiça e m recurso, o r ecorrente e stará dispensado de comprovar o r ecolhimento do preparo. N este c aso, i ncumbirá ao r elator ap reciar o r equerimento e, s e indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a pa rte c ontrária pode rá oferecer i mpugnação n a c ontestação, n a r éplica, n as c ontrarrazões d e recurso ou, nos c asos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a s er ap resentada no prazo de quinze d ias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a p arte arcará com as despesas p rocessuais q ue t iver d eixado d e ad iantar e p agará, e m c aso d e má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda P ública es tadual o u federal e p oderá s er inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a d ecisão q ue i ndeferir a g ratuidade o u a que aco lher p edido d e sua r evogação c aberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente es tará d ispensado do recolhimento d e c ustas até d ecisão do r elator s obre a q uestão, preliminarmente ao j ulgamento d o recurso.

§ 2º Confirmada a d enegação o u r evogação d a g ratuidade, o relator o u ó rgão colegiado d eterminará ao r ecorrente o r ecolhimento d as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o t rânsito em julgado de decisão q ue revoga a g ratuidade, a p arte d everá ef etuar o r ecolhimento d e t odas a s despesas d e cujo ad iantamento f oi d ispensada, i nclusive as r elativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos,

não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV

DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar a o mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II

DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Seção II

Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

CAPÍTULO II

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

Parágrafo único. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V

DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réus serviram do processo para praticar atos simulados ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito e lhe próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I

Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais oficios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu oficio;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de oficio, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II

Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 465, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento superveniente, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III

Do Depositário e do Administrador

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV

Do Intérprete e do Tradutor

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Seção V

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério

da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista

em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em

todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 184. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 185. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios

firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 186. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos Atos em Geral

Art. 187. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 188. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que estejam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.

Art. 189. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 190. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II

Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 191. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 192. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 193. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 194. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, ao s tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 195. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 221, *caput* e § 1º.

Art. 196. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 197. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III

Dos Atos da Parte

Art. 198. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 199. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 200. É vedado lançar nos autos notas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção IV

Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 201. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 482 e 484, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 202. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 203. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V

Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 204. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 205. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 206. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 207. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados em modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 208. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 209. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Do Tempo

Art. 210. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, estará deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 211. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.

Art. 212. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – os atos previstos no art. 210, § 2º;

II – a tutela de urgência.

Art. 213. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – as causas que a lei determinar.

Art. 214. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II

Do Lugar

Art. 215. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 216. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 217. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 218. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências nem sessões de julgamento.

Art. 219. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 311 devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 220. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 221. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 222. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 223. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 224. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 225. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 226. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 227. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

Art. 228. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 229. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 230, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 230. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II

Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 231. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 232. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 233. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 235. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 234;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 236. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 237. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 238. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – o Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 239. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 240. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do

administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 241. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 242. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 243. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 244. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 245. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – nas ações de estado;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 246. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do

despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 248.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 247. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 248. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 249. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 250. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 251. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 252. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 253. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 254. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 255. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 256. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 257. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III

DAS CARTAS

Art. 258. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 259. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 260. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 261. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 262. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 248, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 263. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 262.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 264. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 265. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I – não estiver revestida dos requisitos legais;

II – faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 266. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV

DAS INTIMAÇÕES

Art. 267. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito

público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 268. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 244.

Art. 269. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 270. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 271. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 272. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 273. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III

DAS NULIDADES

Art. 274. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 275. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 276. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 277. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 278. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 279. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 280. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 281. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 282. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 283. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 284. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 285. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 286. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 287. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 288. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

TÍTULO V

DO VALOR DA CAUSA

Art. 289. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 290. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 291. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

LIVRO V

DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 293. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 294. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 295. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 296. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 297. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 299. A tutela urgente de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Art. 300. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 301. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 331; não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 332.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 302. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 301, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 301.

Art. 304. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 305. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 306. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Nesse caso, será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 331, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 332.

Art. 307. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 308. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 309. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

LIVRO VI

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 310. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 238 depois que for validamente citado.

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 311. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 687.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a

respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses do inciso V, e seis meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 312. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 313. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 314. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 315. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 317. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 318. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 319. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 317 e 318 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II

Do Pedido

Art. 320. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 321. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 322. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 323. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 324. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não acolhendo o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 325. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 324.

Art. 326. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 327. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 328. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 319.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 329. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 331.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 330. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 239.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IV

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 331. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO V

DA CONTESTAÇÃO

Art. 332. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 331, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 229, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 331, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 331, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 333. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 334. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 335. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 336. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar os sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

§ 1º Aceita a indicação pelo autor, este, no prazo de quinze dias, procederá à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o paragrafo único do art. 335.

§ 2º No prazo de quinze dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 337. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 338. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 339. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VI

DA RECONVENÇÃO

Art. 340. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 341. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 342. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 341 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 343. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 344. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I

Da não Incidência dos Efeitos da Revelia

Art. 345. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 341, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 346. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II

Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 347. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III

Das Alegações do Réu

Art. 348. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 334, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 349. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 350. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I

Da Extinção do Processo

Art. 351. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 482 e 484, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 352. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 341 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 346.

Seção III

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 353. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 352.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV

Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 354. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 370;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 462 e, se possível, estabelecer, de logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO X

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 355. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 356. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 357. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem das salas de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 358. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 474, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 359. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 360. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 361. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 362. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 363. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 364. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 365. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 366. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados

neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 367. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 368. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 369. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 370. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 371. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 372. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 373. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 374. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 311, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 375. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 376. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 377. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II

Da Produção Antecipada da Prova

Art. 378. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documentos e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 379. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 380. Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III

Da Ata Notarial

Art. 381. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV

Do Depoimento Pessoal

Art. 382. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.° Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.° É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 383. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 384. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 385. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V

Da Confissão

Art. 386. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 387. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 388. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o da separação absoluta de bens.

Art. 389. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 390. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 391. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 392. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 393. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 394. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 395. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes a sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 396. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 397. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 395;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 398. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 399. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão.

Art. 400. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 401. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII

Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 402. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 403. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 404. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 405. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 406. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por

todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 407. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 408. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 409. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 410. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 411. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 412. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 413. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 414. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 415. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 416. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 417. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 418. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles as suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 419. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.° Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 420. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 421. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 422. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 423. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 424. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 425. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou

o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 426. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II

Da Arguição de Falsidade

Art. 427. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 428. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 429. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 430. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade de coisa julgada.

Subseção III

Da Produção da Prova Documental

Art. 431. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 432. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 433. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar sua autenticidade;

III – suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 434. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 433.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 435. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII

Dos Documentos Eletrônicos

Art. 436. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 437. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 438. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX

Da Prova Testemunhal

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 439. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 440. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 441. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 442. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 443. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 444. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 445. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 446. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 447. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 448. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 354, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 449. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 450. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 451. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 452. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 451.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 453. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 454. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 455. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 456. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 457. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 458. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 459. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 460. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X

Da Prova Pericial

Art. 461. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa, o qual demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens como fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

Art. 462. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar o assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 463. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 464. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 465. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 510 e seguintes deste Código.

Art. 466. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 467. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 468. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 469. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 470. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 471. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 472. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 473. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 474. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 475. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 476. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 368, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 477. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Seção XI

Da Inspeção Judicial

Art. 478. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 479. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 480. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 481. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 482. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 483. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 482, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 484. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 330, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 485. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 486. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 487. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 488. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 489. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 490. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 491. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 492. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de

prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até quinze dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III

Da Remessa Necessária

Art. 493. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV

Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 494. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 495. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 496. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 497. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V

Da Coisa Julgada

Art. 499. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 500. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 501. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 502. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 503. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 504. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 505. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XIII

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 506. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 507. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 508. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 509. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 510. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 244, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 254, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 272.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 272 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 511. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 512. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 513. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 514. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 520.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 515. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 516. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 517. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 522.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 520 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada,

ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 518. A caução prevista no inciso IV do art. 534 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.039;

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com a córdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 519. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 521. O requerimento previsto no art. 520 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 317, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá se valer de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência; se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 522. Transcorrido o prazo previsto no art. 520 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 227.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 523. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 524. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 525. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa

alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 514.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 514, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 526. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou a o empregador, determinando, sob pena de crime de

desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 527. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 829 e seguintes.

Art. 528. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 529. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 530. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória

capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 531. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 520 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 532. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I

Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer

Art. 533. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 844, §§ 1º a 4º.

§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 5º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 522, no que couber.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 534. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do

valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.039.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II

Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

Art. 535. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 536. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 537. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 538. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 539. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 536, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 540. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 541. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 542. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 543. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 544. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 545. No caso do art. 544, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 546. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 547. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 352.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no prazo de quinze dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 548. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 547, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 549. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 550. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 551. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se

envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.

Art. 552. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada:

I - para evitar nova turbação ou esbulho;

II - ao cumprimento da tutela provisória ou final.

Art. 553. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 554. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 555. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 556. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o

juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 557. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 558. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 559. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 560. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 561. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 562. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 563. Aplica-se, quanto aos demais, o procedimento comum.

Seção III

Do Interdito Proibitório

Art. 564. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 565. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 566. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 567. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 568. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 569. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; ficalhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 570. No caso do art. 569, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus

sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 571. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II

Da Demarcação

Art. 572. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 573. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 574. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 245.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 257.

Art. 575. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 576. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 577. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 578. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 579. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 580. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 581. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 582. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 583. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 584. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 585. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III

Da Divisão

Art. 586. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 587. Feitas as citações como preceitua o art. 574, prosseguir-se-á na forma dos arts. 575 e 576.

Art. 588. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 589. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 590. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 591. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 592. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 593. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 594. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 582 e 583, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 595. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 584, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva valiação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 596. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 573 a 576.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 597. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 598. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a

apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 599. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 600. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 601. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 602. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 603. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, os exagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 604. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 605. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 606. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. A pós a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 607. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janerio de 2002 – Código Civil.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 608. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 609. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 610. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 611. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 612. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II

Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 613. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 609.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 614. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III

Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 615. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 616. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 617. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 618. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 619. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 620. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 621. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 620, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 622. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 615.

Art. 623. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV

Das Citações e das Impugnações

Art. 624. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 245. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 257.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 625. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 626. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 627. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 625, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V

Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 628. Findo o prazo do art. 625 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 618, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 629. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 870 e 871.

Art. 630. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 631. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 632. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 633. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 634. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo das últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 635. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 636. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI

Das Colações

Art. 637. No prazo estabelecido no art. 625, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 638. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 639. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII

Do Pagamento das Dívidas

Art. 640. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 641. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 642. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 643. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 644. Sem prejuízo do disposto no art. 858, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII

Da Partilha

Art. 645. Cumprido o disposto no art. 640, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 646. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 647. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 648. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 649. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 650. Feito o esboço, as partes serão manifestarão sobre este no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 651. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 652. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 653. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 652, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 654. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 655. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 963.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 656. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 655;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX

Do Arrolamento

Art. 657. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 658 a 661.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 660.

Art. 658. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 628;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 659. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 661, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 660. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 661. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 662. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante no meado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 670, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 663. Processar-se-á também na forma do art. 662 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 664. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 665. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X

Das Disposições Comuns a Todas as Seções

Art. 666. Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 667. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 668. Observar-se-ão na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 669. Art. 686. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 670. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, sempre que melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 671. Nos casos previstos no art. 670, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 672. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 841;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 673. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 674. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a constrição.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 675. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 676. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 677. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 678. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 679. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII

DA OPOSIÇÃO

Art. 680. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 681. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 682. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 683. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 684. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX

DA HABILITAÇÃO

Art. 685. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 686. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 687. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 688. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 689. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 690. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X

DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 691. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e aquele que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 692. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 693. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela provisória, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 692.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 694. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 695. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 332.

Art. 696. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 697. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI

DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 698. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 378.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 328, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 699. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 700, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 700, aplicar-se-á o disposto no art. 493, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 700. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 699, poderá o réu opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende o curso do processo até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder os embargos no prazo de quinze dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão atuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela não embargada.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

§ 12. Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 914.

CAPÍTULO XII

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 701. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a

citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterá os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 702, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

Art. 702. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 703. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 704. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII

DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 705. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 706. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 877 a 901.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 707. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 708. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 709. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

CAPÍTULO XIV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 710. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 711. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 712. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 713. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 714. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 715. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 716. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 717. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 718. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 719. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 720. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 721. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 722. Da sentença caberá apelação.

Art. 723. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II

Da Notificação e da Interpelação

Art. 724. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 725. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 724, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 726. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 727. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III

Da Alienação Judicial

Art. 728. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do

bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 877 a 901.

Seção IV

Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 729. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 645 a 656.

Art. 730. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou separação consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual da união estável.

Art. 731. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 729.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 732. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao registro público de empresas mercantis.

Seção V

Dos Testamentos e Codicilos

Art. 733. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver

ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 734. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 733.

Art. 735. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 733.

Seção VI

Da Herança Jacente

Art. 736. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 737. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.

Art. 738. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver

oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 739. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo em plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor ação de cobrança.

Art. 740. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 741. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII

Dos Bens dos Ausentes

Art. 742. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 743. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 687 a 690.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII

Das Coisas Vagas

Art. 744. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX

Da Interdição

Art. 745. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 746. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 745;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 745.

Art. 747. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 748. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 749. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 750. Dentro do prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 751. Decorrido o prazo previsto no art. 750, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 752. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 753. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito

e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 754. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará a audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 753, § 3º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 755. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 756. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Seção X

Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 757. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 758. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 759. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 760. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 761. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

Seção XI

Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 762. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janerio de 2002 – Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 763. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII

Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

Art. 764. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação de verão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 765. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação

de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 766. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 767. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 768. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 769. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 770. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 771. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 772. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor

atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 773. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante.

Art. 774. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 775. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução.

CAPÍTULO II

DAS PARTES

Art. 776. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 777. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 778. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 779. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 780. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I

Do Título Executivo

Art. 781. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 782. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução;

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a o débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 783. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II

Da Exigibilidade da Obrigação

Art. 784. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 785. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 786. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 787. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 788. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 789. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou os superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição aque se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no registro de imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a

publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 790. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 826;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 791. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 792. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 793. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 794. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 795. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 796. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar:

a) a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

c) bens suscetíveis de penhora, sempre que possível;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 797. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação dos superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 874, § 7º;

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 798. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a

prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 799. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 800. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 238.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 801. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 802. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será

ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel que não houver sido intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais que não houver sido intimado.

Art. 803. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I

Da Entrega de Coisa Certa

Art. 804. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 805. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 806. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 807. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 808. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II

Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 809. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; caberá ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 810. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 811. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 812. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II

Da Obrigação de Fazer

Art. 813. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 814. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 815. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 816. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 817. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 818. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 819. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III

Da Obrigação de Não Fazer

Art. 820. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 821. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 822. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 823. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 824. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II

Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 825. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução; não opostos, a majoração poderá ocorrer ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente.

Art. 826. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 827. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhes será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 828. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III

Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I

Do Objeto da Penhora

Art. 829. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 830. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 831. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às

importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 525, § 7º, e no art. 526, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 832. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 833. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 834. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II

Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 835. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 836. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 837. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 838. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 839. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 272.

Art. 840. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 841. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 842. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III

Do Lugar de Realização da Penhora

Art. 843. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 844. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV

Das Modificações da Penhora

Art. 845. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhes será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 846. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 847. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 848. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do

processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 849. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 850. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 851. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V

Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 852. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade

excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do

sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI

Da Penhora de Créditos

Art. 853. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 854, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 854. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 855. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 856. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação do pagamento.

Art. 857. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 858. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII

Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 859. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedades simples ou em presária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII

Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

Art. 860. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 861. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 862. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 863. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX

Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

Art. 864. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar

o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

Art. 865. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 866. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 867. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI

Da Avaliação

Art. 868. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 869. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 870. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 871. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 477 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 872. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 873. Realizada a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV

Da Expropriação de Bens

Subseção I

Da Adjudicação

Art. 874. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 244, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 272, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 887, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 875. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e dirimidas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 876. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II

Da Alienação

Art. 877. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 878. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 879. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 880. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 881. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 882. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 883. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 884. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 885. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 886. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 885.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 887. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora houver recaído sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora houver recaído

sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI – o promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII – o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 888. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – dos advogados de qualquer das partes.

Art. 889. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço

mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 890. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 891. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 892. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 893. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor de vido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 894. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará

à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 895. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 896. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 897. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 898. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 899. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia

do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 900. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 901. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 802;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo os suscitantes ser condenados, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V

Da Satisfação do Crédito

Art. 902. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 903. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 904. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 905. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 906. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 907. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 908. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhes seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 531 e 532.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 909. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º a 6º do art. 525.

Art. 910. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou a o empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 911. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 822 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 912. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 913. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 229.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 227.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 914. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 915. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 461.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 916. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 917. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 918. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO

Art. 919. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 311 e 313, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 914.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 920. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 921. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO

Art. 922. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial for indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renunciar ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 923. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 924. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 925. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 486, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 926. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 927. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 928. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 929. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 930. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 931. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 932. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 933. Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 934. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e,

IV – por último, os demais casos.

Art. 935. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso ordinário ou recurso especial ou recurso extraordinário;

VIII – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 979.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão do relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso VI.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 936. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau,

intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 937. Rejeitada a preliminar ou sendo com ela incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 938. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz pelo prazo máximo de mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 939. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 940. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

Art. 941. Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 942. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 943. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 944. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 945. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 946. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 947. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 948. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 178, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 949. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 950. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 951. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 952. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 953. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 954. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 955. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 956. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 957. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado ou em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 958. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 959. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 960. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 959, § 2º.

Art. 961. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 962. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 963. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz devia ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Art. 964. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 965. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 317, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 328, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 330.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 963;

II – tenha sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa. Em seguida, serão os autos remetidos ao tribunal competente.

Art. 966. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 967. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 968. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 969. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 970. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 971. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 965; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 972. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 963, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 973. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 974. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 975. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 976. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 977. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 979, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 978. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 973.

Art. 979. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 974, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 980. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 981. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos;

b) os demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 982. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 983.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 983. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 974, inciso II.

Art. 984. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

CAPÍTULO XIX

DA RECLAMAÇÃO

Art. 985. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses dos incisos I II e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 986. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 987. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 988. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 989. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 990. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 991. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX – embargos de divergência.

Art. 992. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 993. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 994. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 995. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 996. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 997. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 998. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 999. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1000. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Os sujeitos previstos no *caput* considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 229, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1001. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1002. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1003. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1004. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Art. 1005. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO

Art. 1006. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.012 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1007. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1008. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 930, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1009. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Art. 1010. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiverem mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 482;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1011. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1012. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I –tutelas provisórias;

II –mérito da causa;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV –incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1013. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1014. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V – por outra forma prevista na lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 930, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1015. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência em tal hipótese, de sde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1016. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 930, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso

de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1017. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 1018. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1019. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 486, § 1º.

Art. 1020. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 227.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1021. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.018, § 1º.

§ 3º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1022. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1023. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 1024. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, a línea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.012.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.010, § 3º, e 1.026, § 5º.

Art. 1025. Ao recurso mencionado no art. 1.024, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.024, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 1.024, I e II, "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões. Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 1026. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte; em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados devem ser mencionadas.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou

infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.034.

Art. 1027. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1028. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1029. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1030. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1031. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1032. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não ofender repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado poderá requerer, ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.039.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II

Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1033. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo

Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado poder requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.039.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1034. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.033, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais de justiça ou tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o

fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.033, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.037, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput*, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.033.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido ao:

I – juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso especial ou extraordinário;

IV – relator do recurso especial ou extraordinário, no tribunal superior, cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de cinco dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.027, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º cabe:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1035. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 1036. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1037. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.033, § 1º.

§ 2º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 3º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de

ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Art. 1038. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e Extraordinário

Art. 1039. Cabe agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I – indeferir pedido formulado com base no art. 1.032, § 6º, ou 1.033, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II – inadmitir, com base no art. 1.037, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.032, § 8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 1040. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1041. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1042. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1043. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1044. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1045. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1046. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1047. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 244, § 2º, e 268, parágrafo único.

Art. 1048. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 244, § 1º, no prazo de trinta dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1049. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1050. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para a certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1051. O disposto no art. 500, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1052. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela provisória.

Art. 1053. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 922, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1054. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 838, inciso I.

Art. 1055. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1056. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.004 do Código de Processo Civil;

....." (NR)

Art. 1057. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1058. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1059. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1060. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil." (NR)

Art. 1061. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1062. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1063. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos.

§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada até dez salários mínimos." (NR)

Art. 1064. O art. 274 e o *caput* do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." (NR)

"Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

....." (NR)"

Art. 1065. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1066. É de quinze dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou no regimento interno do tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1067. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e

tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorroga-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, este será notificado pelo registrador competente, para manifestar seu consentimento expresso em quinze dias, interpretado o seu silêncio como discordância; a notificação pode ser feita pelo registrador pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou, ainda, pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Art. 1068. Ficam revogados:

I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 3ª Reunião, Ordinária, da CTCPC
Data: 27 de novembro de 2014 (quinta-feira), às 09h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

CT - REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CTCPC

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Ricardo Ferraço (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Francisco Dornelles (PP)
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Inácio Arruda (PCdoB)
Jorge Viana (PT)	2. Pedro Taques (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	3. Humberto Costa (PT)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
VAGO	2. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO

1- SEN. VAUDIR RAUPP
2- SEN. JOAS DURVAL
3 - SEN. ANIBAL DINIZ

SENADO FEDERAL Fl. nº: 5106 Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Memorando nº 02/2014 – CTCPC

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Aprovação de Relatório - Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, na presente data, a ocorrência da 3ª Reunião e o término dos trabalhos desta Comissão.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, foi aprovado o Relatório do Senador Vital do Rêgo, referente às emendas apresentadas perante esta Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil e o Substitutivo da Câmara dos Deputados - SCD nº 166/2010.

Presentes à reunião, conforme cópia da lista de presença anexa, os (as) Senadores (as): Vital do Rêgo, José Pimentel, Blairo Maggi, Valdir Raupp, João Durval e Anibal Diniz.

Respeitosamente,

Senador José Pimentel
Presidente

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5104
Rubrica

Documento anexado nos termos
do art. 250, parágrafo único,
do Regimento Interno.

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Comissão Temporária destinada a estudar o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil.

ATA DA 3ª REUNIÃO

Ata Circunstanciada da 3ª Reunião, realizada em 27 de novembro de 2014, às dez horas e oito minutos, na Sala nº 13 da Ala Senador Alexandre Costa, oportunidade em que, sob a Presidência do Senador **José Pimentel (PT/CE)**, e a presença dos Senhores (as) Senadores (as) membros: **Vital do Rego, Blairo Maggi, João Durval, Valdir Raupp e Anibal Diniz** e Senador não membro **Flexa Ribeiro.** Também estava presente na reunião o **Deputado Paulo Teixeira**. Foi lido o relatório apresentado pelo Senador Vital do Rêgo sobre as emendas apresentadas perante a Comissão Temporária do Código de Processo Civil que cuida da análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados - SCD 166/2010. Após, foi aberta vista coletiva. Após sua aprovação, a presente ata será publicada em conjunto com a íntegra de seu apanhamento taquigráfico.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Havendo número regimental, declaro aberta a 3ª Reunião da Comissão Temporária destinada a estudar o substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, coloco em votação as Atas das 1ª e 2ª Reuniões da Comissão, dispensando as respectivas leituras.

Os Srs. Parlamentares que concordam queiram permanecer como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovadas.

A presente reunião foi agendada para apreciação do relatório sobre as emendas apresentadas perante esta Comissão Temporária de

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5107
Rubrica

Reforma do Código de Processo Civil, que cuida da análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

Aproveito para registrar a presença do Jurista Oscar Valente Cardoso, Juiz Federal integrante da Comissão de Acompanhamento das Reformas da Legislação Processual Civil da nossa Ajufe e também integra o grupo de juristas.

Concedo a palavra ao Sr. Relator Vital do Rêgo para proferir o seu relatório.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – Sr. Presidente, Senador José Pimentel; meu caro, querido, dileto Líder Senador João Durval, aqui presente; senhoras e senhores Senadores; profissionais da imprensa; autoridades do mundo jurídico brasileiro, que as minhas primeiras palavras sejam de agradecimento a V. Exª, que tem conduzido, desde os primórdios do entendimento do Senado Federal, para a necessária efetivação desta reunião, que culmina com a aprovação do Código de Processo Civil nos próximos dias, por nossa Casa, V. Exª foi um dos entusiastas desta ideia. Tenho acompanhado o esforço hercúleo de sua agenda para dar conta de tantas atividades proeminentes, na condição de Líder do Governo no Congresso Nacional, com toda responsabilidade de liderar o processo de votações, de emendas, de medidas provisórias, de comissões especiais, de comissões mistas.

Estamos aqui, Sr. Presidente, para apresentar o nosso relatório, que passo a ler de forma preliminar.

O Planeta ardia, inflamado pela deflagração da Segunda Guerra Mundial, após a invasão da Polônia pela Alemanha nazista, em 1º de setembro de 1939. Abaixo da Linha do Equador, o Brasil vivia o regime de exceção do Estado Novo, sob a batuta de Getúlio Vargas, que, amparado no uso da força, tentava apaziguar o ambiente belicoso que impregnava a primeira metade do século 20. Nesse contexto ditatorial nasceu o Código de Processo Civil de 1939, de 18 de setembro.

Em 1973, a Terra continuava agitada pelo impasse entre a ideologia vermelha e a capitalista. O Brasil atravessava uma das fases mais ditatoriais de todos os tempos, sob o cetro do General Emílio Garrastazu Médici. Foi ao sopro desses ares de pouca participação popular que veio a lume o Código de Processo Civil de 1973, obra do talento de Alfredo Buzaid, Jurista que emprestou seu nome a esse código, conhecido como o Código Buzaid.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5108
Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Hoje, estamos trabalhando no parto do primeiro Código de Processo Civil nascido em um regime efetivamente democrático, colorido pela Constituição Cidadã, fruto da participação vasta de todos os setores da sociedade civil. O Congresso Nacional atua como a maternidade do diploma que poderá ser conhecido como o Código do Processo Civil Cidadão.

O Novo Código de Processo Civil está sendo por nós Parlamentares costurado com as linhas fornecidas por vários setores da sociedade, que, por meio das diversas vias abertas de participação popular, ofereceram suas preocupações e inquietações em relação a esse indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais, que é o Direito Processual Civil.

Ora, é por meio do processo que o direito da personalidade, o direito de propriedade, o direto da dignidade da pessoa humana e outros tantos direitos fundamentais deixam o plano das ideias para ingressar no mundo real. O processo é a ponte através da qual os injustiçados podem atravessar para encontrar a concretização da Justiça.

A obra legislativa que ora chega à sua fase derradeira reúne as mais avançadas experiências processuais em redução de conflitos e em tratamento de demandas repetitivas e outros extraordinários avanços.

O respeito aos precedentes jurisprudenciais é uma das marcas do futuro Código, o que reduzirá o grau de imprevisibilidade jurídica que impera sobre os atores da vida civil.

Igualmente, com o aprimoramento da disciplina dos recursos especial e extraordinário repetitivos e com a criação de um mecanismo de tratamento coletivo de demandas nos tribunais locais e regionais – o "incidente de resolução de demandas repetitivas" –, o novo Codex garantirá maior celeridade na entrega da Justiça aos que dele querem se dessedentar.

Meu querido Deputado Paulo, que prazer estar com o senhor aqui neste dia tão importante para o Senado, para o Congresso, já que o senhor é um dos gêneses da formação desse Diploma Legal.

Os prazos processuais serão mais humanos. Serão suspensos nos períodos de congraçamento típico do fim e do início do ano. Levarão em conta apenas os dias úteis, o que é um outro ato de respeito ao direito das partes em se manifestarem nos autos.

A boa-fé processual, o respeito à dignidade humana não passaram desapercebidos; atapetam cada passo do processo civil, com *status* nobre nesse diploma legal.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5109
Rubrica

O fato é que o Congresso Nacional entregará à sociedade brasileira o que chamamos de um monumento legislativo em matéria processual. Não temos a pretensão de que isso seja a solução definitiva do problema da sobrecarga de processos, até porque tal patologia não encontra sua cura exclusivamente nas leis, mas, sobretudo, nos valores da própria sociedade.

Mas – é certo – o novo Código de Processo Civil dará aos indivíduos um processo cidadão, assentado em seguras raízes democráticas e deitado no leito da doutrina mais avançada, e será importante ferramenta na obtenção da duração razoável do processo.

Antes de avançar para o exame da proposição, não podem passar em branco os merecidos elogios e agradecimentos que devem ser rendidos a todos aqueles que, com elevado espírito colaborativo, participaram da tramitação da matéria desde o seu início.

Mesmo sabendo que a citação de nomes pode gerar injustiças por conta de omissões que o pouco espaço para registros escritos impõe, mencionamos alguns célebres juristas e relevantes entidades que atuaram, oficial e extraoficialmente, na construção desse novo Código e em nome de quem todos os demais colaboradores devem sentir-se homenageados.

Deputado Paulo Teixeira, os membros da Comissão de Juristas, criada pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente José Sarney, presidida por um dos ideólogos desse processo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux; e também composta pelos Doutores Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, hoje Ministro do Tribunal de Contas da União; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil; Paulo César Pinheiro Carneiro; a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, entre tantos juristas que, em nome destes, podem-se sentir mencionados e homenageados; os Jurista Alexandre Freire, Antonio Carlos Marcato, Arruda Alvim, Dierle Nunes, Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Henrique Volpe Camargo e Paulo Henrique dos Santos Lucon são outros Juristas que tiveram importância fundamental na elaboração desse novo Código. Todas essas digitais estão presentes em cada página deste relatório, além da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Confederação

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5110
Rubrica

Nacional da Indústria (CNI), a Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil (Fenojus), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS).

Portanto, após mais de quatro anos de intensos debates legislativos, quer no Senado ou na Câmara dos Deputados, audiências públicas, inúmeras sugestões de juristas e entidades ligadas ao Direito, chega à sua etapa derradeira o projeto do novo Código de Processo Civil.

Dentre as inovações introduzidas pela Câmara dos Deputados, através do seu substitutivo, cuja representação aqui se encontra, Deputado Paulo Teixeira, em nome de quem saúdo os meus colegas Deputados Federais pelo extraordinário trabalho. Quero destacar diversas novas incorporações trazidas pelo substitutivo de V. Exª:

1. Previsão de honorários de sucumbência para advogados públicos, nos termos de lei a ser editada (art. 86, §19);

2. Suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano;

3. Estímulo à autocomposição por intermédio da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos;

4. A previsão expressa da tutela antecipada satisfativa, possibilitando a formulação de requerimento de medidas de urgência nesse sentido;

5. A cooperação das partes no saneamento e organização do processo, conferindo-se-lhes o direito de pedir esclarecimentos a respeito do saneamento ou solicitar ajustes, assim como apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, com a possibilidade de o saneamento ser feito com a cooperação direta das partes, em audiência designada especialmente para esse fim;

6. A limitação da remessa necessária, que não mais será cabível quando sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou que tiver julgado procedentes os embargos à execução fiscal;

7. Os regramentos especiais voltados à solução consensual no âmbito das ações de família;

8. A reintrodução da ação monitória, com possibilidade de expedição imediata de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer;

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5111
Rubrica

9. A possibilidade de sustentação oral nos tribunais por videoconferência, nos casos em que o advogado tenha escritório em cidade diversa daquela onde esteja sediado o tribunal;

10. A criação do incidente de assunção de competência, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos;

11. Maior efetividade das decisões proferidas no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas, um avanço extraordinário, com a previsão de que, quando esse incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento seja comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação;

12. O fim do agravo de admissão que tenha por exclusiva finalidade reformar a decisão que não tiver admitido recurso extraordinário e

13. A previsão da Usucapião Administrativa, permitindo, assim, o reconhecimento extrajudicial da Usucapião a ser processado perante o cartório de registro de imóveis.

Em geral, adotamos essas novidades e buscamos aprimorar sua redação dentro dos estritos limites regimentais. Estimulamos as soluções extrajudiciais de impasse como forma de redução dos inchaços do Poder Judiciário.

Há, todavia, aspectos trazidos pelo texto da Câmara que estamos discutindo e haveremos de continuar discutindo, por exemplo, a conversão da ação individual em ação coletiva, e outros interesses do Substitutivo da Câmara dos Deputados que haveremos de continuar discutindo no Congresso Nacional.

Por fim, Sr. Presidente, convém esclarecer que, nesta etapa do processo legislativo, por conta das severas restrições de ordem regimental, compete a esta Casa, tão somente, apreciar o texto do Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados da seguinte forma: aprová-lo integralmente; rejeitá-lo integralmente com o restabelecimento do texto do Senado; rejeitá-lo parcialmente, com o restabelecimento de texto correlato do Senado; restabelecer o texto do Senado suprimido pela Câmara ou oferecer emenda de redação, sem alteração do mérito.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5112
Rubrica

Calçado nesses parâmetros regimentais e no mais elevado espírito de oferecer à sociedade um instrumento de realização da Justiça no mais avançado que podemos conceber diante do equilíbrio a ser mantido entre a celeridade e a segurança jurídica, oferecemos este parecer.

Encerro a minha fala registrando a minha elevada admiração pelo trabalho da nossa Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Quero nominar, nas pessoas dos juristas e Consultores, Carlos Eduardo e Roberto Sampaio e dizer do meu mais agradecido testemunho aos meus anjos da guarda durante esse processo, que, como de costume, uniu todos os esforços e talentos com o nosso objetivo de concluir este vasto trabalho de burilar o presente projeto do novo Código de Processo Civil Cidadão.

Averbo também minhas homenagens à minha laboriosa equipe, a do meu gabinete, na pessoa da Drª Silvia Lígia, que sempre revela inegável dedicação funcional.

Por fim, informo aos nobres Senadores que, no momento do fechamento do relatório, encontramos pequenas falhas redacionais que devem ser tidas por retificadas. São elas: nas fls. 39 e 204, substituir "princípios" por "normas", no texto do art. 1º, por uma questão de coerência; na fl. 172, substituir "§5º" por "§3º" na remissão feita ao "§4º" do art. 994 do substitutivo da Câmara dos Deputados – trata-se de uma mera retificação redacional para atualizar a remissão –; na fl. 176, supressão do Capítulo 2.3.2.221, porque a alteração nele contida já está presente no Capítulo 2.3.2.214; na fl. 177, supressão do Capítulo 2.3.2.222, visto que, na discussão com juristas acerca das propostas recebidas, verificamos que inexistiam problemas na aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos Juizados Especiais – o relatório não rejeitou essa opção do substitutivo da Câmara; não há inconstitucionalidade alguma na extensão dessa aplicação das demandas repetitivas aos Juizados Especiais, porque os tribunais locais e regionais possuem competência para dizer o direito nos Estados e nas Regiões –; na fl. 487, atualizar a numeração dos incisos no art. 295; na fl. 511, incluir a alínea "a" no art. 999 no substitutivo da Câmara dos Deputados.

São 1070 artigos. O filho está para nascer!

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Quero parabenizar o nosso Senador Vital do Rêgo

SENADO FEDERAL
Fl. nº 511
Rubrica

pela qualidade e pelo conteúdo do seu relatório. Foi feita uma síntese de mais de...

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – Quero passar às mãos de V. Exª o relatório completo, com todos os arrazoados, todas as emendas, o comentário de todas as emendas atendidas e não atendidas.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Agradeço o recebimento.

Foi dado como lido todo o relatório.

Eu queria registrar que todas as vezes em que, nesta Casa, seja na Câmara, seja no Senado Federal, nós queremos ter a conclusão de um processo muito trabalhoso, temos alguns Congressistas que têm essas características, e são aqueles que têm mais demanda. Todas as vezes em que se quer dar conta, como foi feito na Câmara Federal, com Paulo Teixeira sendo o nosso Relator; aqui no Senado, Vital do Rêgo também cumpriu essa tarefa. Exatamente por isso, nosso Vital, em nome dos nossos Congressistas, quero parabenizá-lo pela condução dos trabalhos, pela capacidade de ouvir, tal qual Paulo Teixeira, na Câmara. É evidente que lá tivemos um pouco mais de trabalho, por conta do aprimoramento do conteúdo que tinha sido aprovado aqui no Senado Federal em 2010. E, agora, o nosso nobre companheiro faz o arremate conclusivo desse processo.

Quero passar a palavra para o nosso Deputado Paulo Teixeira, para que ele possa fazer as suas considerações e, em seguida, para os demais pares, registrando que a Mesa vai conceder vista coletiva. Portanto, não vamos encerrar a discussão hoje. E, na próxima quinta-feira, às 9h30, espero que, com as bênçãos do Padre Cícero e do nosso Criador, possamos concluir a discussão e votar, até porque o nosso Relator vai assumir outra tarefa, ainda, se for possível, neste final de 2014, e nós queremos reservar terça e quarta-feira para fazer toda a parte regimental, para que possa o seu nome ir à Câmara e, de lá, para o Tribunal de Contas da União, com muito louvor e muita competência.

Tem a palavra o nosso Deputado Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Bom dia, Presidente José Pimentel; bom dia, Senador Vital do Rêgo, Relator deste importante trabalho aqui no Senado e meu amigo, com quem pude compartilhar momentos importantes aqui no Congresso Nacional; quero cumprimentar também os demais Senadores e todos que acompanham esta reunião.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 514
Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Inicialmente, quero parabenizá-lo, Senador Vital do Rêgo Filho, pela entrega do seu relatório, porque V. Exª é um Senador assoberbado, mas que tem conseguido realizar os trabalhos que lhe são propostos. Assim, quero parabenizá-lo. O senhor deu notícia ontem desse relatório, entregou-o hoje e o leu. Portanto, parabenizo-o porque sei que isso demanda uma articulação muito grande, demanda uma dedicação, demanda uma forte concentração.

Em segundo lugar, pelo conhecimento que V. Exª deu do relatório, V. Exª manteve muitas conquistas que esse processo proporcionou. Isto é, V. Exª relatou inúmeras conquistas que, na minha forma de ver, vão ajudar muito o Poder Judiciário. Nós podemos, depois, refletir sobre a aplicação do Código de Processo Civil, mas creio eu que nós estamos dando aqui contribuições muito expressivas para o avanço do novo Código de Processo Civil.

Em terceiro lugar, quero aqui dizer que nós conseguimos fazer, na Câmara, um processo muito rico. Foram três anos de debates, de construções com a sociedade; e, no processo, no Senado, nós temos um tempo muito apertado para análise do seu relatório. O Senador José Pimentel disse-me, ontem, que o objetivo era vista coletiva hoje e votar na quinta-feira que vem.

O que eu queria trazer para reflexão de V. Exª e também do Senador José Pimentel é que, tendo em vista a missão que V. Exª vai assumir proximamente, missão nobre e que torço para que V. Exª consiga a indicação, eu também vou à sua posse...

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Aqui no Senado é candidato único.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – É candidato único? Então, não tem jeito. Portanto, é certo que V. Exª vai cumprir nova missão. Mas o que eu queria pedir é, sem interferir nesse calendário apertado, se a Comissão concordaria com um debate entre terça e quinta-feira. Por quê? Porque eu creio que esse debate tenha um único objetivo: o de, num estudo mais minucioso do relatório, apontar eventuais questões que, no entendimento de V. Exªs poderiam aperfeiçoar o projeto. O que quero dizer é que, se a gente puder, entre terça e quinta-feira ou na quarta, possivelmente, ter uma pequena reunião, nós podemos fazer uma avaliação desse projeto. Isso porque eu gostaria de apontar uma omissão aqui, que não é com V. Exª, é com o grupo de juristas que trabalhou.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5115
Rubrica

Existe hoje um problema na Justiça brasileira, que é o seguinte: quando o juiz se depara com uma causa individual, um autor de uma causa, que propõe uma ação individual, e o juiz se depara com o seguinte fato: essa ação aqui tem uma repercussão para além daquela pessoa. Por exemplo, um acionista de uma empresa que quer anular uma assembleia, e o juiz se depara: "Bom, mas isso não é um direito só daquele acionista; ele diz respeito ao conjunto dos acionistas". Ou uma pessoa que se depara com um problema de uma poluição, seja do ar ou de um córrego, e um autor individual propõe uma ação e o juiz se depara com um interesse coletivo. Nós tínhamos proposto uma ação de conversão daquela ação individual numa ação coletiva e o grupo de juristas, não consensualmente – na minha opinião, prevaleceu uma visão ainda do processo individualista –, retirou esse instrumento da Câmara.

Esse é só um tema. Deve haver outros temas, dois ou três, que nós queríamos levar à reflexão. Levar a essa reflexão informalmente nós não temos conseguido, nós não temos conseguido reunir o conjunto das pessoas num momento que o Senado está vivendo, muito intenso, de fim de ano – não é? –, e também face à nomeação de V. Exª, Relator deste Código, para o Tribunal de Contas da União.

Então, o que eu peço? Eu gostaria de pedir, se fosse possível, um momento, na quarta-feira, para que nós pudéssemos oferecer essas reflexões à Comissão e ao conjunto dos Senadores para que, na quinta-feira, pelo menos, na votação, os Srs. Senadores pudessem ter a dimensão do que ficou de fora, para fazer a opção final.

Portanto, o que eu quero solicitar é se nós poderíamos ter um momento formal na quarta-feira, que nós fizéssemos o estudo do relatório, que, com certeza, é um relatório muito bem estudado, para que V. Exª pudesse ter, sob o nosso juízo, o que de importante tenha sido alterado ou tenha sido retirado, para que os Srs. Senadores pudessem ter essa consciência: "Olha, esse instrumento foi retirado; ele é bom ou ele é ruim".

Enfim, o que eu queria é dar uma contribuição. Não tenho nenhuma crítica, até porque eu não posso fazer aquela postura de não li e não gostei. Está certo? (*Risos.*)

Eu tenho que ler e fazer uma avaliação profunda, para que esse processo que os juristas contribuíram e toda a comissão técnica contribuiu pudesse ter uma avaliação de natureza política de por que aqueles instrumentos foram colocados e, eventualmente, por que foram modificados e por que foram retirados.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 3116
Rubrica

Então, essa é a contribuição que quero dar para o processo até quinta-feira, sem mudar o cronograma proposto por V. Exªs, que têm um objetivo: aprovar, ainda na presença do Senador Vital do Rêgo Filho no Senado Federal, o novo Código de Processo Civil.

Portanto, quero parabenizá-lo pelo árduo trabalho, pela sua dedicação, pela sua capacidade de trabalhar duro. Certamente sua passagem no Senado vai ser vista como aquela de alguém que trabalhou intensamente, duramente, fortemente. E quero dar essa contribuição apenas por conta de um processo que possa ser, nessa reta final, aperfeiçoado no cronograma proposto por V. Exªs. Eu não estou querendo mexer, atrapalhar e fazer uma condição diferente. Se for impossível, estaremos quinta-feira aqui para acompanhar a presença. Mas rogo se podíamos ainda ter esse momento na própria terça ou na própria quarta-feira, que permitisse ainda uma reflexão que visa apenas ajudar a aperfeiçoar o processo legislativo.

Agradeço as menções. Agradeço também todo o carinho que V. Exª teve para conosco e espero fazer em forma de homenagem no momento em que a aprovação se verificar ou na oportunidade que tiver tanto na Câmara quanto no Senado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Deputado Paulo Teixeira, nós estamos iniciando a discussão hoje, vamos suspender e retomar na quinta-feira a discussão, e espero concluí-la na quinta-feira. Portanto, temos um período razoável para acolher uma série de sugestões, uma série de itens, e o nosso Relator está aberto para esse debate, mas nós temos uma questão de calendário. Na terça-feira, está sendo reservado sessão no Congresso Nacional para votar vetos e votar trinta e poucos créditos suplementares. Então, na terça-feira, nós deveremos entrar pela noite nessa agenda que está começando. A previsão é meia-noite, ou seja, chegando e já entrando todos nesse debate. Na quarta-feira, nós temos três reuniões: da CPMI, duas, e, da CPI, uma, em que o nosso Relator é o Presidente e eu sou o Relator de uma delas, e vamos ter, além de ouvi-lo nesse período aí de terça, na quarta, esperamos votá-lo em Plenário.

Então, as agendas no final do ano ficam muito apertadas. Isso não tem nenhum prejuízo de ter um diálogo, sem ser audiência pública, em um determinado momento, com as sugestões, e, na quinta-feira, nós faríamos o aprimoramento das sugestões, das adequações que forem necessárias e que o Plenário vier acordar.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 512
Rubrica

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Senador José Pimentel, apenas perguntar quando poderia ser esse diálogo? É algo que estou procurando, assim, pessoalmente, tenho procurado intensamente, e sei que não é por dificuldade de vontade política, mas de calendário. Apenas se pudessem, porque, como depende de mobilizar gente do Brasil inteirinho, três, quatro, cinco pessoas que viriam de vários lugares...

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Pode ser na terça-feira, às 14 horas?

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Pode, pode. Eu tenho uma reunião com o Presidente às 15, porque ele vai fazer uma sessão igual lá, às 15 horas, na terça.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Lá em São Paulo?

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Não, aqui. Aqui na Câmara.

Às 14 horas. Está bom.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – E se nós fizéssemos uma reunião almoço?

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Pode ser na quarta essa reunião almoço?

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Tem CPI. Tem três CPIs na quarta, três reuniões. É melhor ...

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Na tarde da quarta... Não tem em nenhum momento?

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Pode ser.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – *(Fora do microfone.)* – Tem CPMI às 14 horas e 30 minutos.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Às 14 horas na quarta está bom?

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Tem CPMI às 14 horas e 30 minutos.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Depois da CPMI.

A que horas seria? Às 16?

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Eu acho que... Vamos marcar...

SENADO FEDERAL Fl. nº: 5118 Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – *(Fora do microfone.)* – Depois da CPMI. Ninguém sabe a hora que termina.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Depois da CPMI, onde seria?

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – *(Fora do microfone.)* – Aqui.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Aqui? Tá bom. Aqui no plenário...

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Se estiver ocupado aqui, nós faremos na sala de apoio.

Vamos marcar na Liderança do Governo do Senado, que tem um espaço melhor.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Liderança do Governo do Senado, às 16 horas.

Eu vou marcar, porque a CPMI começa às 14h30 – não é isso? –, então eu vou marcar às 15h30 para todo mundo esperar, porque eu vou chamar pessoas e chamar um ou dois Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Mas deixo claro que pode haver uma pequena tolerância.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Tá bom.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – ...porque vai depender do ambiente lá da CPMI.

Então, fica marcado esse diálogo quarta-feira a partir das 15h30, na Liderança do Governo do Senado Federal.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP) – Muito obrigado, Senador Pimentel.

Muito obrigado, Senador Vital do Rêgo.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Com a palavra o Senador Anibal Diniz.

O SR. ANIBAL DINIZ (Bloco Apoio Governo/PT - AC) – Obrigado.

Sr. Presidente, Senador José Pimentel, Sr. Relator, Senador Vital do Rêgo, Deputado Paulo Teixeira, demais Parlamentares aqui presente, eu gostaria, Senador Vital, de cumprimentá-lo e, ao mesmo tempo, falar do meu orgulho de ter convivido com V. Exª, digamos, tão

SENADO FEDERAL Fl. nº: 5119 Rubrica

intensamente nesses últimos dois anos, na condição de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de que V. Exª é o Presidente. Devo dizer que aprendi muito nesse período, exatamente por conviver com uma pessoa tão dedicada, tão capaz de fazer o calendário se tornar sempre possível, porque está sempre realizando muitas coisas e nem por isso a nossa pauta da CCJ fica encalhada. Ela está sempre avançando e avançando a passos largos. A produção na CCJ tem sido muito intensa na gestão de V. Exª. E esse relatório, ora lido por V. Exª, é mais uma prova da eficiência e da versatilidade da competência de V. Exª.

Então, eu quero aqui cumprimentá-lo.

Não tive oportunidade de ler o relatório. Estou entrando hoje nesta Comissão, mas fico na obrigação de cumprimentá-lo por isso e dizer que, da mesma forma como V. Exª se portou ao longo da sua vida pública tanto como Deputado quanto agora como Senador certamente terá também muito sucesso na sua nova missão. E eu fico na total torcida, pedindo a Deus bênçãos infinitas sobre a sua vida, para que possa continuar prestando bem o seu serviço e tendo o reconhecimento do povo brasileiro como tem a partir dessa sua ação aqui no Senado.

Então, parabéns e vamos em frente.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – *(Fora do microfone.)* Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Devolvo a palavra para o nosso Relator.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – Sr. Presidente, meus caros colegas Senadores, meu caro Deputado Paulo Teixeira, palavras derradeiras de agradecimento pelas manifestações de carinho e de solidariedade, todas suspeitas em razão da amizade que nos une. Eu e Paulo marchamos juntos em diversas missões como membros da Câmara dos Deputados, eu tive esse prazer, e aí nasceu uma amizade que supera os limites partidários e as conveniências políticas

Com os meus colegas de Parlamento, no Senado, uma relação diária. Essa nossa agenda não é apenas a minha agenda, é a agenda de todos nós, Senador Pimentel, Senador Anibal, Senador João Durval, são agendas que nos acumulam de trabalho, tarefas e desafios que nós, pela impetuosidade do nosso espírito e pela força dos nossos compromissos políticos assumidos em cada um dos Estados que representamos, fazem com que tenhamos sempre a necessidade de estarmos em dia com as obrigações.

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5120
Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Eu disse que muito desse sucesso que o Governo tem hoje à frente de resultados com comissões especiais é, sem dúvida alguma, ação do Presidente Pimentel, na condição de Líder do Governo.

Posso testemunhar, Senador Anibal, que nossa relação pessoal e nossa relação institucional à frente da Comissão de Comissão, Justiça e Cidadania nos dão o direito de, ao deitarmos , no final do dia termos a certeza do dever cumprido.

Eu não consegui fazer sozinho essa tarefa. Pelo contrário. Eu tive um Vice-Presidente que me substituiu em todos os momentos em que a pauta da CCJ se achava necessitando da presença da Presidência para tocar com celeridade e eficiência. A sua presença é muito, muito querida por todos nós. O senhor soube, ao longo destes quatro anos em que convivemos, granjear, convergir em torno de si amizades que serão eternas.

Muito obrigado a todos.

Fica marcado para quarta-feira o nosso encontro e, na quinta-feira, o final deste processo, para que possamos ir todos juntos ao plenário.

Quero manifestar, Sr. Presidente, um compromisso que o Presidente da Casa, Senador Renan Calheiros, tem com este assunto. Este assunto surgiu pelas mãos de um homem ao qual vamos prestar uma homenagem especial: o Presidente José Sarney, que está nos deixando e constituiu a Comissão de Juristas do Senado, para que pudéssemos ter aqui um projeto desta magnitude. E agora, sob a Presidência do Senador Renan Calheiros, S. Exª quer encerrar este ano com a última votação emblemática deste ano, o nascimento do Código de Processo Civil Cidadão, para orgulho e honra do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Nada mais havendo a tratar, agradeço a presença de todos, convidando-os para a próxima reunião a realizar-se no dia 4 de dezembro de 2014, às 9 horas e 30 minutos.

Declaro suspensas esta reunião e a discussão da presente reunião. Portanto, dia 4 para dar continuidade à discussão da matéria e, se a encerrarmos, procedermos à votação da matéria.

Muito obrigado.

(Iniciada às 10 horas e 08 minutos, a reunião é suspensa às 10 horas e 48 minutos.)

O **SR. PRESIDENTE** (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Havendo número regimental, dou continuidade à 3ª Reunião da Comissão Temporária destinada a estudar o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5121
Rubrica

do Senado nº 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil. Daremos continuidade à reunião para apreciação do relatório sobre as emendas apresentadas perante esta Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil e ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010. Quero, inicialmente, registrar que os Congressistas, particularmente os Senadores, as 4 manhã, deram quórum na sessão que tratava do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias e este Senador saiu daqui às 5:10 de hoje. O nosso nobre relator, nos o liberamos um pouquinho mais cedo, por volta de 2 para 3 da manhã, para que ele pudesse concluir as tratativas sobre o que aqui estamos debatendo, sobre as adequações, as alterações do seu parecer apresentado na semana passada. Por isso, concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Vital do Rêgo, para dar continuidade ao seu voto, às suas conclusões, até porque são reuniões, reuniões e mais reuniões que são solicitadas sobre esse tema.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco Maioria/PMDB - PB) – Muito bom dia a todos. Meu caro Senador insone, Senador Pimentel, Presidente desta Comissão, todos nós nos cumprimentamos com um bom-dia, mas, efetivamente, já nos demos durante a madrugada deste dia, que foi um dia de afirmação do Congresso Nacional na democracia plena existente. Não há vencedores ou vencidos nas votações. Há ideias que, por maioria, vencem e esse é o espírito do Congresso Nacional e da democracia reinante, plena, do povo brasileiro. Eu concluo a avaliação do nosso relatório não mudando a face do mesmo, mas apresentando resultados de um entendimento que fizemos durante o dia de ontem, atendendo à solicitação do eminente Relator, Deputado Paulo Teixeira, em nome da Câmara dos Deputados, que apresentou um excelente substitutivo à matéria. Nós temos a satisfação de poder ter convergido quase que totalmente entre os poderes Câmara e Senado. As comissões de juristas do Senado aqui estão representadas, para nossa satisfação, pelo jurista, pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, um homem da Casa, que nós cedemos ao TCU e que, ao longo do processo de elaboração desse novo Código de Processo Civil, funcionou como um permanente elo entre a Comissão dos Juristas, presidida pelo Exmº Sr. Ministro Luiz Fux, e os homens públicos que compõem o Senado e a Câmara dos Deputados. O Ministro Bruno Dantas atendeu a um convite para que, formalmente, participasse desta reunião, que é a primeira do processo decisório. Ontem, eu estava com os nossos companheiros discutindo, Senador Pimentel,

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5122
Rubrica

dizendo que nós teremos, a partir de hoje, um novo espaço para oferecimento de destaques, já que a matéria está pautada unicamente na próxima quarta-feira. Será um dia memorável para o Congresso Nacional votar o novo Código de Processo Civil. E esta relatoria, inobstante o esforço já feito para tentar dirimir todas as dúvidas, também se mostrará sensível, até a próxima quarta-feira, e durante o dia de quarta-feira, a quaisquer outras alterações que se façam necessárias em nome desse diploma legal, que, sem dúvida alguma, é o grande passo da codificação nacional do País, com a plenitude democrática que vive. Na semana passada, tivemos a oportunidade de apresentar o nosso relatório. Em razão da elevada dimensão de um projeto de um Novo Código, foi concedida vista coletiva, a fim de que todos os nobres Senadores pudessem se inteirar da matéria e indicar pontos do relatório que merecessem aprimoramento. Nesse interregno, diversos juristas que estão acompanhando a elaboração desse Novo Código também tiveram a oportunidade de oferecer a sua colaboração. Igualmente, não deixamos de ouvir ilustres representantes da sociedade civil, assim como do Poder Executivo da União, por intermédio da sua Advocacia-Geral. Tudo isso é necessário em razão de o novo Código estar sendo construído de forma amplamente democrática e voltado para os legítimos anseios que a sociedade alimenta em favor de um Judiciário célere, efetivo e justo.De posse de todas as contribuições feitas ao longo dessa semana, procedemos aos seguintes ajustes, que foram incorporados ao texto que ora apresentamos. Em suma, os ajustes são os seguintes:

1) arts. 314, VII, 529, X, e 530, III, do SCD: foram mantidos, por prestigiarem os Tribunais Marítimos.

2) Art. 85, §11, do SCD: foi mantido, por impedir que, em causas vultosas contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios cheguem à casa de 25% do valor da condenação.

3) Art. 1.022, §1º, do SCD: buscamos deixar clara a necessidade de o apelante manifestar-se a respeito da insurgência apresentada em contrarrazões contra decisões interlocutórias.

4) Art. 1.060 do SCD: suprimimos esse dispositivo, por se remeter a publicação de editais em Diário de Justiça Eletrônico, quando o novo Código não se utilizará mais desse meio de publicação de editais. Outras alterações também foram feitas – estas de índole meramente redacional –, abrangendo os seguintes dispositivos do texto final consolidado no relatório anteriormente apresentado:

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5123
Rubrica

• Art. 76, §2º
• Art. 104, §1º
• Art. 138, §1º
• Art. 207, §2º
• Art. 285, *caput*
• Capítulo I, que agrega os arts. 298 e seguintes, com renumeração dos demais capítulos
• Art. 311, VII
• Art. 364, §2º
• Art. 372, *caput*
• Art. 378, II. Esses serão renumerados.
• Art. 388, parágrafo único
• Art. 430
• Art. 494, parágrafo único
• Art. 512, X
• Art. 513, III
• Art. 521, §2º
• Art. 531, *caput*
• Art. 672, *caput*
• Art. 693, §3º
• Art. 695, *caput* e parágrafo único
• Art. 700, §4º
• Art. 730
• Art. 825, §1º
• Art. 876
• Art. 887, *caput*
• Art. 935, §4º
• Art. 1.006, §1º

Sr. Presidente, esse é o relatório.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Eu quero parabenizar o nobre Relator, Senador Vital do Rêgo, meu companheiro de caminhada, da Região Nordeste, e registrar que já aprovamos o seu nome por unanimidade para ser nosso próximo Ministro do Tribunal de Contas da União. Esperamos, na próxima semana, concluir essa votação na Câmara Federal. Ali, todos os Líderes, a exemplo do

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5124
Rubrica

Senado Federal, estão encaminhando favoravelmente ao seu nome, e nós temos certeza de que vamos aprová-lo. E queria registrar a presença, já aqui registrada pelo nosso Relator, do hoje Ministro do TCU, Bruno Dantas, e, ao mesmo tempo, perguntá-lo como ele vivenciou todo esse processo aqui, na Câmara, e se ele pretende fazer uso da palavra.

O SR. BRUNO DANTAS – Exmo Sr. Senador José Pimentel, e Senador Vital do Rêgo, Relator do projeto do novo Código de Processo Civil, eu lhes agradeço. Presidente Pimentel, sei que não é praxe na Casa que a palavra seja franqueada para quem não é Senador.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – É uma deferência de todos nós.

O SR. BRUNO DANTAS – Eu agradeço. Eu me sinto lisonjeado pela oportunidade. Eu gostaria apenas de cumprimentar o Congresso Nacional e, agora, nesta última etapa, o Senado Federal pela aula de democracia que vêm oferecendo ao Brasil, com a possibilidade de participação de tantos setores da sociedade, de tantos setores de operadores do Direito – Magistratura, Advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública – e de servidores do Poder Judiciário durante a elaboração do anteprojeto. Eu me refiro aqui a 2009. Nós, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux – eu integrei aquela comissão de juristas que elaborou o anteprojeto original –, tivemos a oportunidade de realizar diversas audiências públicas e, naquela oportunidade, pudemos viver um pouco daquilo que V. Exªs, o senhor e o Senador Vital do Rêgo, vivem agora, justamente com essa sociedade pulsante querendo justiça. Essa sociedade está ávida por transformações, e essa é uma transformação muito importante para a sociedade brasileira, que foi inaugurada pela reforma do Judiciário, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Nós vemos se aproximar o desfecho de um passo importantíssimo que é a reforma do primeiro grande Código desde a reforma do Judiciário. Eu participei aqui como assessor, como consultor da Casa, da reforma do Judiciário e pude ver, em todas as discussões, as afirmações de que, na realidade, não se completaria a reforma do Judiciário sem a renovação dos Códigos de Processo, justamente porque de nada adiantaria alterar as normas constitucionais, estabelecendo disposições que exigissem, por exemplo, a razoável duração do processo, se nada fosse feito na legislação infraconstitucional que pudesse traduzir esse anseio da sociedade em realidade no âmbito do processo judicial. Eu gostaria de

SENADO FEDERAL Fl. nº 5125 Rubrica

cumprimentar o eminente Senador Vital do Rêgo, que tem sido um equilibrista na função de conciliar tantas opiniões. Nós sabemos que o Direito Processual Civil, no Brasil, tem sido, principalmente nos últimos 20 anos, tema de grandes estudos. Está aqui, ao meu lado, a ex-Presidente da OAB do Distrito Federal e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que é doutora em Processo Civil. Há diversos estudiosos em Processo Civil no Brasil. E o Senador Vital do Rêgo teve a oportunidade de experimentar muitas teses divergentes, com a habilidade que Deus lhe deu para equilibrar todas essas opiniões em um texto coerente, um texto que, sem a menor dúvida, vai proporcionar ao Brasil, ao povo brasileiro, o que há de mais moderno em legislação processual no mundo, porque é o que fomos buscar. Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal estão concretizando isso, buscando experiências exitosas em países importantes que têm histórico de boa administração da Justiça, como a Alemanha, como a Inglaterra e como os Estados Unidos. Esses marcos caracterizam o projeto que está sendo hoje submetido à votação na Comissão Especial e que, se Deus quiser, irá à votação em plenário. Ele consegue consolidar todos esses avanços. Nós não temos dúvida de que, após a aprovação, a sanção presidencial e o decurso da *vacatio legis*, o Congresso Nacional entregará ao povo brasileiro, como eu disse, uma legislação moderna, uma legislação que possa saciar a sede do povo brasileiro por justiça, não uma justiça a qualquer tempo, mas, sim, uma justiça célere, porque, como já afirmou Rui Barbosa, justiça tardia é injustiça manifesta. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Pimentel. Bloco Apoio Governo/PT - CE) – Não havendo mais quem queira discutir a matéria, declaro encerrada a discussão. Quero registrar a presença do juiz Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e da nobre advogada Drª Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros que aqui representa a nossa gloriosa OAB. Coloco em votação o relatório do Senador Vital do Rêgo. Aqueles que se manifestam pela aprovação permaneçam como se encontram. (*Pausa.*) Aprovado. Coloco em votação a ata da presente reunião. Requeiro a dispensa da sua leitura. Os Srs. Parlamentares que concordam com a presente ata queiram permanecer como se encontram. (*Pausa.*) Aprovada.

Não havendo nada mais a tratar, agradeço a presença de todos e declaro encerrada a presente reunião. Muito obrigado.

(Reaberta às 9 horas e 47 minutos, a reunião é encerrada às 10 horas e 2 minutos.)

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5126
Rubrica

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Senador José Pimentel
Presidente

SENADO FEDERAL
Fl. nº: 5127
Rubrica

PARECER
Nº 957, DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Ofício "S" nº 6, de 2014 (nº 588/2014, na origem), da Secretaria de Portos da Presidência da República, que encaminha ao Senado Federal, em atendimento ao § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, informações referentes a concessões de portos, arrendamentos e autorizações de instalações portuárias.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR "AD HOC": Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – INTRODUÇÃO

Submete-se ao exame desta Comissão o Ofício "S" nº 6, de 2014, enviado pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe "sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários".

Trata-se da apresentação do relatório sobre a implementação de iniciativas tomadas pelo Poder Executivo com base na Lei nº 12.815, de 2013, contendo informações sobre os seguintes institutos de exploração de portos e instalações portuárias:

a) contratos de concessão e de arrendamento em vigor até 31 de dezembro de 2013, para o caso dos portos organizados e para as instalações portuárias dentro da área do porto organizado, respectivamente (art. 57, § 5º, inciso I);

b) termos de autorização de uso de bem público em vigor até 31 de dezembro de 2013, para a exploração das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado (art. 57, § 5º, inciso II);

c) termos de autorização e contratos de adesão adaptados às disposições da lei, em 2013 (art. 57, § 5º, inciso IV);

d) instalações portuárias operadas em 2013 em caráter excepcional (art. 57, § 5º, inciso V).

O relatório, elaborado em conjunto pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), está organizado em cinco capítulos: 1) Introdução; 2) Concessão e Arrendamento; 3) Instalações Portuárias Privadas; 4) Fiscalização; e 5) Conclusão. O documento contém, ainda, dois anexos com informações a respeito dos contratos de arrendamento e concessão e sobre as instalações portuárias exploradas mediante autorizações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria.

O novo regime para exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, instituído pela Lei nº 12.813, de 2013, entre outras medidas, flexibilizou as regras para a outorga de Terminais de Uso Privado (TUP), autorizando-os a movimentar carga de terceiros, e alterou os critérios de julgamento das licitações dos arrendamentos portuários.

Objetivando cumprir as determinações legais previstas no § 5º do art. 57, o Ministro-Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República encaminhou relatório contendo informações acerca das iniciativas relacionadas a contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias públicas e de autorizações para exploração de portos privados, tomadas com base no novo marco regulatório do setor. O Anexo I do Relatório da SEP/PR relaciona 144 contratos de concessão e arrendamento de áreas dentro do porto organizado. No Anexo II, encontram-se relacionados 137 contratos de instalações portuárias privadas.

O novo marco regulatório alterou a organização institucional do setor e redefiniu as atribuições da SEP/PR, que passou a ter competência para a celebração de contratos de arrendamento em áreas de portos organizados. Diante disso, relata a SEP/PR que, após identificar a existência de 159 áreas passíveis de arrendamento em diversos portos, iniciou as providências necessárias para realizar a outorga dessas áreas em quatro blocos de licitação.

Os estudos elaborados para licitar o primeiro bloco, que abrange áreas dos portos de Santos, Belém, Santarém e Vila do Conde, foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) para análise em outubro de 2013 e, em dezembro daquele ano, o Tribunal emitiu o Acórdão nº 3.661/2013, mediante o qual condicionou a publicação dos editais de licitação ao cumprimento de dezenove providências de ajustes nos estudos avaliados.

Segundo informa a SEP/PR, foi apresentado recurso pela Advocacia Geral da União contra alguns itens do referido acórdão, tendo sido procedidas e apresentadas ao TCU, em 24 de janeiro deste ano, as demais correções demandadas. Porém, até o momento, aquela Corte de Contas não se manifestou a respeito do assunto, motivo por que não foi realizada a licitação de nenhum novo arrendamento desde a entrada em vigor do novo marco regulatório. Disso resulta a existência de diversos contratos vencidos ou a vencer nos próximos anos. Quando da elaboração do relatório da SEP/PR, que data de março de 2014, havia 46 contratos de arrendamento vencidos e outros 71 a vencer até 2017.

No que tange aos Terminais de Uso Privado, noticia a SEP/PR que, sob a égide da Nova Lei dos Portos, foi autorizada a instalação de 15 terminais, além de uma expansão de área, que somam um investimento da ordem de R$ 8 bilhões, havendo outros 42 novos processos de autorização em andamento naquela data, com investimento da ordem de R$ 6 bilhões.

Quanto à adaptação dos contratos de adesão e dos termos de autorização preexistentes às novas bases estabelecidas, requerida pelo art. 58 da Lei nº 12.815, de 2013, é informado que tal medida está em andamento e deveria estar concluída dentro do prazo legal que findou em 5 de junho passado.

Verificamos que as informações encaminhadas pela SEP/PR atendem ao que foi requerido nos incisos I, II e V do § 5º da Lei nº 12.813, de 2013. Não identificamos no relatório encaminhado, todavia, informações relativas às instalações portuárias operadas em caráter excepcional, utilizadas por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, nos termos do art. 7º da referida Lei, conforme requerido no § 5º, inciso IV.

Por esse motivo, incorporamos, a este Parecer, requerimento solicitando as informações necessárias ao exato cumprimento da lei.

III – CONCLUSÃO

Em razão do que foi exposto, damos ciência do Relatório encaminhado pela SEP/PR, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, aos membros desta Comissão e manifestamo-nos pelo arquivamento do Ofício "S" nº 6, de 2014. Ainda, com amparo no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 133, inciso V, alínea *b*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sugerimos a **apresentação de requerimento**, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 26, DE 2014 – CI

Com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, informações relativas às instalações portuárias

operadas em caráter excepcional, utilizadas por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, conforme determina o inciso IV do § 5º da Lei 12.813, de 5 de junho 2013.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Senador Valdir Raupp, Presidente

, Relator

Senador Francisco Dornelles, Relator "Ad Hoc"

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI

OFICIO "S" Nº 6, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Valdir Raupp

RELATOR: "Ad Hoc": Sen. Francisco Dornelles

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Vicentinho Alves (SD)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

.....

Art. 7º A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

.....

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

.....

§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

.....

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

PARECER
Nº 958, DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (nº 5.335/2009, naquela Casa), que dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012; e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 209, de 2007, (Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, na Câmara), que "dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012; e dá outras providências".

O substitutivo apresenta-se estruturado em nove artigos.

O art. 1º obriga a construção total ou parcial de dispositivos de transposição de nível (eclusas, por exemplo) quando da construção de barragens para geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis. Ficam excluídas da obrigação as barragens já existentes, as em construção e as já licitadas, além daquelas cujo potencial de geração seja igual ou inferior a 50 MW.

O art. 2º propõe a "separação e independência" dos aproveitamentos de cada uso (isto é, navegação e geração de energia), e o art. 3º define como serviço público a operação e a manutenção de dispositivos de transposição de níveis. Assim, evita-se que os custos tanto da construção quanto da operação das eclusas sejam arcados pelos consumidores de energia elétrica.

Já o art. 4º altera a Lei nº 9.074, de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências", para sujeitar ao regime de concessão ou permissão, além das eclusas já previstas na Lei, os demais dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

O art 5º, por sua vez, altera a Lei nº 9.984, de 2000 – lei de criação da Agência Nacional de Águas –, para incluir na exigência de declaração de reserva de disponibilidade hídrica as eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

O art. 6º altera a Lei nº 10.233, de 2001 – lei de criação da Agência Nacional de Transporte Aquaviário –, para incumbir-lhe de publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de exploração de eclusas em águas da União. Inclui essas eclusas no Sistema Federal de Viação, sob administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Acrescenta, ainda, a construção e operação de instalações portuárias de pequeno porte às responsabilidades do DNIT, em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 12.815, de 2013 – nova Lei dos Portos.

O art. 7º altera a Lei nº 12.712, de 2012, para incluir os projetos de construção de eclusas entre as hipóteses de cobertura do fundo garantidor de riscos da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A.

Finalmente, o art. 8º remete a regulamento as medidas necessárias ao cumprimento da lei, e o art. 9º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

O SCD nº 209, de 2007, foi distribuído exclusivamente à CI.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal compete a esta Comissão opinar sobre transportes e obras públicas em geral.

Como o substitutivo não foi distribuído a outras Comissões, analisaremos não só o mérito, mas também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo em tela.

A Constituição Federal determina que a competência para legislar sobre águas (art. 22, IV) e sobre navegação fluvial (art. 22, X) é privativa da União. A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico, não sendo incompatível com ele; a espécie normativa é adequada e o texto é dotado da necessária generalidade.

No mérito, é necessário destacar a importância da matéria que analisamos. De fato, um dos maiores empecilhos à navegação interior em nosso país é a ausência de eclusas para a transposição das diversas barragens que fazem o aproveitamento hidroelétrico em nossos rios. Como essas eclusas não foram construídas quando os lagos ainda não existiam, os custos e as dificuldades técnicas para construí-las, depois que estes se encontram cheios, sobem de forma vertiginosa, na prática, inviabilizando sua implantação.

A solução que se propõe é que, a partir de agora, a construção desses dispositivos seja feita de forma concomitante com a barragem, ou que pelo menos seja implantada o que se denomina, nos meios técnicos, de "cabeça de montante", ou seja, uma espécie de janela no corpo da barragem, que pode ser depois removida quando da implantação posterior da eclusa, sem que seja necessário realizar obras no próprio corpo da barragem. Em síntese, a matéria é iniciativa louvável no sentido garantir a navegação de nossas hidrovias, e de evitar desperdício de recursos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o SCD nº 209, de 2007, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, somos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

, Presidente

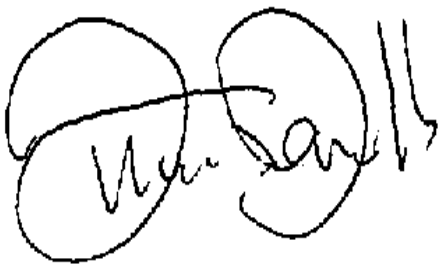

, Relator

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen Valdir Raupp

RELATOR: Sen Francisco Dornelles

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Vicentinho Alves (SD)

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA SECTREATRIA-GERAL DA MESA

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estacos e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IV - custas dos serviços forenses;

.....

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A niciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente ca República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação co Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012.

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de

março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências

.....

Art. 65. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres, exceto as competências relativas a instalações portuárias públicas de pequeno porte.

.....

(À publicação)

PARECER Nº 959, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à

seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) .

se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

> **Art. 50.** Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.
>
> § 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
>
> § 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir

> do dia útil subseqüente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
>
> § 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.
>
> (grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias.

Assim, sugerimos reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias, ressalvando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Entretanto, para que a norma mantenha os contornos do princípio constitucional da razoabilidade previsto na CRFB/88 há que se prever, além do prazo padrão para pagamento de indenização ou capital segurado, quando a regulação - os documentos que deverão ser apresentados pelo segurado e/ou beneficiário necessários para identificar o sinistro, sua ligação com a lesão, a extensão da lesão e a cobertura em vigor - um novo prazo para as situações de exceção.

Tais situações ocorrem quando faltam documentos e/ou se faz necessário a prestação de informações complementares solicitados pela seguradora, essenciais à liquidação do sinistro[1], que antecedem o pagamento da indenização ou do capital segurado.

A solicitação de documentos e/ou pedidos de esclarecimentos complementares visa garantir e proteger o interesse dos demais segurados, visto que não poderá a

---

[1] *Liquidação de sinistro - é o processo para pagamento de indenizações ao segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros.* Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 135.

seguradora pagar indenização ou capital segurado em razão de sinistro oriundo de risco[2] que não esteja previsto no contrato de seguro, sob pena de prejuízo aos demais segurados, além de configurar enriquecimento sem causa, que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico[3]. Importante destacar que, a seguradora deve zelar pela proteção dos consumidores (segurados), pois é gestora da mutualidade[4].

As sociedades seguradoras administram esse fundo comum, para o qual contribuem todos os segurados e de onde são retirados os valores necessários para o pagamento das indenizações ou capital segurado, decorrentes dos riscos materializados no período de duração do contrato.

Em parecer emitido sobre o Projeto de Lei nº 3555/2004[5], em tramitação na Câmara dos Deputados, o economista Roberto Fendt teceu as seguintes considerações ao tratar de contrato de seguro:

> "Duas características ressaltam de pronto no mercado de seguros: a assimetria de informação e o papel dos custos de transação na elaboração dos contratos de seguro. O seguro é um produto especial porque (1) o custo do produto depende tanto dos vendedores como das características dos compradores; e (2) o custo do produto não é conhecido até que seja vendido (...)"

Neste sentido, o fenômeno informação assimétrica ocorre quando os agentes econômicos pactuam entre si uma transação econômica, detendo uma das partes envolvidas informações qualitativa ou quantitativamente superiores às da outra parte.

---

[2] *Risco - é o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.* Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 189.

[3] Código Civil/2002 - *Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

[4] *Mutualidade - sistema de previdência cujos sócios contribuem com certa soma de dinheiro para os encargos do grupo e se unem pelos deveres de solidariedade recíproca.* Idem, p. 145.

[5] Projeto de Lei nº 3555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

No contrato de seguro, tal fenômeno pode se manifestar quando uma das partes detém privadamente informação relevante antes ou depois, sendo na primeira hipótese chamado de seleção adversa e na segunda, de risco moral.

O artigo 72[6] da Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (que complementa a resolução 117/2004) dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, facultando às sociedades seguradoras a solicitação de outros documentos, além da documentação básica prevista para cada tipo de cobertura, para procedimento de liquidação de sinistro.

Nesta hipótese, o prazo para pagamento de indenização é suspenso e volta a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Registre-se ainda que, infelizmente, as fraudes contra as seguradoras são fatos não raros em nossa sociedade. Nos seguros de vida e de acidentes pessoais, por exemplo, é comum a

---

Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subseqüente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto no § 1º e no § 2º deste artigo, implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

§ 4º O pagamento da indenização poderá ser realizado sob a forma de parcela única ou de renda, nos termos definidos nesta Circular.

§ 5º O plano de seguro poderá admitir a hipótese de substituição do pagamento da indenização em dinheiro por pagamento em bens ou serviços, desde que expressamente solicitada pelo segurado ou beneficiários.

ocorrência de atos de automutilação, simulação de acidentes e informações falsas na proposta de seguro.

Por tal razão, a exigência de documentos e/ou informações complementares ao segurado ou beneficiário não configura qualquer abusividade por parte das seguradoras, pois além do amparo das normas acima mencionadas, a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor protege o segurado de qualquer abusividade cometida pelos fornecedores de serviços.

Tal medida visa proteger os segurados, bem como combater à fraude contra as seguradoras, pois a indenização ou o capital segurado serão pagos mediante a exata comprovação da ocorrência do sinistro coberto.

Também se apresenta exagerada e extrapola as previsões legais vigentes aí incluído o artigo 14-A ao Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe *sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para a previsão de incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida em favor do beneficiário na hipótese de descumprimento do referido prazo.

O artigo 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

Assim, na hipótese da seguradora não cumprir o prazo legal determinado para pagamento de indenização/capital segurado ensejará a incidência da aplicação das penalidades legais, bem como das penalidades que estiverem previstas no contrato, como, por exemplo, a taxa de juros. Caso não haja previsão no contrato, a SUSEP determina que deverá ser utilizado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatística).

O artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 dispõe que:

> "As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre

> operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.
>
> Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo."

Neste contexto, é imperioso observar-se estreita compatibilidade entre a norma proposta e a legislação em vigor. Para garantir o interesse do segurado estabelecido no *caput* do art. 757 do Código Civil[7] e evitar a ocorrência de fraudes contra as companhias seguradoras, estas poderão solicitar quaisquer documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário, no caso de dúvida fundada e justificável para apuração e liquidação do sinistro. Caso a seguradora solicite a referida documentação e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias proposto no texto inicial do projeto será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

Ainda na hipótese de atraso no pagamento da indenização ou do capital segurado, a seguradora estará sujeita à incidência de atualização monetária dos referidos valores, devidos segundo índices oficiais, além de juros moratórios e penalidades previstas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº

---

[7] Art.757 - *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2011

(EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CAE)

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos

termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SENADOR LINDBERGH FARIAS , Presidente

SENADOR JAYME CAMPOS , Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – **EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PLS 179/2011**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT) (AUTOR)			X		3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				4- HUMBERTO COSTA (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6-ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
					9-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1- CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
(VAGO)					2-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6-(VAGO)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7-ANA AMELIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1- FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2- VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5-(VAGO)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3-EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4-(VAGO)				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 1 PRESIDENTE 1
Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/14.

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179 DE 2011

EMENDA Nº 1-CAS
(Substitutivo)

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valôres, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

~~Art 15. A critério do CNSP, o Govêrno Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.~~ (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação.~~ (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe. (Vide Lei complementar nº 137, de 2010) (Vide Lei complementar nº 137, de 2010)

.....

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

.....

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

.....

OF. 204/2014/CAE

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 179 de 2011, que "acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado", foi dado com definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado*.

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

> **Art. 50.** Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.
>
> § 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
>
> § 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subseqüente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
>
> § 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.
>
> (grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias. Assim, sugerimos uma emenda ao final para reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias.

Quanto à aplicação de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro por parte da seguradora, temos as seguintes considerações a fazer.

O art. 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

A regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados também prevê apenas a atualização monetária e a incidência de juros moratórios no caso de atraso na liquidação do sinistro.

É preciso estimular as seguradoras a cumprir tempestivamente suas obrigações para com os segurados e os beneficiários, razão pela qual julgamos oportuna a previsão de pena de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes Emendas.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

> "Acrescenta art.14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado."

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 14-A, nos termos do art. 1º do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

> "**Art. 14-A**. A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovam a ocorrência do sinistro.
>
> ....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

> **Art. 50.** Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.
>
> § 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
>
> § 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subseqüente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
>
> § 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.
>
> (grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias. Assim, sugerimos uma emenda ao final para reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias, ressalvando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Quanto à aplicação de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro por parte da seguradora, temos as seguintes considerações a fazer.

O art. 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios*.

A regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados também prevê apenas a atualização monetária e a incidência de juros moratórios no caso de atraso na liquidação do sinistro. Assim, incluímos na emenda a previsão de incidência de atualização monetária sobre o valor da indenização no caso de mora no pagamento do sinistro.

E preciso estimular as seguradoras a cumprir tempestivamente suas obrigações para com os segurados e os beneficiários, razão pela qual julgamos oportuna a previsão de pena de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes Emendas.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

> "Acrescenta art.14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez ~~permanente~~ do segurado."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 14-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

> "**Art. 14-A**. A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovem a ocorrência do sinistro, se menor prazo não for estabelecido na legislação específica.
>
> *Parágrafo único*. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no *caput*, seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado*.

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

> **Art. 50.** Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.
>
> § 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
>
> § 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subseqüente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
>
> § 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.
>
> (grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias.

Assim, sugerimos reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias, ressalvando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Entretanto, para que a norma mantenha os contornos do princípio constitucional da razoabilidade previsto na CRFB/88 há que se prever, além do prazo padrão para pagamento de indenização ou capital segurado, quando a regulação - os documentos que deverão ser apresentados pelo segurado e/ou beneficiário necessários para identificar o sinistro, sua ligação com a lesão, a extensão da lesão e a cobertura em vigor - um novo prazo para as situações de exceção.

Tais situações ocorrem quando faltam documentos e/ou se faz necessário a prestação de informações complementares solicitados pela seguradora, essenciais à liquidação do sinistro[1], que antecedem o pagamento da indenização ou do capital segurado.

A solicitação de documentos e/ou pedidos de esclarecimentos complementares visa garantir e proteger o interesse dos demais segurados, visto que não poderá a

[1] *Liquidação de sinistro - é o processo para pagamento de indenizações ao segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros.* Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição Rio de Janeiro, 2011, p. 135.

seguradora pagar indenização ou capital segurado em razão de sinistro oriundo de risco[2] que não esteja previsto no contrato de seguro, sob pena de prejuízo aos demais segurados, além de configurar enriquecimento sem causa, que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico[3]. Importante destacar que, a seguradora deve zelar pela proteção dos consumidores (segurados), pois é gestora da mutualidade[4].

As sociedades seguradoras administram esse fundo comum, para o qual contribuem todos os segurados e de onde são retirados os valores necessários para o pagamento das indenizações ou capital segurado, decorrentes dos riscos materializados no período de duração do contrato.

Em parecer emitido sobre o Projeto de Lei nº 3555/2004[5], em tramitação na Câmara dos Deputados, o economista Roberto Fendt teceu as seguintes considerações ao tratar de contrato de seguro:

> "Duas características ressaltam de pronto no mercado de seguros: a assimetria de informação e o papel dos custos de transação na elaboração dos contratos de seguro. O seguro é um produto especial porque (1) o custo do produto depende tanto dos vendedores como das características dos compradores; e (2) o custo do produto não é conhecido até que seja vendido (...)"

Neste sentido, o fenômeno informação assimétrica ocorre quando os agentes econômicos pactuam entre si uma transação econômica, detendo uma das partes envolvidas informações qualitativa ou quantitativamente superiores às da outra parte.

---

[2] *Risco - é o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.* Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 189.

[3] Código Civil/2002 - *Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

[4] *Mutualidade - sistema de previdência cujos sócios contribuem com certa soma de dinheiro para os encargos do grupo e se unem pelos deveres de solidariedade recíproca.* Idem, p. 145.

[5] Projeto de Lei nº 3555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

No contrato de seguro, tal fenômeno pode se manifestar quando uma das partes detém privadamente informação relevante antes ou depois, sendo na primeira hipótese chamado de seleção adversa e na segunda, de risco moral.

O artigo 72[6] da Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (que complementa a resolução 117/2004) dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, facultando às sociedades seguradoras a solicitação de outros documentos, além da documentação básica prevista para cada tipo de cobertura, para procedimento de liquidação de sinistro.

Nesta hipótese, o prazo para pagamento de indenização é suspenso e volta a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Registre-se ainda que, infelizmente, as fraudes contra as seguradoras são fatos não raros em nossa sociedade. Nos seguros de vida e de acidentes pessoais, por exemplo, é comum a

---

Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subseqüente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto no § 1º e no § 2º deste artigo, implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

§ 4º O pagamento da indenização poderá ser realizado sob a forma de parcela única ou de renda, nos termos definidos nesta Circular.

§ 5º O plano de seguro poderá admitir a hipótese de substituição do pagamento da indenização em dinheiro por pagamento em bens ou serviços, desde que expressamente solicitada pelo segurado ou beneficiários.

ocorrência de atos de automutilação, simulação de acidentes e informações falsas na proposta de seguro.

Por tal razão, a exigência de documentos e/ou informações complementares ao segurado ou beneficiário não configura qualquer abusividade por parte das seguradoras, pois além do amparo das normas acima mencionadas, a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor protege o segurado de qualquer abusividade cometida pelos fornecedores de serviços.

Tal medida visa proteger os segurados, bem como combater à fraude contra as seguradoras, pois a indenização ou o capital segurado serão pagos mediante a exata comprovação da ocorrência do sinistro coberto.

Também se apresenta exagerada e extrapola as previsões legais vigentes aí incluído o artigo 14-A ao Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe *sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para a previsão de incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida em favor do beneficiário na hipótese de descumprimento do referido prazo.

O artigo 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

Assim, na hipótese da seguradora não cumprir o prazo legal determinado para pagamento de indenização/capital segurado ensejará a incidência da aplicação das penalidades legais, bem como das penalidades que estiverem previstas no contrato, como, por exemplo, a taxa de juros. Caso não haja previsão no contrato, a SUSEP determina que deverá ser utilizado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatística).

O artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 dispõe que:

> "As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre

operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo."

Neste contexto, é imperioso observar-se estreita compatibilidade entre a norma proposta e a legislação em vigor. Para garantir o interesse do segurado estabelecido no *caput* do art. 757 do Código Civil[7] e evitar a ocorrência de fraudes contra as companhias seguradoras, estas poderão solicitar quaisquer documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário, no caso de dúvida fundada e justificável para apuração e liquidação do sinistro. Caso a seguradora solicite a referida documentação e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias proposto no texto inicial do projeto será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

Ainda na hipótese de atraso no pagamento da indenização ou do capital segurado, a seguradora estará sujeita à incidência de atualização monetária dos referidos valores, devidos segundo índices oficiais, além de juros moratórios e penalidades previstas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

---

[7] Art.757 - *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2011
(EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - CAE)

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização nos termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

(À Publicação)

PARECERES
Nºs 960 E 961, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.*

PARECER Nº 960, DE 2014
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação,

ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Ressalte-se que no caso dos dois artigos que estão sendo alterados, os incentivos valem para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional segundo ato do Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, consubstanciada no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, pelo PLS em tela, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033.

Ademais, o autor ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da Sudam e da Sudene, possam crescer acima da média nacional, revertendo. as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil. Aliás, a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Os argumentos são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste. Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas, principalmente atividades compatíveis com o padrão de consumo das populações dessas regiões. Para isso, empresas devem ser atraídas. Mas elas não irão para as regiões menos desenvolvidas, que apresentam desvantagens locacionais, sem que lhes seja dado algum incentivo. Assim sendo, é de

interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da Sudam e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais no País.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2010	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23 / 11 /2010 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)	
PRESIDENTE: Senador Neuto de Conto	
RELATOR: Senador Roberto Cavalcanti	
TITULARES	**SUPLENTES**
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
CÉSAR BORGES (PR)	1-DELCÍDIO AMARAL (PT)
ERYS SLHESSARENKO (PT)	2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	3-TIÃO VIANA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL)	4-VAGO
MAIORIA (PMDB,PP)	
NEUTO DE CONTO (PMDB)	1-VAGO
VALTER PEREIRA (PMDB)	2-PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-VALDIR RAUPP (PMDB)
ALMEIDA LIMA (PMDB)	4-GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM,PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	2-JAYME CAMPOS (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	4-KÁTIA ABREU (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5-CÍCERO LUCENA (PSDB)
MARCONI PERILLO (PSDB)	6-PAPALÉO PAES (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	7-TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
GIM ARGELLO	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	1-JOÃO DURVAL

Atualizada em 19.11.10

PARECER Nº 961, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer favorável em 23 de novembro de 2010, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que deverá proferir a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a

matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Maior.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto está em conformidade com a boa técnica legislativa.

O objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, proposta no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta pelo PLS em tela para o caput do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2008,

(SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2008,

prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033. Essa PEC encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados como PEC nº 506, de 2010.

Quanto ao mérito, concordo integralmente com os argumentos do autor. No entanto, é preciso considerar que a alteração normativa proposta já foi objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional quando da conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A única diferença entre o que está proposto na matéria em análise e o que foi alterado por meio da lei supracitada é o prazo de vigência dos benefícios fiscais em questão. Conforme mencionado anteriormente, o PLS nº 238, de 2010, propõe a prorrogação do prazo até 2033, enquanto que a Lei nº 12.715, de 2012, estendeu o prazo até 2018. Trata-se de diferença considerável de prazos, mas que não justifica a continuidade da proposição em análise. Aproximando-se o fim do novo prazo estipulado pela lei mencionada, e havendo necessidade de que os benefícios tenham sua vigência prorrogada, proposição semelhante poderá ser novamente apresentada.

Em suma, em que pese o mérito da iniciativa parlamentar, considero que a matéria encontra-se prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, entendo que a presente iniciativa legislativa perdeu a oportunidade e, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SEN. LINDBERGH FARIAS , Presidente

SEN. EDUARDO SUPLICY , Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – **Declaração de Prejudicialidade do PLS 238/2010.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)(RELATOR)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)	X			
OLÍVIO HOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. WILDER MORAIS (DEM)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 13
Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/2014

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997
Produção de efeito
(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)
(Vide Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
(Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da *Superintendência de Desenvolvimento do* Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011) (Vide Lei nº 12.712, de 2012)

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

.....

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Vide Lei nº 12.712, de 2012)

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

.....

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Conversão da Medida provisória nº 563, de 2012

Mensagem de veto

Produção de efeito e vigência

Vide Medida Provisória nº 582, de 2012

Vide Decreto nº 7.921, de 2013

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

OF. Nº 182/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 238 de 2010, que "altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º".

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício terminativo.doc

(À publicação)

PARECERES
Nºs 962 E 963, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

PARECER Nº 962, DE 2014
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem", de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São

ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.

Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra "quantitativos" quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a "quantitativos" e "qualitativos". Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

> "**Art. 3º** O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais."

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

, Presidente

, Relator

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Ciciliinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

PARECER Nº 963, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra "quantitativo" para "qualitativo".

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Presidente

SENADOR ANIBAL DINIZ, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcidio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP) (SEM VOTO)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 169/2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3. ANIBAL DINIZ (PT)(RELATOR)		X		
GLEISI HOFFMANN (PT)		X			4. HUMBERTO COSTA (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)		X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)		X		
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)		X			3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		X			4. FONÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)		X			7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)		X			3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 13
Votação: TOTAL 13 SIM 0 NÃO 13 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/2014

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - produtos industrializados;

.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

.....

OF. Nº 181/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 169 de 2008, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem".

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Sociais, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011, que tramitam em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador EDUARDO SUPLICY.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

De autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, o PLS nº 169, de 2008, nos termos do seu art. 1º, busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos

químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

O art. 2º da proposição prevê os eventos que promovem a nulidade da isenção prescrita, se ocorridos antes do decurso de três anos da sua aquisição.

O art. 3º dispõe sobre as restrições à concessão da isenção e os requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica.

O art. 4º do PLS objetiva assegurar a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção.

Nos termos do art. 5º do PLS nº 169, de 2008, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação da Lei resultante.

O PLS nº 494, de 2009, também da autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, é constituído por oito artigos. O art. 1º explicita tratar-se de uma Lei que dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O art. 2º estatui que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º altera o art. 12 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, acrescendo-lhe parágrafo único. O acréscimo visa a impor aos municípios com mais de 200 mil habitantes a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários, ao

estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O art. 4º faz com que o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico, passe a vigorar acrescido de mais um parágrafo. O novo dispositivo impõe que, para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deva prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que impõe que a prestação dos serviços de saneamento básico deva atender a requisitos mínimos de qualidade, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

Ainda promovendo alterações na Lei nº 11.445, de 2007, mais especificamente no *caput* do art. 48, no qual são discriminadas as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a proposição acresce inciso à Lei. Desse modo, o art. 6º da proposição visa a incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, faz com que o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, passe a vigorar acrescido de alínea *d*, cuja função é incluir os aterros sanitários entre fontes das quais a energia elétrica provém. Trata-se, nesse caso, da energia destinada ao atendimento do mercado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Finalmente, o PLS nº 148, de 2011, do Senador CYRO MIRANDA, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pretende disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, nos termos do art. 1º, que modifica o art. 3º da referida Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde serão apreciados em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, os temas trazidos a exame pelas propostas em foco, que tramitam em conjunto nesta Casa, fazem parte do rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Cabe, inicialmente, registrar que, em razão da tramitação anterior ao apensamento das matérias, da emissão de relatórios acerca dos conteúdos ora conjuntamente apreciados e da estruturação temática estabelecida, faremos uso literal das análises elaboradas, no que considerarmos pertinente.

Entendemos que as proposições se mostram oportunas pelo elevado mérito que trazem em seus respectivos conteúdos, conforme expressamos nas razões apresentadas a seguir.

No que tange ao PLS nº 718, de 2007, observamos que a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Analogamente, os produtos de uso veterinário oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar correções.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Encontramos a segunda inconsistência no texto do § 2º do art. 3º-A, que faz referência ao § 2º quando o correto seria fazer referência ao *caput* do art. 3º-A.

A terceira alteração realiza-se sobre o conteúdo do § 2º do art. 3º-A e visa promover a responsabilização de forma similar entre os fabricantes nacionais e estrangeiros.

Outras duas alterações têm por objetivo corrigir imprecisões no *caput* e no § 3º do art. 3º-A do Projeto, que devem fazer menção ao adquirente de produtos de uso veterinário, uma vez que o termo "usuário" pode ser associado inadequadamente aos animais nos quais os produtos são usados. Além disso, é necessário dar nova redação ao caput do art. 3º-A com o objetivo de eximir do nível de controle e fiscalização sugerido na Proposição os produtos de baixo risco à saúde dos animais, das pessoas e ao meio ambiente, como xampus, por exemplo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação para o § 3º do art. 3º-A.

A alteração promovida no art. 3º-B tem por fim evitar redefinir penalidades já previstas na legislação. Finalmente, com a redação do novo art. 3º-C, concede-se o prazo de ajustamento operacional para os estabelecimentos comerciais atenderem às novas exigências.

Quanto ao PLS nº 169, de 2008, as medidas propostas têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem e seus benefícios sobre o meio ambiente. Ainda quanto ao mérito, a atividade de reciclagem oferece um grande potencial para a geração de emprego e renda, além de contribuir para a maior racionalidade no uso dos recursos naturais, renovais e não-renováveis.

Em relação ao PLS nº 494, de 2009, que objetiva dar melhor e mais adequada destinação aos rejeitos causadores de graves problemas ambientais nas médias e grandes cidades brasileiras, além de inovar e contribuir para o aprimoramento do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, apresentamos também alguns ajustes, ditados principalmente pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Suprimimos, de início, os dois primeiros artigos do PLS nº 494, de 2009. No caso do art.1º, por tratar-se de mera repetição de sua ementa. No caso do art. 2º, por conta do disposto no art. 3º que, de modo mais objetivo, cumpre a mesma função do dispositivo que o antecede.

É importante lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, entre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu art. 12, são discriminados os requisitos que devem ser prioritariamente considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, por meio de redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Portanto, o art. 3º do PLS nº 494, de 2009, atende à boa técnica legislativa, na medida em que acrescenta ao dispositivo em questão parágrafo que cumpre, adequadamente, sua função. Mais ainda, conforme assinalado, o art. 3º torna dispensável a presença dos dois artigos anteriores da proposição.

Assim, com evidentes ganhos de concisão e clareza, a proposição pode ter como art. 1º a alteração proposta para o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único proposto.

Por seu turno, o texto do art. 5º do PLS, ao estatuir que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, se vale de termos pouco precisos, não especificando a diferença entre as expressões "lixões" e "aterros sanitários", o que não o credencia como comando embasado pela boa técnica legislativa.

Cabe, ainda, assinalar que o *caput* do art. 6º da proposição faz referência ao acréscimo de "inciso XI" ao *caput* do art.18 da Lei nº 11.445, de 2007, quando o correto seria fazer menção ao "inciso XII", como corretamente grafado, em seguida, no próprio texto do PLS. Além disso, é recomendável a alteração da expressão "incentivar a adoção", trocando-a por "incentivo à adoção", uma vez que essa é a forma com que os incisos anteriores do art. 6º estão dispostos no texto da Lei.

Registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* ao § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Após o início de sua tramitação, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, veio a acrescentar uma alínea *d* ao mesmo §. Em face dessa alteração, é necessário atualizar a proposição, renumerando para inciso *e* o item a ser acrescentado.

Quanto à matéria objeto do PLS nº 148, de 2011, não se processa qualquer reparo, incorporando-se seu conteúdo na redação do art. 12 do Substitutivo que se faz necessário. Quanto ao mérito da proposição, é suficiente consideramos que a maioria das pessoas atualmente descarta os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário, conforme pesquisa recente, com potencial prejuízo ao meio ambiente. A proposição, que aponta uma solução para o problema por meio da adoção da logística reversa, conta com nosso irrestrito apoio.

Finalmente, atendendo às disposições regimentais relativas à prioridade das proposições originadas no Senado Federal, aprovamos, na forma de substitutivo, o Projeto de Lei mais antigo e rejeitamos os demais, por serem mais recentes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007
(Substitutivo)

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário; dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes e concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem; e altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"**Art. 3º-A.** Os adquirentes de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.

§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput*. (NR)"

"**Art. 3º-B.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei. (NR)"

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 12.** .....

.....

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários." (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 19. .....

.....

§ 9º Para os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários." (NR)

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

"Art. 43. .....

.....

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 48. .....

.....

XII – incentivo a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos." (NR)

Art. 6º O inciso II do §.8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

"Art. 2º. .....

.....

§ 8º .....

.....

II - .....

.....

e) aterros sanitários.

....." (NR)

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 8º A isenção de que trata o art. 7º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 7º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 9º. O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 10. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 8º.

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

....." (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 7º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

(À publicação)

PARECERES
Nºs 964 E 965, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que *isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.*

PARECER Nº 964, DE 2014
(Da Comissão De Serviços De Infraestrutura)

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

RELATOR: AD HOC Sernador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, é constituído por dois artigos. O primeiro isenta do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), elaborada pela Receita Federal do Brasil e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O parágrafo único desse artigo impõe o fim dessa isenção a partir do momento em que "houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo".

O segundo artigo da proposição é a cláusula de vigência da lei, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação e a produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.

II – ANÁLISE

O autor da proposição em análise ressalta o fato de o Brasil, graças ao desenvolvimento econômico que experimenta e, principalmente, ao seu potencial de crescimento, apresenta elevação da demanda por energia. Contudo, pondera o Senador Ataídes Oliveira, ainda que o País seja líder mundial em na recepção de radiação solar, em nosso território as tecnologias de utilização de energia fotovoltaica ainda são pouco conhecidas e de rara utilização.

O Senador também lembra que as usinas hidrelétricas vêm perdendo espaço na matriz elétrica brasileira e que a geração termoelétrica passou a ser um recurso mais acionado que o desejável, obviamente com aumentos das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera.

Nesse contexto, a justificação do PLS nº 317, de 2013, atinge o ponto fulcral do debate em torno da geração fotovoltaica no Brasil: é necessário que haja políticas de estado voltadas para que novas tecnologias nesse campo se desenvolvam.

Portanto, incentivar o desenvolvimento do mercado de energia solar fotovoltaica é imprescindível e urgente. Inclusive porque o País está seriamente comprometido com os esforços globais de redução de gases potencialmente impactantes para a atmosfera. A geração de emprego e renda em regiões carentes e de baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDHs) é uma consequencia extremamente benéfica do desenvolvimento dessas tecnologias, pois estamos tratando de cadeias produtivas que agregam valor em suas várias etapas.

Para tanto, ainda que não seja o suficiente, é necessário que se constitua um mercado incentivado capaz de prover, em curto intervalo de tempo, as condições fundamentais para as indústrias do setor, pois não há mais tempo de se aguardar pela "mão invisível do mercado", uma vez que estamos muito atrasados em relação a outros países, que investem pesadamente recursos materiais e humanos na tecnologia fotovoltaica.

O autor do PLS nos alerta para o fato de o Brasil correr "o sério risco de continuar sendo um mero exportador de matéria prima semiacabada e importador de tecnologia". Em linha com esse raciocínio, entendemos que a existência de uma legislação especificamente voltada para o incentivo à geração fotovoltaica no País é um grande passo no sentido da consolidação de políticas públicas ambientalmente viáveis e socialmente justas.

O PLS nº 317, de 2013, cria benefícios que contemplam, apenas, bens sem similar nacional. Assim, a iniciativa não propõe tratamento assimétrico aos bens produzidos no País, todos eles sujeitos aos mais diversos encargos.

Ressalte-se que, conforme informações fornecidas ao autor da proposição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, estima-se a renúncia de receita em R$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, em R$ 2.230.000,00 para 2014 e em R$ 2.410.000,00 para 2015.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 317, de 2013.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014.

Sen. Wilder Morais , Presidente

, Relator

Senador Flexa Ribeiro
Relator "Ad Hoc"

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Wilder Morais

RELATOR: Sen. Flexa Ribeiro (ad hoc)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Vicentinho Alves (SD)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Cidinho Santos (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

PARECER Nº 965, DE 2014,
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que isenta do Imposto sobre Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, possui dois artigos.

O primeiro artigo isenta do Imposto sobre Importação os produtos classificações na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. O parágrafo único determina que a isenção cessará diante da oferta no Brasil de produtos em condições similares ao importado no que tange à qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

O segundo artigo do PLS nº 317, de 2013, trata da cláusula de vigência da lei. O dispositivo estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

O PLS nº 317, de 2013, foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS não recebeu emendas.

Na CI, o PLS nº 317, de 2013, teve parecer favorável em reunião realizada no dia 4 de junho de 2014.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF) estabelece as competências da CAE, dentre as quais opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida (inciso I) e tributos (inciso IV). Ademais, por se tratar de decisão terminativa, sem que haja audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabem ainda análises sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 317, de 2013, não apresenta vício, já que está inserido na competência legislativa da União e não abrange matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Também não há óbice quanto ao RISF e nem quanto à técnica legislativa.

A proposição observa o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária. De forma semelhante, atende o art. 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, que ordena a estimativa do impacto na arrecadação para projeto de lei que altere receita pública. Conforme informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, remetida ao Senador Ataídes Oliveira, a renúncia de receita estimada é de R$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, R$ 2.230.000,00 para 2014 e R$ 2.410.000,00 para 2015.

Acerca da juridicidade, o PLS pode ser questionado, pois adota conceito para similar nacional, e apenas para os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, diverso do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe acerca do Imposto sobre Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Conforme será abordado, trata-se de vício superável com ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º.

Quanto ao mérito, o PLS nº 317, de 2013, contribui para a inserção da energia proveniente de fonte solar na matriz energética brasileira. Como destacado pelo autor da proposição, o Senador Ataídes Oliveira, o Brasil possui demanda crescente de energia elétrica e características que favorecem o desenvolvimento dessa fonte de energia, sobretudo em regiões

cujo desenvolvimento econômico necessita ser estimulado. Apesar de seu potencial, a energia solar ainda é incipiente no Brasil. O custo de produção é elevado, o que tem dificultado a sua utilização por empresas e consumidores residenciais.

A isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar é, portanto, positiva, vez que, em grande parte, esses bens são importados. Ou seja, a proposição reduzirá os custos para adoção da fonte solar no Brasil. Trata-se de iniciativa capaz de estimular a difusão dessa opção energética e, com isso, reduzir a emissão de gases potencialmente agravadores do efeito estufa e gerar de emprego e renda em regiões carentes. Entretanto, o PLS nº 317, de 2013, requer aprimoramento, a fim de conferir maior segurança jurídica e mitigar riscos de prejuízo à indústria brasileira.

O PLS garante que a isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar existirá enquanto a indústria brasileira não ofertar esses bens em condições similares ao importado no que tange "ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva". Esse requisito, previsto no parágrafo único do art. 1º, introduz conceito de similar nacional diverso daquele presente no Decreto-Lei nº 37, de 1966.

O art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1996, determina que "a isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado". Já o art. 18 estabelece que o Conselho de Política Aduaneira formulará critérios para julgamento da similaridade, respeitadas as seguintes diretrizes: (i) preço doméstico não pode ser superior ao custo de importação em cruzeiros, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efetivo equivalente, (ii) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria e (iii) qualidade equivalente e especificações adequadas.

Portanto, pela legislação legal em vigor, caracteriza-se a existência de similar nacional quando o bem produzido em território brasileiro substituiu o importado em termos de preço, prazo de entrega e qualidade. Ou seja, o parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, altera o conceito de similar nacional e o faz apenas para os equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar.

A isenção pretendida pelo PLS nº 317, de 2013, deve seguir o rito aplicável aos demais produtos importados, a fim de manter a segurança jurídica e mitigar os riscos de (i) custos desnecessários ao Estado, (ii) produtores locais serem prejudicados com os novos critérios propostos, e (iii)

questionamentos quanto à juridicidade do PLS, sob as alegações de que não estaria em consonância com os princípios jurídicos que norteiam a isenção de Imposto sobre Importação e de que estabeleceria regra de caracterização de similar nacional específica para determinados bens.

Dessa forma, a redação do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, deve ser modificada, de forma a estabelecer que a isenção do Imposto sobre Importação de equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar vigorará enquanto não houver similar nacional. Com tal ajuste, restará claro que o exame de similaridade observará o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

O parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

> "*Parágrafo único.* A isenção do Imposto sobre Importação somente será aplicada quando não houver similar nacional".

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

, Relator

SEN. CASILDO MALDANER

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: SENADOR CASILDO MALDANER

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB) (RELATOR)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 317/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)(RELATOR)	X			
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 14
Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/2014

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – EMENDA Nº 1-CAE, APRESENTADA AO PLS 317/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)(RELATOR)	X			
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 14
Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/2014

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317 DE 2013

Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Importação somente será aplicada quando não houver similar nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão 25 de novembro de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

.....

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

.....

Art. 17 - A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado. (Vide Decreto-lei nº 1.554, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 2.238, de 1985) (Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988) (Vide Lei nº 12.767, de 2012)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nêste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 dêste decreto-lei e no artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

II - as partes, pecas, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparêlho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparêlho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o prêço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

~~IV - A importação de conjunto industrial completo, em pleno funcionamento no País de origem, desde que (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972)~~ (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).

~~a) sua produção, depois de instalado no Brasil, se destine essencialmente à exportação; (Incluída pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972)~~ (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).

~~b) tenha sido previamente aprovado pelo Presidente da República, ouvidos os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio. (Incluída pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972)~~ (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas: (Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988) (Vide Lei nº 12.767, de 2012)

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto nêste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

.....

Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

OF. 186/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 317 de 2013, que "isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar", com a Emenda nº 1-CAE.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECERES
Nºs 966 A 968, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2007, do Senador Adelmir Santana, que *dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* (tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2007).

PARECER Nº 966, DE 2014

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)
(1º pronunciamento: sobre o PLS nº 677/2007).

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.*

De autoria do Senador ADELMIR SANTANA, a proposição tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, incluindo aí seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial poderá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infra-estruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, "preferencialmente por meio da Internet".

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

A proposição, nesta Casa, foi distribuída para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

O projeto de lei esteve à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 677, de 2007, propõe a implantação de dois princípios técnicos para se aprimorar a eficiência e a competitividade no mercado de cartões de crédito e débito no País, a saber:

1) a compatibilidade e interoperabilidade entre as redes de captura e processamento de informações das operadoras, inclusive os terminais de venda; e

2) o compartilhamento dessas redes, incluindo também os terminais de venda.

Segundo a justificativa do autor, a aplicação desses dispositivos sanaria as principais distorções do mercado de transações digitais.

A primeira delas é a necessidade, imposta pelas credenciadoras dos cartões, de o comerciante alugar um terminal de venda específico para as transações realizadas sob cada bandeira. Nesse cenário, ou o estabelecimento comercial assume o ônus do aluguel de mais de um terminal, aumentando seus custos, ou é obrigado a optar pelos equipamentos das bandeiras com maior penetração no mercado, abrindo mão das vendas para consumidores vinculados a outros cartões.

A segunda distorção é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras, que se relacionam diretamente com o estabelecimento comercial e processam as transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, apenas a Visanet credencia a bandeira Visa, enquanto a Redecard é responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificulta a entrada de novos competidores no mercado pelo alto custo inicial na instalação dessa infra-estrutura, que poderia ser compartilhada.

Devido à sua complexidade, a CCT realizou, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), audiência pública para instruir a matéria.

Atendendo a requerimento de nossa autoria e do autor do projeto em tela, a referida sessão contou com a presença de representantes do Banco Central (BACEN); da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda; do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça; da Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS); da Confederação Nacional do Comércio (CNC); e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PRO TESTE).

A aprovação da matéria foi apoiada por quase a unanimidade dos presentes. Isso porque, considerou-se que o compartilhamento compulsório reduziria os custos dos comerciantes no aluguel dos terminais, já que, com um mesmo equipamento, seria possível validar as transações de qualquer bandeira. Como foi salientado, o referido compartilhamento poderia implicar redução de custos para os lojistas, que tende a ser repassada aos consumidores

Da mesma forma, a cooperação na utilização das redes de captura e processamento reduziria os custos de infra-estrutura, viabilizando o ingresso de novas credenciadoras, e por conseqüência, estimulando a concorrência no setor.

Um ponto, no entanto, deve ser destacado. Segundo representantes do setor, o compartilhamento compulsório, por exigir uma maior capacidade de processamento por parte dos terminais, poderia dificultar a oferta de outras facilidades disponíveis no segmento, como a recarga de celulares pré-pagos, a utilização de vales alimentação e combustível, e a consulta de qualidade crédito, bem como inibir o desenvolvimento de novas funcionalidades. Não é este o objetivo da presente iniciativa.

Nesse contexto, apresentamos emenda que aperfeiçoa o texto original, especificando que a obrigatoriedade de compartilhamento fica restrita às transações de crédito e débito, não se estendendo a outras eventuais facilidades disponibilizadas pela infra-estrutura das operadoras. Assim, entendemos que o objetivo central da proposta foi mantido, sem criar maiores óbices à inovação no mercado de moeda eletrônica.

Da mesma forma, acompanhamos a Diretiva nº 1, de 2006, do Banco Central, que *recomenda que a indústria de cartões de pagamento utilize todo o potencial da cooperação em infra-estrutura para possibilitar o aumento da eficiência e, conseqüentemente, do bem-estar social, sem prejuízo da inovação, do desenvolvimento de novos produtos e serviços e de um ambiente competitivo*.

Sendo assim, consideramos o PLS nº 677, de 2007, meritório e tecnicamente consistente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2007, com a seguinte a emenda:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2007, a seguinte redação:

> **Art. 3º** Será obrigatório, para as transações de crédito e débito, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão que disponibilizam essas funcionalidades, nos termos da regulamentação específica.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.

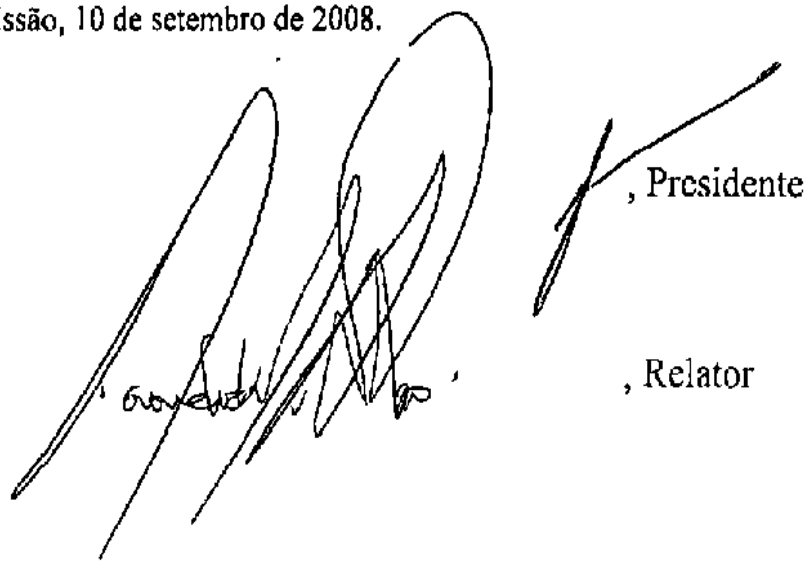

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLS 677/2007 NA REUNIÃO DE 10/09/2008
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Wellington Salgado de Oliveira)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
MARCELO CRIVELLA	1- EXPEDITO JÚNIOR
AUGUSTO BOTELHO	2. FLÁVIO ARNS
RENATO CASAGRANDE	3. JOÃO RIBEIRO
IDELI SALVATTI	4. FRANCISCO DORNELLES
	5. FÁTIMA CLEIDE
Maioria (PMDB)	
VALDIR RAUPP	1. ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	2. GERSON CAMATA
GILVAM BORGES	3. GIM ARGELLO
VALTER PEREIRA	4. LEOMAR QUINTANILHA
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1 ELISEU RESENDE
ROMEU TUMA	2. HERÁCLITO FORTES
VIRGÍNIO DE CARVALHO	3. MARCO MACIEL
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	4. ROSALBA CIARLINI
JOÃO TENÓRIO	5. FLEXA RIBEIRO RELATOR
EDUARDO AZEREDO	6. MARCONI PERILLO
CÍCERO LUCENA	7. PAPALÉO PAES
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- VAGO

PARECER Nº 967, DE 2014

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

(2º pronunciamento: sobre os PLS nºs 677 e 680/2007, que tramitam em conjunto)

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, "preferencialmente por meio da Internet".

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em conseqüência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários,

Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura das operadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas

taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, 28 de março de 2012.

SEN. CYRO MIRANDA, Presidente EVENTUAL

, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 680/2007

ASSINAM O PARECER, NA 8ª REUNIÃO, DE 28/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: EVENTUAL, SEN. CYRO MIRANDA

RELATOR: SEN FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcidio do Amaral (PT)
Anibal Diniz (PT)	2. Paulo Paim (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Jir Raupp (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Renan Calheiros (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Gim Argello	1. Fernando Collor
PR	
Alfredo Nascimento	1. João Ribeiro
PSD PSOL	
VAGO	1. Sérgio Petecão

PARECER Nº 968, DE 2014

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

(sobre os PLS nºs 677 e 680/2007, que tramitam em conjunto)

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, "preferencialmente por meio da Internet".

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação especifica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática,

houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

, Relator

SEN. FLEXA RIBEIRO

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 660/2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcidio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Declaração de Prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677/2007 e 680/2007 (tramitam em conjunto).

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)				

SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. PEDRO TAQUES (PDT)				
2. WALTER PINHEIRO (PT)				
3. ANIBAL DINIZ (PT)				
4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
5. JORGE VIANA (PT)				
6. ACIR GURGACZ (PDT)				
7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			

TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VAGO				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
VITAL DO RÊGO (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X			
IVO CASSOL (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)				

SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
6. VAGO				
7. ANA AMÉLIA (PP)				
8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
9. BENEDITO DE LIRA (PP)				

TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X			

SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)(RELATOR)	X			
2. WILDER MORAIS (DEM)				
3. PAULO BAUER (PSDB)				
4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
5. VAGO				

TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X			
ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. GIM (PTB)				
2. VICENTINHO ALVES (SD)				
3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
4. VAGO				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 13
Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2014

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

OF. 178/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 677 de 2007, que "dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito" e do Projeto de Lei do Senado nº 680 de 2007, que "proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito", os quais tramitam em conjunto.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*.

De autoria do Senador ADELMIR SANTANA, a proposição tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, incluindo aí seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial poderá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infra-estruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, "preferencialmente por meio da Internet".

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

A proposição, nesta Casa, foi distribuída para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

O projeto de lei esteve à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 677, de 2007, estabelece dois princípios técnicos para se aprimorar a eficiência e a competitividade no mercado de cartões de crédito e débito, a saber:

1) a compatibilidade e interoperabilidade entre as redes de captura e processamento de informações das operadoras, inclusive os terminais de venda; e

2) o compartilhamento dessas redes, incluindo também os terminais de venda.

Segundo a justificativa do autor, a aplicação desses princípios sanaria as principais distorções do mercado de cartões de crédito e débito.

A primeira delas é a necessidade – imposta artificialmente pelas credenciadoras dos cartões – de o comerciante alugar um terminal de venda específico para as transações realizadas sob cada bandeira. Hoje é comum que um estabelecimento comercial disponibilize a seus clientes uma série de diferentes terminais, de forma a maximizar seu potencial de vendas. Com o compartilhamento compulsório do equipamento, o comerciante poderia, com o mesmo terminal, validar as transações de qualquer bandeira, o que reduziria seu custo no aluguel desse tipo de máquina.

Note-se que o compartilhamento proposto é tecnicamente viável, inclusive em alguns equipamentos já disponíveis no mercado.

A segunda distorção é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras, que se relacionam diretamente com o estabelecimento comercial e processam as transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, apenas a Visanet credencia a bandeira Visa, enquanto a Redecard é responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificulta a entrada de novos competidores no mercado pelo alto custo inicial na instalação dessa infra-estrutura, que poderia ser compartilhada.

Nesse sentido, também não se enxergam obstáculos técnicos para a interoperabilidade, compatibilidade e compartilhamento das redes de processamento das informações.

É relevante notar também que os princípios previstos pelo PLS nº 677, de 2007, não implicam maiores impactos nas redes de telecomunicações utilizadas para a transmissão das informações da captura até o processamento da transação dos cartões de débito e de crédito.

Isso porque o comerciante tende a dimensionar sua rede de telecomunicações de acordo com a demanda de utilização dos cartões de crédito e de débito em seu estabelecimento. Assim, pode lançar mão desde uma rede telefônica convencional, discada, com uma ou mais linhas, até uma rede de transmissão de dados, de maior capacidade, dedicada exclusivamente a esse tipo de transação.

Da mesma forma, o estabelecimento comercial pode optar por uma transmissão sem fio, com o terminal de venda equipado com a tecnologia *General Packet Radio Service* (GPRS), que utiliza o padrão GSM de telefonia móvel, aumentando suas taxas de transferência, ou seja, a capacidade de transmissão da linha e a velocidade da conexão. Nesse caso, a ligação é realizada por uma operadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Ou mesmo utilizar o próprio telefone celular como um terminal de venda, numa modalidade de serviço denominada de *mobile-payment* (*pagamentos feitos por celular*).

Nesse sentido, não se vislumbram óbices de ordem técnica para a aprovação da proposição em tela.

Do ponto de vista econômico, cumpre-nos ressaltar que a intervenção do Estado no Mercado é amplamente justificável quando os direitos do consumidor estão sendo desrespeitados. Há vários anos, instituições de defesa do consumidor vêm denunciando os abusos cometidos pelas administradoras de cartão de crédito.

A Pro Teste – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – publicou estudo sobre o mercado dos cartões de crédito no Brasil na edição de dezembro de 2007 da revista Dinheiro & Direitos. A reportagem analisou 71 cartões de créditos oferecidos por dezoito instituições financeiras. A principal conclusão do estudo é que, em razão da falta de fiscalização do setor, as operadoras de cartão de crédito cobram taxas de juros abusivas (em alguns casos, acima de 550% ao ano) e impõem aos clientes contratos com várias cláusulas abusivas. A Pro Teste denunciou também a falta de transparência nas tarifas cobradas pelas operadoras.

Entendemos que os abusos cometidos pelas operadoras de cartão de crédito se devam, não só à falta de fiscalização, como também à forte concentração do setor. O Projeto de Lei em questão tem o objetivo de fomentar a competição entre as operadoras e vem ao encontro de várias sugestões apresentadas, em estudos técnicos, pelo Banco Central do Brasil. (Diretiva nº 1, de 2006). Assim sendo, consideramos o projeto meritório e tecnicamente consistente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2007.

Sala da Comissão,

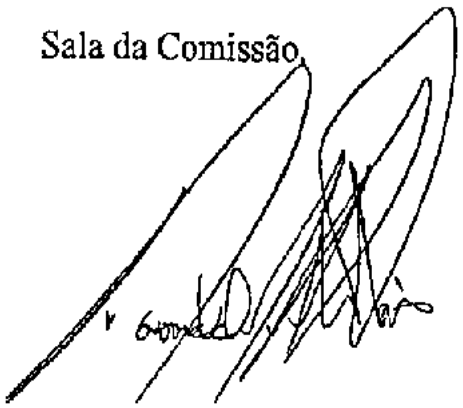

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise em caráter terminativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 680, de 2007, do Senador Adelmir Santana, que tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

O PLS prevê que a Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

De acordo com o ilustre Senador Aldemir Santana, autor da proposta, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em conseqüência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por se tratar de deliberação em caráter terminativo, cabe a esta Comissão se pronunciar não somente a respeito do mérito, mas também dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

A iniciativa parlamentar é legítima para o caso, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, o PLS propõe uma inovação no mundo jurídico – a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Para discutir o mérito, convém, inicialmente, explicar quais são os participantes da indústria de cartões de pagamento, afinal, apesar da grande penetração do chamado "dinheiro de plástico" em nossa sociedade, há algumas peculiaridades nessa indústria que requerem conhecimento especial.

A indústria de cartões pode se organizar de duas formas: em sistemas fechados e em sistemas abertos. Sistemas fechados são aqueles em que a bandeira, que, grosso modo, pode ser entendida como a marca do

cartão, cuida de todos os procedimentos necessários para o funcionamento da atividade: seleciona os clientes (denominados portadores), credencia os estabelecimentos comerciais, organiza os fluxos de pagamentos, etc. São exemplos de sistemas fechados American Express e Hipercard.

Sistemas abertos são aqueles em que a bandeira descentraliza as principais atividades. Assim, as tarefas de atrair e selecionar os portadores ficam a cargo dos chamados emissores, que também são responsáveis pela definição de limite de crédito, tarifas cobradas, plano de benefícios (como pontos em programas de milhagem), multas e juros. Em geral, os emissores são bancos comerciais. Na outra ponta existem os chamados adquirentes: são empresas responsáveis por credenciar os estabelecimentos comerciais. São os adquirentes que definem a chamada tarifa de desconto, que é quanto cada estabelecimento pagará pelo direito de aceitar o cartão. Normalmente a tarifa de desconto é definida como um percentual da transação e depende de fatores como o tamanho do estabelecimento e o setor de atividade. São exemplos de sistemas abertos os sistemas Visa e Mastercard que, em conjunto, detêm uma participação de cerca de 90% no mercado brasileiro. No Brasil, Visa e Mastercard utilizam somente um adquirente: Visanet e Redecard, respectivamente.

Uma vez apresentados os principais participantes da indústria de cartões de pagamento, retornemos à análise do PLS. O projeto tem por objetivo proibir dois tipos de cláusulas de exclusividade.

A primeira diz respeito a cláusulas que garantem a um único adquirente o direito de credenciar estabelecimentos para determinada bandeira. Atualmente, o contrato entre Visa e Visanet prevê essa exclusividade. Assim, se um estabelecimento comercial desejar aceitar cartões Visa, deverá, necessariamente, fazer um contrato com a Visanet. Esse tipo de arranjo, contudo, não é inerente à indústria de cartões. Nos Estados Unidos, por exemplo, há vários adquirentes, o que estimula a concorrência na atividade de credenciamento e, conseqüentemente, reduz as taxas de desconto. Já no Brasil, a pouca concorrência na atividade de credenciamento certamente contribui para explicar porque pequenos e médios estabelecimentos chegam a pagar, a título de taxa de desconto, até 5% para os adquirentes, cerca de duas vezes mais do que pagam seus colegas norte-americanos e europeus. Por isso, comungamos inteiramente do entendimento do ilustre Senador Adelmir

Santana, no sentido de que esse tipo de exclusividade pode ferir a concorrência, levando a aumentos desnecessários da taxa de desconto, com reflexos negativos sobre a atividade comercial.

O segundo tipo de exclusividade é, de certa forma, o oposto do primeiro, pois diz respeito à garantia que a bandeira tem de que o adquirente credenciará estabelecimentos somente para ela. É possível, e isso ocorre nos Estados Unidos e em vários países europeus, que um adquirente faça o credenciamento para diversas bandeiras, diminuindo os custos da indústria. Isso ocorreria porque, do ponto de vista do estabelecimento comercial, este poderia, com um único contrato, filiar-se a quantas bandeiras desejar. De outro ponto de vista, o adquirente poderia aproveitar a mesma infra-estrutura para atender às diferentes bandeiras.

Abolir ambos os tipos de exclusividade, portanto, tem o potencial de aumentar a concorrência no setor, coibir prováveis abusos advindos do poder de mercado dos adquirentes, e reduzir as exorbitantes taxas de desconto cobradas dos estabelecimentos comerciais.

Há situações, entretanto, em que cláusulas de exclusividade podem ser benéficas para a concorrência. Por exemplo, um contrato de exclusividade com alguma empresa que já tenha penetração nacional, como um banco ou uma grande loja de varejo, pode facilitar a consolidação de uma nova bandeira no mercado. Assim, o contrato de exclusividade poderia contribuir para uma maior concorrência, em vez de prejudicá-la.

Por isso, estamos apresentando emenda permitindo cláusulas de exclusividade no caso de bandeiras pequenas, com participação no mercado inferior a 10%. Detalhes operacionais, como a forma de mensurar a participação no mercado ou qual o mercado relevante (por exemplo, se nacional ou regional), deverão ser estabelecidos em regulamento. Destaca-se que, na ausência de regulamentação, a proibição de cláusulas de exclusividade deverá se estender a todas as bandeiras e adquirentes.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CAE

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 680, de 2007, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

> § 2º O regulamento poderá permitir que sejam mantidas as cláusulas de exclusividade previstas no *caput* e no § 1º nos contratos entre adquirentes e bandeiras cuja participação no mercado, medida em termos de valor de transações, seja inferior a dez por cento.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

(À publicação)

PARECERES
Nºs 969 A 972, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)* (tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 8 e 544, de 2009).

PARECER Nº 969, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)
(1º pronunciamento: sobre o PLS nº 53/2008)

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 53, de 2008, de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), como efetivamente se denomina o programa.

A alteração do dispositivo legal se faz mediante a inclusão do § 10, para determinar que, conforme normas do agente operador, e garantido o equilíbrio financeiro do Fundo, os agentes financeiros devem atender aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, sempre que, comprovadamente, a prestação corresponda a parcela elevada da renda do financiado.

A iniciativa prevê o início da vigência da lei proposta na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, a qual, após pronunciamento da CE, será enviada à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Uma vez que cabe à CAE analisar o impacto financeiro da proposta sobre o Fies, este parecer ater-se-á a seus efeitos educacionais, no âmbito da competência da CE.

Com efeito, o FIES representa um dos mecanismos instituídos pelo Governo Federal para permitir que maior contingente de estudantes tenha acesso à educação superior. Conforme revelam diversos indicadores, essa demanda vem crescendo e tornou-se, nos últimos anos, um dos grandes impasses educacionais do País. Afinal, se, há vinte anos, o número de concluintes do ensino médio mal atingia 600 mil, formam-se, atualmente, nesse nível de ensino, em torno de 1,9 milhões de estudantes por ano, além de 450 mil da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – considerando-se apenas os cursos presenciais.

O atendimento do cada vez mais expressivo contingente de alunos que tentam estudos de nível superior é feito, sobretudo, pela rede particular. Segundo o Censo da Educação Superior de 2006, enquanto as matrículas de graduação nas instituições públicas atingiam 1,2 milhão, na rede privada chegavam a quase 3,5 milhões. No entanto, muitos alunos são levados a abandonar os estudos, ou nem mesmo tentam o ingresso no nível superior, em decorrência das dificuldades de arcar com os custos das mensalidades cobradas pelas instituições de natureza privada.

Com o objetivo de alterar esse quadro, o FIES vem sendo aperfeiçoado. Assim, por meio da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, o financiamento foi ampliado para a totalidade dos encargos – e não apenas para 70% de seu valor, conforme as normas originais. O programa passou a abranger os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, mantida a prioridade dos financiamentos para os cursos de graduação. Foram criadas a fiança solidária e melhores condições para o pagamento dos empréstimos, como o período de carência e a ampliação do prazo de amortização.

Merece destaque, ainda, a aproximação entre o FIES e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo não reembolsáveis a estudantes de baixa renda. Assim, bolsistas parciais do PROUNI poderão financiar o valor restante da mensalidade com recursos do FIES.

Ainda entre as medidas instituídas pela Lei nº 11.552, de 2007, encontra-se a autorização para que o agente financeiro possa pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos de

normas emitidas pelo agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

A proposta do PLS em tela avança nesse terreno, ao estabelecer que, conforme normas do agente operador, e com a garantia do equilíbrio financeiro do Fundo, os agentes financeiros devem atender aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, sempre que, comprovadamente, a prestação comprometa a renda do financiado. Julgamos que essa medida poderá beneficiar os contratantes que venham a enfrentar, durante o período de ressarcimentos do empréstimo, dificuldades de arcar com seus compromissos em relação ao Fundo. Por isso, somos levados a apoiar o mérito educacional da presente iniciativa.

Por fim, não existem obstáculos de constitucionalidade e de juridicidade na proposição. Em termos de redação e técnica legislativa, apenas fazemos o reparo, anteriormente indicado, quanto ao exato nome do Fundo, que surge equivocado na ementa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, acolhida a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 53, de 2008, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a fim de permitir a repactuação de contratos firmados em seu âmbito"

Sala da Comissão, 27 de maio de 2008.

, Presidente

, Relator

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 053/08 NA REUNIÃO DE 27/05/2008 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	Sen. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS RELATOR	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- (VAGO)
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- (VAGO)
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	1-(VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)

PARECER Nº 970, DE 2014

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

(2º pronunciamento: sobre o PLS nº 8/2009)

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2009, que adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

O art. 1º explicita que ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originadas de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fies.

O art. 2º declara que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, é exposta a questão da desproporção de candidatos e vagas às universidades e historiada a necessidade de políticas de financiamento de estudantes que não dispõem de recursos para o pagamento dos cursos de graduação em instituições privadas. Quanto aos que conseguem financiamento no atual modelo, muitos, ao concluírem seus cursos, convivem com a impossibilidade de

pagar seus débitos, superiores ao rendimento de seu trabalho. Em relação a produtores rurais que viviam situações semelhantes e deviam, em seu conjunto, R$ 82 bilhões aos bancos financiadores, em 2008, a Lei nº 11.775, do mesmo ano, conseguiu criar condições de governabilidade ou mesmo de anistia total ou parcial das dívidas.

Com efeito, para o autor, o projeto tem a justa intenção de aplicar os mesmos critérios aos estudantes, cujas dívidas com a Caixa Econômica Federal não passam de pequena parcela dos débitos dos agricultores.

Por ora em análise de mérito nesta Comissão, sem que tenha sido objeto de emenda, a proposição foi também distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe a análise do mérito do projeto no âmbito dos direitos e das políticas educacionais. O PLS seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos, para a análise da viabilidade financeira e dos aspectos de redação ligados à legalidade e constitucionalidade da matéria, na ordem econômica.

A educação escolar, inclusive no nível superior, é dever do Estado e direito de todos, segundo a capacidade de cada um. Nesse sentido, não há diferença entre estudantes de cursos superiores gratuitos e pagos, desde que todos sejam aprovados nos concursos seletivos de ingresso.

É dever do Estado oferecer, além de cursos gratuitos em suas instituições universitárias, políticas de acesso e permanência para os que nelas não encontraram vagas suficientes.

Os estudantes beneficiados por este PLS não pagam seus débitos por escolha, mas por não terem emprego ou renda suficiente para fazê-lo. É fundamental que o Poder Público e os legisladores encontrem formas de contornar o problema – à semelhança do que foi feito em relação aos agricultores inadimplentes – e tratar todos os brasileiros de forma igualitária.

Diante desse quadro, sob o ponto de vista educacional, a matéria é meritória, devendo, a nosso juízo, ser acolhida nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.

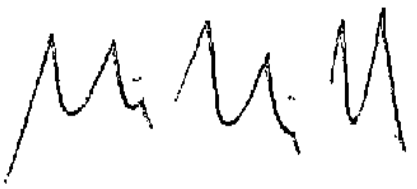
, Presidente

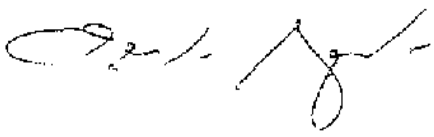
, Relator

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 08/09 NA REUNIÃO DE 25/08/09 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SEN. FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	
FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)
MAIORIA (PMDB e PP)	
VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO RELATOR	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 971, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)
(3º pronunciamento: sobre os PLS nºs 53/2008, 8 e 544/2009, que tramitam em conjunto)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES);*

- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e

- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.*

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas "por meio de método mais favorável ao aluno financiado". Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino no caso de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas. Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fies encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, mais de 870 mil alunos, correspondentes a cerca de 12% das matrículas de graduação, beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser saldadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

É certo que, desde o movimento *Fies Justo*, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes.

Essas medidas certamente vêm dando resultado. Só em 2013, foram 266 mil novos contratos assinados, e a meta anunciada pela Presidenta Dilma Rousseff é chegar a 400 mil financiamentos até o final do ano. Além disso, o Fies vem sendo ampliado, passando a abranger também a educação profissional (Fies Técnico) e a contratação de financiamento por empregadores desejosos de qualificar sua força de trabalho (Fies Empresa).

Não obstante, parte das inovações propostas pelos PLS em análise ainda podem ser aproveitadas para o aperfeiçoamento do Fies, em benefício dos estudantes que contraem o financiamento.

A medida ensejada pelo PLS nº 53, de 2008, por exemplo, parece-nos trazer uma garantia adicional para os estudantes.

O alongamento dos prazos de amortização era inicialmente estabelecido, na própria Lei nº 10.260, de 2001, em uma vez e meia o período financiado. Em 2007, a lei foi modificada para que a amortização pudesse ser feita em até duas vezes o período do financiamento. Em 2010, no contexto de grande reformulação da iniciativa (que foi denominada *Novo Fies*), nova alteração legislativa estendeu o prazo de amortização para até três vezes a duração do financiamento, acrescido de doze meses. Essa possibilidade foi estendida aos contratos antigos cujas prestações mensais fossem superiores a R$ 100 (cem reais), que passaram a ser renegociados por meio do Sistema Informatizado do Fies (SISFIES). Finalmente, em 2011, nova mudança na Lei nº 10.260, de 2001, remeteu a definição das condições de amortização do Fies a ato do Poder Executivo.

Desse modo, embora a repactuação dos contratos do Fies seja uma possibilidade aberta e que vem-se efetivando na prática, trata-se de medida amparada em norma infralegal. Consigná-la na lei que rege o fundo, garantindo o direito à renegociação nos casos em que a prestação

comprovadamente corresponda a percentual elevado da renda do beneficiário, trará a segurança jurídica necessária para o bom andamento do Fies. Fazem-se necessários, contudo, pequenos ajustes redacionais e de técnica legislativa, tendo em vista a necessidade de alterar a numeração do parágrafo inserido pelo projeto no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e não deixar margem para rompimentos unilaterais de contrato para fins de repactuação.

Já o objetivo do PLS nº 8, de 2009, de estender, à liquidação ou regularização de dívidas do Fies, os critérios adotados em 2008 para a repactuação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, não nos parece viável hoje. De fato, além do alongamento do prazo de amortização, muitas outras mudanças foram promovidas no Fies, relacionadas à taxa de juros utilizada, ao prazo de carência, às garantias oferecidas pelos alunos e instituições de ensino. Ademais, as especificidades do setor agrícola, derivadas da própria natureza sazonal da atividade, da situação climática e do comportamento dos mercados interno e externo, recomendariam cautela na transposição dos critérios de renegociação de suas operações de financiamento.

Quanto às medidas propostas pelo PLS nº 544, de 2009 – de que as prestações do Fies sejam calculadas "sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado" e de que o saldo devedor seja absorvido pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino quando a renda familiar *per capita* do estudante reduzir-se a menos de duas vezes do valor da prestação devida, pelo tempo em que essa situação perdurar –, parece-nos que se trata de demandas superadas pelo novo Fies, além de atentarem contra a saúde financeira da iniciativa.

O prazo de carência para o início da amortização do financiamento foi ampliado de sete para dezoito meses. Durante o período do curso e a carência, o estudante paga, a cada três meses, o valor máximo de R$ 50 (cinquenta reais), referente ao pagamento de juros incidentes sobre o financiamento. Na fase de amortização, as taxas de juros adotadas foram significativamente reduzidas e hoje correspondem a 3,4% ao ano. A definição da taxa de juros, contudo, é remetida pela legislação ao Conselho Monetário Nacional (CMN). Isso porque é preciso certa flexibilidade para adequar as condições financeiras do Fies ao cenário macroeconômico.

Acreditamos que, com a possibilidade de renegociação de dívidas, assegurada nos termos do PLS nº 53, de 2008, não caberia cogitar de mecanismos de "perdão" do financiamento em casos de significativa redução da renda familiar do estudante. Ocorrendo tal circunstância, a melhor alternativa seria proporcionar nova janela de renegociação do contrato. Sem isso, poderia ser comprometida a solvência intertemporal do fundo e, por conseguinte, sua capacidade de abrigar novas operações de crédito e contribuir de modo efetivo, como já vem fazendo, para a expansão do acesso à educação no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, com as emendas de redação a seguir, e pela PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544, de 2009:

EMENDA Nº 1 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação e numeração ao § 10 acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008:

> "§ 12. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do Fies a que se refere o § 7º deste artigo, será assegurada a repactuação dos contratos em fase de amortização nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado."(NR)

EMENDA Nº 2 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de assegurar a repactuação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos casos que especifica."

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2013.

, Presidente

, Relator

ASSINAM O PARECER, NA 48ª REUNIÃO, DE 24/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. CYRO MIRANDA

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PARECER Nº 972, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(sobre os PLS nºs 53/2008, 8 e 544/2009, que tramitam em conjunto)

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, nos termos dos Requerimentos nºs 514 e 581, de 2010, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 8 e 544, ambos de 2009.

Em comum, as proposições objetivam alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

O PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir a repactuação de contratos do Fies que se encontram em fase de amortização, desde que, comprovadamente, a prestação do financiamento comprometa parcela elevada da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Para tanto, transpõe, para os devedores do Fies, os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais, de que trata a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, também altera a referida Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituindo método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados. Dispensa ainda o pagamento de prestações ou do saldo devedor, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, ou de redução da sua renda familiar para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

A presente matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, em reunião realizada em 24 de setembro de 2013, aprovou o parecer favorável ao presente projeto, de autoria do Senador Paulo Paim, com as emendas nº 01 - CE e 02 - CE, e pela prejudicialidade dos PLS nº 8/2009 e PLS nº 544/2009, que tramitam em conjunto.

Vem agora para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas a sua apreciação.

Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação que financia a educação superior de estudantes em instituições não gratuitas. A seus recursos, têm acesso os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva do Ministério da Educação.

Recentemente, à semelhança do ocorrido com vários outros mecanismos de financiamento, o Fies foi objeto de questionamentos sobre

a sua adequação financeira às reais possibilidades de pagamento dos estudantes beneficiados. Isso ocorreu particularmente nos anos de 2007 a 2009, ocasião em que entenderam os estudantes que o modelo operacional adotado no programa Fies engendrava situações que tornavam impossíveis o pagamento dos financiamentos concedidos.

Em conformidade com essas reivindicações, foram procedidas várias alterações legais e regulamentares, com importantes e favoráveis implicações nas condições financeiras do referido programa. As melhorias daí resultantes induziram, inclusive, uma crescente adesão do número de estudantes ao Programa. Aqui, cabe destacar:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para dezoito meses após a conclusão do curso;

- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;

- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;

- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

Nesse novo contexto de operação do Fies, função estratégica na operacionalização de seus financiamentos passou a ser exercida também por normas e procedimentos infralegais, logicamente em consonância com as referidas disposições legais que a transferiram ao FNDE e engendraram uma melhor adequação de seus financiamentos.

Nesse plano infralegal, merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010; que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subseqüente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R$ 100 (cem reais).

Para se ter idéia sobre a dimensão dos resultados obtidos a partir dessas alterações, basta observar que, atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Desse modo, os projetos que ora analisamos, precederam e deram impulso às mencionadas alterações legais que, no nosso entendimento, contemplam, de forma abrangente e adequada, os objetivos por eles visados.

A recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

Assim, em que pese o mérito das propostas em exame, entendemos que elas, hoje, são extemporâneas e se encontram prejudicadas em decorrência das alterações legais procedidas a partir de sua apresentação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008 e das Emendas nº 01–CE e 02–CE, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, apensados.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

, Relator

SEN. JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2008, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 8/2009 e PLS 544/2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – **Declaração de Prejudicialidade dos PLS nºs 53/2008, 8/2009 e 544/2009 (tramitam em conjunto).**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)(RELATOR)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. WILDER MORAIS (DEM)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 14
Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/2014

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 5º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

OF. Nº 180/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008, que "altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)", do Projeto de Lei do Senado nº 8 de 2009, que "adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)" e do Projeto de Lei do Senado nº 544 de 2009, que "altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências", os quais tramitam em conjunto.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES);*

- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e

- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino*

Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas "por meio de método mais favorável ao aluno financiado". Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado ou, ainda, de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficia-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser saldadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

Não obstante, desde que o movimento *Fies Justo* ganhou corpo, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes. Dentre elas, destacamos a edição das seguintes normas legais:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para 18 meses após a conclusão do curso;

- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;

- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;

- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

No plano infralegal, importantes alterações também se realizaram. Merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010, que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subsequente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R$ 100 (cem reais).

Diante dessas mudanças, o FNDE incorporou ao Sistema de Gestão do Fies (SisFies) um módulo específico de renegociação de contratos, disponível na *internet*.

Desse modo, a nosso juízo, as elevadas preocupações que deram azo à apresentação dos projetos que ora analisamos já se encontram devidamente contempladas na legislação em vigor e, por conseguinte, na gestão do programa.

Outrossim, a recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009.

Sala da Comissão,

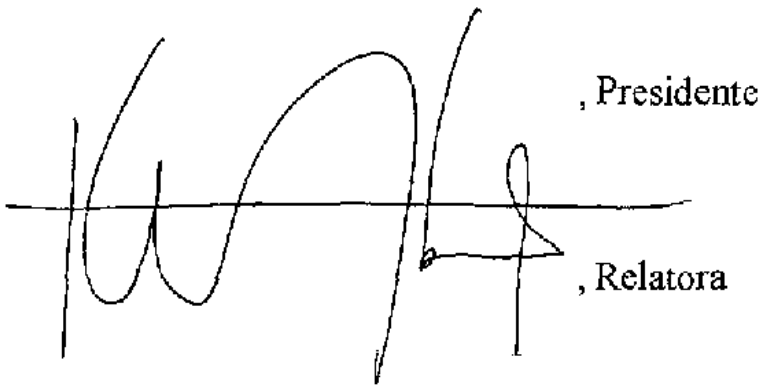

, Presidente

, Relatora

(À publicação)

ARQUIVAMENTOS

O **Aviso nº 32, de 2014; os Ofícios nºs S/11 e 12, de 2014;** e a **Mensagem nº 45, de 2014**, em cumprimento às conclusões dos **Pareceres nºs 950 a 953, de 2014 – CMA**, vão ao Arquivo.

Foi encaminhado à publicação o **Parecer nº 957, de 2014**, da CI, sobre o Ofício "S" nº 6, de 2014, que conclui pela apresentação do **Requerimento nº 971, de 2014**, de informações ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República.

O requerimento vai à Mesa para decisão.

O Ofício "S" nº 6, de 2014, vai ao Arquivo.

ABERTURA DE PRAZOS

O **Projeto de Lei da Câmara n° 114, de 2014**, ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o **Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011**, seja apreciado pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno **(Ofício nº 204/2014-CAE)**.

É o seguinte o ofício:

Of. nº 204/2014/CAE

Brasília, 2 de dezembro de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2° do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado n° 179 de 2011, que "acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado", foi dado com definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os **Projetos de Lei do Senado nºs 169, de 2008; e 317, de 2013**, sejam apreciados pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno **(Ofícios nºs 181 e 186/2014-CAE)**.

São os seguintes os ofícios:

Of. nº 181/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2° do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado n° 169 de 2008, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagein".

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Of. nº 186/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2° do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado n° 317 de 2013, que "isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar", com a Emenda n°1-CAE.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

INCLUSÕES EM ORDEM DO DIA

O **Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010**, será incluído em Ordem do Dia oportunamente, a fim de ser declarado prejudicado, nos termos do § 1º do art. 334 do Regimento Interno **(Ofício nº 182/2014-CAE)**.

É o seguinte o ofício:

Of. nº 182/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2° do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n° 238 de 2010, que "altera a Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1° e 3°".

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Os Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680, de 2007; 53, de 2008; 8 e 544, de 2009, serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente, a fim de serem declarados prejudicados, nos termos do § 1º do art. 334 do Regimento Interno **(Ofícios nºs 178 e 180/2014-CAE)**.

São os seguintes os ofícios:

Of. nº 178 /2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2° do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n° 677 de 2007, que "dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito" e do Projeto de Lei do Senado n° 680, de 2007, que "proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito", os quais tramitam em conjunto.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Of. nº 180/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2° do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n° 53 de 2008, que "altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)", do Projeto de Lei do Senado n° 8 de 2009, que "adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei n° 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)" e do Projeto de Lei do Senado n° 544 de 2009, que "altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências", os quas tramitam em conjunto.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TÉRMINO DE PRAZOS

Encerrou-se em 2 de dezembro o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014**.

Ao Projeto foi apresentada a Emenda nº 1-CAS, como conclusão do parecer.

Foram oferecidas as Emendas nºs 2 e 3-Plen.

A matéria retorna à CAS, para análise das emendas.

São as seguintes as Emendas:

EMENDA
Nº 2-PLEN
(ao PLS Nº 58, de 2014)

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 58.** .....

§ 5º O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos que caracterizam o trabalho em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, exceto nos casos em que, observada a regulamentação legal vigente, os equipamentos forem eficazes para neutralizar, eliminar ou reduzir esses agentes até o limite de tolerância permitido.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, trata da relação entre o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e as condições especiais que justificam a concessão de aposentadoria especial. Estabelece que o puro e simples fornecimento de EPI não afasta o eventual direito ao benefício previdenciário.

A matéria merece analise mais cuidadosa, tendo em vista que, muitas vezes, pairam dúvidas sobre o real alcance dos equipamentos de proteção. Tanto que o tema se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se analisa um caso concreto, com reconhecimento de sua repercussão geral. Aguarda-se uma decisão definitiva.

Em nosso entendimento, a aposentadoria especial deve ser concedida àqueles que sofreram, de fato e realmente, com condições especiais que prejudiquem a sua expectativa de vida e saúde. Assim, embora os EPI não sejam garantia de preservação à saúde, em muitos casos eles são efetivamente capazes de proteger o trabalhador. Nesses casos, a aposentadoria seria iniustificada.

Por outro lado, o fornecimento dos equipamentos de proteção e a instituição de contribuições adicionais para a Previdência Social, em face do risco envolvido na atividade, representam, para os empregadores um duplo ônus, uma dupla penalização. Isso poderia até desestimular o fornecimento de equipamentos, eis que os impactos eventuais seriam transferidos para todo o sistema previdenciário.

Por essas razões, estamos propondo que o texto da proposição em exame deixe claro que o fornecimento de EPI, suficientemente eficaz, com observância da regulamentação legal vigente, afasta os efeitos danosos das condições de trabalho e, consequentemente, o direito à aposentadoria destinada a compensar esses danos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº 3-PLENÁRIO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014 a redação seguinte:

"Art.1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 58. .....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados os riscos efetivos de exposição na elaboração do perfil profissiográfico.

§ 6º Sendo constado que, a despeito do fornecimento dos EPI's, os riscos para o trabalhador não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância, o empregado terá direito à aposentadoria especial."

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é um importante direito do trabalhador que deve ser valorizado, garantido pelo Estado e respeitado pelos empregadores.

Justamente por ser um direito, ele deve ser assegurado àqueles que preencham as condições para adquiri-lo.

Assegurá-lo indistintamente a trabalhadores que estejam expostos a situações de risco e a outros que não estejam é o primeiro passo para a desmoralização e deterioração gradual do direito à aposentadoria especial .

A previdência pública já está comprometida com o pagamento de benefícios acima de suas receitas. Da mesma forma, os empregadores também já respondem por uma carga tributária elevada.

Assim, acreditamos que a melhor alternativa não é alargar as hipóteses de aposentadoria especial sem um claro nexo de causalidade entre as condições efetivas de trabalho e os potenciais danos à saúde do trabalhador. A melhor alternativa, sem dúvida, é criar mecanismos para mitigar os riscos laborais e reduzir a exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

A aposentadoria especial não deve ser a regra, mas uma exceção, que se aplicará apenas quando não tenha sido obtida a neutralização da exposição aos riscos laborais.

Entendemos que o PLS nº 58/14, em sua redação atual, retira todo o estímulo no investimento em EPI's, podendo ter efeito maléfico, qual seja, o de aumentar a

exposição aos riscos no ambiente laboral (pela ausência de EPI's) e, desta forma, elevar a população de empregados com doenças ocupacionais e o número de aposentadorias especiais que poderiam ser evitadas, com ônus para toda a sociedade.

Também consideramos necessário excluir a referência a *"fatores sociais e psicológicos"*, visto que a aposentadoria especial visa resguardar o trabalhador dos riscos do ambiente laboral. Outros riscos da vida cotidiana, tais como os riscos sociais e psicológicos, se afetarem a saúde do trabalhador, poderão gerar a aposentadoria por invalidez, já contemplada na legislação vigente, mas não há nenhuma razão para atrelá-los artificialmente à atividade exercida pelo empregado na empresa.

Demais disso, vale acentuar que o adicional de SAT/RAT (Seguro de Acidentes do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho) pago pelas empresas para custear as aposentadorias especiais, na verdade, proporciona uma arrecadação muito abaixo do custo de tal benefício previdenciário, o que implicaria elevado desequilíbrio nas contas da previdência social, o que, também, viola o art. 195, § 5º da CF, a exigir fonte de custeio para ampliação de benefício.

Assim sendo, é com o intuito de priorizar a saúde do trabalhador e prestigiar os mecanismos de prevenção existentes que oferecemos a presente emenda..

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

SENADORA LÚCIA VÂNIA

(À Publicação)

Encerrou-se em 3 de dezembro o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Resolução do Senado n° 55, de 2014**.

Foi oferecida a Emenda n° 1-Plen.

A matéria vai à CCJ, para exame do Projeto e da emenda; e à Comissão Diretora, para exame da emenda.

É a seguinte a Emenda:

EMENDA Nº 1-PLEN
(AO PRS Nº 55, DE 2014)

Acrescente-se ao art. 108, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 55, de 2014, os seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art.108.....
.....

§ 3º A suspensão de reunião de comissão somente será permitida quando sua continuação ocorrer na mesma data do seu início.

§ 4º Será encerrada automaticamente a reunião suspensa que não for reaberta na mesma data do seu início."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo único complementar o espírito do Projeto de Resolução, diga-se de passagem, iniciativa das mais louváveis da Mesa Diretora, que é de modernizar os trabalhos das Comissões da Casa, complementando a utilização do sistema biométrico de votação, que se constituirá num retrato instantâneo dos trabalhos das Comissões.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2014.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do PSDB

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora)

Encerrou-se no dia 5 de dezembro o prazo fixado no art. 91, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, no sentido da apreciação pelo Plenário do **Projeto de Lei do Senado n° 272, de 2012**.

Tendo sido aprovado terminativamente pela CCJ, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

Encerrou-se no dia 3 de dezembro o prazo fixado no art. 91, §§ 3º ao 5°, do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, no sentido da apreciação pelo Plenário do **Projeto de Lei do Senado n° 520, de 2013**.

Tendo sido aprovado terminativamente pela CDH, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

Encerrou-se no dia 4 de dezembro o prazo fixado no art. 91, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, no sentido da apreciação pelo Plenário dos **Projetos de Lei do Senado n°s 489, de 2009; e 379, de 2012**.

Tendo sido apreciados terminativamente pela CDH, o Projeto de Lei do Senado n° 489, de 2009, rejeitado, vai ao Arquivo; e o Projeto de Lei do Senado n° 379, de 2012, aprovado, vai à Câmara dos Deputados.

Encerrou-se no dia 4 de dezembro o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei da Câmara n° 44, de 2014**; e aos **Projetos de Lei do Senado n°s 201, de 2013-Complementar**; e **312, de 2013-Complementar**.

Não foram oferecidas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

Encerrou-se em 5 de dezembro o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Resolução n° 56, de 2014**.

Não foram oferecidas emendas.

A matéria vai à CCJ e à CDIR.

Encerrou-se em 5 de dezembro o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Resolução do Senado n° 57, de 2014**.

Não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

Encerrou-se em 5 de dezembro o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Resolução n° 19, de 2014**.

Não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

Término do prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução n° 1, de 2002-CN, em 02 de dezembro do corrente, para edição do decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória n° 649, de 2014**, que teve o prazo de vigência encerrado em 03 de outubro do corrente.

Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução n° 1, de 2002-CN.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

MENSAGENS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

– **nº 408, de 2014**, na origem, que restitui os autógrafos do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007, sancionado e transformado na Lei nº 13.046, de 2014;

– **nº 410, de 2014**, na origem, que restitui os autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2014, sancionado e transformado na Lei nº 13.047, de 2014;

– **nº 411, de 2014**, na origem, que restitui os autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2014, sancionado e transformado na Lei nº 13.048, de 2014; e

– **nº 412, de 2014**, na origem, que restitui os autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2014, sancionado e transformado na Lei nº 13.049, de 2014.

Encaminhe-se à Câmara dos Deputados um exemplar dos autógrafos.

COMUNICAÇÕES

Ofício nº 75, de 2014, do Senador Luiz Henrique, referente ao Requerimento nº 662, de 2014, de missão, por meio do qual relata participação na XXXI Sessão Ordinária e na XIII Sessão Extraordinária do Parlamento do Mercosul, nos dias 6 a 8 de julho do corrente ano, em Montevidéu, Uruguai.

O Requerimento vai ao arquivo.

Ofício nº 76, de 2014, do Senador Luiz Henrique, referente ao Requerimento nº 757, de 2014, de missão, por meio do qual encaminha Relatório de Viagem oficial, por ocasião do 33º Encontro Econômico Brasil-Alemanha, no período de 30 de agosto a 6 de setembro de 2014, em Hamburgo e em Berlim, na Alemanha.

O Requerimento vai ao Arquivo.

Ofício nº 077, de 2014, do Senador Luiz Henrique, referente ao Requerimento nº 808, de 2014, de missão, por meio do qual relata participação na XXXII Sessão Ordinária e na XIII Sessão Extraordinária do Parlamento do Mercosul, no período de 8 a 11 de novembro de 2014, em Montevidéu, Uruguai.

O Requerimento vai ao Arquivo.

Of. nº 171/2014/CAE

Brasília, 18 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 30ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 18 de novembro de 2014, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso n° 79 de 2014 (Aviso n° 1162-Seses-TCU-Plenário), de 5 de novembro de 2014, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido pelo Plenário daquela Corte, nos autos do processo n° TC 004.723/2014-7, na Sessão Ordinária de 5/11/2014, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador LUIZ HENRIQUE
Vice-presidente no exercício
da presidência da Comissão de Assuntos Econômicos

Of. nº 172/2014/CAE

Brasília, 18 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 30ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 18 de novembro de 2014, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso n° 80 de 2014 (Aviso n° 1177-Seses-TCU-Plenário), de 5 de novembro de 2014, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão proferido pelo Plenário daquela Corte, nos autos do processo n° TC 033.840/2013-0, na Sessão Ordinária de 5/11/2014, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador LUIZ HENRIQUE
Vice-presidente no exercício
da presidência da Comissão de Assuntos Econômicos

Of. nº 174/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na ocasião da 31ª Reunião, Ordinária, da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 25 de novembro de 2014, foi dado conhecimento à Comissão do Aviso n° 81 de 2014 (Aviso n° 1871-GP/TCU), de 13 de novembro de 2014, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão n° 3.042/2014, proferido pelo Plenário daquela Corte, ao apreciar o processo n° TC 008.788/2013-8, na Sessão de 5/11/2014, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício nº 102, de 2014, do Presidente da CCT, que encaminha o **Relatório nº 2, de 2014**, de Avaliação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, referente à massificação do acesso à internet no País, com recomendações que serão encaminhadas aos órgãos competentes.

É o seguinte o Ofício:

Of. nº 102/2014 – CCT

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor Senador
RENAN CALHERIOS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Sirvo-me do presente expediente para comunicar a esta Presidência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada na data de ontem, 2 de dezembro, o relatório de avaliação de políticas públicas conforme determinado pelo artigo 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, incluído a partir da Resolução do Senado Federal nº 44, de 2013.

Esta Comissão adotou como política pública objeto desta avaliação, e a partir do RTC nº 3, de 2014, matéria à qual está vinculada o mencionado relatório, o Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, instituído a partir do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, e que tem por objetivo essencial a massificação do acesso à internet no país.

Seguindo as diretrizes regimentais para o encaminhamento da proposição, esta Comissão, e o seu relator, o Senador Aníbal Diniz, com o prestimoso apoio da CONLEG/SF, empreenderam esforços e o cumprimento de um extenso plano de trabalho com o objetivo de coletar informações, opiniões e dados relevantes, que puderam viabilizar a apresentação do relatório, e a sua conseqüente deliberação e aprovação pelo plenário da CCT.

Cumpre-nos, por oportuno, enaltecer também todo o apoio dispensado pela Diretoria Geral e Presidência do Senado Federal às solicitações encaminhadas no sentido de viabilizar o cumprimento das diligências e atividades constantes no plano de trabalho, sem, o que, naturalmente, não haveria a estrutura necessária para a consecução dos objetivos e o alcance dos resultados inicialmente pretendidos.

Vale ainda, por fim, ressaltar a importância da iniciativa de inclusão, nas atribuições das Comissões Permanentes do Senado Federal, da atividade de avaliação de políticas públicas, o que reforça o importante papel do Parlamento de contribuir para os avanços do nosso País ao poder manifestar-se sobre temas tão caros para o desenvolvimento nacional.

Respeitosamente, – Senador **Zezé Perrella,** Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

Of. Lid.Bloco PP/PROS n° 620/2014

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Assunto: Substituição de Parlamentar para a MPV n° 660/2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado CARLOS MAGNO (PP/RO) como Titular na Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MPV n° 660, de 2014, em substituição ao Deputado EDUARDO DA FONTE (PP/PE).

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do Bloco PP/PROS

(Será feita a substituição solicitada)

Of. n. 543/14/PSD

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Assunto: Indicação de parlamentares do PSD para comporem comissão mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico os parlamentares abaixo para comporem, como membros, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 660, de 2014, em substituição aos deputados anteriormente indicados:

Deputado Silas Câmara (PSD/AM) – membro TITULAR;

Deputado Edson Pimenta (PSD/BA) – membro TITULAR;

Deputado Moreira Mendes (PSD/RO) – membro SUPLENTE;

Deputado Urzeni Rocha (PSD/RR) – membro SUPLENTE;

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que as referidas indicações produzam os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,



(Serão feitas as substituições solicitadas)

OF/LID/nº 200/2014

Brasília, 8 de dezembro de 2014

Assunto: Substituição de membro CPMI Petrobras

Senhor Presidente,

Indicamos a Vossa Excelência o deputado Rubens Bueno – PPS/PR para integrar, como titular, em substituição ao deputado Arnaldo Jordy – PPS/PA, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionário da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinaria.

Atenciosamente, – Deputado **Rubens Bueno**, Líder do PPS – Deputado **Sarney Filho**, Líder do PV.

(Será feita a substituição solicitada)

REASSUNÇÃO DO SENADOR ALVARO DIAS AO EXERCÍCIO DE MANDATO PELO ESTADO DO PARANÁ

Memo nº 001/2014 – SEN

Brasília, 4 de dezembro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo a Vossa Excelência que retomo as minhas atividades no Senado Federal a partir de hoje, após licenciar-me desta Casa Legislativa para concorrer à reeleição.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência que sejam tomadas as providências cabíveis para reassumir o meu mandato.

Na expectativa da prestimosa atenção de Vossa Excelência ao pleito em epígrafe, apresento os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente, – Senador **Alvaro Dias.**

OFÍCIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

OFÍCIO Nº 0747/2014 – GAB/PRESI/TRE/PI

Teresina, 26 de novembro de 2014.

Assunto: **Encaminha ata da centésima trigésima sessão deste Tribunal Regional Eleitoral, que contém o Relatório Geral de Apuração e o Relatório Geral de Apuração das Eleições, em segundo turno das Eleições 2014, para fins do disposto no art. 202, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral.**

Senhor

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, em atenção ao disposto no **art. 202, §§ 4º e 5º da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)**, encaminhamos, em anexo, a ata da centésima trigésima sessão deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, realizada no último dia 24 de novembro, que contém o **Relatório Geral de Apuração e o Relatório Geral de Apuração das Eleições, em segundo turno das Eleições 2014** (art. 193 da Resolução TSE nº 23.399/2013).

No ensejo, renovamos votos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE/PI

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Teresina – PI
CEP: 64.000-920 – FONE: (86) 2107-9818/9820 /9821
presi@tre-pi.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas e vinte minutos, reuniu-se, em Sessão Judiciária Ordinária, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho, José Gonzaga Carneiro e do Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages.

ATA: Foi lida e aprovada, sem restrições, a da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Constou do seguinte:

OFÍCIO CIRCULAR Nº 5364/2014-SPR (PAD 068016/2014), datado de 12 de novembro de 2014, subscrito pelo Juiz Carlos Vieira Von Adamek, Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral -TSE, dirigido ao Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Presidente deste Egrégio Regional, com o seguinte teor:

"De ordem de sua Excelência o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, informo a Vossa Excelência haver sido aprovado em 12/11/2014, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.027 de 2013, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais destinados às Zonas Eleitorais e transforma funções de Chefe de Cartórios.

O projeto seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania."

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 2

Antes de iniciar a ordem do dia, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura registrou a presença em plenário dos alunos do Curso de Direito das Faculdades Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT e do Centro Universitário Uninovafapi.

Na sequência, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura comunicou à Corte que esteve em Fortaleza nos dias 20 e 21 do mês em curso participando do 63º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, para uma avaliação dos trabalhos da Justiça Eleitoral nas eleições 2014, evento que contou com a presença do presidente do Colendo TSE, Ministro Dias Toffoli.

ORDEM DO DIA: Foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

Nos dois feitos a seguir, tomou assento no Plenário o Juiz Auxiliar Doutor Antônio Lopes de Oliveira, em cumprimento ao disposto no art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.398, de 17 de dezembro de 2013.

Assumiu a Presidência dos trabalhos da Sessão o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, em razão da ausência ocasional e justificada do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

REPRESENTAÇÃO Nº 508-48.2014.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2014 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - ELEIÇÕES 2014. Representante: Coligação "A VITÓRIA COM A FORÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 3

POVO" (PT/PP/PTB/PHS/PR/PROS/PRP/SD/PRTB), por sua representante. Advogados: Doutores Daniel Carvalho Oliveira Valente, Edson Vieira Araújo e outro. Representado: Antônio José de Moraes Souza Filho, Governador do Piauí, candidato à reeleição. Advogado: Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho. Representado: Sílvio Mendes de Oliveira Filho, candidato a Vice-Governador. Advogados: Doutores Carlos Yury Araújo de Morais e Kelson Vieira de Macedo. **Relator**: Doutor Antônio Lopes de Oliveira (Juiz Auxiliar).

Facultada a palavra nos termos regimentais, manifestou-se pela representante o Doutor Daniel Carvalho Oliveira Valente, pelo representado Antônio José de Moraes Souza Filho o advogado Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho e pelo representado Sílvio Mendes de Oliveira Filho o advogado Doutor Carlos Yury Araújo de Morais.

Com a palavra, o Procurador Regional Eleitoral ratificou o parecer de fls. 427/438 dos autos, opinando pela rejeição das preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva do candidato a vice-governador e de nulidade processual por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. No mérito, manifestou-se pela procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática de conduta vedada na forma do art. 73, VI, b, entretanto, retificou o parecer escrito para que seja aplicada multa no valor de 50.000 UFIR.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 427/438 dos autos, rejeitar as preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva do candidato a vice-governador e de nulidade processual por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa para, no

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 4

mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a representação em relação a Antônio José de Moraes Souza Filho, impondo multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela prática de conduta vedada e de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão do não cumprimento total da decisão liminar; e, por maioria, vencido o relator, nos termos do voto divergente do Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira e em dissonância com o opinativo ministerial, julgar improcedente a representação em relação ao Senhor Sílvio Mendes de Oliveira Filho, candidato a vice-governador. Foi designado para lavrar o acórdão, em relação ao representado Sílvio Mendes de Oliveira Filho, o Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, autor do primeiro voto vencedor.

Proclamado o resultado do julgamento, o advogado do representado (Sílvio Mendes de Oliveira Filho) Doutor Carlos Yury Araújo de Morais requereu a juntada aos autos das notas taquigráficas, o que foi deferido pelo relator.

Em seguida, reassumiu a Presidência dos trabalhos da Sessão o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

O feito a seguir teve seu julgamento ADIADO para Sessão do dia 09.12.2014, em razão da suspeição do Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages e por motivo de saúde do Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira, bem como por motivo de viagem do relator no período de 25.11 a 04.12.2014.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1244-66.2014.6.18.0000 – CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM TOMBADO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. Recorrente: Bessah Araújo Costa Reis Sá (B. Sá), candidato a

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 5

Deputado Estadual. Advogados: Doutores Pollyana Leal Ribeiro Dias, Igor Martins Ferreira de Carvalho e outros. Recorrido: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral. **Relator:** Doutor Antônio Lopes de Oliveira (Juiz Auxiliar).

Em seguida, retirou-se do Plenário o Meritíssimo Juiz Auxiliar Doutor Antônio Lopes de Oliveira, retomando ali o seu assento o ínclito juiz Doutor Dioclécio Sousa da Silva.

O feito a seguir teve seu julgamento **ADIADO** para a sessão do dia 1º.12.2014, em virtude da declaração de suspeição do Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 3-33.2013.6.18.0000 - CLASSE 29 (PROTOCOLO N° 3.011/2013). ORIGEM: SIGILOSO. RESUMO: SIGILOSO. RECORRENTES: SIGILOSO. Advogados: Doutores Thales Cruz Sousa e Raimundo de Araújo Silva Júnior. Recorrida: Sigiloso. Advogados: Doutores Emmanuel Fônseca de Souza, Willian Guimarães Santos de Carvalho e Outros. Recorrida: Sigiloso. Advogada: Doutora Clélia Mendes Soares Vilarinho. Recorrida: Sigiloso. Advogados: Doutora Anísio Gomes da Silva Neto, Willian Guimarães Santos de Carvalho e Outros. **Revisor:** Doutor Dioclécio Sousa da Silva. **Relator:** Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira.

EXTRAPAUTA: Foram submetidos a julgamento os seguintes feitos:

Tomou assento no Plenário o Juiz Auxiliar Doutor Antônio Lopes de Oliveira, em cumprimento ao disposto no art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.398, de 17 de dezembro de 2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 1206-54.2014.6.18.0000 – CLASSE: 42. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 6

MULTA. Embargante: Antônio José de Moraes Souza Filho, Governador candidato à reeleição. Advogados: Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho e Emmanuel Fônseca de Souza. Embargado: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Auxiliar. Relator: Doutor Antônio Lopes de Oliveira.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, mas para lhes negar provimento, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o acórdão objurgado e, por fim, aplicar a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, por considerá-los manifestamente protelatórios.

Após encerrado o julgamento do feito acima, o Doutor Antônio Lopes de Oliveira comunicou à Corte que se ausentará das atividades afetas ao TRE-PI no período de 26 de novembro a 4 de dezembro de 2014, por motivo de viagem particular. Em seguida, retirou-se do Plenário, retomando ali o seu assento o ínclito Juiz Doutor Dioclécio Sousa da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 130-29.2013.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO ANUAL DE 2012 - PEDIDO DE APROVAÇÃO. Embargante: Partido Progressista - PP, Diretório Regional no Estado do Piauí/PI, por seu representante legal. Advogado: Doutor Edson Vieira Araújo. Relator: Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, rejeitar a preliminar de conhecimento de documentos trazidos com os Embargos de Declaração para, no mérito, conhecer do presente recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 7

objurgado.

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 1111-24.2014.6.18.0000 – CLASSE 7. ORIGEM: TERESINA-PI. ASSUNTO: APURAÇÃO DE ELEIÇÃO - COMISSÃO APURADORA PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2014. Indicante: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI. Indicado: Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Presidente do TRE-PI. Indicado: Francisco Hélio Camelo Ferreira, Juiz Membro do TRE-PI, membro titular da comissão. Indicado: José Gonzaga Carneiro, Juiz membro do TRE-PI, membro titular da comissão. Indicado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Juiz Membro do TRE-PI, membro suplente da comissão. Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Apuradora – Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho – submeteu à apreciação do Plenário o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014 – 2º TURNO (art. 193 da Resolução TSE nº 23.399/2013), bem como o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014, PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SEGUNDO TURNO (art. 203 do Código Eleitoral c/c o art. 193 da Resolução TSE nº 23.399/2013), nos seguintes termos:

RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014 – 2º TURNO (ART. 193 DA RESOLUÇÃO TSE 23.399/2013)

A Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, constituída nos termos do art. 199 do Código Eleitoral c/c o art. 189 da Resolução TSE 23.399, de 17.12.2013, por meio da

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 8

Portaria TRE/PI 1.362/2014, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho (Presidente), Juízes Doutores Francisco Hélio Camelo Ferreira e José Gonzaga Carneiro (Membros) e Juiz Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (Membro Suplente), apresenta a este Egrégio Tribunal o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO de que trata o art. 199, § 5º, do Código Eleitoral c/c o art. 193 da Resolução TSE 23.399/2013, contendo o seguinte resultado:

I – ELEITORADO APTO A VOTAR: 2.344.505

II – COMPARECERAM E VOTARAM: 1.846.232

III – SEÇÕES APURADAS E NÚMERO DE VOTOS APURADOS DIRETAMENTE PELAS URNAS ELETRÔNICAS:

Foram totalizadas 8.848 Seções, que correspondem a 100% (cem por cento) do total a apurar, incluídas as agregadas (911), sendo todas apuradas em urna eletrônica.

IV – SEÇÕES APURADAS PELO SISTEMA DE APURAÇÃO ELETRÔNICA, OS MOTIVOS E O RESPECTIVO NÚMERO DE VOTOS:

Não houve Seções apuradas por meio do Sistema de Apuração Eletrônica.

V – SEÇÕES ANULADAS OU NÃO APURADAS, OS MOTIVOS E O NÚMERO DE VOTOS ANULADOS OU NÃO APURADOS:

Não houve Seções anuladas. Também não foram anulados votos, sendo apurados todos os votos computados nas eleições 2014.

VI – SEÇÕES ONDE NÃO HOUVE VOTAÇÃO E OS MOTIVOS:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 9

Houve votação em todas as 8.848 Seções Eleitorais do Estado do Piauí, das quais 911 funcionaram agregadas.

VII – IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS ÀS MESAS RECEPTORAS E COMO FORAM RESOLVIDAS PELA JUNTA ELEITORAL, ASSIM COMO OS RECURSOS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS:

Não houve registro de impugnações nem de recursos.

VIII – SEÇÕES DE VOTO EM TRÂNSITO

Foram instaladas, no Estado do Piauí, 3 Seções de voto em trânsito.

Eleitores aptos: 538 eleitores

Comparecimento: 454 eleitores

Abstenção: 84 eleitores

IX – VOTAÇÃO DE CADA PARTIDO, COLIGAÇÃO E CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

1 – Eleitorado apto a votar: 2.344.505;

2 – Compareceram e votaram 1.846.232 eleitores, deixando de votar 498.273 eleitores, o que representa uma abstenção de 21,25%;

3 – Votos Válidos: 1.768.980;

4 – Votos Brancos: 15.918;

5 – Votos Nulos: 61.334;

6 – Total Apurado: 1.846.232.

Os candidatos a Presidente da República obtiveram, no Estado do Piauí, a seguinte votação:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 10

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: 1.385.096, que representam 78,30% dos votos válidos;
45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: 383.884, que representam 21,70% dos votos válidos.

X – NOME DOS VOTADOS NA ORDEM DECRESCENTE DOS VOTOS:

X.1. PARA O CARGO DE PRESIDENTE:

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 1.385.096 votos - candidata em 2º turno
45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 383.884 votos - candidato em 2º turno

- Resultado da votação – Voto em trânsito:

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 273 votos
13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 169 votos

XI. Integram, ainda, o presente Relatório, os seguintes documentos, como anexos, acostados aos Autos de Apuração de Eleição nº 1111-24.2014.6.18.0000, Classe 7:
1. Relatório do Resultado da Totalização;
2. Ata da Sessão de Oficialização do Sistema de Totalização – Gerenciamento TRE, Espelho da Oficialização e Zerésima;
3. Ata da Sessão relativa à reemissão do relatório Zerézima no horário marcado para o início das transmissões de dados;
4. Atas e Relatórios Parciais emitidos durante o processo de totalização;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 11

5. Relatório Ambiente de Totalização.

XII. O Relatório Geral divulgado em 27 de outubro de 2014, incluindo os anexos listados acima, item XI, subitens 1 a 5, foi encaminhado à Secretaria Judiciária para os fins do art. 200 do Código Eleitoral c/c o art. 194 da Resolução TSE 23.399/2013, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de reclamações pelos partidos políticos e Coligações.

XIII. A Comissão Apuradora apresenta, outrossim, o presente **RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO**, referente ao 2º Turno das eleições, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para fins de lavratura da Ata Geral das Eleições – 2º Turno, de que trata o art. 202 do Código Eleitoral c/c o art. 195 da Resolução TSE 23.399/2013.

RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2014, PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SEGUNDO TURNO (ART. 203 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 193 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.399/2013).

A Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, constituída nos termos do art. 199 do Código Eleitoral c/c o art. 189 da Resolução TSE 23.399, de 17.12.2013, por meio da Portaria TRE/PI 1.362/2014, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho (Presidente), Juízes Doutores Francisco Hélio Camelo Ferreira e José Gonzaga Carneiro (Membros) e Juiz Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (Membro Suplente), apresenta a este Egrégio Tribunal o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO REFERENTE ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, EM SEGUNDO TURNO, de que trata o art. 199, §

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 12

5º, e 203, do Código Eleitoral c/c o art. 193 da Resolução TSE 23.399/2013, contendo o seguinte resultado:

I – ELEITORADO APTO A VOTAR: 2.344.505

II – COMPARECERAM E VOTARAM: 1.846.232

III – SEÇÕES APURADAS E NÚMERO DE VOTOS APURADOS DIRETAMENTE PELAS URNAS ELETRÔNICAS:
Foram totalizadas 8.848 Seções, que correspondem a 100% (cem por cento) do total a apurar, incluídas as agregadas (911), sendo todas apuradas em urna eletrônica.

IV – SEÇÕES APURADAS PELO SISTEMA DE APURAÇÃO ELETRÔNICA, OS MOTIVOS E O RESPECTIVO NÚMERO DE VOTOS:
Não houve Seções apuradas por meio do Sistema de Apuração Eletrônica.

V – SEÇÕES ANULADAS OU NÃO APURADAS, OS MOTIVOS E O NÚMERO DE VOTOS ANULADOS OU NÃO APURADOS:
Não houve Seções anuladas. Também não foram anulados votos, sendo apurados todos os votos computados nas eleições 2014.

VI – SEÇÕES ONDE NÃO HOUVE VOTAÇÃO E OS MOTIVOS:
Houve votação em todas as 8.848 Seções Eleitorais do Estado do Piauí, das quais 911 funcionaram agregadas.

VII – IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS ÀS MESAS RECEPTORAS E COMO FORAM RESOLVIDAS PELA JUNTA ELEITORAL, ASSIM COMO OS RECURSOS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 13

Não houve registro de impugnações nem de recursos.

VIII – SEÇÕES DE VOTO EM TRÂNSITO:

Foram instaladas, no Estado do Piauí, 3 Seções de voto em trânsito.

Eleitores aptos: 538 eleitores

Comparecimento: 454 eleitores

Abstenção: 84 eleitores

IX – VOTAÇÃO DE CADA PARTIDO, COLIGAÇÃO E CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

1 – Eleitorado apto a votar: 2.344.505;

2 – Compareceram e votaram 1.846.232 eleitores, deixando de votar 498.273 eleitores, o que representa uma abstenção de 21,25%;

3 – Votos Válidos: 1.768.980;

4 – Votos Brancos: 15.918;

5 – Votos Nulos: 61.334;

6 – Total Apurado: 1.846.232.

Os candidatos a Presidente da República obtiveram, no Estado do Piauí, a seguinte votação:

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: 1.385.096, que representam 78,30% dos votos válidos;

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: 383.884, que representam 21,70% dos votos válidos;

X – NOME DOS VOTADOS NA ORDEM DECRESCENTE DOS VOTOS:

X.1. PARA O CARGO DE PRESIDENTE:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 14

13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 1.385.096 votos
45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 383.884 votos

- Resultado da votação – Voto em trânsito:

45 – AÉCIO NEVES DA CUNHA: com 273 votos
13 – DILMA VANA ROUSSEFF: com 169 votos

XI. Integram, ainda, o presente Relatório, os seguintes documentos, como anexos, acostados aos Autos de Apuração de Eleição nº 1111-24.2014.6.18.0000, Classe 7:
1. Relatório do Resultado da Totalização;
2. Ata da Sessão de Oficialização do Sistema de Totalização – Gerenciamento TRE, Espelho da Oficialização e Zerésima;
3. Ata da Sessão relativa à reemissão do relatório Zerézima no horário marcado para o início das transmissões de dados;
4. Atas e Relatórios Parciais emitidos durante o processo de totalização;
5. Relatório Ambiente de Totalização.
XII. O Relatório Geral divulgado em 27 de outubro de 2014, incluindo os anexos listados acima, item XI, subitens 1 a 5, foi encaminhado à Secretaria Judiciária para os fins do art. 203, § 2º do Código Eleitoral, tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação de reclamações pelos partidos políticos e Coligações.
XIII. A Comissão apuradora apresenta, outrossim, o presente RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, referente ao 2º Turno, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para fins de lavratura da Ata Geral das

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 15

Eleições – 2º Turno, de que trata o art. 202 do Código Eleitoral c/c o art. 195 da Resolução TSE 23.399/2013.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, acorde com a manifestação verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **APROVAR o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO e o RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO REFERENTE ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS, EM SEGUNDO TURNO, determinando** que sejam **adotadas** as **providências** previstas no art. 202, §§ 4º e 5º do Código Eleitoral.

Fazendo uso da palavra, o Doutor Dioclécio Sousa da Silva comunicou à Corte que a cidade de Teresina-PI foi escolhida para sediar o IX Encontro Nacional das Ouvidorias Eleitorais, que será realizado no mês de abril de 2015.

Por fim, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura apresentou à Corte o Hino e o projeto do Programa Justiça Eleitoral e Cidadania.

PUBLICAÇÃO EM SESSÃO: Não houve.

Nada mais havendo a tratar, deu o Excelentíssimo Senhor Presidente por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Hediane Lima Moiner, Secretária das Sessões, lavrei e subscrevi a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, demais membros do Tribunal e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TRE-PI

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO fl. 16

Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal

Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Juiz de Direito

Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista

Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito

Dr. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO
Jurista

Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 25/11/2014 na Secretaria Judiciária do TRE-PI, nos termos e para os fins do disposto no art. 195, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.399/2014

Secretária Judiciária – TRE/PI

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 970, DE 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255, inciso II, alínea c, item 12, c/c artigo 101, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, sobre o SCD - Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, seja ouvida, também, a **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** do Senado Federal, tendo em vista a sua competência regimental para dispor sobre o assunto.

JUSTIFICAÇÃO

Como conclusão de seus trabalhos, a Comissão Temporária destinada à análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 apresentou brilhante e memorável relatório, da lavra do eminente Senador Vital do Rêgo, em que diagnosticou a necessidade premente de renovação e modernização da legislação pátria sobre as regras processuais civis brasileiras, com contribuições relevantes trazidas pela Câmara dos

Deputados. No entanto, é imprescindível que matéria de tal magnitude seja também apreciada pela Comissão desta Casa que delibera sobre matéria processual por excelência: a CCJ.

Essa providência regimental, aliás, não seria inédita no Senado Federal, como se pode observar na tramitação do PLS nº 236, de 2012 (Novo Código Penal), que ora tramita perante a CCJ.

Medida similar, portanto, deve ser adotada neste Projeto, por recomendação do art. 412, inc. VI, do RISF.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

(Inclua-se em Ordem do Dia oportunamente)

REQUERIMENTO
Nº 971, DE 2014
(REQUERIMENTO Nº 26, DE 2014)

Com fulcro no art. 50, §.2º, da Constituição Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, informações relativas às instalações portuárias operadas em caráter excepcional, utilizadas por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, conforme determina o inciso IV do § 5º da Lei 12.813, de 5 de junho 2013.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

, Presidente



SENADO FEDERAL

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA Nº 26, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Valdir Raupp

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Álvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Cir. (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Vicentinho Alves (SD)

PARECER Nº 957, DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Ofício "S" nº 6, de 2014 (nº 588/2014, na origem), da Secretaria de Portos da Presidência da República, que encaminha ao Senado Federal, em atendimento ao § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, informações referentes a concessões de portos, arrendamentos e autorizações de instalações portuárias.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR "AD HOC": Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – INTRODUÇÃO

Submete-se ao exame desta Comissão o Ofício "S" nº 6, de 2014, enviado pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe "sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários".

Trata-se da apresentação do relatório sobre a implementação de iniciativas tomadas pelo Poder Executivo com base na Lei nº 12.815, de 2013, contendo informações sobre os seguintes institutos de exploração de portos e instalações portuárias:

a) contratos de concessão e de arrendamento em vigor até 31 de dezembro de 2013, para o caso dos portos organizados e para as instalações portuárias dentro da área do porto organizado, respectivamente (art. 57, § 5º, inciso I);

b) termos de autorização de uso de bem público em vigor até 31 de dezembro de 2013, para a exploração das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado (art. 57, § 5º, inciso II);

c) termos de autorização e contratos de adesão adaptados às disposições da lei, em 2013 (art. 57, § 5º, inciso IV);

d) instalações portuárias operadas em 2013 em caráter excepcional (art. 57, § 5º, inciso V).

O relatório, elaborado em conjunto pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), está organizado em cinco capítulos: 1) Introdução; 2) Concessão e Arrendamento; 3) Instalações Portuárias Privadas; 4) Fiscalização; e 5) Conclusão. O documento contém, ainda, dois anexos com informações a respeito dos contratos de arrendamento e concessão e sobre as instalações portuárias exploradas mediante autorizações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria.

O novo regime para exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, instituído pela Lei nº 12.813, de 2013, entre outras medidas, flexibilizou as regras para a outorga de Terminais de Uso Privado (TUP), autorizando-os a movimentar carga de terceiros, e alterou os critérios de julgamento das licitações dos arrendamentos portuários.

Objetivando cumprir as determinações legais previstas no § 5º do art. 57, o Ministro-Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República encaminhou relatório contendo informações acerca das iniciativas relacionadas a contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias públicas e de autorizações para exploração de portos privados,

tomadas com base no novo marco regulatório do setor. O Anexo I do Relatório da SEP/PR relaciona 144 contratos de concessão e arrendamento de áreas dentro do porto organizado. No Anexo II, encontram-se relacionados 137 contratos de instalações portuárias privadas.

O novo marco regulatório alterou a organização institucional do setor e redefiniu as atribuições da SEP/PR, que passou a ter competência para a celebração de contratos de arrendamento em áreas de portos organizados. Diante disso, relata a SEP/PR que, após identificar a existência de 159 áreas passíveis de arrendamento em diversos portos, iniciou as providências necessárias para realizar a outorga dessas áreas em quatro blocos de licitação.

Os estudos elaborados para licitar o primeiro bloco, que abrange áreas dos portos de Santos, Belém, Santarém e Vila do Conde, foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) para análise em outubro de 2013 e, em dezembro daquele ano, o Tribunal emitiu o Acórdão nº 3.661/2013, mediante o qual condicionou a publicação dos editais de licitação ao cumprimento de dezenove providências de ajustes nos estudos avaliados.

Segundo informa a SEP/PR, foi apresentado recurso pela Advocacia Geral da União contra alguns itens do referido acórdão, tendo sido procedidas e apresentadas ao TCU, em 24 de janeiro deste ano, as demais correções demandadas. Porém, até o momento, aquela Corte de Contas não se manifestou a respeito do assunto, motivo por que não foi realizada a licitação de nenhum novo arrendamento desde a entrada em vigor do novo marco regulatório. Disso resulta a existência de diversos contratos vencidos ou a vencer nos próximos anos. Quando da elaboração do relatório da SEP/PR, que data de março de 2014, havia 46 contratos de arrendamento vencidos e outros 71 a vencer até 2017.

No que tange aos Terminais de Uso Privado, noticia a SEP/PR que, sob a égide da Nova Lei dos Portos, foi autorizada a instalação de 15 terminais, além de uma expansão de área, que somam um investimento da ordem de R$ 8 bilhões, havendo outros 42 novos processos de autorização em andamento naquela data, com investimento da ordem de R$ 6 bilhões.

Quanto à adaptação dos contratos de adesão e dos termos de autorização preexistentes às novas bases estabelecidas, requerida pelo

art. 58 da Lei nº 12.815, de 2013, é informado que tal medida está em andamento e deveria estar concluída dentro do prazo legal que findou em 5 de junho passado.

Verificamos que as informações encaminhadas pela SEP/PR atendem ao que foi requerido nos incisos I, II e V do § 5º da Lei nº 12.813, de 2013. Não identificamos no relatório encaminhado, todavia, informações relativas às instalações portuárias operadas em caráter excepcional, utilizadas por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, nos termos do art. 7º da referida Lei, conforme requerido no § 5º, inciso IV.

Por esse motivo, incorporamos, a este Parecer, requerimento solicitando as informações necessárias ao exato cumprimento da lei.

III – CONCLUSÃO

Em razão do que foi exposto, damos ciência do Relatório encaminhado pela SEP/PR, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, aos membros desta Comissão e manifestamo-nos pelo arquivamento do Ofício "S" nº 6, de 2014. Ainda, com amparo no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 133, inciso V, alínea *b*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sugerimos a **apresentação de requerimento**, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 26, DE 2014-CI

Com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, informações relativas às instalações portuárias

operadas em caráter excepcional, utilizadas por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, conforme determina o inciso IV do § 5º da Lei 12.813, de 5 de junho 2013.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2014.

Senador Valdir Raupp, Presidente

, Relator

Senador Francisco Dornelles, Relator "Ad Hoc"

SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
OFÍCIO "S" Nº 6, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Valdir Raupp

RELATOR: "Ad Hoc": Sen. Francisco Dornelles

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Vicentinho Alves (SD)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

.....

Art. 7º A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

.....

Art. 57. Os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.

.....

§ 5º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

I - relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais;

II - relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização;

III - relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;

IV - relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência e valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;

V - relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão e prazo de utilização.

.....

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

OFÍCIO "S"
Nº 6, DE 2014

Ofício nº. 588/2014/SEP/PR

Em, 31 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
BRASÍLIA-DF

Assunto: Relatório Anual.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Ao ensejo em que cumprimento Vossa excelência, encaminho Relatório Anual da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, com vistas a atender o disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº. 12.815, de 2013.

2. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

Atenciosamente,

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Ministro de Estado Chefe
Secretaria de Portos da Presidência da República

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", Cobertura – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3701 FAX 3326-3025

ANTAQ
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SEPN - Quadra 514 - Conjunto "E" - Edifício ANTAQ - CEP-70760-545
Telefone: (61) 2029-6500

RELATÓRIO ANUAL – 2013

ART. 57, § 5º DA LEI Nº 12.815/2013.

MARÇO/2014

Sumário

1. Introdução.....
2. Concessão e arrendamento.....
2.1 Modalidade Arrendamento - Licitação.....
2.2 Contrato de Uso Temporário (art. 36 da Resolução nº 2.240-ANTAQ).....
2.3 Contrato Emergencial (art. 35, §1º, da Resolução nº 2.240-ANTAQ).....
2.4 Gerenciamento de Contratos de Ocupação de áreas em Portos Organizados.....
3. Instalações portuárias privadas.....
3.1 Novos requerimentos por Instalações Privadas.....
3.2 Adaptação das outorgas de autorização já existentes à Nova Lei dos Portos.....
4. Fiscalização.....
5. Conclusão.....
6. Anexos.....

1. Introdução

Com a homologação da nova lei dos portos, Lei nº 12.815/13, de 5 de junho de 2013, foi introduzida nova dinâmica aos processos de concessões, arrendamentos e autorizações de portos e demais instalações portuárias.

Essa mudança na legislação buscou atender a demanda crescente de serviços portuários e tornar o país mais competitivo, tanto no mercado interno quanto nos mercados internacionais, possibilitando mais investimentos de forma a aumentar a capacidade e a eficiência portuária, com uma conseqüente redução dos custos envolvidos.

A reforma do setor portuário vem sendo estruturada a partir de novo arranjo institucional, estabelecendo mudanças no segmento de administração e de operação portuária, além de incentivo a inclusão de investimentos em acessos portuários.

Tal medida faz parte do desenho de um novo modelo proposto para o setor portuário brasileiro, baseado na ampliação da infraestrutura, na modernização da gestão portuária, no estímulo à expansão dos investimentos do setor privado e no aumento da movimentação de cargas, com redução dos custos e eliminação de barreiras à entrada nos respectivos mercados.

Dentro desse novo ordenamento jurídico, os processos seletivos envolvem fortemente a participação integrada da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, além das Administrações Portuárias e do setor privado.

Com vistas a destravar a realização de investimentos, o Governo Federal adaptou as regras para as outorgas de autorização, permitindo que terminais portuários de uso privado (TERMINAIS PRIVADOS) possam movimentar cargas de terceiros sem qualquer limitação.

Muda-se também a forma procedimental para as concessões e arrendamentos. Dá-se ao chamado Poder Concedente (Secretaria de Portos – SEP) a atribuição de firmar os contratos de concessões e arrendamentos, ficando a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ com as atribuições procedurais de licitar e selecionar, em fase de análise prévia, quem estará apto para receber tais outorgas.

Por outro lado, a Administração Portuária (autoridade portuária) passa a ser alvo de um processo de profissionalização, para melhor desenvolver suas áreas portuárias. Trata-se da busca por uma gestão objetiva, por resultados, refletindo-se em uma dinâmica mais adequada na captação de recursos para investimentos adequados à solução dos gargalos logísticos ora apresentados.

Em 2013, o Brasil movimentou 931 milhões de toneladas de carga em seus portos organizados e demais instalações portuárias. Isso significa um aumento de 3% sobre o volume movimentado no ano de 2012. No entanto, ao se olhar os tipos de cargas, destaca-se o crescimento de 11,5% para as cargas conteinerizadas, que são as que possuem maior valor agregado.

A Figura 1, a seguir, demonstra a evolução histórica da movimentação de cargas em sua totalidade, por Portos Públicos e em Instalações Privadas.

Observa-se que, excetuando-se a queda provocada pela crise econômica com reflexos no ano de 2009, nos demais anos há um crescimento sustentado da movimentação de cargas no país. Em 2012, para um PIB de 0,9%, o setor portuário cresceu 2%, enquanto que em 2013, com incremento de 2,3% do PIB, o setor respondeu com um crescimento geral de 3%.

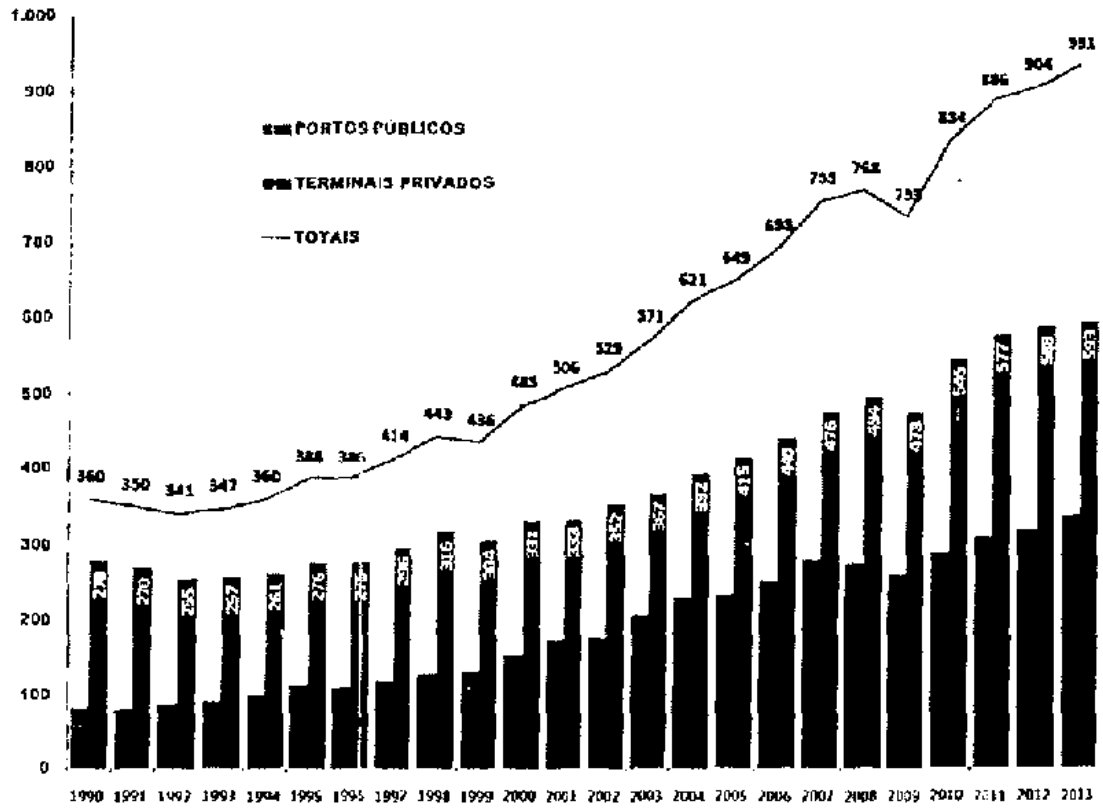

Figura 1 – Evolução da movimentação de cargas em Portos Públicos e em TERMINAIS PRIVADOS. Fonte: Anuário Estatístico 2013, ANTAQ.

Sendo o Brasil um país com perfil de movimentação de cargas eminentemente relacionado aos granéis sólidos, em especial os minérios e os produtos agrícolas (como a soja e o milho), as principais mercadorias movimentadas estão retratadas na Figura 2, a seguir, com separação entre portos públicos e terminais privados.

Observa-se, pela análise da Figura 2, que o perfil de cargas em portos organizados está mais ligado aos granéis sólidos agrícolas, bem como nas cargas conteinerizadas. Já os terminais privados destacam-se pela movimentação de granéis sólidos minerais, em especial o minério de ferro. Nestas instalações, sobressaem-se também as cargas de granéis líquidos, tais como combustíveis e óleos minerais.

DISTRIBUIÇÃO DOS GRUPOS DE MERCADORIAS MAIS MOVIMENTADOS
EM 2013 – PORTOS PÚBLICOS E TERMINAIS PRIVADOS (em %)

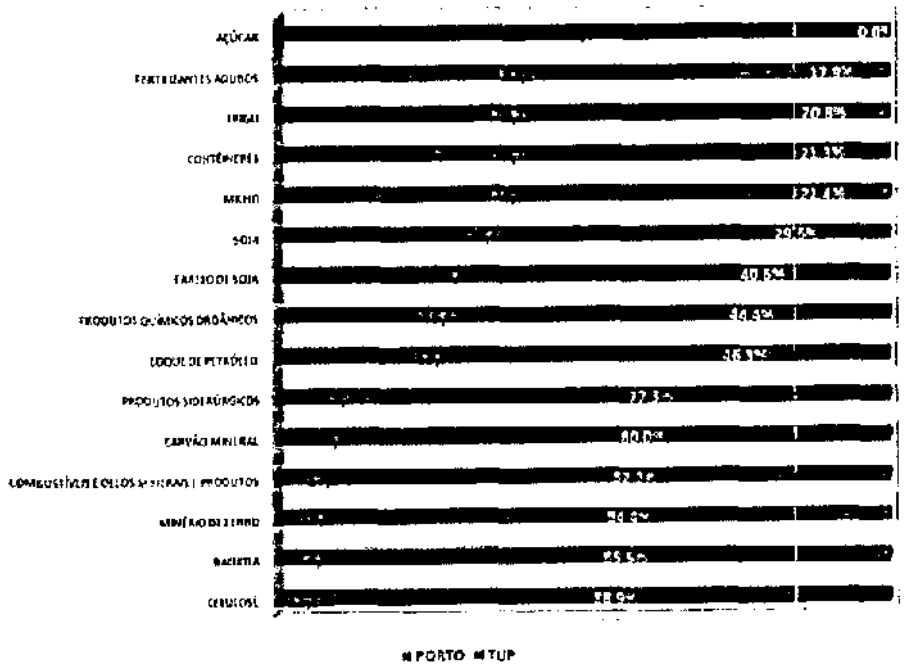

Figura2 – Perfil de movimentação de mercadorias em portos e terminais privados. Fonte: Anuário Estatístico 2013, ANTAQ.

Na Figura 3, tem-se a representação das mercadorias mais movimentadas, corroborando a vocação de movimentação de "commodities" que os portos brasileiros assumem, principalmente no sentido de embarque (exportações relacionadas ao minério de ferro, soja, milho, dentre outros produtos).

Ainda em observação à Figura 3, consideração especial se deve dar ao grupo de mercadorias denominado "contêineres". Nota-se que já ocupa o terceiro lugar na escala dos produtos mais movimentados em portos. Nesse sentido, a Nova Lei dos Portos incentiva o investimento privado, ao permitir que os terminais privados movimentem cargas próprias e de terceiros, sem as restrições impostas pela Lei 8.630/93 e pelo Decreto 6.620/08.

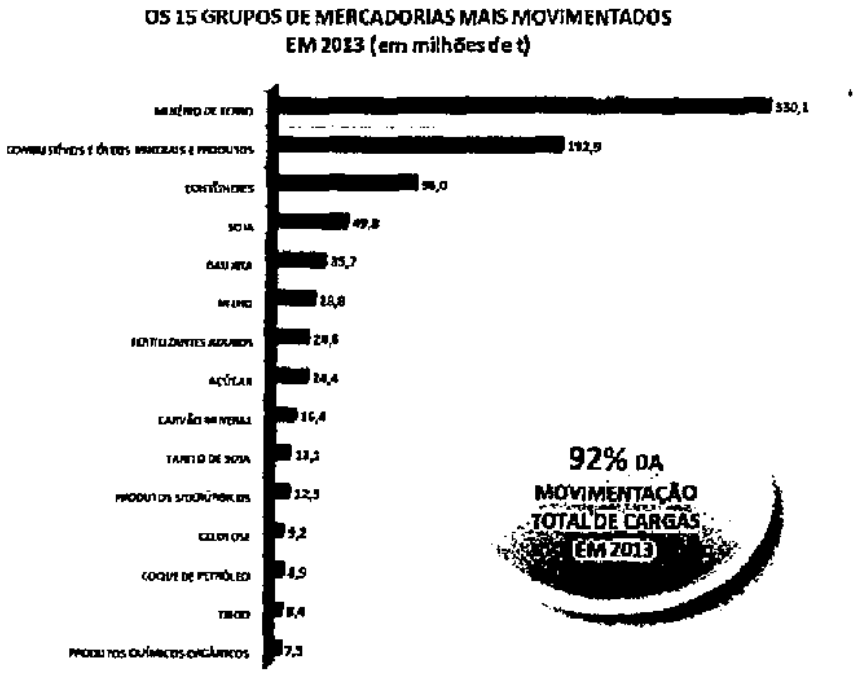

Figura3 – Principais grupos de mercadorias movimentadas no Brasil. Fonte: Anuário Estatístico 2013, ANTAQ.

De uma forma geral, a Figura 4, a seguir, apresenta o perfil de cargas movimentadas, considerando-se portos e terminais privados.

Da análise da Figura 5, demonstra-se que o perfil de carga conteinerizada é o que mais tem crescido, indicando que a expansão dos terminais privados especializados nesse tipo de carga é uma tendência.

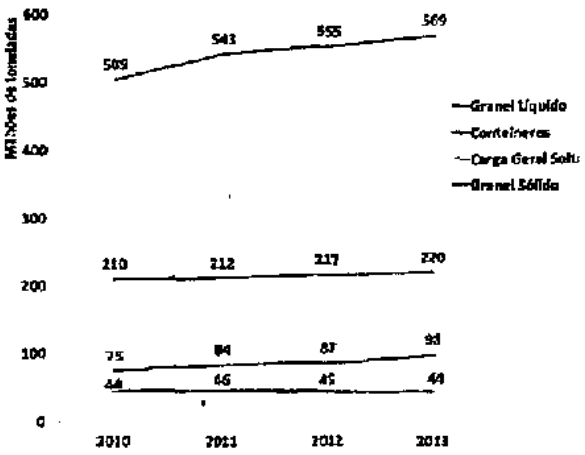

Figura 4 – Perfil de cargas movimentadas em portos e terminais privados.

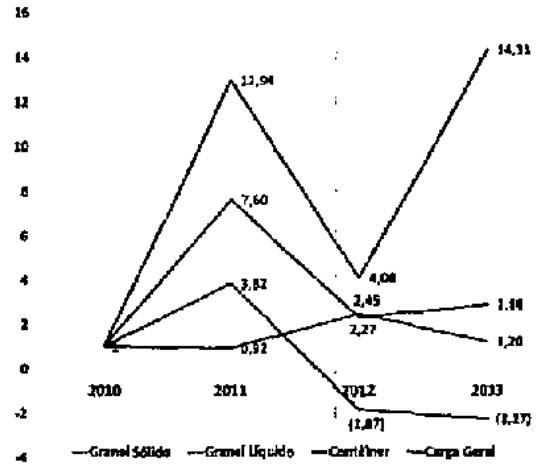

Figura 5 – Evolução (%) dos perfis de carga.

2. Concessão e arrendamento

Como previsto na Lei 12.815/13, em seu art. 4º, a concessão e o arrendamento são, respectivamente, modalidades de exploração de portos e terminais arrendados, sempre precedidas de licitação.

A nova lei prevê que a ANTAQ, a partir das diretrizes estabelecidas pela SEP, será a responsável pela condução operacional das licitações (art. 6º, §2º, da Lei 12.815/13). A celebração dos contratos de concessão ou arrendamento será efetivada pela SEP, na qualidade de Poder Concedente, sendo seus itens essenciais elencados no art. 5º e seus incisos.

Na observância dos mandamentos da Nova Lei, destacam-se as ações a seguir descritas, cujo objetivo final é o de promover a oferta de capacidade de movimentação em portos organizados, bem como a modernização, mediante novos projetos, das instalações portuárias (arrendamentos) localizadas dentro desses portos.

2. 1 Modalidade Arrendamento - Licitação

A partir da publicação da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, a SEP passou a ter competência para a celebração de contratos de arrendamento de áreas em portos organizados e a ANTAQ ficou responsável pela operacionalização da licitação dessas áreas.

Tendo em vista essa nova competência, a SEP iniciou seus trabalhos realizando o levantamento de empreendimentos dentro dos Portos Organizados passíveis de serem licitados. Essa informação foi disponibilizada no sítio eletrônico da SEP (www.portosdobrasil.gov.br) e publicada em D.O.U. na Portaria nº 15 da Secretaria de Portos, de 15 de fevereiro de 2013, conforme previa o Artigo 49 da Medida Provisória nº 595/2012. Tal publicidade buscava identificar no setor privado interessados em desenvolver os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental que servirão de base para as futuras licitações, conforme previsto na Lei Geral de Concessões nº 8.987/95.

Assim, a SEP publicou a portaria nº 38, de 14 de março de 2013, autorizando, sem caráter de exclusividade e por conta e risco da interessada, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987/95, o desenvolvimento de projetos, estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações destinados a subsidiar a preparação dos estudos que fundamentarão os procedimentos licitatórios das concessões de portos organizados e dos arrendamentos de instalações portuárias relacionadas no Anexo I da referida portaria pela empresa interessada, abrindo, também, chamada pública para outras empresas que estivessem interessadas em executar esses serviços.

O Anexo I da Portaria nº 38 da SEP, ratificando o conteúdo da Portaria nº 15 da SEP, lista 159 áreas passíveis de serem arrendadas nos diversos portos organizados do país, além de dois portos a serem concedidos. A maior parte dessas áreas está sendo explorada por empresas com contratos de arrendamento vencidos ou a vencer até 2017, como mostra o quadro abaixo:

Vencimento	Não Prorrogável	Prorrogável	TOTAL
Vencidos	43	3	46
até 2013	12	1	13
em 2014	13	4	17
em 2015	5	9	14
em 2016	4	9	13
em 2017	8	6	14
Total	**85**	**32**	**117**

Além de áreas atualmente exploradas, também constam do anexo da portaria 42 áreas livres, denominadas *greenfields*.

Essas áreas passíveis de serem arrendadas foram divididas em quatro blocos. O primeiro bloco contém as áreas do Porto de Santos e dos portos administrados pela Companhia Docas do Pará; o segundo bloco as áreas dos portos de Paranaguá, São Sebastião, Salvador e Aratu; o terceiro, as áreas dos demais portos das regiões Norte e Nordeste; e o quarto, outros portos das regiões Sul e Sudeste. O investimento estimado em infraestrutura a ser aplicado pelos futuros arrendatários para reestruturação dessas áreas é de 17,2 bilhões de reais.

O prazo concedido para execução dos estudos foi de 225 dias, considerado exíguo tendo em vista a abrangência do escopo previsto. Essa medida foi necessária em virtude da prioridade dada pelo Poder Concedente na solução da situação contratual irregular em que se encontravam muitos terminais.

Inicialmente, o cronograma de elaboração dos estudos foi o apresentado abaixo:

CRONOGRAMA PARA OS ARRENDAMENTOS - TODOS BLOCOS

	BLOCO 1	BLOCO 2	BLOCO 3	BLOCO 4
Entrega dos Estudos	08/jul	12/ago	02/set	07/out
Conclusão análise pela comissão	06/ago	27/ago	17/set	22/out
Consulta às APs	17/jul	23/ago	13/set	18/out
Consulta Pública (inic)	12/ago	02/set	23/set	28/out
Consulta Pública (term)	04/set	25/set	16/out	20/nov
Audiência Pública (inic)	02/set	23/set	14/out	18/nov
Audiência Pública (term)	03/set	24/set	15/out	19/nov
Análise TCU (inic)	16/set	04/out	20/out	20/nov
Análise TCU (term)	16/out	05/nov	27/nov	30/dez
Publicação do Edital	23/out	12/nov	04/dez	06/jan
Leilão	22/nov	12/dez	03/jan	05/fev

Este cronograma foi elaborado tendo em vista o procedimento processual necessário para concessão de serviços públicos, como realização de consulta pública, audiências públicas, análise da documentação pelo Tribunal de Contas da União – TCU e a realização da licitação com duração média de 4 meses. Além disso, deve-se considerar que os estudos seriam analisados ainda por comissão mista formada por técnicos da SEP e da ANTAQ e passariam por ajustes tanto após a audiência pública quanto após a análise do TCU.

Isso aconteceu com o Bloco 1, no qual, após a realização da consulta e da audiência públicas, verificou-se a necessidade de ajustes, revisões e até re-elaboração de alguns estudos, o que atrasou significativamente o cronograma dos trabalhos. Finalmente foram entregues ao TCU em 11/10/13, que emitiu a respeito o Acórdão nº 3661/2013 – TCU – Plenário, em 10/12/2013, solicitando a realização de 19 ajustes aos estudos. Em 30/12/2013 a Advocacia Geral da União – AGU enviou pedido de re-exame de quatro itens do referido acórdão e em 24/01/2014 foram entregues os estudos contendo as correções solicitadas pela Corte de Contas.

Até o presente momento, março de 2013, não foi dado aval, por parte da Corte de Contas, para abertura da licitação.

Portanto, observa-se que a demora na realização das licitações decorre do procedimento processual necessário previsto na legislação ou de outros agentes que atuam neste processo. A expectativa é que ainda no ano de 2014 as respectivas licitações sejam concluídas.

2.2 Contrato de Uso Temporário (art. 36 da Resolução nº 2.240-ANTAQ)

Foram concluídas as análises dos pleitos apresentados pelas Autoridades Portuárias para a celebração de contratos de uso temporário que visam a ocupação de áreas portuárias de forma precária, mediante remuneração pré-estabelecida na tabela tarifária de cada porto, de modo a permitir que a autoridade portuária aufira receita imediata em áreas até então ociosas, para o atendimento de cargas não consolidadas no porto, possibilitando que empresas busquem novos negócios ainda não vislumbrados. Na hipótese desse negócio se mostrar viável, passa-se a ter uma área apta a ser objeto de licitação de futuro arrendamento portuário.

- Porto de Porto Alegre – contrato firmado com a empresa INTERBRASIL Transportes e Guindastes Intermodais Ltda., conforme Resolução nº 2.882/13;
- Porto de São Sebastião – convalidação do contrato firmado com a empresa SLB Ltda, conforme Resolução nº 3.156/13;
- Porto de São Sebastião – convalidação do contrato firmado com a empresa SCHAHIN Engenharia S/A, conforme Resolução nº 3.158/13;
- Porto de Recife – contrato firmado com a empresa NAVALMARE Estaleiro & Construções Offshore Ltda., conforme Acórdão nº 74/2013;
- Porto do Recife – contrato firmado com a empresa ÊXITO Importadora e Exportadora S/A, conforme Resolução nº 2.980/13;
- Porto de Santana – contrato firmado com a empresa CARAMURU Alimentos S/A, conforme Acórdão nº 73/2013;
- Porto de Itaqui – contrato firmado com a empresa Suzano Papel e Celulose S/A, conforme Resolução nº 3.202/13.

2.3 Contrato Emergencial (art. 35, §1º, da Resolução nº 2.240-ANTAQ)

Este tipo de contrato objetiva evitar a descontinuidade da prestação do serviço portuário no interregno entre a extinção do contrato de arrendamento e a celebração de novo contrato, podendo a administração do Porto Organizado adotar a solução que melhor atenda ao interesse público, operando diretamente a instalação portuária ou celebrando contrato emergencial, hipótese em que submeterá o referido instrumento à análise e deliberação da ANTAQ, visando a aprovação e assinatura por parte da SEP/PR, de acordo com o novo marco legal.

Nesse sentido, nó ano de 2013 foram celebrados pela Secretaria de Portos os seguintes contratos emergenciais:

01/2013	12/04/2013 a 09/10/2013	Centro Sul Serviços Marítimos LTDA	Paranaguá
02/2013	13/06/2013 a 10/12/2013	Cotriguaçu Cooperativa Central	Paranaguá
03/2013	13/06/2013 a 10/12/2013	Bunge Alimentos SA (Terminal)	Paranaguá
04/2013	13/06/2013 a 10/12/2013	Bunge Alimentos SA (Interligação)	Paranaguá
05/2013	10/10/2013 a 08/04/2014	Centro Sul Serviços Marítimos LTDA	Paranaguá
06/2013	06/12/2013 a 04/06/2014	Cotriguaçu Cooperativa Central	Paranaguá
07/2013	09/12/2013 a 07/06/2014	Bunge Alimentos SA (Terminal)	Paranaguá
08/2013	09/12/2013 a 07/06/2014	Bunge Alimentos SA (Interligação)	Paranaguá
09/2013	18/12/2013 a 16/06/2014	Coamo Agroindustrial Cooperativa	Paranaguá

2.4 Gerenciamento de Contratos de Ocupação de áreas em Portos Organizados

Aqui estão incluídos pleitos das Autoridades Portuárias no tocante à unificação de contratos de arrendamento, celebração de termos aditivos aos contratos de arrendamento, análise de proposta de transferência de titularidade de arrendamentos portuários ou reorganização da estrutura administrativa das entidades sócias majoritárias em decorrência de aquisições de controles acionários, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento.

Importante ressaltar que as análises de transferências de titularidade se processam segundo o §1º do Art. 30 a Lei 10.233/01, com a observância também da alínea b do inciso II do Art. 20 da mesma Lei. Estes dispositivos estabelecem necessidades de harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias e arrendatárias, arbitrando conflitos de interesse e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração à ordem econômica. Essas transferências de controle societário impõem a observância da possibilidade de concentração do mercado na prestação dos serviços portuários, de modo a estimular, ao mesmo tempo, novos investimentos e a defesa da concorrência.

- Análise da prorrogação do contrato firmado entre AGIL - ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA e a Companhia Docas de Imbituba – CDI;
- Análise da situação de adequação do Termo de Contrato de Cessão Real de Uso nº 01/97, que entre si fazem a CDP e o Governo do Estado do Pará – Porto de Belém/PA;
- Análise de incorporação de área relativa ao Contrato de Arrendamento nº 087-2002 firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APP e a empresa MARTINI MEAT S/A ARMAZÉNS GERAIS;
- Análise do Termo Aditivo nº 03/2012 ao Contrato de Arrendamento de 09/01/1974, firmado entre a Companhia Docas do Pará – CDP e a PETROBRAS Distribuidora S/A;
- Análise do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 92/038/00, celebrado entre o Porto do Recife S.A. e a Empresa Rhodes S.A., com o objetivo de prorrogar e adequar o Contrato de Arrendamento à legislação vigente;
- Análise de transferência de titularidade da arrendatária Fertilizantes Ouro Verde Ltda. para empresa Bunge Fertilizantes S.A. levada a efeito pela Companhia Docas do Pará – CDP, no Porto de Vila do Conde, em Barcarena-PA;
- Análise de solicitação da empresa VOLKSWAGEN do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. para prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 009-98 entre esta empresa e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA;
- Análise da prorrogação tácita de Contrato de Arrendamento celebrado entre a Companhia Docas do Pará e Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda;

- Análise de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento da Liquigás com a Companhia Docas do Pará e definição dos valores cobrados pelo arrendamento;
- Análise da situação contratual firmada entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e a empresa CARGILL;
- Análise de adequação da minuta do Termo Aditivo de Unificação dos Contratos de Arrendamento nº 18/94 e 58/97, entre a Companhia Docas do Pará – CDP e a empresa ALUBAR Metais e Cabos S/A, às cláusulas de Medida Provisória nº 595/2012, da Lei nº 8.987/1995, e da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 2011;
- Análise da prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 001/91 celebrado entre a CDC e a M. Dias Branco e sua adaptação à Medida Provisória nº 595/2012;
- Análise de pedido de autorização para construção de uma marginal de acesso ao pátio de triagem do Porto de Paranaguá, localizada fora da área do Porto Organizado de Paranaguá-PR;
- Análise do Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações do Porto de Maceió – AL;
- Análise e Parecer de encaminhamento de Contrato de Passagem celebrado entre a Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG e a empresa REGÁS Brasil Sul S.A.;
- Atendimento à consulta formulada pela Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR acerca da prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 013/1990, celebrado entre a CODEBA e a empresa Intermarítima Terminais Ltda.;
- Análise da documentação enviada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, no que concerne a Unificação de Contratos Porto de Santos – COSAN/Rumo Logística;
- Análise quanto à propriedade de área no Porto de Pelotas;
- Análise de solicitação de autorização para utilização de fundo de depreciação, de interesse do Porto de São Francisco do Sul;
- Análise do pedido de prorrogação excepcional do Contrato de Arrendamento Pres/002.91, celebrado entre a Fischer S.A. – Agroindústria e a CODESP, pelo prazo de 3 (três) anos, com base na Resolução nº 525-ANTAQ;
- Consulta sobre a prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 04/1992, celebrado entre a CDSA e a AMCEL – Amapá Florestal e Celulose S.A.;
- Averiguação das áreas objeto das Resoluções 1075-ANTAQ e 2097-ANTAQ – versando sobre o 1º Aditamento ao Contrato de Arrendamento celebrado entre a empresa T-GRÃO Cargo Terminal de Granéis S.A. e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP;
- Análise da adequação da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 048/2001, celebrado entre SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a empresa Termopernambuco S/A, às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ;
- Análise da adequação da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento,

celebrado entre SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a empresa Liquigás Distribuidora S/A, às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ;

- Análise da adequação do Termo de Repactuação ao Contrato de Arrendamento nº 2009/25/00, celebrado entre o Porto do Recife S.A e a AM Máquinas Locações Ltda. – ME, às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ;
- Análise da adequação do Termo de Repactuação ao Contrato de Arrendamento nº 2009/030/00, celebrado entre o Porto do Recife S.A e a Agemar Transportes e Empreendimentos Ltda., às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ;
- Análise de transferência de titularidade do Contrato de Arrendamento DP-DC/02/2009, celebrado entre a CODESP e a empresa Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A., para a holding Santos Brasil Participações S.A;
- Análise da recomposição de prazo do Contrato de Arrendamento nº 12/91 no Porto de Santos, celebrado entre a CODESP e a Rodrimar S/A – Terminais Portuários e Armazéns Gerais;
- Análise e Parecer de encaminhamento de Contrato de Passagem celebrado entre a Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG e a empresa REGÁS Brasil Sul S.A.;
- Apreciação de solicitação de autorização para celebração do 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato de Arrendamento nº 003/95, celebrado entre a Administração do Porto de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix;
- Análise do Quarto Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato de Servidão de Passagem DP/27.200, entre a CODESP e o Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda.;
- Análise de solicitação de Prorrogação do Contrato de Arrendamento nº 005/1998 firmado entre o Porto de Suape e Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.;
- Análise de documentação encaminhada pela CDP, acerca de mudança de razão social da arrendatária TEXACO BRASIL S/A, depois denominada CHEVRON BRASIL LTDA, posteriormente, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.;
- Adequação dos Termos Aditivos dos Contratos de Permissão Especial Qualificada para Uso de Bem Público firmados entre a APPA e empresas para adequá-los ao instituto de Contratos de Passagem, previstos na Resolução 2.240-ANTAQ;
- Análise do Termo Aditivo do Contrato de Passagem, firmado entre a APPA e a empresa Rocha Top Terminais e Operadores Portuários S/A (Contrato 026/2010);
- Análise de documentação complementar e Minuta de Contrato encaminhada pela Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA em resposta aos Ofícios Nº 225/2013 – SPO e Nº 161/2013 – SPO;
- Análise da adequação do 2º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 044/2002, de 12 de setembro de 2002, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a VOPAK Brasil S/A, às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da Lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 3º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 27/1993, de 6 de junho de 1993, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia

- CODEBA e a BRASKEM S/A, às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da Lei nº 12.815, de 05/06/2013;

- Análise da adequação do 1º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 31/2001, de 28 de dezembro de 2001, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da Lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 4º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 46/1995, de 12 de dezembro de 1995, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a empresa Corcovado Granitos Ltda. às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da Lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 3º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 50/1998, de 27 de outubro de 1998, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a Cia. De Ferros Ligas da Bahia - FERBASA às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 2º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 05/2000, de 14 de junho de 2000, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a empresa Novelis do Brasil Ltda., às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 8º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 28/1994, de 4 de outubro de 1994, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a empresa Votorantim Cimentos Brasil Ltda. – VOTORANTIM, às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da Lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 1º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 24/2002, de 31 de julho de 2002, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e o Terminal Químico de Aratu S.A - TEQUIMAR às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 3º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 16/1999, de 1º de junho de 1999, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e a VOPAK Brasil S/A, às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da Lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da adequação do 3º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 03/2002, de 1º de março de 2002, celebrado entre a Cia. Das Docas do Estado da Bahia – CODEBA e a empresa Magnesita Refratários S/A às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, e da Lei nº 12.815, de 05/06/2013;
- Análise da possibilidade de celebração de Contrato de Cessão de Uso Não Onerosa de área do Porto de Fortaleza à Transnordestina Logística S.A.;
- Análise de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento da Liquigás Distribuidora S/A com a Companhia Docas do Pará (CDP) e definições dos valores cobrados pelo arrendamento;
- Análise e Parecer de encaminhamento de Contrato de Passagem celebrado entre a

Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG e a empresa REGÁS Brasil Sul S/A.;

- Análise e parecer de solicitação de autorização para celebração do 8º e 9º Termos Aditivos ao contrato de arrendamento nº 003/95, celebrado entre a APPA e a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix – TPPF;
- Análise da solicitação para realização de investimentos no contrato de arrendamento DP-DC/01 firmado entre Rishis Empreendimentos e Participações S.A. e CODESP;
- Análise e parecer do contrato de Cessão de Uso Não Onerosa entre SUAPE e APAC;
- Adequação do Contrato de Passagem nº 025/2013, de 26/04/2013, firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e a empresa Armazéns Gerais Terminal LTDA. às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011;
- Análise de solicitação da Santos Brasil Participações S.A de retificação da Resolução n°1.786/10 – ANTAQ, que trata da transferência de titularidade de contrato de arrendamento;
- Adequação de contratos de arrendamento firmados com SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, em atendimento ao TAC nº 16/2010-SPO;
- Análise da Prorrogação do contrato de arrendamento nº 005/1998 firmado entre o Porto de SUAPE e a Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.;
- Análise de Contratos de Cessão de Uso Não Onerosa – CODESA, OGMO E SRF;
- Análise de Contratos de Uso Temporário e Contratos de Cessão de Uso Onerosa no Porto do Itaqui;
- Análise de Cessão de Uso Oneroso de área referente ao Parque de Triagem do Porto de Fortaleza, atualmente cedido à Transnordestina Logística Ltda.;
- Análise do Termo Aditivo de Unificação dos Contratos nº 018/94 e 58/97 entre a CDP e ALUBAR;
- Análise do 10° Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento n° 020/98 – solicitação de ampliação de área do TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá;
- Análise da Adequação do Termo de Repactuação do Contrato de Arrendamento 2009/025/00 às cláusulas da Resolução nº 2.240-ANTAQ;
- Análise da solicitação da Expansão do Terminal da DECAL BRASIL LTDA, arrendatária no Porto de SUAPE.

Em 10/10/2013 foi posta em Audiência Pública, pela ANTAQ, proposta de resolução que estabelece procedimentos para a elaboração de Projetos de Arrendamentos e aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Arrendamentos de áreas e instalações portuárias nos Portos Organizados. Importante informar que em 09/01/2014 a matéria foi aprovada pela Diretoria da ANTAQ, resultando na edição da respectiva norma, conforme Resolução nº 3.220-ANTAQ.

Há de se ressaltar que existem em torno de 40 processos com demandas dessa natureza que aguardavam a publicação do normativo acima para o devido impulso processual no âmbito da ANTAQ, com vistas ao encaminhamento à SEP para aprovação, fato que deve ocorrer no ano de 2014. Esses pleitos resultarão na injeção de 8,8 bilhões de reais em investimentos na infraestrutura do setor portuário.

Nas atividades relacionadas a concessões e delegações portuárias, foram autorizadas a desincorporação física e contábil, a demolição e a alienação de bens móveis e imóveis de propriedade da União sob a responsabilidade das Administrações Portuárias, conforme Resoluções nº 2778, 2779, 2782, 2895, 3029, 3086, 3127 e 3208/13 publicadas pela ANTAQ. Essas desincorporações se caracterizam por baixas patrimoniais e alienações de edificações e equipamentos portuários.

As desincorporações de bens patrimoniais se vinculam às necessidades apresentadas pelas administrações dos portos com a finalidade de promover o uso racional dos espaços portuários e alienação de bens inservíveis ou obsoletos. A reocupação dos espaços físicos estimula o aumento de capacidade e produtividade operacionais, mediante a instalação de novos equipamentos, ampliação de pátios, melhoramentos logísticos e aumento de espaços destinados a armazenagem e operação.

Destaca-se, ainda, no âmbito dos arrendamentos portuários, a análise e instrução dos requerimentos de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, tendo em vista a edição da Resolução nº 3.106-ANTAQ, de 16/10/2013, em conformidade com a Portaria nº 124/2013-SEP/PR, que estabelece os procedimentos para aprovação dos projetos de investimento em infraestrutura portuária.

A Relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro de 2013 está disposta no anexo 1 deste relatório, contendo as informações de número do contrato, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas contratuais, conforme estabelece o inciso I, do §5º, do art. 57, da Lei 12.815/13.

3. Instalações portuárias privadas

3.1 Novos requerimentos por Instalações Privadas

As regras para obtenção da outorga de autorização não só implicaram em novos procedimentos, como também modificaram atribuições dos órgãos governamentais atuantes no setor. Assim, conforme já mencionado, a Secretaria de Portos recebeu as atribuições de Poder Concedente (art. 1º, parágrafo único, do Decreto 8.033/13) e a ANTAQ passou a atuar como executora das ações que encaminham à SEP os processos relacionados com licitações de concessões e arrendamentos, bem como das autorizações para instalações portuárias privadas.

Nos termos do novel marco regulatório do Setor Portuário, Lei 12.815/2013 e Decreto 8.033/2013, os interessados em obter autorização para implantação de instalações portuárias poderão requerê-la à ANTAQ, a qualquer tempo.

Segundo o § 1º do art. 9º da referida Lei, recebido o requerimento, a ANTAQ deverá publicar seu extrato e promover a abertura de processo de Anúncio Público, com prazo de 30 (trinta) dias para recebimento de novas propostas. Esse procedimento busca identificar outros eventuais interessados em desenvolver atividades portuárias na região geográfica onde se situa o pleito que ensejou a abertura do anúncio público, em atendimento aos requisitos de publicidade.

Poderão participar do Anúncio Público empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, isoladamente ou em Consórcio, devendo manifestar formalmente seu interesse no prazo citado acima.

Para ensejar a abertura do Anúncio Público os interessados deverão apresentar o memorial descritivo das instalações e algum instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do da área (terreno), entre outros documentos que poderão ser exigidos pela ANTAQ, por meio do Instrumento Convocatório a ser divulgado quando da publicação do anúncio público.

Consolidam-se, a seguir, os resultados obtidos com os procedimentos de outorgas, realizados em conjunto pela SEP e ANTAQ, na forma das tabelas abaixo apresentadas.

Tabela 1 – Terminais privados já autorizados sob a vigência da Nova Lei dos Portos

id	Empresa (Razão Social)	Município	UF	Modalidade	Valor de Investimento	Data da Assinatura
1	Estaleiro Brasa	Niterói	RJ	Estaleiro	R$ 60.000.000,00	11/12/2013
2	Flexibras - TUP Technimp	São João da Barra	RJ	TUP	R$ 142.450.000,00	11/12/2013
3	Salpem do Brasil	Guarujá	SP	TUP	R$17.000.000,00	11/12/2013
4	Fundação Municipal Porto Belo	Porto Belo	SC	IPT	R$ 1.750.000,00	11/12/2013
5	AMAGGI Exp e Imp Ltda	Porto Velho	RO	TUP	R$ 100.000.000,00	03/01/2014
6	BAMIN - Bahia Mineração	Ilhéus	BA	TUP	R$ 898.000.000,00	06/01/2014
7	Porto Sul	Ilhéus	BA	TUP	R$ 2.421.980.000,00	06/01/2014
8	Estaleiro Jurong (Aracruz)	Aracruz	ES	TUP	R$ 500.000.000,00	20/01/2014
9	ETC - RONAV	Manaus	AM	ETC	R$ 3.000.000,00	07/02/2014
10	Transporte Bertolini	Juruti	PA	ETC	R$ 1.157.000,00	12/02/2014
11	Transporte Bertolini	Manaus	AM	ETC	R$ 180.000,00	12/02/2014
12	Transporte Bertolini	Porto Velho	RO	ETC	R$ 3.332.000,00	12/02/2014
13	Intermoor do Brasil Serviços Offshore de Instalação Ltda.	São João da Barra	RJ	TUP	R$ 73.600.000,00	13/02/2014
14	Manabi Logística S.A.	Linhares	ES	TUP	R$ 1.500.000.000,00	27/02/2014
15	Mineração Buritirama S.A.	Barcarena	PA	TUP	R$ 52.350.000,00	18/03/2014
	Total Parcial				R$ 5.774.799.000,00	
16	Ultrafértil*	Santos	SP	TUP (expansão)*	R$ 2.257.000.000,00	03/12/2013
	Total Geral				R$ 8.031.799.000,00	

* Expansão de TUP existente; não participou do anúncio de 2013.

Tabela 2 – Terminais privados em processo de assinatura de Contrato de Adesão -Autorização

id	Empresa (Razão Social)	Município	UF	Modalidade	Valor de Investimento
1	Hidrovias do Brasil S/A (Vila do Conde)	Barcarena	PA	TUP	R$ 505.276.000,00
2	NOV Flexibles Equipamentos e Serviços LTDA.	São João da Barra	RJ	TUP	R$ 537.000.000,00
3	VETRIA MINERAÇÃO S.A.	Santos	SP	TUP	R$ 2.520.000.000,00
4	NUTRIPETRO SA	Aracruz	ES	TUP	R$ 279.200.548,70
5	Hidrovias do Brasil S/A (Miritituba)	Itaituba	PA	ETC	R$ 200.000.000,00
6	Terminal para apoio OffShore - SUBSEA 7	Pontal do Paraná	PR	TUP	R$ 103.000.000,00
7	PETROBRAS INHAUMA	Rio de janeiro	RJ	TUP	R$ 115.000.000,00
8	TGSC - Terminais de Granéis de Santa Catarina	São Francisco do Sul	SC	TUP	R$ 419.043.000,00
9	Cia. Norte de Navegação e Portos -	Santana	AP	TUP	R$ 137.000.000,00

id	Empresa (Razão Social)	Município	UF	Modalidade	Valor de Investimento
	CIANPORT (Amapá)				
10	LOGUM - ANHEMBI - Terminal Aquaviário de Anhembi (TAANH)	Anhembi	SP	ETC	R$ 147.040.000,00
11	CMPC Celulose Riograndense Ltda.	Guaíba	RS	TUP	R$ 115.505.000,00
12	Chibatão Navegação e Comércio Ltda.	Manaus	AM	TUP	R$ 113.060.227,63
13	Itapoá Terminais Portuários S/A	Itapoá	SC	TUP	R$ 488.092.980,47
14	ELDORADO CELULOSE E PAPEL S.A	Três Lagoas	MS	TUP	R$ 30.000.000,00
15	Logum Araçatuba - Terminal Aquaviário de Araçatuba (TAARA)	Araçatuba	SP	ETC	R$ 63.000.000,00
16	Mineração Buritirama S.A.	Barcarena	PA	TUP	R$ 52.350.000,00
17	Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.	São Simão	GO	ETC	R$ 12.196.671,00
18	ADM Armazéns Gerais Ltda.	São Simão	GO	ETC	R$ 6.534.000,00
19	TERMASA TUP - LUIZ FOGLIATTO - FILIAL TAQUARI	Taquari	RS	TUP	R$ 6.972.000,00
20	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO - DNP (Ipiranga)	Itaituba	PA	ETC	R$ 3.000.000,00
21	RIO TURIA SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA - TUP TEMFRON	Itaituba	PA	ETC	R$ 50.505.000,00
22	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A	Manaus	AM	TUP	R$ 9.810.000,00
23	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	Maragogipe	BA	TUP	R$ 85.000.000,00
24	Terminal para Apoio Offshore - CLARIANT AS	Niterói	RJ	TUP	R$ 23.000.000,00
25	DSN EQUIPEMAR	Niterói	RJ	TUP	R$ 6.500.000,00
26	CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL – CIMBAGE	Nova Santa Rita	RS	TUP	R$ 3.500.000,00
27	Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.	Pederneiras	SP	ETC	R$ 10.296.111,04
28	YARA FERTILIZANTES	Porto Alegre	RS	ETC	R$ 35.000.000,00
29	AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS - TUP Terminal Amazongás	Porto Velho	RO	TUP	R$ 300.000,00
30	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	Porto Velho	RO	TUP	R$ 28.490.000,00
31	ADM - ARMAZENS GERAIS SANTA MARIA DA SERRA	Santa Maria da Serra	SP	ETC	R$ 5.232.000,00
32	Marina Porto Veleiro de Búzios	Armação de Búzios	RJ	IPT	R$ 3.500.000,00
33	ECOPORTO PRAIA NORTE	Praia Norte	TO	ETC	R$ 16.400.000,00
34	Caramuru Alimentos S.A. - São Simão (Módulos 9 e 10)	São Simão	GO	TUP	R$ 8.700.000,00
35	Caramuru Alimentos S.A. (Módulo 5 - Nova Roseira)	São Simão	GO	ETC	R$ 4.100.000,00
36	PDVSA Brasil Combustíveis e Lubrificantes Ltda.	Porto Velho	RO	ETC	R$ 9.500.000,00
37	CNAGA - Terminal Intermodal de Conchas	Conchas	SP	ETC	R$ 8.528.955,96
38	SS NAVAL COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA	Vila Velha	ES	TUP	R$ 5.000.000,00

Id	Empresa (Razão Social)	Município	UF	Modalidade	Valor de Investimento
39	Subsea 7	Niterói	RJ	TUP	R$ 31.674.400,00
40	Trocadeiro Portos e Logística Ltda.	Itajaí	SC	TUP	R$ 6.056.430,00
41	Ponto Negra Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Manaus	AM	ETC	R$ 1.860.000,00
42	Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP	Itaguaí	RJ	TUP	R$ 11.100.000,00
	Total Geral				R$ 6.219.323.324,80

Em síntese, sob a égide da Nova Lei dos Portos foram assinados quinze (15) Contratos de Adesão e uma (1) expansão de área, perfazendo um valor de investimento da ordem de R$ 8 bilhões, havendo ainda quarenta e dois (42) novos processos em andamento, cujo valor total de investimentos é da ordem de R$ 6,2 bilhões. A expectativa de incremento na capacidade de movimentação de carga, quando da entrada em operação dos novos terminais já autorizados, é da ordem de 116 milhões de toneladas/ano.

Considerando-se os processos em que os empreendimentos solicitados foram inabilitados, sem possibilidade de interposição de recursos, foram analisados ao todo oitenta e cinco (85) projetos, perfazendo um total aproximado de R$ 17,0 bilhões em investimentos.

Ressalta-se que os interessados que nesse momento estão fora do processo de autorização poderão requerer novamente sua participação a qualquer tempo, conforme estabelecido no novo marco regulatório. Logo estes terminais não podem ser desconsiderados de plano.

Conforme o Artigo 8º da Lei nº 12.815, a autorização portuária terá prazo de até 25 anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários para expansão e modernização das instalações.

3.2 Adaptação das outorgas de autorização já existentes à Nova Lei dos Portos

A adaptação dos Contratos de Adesão e dos Termos de Autorização é uma determinação prevista no Art. 58 da Lei 12.815/2013, que estabelece o prazo de um ano para que a ANTAQ consolide, em novo contrato, todas as outorgas concedidas às instalações portuárias até então vigentes. Tal adaptação é prevista para que os Termos de Autorização e os Contratos de Adesão anteriores se adequem às novas bases estabelecidas para o setor portuário pela Lei nº 12.815/13.

Nesse sentido, no ano de 2013, as ações da Agência se concentraram na adaptação de seus normativos (Resoluções), de maneira a dar o indispensável respaldo técnico à Lei, promover transparência dos seus atos, e estabelecer o rito processual a ser seguido nas adaptações contratuais.

Após a realização de audiência pública, a ANTAQ publicou, no início do ano corrente, a Resolução nº 3.290/2014, que recepcionou as diretrizes do novo marco regulatório do setor portuário, inclusive no tocante às adaptações dos instrumentos contratuais objeto do Art. 58 da Lei nº 12.815/2013.

A partir desse evento, foram elaborados e enviados ofícios solicitando das 134 instalações portuárias autorizadas a apresentação, em até 30 dias, da documentação exigida para análise técnica a cargo da Agência, com vista à assinatura de novo contrato (Contrato de Adesão) junto ao Poder Concedente (SEP).

Como medida acessória, a ANTAQ publicou em sua página eletrônica comunicado reforçando referido ofício e seu prazo de atendimento. A verificação de adimplência das empresas perante suas obrigações contratuais, outra ação prevista nos Art. 58 e 62 da citada Lei, também já foi providenciada por este Órgão Regulador.

As etapas que envolvem recebimento de documentação, análise e reformulação dos contratos, deverão estar concluídas antes do prazo final estabelecido no parágrafo único do Art.58 da Lei nº 12.815/2013, que ocorrerá em 5 de junho de 2014.

A relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro de 2013 está disposta no anexo 2 deste relatório, contendo as informações de data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência e situação de adimplemento com relação às cláusulas dos termos de adesão e autorização, conforme estabelece o inciso II, do §5º, do art. 57, da Lei 12.815/13.

4. Fiscalização

Conforme disposto no inciso III do art. 16 da nova Lei dos Portos, compete à ANTAQ a fiscalização dos contratos de concessão de portos públicos, de arrendamento de áreas dentro da área de portos organizados e de adesão para autorizações de instalação portuária. Para implementação das novas atribuições, a ANTAQ criou, em 21/01/2014, 13 postos avançados nos seguintes portos e instalações portuárias: Manaus (PA-MAO); Santarém (PA-STM); Macapá (PA-MCP); Itaqui (PA-ITI); Suape (PA-SUA); Aratu (PA-ARB); Rio de Janeiro (PA-RIO); Itaguaí (PA-IGI); Santos (PA-SSZ);Itajaí (PA-ITJ);Imbituba (PA-IBB); Rio Grande (PA-RIG); e no porto do Pecém-CE.

A ANTAQ ainda promoveu a alteração da Resolução nº 987-ANTAQ, que rege os processos administrativos contenciosos da Agência, para diminuir o tempo despendido entre a constatação da infração e os procedimentos de seu julgamento.

Ainda com relação às competências fiscalizatórias trazidas pela novel legislação portuária, a Agência expediu a Resolução nº 3.274-ANTAQ que instituí obrigações e infrações previstas para as Autoridades Portuárias, terminais privados, Estação de Transbordo de Carga, Instalação Pública de Pequeno Porte, Arrendatários de área em portos públicos e Operadores Portuários.

5. Conclusão

A mudança na legislação portuária busca atender a demanda crescente de serviços portuários e tornar o país mais competitivo, tanto no mercado interno quanto nos mercados internacionais, possibilitando mais investimentos de forma a aumentar a capacidade e a eficiência portuária, com uma conseqüente redução dos custos inerentes.

O novo modelo proposto para o setor portuário brasileiro baseia-se na ampliação da infraestrutura, na modernização da gestão portuária, no estímulo à expansão dos investimentos do setor privado e no aumento da movimentação de cargas, com redução dos custos e eliminação de barreiras à entrada.

Dentro desse novo ordenamento jurídico, os processos seletivos envolvem fortemente a participação integrada da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, além das Administrações Portuárias e do setor privado.

Ao mesmo tempo, a nova lei exige do Poder Concedente e da Agência Reguladora, como entes de governo, o exercício de novas atribuições. O desafio é o de incrementar a capacidade de movimentação de cargas nos portos, modernizar a gestão das Companhias Docas, bem como de reduzir o custo das operações portuárias.

No sentido de implementar os vários temas tratados na Lei 12.815/13, a SEP e a ANTAQ criaram mecanismos de interação entre estes dois órgãos. O trabalho de recebimento de requerimentos para novas instalações portuárias, bem como o processo licitatório de seleção de novos arrendatários em terminais de portos públicos, é hoje feito em total sincronia, tendo respondido, sem exceção, a todas as demandas feitas pela iniciativa privada para novas instalações portuárias.

Também se destacam as ações para o atendimento às necessidades de novas licitações para os arrendamentos , tendo tanto a SEP, quanto a ANTAQ, respondido a todas as questões relacionadas ao fluxo próprio, inclusive com entendimentos junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido da formulação dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), edição dos editais, contratos, estruturação de audiências públicas, bem como dos procedimentos para a execução da licitação.

Dessa forma, é inegável que tanto a Secretaria de Portos quanto a ANTAQ vem buscando se estruturar para fazer frente aos desafios de garantir um planejamento adequado, seja da expansão necessária da infraestrutura, como dos processos de gestão de portos públicos e regulação de terminais privados, garantindo ambiente atrativo e, ao mesmo tempo, com a competitividade necessária para, respectivamente, garantir o atendimento à demanda com redução expressiva de custos e aumento de eficiência.

Cabe, também, ressaltar as oportunidades da Secretaria de Portos de conduzir e desenvolver um planejamento de Estado, com indicadores e metas claras, para orientação do setor privado e dos setores públicos envolvidos; de garantir a expansão do sistema, de forma que a sua capacidade não seja gargalo ao crescimento sustentado de nossa economia; de otimizar processos, de forma a garantir eficiência e segurança com redução de custos que impactam nossa participação no comércio internacional e na qualidade de vida da população do nosso país; e de promover um ordenamento dos arrendamentos de vários portos brasileiros, em virtude da possibilidade de serem realizadas licitações de vários contratos que se encontram vencidos e que podem ser agrupados, com vistas a ganhos de escalas, e/ou alteradas suas cargas movimentadas, em função do planejamento nacional.

6. Anexos

6.1 Relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro de 2013 (art. 57, I, da Lei 12.815/13)

6.2 Relação das Instalações Portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro de 2013 (art. 57, II, da Lei 12.815/13)

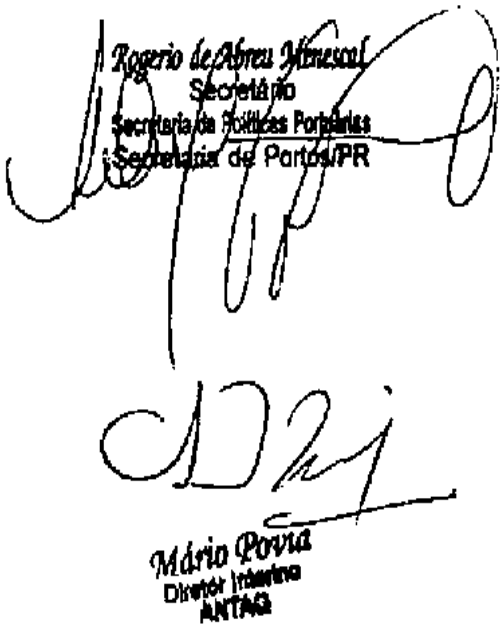

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

Fl. 1/8

PORTO	IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	ARRENDATÁRIO	CNPJ	OBJETO	ÁREA (m²)	PRAZO DE VIGÊNCIA ESTIPULADO NO CONTRATO	DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO
ANGRA DOS REIS	03/99	TEPAR - TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A	03.991.814/0001-09	ARRENDAMENTO de área localizada no PORTO DE ANGRA DOS REIS, para [illegible], através da [illegible] de cargas e [illegible].	88.000,00	O prazo de arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar de [illegible]	[illegible]
ANTONINA	001-99	TEPAR - TERMINAL PORTUÁRIO PONTA DO FÉLIX S.A.	03.991.814/0001-11	ARRENDAMENTO de área no Porto de Antonina, na localidade denominada Ponta do Félix, com [illegible]	383.824,00	25 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	27/04/1999
ARATU	01/98	VOPAK BRASIL S/A	44.187.455/0001-54	Arrendamento para exploração de instalações portuárias constituídas de uma área com 18.400,72 m², localizada no Porto de Aratu, [illegible] de [illegible] BRASTERMINAL, em 4/98, denominada PEQUAR-BA Nº PA/CB [illegible] conforme [illegible] no Decreto citado PA/CB-CDBC-2004.	18.400,72	15 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	01/06/1999
ARATU	02/04	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.	00.564.054/0001-24	Arrendamento de área descoberta localizada [illegible] à Ponta de Acaiaca no PEPA-II do TGS - Terminal de Granéis Sólidos no Porto de Aratu, com [illegible] de 3.963,71 m², conforme Decreto PA-03-CDBC-2002.	3.473,13	10 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação	04/12/2004
ARATU	04/2002	VOPAK DO BRASIL S/A	44.187.455/0001-54	Arrendamento para exploração de Instalações portuárias constituídas de uma área com 22.845,73m², localizada no Porto de Aratu, integrante do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, identificada como PA/CB CDBC 2004.	22.845,73	25 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	17/06/2002
ARATU	02/2003	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR	11.486.570/0001-04	Arrendamento para exploração e instalações portuárias constituídas de uma área com 84.921,45m², localizada no Porto de Aratu, integrante do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, identificada como PA/CB-CDBC-2004 REVO.	84.921,19	25 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	31/07/2002
ARATU	005/2002	MANGANESIA MINERAÇÃO S.A.	03.834.617/0001-45	Arrendamento para exploração de instalações portuárias constituídas de uma área com 12.665,50m², localizada no Porto de Aratu, integrante do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, identificado como PA/CB CDBC 2004.	12.665,50	25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	01/12/2002
ARATU	04/2003	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR	11.486.570/0001-04	Arrendamento para exploração de instalações portuárias constituídas de uma área com 10.168,77m², localizada no Porto de Aratu, integrante do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, identificado como PA/CB CDBC 2004.	10.168,77	15 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	01/12/2003
ARATU	03/2001	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	33.000.167/0001-01	Arrendamento para localização de instalações portuárias constituídas de uma área com 45.481,25m², localizada no Porto Organizado de Aratu, integrante do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, identificada como PA/CB CDBC 2004.	45.481,25	25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	23/12/2003
ARATU	027/03	BRASKEM S/A	42.150.391/0001-70	Arrendamento de área de terreno localizada no Porto de Aratu, com superfície de 25.245,84m², contendo indicações e características constantes do Memorial Descritivo e na planta da situação nº [illegible]-PE-00[illegible]-PL-0007-03-018 Plano Diretor - Área de Ampliação do TEGAL.	25.245,84	20 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato.	08/08/2003
ARATU	003/2000	NORCLOR DO BRASIL LTDA.	00.561.800/0001-00	Arrendamento com exploração de instalações portuárias constituídas de uma área com 3.000m², localizada no Porto de Aratu, integrante do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, identificada como PA/CB CDBC 2004-0.	3.000,00	13 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	14/04/2000
ARATU	04/98	PARANAPANEMA S/A	60.398.268/0001-95	Arrendamento de uma área de terreno com 11.000,00m² de superfície, integrante do patrimônio do Porto de Aratu, conforme as indicações e delimitações constantes do Desenho nº PA/PE-CDBC-R004.	11.000,00	10 anos, contados a partir de 01/08/1998, com previsão de prorrogação.	02/06/1998
ARATU	04/95	ELFUSA S/A	60.740.981/0001-10	Área de terreno localizada no Porto de Aratu, Candeias/BA, com área superficial de 25.018,03m², correspondendo à área 1B, conforme indicações e confrontações constantes das plantas-mãe Cadastrais, em anexo, Planta PA-01-015.	25.018,03	10 anos, contados de 1º de julho de 1991, e a findar-se em igual data do ano de 1991, Com previsão de prorrogação.	03/11/1995
BELÉM	SAP	PETRÓLEO SABBÁ S/A	04.156.215/0001-61	Locação do Terminal de Hidrovias, localizado em Belém, Estado do Pará, [illegible]	28.758,49	25 anos, a contar da data da assinatura do contrato e a terminar em [illegible] e meio de ano de 1991. Com previsão de prorrogação.	03/11/1978
BELÉM	SAP	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	Locação das terras de propriedade da CDP situada em Icoaraci, no Terminal de Hidrovias, com área de 21.580m².	21.580,00	5 anos, contados a partir da assinatura do contrato e a terminar em igual data e meio de ano de 1995. Com previsão de prorrogação.	03/10/1978
Belém	SAP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A	33.337.155/0042-01	Locação das terras de propriedade da CDP situada em Icoaraci, no Terminal de Hidrovias, com área de 40.375m².	34.717,02	5 anos, contados a partir da assinatura do contrato e a terminar em igual data e meio de ano de 1995. Com previsão de prorrogação.	4/6 - 1/1977

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

PORTO	IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO	ARRENDATÁRIO	CNPJ	OBJETO	ÁREA (m²)	PRAZO DE VIGÊNCIA ESPECIFICADO NO CONTRATO	DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
BELÉM	01/97	SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ - SECULT	05.252.178/0001-04	Cessão a título gratuito, de áreas pertencentes à CDP, contendo o Galpão Amazonas e Souza, na Avenida 04, 02 e 03, e parte da área do entorno destes, situados no Cais do Porto de Belém, no Estado do Pará.	NI	25 anos.	17/12/1997
BELÉM	30/2008	SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN	04.053.317/0001-00	Instrumento para a SETRAN o direito real de Uso, a título oneroso de parte do imóvel denominado "Armazém Nº 10", localizado no Cais do Porto de Belém, compreendendo uma área de 1.150m².	1.150,00	5 anos e contar da data de assinatura, e eventualmente ao de aditamento.	24/06/2008
BELÉM	SNP	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.540/0004-04	Locação das instalações do Terminal de Inflamáveis situadas em Miramar, Cidade de Belém, Estado do Pará, de acordo com as cláusulas e condições constantes do anexo I, relação de bens em anexo.	NI	5 anos, contados da data de assinatura do contrato.	01/01/1972
BELÉM	SNP	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.540/0004-04	Locação das instalações do Terminal de Inflamáveis situadas em Miramar, Cidade de Belém, Estado do Pará, de acordo com as cláusulas e condições constantes do anexo I, relação de bens em anexo.	NI	5 anos, contados da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	26/08/1976
BELÉM	19/91	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	02.709.449/0008-92	Arrendamento de uma área com 20.20,0m² de superfície, localizada no Porto de Belém/Pa.	57.560,61	10 anos e contar da 01/04/1991. Com previsão de prorrogação.	14/06/1991
BELÉM	SNP	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A	00.358.834/0001-51	Arrendamento de um terreno com área de 3.413,81m², situado em Miramar, Porto de Belém, no Km 4.	52.619,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	01/04/1994
BELÉM	SNP	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	34.274.233/0094-04	Arrendamento de um terreno com área de 50.760m², situado em Miramar.	50.760,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	05/09/1974
BELÉM	03/2003	OGPAR S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	61.865.998/0008-75	Área de Terreno de Propriedade da União, arrendamento de uma área com 3.300m², e respectivas instalações nela existentes como edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e acessórios assemelhados ao mesmo e que se localizam no Porto de Belém.	3.300,00	25 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	15/12/2003
BELÉM	SNP	FARMÁCIA DISTRIBUIDORA LTDA.	05.849.311/0008-00	Arrendamento de terreno com 17.000m², formado por duas áreas de terras, sendo uma de 12.000m² e outra de 5.000m², bem como benfeitorias que o integram, localizadas no Miramar, integrantes do patrimônio do Porto de Belém, no Estado do Pará.	17.100,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato.	09/07/2003
BELÉM	02/99	SUPERMASSAS EMERSON LTDA.	10.731.495/0001-90	Arrendamento de um terreno com área de 28.200m², localizado na Travessa Perpendicular ao Armazém, localizado na Rua Delgado Filho, s/nº, no município de Belém, no Estado do Pará.	28.000,00	15 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	19/01/1999
FORTALEZA	002/97	AL DIAS BRANCO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	07.358.761/0001-11	Arrendamento do lote 1 da Faixa B-2 do CDC, para uso exclusivo de armazenamento, em area, de cereais e afins movimentados no Porto de Fortaleza.	1.800,00	25 anos, contados a partir da liberação da área pela CDC. Com previsão de prorrogação.	17/01/1997
FORTALEZA	005/97	DE FRANCISCO ALIMENTOS LTDA.	61.741.164/0001-13	Arrendamento de dois lotes (1 e 2) da Faixa B-2 do Pátio do Corredor e Descarregamento do Porto de Fortaleza, definido na planta de ZONEAMENTO DO PORTO DE FORTALEZA, localizado na Avenida do Mucuripe s/nº, para uso exclusivo da armazenagem de óleos vegetais movimentados no Porto de Fortaleza.	9.500,00	25 anos, contados da data de liberação da área pela CDC. Com previsão de prorrogação.	19/05/1997
FORTALEZA	003/97	A. MACEDO ALIMENTOS AGROPECUÁRIA S/A	14.898.371/0001-19	Arrendamento do armazém A-1 do Pátio de Corredor, para uso exclusivo de armazenamento de granéis sólidos movimentados no Porto de Fortaleza.	8.000,00	10 anos, contados a partir da data de liberação da armazém pela área da CDC. Com previsão de prorrogação.	16/07/1997
FORTALEZA	011/97	TERGRÃO - TERMINAIS DE GRÃOS DE FORTALEZA LTDA.	07.021.524/0001-6	Arrendamento do armazém A-2 do Pátio de Fortaleza, para uso exclusivo de armazenamento de granéis sólidos movimentados no Porto de Fortaleza.	6.474,00	20 anos, contados a partir da data de liberação da armazém pela área da CDC. Com previsão de prorrogação.	22/07/1997
FORTALEZA	043/94	M. DIAS BRANCO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	07.358.761/0001-11	Arrendamento de área de terreno, integrante do patrimônio da CDC, sob forma no Pátio nº 2, lot 1, com superfície de 1.000m², destinado a construção de um conjunto de silos verticais para armazenagem de grãos com capacidade estática estimada em 18.000t, em conformidade com as indicações constantes do Planta nº 03.	2.000,00	20 anos contados a partir do assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	20/12/1995
FORTALEZA	001/97	M. DIAS BRANCO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	07.358.761/0001-11	Arrendamento de uma área denominada de 6.000m² e duas benfeitorias existentes na área limítrofe do Porto de Fortaleza, contendo instalações e dependências conforme as Planta nº 04/96.	6.000,00	25 anos, contados a partir da data em que a mesma for entregue em funcionamento e completamente pronta para servir.	15/02/1997
FORTALEZA	002/2012	GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ sediado na natureza a SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO - SETUR/CE	08.571.677/0001-02	Cessão de uso não oneroso de 60.000m² de área localizada no "Poço Marias, Fortaleza/CE.	60.000,00	25 anos, cujo início será a partir da sua assinatura.	08/11/2012
ILHÉUS	010/02	NUMOR ALIMENTOS S.A.	04.04.5.181/0439-45	Arrendamento de duas áreas localizadas no Porto de Ilhéus-BA, uma das áreas está se situará próxima ao cais do porto, com a medida de 1.000m² e a outra situada no atero conocido como especial no porto, medindo 10.000m², constituindo benfeitorias e dependências constantes do Planta PI 03 CDC/1000.	11.000,00	10 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	21/04/1992
ITAGUAÍ (SEPETIBA)	038/97	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- CSN	33.041.260/0038-04	Arrendamento do TERMINAL DE CARVÃO de Porto de Sepetiba TERMINAL DE CARVÃO - TCV	732.911,20	O prazo do arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da assinatura do TERMINAL para a ARRENDATÁRIA. Com previsão de prorrogação.	18/07/1997
ITAGUAÍ (SEPETIBA)	035/98	COMPANHIA PORTUÁRIA BAÍA DE SEPETIBA -CPBS	42.37.549/0001-66	Arrendamento do terreno localizado dentro da área do Porto de Sepetiba, TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO - TEM	748.416,14	O prazo de arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por um único e igual período. O prazo de armazenamento é contado da data de assinatura do TERMINAL, previsto na Subcláusula V da Cláusula I do Capítulo II deste CONTRATO, observadas as disposições do seu Anexo V. Com previsão de prorrogação.	13/12/1999
ITAGUAÍ (SEPETIBA)	005/98	SEPETIBA TECON S.A.	02.384.275/0001-07	ARRENDAMENTO para exploração do Terminal de Contêineres-SEPETIBA, através da operação com containeres, reboque e outros cargas, TERMINAL DE CONTÊINERES SEPETIBA - TCON	400.000,00	O prazo de arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta. O prazo de armazenamento é contado a partir da assinatura do TECON e a ARRENDATÁRIA, que se dará até 10/10/03, dadas as condições estabelecidas na Norma a cargo da CDRJ, relacionadas no Capítulo II, item 2.1 do Edital, sobre as acessos marítimos e terrestre, que serão entregues até 30/06/98. Com previsão de prorrogação.	25/10/1998
MACEIÓ	2/94	EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA. - EMPAT	28.270.750/0001-66	Arrendamento das instalações físicas e equipamentos constituintes do Terminal Aquaviário de Porto de Maceió, Estado de Alagoas.	71.280,00	5 anos, contados de sua entrega. Com previsão de prorrogação.	27/05/1994
MACEIÓ	001/04	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	Concessão da área de 60.420,00m², de superfície, integrante do patrimônio do Porto de Maceió.	60.420,00	10 anos, contados a partir da assinatura do aditamento. Com previsão de prorrogação.	08/12/1994
MACEIÓ	SNP	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA (Petrobras Distribuidora S.A.)	33.415.768/0001-54	Locação de equipamentos constantes do quadro de bens de Maceió, com uma área total de 1.257,25m².	15.514,55	5 anos, contados a partir da assinatura do Aditamento. Com previsão de prorrogação.	31/07/1997

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

PORTO	Identificação do Instrumento Contratual	Arrendatário/Licitante	CNPJ	Objeto	Área (m²)	Prazo de vigência originalmente do contrato	Data de celebração do contrato
NATAL	01/93	M. DIAS BRANCO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA - FILIAL GRANDE MOINHO POTIGUAR	08.358.918/0026-92	Arrendamento de Área do Pátio para de Parte de Área de 1.836,84m², com destinação, conforme a área constituída para implantação de um moinho industrial completo, compreendendo, além das áreas de recepção e armazenagem de, no mínimo, 20.000t de trigo e demais áreas operacionais e/ou de apoio, também para a recepção de 3.000t/dia de trigo, conjugado com a instalação de balanças rodoviárias e outras demandas de trigo, vinculadas à operação portuária de armazenagem, com exploração exclusiva pelo arrendatário, através de construção, instalação e operação de moega de trigo.	1.836,84	25 anos, contados a partir da data de publicação do extrato no Imprensa Oficial. Com direito de renovação. Com direito de prorrogação.	29/08/1998
NATAL	002/07	M. DIAS BRANCO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA - FILIAL GRANDE MOINHO POTIGUAR	07.358.618/0026-75	Arrendamento de área do Porto de Natal (cais) destinada à recepção e armazenagem de carga granel sólido, via rodovia (s/c) Porto de Natal vinculada à operação portuária de recepção de carga, com exploração de uso público-exclusivo.	468,00	2,5 anos, contados a partir da data de publicação do extrato na Imprensa oficial. Com direito de prorrogação.	02/07/2007
NITERÓI	003/05	IMPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A	37.833.140/0001-12	Arrendamento de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto Organizado de NITERÓI, compreendendo uma área com 11.250 m², um Berço de atracação com 150 metros de comprimento e embarcações.	11.250,00	5 anos de arrendamento, contado da data da celebração do CONTRATO, e de 10 (dez) anos, improrrogável por um único e igual período. Com possibilidade de prorrogação	15/09/2005
PARNAÍBA	02/1/05	NITROFERT ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S.A.	07.629.114/0001-70	Arrendamento de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto Organizado de NITERÓI, compreendendo uma área com 16.200 m², 2 (dois) berços de atracação com 280 metros de comprimento, equipamentos e benfeitorias.	16.200,00	5 anos de arrendamento, contado da data da celebração do CONTRATO, e de 10 (dez) anos, improrrogável por um único e igual período. Com possibilidade de prorrogação.	13/08/2005
PARANAGUÁ	03A/2013	BUNGE ALIMENTOS S/A	84.046.101/0228-01	Arrendamento para exploração, em caráter emergencial, da instalação portuária, com a utilização de área sob a administração da APPA, correspondente a 780 m² (setecentos e oitenta metros quadrados), na qual se acha projetada instalada uma Moega e terminal para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada no Porto de Paranaguá. Fundamentação legal: Lei 12.815, Lei 8.666/93 e Resolução nº 2.657-ANTAQ.	780,00	180 dias contados da assinatura do instrumento.	09/12/2013
PARANAGUÁ	002/2013	BUNGE ALIMENTOS S.A.	84.046.101/0228-01	Arrendamento para exploração, em caráter emergencial, da instalação portuária, com a utilização de área sob a administração da APPA, correspondente a 12.445,00 m² (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), na qual se acha instalado um terminal para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos. Fundamentação legal: Lei 12.815, Lei 8.666/93 e Resolução nº 2.657-ANTAQ.	12.445,00	180 dias, contados da assinatura do Instrumento.	09/12/2013
PARANAGUÁ	013-2001	CARGILL AGRÍCOLA S/A	60.498.706/0003-19	Arrendamento de 3.000,00m² de área de propriedade da APPA, localizada dentro do limite do porto organizado.	37.495,52	15 anos, contados a partir da assinatura do contrato	07/07/2001
PARANAGUÁ	005/2013	CEMTRO S.A. SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	61.072.249/0003-97	Arrendamento para exploração, em caráter emergencial, da instalação portuária, com a utilização de área sob a administração da APPA, correspondente a 20.000,00 m² (vinte mil, duzentos e cinco metros e oitenta centímetros quadrados), situada no Av. Paraná, 975, Bairro Pilarzinho, em Paranaguá - PR, onde se acha instalado um Terminal para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos. Fundamentação legal: Lei 12.815/2013, Lei 8.666/93 e Resolução nº 2.666-ANTAQ. Vigência: 15/10/2013 à 15/04/2014, Data de Assinatura: 15/10/2013.	20.000,17	180 dias, contados da assinatura do instrumento.	15/10/2013
PARANAGUÁ	003/2013	COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA MOURÃO NSE LTDA - COAMO	76.604.283/0001-01	Arrendamento para exploração, em caráter emergencial, da instalação portuária, com a utilização de área sob a administração da APPA, correspondente a área total de 42.000,00 m² (quarenta e dois mil, metros e dois) e uma área de tolerância de mais ou menos, na qual se acha instalado um terminal para a movimentação e armazenagem de grãos sólidos e líquidos agrícolas, conforme interesse e disponibilidade constante do Plano de Ocupação da Instalação Portuária Arrendada.	42.000,00	180 dias, contados da assinatura do instrumento.	18/12/2013
PARANAGUÁ	007-03	COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA MOURÃONSE LTDA - COAMO	76.604.283/0001-01	Arrendamento do conjunto composto de dois dutos, perfazendo um total de 1.167,50m², sendo 981,50m² de área pavimentada, localizados e Leste do Cais Público do Porto de Paranaguá, nesse dois locais de área de pátio arrendada.	1.167,50	25 anos, contados a partir da assinatura do instrumento. Com previsão de prorrogação.	30/12/1999
PARANAGUÁ	008/2013	COTRIBUAÇU - COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL EUNÁPOLIS LTDA.	77.148.151/0001-06	Arrendamento para exploração, em caráter emergencial, da instalação portuária, com a utilização de área sob a administração da APPA, correspondente a 14.268,45 m² (quatorze mil, duzentos e sessenta e oito metros e quarenta e cinco centímetros quadrados).	14.948,45	180 dias, contados da assinatura do instrumento.	06/11/2013
PARANAGUÁ	010-03	FOSFAR S/A - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	76.884.158/0001-05	Arrendamento de 84.0 00m², compostos por 77.000m² (área 01) e 7.000m² (área 02), destinados para a construção de Pavilhões I e Anexos, por e transporte de produtos localizados no Porto de Paranaguá.	84.000,00	25 anos, a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	01/04/1998
PARANAGUÁ	009-04	INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	04.351.66 1/0001-09	Arrendamento de uma área de área com 13.200m², para construção de Silo junto ao Corredor I e Expansão de Pátio de Paranaguá 4.	16.200,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação	1 /01/1994
PARANAGUÁ	001-04	BUNGE FERTILIZANTES COMMODITIES BRASIL S.A.	47.040.906/0064-16	Arrendamento de uma área com 10.000m², para construção de Silo junto ao Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá.	10.000,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação	04/01/1994
PARANAGUÁ	009-97	TEAPAR - TERMINAL EXPORTADOR DE AÇUCAR DE PARANAGUÁ LTDA.	15.208.59 1/0001-02	Arrendamento do armazém 04-10 e área adjacente (s/c), com área total de 8.624m².	8.624,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação	1 /04/1997
PARANAGUÁ	001-2002	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS	73.284.80 1/0001-08	Arrendamento dos Armazéns 6-A e 6-B e área adjacente, com área total de 6.000m².	6.000,00	05 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação	04/07/2002
PARANAGUÁ	013-02	BASA - PARANÁ OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A	00.Xxx.xxx/xxxx-xx	Arrendamento do conjunto composto de uma área descoberta com 8.000,31m² para construção de um Terminal Graneleiro e 3 (três) de projeção de área para 64 trabalhadores e correspondente área, pertencente um total de 9.181,17m².	9.000,11	25 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	05/01/1998
PARANAGUÁ	15-2002	BIOGRAIN TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	01.316.114/0001-40	Arrendamento do armazém 06-A, com área total de 4.000m².	4.000,00	10 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	15/01/2003
PARANAGUÁ	10A-2002	SADIA S.A.	00.350.034/0001-04	Arrendamento de um Terminal Portuário para armazenagem de mercadorias Vegetais, com um total de 6 Armazéns de Alta capacidade, localizado com 4 câmaras frigoríficas, com capacidade para armazenagem de aproximadamente 2.750 t de produtos congelados, com 6.000 m² de	6.000,00	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	05/12/2002

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

FL 4/8

PORTO	CONTRATO DE ARRENDAMENTO	ARRENDATÁRIO	CNPJ	OBJETO	ÁREA (m²)	PRAZO DE VIGÊNCIA ESPECIFICADO NO CONTRATO	DATA DE ELEBRAÇÃO DO CONTRATO
PARANAGUÁ	009/98	TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	03.91.9.788/0001-84	Armazenamento em instalações portuárias localizadas no Porto de Paranaguá para a movimentação de uma Terminal de Veículos e Contêineres, compreendendo a movimentação e armazenagem de veículos automotores e auxiliares.	310.991,28	25 anos, contados a partir da transferência do Terminal. Com previsão de prorrogação.	15/MAI/1997
PARANAGUÁ	015/2005	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	02.709.449/0001-68	Arrendamento de uma área descoberta de 174.701,16m² e mais uma área coberta de 8.119m².	182.820,16	25 anos, retroativo para a data jurídica do 05/08 horas do dia 01/01/2005.	13/05/2005
PARANAGUÁ	010/03	UNIÃO/OPAR ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	97.853.944/0001-27	Arrendamento de área e instalações constituída de 2.005,68m² de área coberta e mais 1.001,81 m² de área descoberta, totalizando 3.006,49m².	23.064,00	10 anos, prorrogável a partir de 18/12/2002. Com previsão de prorrogação.	24/02/2003
PARANAGUÁ	009/08	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	59.104.422/0001-50	Arrendamento de uma área com 120.000m² para armazenagem e operação em um Terminal Especializado na Movimentação, Armazenagem e Distribuição de Veículos via Importação e Exportação, localizada em glebas das áreas destinadas à construção do futuro Terminal de Contêineres do Porto de Paranaguá.	120.000,00	10 anos, prorrogáveis a partir da assinatura do contrato. Com possibilidade de prorrogação.	15/05/2008
RIO DE JANEIRO	010/98	LIBRA TERMINAL RIO S.A.	02.303.314/0001-01	Arrendamento do TERMINAL DE CONTÊINERES I do Porto do Rio de Janeiro.	133.840,76	O prazo do arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos. O prazo do arrendamento é contado da data de transferência do TERMINAL para a ARRENDATÁRIA. O prazo foi ampliado por mais 25 (vinte e cinco) anos com o término previsto para o ano de 2054.	14/01/1998
RIO DE JANEIRO	08/98	MORRO DE CRUZEIRO DO SUL	33.304.158/0020-71	ARRENDAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE DESCARGA DE TRIGO DE SÃO CRISTÓVÃO do Porto do Rio de Janeiro.	Mínima área arrendada	O prazo do arrendamento é de 20 (vinte) anos. O prazo do arrendamento é contado da data de transferência das INSTALAÇÕES para a ARRENDATÁRIA.	10/07/1998
RIO DE JANEIRO	09/98	MULTI CARGO TERMINAL DE VEÍCULOS S.A	03.980.843/0001-06	ARRENDAMENTO para exploração do TERMINAL ROLL-ON ROLL-OFF, através da operação pesada de veículos e cargas diversas relacionadas diretamente a veículos, incluindo as auto-peças, auto-partes ou veículos desmontados, tendo pela atracar ROLL-ON ROLL-OFF e transportadores por meios especializados do tipo ROLL-ON ROLL-OFF.	192.000,00	O prazo de arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos, ocasionados ou Cláusula Décima Terceira. O prazo do arrendamento é contado a partir da entrega total do TERMINAL ROLL-ON ROLL-OFF a ARRENDATÁRIA. O arrendamento foi prorrogado por mais 25 (vinte e cinco) anos com o término previsto para o ano de 2042.	10/12/1998
RIO DE JANEIRO	011/98	MULTIPRÓ OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.	02.579.223/0001-09	Arrendamento do TERMINAL DE CONTÊINERES II do Porto do Rio de Janeiro.	186.900,00	O prazo de arrendamento é de 25 (vinte e cinco) anos. O prazo do arrendamento é contado da data da transferência do TERMINAL para a ARRENDATÁRIA. Com previsão de prorrogação. O prazo foi prorrogado por mais 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da assinatura, com término previsto para o ano de 2048.	11/03/1998
RIO DE JANEIRO	10/98	UNIÃO S.A. - TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS	50.280.301/0029-19	Arrendamento do imóvel de propriedade da CDRJ, situado na Ilha Fiscal do Caju, 67% com 92.240 m².	92.240,00	O prazo de arrendamento é de 10 (dez) anos a partir de 1º de outubro de 1998. Com previsão de prorrogação. O arrendamento foi prorrogado por mais 10 meses de acordo com Resolução ANTAQ nº 2818/2011	30/11/1998
RIO DE JANEIRO	07/99	TRILHOS ENGENHARIA PORTUÁRIA LTDA.	29.8xx.xxx/xxxx-xx	Arrendamento do TERMINAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DE SÃO CRISTÓVÃO do Porto do Rio de Janeiro.	68.400,24	O prazo de arrendamento é de 05 (cinco) anos. O prazo do arrendamento é contado da data de transferência do TERMINAL para a ARRENDATÁRIA.	19/08/1999
RIO DE JANEIRO	15/99	Pérola Mauá S.A.	02.434.758/0001-07	Arrendamento de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto do Rio de Janeiro compreendendo o Píer Mauá pelo menos dois, e que da parte da Gamboa para ao Píer Mauá até o Armazém nº 1 do cabeço I ao 4º totalizando 31.342,00 m².	31.342,00	O prazo do arrendamento é de 25 (quinze) e cinco) anos, prorrogáveis por 5 (cinco) anos. O prazo do arrendamento é contado da data de assinatura do Ofício de Início de Atividades após a conclusão do EMPREENDIMENTO, previsto na Cláusula Quinquagésima Sexta deste CONTRATO. Com previsão de prorrogação.	09/11/1999
SALVADOR	04/2000	TECON SALVADOR SA	05.242.241/0001-89	Arrendamento para exploração de instalações portuárias, constituídas por uma Área com 79.443,65m² do Terminal de Contêineres (TDS-2), localizado no Porto de Salvador, em sítio denominado PENÍNSULA, nº 03-3/05-A, conforme Poligonal constante dos PGAP-CDOP-TDS-PRV 3.	117.914,87	25 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	14/03/2000
SALVADOR	05/98	COMPANHIA DE PÓRTO LOAIS DA BAHIA - PORTOBAIA	15.141.788/0001-03	Arrendamento de uma área de 9.981,94m², localizada no Porto de Salvador, conforme ampliações e remarcações da Planta de Situação (P-Reg.3 Chico 7005).	9.981,90	10 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	31/08/1998
SALVADOR	04/98	GUANDOVADO GRANITOS LTDA.	33.014.951/0001-03	Arrendamento de uma área com superfície de 2.218,30m² no Porto de Salvador, conforme Desenho PGAP-CDOP-000. O imóvel em questão encontra-se situado na Interação dos cais que separam o acesso ao Ferry-Boat e a Ilha de Itaparica, da área e Comércio.	2.218,30	10 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	12/08/1998
SALVADOR	013/98	PETROMINÉRIA TERMINAIS LTDA.	06.979.975/0001-xx	Arrendamento de uma área de terreno de 20.000m² de superfície, conforme indicações e delimitações da Planta PGAP-CDOP-7005.	20.000,00	10 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	05/03/1998
SALVADOR	01/99	CONCOVADO GRANITOS LTDA.	33.xxx.xxx/xxxx-xx	Arrendamento de uma área medindo 1.420,00m², localizada no Porto de Salvador, próxima às instalações do "Ferry-Boat", conforme indicações e confrontações da Planta de Situação nº PGAP-CDOP-7000.	1.420,00	10 anos, contados a partir da data de efetiva entrega da área/objeto. Com previsão de prorrogação.	17/03/1999
SALVADOR	05/00	CARGILL AGRÍCOLA S/A	60.498.706/0001-57	Arrendamento de um terreno com área de 43.438,71m², localizado no Porto de Salvador, localizado na Av. Contorno, s/nº, no bairro de Comércio, na cidade do Pará. O terreno é constituído de duas áreas de total contábil, situada no perímetro urbano do município de Salvador, Estado do Pará, dentro da Área do Porto Organizado de Santarém, para, DWG, pl-1, lado par, com frente para o rio e lote situado na Planta Cadastral como Lote 4, Vide RESOLUÇÃO Nº 1.481/2004-ANTAQ	43.697,47	25 anos, contados a partir da data de publicação do extrato do contrato no imprensa oficial. Com previsão de prorrogação.	20/11/1999

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

Fl. 6/8

PORTO	IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	ARRENDATÁRIO	CNPJ	OBJETO	ÁREA (m²)	PRAZO DE VIGÊNCIA ESPECIFICADO NO CONTRATO	DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
SANTARÉM	14/2001	SOCIEDADE POLIS LTDA	04.551.892/0001-48	Arrendamento de um terreno com área de 8.450,57m² no Porto de Santarém, situado na cidade de Santarém, no Estado do Pará, à área do acesso principal de Norte a Leste com terrenos de propriedade da CDP, ao Sul com o lote 1, também de propriedade da CDP, e à Oeste, com as instalações da CDP arrendadas à Shell Petróleo Ltda.	8.450,57	10 anos, contado a partir da data de assinatura do contrato, com previsão de prorrogação.	31/05/2001
SANTARÉM	15/97	DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	84.024.348/0001-43	Arrendamento de um terreno em estado natural, sem edificações, com 20.627m², localizado no Porto de Santarém, no Estado do Pará.	20.627,00	10 anos, contados da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	11/03/1997
SANTARÉM	03/08	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A	34.1.00.2.15/000 - 41	Locação do Terminal de Intermodal localizado no Porto de Santarém, com 35.696m².	35.696,00	5 anos a contar da 01/06/2012 e término em 01/06/2017.	01/06/2012
SANTARÉM	07/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM	04.112.302/0001-26	Concessão em caráter precário, à título gratuito, a área de 15.100m².	17.200,00	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato.	31/12/2007
SANTOS	90/89	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	61.409.892/0001-70	Área constituída como retroárea contígua (ao cais) do Margem Direita do Porto de Santos, abrangendo a área de trânsito 12 e áreas adjacentes, situadas no Macuco, visando a armazenagem e comercialização de carga geral.	20.000,00	25 anos contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	08/12/1989
SANTOS	001/91	"PODAL" sociedade para empresas BASCITRUS AGRO-INDUSTRIA S/A, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., CONSBRAFRUTOS S.A. e LOUIS DREYFUS COMMODITIES DO BRASIL S.A.	43.478.938/0001-19 57.874.104/0001-32 48.047.795/0001-80 47.067.826/0001-01	A transmissão, no Porto de Santos, de produtos a granel de origem vegetal ou animal, com a utilização do Armazém XIII, anteriores locais de operações necessárias à exportação de suas próprias.	14.400,00	10 anos contados a partir do término do período de carência referido no § 2º da Cláusula Sétima. Com previsão de prorrogação.	25/01/1991
SANTOS	002/91	FISCHER S/A – AGROINDUSTRIA	92.3 1.1.529/0002-00	A transmissão, no Porto de Santos, de produtos a granel de origem vegetal ou animal, com a utilização do Armazém XI, armazenagem locais de operações necessárias à exportação destes produtos.	14.640,00	10 anos contados do término do período de carência referido no § 2º da Cláusula Sétima.	25/01/1991
SANTOS	003/91	TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.	60.700.418/0001-70	Quatro áreas situadas no Saboó, para movimentação e armazenagem exclusivamente de fertilizantes pelo sistema "Rolkon Railroll", Margem Direita.	60.438,00	10 anos contados a partir de 01/08/1991. Com previsão de prorrogação.	30/04/1991
SANTOS	004/91	NEMA LOGÍSTICA S/A	58.180.316/0001-93	Uma área no Armazém XIV, Av. Ana Tamandaré com Av. Siqueira Campos para movimentação de granéis de importação e exportação, bem como na movimentação de sua frota de veículos e/ou equipamentos das empresas do seu grupo.	13.500,00	10 anos contados a partir da 01/08/1991. Com previsão de prorrogação.	24/07/1991
SANTOS	007/91	BRASFERTIL S/A - TRANSFERTIL SANTOS FERTILIZANTES LTDA.	42.507.232/0001-93	Três áreas no Armazém 8, de 9.987,60m², 8.024,40m² e 21.445,00m², para movimentação de sua frota de veículos e/ou equipamentos (caminhões, empilhadeiras, chassis, semi-carretas, etc.), pelas empresas do seu grupo. Margem Direita.	39.977,40	10 anos contados a partir de 31/08/1991. Com previsão de prorrogação.	29/07/1991
SANTOS	1/94	HOORMAN S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS	07.838.442/0001-11	Área no Armazém Externos na Saboó para movimentação de mercadorias de importação e distribuição, inclusive produtos frigoríficados e granel líquidos com capacidade de 1a operação.	51.467,60	10 anos contados a partir de 01/01/1994. Com previsão de prorrogação.	31/10/1991
SANTOS	1/96	DEICMAR S/A	58.1 93.758/0001-66	Áreas situadas no Saboó, visando a movimentação de mercadorias de importação e exportação, a movimentação e estoque de containeres, bem como a movimentação de sua frota de veículos e/ou equipamentos (caminhões, empilhadeiras, chassis, semi-carretas, etc.), pelas de empresas do seu grupo. Margem Direita.	139.368,22	10 anos contados a partir de 01/08/1996. Com previsão de prorrogação.	01/11/1991
SANTOS	004/02	COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A E ACIT EXPORTAÇÃO LTDA	09.094.529/0001-06 42.588.513/0001-46	Armazém 06 e área externa contígua, para movimentação e armazenagem de produtos a granel de origem vegetal ou animal, inclusive açúcar e óleo vegetal, bem como estocagem de tipo não destinado à exportação. Operações de Exportação. Margem Direita.	19.420,00	10 anos contados da assinatura do período de carência referido no § 2º da Cláusula Sétima. Com previsão de prorrogação.	15/04/2002
SANTOS	11/02	GRANEL QUÍMICA LTDA.	44.089.438/0001-70	Autorização no Porto de Santos, de caráter precário e gratuito, com utilização de uma área com superfície de 84.825,1 6m². localizada na Rua Bernardo Lorena esquina	84.825,16	10 anos, contados a partir de 01/07/1992. Com previsão de prorrogação.	16/07/1992
SANTOS	12/03	HOORMAN S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS	07.838.442/0001-11	Armazéns 08 e 09 e a área entre eles localizada e Balança Rodoviária nº 21 da CODESP, localizados em Outeirinhos, para movimentação de bombas, saídas de sólidos fertilizantes, via open pneus.	18.598,18	10 anos contados da assinatura do período de carência referido no § 2º da CLÁUSULA Quinta. Com previsão de prorrogação.	01/07/1992
SANTOS	05/03	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO	02.709.449/0001-08	Área e retroárea situadas na Alemoa para movimentação de petróleo, derivados de petróleo, álcool e, eventualmente outros produtos, Margem Direita.	53.000,00	2 anos, contados a partir da 01/01/2005. Com previsão de prorrogação.	20/07/2003
SANTOS	11/99	LIBRA – LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.	30.013.652/0009-07	Área localizada na região do armazém Armazém 29, compreendida entre a Ponta da Praia, para movimentação, armazenagem e armazenagem de containeres na região de Santos. Margem Direita.	20.948,20	20 anos, contados a partir do aditamento ao contrato.	04/02/1999
SANTOS	04/00	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS	61.145.464/0001-40	Armazéns VI, X, XI, XIX, 20 e 21 e áreas adjacentes aos armazéns 20 e 21, situados no Macuco, voltados à exportação, no Porto de Santos, de açúcar e outros produtos de origem vegetal em sacaria e granel.	28.000,00	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	05/07/1999
SANTOS	05/00	COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A	73.500.358/0001-42	Armazéns Externos V, X, XV, XIX e XXIII, Armazém Interno 02 e áreas adjacentes, exceto junto ao Armazém X, exceto junto ao Armazém XXIII, exceto Oleos Ltda junto ao Armazém XV, área junto ao Armazém XXIII para instalação de correia transversa, área junto ao Armazém XXII para instalação de prensa roda-lonas/silo, balanças dinamômetro e área de subestação transformadora da CODESP. Terminal de separação de açúcar e outros produtos de origem vegetal em sacaria e granel. Margem Direita.	61.448,28	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	01/07/1999
SANTOS	06/00	COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A	73.500.358/0001-42	Armazéns 15 e 17 (partes) e áreas adjacentes; Armazéns Externos IV, IX, XV, XIX e áreas de vasos dos fazendas no Paquetá, para transposição no Porto de Santos de Terminal de exportação/importação de açúcar e outros produtos de origem vegetal em sacaria e granel. Margem Direita.	45.618,09	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	01/07/1999
SANTOS	08/00	LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	58.587.75 1/0001-16	Área na margem direita do MACOR – lado Sul, em Conceiçãozinha, visando a movimentação de carga para consumidores de Ásia, pelo sistema "Rolkon Railroll", exceto granel sólido não empacotado. Margem Direita.	84.521,75	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	23/08/1999
SANTOS	09/00	TRAS – TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA.	04.721.986/0001-71	Área situada em Conceiçãozinha para movimentação de açúcar a granel e granel sólido e líquido, vegetal e animal. Margem Esquerda.	70.000,00	20 anos, contados a partir da data da autorização para o início das operações, dada pela CODESP. Com previsão de prorrogação.	30/08/1999
SANTOS	1/97	TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S.A. - TGG, TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S.A. - TERMAG E TERMINAL XODÓ DE SANTOS S.A.	05.537.304/0001-33 05.536.870/0001-40 05.536.827/0001-11	Área situada na Margem Esquerda do Porto de Santos para movimentação de granéis sólidos e líquidos de origem animal e vegetal, produtos agrícolas, fertilizantes, produtos e outras mercadorias compatíveis de serem movimentadas nas instalações descritas, exceto aquelas derivadas de petróleo. Margem Esquerda.	548.565,00	25 anos, contados a partir da data da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	05/08/1997

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

Fl. 6/8

PORTO	DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	ARRENDATÁRIO	CNPJ	OBJETO	Área (m²)	PRAZO DE VIGÊNCIA ESPECIFICADO NO CONTRATO	DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
SANTOS	11/97	BUNGE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	50.764.745/0001-09	Armazéns 27 e áreas adjacentes, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos de origem vegetal, inclusão vegetal, inclusive o direito de operar os berços nº 201 e 202. Margem Direita.	8.000,00	20 anos, contados da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	14/05/1997
SANTOS	04/97	ADM DO BRASIL LTDA.	02.700.402/0017-60	Áreas localizadas na Ilha da Moela, compreendendo os Armazéns 29, XIII e XIII-A e áreas contíguas descobertas, e o Armazém 3, localizado à entrada da Ilha de Capuava, todos fronteiriços ao Armazém 29 para movimentação e armazenagem de granel vegetal e/ou produtos vegetais. Margem Direita. (Corredor de Exportação)	60.632,00	20 anos, contados da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	14/05/1997
SANTOS	04/97	FIBRIA CELULOSE S/A	60.643.228/0001-21	Área localizada em Guarujá e, abrangendo os Armazéns 14 e 15, a área adjacente em frente aos mesmos, ao seu lado da Ilha, o pátio situado entre os Armazéns 14 e 15, a área do Armazém 13 e áreas adjacentes, para cinco áreas para implantação de um sistema fornecido com serviços de uma linha férrea de circulação e Pontal Transpons Ferroviário Ltda., para movimentação de cargas e/ou de produtos de origem florestal. Margem Direita.	16.212,24	10 anos, contados da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	16/05/1997
SANTOS	08/97	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A	02.762.121/0001-04	Terminal de Contêineres – TEC01-1, localizado em Conceiçãozinha, através de operações portuárias no cais. Margem Esquerda.	338.715,24	25 anos, iniciando a partir da data da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	28/11/1997
SANTOS	03/97	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A – TEQUIMAR	14.508.290/0001-64	Área localizada na Praça de Indaiúnha no meio de Alemoa, próximo à Av. Eng. Augusto Barata, para movimentação e armazenagem de produtos químicos líquidos. Margem Direita.	3.481,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	17/12/1997
SANTOS	002/98	ADONAI QUÍMICA S.A.	02.763.235/0001-65	Área em área Retroárea constituída pela fusão do antigo berço 205/4 atendido pelos armazéns KE-1, KE-2, KE-3, KE-4, KE-5, KE-6, KE-7, respectivos bolsões de contenção e áreas adjacentes, para movimentação de granéis líquidos relacionados ao óleo.	27.405,00	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	03/02/1998
SANTOS	16/98	EXPORCLICO SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A	02.109.111/0001-60	Área localizada na Ponta da Praia, em arrendo o Armazém 28 e área lindeira, para movimentação de granel de origem vegetal. Corredor de Exportação - Margem Direita.	13.884,65	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	05/Jun/1998
SANTOS	013/98	UNIT – TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A	02.587.240/0001-01	Área constituída como retroáreas contíguas ao cais, localizada na Ponta da Praia, abrangendo os Armazéns 30 e 31 e o pátio entre eles compreendido e área lindeira, para movimentação, armazenagem de produtos de origem florestais e/ou afins. Margem Direita.	20.884,00	20 anos, contados da assinatura do aditivo. Com previsão de prorrogação.	07/08/1998
SANTOS	022/98	CONCAIS S.A.	02.098.213/0001-76	Área em Guarujá/SP, situada na Margem Direita do Porto de Santos, para construção e operação de Terminal Retroáreas de Passageiros Internacional e Nacional e Instalações Complementares. Margem Direita.	12.227,00	20 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	14/08/1998
SANTOS	24/98	FERTIMPORT – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM ESQUERDA DO PORTO DE SANTOS (com ampliação)	03.190.418/0001-15	Área situada no Valongo para movimentação e armazenagem de contêineres. Margem Direita.	126.444,00	25 anos, contados a partir da data de assinatura do Termo Aditivo nº 02/2008. Com previsão de prorrogação	13/08/1998
SANTOS	031/98	T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S.A.	02.930.922/0001-64	Áreas localizadas em Guarujá/SP, abrangendo o Dique e áreas adjacentes, para movimentação e armazenagem de granéis sólidos de origem vegetal. Margem Direita.	12.795,00	20 anos, renovado a pedir da data de assinatura do aditivo. Com previsão de prorrogação.	25/08/1998
SANTOS	041/98	LIBRA TERMINAL 35 S.A.	03.373.385/0001-76	Vide arrendamento contíguo, em substituição ao Contrato nº PRES/0030-98, de 25/08/1998, com conteúdo alterado em razão, e arrendamento para superfície de área sob administração da CODESP, de aproximadamente 100.000m², localizada na Ponta da Praia, na margem direita do Porto de Santos, abrangendo os armazéns 34 (trezentos e trinta e quatro) e 35 (trezentos e trinta e cinco), ambos com 54 e 33, e os pátios entre os armazéns 34 e 33 e os pátios ao de armazém 35, para movimentação e armazenagem de contêineres. Margem Direita.	100.000,00	20 anos, renovado a pedir da assinatura do Termo Aditivo nº 02/2002-94, de 25/08/1998. Com previsão de prorrogação.	14/12/1998
SANTOS	01/99	PÉROLA S/A	07.703.571/0001-17	Áreas situadas em Guarujá/SP, abrangendo os Armazéns XII, XVII, T-8 (Terminal de Sal), e áreas entre seu fundos e margem esquerda do rio Casqueiro, para movimentação e armazenagem de sal, fertilizantes, soluções de sais industriais, carbonato de cálcio e outros granéis sólidos, com exceção de adubos. Margem Direita.	27.796,00	15 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação	01/01/1999
SANTOS	06/2000	COPAPE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A (Arrendamento de Área e Direito de Passagem)	04.272.611/0001-98	Área localizada na Ilha Barnabé, com utilização de área, sob administração da CODESP de 53.682,38 m², situada no lugar denominado por área de 29.777,07 m², destinada ao Pátio de Triagem e negações de administração, operação e outras afins, considerada como retro-área contígua do cais - berços, acessível e retro-área contígua ao respectivo berço de cais (área e espaço de armazém), dando a movimentação de granéis líquidos vegetais, bem como a área de 4.000,00 m² destinada ao Escritório Fiscal Aduaneiro para instalações de área e concreto de vedação, para movimentação de produtos líquidos e gases de qualquer natureza e de área de 19.705,05 m².	53.982,38	20 anos, contados a partir da assinatura do contrato.	04/07/2000
SANTOS	14/2000	TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO S/A	03.577.488/0001-03	Áreas localizadas no Cais de Santos, destinadas a movimentação de mercadorias de importação e exportação. Margem Direita.	18.999,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato e vigorará até 31/12/2010, com previsão de prorrogação.	04/07/2000
SANTOS	19/2000	MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	43.858.883/0001-62	Área localizada em Guarujá/SP, abrangendo as áreas dos Armazéns 5/6 (próximo ao Viaduto Poaiado), 2020, 2021 e pedo 08 (05) e Área adjacente, para movimentação de consolidação nas correntes de importação e exportação. Margem Direita.	85.040,58	20 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	05/05/2000
SANTOS	01/97/2000	LIBRA TERMINAIS S/A	33.813.445/0001-41	Área localizada no Macuco, abrangendo os Armazéns 32 (trezentos, trinta e dois) - Terminal T-32 e áreas adjacentes, visando a movimentação de carga geral e/ou fracionada e/ou granel de origem vegetal. Margem Direita.	33.000,00	20 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	15/03/2000
SANTOS	016/2001	BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.	04.897.065/0001-70	Área situada na Alemoa - Av. Engº Augusto Barata, visando a movimentação e armazenagem de granéis líquidos e carga geral fracionada ou não. Margem Direita.	94.000,00	20 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	20/06/2001
SANTOS	035/2001	MONFOLK CENTRALCOOP/ALTOA	04.279.037/0001-14	Área situada na Av. Engº Augusto Barata, Alemoa, para instalação e armazenagem de granéis líquidos. Margem Direita.	60.000,00	20 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	13/08/2001
SANTOS	039/2002	BRASPORTOS OPERADORA PORTUÁRIA S/A	07.211.826/0001-06	Armazém interno nº 9 situado na Margem D, visando a preparação de um fragelho industrial, para posterior armazenagem e armazenagem de pessoal interno e movimentação para exportação. Margem Direita.	1.511,77	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	25/03/2002
SANTOS	123/2004	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ARMAZÉNS GERAIS	58.828.324/0001-14	Armazém 32 e 33 e áreas adjacentes, situados em Guarujá/SP, visando a movimentação e armazenagem de carga geral, exceto granéis. Margem Direita	25.000,00	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	07/12/2004

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

Fl. 7/8

PORTO	NUMERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	ARRENDATÁRIO	CNPJ	OBJETO	ÁREA (m²)	PRAZO DE VIGÊNCIA ESPECIFICADO NO CONTRATO	DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
SANTOS	07/2001	CÔSAN LUBRIFICANTES PORTUÁRIA SIA	71.530.358/0001-40	Área localizada no Armazém denominado Corrugado e áreas adjacentes, em Cubatrinos, situados na Margem Direita do Porto de Santos, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos. Margem Direita.	19.000,00	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	05/02/2001
SANTOS	10/2001	ADEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS SIA	60.788.084/0001-30	Área situada na Rua do Armazém na Margem Esquerda do Porto de Santos para movimentação e armazenagem de granéis líquidos.	69.001,68	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	22/02/2001
SANTOS	03/2002	CEREAL SUL TERMINAL MARÍTIMO SIA	03.402.959/0001-44	Área em frente ao Armazém 12 da Rua do Armazém 11, situada em Cubatrinos, destinada movimentação e armazenagem de granéis sólidos de origem vegetal. Margem Direita	4.185,61	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	19/12/2002
SANTOS	04/2002	TERMINAL FSA S.A.	03.310.972/0001-45	Armazém 12-A e áreas adjacentes no Paquetá, para movimentação e armazenagem de granéis sólidos de origem vegetal. Margem Direita	8.088,17	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	19/12/2002
SANTOS	01/2003	BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	12.097.734/0001-16	Armazém 32/1 e áreas adjacentes localizados o Armazém 32/2 e áreas adjacentes, situados no Paquetá, visando à recuperação e à modernização da cais e respectivas instalações portuárias. Margem Direita	14.178,43	20 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	12/12/2003
SANTOS	05/2003	UNIÃO ARMAZÉNS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS SIA	07.680.718/0001-85	Área situada em Cubatrinos, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos e GRG, para de exportação. Margem Esquerda.	154.641,00	25 anos, contados a partir da data de entrega da área. Com previsão de prorrogação.	04/02/2004
SANTOS	01/2000	TES - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA.	05.070.434/0001-91	Com uma área total de 20.000,00m², que engloba a pier de atracação (dentro da área maior de 48.000,00m², da Av. Santo Pastro de Castro, nº 13, Consolidamos, no Município do Guarujá, visando à implantação e armazenagem de granéis sólidos de origem vegetal destinados à exportação. Margem Esquerda.	48.000,00	25 anos, contados da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	05/04/2000
SANTOS	43/2000	INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA	44.807.324/0001-97	Área na retaguarda, na Av. Engº Augusto Barata, s/nº, abrangendo trecho da margem nº 2 e área adjacente, visando à implantação de escritórios para realização de serviços de inspeção e testes em mercadorias e embarcações no Porto de Santos, SP. Margem Direita.	1.100,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	15/12/2000
VILA DO CONDE	05/97	ALUMAR METAIS SIA	60.551.756/0001-09	Área contígua de terra com 14.753 m², integrante do Arrendamento Portuário, localizado no Porto de Vila do Conde, no Estado do Pará.	26.750,00	25 anos, contados da data da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	30/01/97
VILA DO CONDE	10/94	ALUMAR METAIS SIA	60.551.756/0001-09	Aditivo para incorporar as áreas áreas contígua de terra com 10.000m², integrante da área arrendada do Porto de Vila do Conde, no Estado do Pará.	10.000,00	25 anos, contados da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	28/07/94
VILA DO CONDE	04/2000	FERTILIZANTES HERINGER SIA	60.850.359/0001-60	Arrendamento de um terreno nesta área, de 10.000m², integrante do Porto de Vila do Conde, localizado na Rodovia PA-420, km 23,5, no município de Barcarena, no Estado do Pará, localizado na Rua 1 do Porto. O terreno está situado na área para instalação do Complexo Industrial Hermann e pretende explorar a Vila do Conde.	10.000,00	10 anos, contados na data da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	10/03/2000
VILA DO CONDE	02/2001	BUNGE FERTILIZANTES SIA	60.440.705/0001-09	Arrendamento de um terreno com área de 15.000m² no Porto de Vila do Conde, distrito de Barcarena, no Estado do Pará. A área está localizada na Zona de Empreendimentos Industriais Associados, na Rua 1 (norte), adjacente às instalações arrendadas à Fertilizantes Ouro Verde.	15.000,00	10 anos, contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial. Com previsão de prorrogação.	09/08/2001
VILA DO CONDE	09/05	INFANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SIA	83.398.182/0001-27	Arrendamento de um terreno em estado natural, com as coordenadas 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), com a maior dimensão voltada para o Rio Pará, limitado pelo seu lado direito com a área do Castelo (Clube do Porto) e pelo seu lado esquerdo com a continuação da rua do seu pavimento e área, nº 7 do Loteamento de Paragominas Vila de Conde, no Estado do Pará.	50.000,00	10 anos, contados a partir da assinatura do Contrato. Com previsão de prorrogação.	09/05/2005
VILA DO CONDE	11/2005	CONVICOM CONTÊINERES DE VILA DO CONDE SIA	06.013.280/0001-80	Arrendamento de uma área de cerca de 102.000m² para implantação e exploração de pátio para movimentação e armazenamento de contêineres, veículos e cargas unitizadas para exportação, importação ou cabotagem, bem como à consolidação e desconsolidação de contêineres. Tal instalação será denominada CONVICOM - Contêineres de Vila do Conde. A área é composta pelas Áreas A, B e C, ainda não localizadas e avaliadas para 7.000m².	99.808,00	10 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	16/05/2005
VITÓRIA	09/2004	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	33.000.167/0001-01	Concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade da UNIÃO, constituído de 332.652m² de área adequada, situado no local denominado Enseada das Correias, Foz do Rio, ao sul do Distrito de Terra do Rancho, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, parte de uma área total de 1.010.000m².	297.642,00	25 anos, contados a partir da assinatura do instrumento.	01/10/2009
VITÓRIA	0/5	POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	27.148.154/0002-30	Autorização, a título precário e de uso de área de 15.000,40m², situada no Cais de Capuaba, para a realização de serviços de movimentação e armazenagem de containers e cargas gerais.	7.241,25	3 anos sendo 01/1 (um) a 31/12 (trinta).	1/1/2008
VITÓRIA	01/2010	PETROLEUM SUPPLEX SUBMARINAS E TUBOS FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA.	11.543.570/0001-07	Arrendamento de área do Porto Organizado de Vitória, inscrita sob nº 2.201(m²), situada em área pertencente à CODESA, à beira cais denominado Rua dos Correios, CAIS-201 localizada dentro Rua dos Correios Bairro São Torquato, Município de Vila Velha - ES.	34.791,08	20 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato.	01/01/2010
VITÓRIA	02/05A	TECON ARMAZÉNS ARMADORES DE VITÓRIA LTDA.	00.515.230/0001-64	Arrendamento de uma área de 7.000m², no Porto de Vitória, localizada na retaguarda do Cais de Capuaba (Vila Velha - Espírito Santo), conforme planta para Interessados (CP-01).	7.000,00	20 anos. Data prevista prorrogação.	02/01/2005
VITÓRIA	03/09	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE SIA	09.595.790/0001-02	Arrendamento para exploração do CAIS DE BAIA - Berço 201 do Porto de Vitória, denominado berço nº 01, compreendo de 30.000m² de área e instalações existentes indicado no desenho nº 2702/01 VD-02, envolvendo investimentos de AMPLIAÇÃO/ÁREA, necessários à melhoria das operações no referido cais.	30.000,00	25 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	30/12/2008
VITÓRIA	ASSAI/01/001	RHODES SIA	32.415.628/0001-23	Arrendamento de uma área descoberta de 4.150m², localizada no Cais de Capuaba. Consta no PA 2675 anexado à ANTAQ área de 4.250 m2 (como localizado aos Interessados).	4.250,00	180 anos, contados a partir da data de assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	05/04/2001

FL 8/8

ANEXO 1 - RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CONCESSÃO EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO 2013

PORTO	IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	ARRENDATÁRIO	CNPJ	OBJETO	ÁREA (m²)	PRAZO DE VIGÊNCIA ESPECIFICADO NO CONTRATO	DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
VITÓRIA	TERMO DE UNIFICAÇÃO CONTRATUAL - PE 1097/2005 (CONTRATOS 004/1985, 017/1986, 001/1997, 029/1998, 032/1998 e 033/1998)	FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. e TECHNIP BRASIL ENGENHARIA INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO S/A	28.910.529/0001-51 68.915.831/0001-40	Unificação dos Contratos de Arrendamento 004/1985, 001/1997, 029/1998, 032/1998 e 033/1998, com ratificação, consolidação e retificação de cláusulas dos mesmos, de modo a uniformizar condições e proceder à renegociação econômico-financeira da relação comercial. O arrendamento portuário que trata o presente Termo abrange uma área total de 54.011,91m² distribuídos contiguamente no Porto de Vitória, além do equipamento flutuante CABREA AMAPÁ, de 200t de capacidade de içamento, sobre a forma de casco ou. O Acordo homologado, de 07/05/2012, acrescentou a cláusula de produção de tubos ao TUC - Termo de Unificação Contratual.	54.011,91	O acordo homologado prorrogou o contrato até 27/11/2018	16/09/2005
VITÓRIA	ASSJUR/18/87	HIPER EXPORT - TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS LTDA.	31.807.454/0002-19	Arrendamento de uma área de terreno, integrante do patrimônio da CODESA, com uma superfície de 30.000m², configurada no desenho DEPENG nº A2-02.	74.232,00	5 anos, contados a partir de 01/03/1988. Com previsão de prorrogação.	30/10/1987
VITÓRIA	ASSJUR 016/98	TERMINAL DE VILA VELHA S/A - TVV	02.639.850/0001-60	Arrendamento para exploração de 102.686m² de área construída dos Barcos 203, 204 e 205, do CAIS DE CAPUABA do PORTO DE VITÓRIA.	102.686,00	25 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	10/09/1998
VITÓRIA	ASSJUR/003/89	COMPANHIA PORTUÁRIA VILA VELHA LTDA	39.828.482/0001-78	Arrendamento de uma área, integrante do patrimônio da CODESA, no Porto de Capuaba, com uma superfície de 16.000m², conforme indicações e delimitações constantes do desenho CODESA/DEPENG nº A2-54.	54.658,02	7 anos, contados a partir da assinatura do contrato. Com previsão de prorrogação.	25/04/1989

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Fl. 1/10

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	DISTRUBUTIVO CAUTORIZA	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	DENTRO DE PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	AREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
1	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A	TUP PORTO TROMBETAS	CA 02/93	TUP	ORIXIMINÁ	PA	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (granel sólido).	Granel sólido	Não	25/11/93	25+25	97.153,00	Adimplente
2	MINERAÇÕES BRAS. REUNIDAS S/A - MBR	TUP MBR	CA 04/93	TUP	MANGARATIBA	RJ	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (minério de ferro).	Granel sólido	Não	25/11/93	25+25	119.698,00	Adimplente
3	VALE S/A	TUP CVRD TUBARÃO	CA 04/93	TUP	VITÓRIA	ES	Cargas Próprias: minério de ferro e ferro gusa; Cargas de Terceiros: fertilizantes, soja, petróleo, álcool.	Granel sólido	Não	25/11/93	25+25	1.100.182,00	Adimplente
4	CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAM	TUP CAULIM DA AMAZÔNIA (CADAM)	CA 09/93	TUP	ALMEREM	PA	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Caulim)	Granel sólido	Não	15/12/93	25+25	18.382,50	Adimplente
5	JARI CELULOSE S/A	TUP MUNGUBA	CA 12/93	TUP	ALMEIRIM	PA	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Celulose)	Carga geral	Não	15/12/93	25+25	140.000,00	Adimplente
6	CIA. AGRO-INDUSTRIAL MONTE ALEGRE	TUP CAIMA	CA 15/93	TUP	PORTO VELHO	RO	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Carga Geral).	Carga geral	Não	20/12/93	25+25	39.173,00	Adimplente
7	SAMARCO MINERAÇÃO S/A	TUP PONTA DE UBU	CA 16/93	TUP	ANCHIETA	ES	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (minério de ferro).	Granel sólido	Não	20/12/93	25+25	1.243.943,00	Adimplente
8	ULTRAFÉRTIL S/A (TA – Acordo nº 13/2009)	TUP ULTRAFÉRTIL	CA 17/93	TUP	SANTOS	SP	Fosfato, enxofre, amônia, Tetraetil, enxofre, uréia, ácido de enxofre, ácido de petróleo, sulfito de amônio.	Granel sólido	Não	23/12/93	25+25	150.000,00	Adimplente
9	ESTADO DE SERGIPE	TUP TERMINAL MARÍTIMO INÁCIO BARBOSA – TEMIB	CA 14/94	TUP	BARRA DOS COQUEIROS	SE	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Granel).	Granel sólido; Carga Geral; Granel Líquido	Não	04/01/94	25+25	526.240,00	Adimplente
10	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	TUP YARA BRASIL FERTILIZANTES	CA 19/94	TUP	RIO GRANDE	RS	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Fertilizantes).	Granel sólido	Sim	04/04/94	25+25	265.015,00	Adimplente
11	GRANEL QUÍMICA LTDA	TUP GRANEL QUÍMICA	CA 20/94	TUP	LADÁRIO	MS	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Granel líquido).	Granel líquido	Não	24/06/94	25+25	160.000,00	Adimplente
12	PARÁ PIGMENTOS S/A	TUP PONTA DA MONTANHA	CA 21/94	TUP	BARCARENA	PA	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Caulim).	Granel sólido	Sim	24/06/94	25+25	182.488,00	Adimplente
13	MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A	TUP GREGÓRIO CURVO	CA 25/94	TUP	CORUMBÁ	MS	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Minério de Ferro).	Granel sólido	Não	30/08/94	25+25	107.000,00	Adimplente
14	BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA	TUP BRASKARNE	CA 26/94	TUP	ITAJAÍ	SC	Cargas Próprias/Terceiros: Frango e seus derivados, óleos de animais e subprodutos, e outros produtos derivados de carne	Carga geral	Não	31/08/94	25+25	33.316,00	Adimplente
15	BRASKEM S/A	TUP SANTA CLARA	CA 28/94	TUP	TRIUNFO	RS	Cargas Próprias: Eteno, propeno, butadieno, benzeno, metanol, MTBE, etilbenzeno, cloro, tolueno, EB, etanol, EPA, MEK e resíduos aromáticos, insumos e demais mercadorias resultantes das atividades industriais e comerciais. Cargas de Terceiros: químicos, petroquímicos, fertilizantes, líquidos.	Granel líquido	Não	02/09/94	25+25	140.000,00	Adimplente
16	MOINHO TAQUARIENSE	TUP MOINHO TAQUARIENSE	CA 32/94	TUP	TAQUARI	RS	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Soja e derivados).	Granel sólido	Não	18/09/94	25+25	19.348,60	Adimplente
17	VALE S/A	TUP CVRD PRAIA MOLE	CA 30/95	TUP	VITÓRIA	ES	Cargas Próprias: minério; Cargas de Terceiros: produtos siderúrgicos, coque, fertilizantes.	Granel sólido	Sim	06/02/95	25+25	1.001.225,00	Adimplente
18	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS	TUP USIMINAS	CA 35/95	TUP	CUBATÃO	SP	Prioritas: minério e coque metalúrgicos, minério de ferro, antracito, produtos siderúrgicos. Terceiros: coque de petróleo, produtos siderúrgicos, veículos (SKDs/s, CKDs/s), estruturas metálicas, cargas de projeto, cargas gerais.	Carga geral	Não	18/02/95	25+25	9.208.828,00	Adimplente
19	CST/GERDAU AÇOMINAS SA/USIMINAS	TUP PRAIA MOLE (TERMINAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS)	CA 24/05	TUP	VITÓRIA	ES	Carga Própria: Produtos Siderúrgicos (placas, chapas, bobinas, fio máquina, perfis, etc.); Produtos siderúrgicos (tubos, ferro gusa, etc.), Blocos de granito.	Carga geral	Não	18/02/05	25+25	415.171,55	Adimplente
20	COMPANHIA PORTUÁRIA VILHA - VELHA	TUP VILA VELHA	CA 36/05	TUP	VILA VELHA	ES	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Carga Geral).	Carga geral	Sim	05/05/05	25+25	55.500,00	Adimplente
21	TERMASA - TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A	TUP TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO	CA 37/05	TUP	RIO GRANDE	RS	Cargas próprias: Soja, derivados e demais mercadorias resultantes das atividades industriais e comerciais. Cargas de Terceiros: Granéis minerais e resultantes das atividades industriais e comerciais.	Granel sólido	Sim	05/05/05	25+25	127.000,00	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO OUTORGA	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	MEIO DA CARGA	REGISTRO DE PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
23	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA	TUP SUCOCÍTRICO CUTRALE	CA 41/95	TUP	GUARIUÁ	SP	Cargas Próprias: Produtos sólidos e/ou líquidos a granel e/ou carga geral, inclusive conteinerizados, e demais mercadorias resultantes de atividades industriais e comerciais. Cargas de Terceiros: Demais mercadorias resultantes de atividades industriais e comerciais.	Granel líquido	Sim	10/05/95	25+25	142.025,00	Adimplente
24	CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA	TUP CATTALINI	CA 48/97	TUP	PARANAGUÁ	PR	Cargas Próprias: Diesel, óleo de soja bruto degomado, óleo de soja refinado; Cargas de terceiros: óleos vegetais (de mamona, de soja bruto degomado e refinado, álcool etílico, diesel metílico).	Granel líquido	Sim	19/02/98	25+25	97.156,60	Adimplente
25	PORTO PONTAL DO PARANÁ	TUP PONTAL DO PARANÁ	CA 67/98	TUP	PONTAL DO PARANÁ	PR	Cargas Próprias: Carga geral, inclusive metais, minérios, papéis, e cargas a granel. Cargas de Terceiros: As mesmas.	Carga geral	Sim	31/12/98	25+25	834.700,00	Adimplente
26	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A	TUP ILHA DO GOVERNADOR	CA 52/97	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Cargas Próprias: Produtos químicos e petroquímicos, (hidrocarbonetos gasosos, aromáticos e oxigenados), derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes); Cargas de Terceiros: as mesmas.	Granel líquido	Não	12/06/97	25+25	129.810,00	Adimplente
27	BIANCHINI SA - IND. COM. E AGRICULTURA	TUP RIO DOS SINOS	CA 53/97 ADITIVO ATIVO (2013)	TUP	CANOAS	RS	Cargas Próprias: farelo de soja, óleo de soja, café em grãos; Cargas de Terceiros: idem.	Granel sólido Granel líquido	Não	26/08/97	25+25	210.600,00	Adimplente
28	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	TUP PETROBRÁS IMBETIBA	CA 55/97	TUP	MACAÉ	RJ	Cargas Próprias: Equipamentos e/ou materiais e as que utilizados ou embarcados nos sistemas marítimos de exploração e produção de petróleo da Bacia de Campos.	Granel líquido	Não	22/08/97	25+25	156.000,00	Adimplente
29	SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA - SOBRAMIL	TUP PORTO SOBRAMIL	CA 58/97	TUP	CORUMBÁ	MS	Cargas Próprias: Minério de ferro e manganês Cargas de Terceiros: Minério de ferro, manganês, ferro e/ou manganês.	Granel sólido	Não	15/10/97	25+25	70.146,20	Adimplente
30	ESTADO DA BAHIA	TUP HIDROVIÁRIO JUAZEIRO	CA 66/98	TUP	JUAZEIRO	BA	Cargas Próprias: Milho, complexo de soja, gesso, polpa de tomate, dolomito, escória, adubo, fertilizantes e gesso. Cargas de Terceiros: As mesmas.	Carga geral	Não	02/04/98	25+25	46.842,70	Inadimplente
32	BRASKEM S/A	TUP BRASKEM ALAGOAS	CA 78/99	TUP	MACEIÓ	AL	Cargas Próprias: Soda cáustica, dicloroetano, etano, álcool, gasolina, óleo diesel, e óleos vegetais Cargas de Terceiros: As mesmas.	Granel líquido	Não	13/10/99	25+25	209.850,00	Adimplente
31	INTERCAN - TERMINAIS DE CONTÊINERES E LOGÍSTICA	TUP PORTO NOVO RIO	CA 82/99	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Cargas próprias e de terceiros: materiais ferrosos, produtos siderúrgicos, produtos não ferrosos, ferro silício, carbonato de cálcio, bauxita, carga frigorificada, café, maquinas e equipamentos	Carga geral	Não	30/12/99	Prorrogado judicialmente	34.664,00	Adimplente
32	COPELMI MINERAÇÃO LTDA	TUP COPELMI	CA 84/00	TUP	CHARQUEADAS	RS	Cargas Próprias: Carvão mineral, soja em grão, farelo de soja, milho, trevo, areia e brita. Cargas de Terceiros: As mesmas.	Granel sólido	Não	24/05/00	25+25	60501,10	Adimplente
33	J.F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	TUP J. F. OLIVEIRA MANAUS	CA 87/00	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Cargas secas, hortifrutigranjeiras, produtos siderúrgicos, semielaros, bebidas e cereais. Cargas de Terceiros: As mesmas.	Carga geral	Sim	30/05/00	25+25	12.700,50	Adimplente
34	CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA	TUP CIMENTO VENCEMOS	CA 83/00	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Clínquer portland Tipo I e cimento.	Granel sólido	Não	11/09/00	25+25	34.814,50	Adimplente
35	DOW BRASIL S/A	TUP DOW ARATU	CA 80/00	TUP	CANDEIAS	BA	Cargas Próprias: Soda cáustica 50%, óxido de propileno, propileno glicol, percloroetileno, etileno e propileno de carbono.	Granel líquido	Não	18/10/00	25+25	1.000.000,00	Adimplente
36	NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA	TUP NAVECUNHA	CA 91/00	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Cargas secas, granéis, hortifrutigranjeiros, produtos siderúrgicos, perecíveis, líquidos e cereais. Cargas de Terceiros: As mesmas.	Carga geral	Não	31/10/00	25+25	12.648,20	Adimplente
37	SOCIEDADE FOGÁS LTDA	TUP FOGÁS	CA 93/00	TUP	PORTO VELHO	RO	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte hidroviário (Carga Geral).	Carga geral	Não	20/11/00	25+25	40.225,00	Adimplente
38	ESTALEIRO MAUÁ S/A	TUP ESTALEIRO MAUÁ TUP MAUÁ JURONG (arrendado)	CA 95/01	TUP	NITERÓI	RJ	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte hidroviário (Carga Geral).	Carga geral	Não	09/05/01	25+25	183.852,00	Adimplente
39	ESTADO DO CEARÁ (CEARÁPORTOS)	TUP PECÉM	CA 97/01	TUP	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	CE	Cargas Próprias: produtos siderúrgicos (bobina, chapa, vergalhão de aço, etc.), celulose, produtos florais, containers de café, cargas de terceiros (fios, derivados de petróleo), algodão, máquinas e equipamentos.	Carga geral	Não	05/09/01	25+25	1.034.721,04	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

FL 3/10

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO OUTORGA	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	DENTRO DE PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
40	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	TUP CHIBATÃO	TA 012/02	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias e Cargas de Terceiros: Cargas secas, hortigranjeiras, produtos frigorificados, congelados, materiais de construção, veículos, ferro, gado bovino e suíno, madeiras, produtos químicos, farinha, areia, óleos e ceras, graneis, cerveja, máquinas pesadas, tratores, escavadeiras, vasos compressores, pá mecânica, tratores, tubos e carga conteinerizada.	Carga geral	Não	05/08/02	Prazo indeterminado	116.716,84	Adimplente
41	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP ALMIRANTE BARROSO	TA 015/02	TUP	SÃO SEBASTIÃO	SP	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos.	Granel líquido	Não	28/08/02	Prazo indeterminado	1.153.150,00	Adimplente
42	ICOLUB – IND. DE LUBRIFICANTES S/A	TUP ICOLUB	TA 016/02	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Cargas Próprias: Óleos lubrificantes e graxas, derivados ou não de petróleo, e suas matérias primas, tais como: aditivos, óleos básicos e ambolizantes, combustíveis derivados de petróleo, aditivos para misturas em combustíveis e produtos químicos e petroquímicos.	Granel líquido	Não	30/09/02	Prazo indeterminado	129.584,71	Adimplente
43	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP ALMIRANTE EDUARDO DUTRA	TA 018/02	TUP	OSÓRIO / TRAMANDAÍ	RS	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos; Cargas de Terceiros: Derivados de petróleo	Granel líquido	Não	30/09/02	Prazo indeterminado	715.252,00	Adimplente
44	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP SÃO FRANCISCO DO SUL	TA 021/02	TUP	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos.	Granel líquido	Não	07/10/02	Prazo indeterminado	8.000,00	Adimplente
45	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP MADRE DE DEUS	TA 020/02	TUP	MADRE DE DEUS	BA	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos; Cargas de Terceiros: Óleo diesel marítimo, lubrificantes, querosene, nafta petroquímica, óleos lubrificantes, petróleo, GLP, parafina, gasolina	Granel líquido	Não	20/12/02	Prazo indeterminado	181.000,00	Adimplente
46	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP ALMIRANTE MAXIMIANO FONSECA (TEBIG)	TA 027/02	TUP	ANGRA DOS REIS	RJ	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos; Cargas de Terceiros: Petróleo, óleo combustível, óleo diesel, resíduo de petróleo, óleo lubrificante e graxa	Granel líquido	Não	20/12/02	Prazo indeterminado	539.402,00	Adimplente
47	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP ALMIRANTE TAMANDARÉ (ILHA D'ÁGUA)	TA 026/02	TUP	RIO DE JANEIRO (ILHA D'ÁGUA)	RJ	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos; Cargas de Terceiros: petróleo, nafta, gasolina, diesel, óleo combustível, álcool	Granel líquido	Não	20/12/02	Prazo indeterminado	93.883,00	Adimplente
48	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP ILHA REDONDA	TA 025/02	TUP	RIO DE JANEIRO (ILHA REDONDA)	RJ	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos; Cargas de Terceiros: GLP, propano e butadieno	Granel líquido	Não	20/12/02	Prazo indeterminado	42.786,00	Adimplente
49	PREF. MUNIC. DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRES. EPITÁCIO	TUP PRESIDENTE EPITÁCIO	TA 034/03	TUP	PRES. EPITÁCIO	SP	Cargas Próprias: Soja, farelo de soja, óleo vegetal, sebo, brita, cimento, diversos tipos de ramos, carga geral e conteinerizada.	Carga geral	Não	14/03/03	Prazo indeterminado	2.946,00	Adimplente
50	DOCAS DE MATO GROSSO LTDA	TUP DOCAS DE MATO GROSSO	TA 044/03	TUP	CÁCERES	MT	Cargas Próprias: Grãos (soja, milho e arroz), fertilizantes e carga geral	Carga geral	Não	07/07/03	Prazo indeterminado	29.070,00	Inadimplente
51	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	TUP CHIBATÃO 2	TA 045/03	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Carretas e conteineres articulados, com carga geral, cereais, hortifrutigranjeiros, frigorificados, congelados, materiais de construção, produtos químicos, ferro, material de construção, e derivados de petróleo; Cargas de Terceiros: Carretas conteineres, materiais de construção, cimento, areia, cabos, madeiras, tubos em geral, produtos hortifrutigranjeiros, cereais, cêramos de pneus recauchutados, frigorificados, congelados, máquinas, equipamentos pesados e derivados de petróleo.	Carga geral	Não	07/07/03	Prazo indeterminado	70.000,00	Adimplente
52	FIBRIA CELULOSE S/A	TUP ARACRUZ	TA 048/03	TUP	CARAVELAS	BA	Cargas Próprias: Madeira, em especial eucalipto em toras, madeira em cavacos, madeira cerrada, sulfato de sódio, conteineres, sal e celulose	Carga geral	Não	14/07/03	Prazo indeterminado	53.682,00	Adimplente
53	PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP GUAMARÉ	TA 049/03	TUP	GUAMARÉ	RN	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos	Granel líquido	Não	11/08/03	Prazo indeterminado	2.403.331,80	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

FL. 4ME

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO OUTORGA	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	DENTRO DO PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
54	IBEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA	TUP IBEPAR MANAUS	TA 052/02	TUP	MANAUS	AM	Principais cargas próprias: Cargas de Apg, Eletro - Eletrônico, Cargas Fabril, Madeira - Prima, Peças para Reposição; Cargas de Terceiros: Eletro - Eletrônico, Cargas Fabril, Madeira - Prima, Cargas diversas.	Carga geral	Não	22/08/03	Prazo Indeterminado	35.122,20	Adimplente
55	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP SOLIMÕES	TA 068/03	TUP	COARI	AM	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos	Granel líquido	Não	20/10/03	Prazo Indeterminado	240.500,00	Adimplente
56	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP CARMÓPOLIS	TA 070/03	TUP	ARACAJU	SE	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos	Granel líquido	Não	15/11/03	Prazo Indeterminado	1.572.535,00	Adimplente
57	VERACEL CELULOSE	TUP MARÍTIMO DE BELMONTE	TA 073/03	TUP	BELMONTE	BA	Cargas Próprias: Madeira de eucalipto, celulose e insumos de sua propriedade. Cargas de Terceiros: Cargas compatíveis.	Carga geral	Não	17/11/03	Prazo Indeterminado	69.256,00	Adimplente
58	J.F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	TUP PASSARÃO	TA 074/03	TUP	PORTO VELHO	RO	Cargas Próprias: Caminhões e contêineres próprios, com carga geral, gêneros de primeira necessidade: arroz, feijão, açúcar, milho, óleos comestíveis; material de construção; cimento; produtos hortifrutigranjeiros, frigorificados e congelados; Cargas de Terceiros: Gêneros de primeira necessidade: açúcar, ração, arroz, farinha de trigo, farinha de mandioca, mercadorias e mercadorias, macarrão, óleos comestíveis, charcutes, conservas, leite em pó e condensado, peixes frescos, congelados e salgados; fumo e sal; fardo de papel; fraldas congeladas; carnes frescas e congeladas; frutas; vindimas; rações para aves e animais domésticos; sal; hidrocarbonetos; bebidas; ferramentas; formulários contínuos; tecidos e confecções; calçados; roupas usadas; perfumaria; ferramentas; bens móveis usados e usados; pneus e chassis; automóveis em geral.	Carga geral	Não	01/12/03	Prazo Indeterminado	27.018,00	Adimplente
59	SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-SANAVE	TUP SANAVE	TA 076/03	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Caminhões e contêineres com carga geral, gêneros de primeira necessidade: arroz, feijão, açúcar, milho, óleos comestíveis; farinha de trigo, produtos hortifrutigranjeiros, frigorificados e congelados; material de construção; pneus, cerâmicas, tintas, cal, etc. Cargas de Terceiros: Gêneros de primeira necessidade: açúcar, ração, arroz, farinha de trigo, milho, refrigerantes, bebidas; óleo e oleaca; insumos para produção na Zona Franca de Manaus: chapas e barras de ferro, cerâmicas, componentes elétricos; ferramentas; peças e cargas congeladas.	Carga geral	Não	10/12/03	Prazo Indeterminado	26.696,00	Adimplente
60	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP MANAUS	TA 083/04	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Petróleo, derivados de petróleo, álcool carburante e outros granéis correlatos	Granel líquido	Não	05/01/04	Prazo Indeterminado	350.000,00	Adimplente
61	SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	TUP SUPER TERMINAIS	TA 090/04 (CA 21/04)	TUP	MANAUS	AM	Cargas próprias e Cargas de Terceiros: insumos para o Pólo Industrial de Manaus e mercadorias para o consumo da Zona Franca de Manaus	Carga geral	Não	17/02/04	Prazo Indeterminado	124.200,00	Adimplente
62	CARGILL AGRÍCOLA S/A	TUP CARGILL AGRÍCOLA	TA 091/04	TUP	PORTO VELHO	RO	Cargas Próprias: Fertilizantes e agroquímicos	Granel sólido	Não	15/03/04	Prazo Indeterminado	58.231,00	Adimplente
63	J.F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	TUP J.F DE OLIVEIRA BELÉM	TA 113/04	TUP	BELÉM	PA	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (Carga Geral)	Carga geral	Sim	15/05/04	Prazo Indeterminado	20.306,40	Adimplente
64	VALE S/A	TUP PONTA DA MADEIRA	TA 116/04	TUP	SÃO LUÍS	MA	Cargas Próprias: minério de ferro e de manganês, pelotas de ferro e concentrado de cobre; Cargas de Terceiros: soja, farelo de soja, fertilizantes	Granel sólido	Não	20/05/04	25+25	2.706.700,00	Adimplente
65	OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	TUP OCRIM	TA 143/04	TUP	MANAUS	AM	Carga Própria e Carga de Terceiros: Tipo a granel.	Granel sólido	Não	27/08/04	Prazo Indeterminado	34.832,50	Adimplente
66	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA	TUP AGROPALMA	TA 144/04	TUP	BELÉM	PA	Carga e Próprias: Óleos de palma, palmiste e seus derivados.	Granel líquido	Sim	04/10/04	Prazo Indeterminado	65.112,80	Adimplente
67	HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A	TUP HERMASA GRANELEIRO	TA 153/04	TUP	ITACOATIARA	AM	Cargas Próprias: Minério de ferro e manganês, grãos e grãos; Cargas de Terceiros: Semelhantes em sua natureza às cargas próprias movimentadas	Granel sólido	Não	11/10/04	Prazo Indeterminado	933.018,00	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Fl. 6/10

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO OUTORGA	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	DENTRO DE PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
69	BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA	TUP BRASCO	TA 182/04	TUP	NITERÓI	RJ	Próprias: água, cintas de poliéster, cabos de aço, manilhas, tubulações, lama de perfuração, ração de cpa, diesel e para complementação de peso de petróleo;	Carga geral	Não	03/11/04	Prazo Indeterminado	38.014,00	Adimplente
68	PORTONAVE S/A	TUP PORTONAVE	TA 008/04 (CA 85/01)	TUP	NAVEGANTES	SC	Cargas Próprias: Cargas hipoteticadas que incluem carne bovinas, suínas, de aves, aquícola, de ovinos/caprinos, pescados e frutos do mar em geral, frutas (congeladas ou refrigeradas), polpas de frutas, sucos de frutas e contêineres incentivados e congelados, transportados de forma avulsada (paletes ou contêineres); explore e suas derivados (produtos florestais) e açúcar; Cargas de Terceiros: Matérias celulósicas, químicos, papel, papel jornal, celulose, madeira diversos e produtos siderúrgicos.	Carga geral	Sim	15/12/04	Prazo Indeterminado	337.923,00	Adimplente
70	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP NITERÓI	TA 194/05	TUP	GANGA3	RS	Cargas Próprias: Petróleo e derivados e outros granéis correlatos	Granel líquido	Não	16/03/05	Prazo Indeterminado	96.000,00	Adimplente
71	BRASFELS S/A	TUP BRASFELS	TA 198/05	TUP	ANGRA DOS REIS	RJ	Cargas Próprias: Navios e/ou plataformas, módulos de plataforma, conjuntos de instrumentação, peças e componentes montados, guindastes sobre patas, estrutura de aço, mobiliário, carga geral	Carga geral	Não	30/03/05	Prazo Indeterminado	410.454,00	Adimplente
72	MACLAREN OIL ESTALEIROS LTDA	TEP GAV	TA 201/05	TUP	NITERÓI	RJ	Cargas Próprias: Equipamentos e produtos utilizados na construção de Unidades Modulares de Processo para a Indústria de petróleo, gás, energia e similares, como equipamentos mecânicos e elétricos, tubulações, estruturas metálicas, painéis, cabos e demais materiais e equipamentos utilizados na Indústria de construção naval, petróleo, gás e similares e correlatamente, cargas de terceiros.	Carga geral	Não	30/05/05	Prazo Indeterminado	21.600,00	Adimplente
73	UTC ENGENHARIA S/A – ULTRATEC	TUP UTC ENGENHARIA (antes TUP ULTRATEC)	TA 200/05	TUP	NITERÓI	RJ	Cargas Próprias: Equipamentos e produtos utilizados na construção de Unidades Modulares de Processo para a Indústria de petróleo, gás, energia e similares como equipamentos mecânicos e elétricos, tubulações, estruturas metálicas, painéis, cabos e demais materiais e equipamentos utilizados na Indústria de construção naval, petróleo, gás e similares	Carga geral	Não	30/03/05	Prazo Indeterminado	98.676,00	Adimplente
74	ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A	TUP PORTO ITAPOÁ	TA 202/05	TUP	ITAPOÁ	SC	Cargas Próprias: Containers e granéis sólidos, especialmente, fertilizantes, madeira, resíduos provenientes de ou tive pelotas, produtos manufaturados de madeira, serragem de madeira e carga geral	Carga geral	Não	05/04/05	Prazo Indeterminado	148.482,22	Adimplente
75	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	TUP BERTOLINI BELÉM	TA 210/05	TUP	BELÉM	PA	Cargas Próprias: Eletroeletrônicos, eletrodomésticos, confecções, calçados, bebidas, materiais de uso geral, louças, perfumaria, alimentos, móveis e mercadorias secas em geral; especificamente em contêineres rodoviários; Cargas de Terceiros: Eletroeletrônicos, eletrodomésticos, confecções, calçados, bebidas, máquinas em geral, perfumaria, alimentos e móveis em geral acondicionados em pallets (plataformas rodoviárias).	Carga geral	Sim	26/08/05	Prazo Indeterminado	70.297,1	Inadimplente
76	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	TUP GERDAU SALVADOR	TA 214/05 (CA 054/00)	TUP	SALVADOR	BA	Cargas Próprias: Minério de ferro; Cargas de Terceiros: minério de manganês, cavaco, gusa, sucata e concentrado de cobre; (utilização Pier para atracação limitada (vide ofício 800/2011-SPO, fls. 105)	Granel sólido	Não	03/08/05	Prazo Indeterminado	33.000,00	Adimplente
77	TEPORTI - TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAÍ S/A	TUP TEPORTI	TA 227/05	TUP	ITAJAÍ	SC	Cargas Próprias: Polietileno, ditas especiais e embalagens plásticas associadas para comercialização; Cargas de Terceiros: Produtos hipoteticados de carne bovina, de carne suína, de carne de frango, de carne exótica, de carne ovina, de carne caprina, do pescados em geral, de polpas, de sucos de frutas; madeira e seus derivados e açúcar, cargas que sendo acondicionadas de forma conteinerizada, em pallets ou não, sem estiva.	Carga geral	Não	03/08/05	Prazo Indeterminado	53.382,00	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Fl. 8H 0

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO OUTORGA	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	CENTRO DE PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
78	TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE S/A	TUP COTEGIPE	TA 220/03 (CA 062/99)	TUP	SALVADOR	BA	Carga Própria: Trigo; Cargas de Terceiros: Soja, farelo de soja, celulose.	Granel sólido	Não	29/06/03	Prazo Indeterminado	345.083,80	Adimplente
79	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	TUP PONTA DA LAJE (informado TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO MIGUEL DE OLIVEIRA - ficha de cadastro – 16/10/2013)	TA 251/05	TUP	CAMAÇARI	BA	Cargas próprias: Peças e partes automotivas, veículos automotores de passeio, de carga e misto, nacionais e importados; Cargas de terceiros: Peças e partes automotivas, veículos automotores de passeio, de carga e misto, nacionais e importados.	Carga geral	Sim	20/09/05	Prazo Indeterminado	323.921,80	Adimplente
80	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	TUP BERTOLI SANTARÉM	TA 232/05	TUP	SANTARÉM	PA	Cargas Próprias: Bens eletrônicos, eletrodomésticos, confecções, calçados, bebidas, alimentos em geral, adubo, perfumaria, alimentos, móveis e mercadorias secas em geral acondicionadas em semi-reboques rodoviários; Cargas de Terceiros: Bens eletrônicos, eletrodomésticos, confecções, calçados, bebidas, artigos em geral, perfumaria, alimentos e móveis em geral acondicionados em semi-reboques rodoviários.	Carga geral	Sim	27/09/05	Prazo Indeterminado	20.485,70	Inadimplente
81	ARCELORMITTAL BRASIL S/A	TUP TAL BARCAÇAS OCEÂNICAS (antigo TUP CST TUBARÃO)	TA 236/05	TUP	SERRA	ES	Cargas Próprias: Bobinas de aço laminadas a quente, bobina de aço, chapa grossa de aço laminada a quente, chapa de aço, bobina de aço laminada a frio, bobina de aço inoxidável, bobinas de fio de máquina, perfil estrutural, tubos de aço, tubo guia, peças de aço perfuradas (plates), telas de aço, grade de aço, chapas de aço, automóveis, caminhões, madeiras em peças, escória granulada de alto forno, escória moída de alto forno, carga de fertilizante e PVC.	Carga geral	Não	13/10/05	Prazo Indeterminado	27.855,00	Adimplente
82	PORTO RIO GUAÇU TERMINAL FLUVIAL & COM. LTDA (cumprindo TAC, solicita migração para ETC)	TUP RIO IGUAÇU	TA 268/06	TUP	FOZ DO IGUAÇU	PR	Cargas Próprias: Trigo a granel, farelo a granel, adubo a granel paletizado e farelo de trigo a granel paletizado; Cargas de Terceiros: Trigo a granel, farelo a granel, adubo a granel paletizado e farelo de trigo a granel paletizado.	Granel sólido	Não	01/08/06	Prazo Indeterminado	1.365,10	Adimplente
83	BARRA DO RIO TERMINAL PORTUÁRIO S/A	TUP BARRA DO RIO	TA 275/06	TUP	ITAJAÍ	SC	Cargas Próprias: Madeira serrada de pinus, madeira serrada de jambá, MDF, OSB, madeira compensada de amarada, madeira compensada de pinus; Cargas de Terceiros: Carne e ou miúdos de frango inteira ou em partes congeladas, carne e ou miúdos de suíno inteiro ou em partes congeladas, carne e ou miúdos bovinos inteiro ou em partes congeladas, carne e ou miúdos de peixe inteiro ou em partes congeladas, frutas frescas e ou secas, produtos florestais em geral, produtos manufaturados em geral e máquinas e equipamentos em geral.	Carga geral	Não	22/08/06	Prazo Indeterminado	63.014,30	Adimplente
84	CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO – CONSORCIO ALUMAR	TUP ALUMAR	TA 281/06	TUP	SÃO LUÍS	MA	Cargas Próprias: Bauxita, coque, piche, cal/cão, soda e alumina.	Carga geral	Não	05/09/06	Prazo Indeterminado	873.115,00	Adimplente
85	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	TUP NORTE CAPIXABA	TA 284/06	TUP	SÃO MATEUS	ES	Cargas Próprias: Petróleo cru petróleo, derivados de petróleo, óleos combustíveis e outros granéis correlatos	Granel líquido	Não	20/09/06	Prazo Indeterminado	115.000,00	Adimplente
86	WELLSTREAM DO BRASIL INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA	TUP WELLSTREAM	TA 286/06	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Cargas Próprias: Carga geral (tubos, tubo e bobinas de chapa fina/tiras, acessórios, pólidos, bag-bags, tanques, caixotes, engradados e cantilhanas contendo diversos volumes com produtos, insumos, equipamentos e materiais) e Heavy Lifts (estruturas de aço, manifolds e conexões).	Carga geral	Não	27/09/06	Prazo Indeterminado	48.000,00	Adimplente
87	MITA LTDA	TUP MITA	TA 292/06	TUP	TAQUARI	RS	Cargas Próprias: Cereais de inúmeras e diversas espécies.	Carga geral	Não	19/10/06	Prazo Indeterminado	68.634,70	Inadimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

FL 7H1

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO CONTRATUAL	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	DENTRO DE PORTO ORGANIZADO?	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (dias)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
90	TRANSPORTES CARINHOSO LTDA	TUP TRANSPORTES CARINHOSO	TA 393/06	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Gêneros da primeira necessidade como arroz, milho, açúcar, sabões, óleos comestíveis, materiais de construção, aço em geral, ferro, perfis "I", cantoneiras, chapas de aço naval de todas as bitolas, vigas, varetas, vergalhões, tubos sem costura, tubos de concreto, pré-moldados, cimento a granel, cimento ensacado, ferragens, ferramentas, máquinas, motores, peças, aparelhos, utensílios domésticos, inseticidas, defensivos agrícolas, fertilizantes, veículos automotores, chassis e motores de veículos, pneus, câmaras, aço, tubos de cobre, zinco, chumbo, materiais de limpeza e conserto, areia, tijolos, pedra em bloco, aço, peças de reposição para veículos pesados, semi-fabricados, pneus, câmaras, etc.	Carga geral	Não	14/12/06	Prazo Indeterminado	65.592,20	Inadimplente
89	RIO TURIA SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA	TUP TERFRON	TA 81/07	TUP	BARCARENA	PA	Cargas Próprias: Grãos e farelos agrícolas; Cargas de Terceiros: Semelhantes em sua natureza às cargas próprias acima citadas.	Granel sólido	Sim	19/01/07	Prazo Indeterminado	239.900,0	Adimplente
90	ARACRUZ CELULOSE E CENIBRA SA	TUP PORTOCEL	TA 310/07	TUP	ARACRUZ	ES	Cargas Próprias: Celulose e madeira; Cargas de Terceiros: Celulose e sal.	Carga geral	Sim	26/01/07	Prazo Indeterminado	259.900,00	Adimplente
91	J.P DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA	TUP BELMONTE	CA 40/97	TUP	PORTO VELHO	RO	Cargas Próprias: e de Terceiros: Carne diversos, pescados, frutas e todos tipos de produtos alimentícios e carga geral.	Carga geral	Não	19/02/07	25+25	30.779,00	Adimplente
92	CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA	TUP CIMBAGÉ	TA 336/07	TUP	PELOTAS	RS	Carga Própria: Clínquer, escória de ferro;	Granel sólido	Sim	27/03/07	Prazo Indeterminado	57.822,00	Adimplente
93	ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA	TUP ONYX	CA 05/2011 (TA 339/07)	TUP	JURUTI	PA	Cargas Próprias: Minério de bauxita e calcário.	Granel sólido	Não	02/04/07	Prazo Indeterminado	539.008,80	Adimplente
94	THYSSENKRUPP CSA COMPANHIA SIDERÚRGICA	TUP TERMINAL PORTUÁRIO TKCSA (antigo TUP TERMINAL PORTUÁRIO CENTRO ATLÂNTICO)	TA 352/07 (TA 396/08)	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Cargas Próprias: Minério de ferro incluindo pelotas de ferro; carvão mineral; coque metalúrgico; produtos siderúrgicos (placas de aço); nódulo de níquel ferro e insumos siderúrgicos; Cargas de Terceiros: Minério de ferro, incluindo pelotas de ferro; carvão mineral; coque metalúrgico; insumos siderúrgicos e cargas gerais (somente a partir de inspeção).	Granel sólido	Não	09/03/07	Prazo Indeterminado	11.258.424,00	Adimplente
95	IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	TUP IMBITUBA TERMINAL PORTUÁRIO	TA 362/07	TUP	IMBITUBA	SC	Cargas Próprias: Mercadorias acondicionadas a granel (granéis sólidos soja, milho, trigo, sorgo e os manufs); Cargas de Terceiros: Fertilizantes e carga geral.	Granel sólido	Não	04/05/07	Prazo Indeterminado	918.000,00	Adimplente
96	EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS	TUP EMBRAPORT	TA 240/08	TUP	SANTOS	SP	Cargas Próprias: Soja em grãos, açúcar a granel, veículos; granéis líquidos; combustíveis e papel; Cargas de Terceiros: Soja em grãos, açúcar a granel, veículos; granéis líquidos; combustíveis e papel.	Carga geral	Sim	29/06/07	Prazo Indeterminado	788.884,00	Adimplente
97	QUATTOR PETROQUÍMICA S/A	TUP TERMINAL MARÍTIMO DE DUQUE DE CAXIAS	TA 381/07	TUP	DUQUE DE CAXIAS	RJ	Carga Própria: Propeno.	Granel líquido	Não	14/05/07	Prazo Indeterminado	147.537,00	Adimplente
98	MOSS SERVIÇOS PORTUÁRIOS E TRANSPORTES LTDA	TUP MOSS	TA 398/07	TUP	MANAUS	AM	Cargas Próprias: Pranchas, cápsulas, dolfins, defensas, pranchões e vigas de madeira serrada com mourões e esmeriladas, de várias espécies e bitolas; Cargas de Terceiros: Materiais de construção, ferragens, blocos, pedra de bloco, cimento, ferragens, gêneros de primeira necessidade, vestuário, móveis e utensílios, óleos comestíveis, manteiga e margarina, leite em pó, leite condensado, bebidas, equipos, automóveis em geral, maquinas e cassetes e produtos siderúrgicos em geral.	Carga geral	Não	24/10/07	Prazo Indeterminado	84.627,40	Adimplente
99	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A - TAG	TUP DE GNL DA BAÍA DE GUANABARA	TA 410/08	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Cargas Próprias: Gás natural liquefeito – GNL; Cargas de Terceiros: Gás natural liquefeito e combustível – GNL e óleo.	Granel líquido	Não	24/01/08	Prazo Indeterminado	7.901,00	Adimplente
100	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	TUP IPIRANGA BASE DE PORTO VELHO	TA 415/08	TUP	PORTO VELHO	RO	Cargas Próprias e de Terceiros: óleo diesel, gasolina A, álcool anidro, álcool hidratado e querosene de aviação	Granel líquido	Não	27/03/08	Prazo Indeterminado	15.792,00	Adimplente
101	BIANCHINI S/A - IND. COM. E AGRICULTURA	TUP BIANCHINI	TA 427/08 (CA 02/04)	TUP	RIO GRANDE	RS	Cargas Próprias: farelo de soja, óleo de soja e soja em grão; Cargas de Terceiros: carvão de madeira, soja em grãos, farelo de soja, óleo de soja e sebo.	Granel sólido	Sim	24/04/08	Prazo Indeterminado	294.879,00	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Fl. 6/10

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO AUTORIZA	LOCALIZAÇÃO	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	CENTRO DO PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
102	LDC MINAS - RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A	TUP TERMINAL PORTUÁRIO DO AÇU	Ta 440/08 (TA 304/07)	TUP	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Cargas Próprias: Minério de ferro, minérios de granito pulverizado, derivados de siderurgia mineral, Cargas de Terceiros: (Não foi especificado)	Granel sólido	Não	11/06/08	Prazo indeterminado	8.879.167,00	Adimplente
103	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A	TUP PORTO MUNIZ/CIPP	TA 450/08 (CA 09/05)	TUP	BARCARENA	PA	Cargas Próprias: Caulim em pó e em pellets, minerais e demais produtos e serviços utilizados em sua produção e industrial, Cargas de terceiros relacionadas a sua atividade.	Granel sólido	Sim	24/06/08	Prazo indeterminado	115.600,00	Inadimplente
104	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	ETC CHIBATÃO I	CA 01/09	ETC	MANAUS	AM	Base de armazenagem, pedra (areia, areia, areia, farinha de trigo, milho, sementes, frango congelado, óleo diesel, produtos de limpeza, bebidas, peças, tintas em pó, rádio, aparelhos, motos) Cargas passíveis de contenerização.	Carga Geral, Carga conteinerizada	Não	02/01/09	25+25	149.501,07	Adimplente
105	VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A	TUP SALADERO	TA 536/09 (TA 033/03)	TUP	CORUMBÁ	MS	Cargas próprias e Cargas de Terceiros Clínquer Portland tipo (Baia 1 SCI) e tipo CPII F 32 ensacados em sacos de papel de 50 kg e acondicionados em paletes de 4x4 e 5x5 sacos, revestido com filme plástico - Clínquer Portland tipo (Baia 1 SCI) e tipo CPII F 32 ensacado em bigbags (bags), de 1500 kg - Areia, móvel e granel, soque e granel, gesso moído e granel, calcário moído e granel e cinzas e granel.	Carga geral	Não	15/01/09	Prazo indeterminado	9.873,00	Adimplente
106	OLEOPLAN S/A – ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO	TUP OLEOPLAN	TA 511/08	TUP	CANOAS	RS	Carga principal soja em grãos, óleo de soja, soja, farelo de soja. Cargas de secundárias: cevada, soja, cevada e farelo de trigo.	Granel líquido Granel sólido	Não	20/01/09	Prazo indeterminado	61.458,00	Inadimplente
107	BRASKEM BRASIL LTDA	TUP BHV	TA 515/09	TUP	CANOAS	RS	Carga principal e de terceiros GLP	Granel líquido	Não	20/01/09	Prazo indeterminado	23.788,00	Adimplente
108	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	TUP TERMINAL AEROVIÁRIO DA ILHA COMPRIDA	TA 516/09	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Carga própria: GLP, Cargas de terceiros: próprio e outorgante	Granel líquido	Não	04/12/08	Prazo indeterminado	24.116,00	Adimplente
109	ITACAL – EXTRATIVA CALCÁRIOS LTDA	ETC ITACAL	CA 05/08	ETC	MANAUS	AM	Calcário em pedra agrícola, fertilizantes e fosfatos	Granel sólido	Não	01/12/08	25+25	10.388,00	Adimplente
110	LIQUIGÁS S/A	TUP TERGASUL	TA 521/08	TUP	CANOAS	RS	GLP	Granel líquido	Não	13/01/09	Prazo indeterminado	57.904,00	Adimplente
111	BUNGE ALIMENTOS S/A	TUP CEVAL	TA 523/08 (CA 01/09)	TUP	RIO GRANDE	RS	Carga principal: Canola agrícolas, Leo vegetal soja e seus subprodutos (óleo, farelo, grão).	Granel sólido	Sim	19/01/09	Prazo indeterminado	332.406,00	Adimplente
112	ONP – OESTE PETROLÍFERA NACIONAL DE PETRÓLEO	TUP ONP BASE DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE SANTARÉM	TA 407/09	TUP	SANTARÉM	PA	derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e álcool carburante	Granel líquido	Não	12/11/09	Prazo indeterminado	15.643,00	Adimplente
113	MMX PORTO SUDESTE LTDA (posteriormente LDC SUDESTE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA)	TUP PORTO SUDESTE	CA 01/2010	TUP	ITAGUAÍ	RJ	Cargas próprias/exportação: minério de ferro;	Granel sólido	Não	15/09/10	30	799.884,00	Adimplente
114	POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A	TUP POLY TERMINAIS (anteriormente TUP DOW ITAGUAÍ, após fusão/cisão)	CA 02/2010 (TA 085/07)	TUP	ITAGUAÍ	RJ	Cargas próprias: matérias-primas de garrafa PET, polímeros de PET, resina PVD e seus aditivos; cargas conteinerizadas: soda cáustica, metanol, glicol, corantes, aditivos, EDC, isopor e demais outros produtos;	Carga geral	Não	15/03/10	60	82.804,17	Adimplente
115	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	TUP BARRA DO RIACHO	CA 01/2011	TUP	ARACRUZ	ES	GLP e gasolina natural, derivados ou provenientes de petróleo ou gás natural.	Granel líquido	Sim	04/01/10	25+25	242.000,00	Adimplente
116	CARGILL AGRÍCOLA S/A	TUP TERMINAL INTERMODAL CARGILL – TRÊS LAGOAS	CA 04/2010	TUP	TRÊS LAGOAS	MS	Cargas próprias e de terceiros: soja em grão, farelo de soja, óleo de soja degomado, grãos e derivados de milho.	Granel sólido	Não	08/09/10	25+25	319.797,00	Adimplente
117	LDC AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A	TUP COMPLEXO PORTUÁRIO DO AÇU OU SUPERPORTO DO AÇU	CA 03/2010	TUP	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	Cargas próprias/exportação: carvão, produtos siderúrgicos, ferro gusa e subprodutos da/para da atividade mineral.	Granel sólido	Não	27/09/10	25+25	1.508.808,00	Adimplente
118	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA	TUP DOW BRASIL GUAÍBA	CA 05/2011 (TA 464/08) (CA 27/99)	TUP	GUAÍBA	SP	Ao CAIS/DOW I: Cargas próprias: soda cáustica comercial solução, ácido propileno, vapor, gás inerte, gás nitrogênio, vapores DIETA, oxigênio, ar comprimido, água de resfriamento, água desmineralizada, água potável, percloreto de ferro, diesel, hipoclorito de sódio, ácido clorídrico, solução de gás natural.	Granel líquido	Sim	09/05/11	Prazo indeterminado	252.756,00	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Fl. 9/10

nº	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO OUTORGA	REGIÃO PORTUÁRIA	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	DENTRO DE PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
119	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA	TUP ARACRUZ GUAÍBA	CA 4/2011 (TA 492/08)	TUP	GUAÍBA	RS	Cargas próprias e de terceiros: celulose, papel, etc (CMPC)	Carga geral	Não	18/08/11	Prazo indeterminado	22.207,14	Adimplente
120	CONSÓRCIO MEARIM – PORTO NORTE	TUP MEARIM	CA 05/2011 (TA 466/08)	TUP	BACABEIRA	MA	Cargas próprias: carvão vegetal; calcário calcítico; escória de siderurgia; produtos siderúrgicos (placas); escória de siderurgia e ferro gusa. Cargas de terceiros: trigo, fertilizantes, soja, concentrados de cobre e minério de manganês.	Carga geral	Não	09/10/11	25+25	7.171.480,00	Adimplente
121	ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL – EAS	TUP ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL	CA 08/2011	TUP	IPOJUCA	PE	Cargas Próprias: cargas para exportação em projetos de construção ou reparação naval, nos termos do art. 7º e parágrafos da referida Norma.	Carga geral	Não	22/11/11	25+25	112.543,00	Adimplente
122	JAVÃO TRANSPORTES	ETC UNIÃO TRANSPORTES LTDA (Es.03)	CA 07/2011 (Res. 2322)	ETC	MANAUS	AM	granel líquido: diesel, gasolina, diesel, óleo PTE. Carga Geral: soja, farinha, milho, óleos comestíveis, manteiga, carnes, frangos, lampadas, aveia, etc, tintas, parafusos, telhas, tintas, tiragos, fibras e materiais de uso naval	Granel líquido; Carga geral	Sim	05/01/12	25+25	7.200,00	Adimplente
123	EQUADOR LOG	ETC EQUADOR LOS ITACOATIARA	CA 03/2012 (Res. 2342)	ETC	ITACOATIARA	AM	óleo diesel, gasolina A, gasolina C, etanol hidratado, etanol anidro e Nafta	Granel líquido	Não	17/01/12	25+25	102.184,70	Adimplente
124	ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA.	TUP TERMINAL DE MINÉRIO E MINERÁLICOS AMAPÁ	CA 004/2012 (TA 307/07)	TUP	SANTANA	AP	Cargas Próprias: Minério de ferro, ferro gusa, escórias de aço e coque metalúrgico; Cargas de Terceiros: Manganês, minério de ferro e granito.	Granel sólido	Sim	25/01/12	25+25	1.200.000,00	Adimplente
125	TROCADEIRO PORTOS E LOGÍSTICA LTDA	TUP TROCADEIRO	CA 02/2012 (TA 198/05)	TUP	ITAJAÍ	SC	Carga Própria: granel líquido; carga de terceiros: diversos culturais;	Carga geral	Não	25/01/12	25+25	18.357,15	Adimplente
126	TECHINT ENGENHARIA	TUP UNIDADE OFFSHORE TECHINT	CA 01/2012	TUP	PONTAL DO PARANÁ	PR	Cargas Próprias – cargas para aplicação em projetos de construção e reparo de plataformas de produção e perfuração, prospecção de petróleo e gás natural, outros equipamentos e unidades modulares de engenharia offshore.	Carga geral	Sim	13/02/12	25+25	148.109,00	Adimplente
127	BRC BRAZILIAN INTERMODAL COMPLEX S/A	TUP BRIC	CA 06/12 (CA 83/99)	TUP	RIO DE JANEIRO	RJ	Cargas Próprias: cargas para prestar exclusivamente a recepção e suprimento de subprodutos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas jurisdicionais brasileiras (base de apoio às plataformas offshore)	Carga geral	Não	17/02/12	25+25	59.450,00	Adimplente
128	AGÊNCIA FLUVIAL DE PORTO MURTINHO LTDA	ETC PORTO MURTINHO	CA 5/2012 (TA 043/03)	ETC	PORTO MURTINHO	MS	Cargas Próprias: Carga geral, trigo, arroz, soja, farelo de soja, açúcar, cimento, gesso e fertilizantes; Cargas de Terceiros: açúcar, soja em grãos e granel, milho em grãos e granel, farelo de soja, cevada de malte, trigo em grãos e Pellet.	Carga geral; Granel sólido	Não	13/03/12	15+15	47.383,61	Adimplente
129	PETRÓLEO BRASILEIRO SA – PETROBRAS	TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DA BAHIA (TREBA)	CA 07/2012	TUP	SALVADOR	BA	gás natural	Granel líquido	Não	10/05/12	25+25	9.400,00	Adimplente
130	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S/A	COMPLEXO PORTUÁRIO DE PRESIDENTE KENNEDY	CA 08/2012	TUP	PRESIDENTE KENNEDY	ES	Minério de ferro	Granel sólido	Não	09/05/12	25+25	3.471.815,00	Adimplente
131	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA S/A – AGROPALMA	TUP PORTO CRAI	CA 09/2012	TUP	TAILÂNDIA	PA	óleo vegetal bruto	Granel líquido	Não	20/06/12	25+25	44.000,00	Adimplente
132	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA S/A – AGROPALMA	PORTO CPA	CA 10/2012	TUP	ACARÁ	PA	óleo vegetal bruto	Granel líquido	Não	27/07/12	25+25	66.730,00	Adimplente
133	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA	ETC BERTOLINI SANTANA	CA 11/2012 (TA 268/05)	ETC	SANTANA	AP	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (carga geral)	Carga geral	Não	25/10/12	25+25	53.202,00	Inadimplente
134	SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	TUP SAIPEM	CA 04/2013-SSP/PR	TUP	GUARUJÁ	SP	dutos submarinos	Carga geral	Não	11/12/13	25 prorrogável por períodos sucessivos	354.000,00	Adimplente
135	ESTALEIRO BRASA LTDA	ESTALEIRO BRASA	CA 36/2013-SSP/PR	TUP	NITERÓI	RJ	Movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (carga geral e carga de projeto)	Carga geral	Não	11/12/13	25 prorrogável por períodos sucessivos	99.676,16	Adimplente
136	FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS	TECHNIP	CA 03/2013-SSP/PR	TUP	SÃO JOÃO DA BARRA	RJ	tubos flexíveis e umbilicais.	Carga geral	Não	11/12/13	25 prorrogável por períodos sucessivos	239.000,00	Adimplente

ANEXO 2 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS PRIVADAS EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013

FL 10/10

#	EMPRESA AUTORIZADA	NOME DO TERMINAL	INSTRUMENTO OUTORGA	MODALIDADE	MUNICÍPIO	UF	OBJETO	PERFIL DA CARGA	DENTRO DE PORTO ORGANIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	PRAZO (anos)	ÁREA (m²)	SITUAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
137	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PORTO BELO	TERMINAL TURÍSTICO DE PASSAGEIROS MANOEL FELIPE DA SILVA NETO E RECEPTIVO TURÍSTICO ENSEADA DAS GAROUPAS	CA 01/2013-SEP/PR	IPTur de apoio	PORTO BELO	SC	Movimentação de passageiros, sem atracação ou de fundeio de embarcações, com o propósito de realizar operação de embarque, desembarque e trânsito em embarcação de passageiros em turismo	Passageiros	Não	11/ 2/13	25 prorrogável por períodos sucessivos	15.643,29	Adimplente

(À Mesa para decisão)

PROJETOS DE LEI DO SENADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, DE 2014

Determina que, no atendimento à saúde de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco seja realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos serviços de saúde que prestam atendimento de urgência e emergência, a triagem classificatória de risco deve ser realizada em tempo hábil, segundo os protocolos clínicos pré-estabelecidos, e conduzida por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado nesses protocolos.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º configura crime de responsabilidade, sujeitando o gestor responsável pelo serviço público de saúde às penalidades da lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º configura infração à legislação sanitária, sujeitando o responsável pelo serviço às penalidades da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Justificação

Desde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal, há 26 anos, os veículos de comunicação não se furtam a mostrar, diuturnamente, reportagens com o objetivo de retratar o descaso e o desrespeito aos pacientes em atendimento nos serviços do Sistema.

Nos serviços privados de assistência à saúde, o panorama também pode ser desanimador: usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde e pacientes pagantes, muitas vezes, não conseguem obter a qualidade e a presteza de que necessitam no atendimento.

Nesse cenário, a notícia mais ultrajante de que tomamos conhecimento reportou a morte do fotógrafo Luiz Claudio Marigo, de 63 anos, que faleceu, devido a um infarto, na porta do Instituto Nacional de Cardiologia (INC), onde a triagem de risco estava sendo feita por profissional de segurança do hospital, e não por profissional de saúde.

Para que não aconteçam mais casos como esse, esta proposição que apresentamos tem o objetivo de tornar obrigatória a triagem classificatória de risco feita por profissional de saúde com nível superior e treinamento baseado em protocolos clínicos pré-estabelecidos.

Submetemos este projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando que a lei dele originada possa melhorar a presteza e a qualidade do atendimento de urgência e emergência oferecido aos brasileiros.

Sala das Sessões, – Senador **Eduardo Amorim.**

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, DE 2014

Altera o Código de Processo Penal para prever que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

"Art. 387 .....

.....

§ 2º O juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sentença penal condenatória já foi tema de debate no plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o Habeas Corpus nº 84.078/MG, a Corte Suprema firmou o entendimento de que a execução provisória da pena não condiz com o disposto no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal de 1988, e que entendimento contrário estaria a violar a presunção constitucional de inocência.

A recente Lei nº 12.736, de 2012, alterando o Código de Processo Penal, deixou expresso que o juiz deve fundamentar a manutenção ou a decretação de prisão preventiva ao condenado após a prolatação da sentença. Ou seja, o apelo em liberdade pode ser negado se presente ao menos um dos requisitos da prisão preventiva.

O presente projeto de lei, preservando o espírito da Lei nº 12.736, de 2012, vem para dar um norte de utilidade pública ao juiz: o condenado por crime de corrupção, peculato ou concussão – crimes que envolvem subtração ou desvio de dinheiro público – deve ser recolhido à prisão caso o dinheiro subtraído ou desviado não tenha sido integralmente recuperado. Ora, deixar esse condenado livre se traduz em risco de fuga ou de nova ocultação do produto do crime. Em outras palavras, sua liberdade aumenta a probabilidade de a aplicação da lei penal não ser garantida – e esse é um dos requisitos da prisão preventiva.

Observe-se que a prisão preventiva não estará se fundando em um risco abstrato, mas concreto, pois já existirá uma condenação.

O projeto também caminha em sintonia com a decisão do Senado Federal de tornar hediondo o crime de corrupção, nos termos do PLS nº 204, de 2011, aprovado por unanimidade nesta Casa em junho de 2013. Ou seja, há um entendimento geral de que a corrupção não pode mais ser tolerada e que deve ser combatida de todas as formas possíveis. O presente projeto foi inspirado em uma defesa feita pelo juiz federal, Sergio Moro, em artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo e ratifica e reforça esse caminho.

O direito penal precisa mostrar à sociedade a sua força, sob pena de desvanecimento dos valores dessa mesma sociedade.

Sala das Sessões, – Senador **Alvaro Dias.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Texto compilado
Vigência

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

~~II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos~~ arts. 42 e 43 do Código Penal;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

~~III – imporá, de acordo com essas conclusões, as penas, fixando a quantidade das principais e a duração, se for caso, das acessórias;~~

~~III – aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)~~

III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

~~IV – aplicará as medidas de segurança que no caso couberem;~~

~~IV – declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)~~

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

V – atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

~~Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).~~

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

.....

LEI Nº 12.736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. .....

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República. – **DILMA ROUSSEFF**
José Eduardo Cardozo.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2014

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – para determinar a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, e com identificação do lote e do adquirente gravados no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o §2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Justificação

A redação atual dos §§1º e 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, comumente chamada de Estatuto do Desarmamento, não determina expressamente a obrigatoriedade da identificação do lote e do adquirente serem gravados no culote dos projéteis, com a exceção das munições adquiridas pelos agentes elencados no art. 6º daquela Lei.

Embora os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos da Segurança Pública, das guardas prisionais, das empresas de segurança privada e de transporte de valores, entre outros (art. 6°), estarem somente autorizados a adquirir munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, os cidadãos comuns estão desobrigados de tal determinação, sem que haja qualquer razão que legitime o tratamento diverso. Trata-se, a toda evidência, de um equívoco da Lei.

Assim, mister que a lacuna seja corrigida, motivo pelo qual oferecemos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, – Senador **Eduardo Amorim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Texto compilado
Regulamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

.....

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

.....

(À Comissão Temprária – Destinada a debater e propor soluções para o financiamento da Segurança Pública no Brasil)

OFÍCIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– **n° S/46, de 2014** (n° 4.080/2014, na origem), encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida por aquela Corte, nos autos do Mandado de Segurança n° 23.262, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n° 8.112, de 1990 (extinção de punibilidade por prescrição); e

– **n° S/47, de 2014** (n° 4.081/2014, na origem), encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida por aquela Corte, no Recurso Extraordinário n° 208.526, que de-

clarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1° do art. 30 da Lei n° 7.730, de 1989 e do art. 30 da Lei n° 7.799, de 1989 (correção monetária do Imposto de Renda).

À CCJ, em decisão terminativa.

– **nº S/48, de 2014** (nº 4.136/2014, na origem), encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (contribuição do empregador rural para a seguridade social).

À CCJ, em decisão terminativa.

– **n° S/49, de 2014** (n° 1.340/2014, na origem), encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário n° 662.113, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei n° 1.437, de 1975 (ressarcimento dos selos especiais para controle do IPI).

À CCJ, em decisão terminativa.

– **n° S/50, de 2014** (n° 4.193/2014, na origem), encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida por aquela Corte, nos autos do.Recurso Extraordinário n° 527.109, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120, de 2003, do Município de Congonhal/MG (contratação temporária de servidores públicos).

À CCJ, em decisão terminativa.

São os seguintes os expedientes:

OFÍCIO "S"
Nº 46, DE 2014
(Nº 4.080/P/2014, na origem)

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.262
IMPETRANTE: DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no mandado de segurança mencionado, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de outubro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei nº 8.112/1990.

Seguem, também, cópias da referida legislação e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Certidão de Trânsito

Mandado de Segurança n. 23262

IMPTE.(S)	: DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
ADV.(A/S)	: MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos Diversos)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30/10/2014 transitou em julgado em 19/11/2014.
Brasília, 26 de novembro de 2014.

Eliane Santos
Matrícula 1558

23/04/2014 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	:DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR
ADV.(A/S)	:WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO E OUTRO
ADV.(A/S)	:MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
IMPDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O **status** de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a **declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria de votos, em declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

23/04/2014 **PLENÁRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO E OUTRO
ADV.(A/S)	: MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR em face da EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA, objetivando a cassação de ato administrativo que determinou a aplicação da pena disciplinar de suspensão, posteriormente convertida em multa, ao ora autor .

O impetrante, na peça vestibular (fls. 2 a 18), narra que:

a) em procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Saúde, foi condenado à sanção de suspensão, por quarenta dias, em face do cometimento de infração aos incisos II, III e VI do art. 116, do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/ 90), conforme despacho da Presidência da República datado de 25/6/98. Salienta que, após seu retorno a Universidade de Brasília, referida penalidade foi convertida em multa, ocasião em que teve significativa dedução no seu contracheque;

b) houve a prescrição da pretensão punitiva da Administração, de acordo com o disposto artigo 142 da Lei nº 8.112/90, que em seu inciso II estabelece prazo prescricional de dois anos quanto à pena de suspensão. Em suas razões, argumenta que *"**a instauração do processo administrativo disciplinar** ocorreu no dia 18.08.94 (Doc.19); **a data da aplicação da pena** ao Impetrante, pela digna Autoridade Coatora, foi 25.06.98 (Doc.2), **quando já decorrido, pois, um lapso temporal de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias** (...)";*

c) o ato impugnado viola o art. 93, X, da Constituição Federal, carecendo a decisão administrativa da necessária correspondência entre a verdade dos fatos apurados e as razões adotadas pelo órgão julgador para aplicação da sanção. Nesse tocante, sustenta:

> "É verdadeiramente incompreensível e inaceitável, eminentes Senhores Ministros, que, na espécie, se tenha desconsiderado toda a zelosa conduta do Impetrante, no receber de uma cópia de um documento dirigido ao próprio Ministro da Saúde. E, NO ORIGINAL, PROTOCOLIZADO NO GABINETE DESSE MINISTRO, a quem de tudo prontamente inteirou, tanto que, no mesmo dia, o Ministro da Justiça se dirigiu à Pasta da Justiça, solicitando providências a cargo do Departamento de Polícia Federal, tanto como, a tempo e modo, o próprio Impetrante, a seu turno, igualmente expediu ofício àquele órgão policial, enfim, como fartamente demonstrado e nesta impetração PROVADO, jamais se descuidou o Impetrante no cumprimento de seus deveres funcionais, como fez irrecusavelmente certo o parecer cujo trecho foi acima transcrito, constituindo manifesta ilegalidade, pois, a absurda e prescrita pena imposta ao Impetrante" (fl. 16).

Requereu a concessão de medida liminar para a suspensão da eficácia de todos os registros alusivos à pena imposta e seus possíveis consectários administrativos, bem assim, ao final, a concessão da ordem para cassar o ato de coação, pelos vícios de ilegalidade demonstrados.

Liminar deferida para sustar, até decisão definitiva, os efeitos do ato impugnado (fl. 296).

Informações prestadas pela autoridade impugnada (fls. 303 a 313), afirmando que o alegado vício de ilegalidade do ato, por ausência de motivação, demandaria exame probatório inviável em sede deste remédio constitucional, ademais, que *"a prescrição inibe a ação corretiva da Administração, todavia não elimina o ato ilícito. Em assim sendo, pode e deve o resultado da apuração da comissão de inquérito ser anotado na pasta de assentamentos funcionais do indiciado"*.

O Advogado-Geral da União noticiou, em petição de fl. 317, a anulação do ato disciplinar, dada a declaração de extinção da punibilidade, por prescrição, objetando a perda de objeto do mandado de segurança. Juntou-se cópia de despacho editado pelo então Presidente da República, publicado no DOU de 8/12/1998, assim transcrito:

> "Processo nº 25000.015495/94-47. Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Ministério da Saúde. Em face das informações, anulo a suspensão aplicada a DIOCLÉCIO CAMPOS JUNIOR e IVONETE NASCIMENTO CHOAS NUNES e declaro extinta, por se encontrar prescrita, a referida punibilidade. Determino, outrossim, a anotação das respectivas transgressões nos assentamentos funcionais dos servidores" (fl. 318).

O impetrante juntou petição aos autos (fls. 324 a 328), por que argumenta o não esgotamento do objeto do *mandamus*, dado terem sido registradas as faltas funcionais em seu assentamento, bem como a existência de pedido de reembolso das quantias despendidas a título de multa. Apresenta pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei nº 8.112/90, por ofensa ao princípio da presunção de inocência insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ressaltando que *"o art. 170, da Lei nº 8.119/90 não fere o princípio constitucional da presunção de inocência inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal pelo fato de ser comum em nosso ordenamento jurídico que alguns efeitos da sentença condenatória persistam para o réu mesmo após a prescrição de sua pena"*.

É o relatório.

23/04/2014 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

I - A MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA DO OBJETO DO *MANDAMUS*

A fim de elucidar a moldura fático-jurídica do objeto do presente **writ**, adoto trecho do Parecer CONJUR/MARE Nº 296/95, exarado no respectivo PAD:

> "(...)
>
> 2. Processo Administrativo Disciplinar **instaurado pela Portaria nº 1.525/GM, de 17 de agosto de 1994**, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, publicado [n]o Diário Oficial da União, Seção II, de 18 de agosto de 1994, e republicad[o] no dia 19 subsequente, com o objetivo de apurar irregularidades e responsabilidades no âmbito da Secretaria de Vigilância Sanitária, tendo em vista reiteradas denúncias veiculadas pela imprensa, e outras trazidas ao conhecimento da direção superior do Ministério da Saúde (fls. 3, 4 e 5).
>
> 3. **A Comissão Processante foi instalada no dia 23 de agosto de 1994**, conforme Termo de Instalação às fls. (...)" (fls. 145/146).

Assim continua o citado parecer:

> "84. Como bem se posicionou a Comissão processante, em seu relatório, o Termo de Descrição do Ilícito Administrativo e de Identificação da Autoria, contido às fls. 355/364, indica de maneira circunstanciada os fatos imputados a cada um dos servidores acusados, apontando, inclusive, os dispositivos legais que teriam sio infringidos. Foram inicialmente imputados aos servidores abaixo arrolados, os seguintes fatos:

a) DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR: (Secretário Executivo)

'Recebeu denúncias formuladas por servidores do Departamento Técnico Normativo, endereçadas ao Ministro da Saúde, e não deu conhecimento do fato àquela autoridade, nem promoveu a sua imediata apuração, conforme fls. 125, 175, 176, 218, 261, 462, 484, 487, 489, 491 e 492.

Não agilizou a implementação de um projeto de informatização da Secretaria de Vigilância Sanitária, com recursos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, conforme determinado pelo Ministério da Saúde com prioridade máxima. Fls. 069, 240, 255 e 290.

Não providenciou a contratação emergencial de oito farmacêuticos para a secretaria de Vigilância Sanitária, com recursos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, como determinado pelo Ministério da Saúde. Contratou apenas cinco farmacêuticos e tentou contratar para a aludida Secretaria, engenheiro e advogado, pessoas do seu relacionamento, conforme fls. 240 e 0255.

Não aplicou, com a devida proporcionalidade distributiva, os recursos de Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – [PNUD], para a Secretaria de Vigilância Sanitária, com expressiva restrição, durante alguns meses, e expansão acentuada de valores após a investidura de JOÃO GERALDO MARTINELLI no cargo de secretário, conforme fls. 241, 254, 255 e 292.

Não levou ao conhecimento do Ministro da Saúde o conteúdo do Ofício nº 067/94-CE, de 25.03.94, que informava estar em poder da Comissão Especial, da Secretaria da Administração Federal, denúncias formuladas por servidores do Departamento Técnico Normativo , da Secretaria de Vigilância Sanitária, e que pedia informações sobre as providências adotadas no

> âmbito do Ministério da Saúde, conforme fls. 043, 264, 763 e 764.
>
> Autorizou publicação de registro de produtos, quando o ato se encontrava suspenso por ordem da Chefe do Gabinete do Secretário de Vigilância Sanitária (...)'" (fls. 162/163).

Na espécie, o ato inquinado de ilegal consiste em despacho do então Presidente da República, o Excelentíssimo Senhor **Fernando Henrique Cardoso**, publicado no DOU de **25/6/1998**, mediante o qual determinou Sua Excelência a aplicação a Dioclécio Campos Júnior da pena de **suspensão, por 40 (quarenta) dias**, do exercício de suas atividade na Fundação Universidade de Brasília.

A falta funcional imputada ao ora impetrante consistiu no fato de "[ter-se omitido] em comunicar ao Ministro de Estado as denúncias a este endereçadas, em apurá-las e em fornecer informações a uma comissão a respeito das mesmas irregularidades" (fl. 227), tendo sido enquadrado pela autoridade processante nos tipos descritos nos incisos II, III e VI do art. 116 do RJU.

O Advogado-Geral da União manifestou-se nos autos requerendo a extinção da lide, sem julgamento do mérito, em razão de despacho exarado pela autoridade impetrada após deferido o pedido liminar no presente **mandamus**, nos seguintes termos:

> "Em face das informações, anulo a suspensão aplicada a DIOCLÉCIO CAMPOS JUNIOR e IVONETE NASCIMENTO CHÔAS NUNES e declaro extinta, **por se encontrar prescrita, a referida punibilidade**. Determino, outrossim, a anotação das respectivas transgressões nos assentamentos funcionais dos servidores" (fl. 318).

O impetrante, por sua vez, manifestou-se pela continuidade do julgamento da ação, pois, mesmo após a autoridade impetrada reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, foi mantida a anotação dos

fatos apurados no processo administrativo disciplinar em sua ficha funcional. Alega, também, que "a pena de suspensão por quarenta dias foi integralmente cumprida – mesmo a parte convertida em multa" (fl. 327).

Em sua petição, o impetante suscita a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90, por contrariedade ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal (princípio da presunção de inocência).

II - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O instituto da prescrição tem força jurídica para proporcionar estabilidade social, fixando o limite temporal para o exercício de um direito, a fim de evitar que o litígio perdure por tempo indeterminado.

No processo administrativo disciplinar, na esfera federal, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em razão do cometimento de falta funcional por seus servidores está disciplinada no art. 142 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

> "Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
>
> I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
>
> II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
>
> III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
>
> § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
>
> § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
>
> § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
>
> § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Esta Suprema Corte, analisando o marco interruptivo do prazo prescricional inscrito no § 3º do aludido dispositivo legal (instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar), relativizou-o, a fim de que o seu curso não ficasse suspenso indefinidamente, esvaziando, assim, o conteúdo estabilizador das relações sociais do instituto. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que

> "[a] interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional" (RMS nº 23.436/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 15/10/1999).

Cito precedente do Plenário nesse sentido:

> "I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indiciação e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal." (MS nº 23.299/SP, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/2002).

Ressalto que, desde a instauração da comissão para apuração das faltas funcionais até o julgamento do PAD, passaram-se cerca de 4

(quatro) anos, o que evidencia a congruência entre o entendimento desta Corte e despacho do Presidente da República, publicado no DOU de 8/12/1998, na parte em que esse reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao ora impetrante.

Reconhecido o esvaziamento do interesse de agir no tocante à prescrição da pretensão punitiva do Estado, persiste o julgamento da lide porquanto determinada "a anotação das respectivas transgressões nos assentamentos funcionais dos servidores" (fl. 318).

O fundamento legal da determinação de anotação na ficha funcional do servidor está inscrito no art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual está inquinado de inconstitucionalidade por violação do princípio da presunção de inocência.

III - DO OBJETO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

No contexto de reforma do aparato estatal, a fim de superar o caráter patrimonialista do Estado brasileiro e conferir uma caraterística mais racional e burocrática à Administração Pública, a Constituição de 1934 previu a criação de um órgão de assessoramento ao Presidente da República para questões referentes ao orçamento e aos servidores públicos civis, a qual foi efetivada com a edição do Decreto-lei nº 578/38, o qual instituiu o DASP - Departamento de Administração do Serviço Público.

Sob o mesmo contexto histórico, foi editado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), passando o DASP a manifestar-se, em casos específicos, sobre a questão da prescrição das sanções impostas aos servidores.

Posteriormente, por força do disposto no art. 116, III, do Decreto-lei nº 200/67, o DASP adquiriu a competência normativa para, na interpretação de leis que dispusessem sobre funções públicas e servidores civis da União, "expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos".

Destarte, a primeira notícia que se tem da normatização do procedimento questionado no presente **mandamus** remonta à

Formulação nº 36 do extinto Departamento de Administração do Serviço Público (DASP), cujo enunciado transcrevo:

> "Se a prescrição for posterior à instauração do inquérito, deve-se registrar nos assentamentos do funcionário a prática da infração apenada."

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (RJU) – revogando a Lei nº 1.711/52 -, estabelece o seguinte:

> "Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor."

IV - DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O julgamento da causa demanda análise sobre a existência ou não de violação do princípio constitucional da presunção de inocência, sediado materialmente no art. 5º, LVII, CF/1988, cuja redação é clássica nas constituições brasileiras: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Conforme raciocínio que desenvolvi sobre o preceito no julgamento do RE nº 631.102/PA, a presunção de inocência é historicamente ligada à condição de réu em processo criminal. Sua origem conecta-se aos brocardos latinos "na dúvida deve o juiz absolver o acusado" (**in dubiis reus est absolvendus**); "na dúvida, absolve" (**in dubiis, abstine**) e "na dúvida, sempre devem ser preferidas soluções mais benignas" (**semper in dubiis benigniora praeferenda sunt**, Gaius, D. 50.17.56).

A reprodução do referido preceito em documentos jurídicos modernos e contemporâneos é praticamente universal. O art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já proclamava que "todo o acusado presume-se inocente até ser declarado culpado e, se for indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua

pessoa deverá ser severamente reprimido pela Lei" ("**Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi**"). Da mesma forma, a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10/12/1948, em seu art. 11.1, também proclama que

> "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa".

Como bem explicita o constitucionalista chileno **Humberto Nogueira Alcalá** (Consideraciones sobre el derecho fundamental a la presunción de inocencia. In: **Ius et Práxis**, v.11, n.1, Talca 2005),

> "o direito à presunção de inocência constitui um estado jurídico de uma pessoa que se encontra imputada, devendo orientar a atuação do tribunal competente, independente e imparcial, preestabelecido por lei, enquanto tal presunção não se perca ou destrua pela formação da convicção do órgão jurisdicional através da prova objetiva sobre a participação culposa do imputado ou acusado nos fatos constitutivos do delito, seja como autor, cúmplice ou acobertador, condenando-o por esse (delito) através de uma sentença firmemente fundada, congruente e ajustada às fontes do direito vigentes".

A presunção de inocência nas construções pretorianas do STF está fortemente ligada ao problema da aferição do trânsito em julgado da condenação como elemento prévio à formação do juízo de culpabilidade e à perda do **status** jurídico assegurado aos que não sofreram tais cominações definitivas.

Desse modo, a Corte afirma que "a existência de inquérito e de ações penais em andamento não caracteriza a existência de maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência". (HC nº 96.618, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe-116, de 25/6/2010).

Do mesmo modo,

> "o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC nº 95.886, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe-228, de 4/12/09).

Em termos de Direito Comparado, observa-se que o Tribunal Constitucional de Espanha desenvolveu fortemente sua jurisprudência no sentido de que o conteúdo essencial do direito fundamental à presunção de inocência radica-se na situação jurídica de um indivíduo

> "até o momento em que uma sentença, pronunciada por um tribunal legal e independente no âmbito de um processo no qual se conservam todas as garantias constitucionais, condena o processado em relação a um ou vários delitos concretos." (PÉREZ-PEDRERO, Enrique Belda. La presunción de inocencia. In: **Parlamento y Constitución**. Anuario, nº 5, 2001, p.179-204).

Em sede doutrinária, chega-se ao limite de associar esse princípio com a questão do tratamento respeitoso, digno, humanitário ao indivíduo que se encontra submetido às forças policiais, como se lê no excerto da obra clássica sobre o tema de **Antônio Magalhães Gomes Filho** (**Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 45):

> "Sob outro aspecto, o princípio da presunção de inocência, visto como garantia do **status** do cidadão impõe às autoridades e ao pessoal administrativo em geral, que intervêm nas atividades processuais, tratamento respeitoso à pessoa do acusado, o que não se revela apenas no plano formal e abstrato, mas sobretudo nas pequenas práticas em que seja possível sua assimilação com a condição de culpado; assim, o uso de algemas deve ser restrito aos casos de absoluta necessidade, do mesmo modo que certas praxes, como a de realizar o interrogatório com o réu em pé, merecem ser revistas, em face da regra constitucional."

Em suma, o debate sobre presunção de inocência é fortemente marcado pela possibilidade de se aplicar aos simples acusados as medidas sancionadoras típicas dos que se encontram em estado de condenação irrecorrível. Como referência, confira-se, na doutrina internacional: **Louis Favoreu** (La constitutionnalisation du droit pénal et de la procédure pénale, vers un droit constitutionnel penal. In. **Droit penal contemporain. Mélanges en l'honneur d'André Vitu**. Paris: Cujas, 1989. p.169-209); **Luigi Ferrajoli** (**Derecho y razón:** teoria del garantismo penal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000. p.555-559); **Alexandra Vilela** (**Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 105) e Américo A. Taipa Carvalho (**Sucessão de leis penais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 315).

E, se for transposto esse princípio para o campo administrativo-disciplinar, tem-se de admitir que é necessária a existência de um juízo condenatório ou, em casos extremos, a instauração de um procedimento sancionador para que se ponha em causa a aplicabilidade ou não desse princípio. Dito de outro modo, até para se discutir o alcance da presunção de inocência, é necessária a existência de alguma forma de constrição procedimental contra o arguido.

Finalmente, é possível abordar o princípio da presunção de inocência sob o prisma da distribuição das cargas probatórias no processo. O debate é tecido em relação ao ônus probatório ou à presunção

da certeza que carrega a acusação, como tem admitido parte da doutrina, com vistas a conferir amplitude ainda maior ao primado da inocência presumida (cf. CARMONA RUANO, Miguel. Prueba de la infracción administrativa y derecho fundamental a la presunción de inocência. In: **Jueces para la democracia**, nº 9, 1990, p. 22-30).

Nesse contexto, como teve a oportunidade de decidir o Tribunal Constitucional de Espanha, a sanção proveniente dos órgãos públicos, seja de caráter judicial, seja de caráter administrativo, aplicada em decorrência de sentença ou ato administrativo equivalente, "(...) não pode suscitar nenhuma dúvida de que a presunção de inocência rege, sem exceções, o ordenamento sancionador e já de ser respeitada na imposição de quaisquer sanções, sejam penais, sejam administrativas (...)" (8ª Sala do Tribunal Constitucional 76/90, caso *Ley General Tributaria*).

Na forma expressa pela Corte no julgamento da ADPF nº 144, o princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. É corolário do postulado do devido processo legal formal, já que a aplicação de sanção, a privação de bens e a perda de **status** jurídico devem ser antecedidos de legítimo, regular e dialético processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos.

IV. 1 - A PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O impetrante questiona a constitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90, compreendido esse como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, transcrita, mais uma vez, abaixo:

> "Se a prescrição for posterior à instauração do inquérito, deve-se **registrar nos assentamentos do funcionário a prática da infração apenada**" (grifei).

Volta-se, portanto, contra o registro, no assentamento individual, do fato tipificado como ilícito administrativo, sobre o qual não poderia incidir decisão administrativa definitiva quanto à responsabilidade do servidor por sua prática, visto estar prescrita a pretensão punitiva do Poder Público.

Alega o impetrante violação do princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, VII, CF/88).

Sobre a incidência do princípio, advertiu o Ministro **Celso de Mello**, no julgamento da ADPF nº 144, que esse gera um estado de "verdade provisória" que inibe a produção de juízos antecipados de culpabilidade, ainda que nas instâncias judiciais superiores, definido como termo da presunção o trânsito em julgado, a partir do qual finda a garantia. **Vide:**

> "O postulado do estado de inocência, ainda que não se considere como presunção em sentido técnico, encerra, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma *verdade* provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha – como o exige a Constituição do Brasil – o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção de que é inocente.
>
> Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. Antes desse momento – *insista-se* -, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades.
>
> Mostra-se importante acentuar que a presunção de inocência não se esvazia *progressivamente*, à medida em que se

> sucedem os graus de jurisdição, a significar que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixa de prevalecer – *repita-se* – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como claramente estabelece, em texto inequívoco, a Constituição da República.
>
> (...)
>
> Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral" (DJe de 26/02/10).

Continua o ilustre Ministro afirmando que a garantia do estado de inocência não se resume ao campo estritamente penal. Ao contrário, referida cláusula constituiria limite a qualquer intervenção estatal prévia direcionada à privação de bens ou direitos ou à aplicação de regras de caráter sancionador, seja qual for o ramo do direito presente. É de se observar novamente:

> "Nem se diga que a garantia fundamental de presunção da inocência teria pertinência e aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e processual penal.
>
> Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas

> processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.
>
> (...)
>
> O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos de natureza não-criminal, como resulta dos julgamentos ora mencionados, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu!"

Tem-se, portanto, que a presunção de inocência tem vez, igualmente, no processo administrativo disciplinar.

O dispositivo questionado está assim redigido:

> "Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor."

A leitura isolada do dispositivo leva à conclusão de que a norma teria o condão apenas de explicitar a necessidade de se registrar, no assentamento individual, o encerramento do processo administrativo disciplinar, sem menção aos fatos sob apuração ou à responsabilidade do

servidor por sua prática, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo por violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Esse entendimento diz respeito à compreensão do assentamento individual como base material de arquivo e consulta do histórico funcional. Sobre esse aspecto, escreve **Mauro Roberto Gomes de Mattos**:

> "(...) o controle do exercício do servidor é feito em seu assentamento funcional, que na verdade consiste em uma escrituração especial, onde são anotadas todas as ocorrências positivas e negativas bem como até manifestação de vontade do interessado, em relação a seus dependentes ou beneficiários" (**Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada**. 5. ed. revista e atualizada. Niterói: Impetus, 2010. p. 106/107).

Entretanto, uma análise mais detida da norma revela que a anotação, para fins de documentação, é feita independentemente de previsão legal.

A fim de ilustrar essa afirmação, observo que, na Lei nº 8.112/90, não há qualquer dispositivo que determine, dentre outros, o registro de remoção, cessão, redistribuição ou requisição de servidor, participação em cursos de capacitação, promoção na carreira ou concessão de aposentadoria, o que não impede que o Poder Público documente os acontecimentos que repercutam no vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o servidor.

Nos Títulos IV e V do RJU - que tratam do "regime disciplinar" e "do processo administrativo disciplinar"-, há apenas duas previsões normativas referentes a registros no assentamento funcional.

A primeira diz respeito ao cancelamento do registro das penalidades de advertência e suspensão, que ocorrerá após o decurso do lapso temporal de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, salvo a prática de nova infração disciplinar (art. 131 da Lei nº 8.112/90).

A segunda consiste exatamente no dispositivo questionado no presente incidente de inconstitucionalidade, o qual determina "(...) o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor" quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Ressalte-se que não há qualquer preceito que imponha o registro da abertura de PAD, da inocência do servidor ou mesmo da aplicação de qualquer sanção disciplinar. E mais, sobre eventual advertência ou suspensão aplicada, o que se determina na lei é o cancelamento do registro, o qual repercutirá na esfera individual do servidor, afastando-se as infrações para efeito de configuração de reincidência (art. 130) ou maus antecedentes funcionais (art. 128).

A formalização do ato sancionatório e o rito procedimental adotado por órgão ou entidade federal para anotação nos assentamentos funcionais é descrito na obra de **José Armando da Costa** nos seguintes termos:

> "Para que possa produzir os seus jurídicos efeitos, deverá o ato punitivo ser publicado no *Diário Oficial* da esfera de governo respectiva ou no *Boletim de Serviço* da repartição a que pertencer o funcionário público." (**Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 245).

E continua o autor:

> "A reprimenda disciplinar gera, além dos efeitos morais, consequências de ordem funcional e patrimonial, razão por que deve a autoridade julgadora, ao editar o ato punitivo, determinar a providência no sentido de que a punição imposta seja levada ao conhecimento do setor de pessoal correspectivo.
>
> Embora sejam silentes tanto o revogado Estatuto dos Servidores Civis da União quanto o atual Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, nesse pertinente, acentue que esse dever de comunicação resulta de comando implícito das normas estatutárias, uma vez que, sem essa comunicação, não poderá o setor de pessoal tomar as medidas legais pertinentes.
>
> O Regime Jurídico do Policial Federal [Decreto nº 59.310/66] cataloga essa obrigação no seu art. 389, nestes

> termos: 'Da pena aplicada será dado conhecimento ao Serviço do Pessoal, para as anotações cabíveis a sua publicidade no Boletim de Serviço, sempre que a punição não tenha revestido de reserva'" (ibidem, p. 246).

A interpretação sistemática do dispositivo exclui a possibilidade de que a determinação positivada no art. 170 da Lei nº 8.112/90 tenha caráter apenas documental.

É forçoso concluir que a Administração Pública Federal persevera na prática institucionalizada na Formulação nº 36 do extinto DASP, bem como que o art. 170 da Lei nº 8.112/90 tem como finalidade legitimar, apenas em virtude da "instauração de inquérito", a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, em caso de eventual responsabilização futura por outra infração disciplinar.

A tese é reforçada pelos atos concretos questionados no presente **writ**, a saber:

a) deliberação positiva sobre a materialidade e a autoria de infração disciplinar pelo impetrante decorridos quase 4 (quatro) anos desde a instauração da comissão processante, com a aplicação da pena de suspensão, cuja prescrição é de 2 (dois) anos;

b) posterior despacho do Presidente da República determinando, não obstante o reconhecimento da consumação da prescrição antes da decisão condenatória, a anotação "das respectivas **transgressões** nos assentamentos funcionais do servidor" (fl. 318, grifei).

Aqui reside, no meu sentir, situação de afronta ao princípio da presunção de inocência.

O axioma reflete o entendimento de que a responsabilidade pela prática de qualquer ato tipificado como infração administrativa só resulta de condenação **definitiva** no âmbito administrativo se se respeita o devido processo legal disciplinar.

Escreve **Edmir Netto de Araújo**:

> "Dentre os princípios gerais do Direito, sobressai aquele segundo o qual '*ninguém pode ser condenado sem ser ouvido ou sem que lhe seja assegurada a respectiva defesa*' (*Nemo inauditus damnari potest*). Disso decorre que a sanção deve ser precedida do indispensável procedimento legal (*due process of law*), no qual eventual condenação ocorra com observância do mencionado princípio, obedecidos ainda todos os requisitos formais-legais no referido processamento, especialmente o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal)" (**Curso de Direito Administrativo**. Saraiva: São Paulo, 2005. p. 856).

Embora o § 1º do art. 169 do RJU prescreva que "[o] julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo", essa regra apenas explicita que o **prazo do art. 167, caput**, do mesmo diploma legal não é preclusivo, ou seja, é fixado na lei como **parâmetro** para a prática do ato pela autoridade julgadora, após o qual não haverá nulidade, caso praticado.

A norma, no entanto, não afasta a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Poder Público (art. 142 da Lei nº 8.112/90) entre a data da instauração do processo administrativo disciplinar e o seu julgamento pela autoridade competente.

Conforme abordado no capítulo II deste voto, 140 (cento e quarenta) dias após a instauração do PAD – 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão do relatório pela comissão processante (art. 152, **caput**, do RJU), somados aos 20 (vinte) dias para o julgamento pela autoridade competente –, o prazo prescricional da ação disciplinar **volta a correr em sua integralidade.**

Esgotado o lapso temporal previsto na lei antes que se delibere definitivamente sobre a culpabilidade do agente pela prática da falta disciplinar, ao Poder Público falece o direito de penalizar o servidor e anotar os fatos apurados em sua ficha funcional, pois isso somente é possível após decisão condenatória definitiva.

No campo penal, ainda que se admita, por exemplo, a prisão cautelar no seio do processo penal, o surtimento dos efeitos próprios da

condenação irrecorrível demanda o trânsito em julgado da decisão. Destaca-se, nesse sentido, o julgamento proferido por esta Corte no HC 84.0178/MG, de relatoria do Ministro **Eros Grau**, ocasião em que a Corte decidiu pela inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena" - antes do trânsito em julgado. **Vide:**

> "**HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. **A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.** 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. **3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.** 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um

pouco ao próprio delinqüente'. **6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal.** A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. **8. Nas democracias mesmo os criminosos são**

> **sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida**" (HC nº 84.078/MG, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ de 26/2/10).

Para o processo disciplinar, deve prevalecer esse mesmo entendimento.

Consumada a prescrição antes de instaurado o PAD ou em seu curso, há impedimento absoluto da prática de ato decisório condenatório ou formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo instituto. Por ser matéria de ordem pública, deve a autoridade julgadora, no momento em que instada a se manifestar, reconhecer ou não a estabilização da relação intersubjetiva entre a Administração Pública e o servidor pelo decurso do tempo.

O reconhecimento da prescrição da ação disciplinar acarreta, então, a extinção do PAD desde o exaurimento do prazo prescricional, impedindo que a controvérsia subsista por tempo maior que o lapso temporal estabelecido pelo legislador ordinário no art. 142 da Lei nº 8.112/90, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica, que deve ser ressaltado no caso de aplicação de regras sancionadoras e da incidência de seus efeitos. Conservam a sua força, no entanto, os atos válidos praticados antes da incidência da prescrição.

Com base nas premissas fixadas nesse voto, afirmo que o **status** de inocência deixa de ser presumido somente após a decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório (sindicância ou PAD) ou da decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

Compatibilizado com esse entendimento, pode-se afirmar que:

a) a formação de culpa decorre de condenação definitiva, não da execução da penalidade. Em outras palavras, a implicação dos fatos na caracterização de reincidência ou de maus antecedentes decorre de decisão condenatória irrecorrível proferida em regular processo administrativo disciplinar encerrado antes de esgotado o prazo prescricional inscrito no art. 142 da Lei nº 8.112/90, não se podendo erigir a anotação nos assentamentos funcionais como condição necessária para a produção de seus efeitos.

b) a decisão condenatória definitiva interrompe o prazo prescricional iniciado após (i) a instauração do PAD ou da sindicância, ou (ii) a prolação de decisão recorrível. Após esse marco (condenação definitiva), o prazo previsto no art. 142 do RJU volta a correr por inteiro e, uma vez esgotado, consuma-se a prescrição da pretensão executória, a qual - conforme sustentado pela douta Procuradoria-Geral da República, em analogia à ciência do Direito Penal - "somente impede a execução das penas e de eventual medida de segurança, subsistindo os efeitos secundários da condenação, como, por exemplo[,] o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, custas, reincidência etc" (fl. 334).

A sanção (art. 127, incisos I a VI, da Lei nº 8.112/90) a que tenha sido definitivamente condenado o infrator, nesse momento, não mais pode produzir seus efeitos primários em razão de omissão do Poder Público quanto ao cumprimento das formalidades do ato concreto sancionador por tempo superior ao prazo prescricional.

Tomem-se as situações a seguir como exemplos das consequências da declaração da prescrição da pretensão executória:

a) impede-se a edição do ato interno que torne pública a pena de advertência aplicada (em geral, portaria). Nesse sentido, a advertência deixa de produzir seu efeito primário, que, enquanto sanção moral, consiste em repreender a conduta do servidor faltoso, que continua no exercício normal de suas funções;

b) na suspensão, a sanção tem efeito, além de moral, pecuniário – pois há supressão do pagamento da remuneração no período em que é

determinado o afastamento do servidor de suas funções. Veja-se que, esgotado o prazo para a Administração Pública executar a penalidade, a sanção deixará de produzir seus efeitos moral e pecuniário, com repercussão inclusive para fins previdenciários;

c) a pena de demissão alcança o patrimônio do servidor faltoso não apenas em sua esfera pecuniária, mas também na jurídica, pois ele deixa de ser titular de cargo público. Não praticado o ato formal demissório dentro do prazo legal, esses efeitos não mais podem ser produzidos, muito embora a responsabilidade pelos atos apurados e definitivamente julgados, após garantido o contraditório e a ampla defesa, possam fundamentar mau antecedente funcional.

Em todos os casos, reforço, a inocência deixou de ser presumida desde a condenação definitiva, que não depende de qualquer ordem escrita da autoridade julgadora para ser anotada nos assentamentos funcionais.

Assim, eventual decisão administrativa que declare a prescrição da pretensão executória – proferida, portanto, após válida deliberação condenatória definitiva - não afasta a culpa constituída e a possibilidade de ser anotada nos assentamentos funcionais. Embora a penalidade não possa ser executada, a infração existe, produzindo efeitos quanto à reincidência e aos maus antecedentes.

V - DISPOSITIVO

Por essas razões, voto pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Como consequência, concedo a ordem para cassar, no PAD nº 25000.015495/94-47, a decisão mediante a qual, embora reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, determinou a anotação dos fatos apurados no assentamento funcional do servidor.

É como voto.

23/04/2014 **PLENÁRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, aqui, novamente estamos nós, em mandado de segurança, contra ato administrativo do Presidente da República, apreciando um caso concreto específico de repercussão estrita a esta situação - é bem verdade que a solução proposta pelo Ministro Dias Toffoli até abre, um pouco, a questão -, mas a verdade, e reiterando a mesma reflexão anterior: será que caberia ou deveria caber ao Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciar mandado de segurança contra o ato administrativo individual e ordinário do Presidente da República? Eu, certamente, penso que não e acho que, em algum momento, nós deveremos reinterpretar esse dispositivo da Constituição.

Mas, enquanto não venhamos a fazê-lo, eu estou, no particular, acompanhando o voto do Ministro Dias Toffoli.

****

23/04/2014 **PLENÁRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, quanto a primeira parte, eu acompanho o Relator, até porque o ato foi anulado pelo Presidente da República, quer dizer, não há mais objeto em o Supremo declarar a nulidade. Parece-me que, como o ato já foi anulado, a aplicação da pena...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):
Mas remanesceu a anotação.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certo. Essa é a segunda parte. Quanto a essa segunda parte, penso que a inconstitucionalidade depende da interpretação que se dá ao dispositivo.
O dispositivo diz assim:

> Art.170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE) - O fato prescrição.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O fato prescrição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Alusivo a um cometimento que se mostraria discrepante da ordem jurídica, ou seja, a folha do servidor fica maculada.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Não, aí que eu discordo. É preciso saber se essa anotação produz alguma outra

consequência. Simplesmente registrar que o servidor respondeu a um processo administrativo, cuja pena não foi aplicada porque prescreveu, não produziria nenhuma inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Mas foi por isso, Ministro Teori, que eu fui lá na origem do dispositivo. E a intenção manifesta na origem do dispositivo era de uma época que não era de liberdades democráticas como a de hoje. O dispositivo remanesceu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas o Estatuto dos Servidores, em boa parte, resulta desses entendimentos apostilados pelo DASP.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sim, e o normativo do DASP diz que, se a prescrição for posterior à instauração do inquérito, deve-se registrar no assentamento do funcionário a prática da infração apenada.

Eis o art. 170 do dispositivo legal:

> "Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor."

Se a punibilidade está extinta, não é preciso anotar nos assentamentos do servidor mais nada. Isso feriria de morte a presunção de inocência e poderia, sim, ser utilizado contra o servidor, porque nós não sabemos como é que os gestores vão interpretar o registro desse fato. Com certeza, não vão interpretar a favor do servidor.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Retomando o meu raciocínio, gostaria de dizer que nem tudo que vem de governos autoritários tem que ser necessariamente abominado, sob pena de eliminarmos até o próprio controle concentrado de constitucionalidade, que foi implantado por uma emenda de 65.

Mas, no meu entender, a constitucionalidade ou não desse artigo 170 depende, como eu disse no início do meu voto, da interpretação que se dá a ele. Assim como se estabelece aqui - e essa interpretação é que penso que é compatível com a Constituição - que o servidor respondeu a um processo administrativo, cuja pena todavia não foi aplicada porque ocorreu a prescrição, eu não veria nenhuma inconstitucionalidade que constasse dos seus assentamentos que ele respondeu a um processo e foi absolvido. Portanto, isso é documentação de um fato, esse fato existiu, ele respondeu a um processo e a pena não foi aplicada porque prescreveu. Com essa função documental – não haveria inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Esse processo vai para o arquivo e ponto. Não tem que ter anotação no prontuário do servidor. Só tem que ter anotação se ele for apenado. Se ele for apenado, o processo vai ser arquivado e vai ficar o registro no seu prontuário.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mas nós estamos aqui discutindo a constitucionalidade de uma lei. Seria essa lei, que determina esse registro apenas para efeitos documentais - é isso que eu gostaria de salientar -, é incompatível com a Constituição? No meu entender, para esse efeito documental, ele não é incompatível com a Constituição. Ele seria incompatível com a Constituição se a esse dispositivo se agregasse algum outro dispositivo, que também deveria ser declarado inconstitucional, se fosse o caso, que retirasse desse assentamento de prescrição uma consequência jurídica negativa, seja em termos promocionais, seja para qualquer efeito, ao servidor. E isso não existe na atual legislação.

De modo que vou pedir vênia para discordar dessa segunda parte.

23/04/2014 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, reconheço, tal como o eminente Ministro Relator, que a existência de um registro da ordem descrita nos assentamentos do servidor jamais será vista - com todo o respeito aos que pensam em contrário - sem uma conotação desabonadora. Parece-me, por isso, pelo menos em uma reflexão primeira, que o princípio da presunção da inocência de fato ampara a declaração incidental de inconstitucionalidade.

Nessa linha, acompanho o voto do eminente Relator para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90, conceder a ordem para cassar a decisão que determinou, a despeito da prescrição reconhecida, a anotação dos fatos apurados no assentamento funcional do servidor.

23/04/2014 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, a extinção da punibilidade visa exatamente à conjuração do direito de o Estado punir. E, no meu modo de ver, é transparente essa categorização no fato da anotação. A anotação, em si, é uma punição.

Recordo-me que a Turma julgou um caso em que o Conselho do Ministério Público arquivou o procedimento contra o seu integrante, mas determinou o arquivamento sugerindo, e, nessa sugestão, acolheu uma dicção de uma verdadeira advertência. **Mutatis mutandis** é o que ocorre aqui. Isso aqui é um simulacro de punição - essa anotação na ficha funcional. E quem é servidor público de há muito, como muitos aqui o são, sabem que uma anotação na ficha funcional tem efeitos deletérios para toda a carreira do servidor.

Então, à luz dos princípios constitucionais, e até da própria razoabilidade que a lei deve conter - e ela não contém porque esse parágrafo é antinômico com relação ao próprio artigo -, acompanho integralmente o Ministro Dias Toffoli.

23/04/2014 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também eu, com as vênias do Ministro Teori - e compreendendo perfeitamente o que Sua Excelência põe na sua preocupação de que seria registro de um fato que ocorreu, mas que não levou a uma punição e que, portanto, não pode ensejar que isso venha, por uma interpretação ou por uma prática equivocada, acontecer -, acompanho o Relator lembrando que a Administração Pública, tal como estruturada - e ela vem ainda do início do Estado moderno, mesmo essa legislação nossa, após 88 -, atua de maneira formal e de maneira informal. A Administração Pública tem punições formais e informais.

O Ministro Barroso, como eu, que fomos Procuradores, o Ministro Toffoli também, sabemos que, às vezes, há formas de punir informais e que, até agora, o Direito não deu jeito. Por exemplo, você se vale de um expediente, que não é incomum, de um chefe que não gosta de mim, como numa carreira como a de Procuradora, ou me dá milhares de processos até que eu peça pelo amor de Deus para sair, ou não me dá processo e me deixa no corredor, o que é uma forma de constrangimento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministra Cármen Lúcia, no Estado do Rio, lotava-se em Bom Jesus do Itabapoana.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Pode também não lhe dar processo algum para beneficiar...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente o que eu disse. Deixa no corredor, num constrangimento, que é uma outra forma de punir.

Ainda, há poucos dias, escrevendo sobre a Administração Pública Direta e Indireta, nós chegamos - claro, num estado de direito que é formal - a ver as formas de punições formais.

Essa norma me parece que colide com essa possibilidade de não permitir que a Administração atue de maneira informal, se lembrando

daquilo que não pode ser relevado num determinado momento, porque houve a prescrição; porque, portanto, não há o que punir. Portanto, não há o que se falar sobre este fato que poderia ter levado, mas que não levou, à punição.

Essa a razão, Ministro Teori, pela qual eu peço vênia, compreendendo perfeitamente que uma interpretação, como afirma Vossa Excelência, evidentemente pode levar a que essa norma possa ser entendida com perfeita coerência. Entretanto, a aplicação dela igualmente pode levar a esta incompatibilidade com o que eu chamo, não de princípio da inocência, mas o princípio da não culpabilidade, porque enseja essa possibilidade de uma punição informal ou pelo menos de uma lembrança de uma punição que poderia ter ocorrido e levar a determinadas situações.

Só para lembrar de algo que era muito contado para nós, em sala de aula - talvez o Doutor Rodrigo Janot também tenha escutado na Faculdade de Direito de Minas -, de uma pessoa que ajudou a outra porque encontrou uma carteira cheia de dinheiro e procurou uma delegacia para devolver. Essa pessoa entrou numa lista para Juiz do Tribunal e o então Governador, ao ser assessorado, ouviu do assessor: "Tem um deles aí que teve um problema com uma carteira, que eu não sei exatamente qual foi. Por via das dúvidas, é melhor não escolher este". Então, esse tipo de "o que foi, que eu não sei muito bem" pode levar a condutas contrárias.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Esteve envolvido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O verbo envolver hoje é proibidíssimo no Brasil. Estar envolvido com alguma coisa não é bom.

Por todas essas razões, Presidente, é que eu considero perfeitamente adequadas as fundamentações apresentadas pelo Ministro-Relator, o qual acompanho, com as vênias, apenas nessa parte, Ministro Teori, de Vossa Excelência.

É como voto.

23/04/2014 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu vou pedir vênia também ao eminente Ministro Teori para acompanhar integralmente o Relator.

Eu tomo a liberdade de aduzir mais um fundamento. A inconstitucionalidade, a meu ver, é flagrante não só porque atenta contra o princípio da presunção de inocência, mas também, contra os valores que estão protegidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição, que são vários, mas, dentre eles, destaco a honra e a imagem das pessoas. Ou seja, se a pessoa tem, em seu prontuário, anotado um processo que prescreveu, que está extinto e que não gera nenhuma consequência mais, jurídica ou funcional, claramente essa anotação atenta contra a imagem funcional desse servidor.

Acompanho o eminente Relator nas conclusões.

23/04/2014 PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o ato atacado envolveu não só a declaração de prescrição, como também a anotação, na folha funcional do servidor, do fato. Não se sabe, no artigo 170 da Lei nº 8.112/90, a que diria respeito a alusão a fato, se apenas à prescrição ou à imputação. Mas sempre digo que nada surge sem uma causa.

Qual seria, sob o ângulo da razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal, a finalidade desse preceito? "Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará" – como determinou o Presidente da República – "o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor." Para quê? Para nada? Não, para que não tenha vida profissional irreprochável! Ou seja, para que se tire, da circunstância de ter sido envolvido em um processo administrativo, consequências quanto a benefícios, em termos de promoções, em termos de reconhecimento do merecimento do servidor. Devemos conceber que, declarada a prescrição, não subsiste a conclusão da culpa, não subsiste o mérito quanto à falta funcional.

Por isso, também entendo que discrepa da Constituição Federal o disposto no artigo 170 em comento. Peca esse preceito pela falta total, sob o meu ponto de vista e com a devida vênia da divergência, da razoabilidade.

Acompanho o relator, portanto, deferindo a ordem nos termos do voto que proferiu e que está assentado – a não ser quanto a essa matéria, que, pela vez primeira, enfrentamos – em precedente do Tribunal.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 23.262
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO E OUTRO
ADV.(A/S) : MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança e, por maioria, vencido o Ministro Teori Zavascki, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 23.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

177946

Parecer nº 9465 / GB

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.262-5/160-DF
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO **SEPÚLVEDA PERTENCE**
IMPTE.: DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR
IMPTO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dioclécio Campos Júnior, contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que aplicou ao impetrante pena administrativa de suspensão por 40 (quarenta) dias, publicado no DOU nº 119, de 25 de junho de 1998.

2. O impetrante alega a nulidade do ato impugnado face a prescrição da pena, bem como a sua ilegalidade por inexistência de motivo. Prossegue requerendo a concessão da liminar para que determine a imediata suspensão da eficácia de todos os registros

alusivos à pena imposta ao impetrante e seus possíveis consectários administrativos até final decisão do *writ*; que seja concedida a ordem para cassar o ato coator pelos vícios de ilegalidade; e, por fim, que o impetrado comunique a concessão da ordem a todos os órgãos subordinados interessados, bem como à Fundação Universidade de Brasília, onde o impetrado leciona, para que se opere o imediato reembolso da quantia descontada dos vencimentos do impetrante, sem causa legal (a conversão da pena de suspensão prescrita em multa), relativos ao mês de julho/97, com juros e correção devidos.

3. Vossa Excelência deferiu a liminar para sustar, até decisão definitiva, os efeitos do ato impugnado (fls. 296).

4. Vieram aos autos, então, as informações da autoridade impetrada, nas quais se sustenta, em resumo, que a "verificação de que a penalidade seria destoante dos fatos não prescinde de percuciente exame das provas coligidas, sob o aspecto legal e probatório, destarte tornando o mandado de segurança inadequado para oferecer a prestação jurisdicional pretendida." (fls. 311). No tocante à prescrição, aduz que esta inibe a ação corretiva da administração, mas não elimina o ato ilícito, podendo, portanto, o resultado da apuração da comissão de inquérito ser anotado na pasta de assentamentos funcionais do impetrante.

5. O Advogado-Geral da União vem aos autos comunicar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no mesmo processo administrativo disciplinar, em 7.12.98 (D.O.U. de 8.12.98) declarou extinta a punibilidade do impetrante por se encontrar prescrita, determinando, outrossim, a anotação das respectivas transgressões nos assentamentos funcionais do servidor. Por fim, aduz a perda de objeto do presente *writ* (fls. 317/318).

6. Após, o impetrante se manifestou dizendo que não pediu apenas a desconstituição do ato punitivo porque alcançado pela prescrição, mas, também, pela falta

de motivação. Ademais, uma dos pedidos da exordial é que se retire dos assentamentos funcionais o registro do fato, justamente o oposto ao constante no despacho presidencial a fls. 318, não havendo que se falar, portanto, em perda de objeto do presente mandado de segurança. Por fim, argüi a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170, da Lei 8.112/90, que determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, por ferir o princípio constitucional da presunção de inocência inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

7. Portanto, no que diz respeito à prescrição argüida no presente *writ* assiste razão ao impetrante, conforme documento acostado a fls. 318, onde a autoridade coatora anula a pena de suspensão aplicada, declarando extinta, assim, a punibilidade de Dioclécio Campos Júnior. Entretanto, em relação ao pedido de imediato recmbolso da quantia descontada de seus vencimentos a via eleita do mandado de segurança não é adequada, devendo o impetrante fazer uso de ação própria. Afinal, como prescreve a Súmula 269 desse colendo Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

8. No tocante à suposta ilegalidade do ato coator por inexistência de motivo, não assiste melhor sorte ao impetrante. Urge ressaltar que o direito a ser amparado pelo mandado de segurança deve ser líquido e certo, o qual, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "*...é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para se amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa se defendido por outros meios judiciais.*" (Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Malheiros Editores, 21ª edição, fls. 34/35).

9. Nota-se, pois, que o pretendido pelo autor em relação à ausência de motivo do ato coator não é direito liqüido e certo por requerer uma análise de natureza fática, não podendo ser apreciada sem produção e exame de provas, o que, há que se salientar, não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Assim, a iliquidez do ato administrativo impugnado levanta a impropriedade do remédio constitucional, tornando-o inócuo por reclamar produção e cotejo de provas.

10. Em relação à anotação do fato nos assentamentos funcionais do servidor, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 170, é muito clara ao prescrever que *"Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor."*. Portanto, atender à postulação do impetrante seria o mesmo que negar vigência à norma legal, afinal, a prescrição não elimina o ato ilícito, apenas inibe a ação corretiva da Administração. Assim, o resultado da apuração da comissão de inquérito pode e deve ser anotado na pasta de assentamentos funcionais do impetrante.

11. Ademais, não há, de forma alguma, que se falar em inconstitucionalidade do referido art. 170, da Lei nº 8.112/90, na medida em que a prescrição reconhecida pela autoridade coatora não apaga todos os efeitos da sentença condenatória proferida no processo administrativo disciplinar. O mesmo ocorre no direito penal, quando tratamos da prescrição da pretensão executória, art. 110, *caput*, do Código Penal, a qual somente impede a execução das penas e de eventual medida de segurança, subsistindo os efeitos secundários da condenação como, por exemplo, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, custas, reincidência etc. Portanto, como visto, o art. 170, da Lei nº 8.112/90 não fere o princípio constitucional da presunção de inocência inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal pelo fato de ser comum em nosso sistema jurídico que alguns efeitos da sentença condenatória persistam para o réu mesmo após a prescrição de sua pena.

12. Assim, verifica-se que o impetrante não demonstrou a liquidez e a certeza do direito ora pugnados e sendo a ação mandamental remédio especialíssimo, aplicável somente em determinados casos, não comportando dilação probatória de qualquer espécie, não há como conceder a segurança.

Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo indeferimento do presente *writ*.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide Lei nº 12.702, de 2012
Vide Lei nº 12.855, de 2013

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos politicos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - ascensão;~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~IV - transferência;~~ ~~(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. *Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 19.*~~

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.~~

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III

Do Concurso Público

~~Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.~~

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do

respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

~~§ 2° Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

~~§ 4° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~
~~§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~
~~§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~
~~§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar lhe exercício.~~

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.~~

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.~~

~~Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.~~ (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de~~

~~avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Vide EMC nº 19)~~

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~I - assiduidade;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - capacidade de iniciativa;~~

~~IV - produtividade;~~

~~V- responsabilidade.~~

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.~~

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento

no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

~~Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.~~ (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)

~~§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.~~ (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)

~~§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.~~ (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

~~§ 2° A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VIII

Da Reversão

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)

~~Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

~~IV - ascensão;~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~V - transferência~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

~~Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:~~

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

~~Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:~~
~~I - a pedido;~~
~~II - mediante dispensa, nos casos de:~~
~~a) promoção;~~
~~b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;~~
~~c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;~~
~~d) afastamento de que trata o art. 94.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

~~Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II

Da Redistribuição

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.~~

~~§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

~~§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.~~

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991)~~

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV

Da Substituição

~~Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.~~

~~§ 1° O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.~~

~~§ 2° O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5° do art. 62.~~

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

~~Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei nº 9.624, de 2.4.98)

Art. 44. O servidor perderá:

~~I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;~~
~~II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;~~
~~III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.~~

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 1.502, de 1995) (Vide Decreto nº 1.903, de 1996) (Vide Decreto nº 2.065, de 1996) (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.~~

~~Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de~~

~~qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

~~IV - (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

IV - auxílio-moradia.(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

Subseção I

Da Ajuda de Custo

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

~~§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

~~Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.~~

~~§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV

~~Do Auxílio-Moradia~~
~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

Subseção IV

Do Auxílio-Moradia
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~IX - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício de cargo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~ (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008 (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~ (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

~~Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:~~

~~I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;~~

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra~~

~~o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei especifica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercicio de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~

~~Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

~~Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

~~I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

~~II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

~~III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

~~IV - periculosidade: R$ 180,00.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso
(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

~~a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

~~b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Capítulo III

Das Férias

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.~~

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

~~§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício

do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estas prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~I – por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~II – por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

~~§ 2º Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.~~

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

~~§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.~~

~~§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.~~

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VI

~~Da Licença-Prêmio por Assiduidade~~

Da Licença para Capacitação

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~§~~ 1° (Vetado).

~~§ 2°~~ (Vetado).

~~§ 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~
~~I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;~~
~~II - afastar-se do cargo em virtude de:~~
~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~
~~b) licença para tratar de interesses particulares;~~
~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~
~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.~~
~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa de órgão ou entidade.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

~~§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.~~

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ (Regulamento)

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

~~I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.~~

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.~~

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

~~II - em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será de órgão ou entidade cessionário.~~

~~§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.~~

~~§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas.(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

§ 2° Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

Seção IV
(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício de cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Seção IV
(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Capítulo VI

Das Concessões

~~Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:~~

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;~~

~~II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do caput do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matricula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;~~

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

~~VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na~~

~~qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)~~

~~X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~
~~I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~
~~II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.~~

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Incluído pela Lei nº 9.292, de 12.7.1996)~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.~~

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

~~Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.~~

~~§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.~~

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se

desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

~~Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 3º A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.~~

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o.relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir

testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.~~

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.~~

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.~~ (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.~~

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

~~Art. 192. (Vetado).~~

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:~~ ~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;~~ ~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.~~ ~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 193. (Vetado).~~

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração de cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.~~ ~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.~~ ~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.~~ ~~(Mantido pelo Congresso Nacional)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

~~Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

~~§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.~~

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.~~

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.~~ (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

~~§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

~~§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

~~Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

~~I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

~~II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

~~III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

~~IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalicia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

~~Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) ~~(Regulamento)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos

seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

Capítulo IV

Do Custeio

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§ 2º (Vetado).~~

~~§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993)~~

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~ (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~ (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998)~~ (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

~~Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.~~(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

~~I - combater surtos epidêmicos;~~

~~II - fazer recenseamento;~~

~~III - atender a situações de calamidade pública;~~

~~IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;~~

~~V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~

~~VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~§ 1° As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

~~I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;~~

~~II - na hipótese do inciso II, doze meses;~~

~~III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.~~

~~§ 2° Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~§ 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

~~Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.~~ (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

~~d) (Vetado).~~

~~e) (Vetado).~~

~~d) de negociação coletiva; (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

~~Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.~~

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

~~Art. 250 (Vetado)~~

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional)

~~Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

OFÍCIO "S"
Nº 47, DE 2014
(Nº 4.081/P/2014, na origem)

Brasília, 27 de novembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 208.526
RECORRENTE: INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
RECORRIDA: UNIÃO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário mencionado, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de outubro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Seguem, também, cópias das referidas legislações e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PARECER nº 28189 - SAC
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 208526-0
RELATOR :Exmo. Srº. Min. MARCO AURÉLIO

RECORRENTE : INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS

RECORRIDO :UNIÃO FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto de aresto que entendeu válida a alteração do indexador, para efeitos tributários, no exercício base de 1989, introduzida pela Lei nº 7.730/89 e reiterada pela Lei nº 7.799/89, relativamente à fixação do valor da OTN em NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a substituição do indexador não importa em majoração do tributo, motivo porque não é ofensiva ao direito do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade (AG (AgRg) nº 178.585, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01/08/96 e RE (AgRg) nº 224.242, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, DJ 18/12/98).

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Subprocurador-Geral da República

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 208526

RECTE.(S)	: INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30.10.2014 transitou em julgado em 10.11.2014.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

Germana Carneiro de Sousa
Matrícula 564

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S)	:RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA – BALANÇO PATRIMONIAL – ATUALIZAÇÃO – OTN – ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Surge inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhimento ao pedido formulado em apelação em mandado de segurança, sufragando tese assim sintetizada na ementa do acórdão:

> 1. DIREITO TRIBUTÁRIO.
> 2. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 30, § 1º DA LEI Nº 7.730/89 E ART. 30 DA LEI Nº7.799/89.
> 3. A declaração de inconstitucionalidade do art. 30,§ 1º, da Lei nº 7.730/89, ratificado no art. 30 da Lei nº 7.799/89, suprimindo o indexador legal, deixaria a parte sem qualquer indexador para a correção monetária de suas demonstrações financeiras.
> 4. Apelação improvida (folha 323).

No extraordinário de folha 326 à 348, interposto com alegado fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, salienta-se que a fixação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional de janeiro de 1989 com base em índice diverso do Índice de Preços ao Consumidor, que reflita a perda real do poder aquisitivo da moeda, implicou a desconsideração do primeiro para proceder-se à correção monetária dos balanços, ante o teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 153, inciso III,

do Diploma Maior, no que dispõe sobre o conceito de renda. De acordo com as razões apresentadas, a correção monetária do balanço é técnica utilizada, em períodos de inflação elevada, para o ajuste dos valores expressos em moeda ao valor real, o que só seria alcançado se o índice observado refletisse, efetivamente, a perda do valor de compra da moeda, pois, caso contrário, estar-se-ia cobrando o tributo sobre lucros aparentes, o que importaria em aumentar a base de cálculo do imposto. Noutro passo, argumenta-se que o expurgo da correção monetária determinado pelos artigos 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89 acarretou ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, bem como aos artigos 148 e 154, inciso I, da Carta Política da República. Discorre-se sobre a matéria.

A Fazenda Nacional, nas contrarrazões de folha 352 a 354, ressalta a ausência de demonstração de ofensa à Lei Maior. O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade está à folha 356.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 364, preconiza o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. O documento de folha 21 revela regular a representação processual, estando à folha 349 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade, constata-se a publicação do acórdão no Diário de 31 de julho de 1996 - folha 324 - e, portanto, no curso das férias coletivas. A manifestação de inconformismo verificou-se em 15 de agosto seguinte - quinta-feira (folha 326). Resta, assim, examinar o pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, a violência à Carta da República, considerados os preceitos dos artigos 5º, cabeça, 145, § 1º, 148 e 154, inciso I.

Em primeiro lugar, atente-se para a base do tributo. Trata-se da renda da pessoa jurídica, ainda que em jogo contribuição social incidente sobre o lucro, o imposto sobre o lucro líquido e o adicional do imposto de renda estadual que esta Corte veio a declarar inexigível por falta de regulamentação da Carta da República. Portanto, todo o raciocínio a ser desenvolvido há de ter presente a proclamação de Pontes de Miranda:

> Onde não há renda não é concebível imposto de renda (Tratado de Direito Privado, volume 50, Editora Revista dos Tribunais, 1984).

Pois bem, ante a natureza, a razão de ser do tributo, o legislador valeu-se de mecanismo para afastar as consequências, sob o ângulo da efetividade, da inflação, dispondo sobre a elaboração do balanço patrimonial. E aí, conforme a Lei nº 7.799/89, previu a incidência da correção monetária:

> a) nas contas do ativo permanente e na respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e nas provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de

investimentos;

b) nas contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) nas contas representativas das aplicações em ouro;

d) nas contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;

e) nas contas integrantes do patrimônio líquido;

f) em outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, dada a natureza dos bens ou valores que representem.

Previu, mais, o registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária e a dedução, como encargo, do período-base do saldo da conta, se devedor, e o acréscimo ao lucro real do saldo da conta, caso credor. Toda a disciplina fez-se objetivando, repita-se, afastar a repercussão da inflação do período que, desconsiderada, viria a apresentar resultados desmedidos, discrepantes, a mais não poder, da realidade, levando à cobrança de tributo não sobre a renda, mas sobre o próprio patrimônio. Aliás, o artigo 3º da Lei nº 7.799/89 mostrou-se pedagógico ao dispor que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda".

Pois bem, em que pese a expressão exata, nesse preceito, do objetivo colimado, o legislador veio a abandoná-lo, ao prever, no artigo 30, a consideração de fator de indexação - a OTN - em valor que implicou desprezo à inflação de janeiro de 1989 e, o que é pior, de forma retroativa no que estabeleceu que seria adotada a quantia de Cz$ 6,92 como a representar a OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. Tudo ocorreu ao sabor do chamado Plano Verão - Medida Provisória nº 32/89 e a Lei de Conversão nº 7.730/89, seguida da Lei nº 7.799/89 –, mais um daqueles arquitetados com o fim de combater a inflação, atropelando normas comezinhas, como se, em passe de mágica, fosse possível afastar do cenário jurídico certa percentagem correspondente à inflação já verificada. A fixação da OTN decorreu de

expectativa de inflação entre 2 de janeiro de 1989 e 15 de janeiro de 1989, ao passo que a medição realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou, contrariando os 44,49% imaginados, um total de 70,28%. Ora, está-se diante de situação concreta em que se acabou majorando a base de incidência do tributo, afastando-o da tipologia revelada na Carta da República, tudo ocorrendo mediante retroação com esta incompatível. Eis como restou disciplinada a matéria:

> Art. 30. Para efeito de conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existente em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente, tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92.

Repita-se: a importância de NCz$ 6,92 resultou não da real inflação do período mas de expectativa considerado o dia 15 de janeiro de 1989, vez que a fixação sempre decorreu da coleta de preços do dia 15 de certo mês a 14 do mês imediato. Ora, a manipulação notada, a dissociação do índice da inflação realmente ocorrida implicou verdadeira majoração do tributo, à margem, inclusive, do fato gerador deste último. Desprezou-se a circunstância de o ano-base achar-se em curso, fazendo-se incidir valor da OTN que, além de não corresponder à espiral inflacionária, apanhou fatos acontecidos anteriormente. Sim, o artigo 30 da Lei nº 7.799/89 versou sobre atualização monetária dos saldos existentes em 31 de janeiro de 1989. A um só tempo, deu-se a inobservância do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta, no que revelador, como garantia constitucional, da intangibilidade do direito adquirido, como também da própria alínea "a" do inciso III do artigo 150 nela contido, agasalhando-se, por via indireta, é certo, aumento de tributo, com a agravante da ocorrência por via imprópria, ou seja, a criação fictícia de renda ou lucro. Mais do que isso, ao desprezarem-se os parâmetros próprios ao afastamento dos nefastos efeitos da inflação, ante a obrigação tributária, menosprezaram-se os princípios da igualdade - o mesmo índice para corrigir-se valores, seja qual for o direito ou a obrigação - e da capacidade contributiva. É corolário do lucro inflacionário dizer-se da obrigação de alguém de

satisfazer tributo que não corresponde à base de incidência e, se isso acontece, do desprezo à capacidade contributiva prevista no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> (...)
>
> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Em última análise, a fixação da OTN em NCz$ 6,92, tal como ocorreu mediante o disposto no artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, publicada no Diário da União de 11 de julho de 1989, secundada pela Lei nº 7.730/89 e pela Medida Provisória nº 32/89, para corrigir saldos existentes em 31 de janeiro de 1989, fez-se em descompasso com a própria base de cálculo do imposto que decorre da nomenclatura constitucional – Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – não se mostrando o legislador ordinário sensível quer ao mandamento constitucional – às balizas fechadas do próprio tributo, como previsto na Carta da República –, quer ao caráter pedagógico do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

> Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Nem se diga que a Carta da República apenas assegura a preservação plena, em valor real, dos títulos da dívida agrária - artigo 184 da Constituição Federal. A hipótese não encontra solução mediante essa

óptica. O que cumpre perquirir é se, adotado o mecanismo previsto no artigo 30 da Lei nº 7.799/89, tem-se observado o próprio tributo, como previsto na Carta da República e, mais do que isso, se respeitados os princípios da irretroatividade, da isonomia e da capacidade contributiva. É essa a questão que se coloca e que está a merecer o crivo desta Corte, sob pena de afastar-se a almejada segurança jurídica. Bem decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar o Recurso nº 94.01.01056-0/MG, relatado pelo Juiz Vicente Leal:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. PRINCÍPIO NORTEADOR: 2. INFLAÇÃO REAL. MODIFICAÇÃO DO INDEXADOR DO BTN. APURAÇÃO FICTÍCIA DE RENDA. - Em sede de imposto de renda de pessoa jurídica, a correção monetária das demonstrações financeiras deve refletir, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do tributo devido, sem que as distorções causadas pela inflação alterem seus concretos resultados (art. 3, Lei nº 7.799/89). - Com a modificação do índice de atualização do BTN, antes efetuado pelo IPC, (art. 5, Lei nº 7.777/89), a correção monetária dos balanços veio traduzir lucro fictício, com ilegal imposição de imposto de renda. Remessa oficial desprovida.

Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste extraordinário e o acolho para, reformando o acórdão formalizado na origem, conceder a segurança, reconhecendo à recorrente o direito à correção monetária considerada a inflação do período nos termos da legislação revogada pelo chamado Plano Verão, conforme, aliás, veio a ser consagrado em diversos pronunciamentos concernentes à caderneta de poupança, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a empréstimos feitos a mutuários. Com isso, assento a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, para o fim de conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do artigo 30, **caput**, da Lei nº 7.799/89, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrente o Dr. André Martins de Andrade. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.02.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador

10/05/2006 TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526-0 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Srª. Presidente, tenho uma dúvida: a Corte não estaria arbitrando o valor?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, porque, com a declaração de inconstitucionalidade, torna-se prevalente a regência anterior, que apontava o índice específico, o IPC.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Vossa Excelência sabe que, quando vim para a Corte, lecionava Direito Econômico --- aliás, continuo a fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Eu o invejo muito, Excelência.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Eu é que o invejo, porque o voto de Vossa Excelência suscitou em mim muitas dúvidas.

Se o Ministro Lewandowski não se incomodar, eu gostaria de me antecipar e pedir vista, pois o tema é muito interessante.

10/05/2006 **TRIBUNAL PLENO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526-0 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro Eros Grau, se Vossa Excelência trouxer o processo, na semana que vem, com o pedido de vista, poderá também esclarecer algumas dúvidas minhas que deixo à sua ponderação.

Estou com a impressão de que, para chegarmos à caracterização de violação constitucional, teremos de passar antes pela interpretação do art. 9º do Decreto 2.341/87, c.c. o item II, da Resolução 1.338, do BACEN. Afora isso, teremos de interpretar o art. 15 desse mesmo decreto e o Ato Declaratório CST 354, que fixou a OTN e, também, o art. 19 do Decreto 2.335/87, além da norma objeto da impugnação. Ou seja, para chegar a conclusão de que esse índice não corresponderia à inflação real do período, teremos de interpretar, antes, normas infraconstitucionais. Essa é a minha grande dúvida que talvez Vossa Excelência também pudesse ajudar a resolver.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Parece-me que o que se postula é o reconhecimento de um índice apurado em 15 de janeiro - pelo que entendi.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Para que Vossa Excelência chegue a esse entendimento, tem de passar pela legislação infraconstitucional?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Creio não haver controvérsia quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O que se diz é que aquele índice, anunciado a partir de uma expectativa inflacionária, não poderia alcançar o resultado apurado em dezembro do ano imediatamente anterior. Isso é pacífico e está examinado no próprio acórdão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não há controvérsia.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A matéria está envolta, enredada num cipoal legislativo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não vou acreditar que o Ministro Eros consiga realizar essa promessa, porque o problema não é do Ministro trazer o voto,

é do notório congestionamento da pauta do Pleno. Mas vou confiar.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu também aguardarei com um vivo interesse, porque entendo que a matéria é de um embricamento normativo incomum.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Insisto em examinar. Se eu receber os autos imediatamente, e o Ministro Marco Aurélio poderá nos enviar independentemente, inclusive, da taquigrafia ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Levaria com o máximo prazer, mas setores administrativos do Tribunal encaminharão.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Com ou sem prejuízo dos debates aqui, na próxima semana entregarei à Secretaria.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, para o fim de conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do artigo 30, **caput**, da Lei nº 7.799/89, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrente o Dr. André Martins de Andrade. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.02.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação do julgamento e o retorno dos autos ao relator para designação de uma nova data. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.03.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso, para o fim de conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do artigo 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e, pela recorrida, a Dra. Cinara Ribeiro Silva Kichel. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

18/05/2006 **TRIBUNAL PLENO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O § 1º do art. 30 da Lei n. 7.730/89 e o art. 30 da Lei n. 7.799/89 contemplaram a OTN no valor de NCz$ 6,92 para ser aplicada à correção monetária das contas de balanço.

2. O acórdão recorrido decidiu sobre essa matéria --- índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras --- fundado unicamente em interpretação da legislação infraconstitucional. Daí porque não se cogita, no caso, de ofensa direta à Constituição. Eventual ofensa a ela dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 30.4.93, AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 20.20.2000, entre outros.

3. Mas não é só. O acórdão recorrido, corretamente, adotou o seguinte fundamento:

> "[...] o Judiciário não pode substituir o indexador legal, porque só funciona como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da Lei n. 7.7730, de 1989 ratificado no art. 30 da Lei n. 7.799, de 1.989 suprimindo o indexador legal, deixaria a parte sem qualquer indexador para a correção monetária de suas demonstrações financeiras.

> Portanto, ao juiz não cabe substituir o indexador legal por outro que lhe pareça apropriado, pois estaria legislando, o que lhe é vedado" [fl. 321].

4. A recorrente alega, desde a inicial, que o índice legal fixado para correção monetária das demonstrações financeiras não refletiria a inflação real do período.

5. É porém certo que não cabe ao Poder Judiciário --- que não exerce função legislativa --- arbitrar, sem qualquer base científica ou econômica, um índice que lhe pareça o que melhor expresse a inflação ocorrida no mês de janeiro de 1.989. Nem mesmo detém dados e informações econômicas suficientes para o exercício da determinação de índice que, de fato, reflita a inflação de determinado mês.

6. É certo, ademais, ser insustentável a fixação da OTN no valor de NCz$ 10,50 (dez cruzados novos e noventa centavos), visto que definido a partir de uma suposta inflação "real" de 70,28%. Como observaram o juiz de 1ª instância e o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO [Resp 43.055/SP], o valor do IPC calculado em 70,28% tomou por base um período de 51 dias e não os 30 dias normais de um mês. A atribuição de índice de correção nesse patamar beneficiaria injustificavelmente o contribuinte, afetadas suas demonstrações financeiras por efeitos inflacionários meramente fictícios.

7. Ademais, as pessoas jurídicas não são titulares de direito à imutabilidade de índice de correção monetária. Há precedente no sentido de que:

"... não existe direito adquirido a índice de correção monetária" [RE 149.944 Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 02.02.2001].

8. Não cabe ao Judiciário deferir correção monetária onde a lei não o fez, "sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência" [AgR-EDiv-AgR-RE n. 212.163, Relator o Ministro MAURÍCIO CORREA, Plenário 26.04.2002]. Há também precedentes em questões similares[1]. O acórdão recorrido reafirma a orientação do Supremo.

9. Observo finalmente que veio a mim sucinto memorial da recorrente, também distribuído a outros Ministros desta Corte durante a sessão do dia 17 de maio passado, no qual, em nota de rodapé, é feita referência a um texto de minha autoria, publicado em 1.984 --- Correção monetária: concordata e créditos fiscais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.984, pág. 89. A citação é equivocada. Afirmação de que eu teria dito, no livro de 1.984, que na hipótese da correção monetária das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, a que respeita a Lei n. 6.404, de 15.12.76, o Estado coloca-se, em relação aos particulares, em situação de dever (ou de obrigação legal). O que sustentei, e sustento, é a circunstância de, nas desapropriações e nas chamadas desapropriações indiretas, encontrarmo-nos em face de dever. Mas não que isso ocorreria no caso da correção aplicável a elementos das demonstrações financeiras das sociedades anônimas. Não sustentei que nesse caso haja obrigação legal.

[1] AgR-RE n. 322.338, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 19.12.2002; AgR-RE n. 322.348, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 6.12.2002; AgR-RE n. 247.520, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 21.11.2003; AgR-RE n. 344.671, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 21.03.2003.

10. Daí porque o trecho citado de minha autoria não dá fundamento à assertiva de que seria inadmissível a "aplicação de correção calculada por critério legal diverso do que em vigor quando da ocorrência do fenômeno inflacionário". Isso gostaria de deixar bem vincado, sem renegar qualquer convicção, especialmente as atinentes ao respeito e consideração que o nobre exercício da advocacia inspira.

Não conheço do recurso; se conhecesse, a ele negaria provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhora Presidente, estudei o material que me foi encaminhado com uma certa detença, uma certa verticalidade.

Data venia, conheço do recurso e peço licença para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio, porque concluo, à vista do material recebido, que a fixação da OTN em bases absolutamente artificiais, retroagindo para colher fatos anteriores, realmente fere os princípios da irretroatividade, da anterioridade e até mesmo da legalidade.

Apenas uma coisa me preocupa, pois a questão desses índices foi muito debatida nos tribunais inferiores - estaduais, federais e mesmo no STJ - e nesta Corte também.

Tenho um pouco de receio de simplesmente julgarmos procedente esta ação - pelo menos no que diz respeito ao meu voto – e convalidarmos o índice apontado pelos requerentes de 70,28%. De longa data os tribunais têm afastado esse índice, porque, em janeiro de 1989, entendia-se – como se entende até hoje – que nesse índice estavam computados 15 dias de dezembro, 31 dias de janeiro de 1989 e 5 dias de fevereiro. Então, a jurisprudência passou a entender que o índice correto seria de 42,72%, como base, inclusive, nos estudos do IBGE - os tribunais têm adotado esse índice. Para o mês subsequente, fevereiro de 1989, adotou-se o índice de 23,60%, o qual vem sendo adotado para a correção do Fundo de Garantia, segundo a jurisprudência deste Tribunal. A partir de fevereiro, os índices foram restabelecidos. Foi um momento histórico em que houve uma anomalia no cálculo dos índices.

Entendo que não poderia ter sido fixado um índice absolutamente artificial, *data venia*, completamente desligado da realidade fática da inflação verdadeiramente apurada pelos órgãos oficiais – inclusive pelo IBGE.

Julgo procedente a ação, mas com a ressalva de não estar fixando nenhum índice, devendo-se aplicar os índices oficiais vigentes à época.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, para o fim de conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do artigo 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrente o Dr. André Martins de Andrade. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.02.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação do julgamento e o retorno dos autos ao relator para designação de uma nova data. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.03.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso, para o fim de conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do artigo 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e, pela recorrida, a Dra. Cinara Ribeiro Silva Kichel. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2006.

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Eros Grau, que não conhecia do recurso, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, e do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. Pretende a recorrente ver reconhecida a inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do art. 30 da Lei nº 7.799/89. Argui, em síntese, que o estabelecimento de um baixo valor para o índice de correção atrelado a Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), fixado aquém da real perda de poder aquisitivo da moeda (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC), teria acarretado, por ocasião da correção monetária das demonstrações financeiras da companhia, artificial ampliação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e, consequentemente, implicado tributação de realidade que não corresponde a aquisição de renda: o patrimônio da empresa. Entende que seria imprescindível edição de lei complementar, se se pretendesse impor, validamente, exação sobre patrimônio, nos termos dos arts. 154, I, ou 148 da Constituição Federal. Aduz, ainda, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia (porque mantida a correção pelo IPC em relação a empresas envolvidas em operações de incorporação, fusão ou cisão).

2. Após os votos dos Ministros **MARCO AURÉLIO** (Relator), pelo provimento do recurso, **EROS GRAU** e **JOAQUIM BARBOSA**, pelo não conhecimento, e **RICARDO LEWANDOWSKI**, pelo provimento, pedi vista dos autos.

3. Devem tecidas algumas considerações preliminares em relação a cognoscibilidade do recurso.

Observo que não vinga o argumento de que se valeu o Tribunal *a quo*, e segundo o qual a constitucionalidade do índice deveria ser reconhecida em razão da *falta de índice* que solução diversa acarretaria.

Não se pode declinar da aferição da compatibilidade da norma com a Constituição, coisa que se dá essencialmente no plano da validade, diante de eventuais dificuldades práticas decorrentes desse juízo.

Por outro lado, a análise do voto do relator da decisão recorrida, seguido à unanimidade pela Turma, deixa claro que não se tratou de singelo *non liquet*, haja vista o reconhecimento expresso da constitucionalidade das leis impugnadas. Leia-se:

> "Quanto a **inconstitucionalidade** do art. 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e art. 30, da Lei nº7.799/89, **baseado nos art. 150, inc. II e art. 153, inc. III da Constituição Federal de 1.988, não procede**, pois o Apelante não demonstrou que a lei tivesse dado tratamento desigual em relações ou situações equivalentes, pois a empresa que sofreu processo de cisão, fusão ou incorporação não tem peculiaridades com a em tela; referente ao princípio da **capacidade contributiva** é norma programática, endereçada ao legislador e não ao executor da lei, a sua aplicação depende de um critério de possibilidade".[1]

Ao assim proceder, a decisão recorrida fez, contudo, *tabula rasa* de diversas normas constitucionais, como se verá ao longo deste voto. O que importa sobrelevar, neste ponto, é que não se cuida de caso da chamada ofensa indireta ou reflexa à Constituição.

Entendo que a questão deve conhecida e apreciada pelo Tribunal, pois as normas objurgadas guardam aptidão para afrontar, diretamente, a Constituição da República. É que os próprios preceitos legais, que versam sobre correção monetária, são passíveis de ter a constitucionalidade estimada, na medida em que podem implicar, por si mesmos, distorção da noção constitucional de renda e degeneração da base de cálculo do imposto. A circunstância de a correção monetária dirigir-se à modificação de valores nominais tem inegáveis consequências na determinação da materialidade e na fixação da base de cálculo do tributo, e, deste modo, atinge vivamente a aferição da capacidade contributiva dos agentes

1 Sublinhado nosso.

econômicos. Corrobora este ponto de vista, a percepção de que as normas pretensamente visaram à correção de balanços, mas também guardaram inegáveis finalidades fiscal-arrecadatórias. Não há como conceber **ofensa indireta** por norma que modifica, escancaradamente, a base de cálculo e a materialidade de um imposto.

O que se exige, na hipótese, é juízo de constitucionalidade das próprias leis, *i.e.*, confrontação direta dos textos legais com a Constituição. Não há, no caso, nenhuma mediação normativa, como bem aduz a recorrente, ao afirmar que a decisão atacada feriu, de modo direto, a Constituição. E, não sendo viável falar-se em ofensa indireta ou reflexa, o recurso deve admitido pela letra "a" do art. 102, inc. III, da Constituição da República.

A respeito, é imprescindível esmiuçar a acepção subjacente à jurisprudência da Corte e segundo a qual não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta ou reflexa à CF.[2] Cogita-se de "*ofensa*

---

2 "(...) Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra Recurso Extraordinário e Recurso Especial, também aborda o tema dizendo na p. 151: "Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: 'a contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661); 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o **'próprio' texto constitucional que resultou ferido, sem 'Lei Federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)**". Os julgados que indica o autor também são de casos de inadmissão do recurso extraordinário. Novamente são feitas referências às expressões que informam o contraconceito. Diga-se de passagem que Mancuso entende justificada a restrição jurisprudencial asseverando que o STF só pode exercer o controle da Constituição Federal e não da lei ordinária, fazendo, assim, alusão à alteração constitucional de 1988 a que acima me referi. O apontado autor cita, ainda, as palavras de Sérgio Rizzi a respeito da hipótese: "Caberá recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição Federal; vale dizer, uma contrariedade direta e frontal; não podemos alegar a contrariedade à Constituição, **colocando ao meio a lei federal**. Precisa ser uma alegação dirigida, sem intermediação da lei, à Constituição Federal". Por fim, buscando uma visão processual sobre o assunto, transcrevo os dizeres de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes sobre o cabimento do recurso extraordinário (Recursos no processo penal, 2. ed., p. 275): "*Contrariar significa **decidir em sentido oposto ao que está expresso e claro no texto constitucional**, por isso que a ofensa deve*

reflexa, sendo esta entendida quando para comprovar a contrariedade, houver, primeiramente, necessidade de demonstrar ofensa à norma infraconstitucional."[3] Vale dizer, o entendimento aplica-se a casos nos quais a alegada ofensa não se endereça, diretamente, a norma da Constituição, atingindo-a, antes, de maneira só reflexa, mediante agressão prévia a norma infraconstitucional. Noutras palavras, a norma "X" é inconstitucional porque fere a lei "Y", e, **em razão disso,** viola a Constituição.

Ora, não é o que se passa no caso: admitindo-se, por hipótese de redução ao absurdo, que a ofensa fosse indireta, não se encontraria nenhuma lei intermediária cuja infração é que importaria desrespeito à Constituição. Aqui, **só existem dois diplomas em contraste**, sendo um a própria lei ordinária (ou leis ordinárias) e, o outro, o texto constitucional.

Inexiste, outrossim, situação na qual se alegue que a má aplicação, interpretação, ou, até, inobservância das leis infraconstitucionais tenham resultado em mácula indireta à Constituição. As leis, na integralidade, foram aplicadas ao caso concreto. O problema reside, pois, **nas próprias leis**, *rectius* na sua incompatibilidade vertical com a Carta Magna. Por isso, concluo que a ofensa em análise é direta e imediata.

Reitere-se: estamos diante de juízo de constitucionalidade **incidente**

---

*ser direta e frontal, não ensejando o recurso por esse fundamento a contrariedade reflexa, **inserida a partir de uma violação a norma infraconstitucional**". (***SANTOS, FABIO JOSÉ MOREIRA DOS**. *Ofensa direta e frontal à constituição como pressuposto de cabimento do recurso extraordinário segundo a jurisprudência do STF.* **In:** Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 6 (NERY **e** WAMBIER, coord.). São Paulo: RT, 2002, pp.187-188.

3 **CRISPIN, MIRIAN** (*Recurso extraordinário*. São Paulo: Pillares, 2006, p. 75), referindo-se a jurisprudência aturada da Corte (RTJ 161/197, RTJ 107/661, RTJ 135/837). No mesmo sentido, **MANTOVANNI COLARES CAVALCANTI** assevera: *"na verdade, quando se diz que a ofensa há de ser direta, se está falando na impossibilidade de utilização do recurso extraordinário para discutir matéria que se esgotaria no exame da questão federal (...); permitir o uso do recurso extraordinário nesse caso seria criar um subterfúgio de seu manejo para resolver questão de índole essencialmente infraconstitucional. (...) Por isso se diz que, para fins de cabimento do recurso extraordinário, a ofensa à Constituição não pode ser oblíqua, indireta, reflexa; ou seja, não é devido o uso do mencionado recurso quando o julgado se limitou a examinar a questão sob o ângulo do direito infraconstitucional".* (*Recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 80).

sobre as próprias leis ordinárias, perante eventual contraste linear com o estatuto do contribuinte desenhado na Constituição. O escrutínio da constitucionalidade das normas enseja, como é cediço, a admissibilidade do recurso extraordinário:

> "Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrariá-los. (...) Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local. Como é da jurisprudência iterativa, **não cabe o RE, 'a', por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição,** decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas **o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do RE pressupõe a interpretação da lei ordinária**, seja ela federal ou local: são as hipóteses do **controle da constitucionalidade das leis** e da solução do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja validade ou aplicabilidade se cuide de determinar." (**RE nº 226.462**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 25/05/01. Grifos nossos).

Do voto do eminente relator desse precedente, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, extrai-se preciosa lição, que de todo se amolda à hipótese. Refutando o argumento de que a Corte estaria sendo incoerente "*com o bordão, que repetimos algumas centenas de vezes a cada dia, de que a ofensa à Constituição, que dá margem ao recurso extraordinário, há de ser direta e imediata*", pondera:

> "Sr. Presidente, esse bordão é real, mas tem alcance limitado: refere-se aos recursos extraordinários, pela letra 'a', em que se alega que determinada decisão, ou certo ato político ou privado, **contraria a Constituição, porque, primeiro, violou a lei e, por fazê-lo, ofendeu a Constituição** (...). Mas há duas situações, pelo menos, em que, data venia, não é possível exercer a nossa função de 'guarda da Constituição' sem

> primeiro interpretar a lei local. A primeira delas é **a mais conspícua, mais eminente, das nossas funções constitucionais, o controle da constitucionalidade da lei**, seja ela federal ou local: não se declara inconstitucional ou constitucional uma lei sem entendê-la". (Grifos nossos).

Tira-se daí que, ainda quando o recurso demandasse a interpretação de normas infraconstitucionais (e não é o caso), **o exame seria possível,** por se tratar da exceção retratada por **PERTENCE**. Conclui-se, então, que o recurso extraordinário, interposto com base nas alíneas "a" e "c", merece recebido, sem sobressalto, com base na primeira.

Outro equívoco seria pensar que pronúncia da inconstitucionalidade de índice implicaria atuação do Tribunal como legislador positivo, o que é, *data venia,* falso. A atividade jurisdicional aqui, toda a gente o sabe, pode exaurir-se no simples reconhecimento da inconstitucionalidade das leis. Afastando-lhes a incidência, a Corte submete a disciplina da correção monetária aos "índices oficiais" da época, agindo, dessarte, nos estreitos limites do mister reservado ao legislador negativo.

Quais seriam, no entanto, os "índices oficiais vigentes à época" (cf. voto do Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**)? São, por definição mesma, aqueles que atendam à regra legal consentânea com os desígnios constitucionais, segundo a qual "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo **expressar em valores reais** os elementos **patrimoniais e a base de cálculo do IR.**" (art. 3º da Lei nº 7.799/89).

Assim, o acertamento do índice de desvalorização da moeda no período não significa atuação indevida do STF como legislador. Representa, antes, encargo associado à elevada missão de aplicar os comandos constitucionais referentes à tributação da renda, refletidos no art. 3º da Lei nº. 7.799/89, como bem ponderou o Min. **MARCO AURÉLIO**: *"em que pese a expressão exata, nesse preceito [art. 3º da Lei nº 7.799/89], do objetivo colimado, o legislador veio a abandoná-lo, ao prever, no art. 30, a consideração de fator de indexação – a OTN – em valor que implicou desprezo à inflação de janeiro de 1989 (...) Em última análise, a fixação da OTN em NCz$ 6,92 (...) fez-se em descompasso com a própria base de cálculo do*

[imposto sobre a renda], não me mostrando o legislador ordinário sensível (...) ao mandamento constitucional – às balizas fechadas do próprio tributo." (pp. 5-7 do voto).

E, como o índice adotado pela legislação colide com as disposições legais acertadas, porque fiéis à Constituição, e colide ainda com esta mesma, nada impede – aliás, tudo recomenda - que se rejeite o índice adulterado e se declare a validade daquele que, de maneira correta, expressa em valores reais os elementos do patrimônio e a base imponível do IR.

Pois bem, ultrapassada a barreira da admissibilidade do recurso, a solução da controvérsia sobre o índice de correção aplicável pede resposta à seguinte questão: o índice, da forma como o estatuem as leis, fere a Constituição?

Cuida-se, aqui, de investigar se o núcleo semântico "renda" foi desrespeitado pelas provisões constantes do art. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do art. 30 da Lei nº 7.799/89, ao determinarem correção monetária de balanços em níveis inferiores à efetiva perda de valor da moeda.

I. A Noção De Renda Na Constituição

4. Embora a existência de um "conceito constitucional de renda" seja deveras controversa, divergindo, a respeito das notas que o caracterizariam, teorias de renda-produto, de renda-acréscimo e concepções legalistas de renda,[4] estou em que nenhuma delas merecerá crédito, se não reverenciar idéia de que

> "as palavras são utilizadas na Constituição com o fim de transmitir uma **mensagem com sentido**, com o propósito de designar algum **conceito**, mesmo sendo um conceito do tipo indeterminado[5] (...). Contudo, se existe um conceito, há

4 V. BELSUNCE, HORÁCIO, *El concepto de rédito en la doctrina y en el derecho tributario*. Buenos Aires: Ed. Depalmas, 1967, *passim*.

5 A respeito, bem adverte LUÍS EDUARDO SCHOUERI, inspirado na lição do Min.

> características **definitórias** que informam seus **limites**, que permite identificá-lo e diferençá-lo de outros conceitos."[6]

Parece-me indiscutível, portanto, que os sentidos licitamente atribuíveis à expressão "renda" são limitados,[7] não podendo transpor aquilo que se denomina o "conteúdo semântico mínimo",[8] cuja ideia norteou, aliás, o julgamento do **RE 346.084-PR**, a respeito da ampliação da base de cálculo da COFINS mediante manipulação do conceito de faturamento.

É claro que à construção da noção jurídica completa de renda não basta a previsão geral da Constituição, a qual supõe a existência de normas inferiores que se aproximem, em grau crescente de concreção, dos fatos jurídicos tributários. O essencial é notar que a Constituição traz **demarcação rígida** dos contornos do tributo.[9] E é essencial, porque, se

---

EROS GRAU, que "a indeterminação, neste sentido, não é do conceito, mas dos termos que o expressam, sendo mais adequada, daí, a referência a 'termos indeterminados'". (*Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 249).

6 **QUEIROZ, LUÍS CESAR DE SOUZA.** *Imposto sobre a renda: requisitos para uma tributação constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Grifos nossos.

7 **MACHADO, HUGO DE BRITO** entende que "*renda e proventos de qualquer natureza é expressão que limita o âmbito de incidência do imposto federal. A não ser assim, ter-se-ia de ler a norma constitucional como se esta atribuísse competência à União para instituir e cobrar imposto sobre qualquer fato, a critério do legislador... E isto evidentemente não está escrito na norma constitucional. (...) Considerando que a Constituição Federal descreve, ao fazer a partilha das competências tributárias, **o âmbito de cada imposto**, a liberdade do legislador para definir a hipótese de incidência tributária não vai além da liberdade que tem o intérprete para escolher **uma das significações razoáveis dessa expressão**. Se, no exercício dessa liberdade, **o legislador transpõe o quadro, ou moldura**, que a Ciência do Direito estabelece, **definindo como renda o que renda não é**, em qualquer de seus significados aceitáveis, **agride a Constituição**". (*A supremacia constitucional e o imposto de renda*. In: Imposto de renda: conceitos, princípios, comentários (MARTINS, IVES GANDRA, coord.) São Paulo: Atlas, 1996, pp. 44-44).

8 Terminologia empregada, v.g., por **ROQUE CARRAZZA** (*Imposto sobre a renda*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.)

9 "Deve-se considerar, também, que a Constituição Federal, ao fixar a repartição das competências tributárias, dada rigidez de seus mandamentos, e ao estabelecer os princípios que devem reger as exações, na verdade, **já prefixou a regra-matriz de incidência dos**

exorbitar dos contornos estabelecidos pela competência, ou incidir nas proibições veiculadas por normas constitucionais de limitação ao poder de tributar, a regra será inconstitucional.

Parece útil, a esta altura, recorrer à figura didática segundo a qual a competência equivaleria a um quadrilátero, dentro do qual poderia haver (i) não tributação, (ii) tributação apenas de parte do universo tributável, ou, no máximo, (iii) de todos os elementos submetidos ao titular da competência. Qualquer pretensão tributária que ultrapasse as fronteiras desse conjunto será inconstitucional.

Sabe-se que concorrem para consecução de pretensão tributária legítima, o refinamento e a maior concretude possibilitadas pelas normas infraconstitucionais, em especial pela lei complementar (CTN) e pela lei ordinária, as quais não podem afastar-se da compreensão ínsita ao termo "renda", tal como lhe advém do texto constitucional como um *quid iuris*. A respeito, **ROQUE CARRAZZA**[10] sustenta que *"o legislador, ao exercitar qualquer das competências tributárias reservadas à sua pessoa política, deverá ser **fiel à regra-matriz de incidência do tributo, pré-traçada na Carta Magna**. Absolutamente não pode extravasar este verdadeiro **molde constitucional**"*.

5. Embora úteis à captura dos fatos jurídicos tributários, as normas infraconstitucionais não se prestam à definição, "de baixo para cima", do conceito de renda adotado pela Constituição, pois que isso romperia a

---

tributos, as definições e as respectivas hipóteses a serem consideradas pelo legislador ordinário. A Carta Magna foi rígida e exaustiva ao estabelecer as competências, **delinear e limitar o âmbito semântico dos vocábulos** que compõem a exação e fixado os pressupostos e os princípios que deveriam ser obedecidos na elaboração das normas infraconstitucionais (...). A inteireza da norma jurídica que estabelece a regra-matriz de incidência dos tributos, todavia, completa-se com a conjugação da materialidade prevista no texto constitucional com os demais critérios previstos nas leis ordinárias (...) [que], ao disporem sobre esses critérios, contudo, não poderão **exceder, distorcer ou desvirtuar os significados** dos símbolos como foram determinados na *Lex Mater*". (QUEIROZ, MARY ELBE, *in Construindo o direito tributário na constituição: uma análise da obra do Ministro Carlos Mário Velloso* (DERZI, coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004. pp. 492-493).

10 Op. cit., pp. 28-29. Grifos nossos.

hierarquia nomológica do sistema. Não toca, por outro lado, à Corte Suprema vaticinar, aprioristicamente, qual seria a compreensão de eventual *"conceito constitucional de renda"*, mediante descrição pormenorizada de todos os seus elementos definidores, enquanto tarefa legítima da lei ordinária, que, nisto, deve manter-se dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos e respeitar as normas constantes da lei complementar.

Note-se que até os doutrinadores que atribuem à norma infraconstitucional a conceituação de renda, não deixam de reconhecer a existência de claros limites constitucionais que a condicionam:

> " O Constituinte de 1988 ao definir competências dos entes da federação, separou para a União o poder de instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (CF/88, art. 153, III). Nada mais dispôs, a não ser que esse imposto deverá ser "informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei."
>
> Roque Antônio Carrazza sustenta que a Constituição da República, ao definir as competências tributárias, adotou um conceito de renda, de modo que o *"legislador federal não possui total liberdade para definir renda e proventos de qualquer natureza, para fins de tributação por meio do imposto específico."* Parece-nos, contudo, mais acertada a posição defendida por Luís Eduardo Schoueri, no sentido de que a Constituição adotou como critério de repartição das competências tributárias o tipo de renda, deixando, todavia, a tarefa de conceituá-la para o legislador infraconstitucional.
>
> Evidentemente, o constituinte, ao assim proceder, **não deu uma carta branca ao legislador infraconstitucional**, mais precisamente ao legislador complementar. **O tipo, conquanto não encerre uma noção fechada, estabelece *standards* mínimos, de modo que a delegação para que o legislador infraconstitucional defina renda não é total, mas limitada aos *standards* constitucionalmente estabelecidos."**[11]

11 CORRÊA, RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO. *Análise do conceito positivo de*

Afirmar que a noção substancial de renda está na Constituição pressupõe, é óbvio, possibilidade de apreendê-la sem necessidade de remissões a conceitos veiculados por diplomas normativos de hierarquia inferior, como o CTN ou outras normas infraconstitucionais, pois doutro modo se entraria a interpretar a Constituição à luz de normas subalternas. Daí, devemos ser capazes de extrair à Constituição o substrato da noção de renda que gozará da proteção e guarda do Supremo Tribunal Federal.

6. E é o que se tem apurado.

A jurisprudência da Corte vem lapidando o conceito ao longo do tempo. A respeito da postura do Tribunal sobre a concepção de renda, observa **FERNANDO ZILVETI** que, *"quanto ao imposto de renda, melhor expressão da capacidade contributiva,* ***o STF detém uma atenção especial para a renda líquida passível de tributação.*** *Na decisão que verificou a constitucionalidade da retenção na fonte, imposta pelo art. 35 da Lei nº 7.713-88, o Min. Octavio Gallotti asseverou a necessidade de* ***disponibilidade econômica e jurídica para a cobrança do imposto de renda."*** [12]

Dentre os precedentes que convergem para a estruturação da noção de renda pela Corte, releva, **RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA**, alguns de certo modo já antigos:

> "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do MIN. CUNHA PEIXOTO, proferido em 13.10.1978 no recurso extraordinário nº 89.791 (...) sentenciou com lapidar sabedoria:
>
> *'Na verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto:* ***renda é sempre um ganho ou acréscimo do patrimônio'.***
>
> E também no recurso extraordinário nº 71.758 (...), relativo

renda à luz da teoria da indução econômica. In: Revista tributária nº 80, mai-jun, 2008, pp. 202-203. Grifos nossos.

12 *Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva.* São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 382. Grifos nossos.

pelo Ministro OSWALDO TRIGUEIRO:

> *'Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a* ***renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o preceito transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica'.***"[13]

A jurisprudência mais recente mantém-se em compasso com tais precedentes, como deixa transparecer a seguinte decisão:

> "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO. (...) I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito **implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso.** (...) - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido". (**RE nº 117.887**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 23.04.1993. Sublinhados nossos).

7. Na doutrina, encontram-se, de igual modo, inteligentes propostas com só base em elementos da própria carta constitucional, como, dentre outros, a de **LUÍS CESAR SOUZA DE QUEIROZ**:

> "**Renda e proventos de qualquer natureza** (ou **renda** em sentido amplo ou simplesmente Renda) é **conceito que está contido em normas constitucionais** relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio,

13 *Variados efeitos fiscais da correção monetária.* In: Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery) - coord. MARTINS, IVES GANDRA. São Paulo: Resenha tributária, 1994, p. 162. Grifos nossos.

> apurado, em certo período de tempo, a partir da combinação de todos os fatos que contribuem para o acréscimo de valor do patrimônio (fatos-acréscimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decréscimos)".[14]

8. A concepção de renda que há de vingar no caso é, evidentemente, aquela abraçada pelo Tribunal, a que incumbe, na condição de guarda da Constituição, a revelação de seus sentidos emergentes.

E metodologia mais adequada, senão decisiva ao propósito, é precisar os extremos negativos do conceito, extirpando do ordenamento e do campo de competência da União, em cada caso, tudo quanto não

---

14 Devem ser citadas as contribuições, no mesmo sentido, de **CARRAZZA** (*"a faculdade de instituir tributos, dada pela Constituição às pessoas políticas, está longe de ser ilimitada. Pelo contrário, ela, ao cuidar das competências tributárias, demarcou-lhes as fronteiras. (...) De conseqüência, os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) têm o direito constitucional subjetivo de só serem tributados pela pessoa política competente e, ainda assim, desde que observe a regra-matriz exacional, pré-qualificada no próprio Texto Supremo.* Op. cit., p. 33). **ROBERTO QUIROGA MOSQUERA**, citando BANDEIRA DE MELLO, afirma que *"normas infraconstitucionais não podem conferir aos termos 'renda' e 'proventos' uma conotação ou denotação transbordantes do sentido admissível na intelecção normal e daqueles demarcados constitucionalmente"* (*Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 40). **J. A. LIMA GONÇALVES:** *"a Constituição pressupõe conceito de renda consistente em um acréscimo decorrente do confronto de entradas e saídas relevantes, ao longo de um período de tempo"* (*Imposto sobre a renda – pressupostos constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 215). **MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO:** *"o legislador infraconstitucional está adstrito ao que preceitua o Texto Supremo, ou seja, não poderá, em hipótese alguma, ampliar o conceito de renda, pois se assim o fizer irá incorrer em cabal inconstitucionalidade"* (**in:** Informativo Consulex, 30.07.2001). **LEANDRO PAULSEN:** *"o conceito de renda não está à disposição do legislador infraconstitucional. (...) o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade"* (*Direito tributário*. Porto Alegre: Esmafe, 2005, p.312). Vejam-se ainda autores autodenomidados **legalistas**, como **GISELE LEMKE:** *"a simples referência constitucional ao vocábulo renda já implica na existência de um significado mínimo desse conceito"* (*Imposto de renda*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 141).

possa, sob nenhum critério racional, ser concebido como renda. Isso equivale a preservar o núcleo semântico-jurídico primordial da parcela de realidade fática econômica representada pelo vocábulo renda,[15] sem implicar atuação do Judiciário como "legislador positivo".

Escusaria evocar, nesse sentido, as observações, já clássicas, do **Min. ALIOMAR BALEEIRO,**[16] que, no julgamento do **RE nº 62.791**, asseverou: *"Vejamos o que não é segurança nacional: bola de futebol não é segurança nacional. Batom de moça não é segurança nacional"*. E, do **Min. LUIZ GALOTTI**, que, em voto proferido no **RE nº 71.758** (Rel. Min. **THOMPSON FLORES**, DJ de 31.08.1973, advertiu: "*Se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição.*"

A existência de um núcleo significante intangível, de origem constitucional, em cada uma das figuras jurídicas de exação, é também enfatizada por **ENRICO DE MITA,**[17] que, analisando a capacidade contributiva como justificação do imposto, ensina:

> "O conceito abstrato de renda é especificado na lei tributária numa série de previsões feitas relativamente às diversas fontes produtivas: fundos, capital, trabalho, empresa (...). Ora, essas múltiplas hipóteses que tornam concretamente

15 Por isso **BULHÕES PEDREIRA** afirma que, "ao definir a renda tributável, o Congresso Nacional tem o seu poder limitado pelo sistema constitucional de distribuição do poder tributário, e **fica sujeito à verificação, pelo Poder Judiciário, da conformidade dos conceitos legais com os princípios da Constituição**. O Congresso pode restringir ou limitar o conceito de renda e proventos de qualquer natureza constante da Constituição, mas não ampliá-lo além dos limites compatíveis com a distribuição constitucional de rendas" (citado no voto do Min. **CARLOS VELLOSO, no RE nº 117.887**).

16 Cf. **PAULA, FELIPE DE**. *As armas e os barões assinalados - uma análise acerca da aposentadoria compulsória dos Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, ocorrida em janeiro de 1969, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=8, acesso em 26.05.2006.

17 *O princípio da capacidade contributiva* **In**: Princípios e limites da tributação (coord./ FERRAZ, ROBERTO). São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 232-233.

> aplicável o imposto **não podem prescindir de um conceito geral,** caso contrário seu elenco se tornaria **arbitrário.** Em todo imposto, portanto, a um conceito geral de fato imponível correspondem hipóteses específicas de manifestação desse fato. (...) A hipótese de incidência tributária é, conseqüentemente, sempre muito articulada tecnicamente, numa série mais ou menos ampla de hipóteses que fazem todas referência a **um conceito geral que deveria constituir a *ratio*, a *causa* do tributo singular.**".

Ora, esse conceito geral corresponde, precisamente, ao cerne conceitual de renda que se deve resguardar. Segue-se daí que o conceito de renda tem, como todas as expressões categoremáticas, um núcleo semântico mínimo, empregado pela Constituição Federal, para, a um só tempo, traçar o âmbito de incidência possível do tributo e delimitar (no sentido de lhe definir os contornos) a competência do ente tributante. Ao assim dispor, a Carta Constitucional exclui da possibilidade de tributação tudo aquilo que não esteja no campo semântico por ela demarcado.[18]

9. Não constitui novidade alguma a necessidade de expungir do ordenamento disposição legal que vulnere noções adotadas pela Constituição. Lembra **HUMBERTO ÁVILA** que "*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vincula o intérprete aos conceitos estabelecidos pela Constituição, direta ou indiretamente. O Supremo Tribunal Federal foi várias vezes confrontado com a questão de saber se o legislador ordinário havia transbordado dos limites conceituais traçados pela Constituição Federal ao poder de tributar*".[19] Está-se, mais uma vez, diante de uma dessas situações em que impende declarar a inconstitucionalidade

18 O desrespeito a esse campo constitui, segundo a lição de **HELENO TAVEIRA TÔRRES,** vício material que "diz respeito à incompatibilidade entre o conteúdo da lei e a correspondente demarcação constitucional da matéria, o que envolve um necessário excesso de poder do legislador. E bem se sabe que este vício de inconstitucionalidade revela-se como um dos mais sérios problemas que o direito tem para enfrentar" (*Princípios e limites da tributação, cit.*, p. 622).

19 *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, 161. Grifos Nossos

de lei em razão do extravasamento dos marcos encravados no texto constitucional.

O campo semântico da palavra, demarcado também à luz do que assentou a jurisprudência do Tribunal, envolve as notas de **ganho** e de **acréscimo**.

Por outro lado, a repartição das competências tributárias está traçada de forma nítida no texto constitucional, de tal modo que não se pode confundir nem aproximar as diversas materialidades definidoras de competências, como se entre elas não medeassem consideráveis dessemelhanças. Assim, não é lícito tomar por renda – que tem conformação conceitual mínima – nenhum pressuposto de fato que desencadeie outras competências, tal como "receita", "faturamento", "lucro", "patrimônio", nem pressuposto de fato que não desencadeie competência alguma (*e.g.*, meros ingressos ou simples trânsito de valores).

É, pois, mister averiguar se a disposição concreta da correção monetária em níveis inferiores à efetiva desvalorização da moeda ultrapassou os limites a que se deveria adstringir.

II. CORREÇÃO MONETÁRIA INSUFICIENTE E DESVIRTUAMENTO DA NOÇÃO DE RENDA

10. Não é franqueado ao legislador infraconstitucional manipular, direta ou indiretamente, a noção constitucional de renda, alargando-lhe as fronteiras na edição da norma que institua o tributo. É inadmissível considerar válida lei ordinária que produza tal efeito, desvirtuando o sentido da categoria "renda".

A lei, na preciosa lição dada por **BULHÕES PEDREIRA**, não pode eleger qualquer evento ou base imponível, a seu talante, devendo guardar respeito incondicional ao "*conceito de 'renda e proventos de qualquer natureza' constante na Constituição: as definições adotadas pela lei ordinária devem ser construídas e interpretadas tendo em vista a discriminação constitucional de competências tributárias, e estão sujeitas ao teste de*

constitucionalidade *em função da sua* ***compatibilidade*** *com essa discriminação."*[20]

Nenhuma lei, quer seja a instituidora do tributo, quer verse sobre tema que indiretamente lhe diga respeito, pode transpor as fronteiras da regra-matriz posta pela Constituição, adotando critérios plásticos na eleição dos fatos geradores, das bases de cálculo ou de outros critérios conformadores do tributo.

Como afirma **RICARDO LOBO TORRES,** *"o que se não puder definir com o renda, dentro do conceito lato que a entende como acréscimo do patrimônio em determinado lapso de tempo, não poderá constituir fato gerador do tributo, ainda que o eleja o legislador."*[21]

Se incorrer nesses vícios, não escapará à tacha de inconstitucional, destino, aliás, doutras normas que, ainda sem instituir diretamente tributo, acabem por desnaturá-lo, mediante adulteração de seus critérios, conducente à destruição da moldura constitucional pré-definida.

Daqui se pode passar à investigação da natureza e dos efeitos da correção monetária de balanços prevista pelas leis atacadas, contrastando-os com o perfil constitucional do imposto de renda. E, neste passo, peço vênia para avançar que análise cuidadosa levará à conclusão inexorável de que a distância percebida entre o valor real da correção monetária e o valor nominal distorcido, enquanto inferior à correspondente desvalorização da moeda, agride a noção constitucional de "renda", por permitir tributação daquilo que, a rigor, renda não é, mas, sim, patrimônio.

11. Não se nega pudesse ter havido majoração do tributo incidente sobre a renda. A questão é a maneira distorcida, mas velada, pela qual foi posta. Adotando-se correção insuficiente dos valores, não se procedeu a aumento transparente de base de cálculo ou de alíquota, cuja alteração frontal poderia ser muito mais facilmente detectada e, até, repudiada pela sociedade; buscou-se, antes, o mesmo resultado, mas por via tortuosa e dissimulada, mediante deturpação do instituto da correção monetária das

20 *Imposto de renda*. Rio de Janeiro: JUSTEC, 1971, item 2.10. Grifos nossos

21 *Sistemas constitucionais tributários*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 267.

demonstrações financeiras.

Corrigir monetariamente os balanços empresariais tinha por função atenuar os impactos negativos da inflação, que conduz à formação de lucros fictícios e à inevitável imposição de tributo sobre valores diversos da renda real.[22]

Acerca dos efeitos da inflação sobre a tributação da renda, discorreram com precisão **ARNOLDO WALD, MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN & JULIAN CHACEL:**[23]

> "**2.3.2. A Tributação dos Lucros Ilusórios.**
>
> A inflação é **fonte perene de ilusões de rentabilidade**. O **lucro real** auferido pelas empresas quase sempre fica **muito aquém** daquilo que se lê nos balanços publicados (...). Trata-se de **ganhos ilusórios**, já que sua reinversão **nada acresce ao patrimônio** real das empresas. (...) Às ilusões de lucro acima referidas costumava superpor-se ainda uma ilusão aritmética de rentabilidade em relação ao capital: dividia-se um lucro expresso em moeda de poder aquisitivo presente, por um capital registrado em moeda passada – inflando-se, em conseqüência, o quociente, pela subavaliação dos ativos. Tratando os **lucros ilusórios** como se fossem reais, o imposto de renda se transformou num **injusto fator de descapitalização das empresas.**"

22 Observe-se que isso não significa que se está reconhecendo, em termos radicais, que a tributação se deva voltar exclusivamente à renda real, de maneira absolutamente precisa. Embora TIPKE, **KLAUS & LANG, JOACHIM** defendam que "o princípio da capacidade contributiva é um princípio de valor real e não de valor nominal; por isso, deve-se prender a patrimônio real, a rendimentos reais (lucros reais, juros reais etc.)", tal objetivo, posto que desejável em regra, seria impraticável se levado às últimas consequências. (*Steuerrecht*. 16a ed. Köln: Otto Schmidt Verlag, 1998, § 4º, nºs 103 e ss., **apud** TIPKE & YAMASHITA. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 80).

23 *A correção monetária – série "investimentos privados e inflação: a experiência brasileira"*. Rio de Janeiro: Apec Editora, 1970, p. 37. Grifos nossos.

Para **JOÃO FRANCISCO BIANCO,**[24] *"se o sistema de correção monetária serve para expressar os elementos patrimoniais e o resultado do exercício da pessoa jurídica em valores reais, conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 7.799, é certo que, havendo inflação, os demonstrativos financeiros encerrados sem a aplicação da sistemática de correção monetária de balanço estarão* ***expressos em valores não reais****. Em outras palavras, os bens e direitos do ativo permanente, os valores do patrimônio líquido e o próprio resultado do exercício estarão* ***distorcidos****".*

Examinando lei mais recente, que extinguiu a correção monetária de balanços, **IVES GANDRA MARTINS** tece raciocínio que também se aplica à hipótese de correção insuficiente:

> "Ora, uma lei que elimina a correção monetária dos tributos, que são calculados sobre bases de cálculo nominais, impõe a eliminação concomitante da inflação, para que não gere **distorções** (...). Em face da continuidade da inflação, uma lei de imposto sobre a renda que trate as demonstrações financeiras sem indexação, termina por gerar um **aumento permanente**, ano após ano, sem discussão orçamentária, para a maior parte das empresas. Em verdade, **há elevação tributária não prevista em lei.**".

12. Pois bem, no caso, o Plano Verão, sobre extinguir a correção monetária das demonstrações financeiras,[25] estabeleceu, de forma retroativa,[26] no **art. 30 da Lei nº 7.730, de 30.01.1989**, a OTN como indexador de atualização monetária, em valor fixo de NCz$ 6,92, com solene desprezo à real inflação do mês de janeiro de 1989. Eis a redação

---

24 *Imposto de renda: alterações fundamentais*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 134. Grifos nossos.

25 Cf. Lei 7.730/89: "Art. 29. A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o art. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte."

26 Já que fez incidir o novo critério (arbitrado no valor fixo de NCz$ 6,92) sobre período passado.

do dispositivo:

> "Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.
>
> *§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos)".*

Com tal fixação da OTN em NCz$ 6,92, sobre bases irreais, divorciadas da inflação do período, houve nítida afronta às garantias constitucionais já invocadas. O divórcio entre o índice arbitrado e a realidade é descrito, com argúcia, pela professora **MISABEL DERZI:**[27]

> "**O IPC como indexador oficial.** Há índices que medem a inflação, segundo metodologia e objetivos diferentes, como os índices FGV, FIPE ou IPC-IBGE. Entretanto, há uma confusão entre *padrão legal nominal ou formal* e ***padrão legal substancial,*** **que efetivamente mede a inflação e serve de indexador básico** para o padrão legal formal. As leis tributárias já elegeram como *padrão legal meramente formal* as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ORTN, as Obrigações do Tesouro Nacional, OTN, os Bônus do Tesouro Nacional, BTN. Ora, ORTN, OTN ou BTN, são títulos da dívida pública, que têm seu valor reajustado **em função da evolução da inflação, medida por índice oficial próprio.** Esse índice (que tem sido o de preços ao consumidor IPC-IBGE) é, de fato, **o critério substancial e aferidor da inflação,** convertido em indexador de título da dívida pública. (...) Metaforicamente e apenas metaforicamente podemos dizer que OTN ou BTN são índices de correção monetária. Ou o são em sentido apenas formal. (...)
>
> **Já no ano de 1989, o Plano Verão, Lei nº 7.730/89, realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15.1.89 em**

27 *Correção monetária e demonstrações financeiras.* In: Revista de Direito Tributário nº 59. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 141. Grifos nossos.

> **NCz$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior."**

Ora, conquanto se possa discutir qual deva ser, em termos percentuais ou quantitativos, o índice por aplicar, não resta dúvida de que, qualitativamente, há de ser o oficial (no sentido substancial) à época.

Determinar qual padrão deva ser usado é problema por resolver não só à luz do estatuto constitucional do Imposto de Renda, mas também da disciplina anterior da matéria, dada **pelo Decreto-Lei nº 2.341, de 29.06.1987,** cujo art. 2º predica o objetivo da correção monetária das demonstrações financeiras, da seguinte forma:

> "**Art. 2º.** A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base."

Diante da inconstitucionalidade da norma pretensamente revogadora, constante da Lei nº 7.730/89, é de se reconhecer que o mecanismo previsto no Decreto-Lei não foi extirpado do ordenamento jurídico, ao menos não pela Lei nº 7.730/89. Deveria continuar vigendo, assim, até que norma superveniente – válida - o tivesse derrogado.

Ora, a norma anterior (DL nº 2.341/87), cuja constitucionalidade não está em discussão aqui, não ofende, *prima facie*, a noção de renda da Constituição, **diferentemente do que ocorre com a fixação arbitrária de índice artificialmente baixo**. Eventual problema de inconstitucionalidade decorreria de simples má aplicação ou interpretação da norma (Decreto-Lei nº 2.341/87), que não apresenta os problemas de inconstitucionalidade congênita das Leis nº 7.730/89 e 7.799/89.

Vícios semelhantes aos da Lei nº 7.730/89 maculam a Lei nº 7.779/89, que, apesar de ter reinstituído a correção monetária das demonstrações financeiras, acabou também por fazê-lo de maneira deficiente,[28] como se

---

28 **JÚLIO CESAR MEDEIROS**, *op. cit., p.29*, descreve a sucessão dessas leis como "(...) uma verdadeira balbúrdia contábil, societária e fiscal, já que: a) a partir de 1º.2.89, extinguiu

tira à disposição final do **art. 30 da Lei nº 7.799/89**, cuja redação é esta:

> "Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92."

13. Como estou convencido, com base em estudos doutrinários elaborados nas áreas econômica e jurídica, de que a inflação efetivamente alcançou 70,28% (equivalente a uma OTN de NCz$ 10,50, como sustenta a recorrente), **é inegável que essa inflação real não se refletiu na correção determinada pela OTN fixada em NCz$ 6,92.**

Colho do voto do Ministro **MARCO AURÉLIO** (pp. 05-06 do voto): *"A fixação da OTN decorreu de expectativa de inflação entre 2 de janeiro de 1989 e 15 de janeiro da 1989, ao passo que a medição realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou, contrariando os 44,49% imaginados, um total de 70,28% (...). Repita-se: a importância de NCz$ 6,92 resultou **não da real inflação** do período mas de **expectativa** considerado o dia 15 de janeiro de 1989 (...). Ora, a **manipulação** notada, a dissociação do índice da **inflação realmente ocorrida** resultou em verdadeira majoração do tributo, à margem, inclusive, do fato gerador deste último."*

Noto haver amplo reconhecimento de que a correção que toma por base o valor fixo do título de NCz$ 6,92 é inadequada.

Cumpre-nos agora, para evitar *non liquet*, indagar qual seria o índice oficial vigente à época e sua correspondente expressão numérica. Assim, para além da declaração da inconstitucionalidade do índice viciado pelos expurgos que promoveu, remanescerá problema de ordem prática, que é a determinação, em concreto, do índice oficial vigente, sabendo-se de antemão que esse deverá ser, necessariamente, reflexo da inflação oficial

---

a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, pelo art. 29 da Lei nº 7.730, a qual, por seu turno, firmou novo plano de estabilização econômica, o "Plano Verão"; b) fez restaurar esta mesma sistemática de correção pela Lei 7.799, de 10.7.89; e c) provocou uma real e efetiva insuficiência de atualização monetária, principalmente, nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido."

do período, da inflação real.

14. Tem-se, pois, de apurar o índice aplicável, no quadro da controvérsia notada pelos Ministros **EROS GRAU** e **RICARDO LEWANDOWSKI**, que descreveram o debate e as soluções abraçadas pelos tribunais inferiores, tendentes a considerar o valor de 42,72% como adequado.

A respeito da celeuma, é mister advertir a posição de **JULIO CESAR E. MEDEIROS,**[29] que demonstra a erronia dos tribunais inferiores:

> "argumentar que o percentual de 70,28% cobre a inflação de um período superior a 30 dias é correto. Todavia, o argumento do *bis in idem*, que sustenta que determinado período foi considerado em duplicidade pelos percentuais de 28,79% (dezembro) e 70,28% (janeiro), consoante visto, não há como prosperar. (...)
>
> Ora, na medida em que a variação de 70,28% parte exatamente de onde terminou a variação de 28,79%, e percorre o período inflacionário ao longo de todo o mês de dezembro e ainda os primeiros 15 dias de janeiro, conclui-se que a taxa de 70,28% é a que corrige as demonstrações financeiras integralmente até a data do congelamento de preços e extinção da correção monetária."

É correto afirmar, assim, que este índice foi de 70,28%, refletindo OTN de NCz$ 10,50. Continua o autor:

> "Ora, se a variação acumulada do IPC-IBGE de dez./88 a fev./89, sem margem de dúvida [cf. Revista Conjuntura Econômica, jul. 89, p.52] foi de 127,19%, a adoção dos índices estabelecidos pelo STJ (jan./89 = 42,72% e fev./89 = 10,14%) acaba por manter a distorção da realidade inflacionária brasileira e, consequentemente, um expurgo. E é muito fácil demonstrar:

---

29 *A polêmica sobre o IPC/89 – efeitos nas demonstrações financeiras* In: Revista dos Tribunais, ano 84, v. 720. São Paulo: RT, 1995, pp. 37 e 41.

> (...) Talvez a origem do ponto nevrálgico do equívoco cometido pelo STJ repouse no fato de se ter comparado a variação do IBGE (70,28%), com outras variações, sem se levar em consideração a inflação acumulada. Comparar a variação do IPC-IBGE no mês de jan./89 e a variação de outros índices, no intuito de concluir forçosamente, pelo exagero daquela variação, não encontra base sólida de sustentação, porque:
>
> a) vários dos outros índices medem a inflação efetiva dos meses,fato pelo qual são publicados no mês seguinte.
>
> b) como já explorado anteriormente, o IPC-IBGE é calculado entre a variação média de preços ocorrida entre 15/X1 a 15/X2 e 16/X2 a 15/X3, acabando por apontar, no enfoque de ponto médio, a inflação entre 01/X2 a 30/X2."[30]

Outro autor, o economista e jurista **MITSUO NARAHASHI**, explica, do ponto de vista matemático-financeiro, o porquê do acerto do índice de 70,28% e da inadequação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 10,14 (fevereiro/89) propostos pelo STJ com apoio na opinião do Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA** – posição que, com todas as vênias, induziu a erro os Ministros **NELSON JOBIM** e **EROS GRAU** e fez o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** adotar a postura cautelosa de não investigar o índice aplicável. Trata-se, basicamente, da verdade matemática irretorquível, segundo a qual o cálculo meramente aritmético não se presta à determinação da inflação, que, tecnicamente, precisa ser calculada por meio da inflação exponencial:

> "Quanto ao IPC isolado de **janeiro**, a proporcionalidade aplicada pelo STJ, que chega a 42,72%, tem recebido objeções por ter sido determinada pelo método aritmético. Tratando-se de taxa de inflação, em que o índice recai sobre inflação acumulada até o dia anterior, semelhantemente ao juro composto diariamente, correta seria a **proporção exponencial**:
>
> $(\sqrt[51]{1,7028})^{31} = 1,3820$ ou 38,20%
>
> Esse índice estaria mais próximo dos demais índices,

30 *A polêmica sobre o IPC/89- efeitos nas demonstrações financeiras, cit.,* p.p. 38-40.

como IPC/FGV (35,56%), DIEESE (35,78%) e FIPE/USP (31,11%).

Por sua vez, **o cálculo constante do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo** para o mês de **fevereiro** de 1989 (10,14%) **não está**, data vênia do ilustre relator, **correto**. (...) Não é que "no IPC de janeiro foram computados 15 dias de vigência de congelamento de preços." Os quinze primeiros dias de janeiro, de inflação em constante alta, além de cinco dias de baixa inflação após o Plano Verão desse mesmo mês, é que foram excluídos do IPC em fevereiro. Não pode, portanto, ser a inflação de fevereiro calculada pela "divisão de 3,6 por 11 (onze), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um)" (...) De qualquer forma, a reformulação dos índices só é importante quando se discute o índice do mês de janeiro ou de fevereiro isoladamente. O índice conjunto dos **dois meses** foi de 1,7641 ou 76,41%".[31]

Assim, é inegável que "*os índices de janeiro e de fevereiro divulgados pelo IBGE (variação de 70,28% e 3,6%, respectivamente) representam, no conjunto, a inflação daqueles meses*".[32] Consequentemente, a fixação do índice de recomposição do valor da moeda em NCz$ 6,92, fora de qualquer dúvida, **não refletiu adequadamente** a inflação do período. Temos, portanto, a prova cabal de o índice adotado pela legislação de 1989 não ser o correto.

Tendo em vista a coincidência entre a inflação acumulada no trimestre, apontada por três dos mais reconhecidos e acatados índices de mensuração da inflação (IPC do IBGE, IPC da Fundação Getúlio Vargas e IGP, também da FGV), é evidente que a variação de 70,28%, no período de início de dezembro a meados de janeiro, é a única que conduz à real variação de preços do período. É que seu cálculo, trimestralizado, leva a variação praticamente idêntica à indicada por duas outras métricas de inflação: o IPC e o IGP da FGV.

À mesma conclusão chegam diversos outros autores, dentre os

31 *Plano verão x correção monetária do balanço.* In: Revista de Imposto de Renda- CEFIR, nº. 343, Fev. 1996, pp. 13.

32 *Ibidem*, p. 12.

quais, **ARNOLD WALD:**

> "Inicialmente, a legislação decidiu desconsiderar o índice de janeiro (...). Posteriormente, verificando-se que **o aumento do IPC de janeiro/89 foi de 70,28%,** enquanto o de dezembro/89 fora **de 28,79%,** o legislador decidiu que seria equitativo, como fórmula intermediária ou salomônica, computar a inflação de janeiro/89, nas mesmas bases que a de dezembro/88, por entender que o aumento real de janeiro (70%) embutia um aumento de preços criado artificialmente. Assim, o aumento de 28,79% aplicado para janeiro/89 é o correspondente ao aumento do IPC de **dezembro/88** de acordo com a revista *Conjuntura Econômica*. Este percentual de 28,79% passou a valer, *ex vi legis*, para janeiro/89, em substituição tanto à supressão anterior (inflação igual a zero) como ao **valor real do IPC de janeiro, que sofreu um aumento de 70,28%,** como reconhecidos pelos Tribunais em alguns pleitos trabalhistas e admitido, em certos casos, na interpretação insuspeita da Nota Técnica 19, de 27.6.88, da Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica (...).
>
> Verificamos, assim, que o art. 75 da Lei 7.799, restabeleceu, de modo relativamente equitativo, as bases de cálculo da correção monetária referente ao mês de janeiro/89, **que a Lei 7.730 tinha considerado inexistente.** Dentro dos limites em que **suspenderam ou negaram a correção monetária** do mês de janeiro, as disposições da Lei 7.730 importam em **suspensão da correção monetária por 30 dias."**[33]

No mesmo sentido, a explicação de **LEONARDO MUSSI DA SILVA:**

> "A fixação da OTN em fevereiro d e1989, implicaria a aplicação do IPC de janeiro de 1989, fixado pelo IBGE em **70,28%** apurado com base na variação de preços

33 *Plano econômico, correção monetária e direitos adquiridos*. In: Revista dos Tribunais, ano 79, v. 661, São Paulo: RT, 1990, p.12. Grifos nossos.

(desvalorização da moeda) de 16.12.88 a 15.01.89. Este índice do IPC de janeiro d e1989, aplicado sobre a OTN de janeiro de NCz$ 6,17, resultaria em fevereiro numa **OTN de 10,51** (= 6,17 x 1,7028). (...) Ocorre que o **§1º** do art. 30 da Lei nº 7.730/89 estabeleceu que a desvalorização da moeda do período anterior à vigência da Medida Provisória seria da ordem de 12,15%, ao determinar a utilização da OTN de NCz$ 6,92 (6,17 x 1,1215 = 6,92), **em que pese a desvalorização de 70,28% apurada pelo IBGE para o mesmo período.**"[34]

E, por fim, atente-se para outra explicação de **MITSUO NARAHASHI:**

"Os índices de janeiro e de fevereiro, divulgados pelo IBGE (variação de 70,28% e 3,6%, respectivamente) representam, no conjunto, a inflação daqueles meses, medida pelo IPC, na forma da legislação aplicável (...)

Nessa correção [da Lei nº 7.730/89, art. 30], então, foram consideradas as alterações do valor da OTN, de Cz$ 4.790,89 para Cz$ 6.170,19 equivalente ao IPC de dezembro de 1988 (28,79%), e de NCz$ 6,17 para NCz$ 6,92 referente a uma valoração de **12,16%**, contra um **IPC de 70,28%** que, conforme demonstrado, não apresenta distorções quando considerado em conjunto com o índice dos demais meses do ano, principalmente o de fevereiro.

O §1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 contradiz o seu próprio *caput*, porque implica determinar que as demonstrações financeiras **deixem de refletir a desvalorização do poder aquisitivo da moeda.** (...) Considerando como válido o mesmo IPC que serviu de base para a valorização da OTN de dezembro de 1988 para janeiro de 1989 (IPC de 28,79% de dezembro) e do BTN a partir de março desse ano, com base no IPC de fevereiro, a lei **"esqueceu-se" de que a inflação de 70,28% do mês de janeiro deveria refletir-se no valor da OTN par o mês de**

34 *O Plano verão: OTN-IPC versus OTN-arbitrada.* In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 59. Ago. 2000, p. 53. Grifos nossos.

> **fevereiro.** Em lugar disso, a OTN foi valorada até NCz$ 6,92 (apenas 12,16%), na data da implantação do Plano Verão, **deixando de lado o restante da inflação ocorrida.**[35]

15. Ainda há mais por esclarecer.

A correção monetária não pode ser confundida com benefício fiscal, pois representa atualização que, imprescindível em cenário de inflação, se aplica a valores nominais para traduzir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda.

16. Também não se discute, até porque já resolvida, a questão da inexistência de direito adquirido a índice. O que se tem, no caso, é a aplicação concreta de índice que redundou em ofensa a garantias constitucionais tributárias e desrespeitou a idéia de renda, tal como concebida pela Constituição da República.

É de rigor ter presente que não está em pauta, aqui, a existência, ou não, de direito subjetivo à correção monetária integral, tomado em si mesmo. O que interessa para o deslinde da causa são os **efeitos tributários** que a determinação das leis provoca em face da Constituição.

É preciso avaliar, sob a ótica tributária, se os métodos, critérios e valores previstos pela legislação convivem, harmoniosamente, com os ditames constitucional-tributários. É que a insuficiência, ou, *a fortiori*, a inexistência de correção monetária, em contexto altamente inflacionário, gera, pela própria função e natureza do instituto, descompasso insustentável entre valores nominais e reais, subvertendo o sistema constitucional tributário, no que toca à tributação da renda.

17. Há, por fim, o argumento adicional (que a autoridade coatora tentou, ainda em primeira instância e, a meu ver, sem bom sucesso, refutar[36]) de que a Lei 8.200, de 28.06.1991, reconheceu, tacitamente, a

---

35 *Plano verão x correção monetária do balanço.* In:Revista de Imposto de Renda – CEFIR, nº 343, Fev. 1996, pp. 12-17. Grifos nossos.

36 Justifica-se assim a autoridade coatora (fls. 270): *"De qualquer sorte, importa que fique registrado, de passagem, que a edição da Lei nº 8200/91 não significa reconhecimento oficial de*

iniquidade da situação gerada pelo regime de correção que ora se analisa. Comentando-a, o professor **FÁBIO KONDER COMPARATO,**[37] esposando orientação idêntica à de **ARNOLD WALD**, observa:

> "Para se entender o sentido e o alcance da Lei 8.200, de 28.6.91, é preciso remontar ao passado e analisar os desmandos da política governamental de combate à inflação. A Lei 7.799, de 10.7.89, determinou que a **correção monetária das demonstrações financeiras**, com o fito de **exprimirem em valores reais** o ativo patrimonial e o lucro das pessoas jurídicas – base de cálculo do imposto sobre a renda – seria efetuada 'com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado' (...). Importa saber que essa **manipulação do índice** de correção monetária aplicável ao cálculo do imposto sobre a renda provocou **acentuada redução dos ativos patrimoniais** das pessoas jurídicas e, conseqüentemente, **aumento indevido do chamado imposto inflacionário**. Em outras palavras, o distorcido mecanismo de tributação da renda redundou em verdadeiro confisco patrimonial, numa escandalosa infringência do disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. **Reconhecendo – pelo menos uma vez – a sua culpa, o Governo Federal enviou projeto de lei ao Congresso Nacional, autorizando as pessoas jurídicas a procederem aos ajustes contábeis devidos** (...). Em suma, o Governo da República procedeu a um confisco de bens, sob a capa de tributação da renda, e os representantes do povo, no Congresso Nacional, determinaram que o ressarcimento desse confisco seja feito não de imediato, mas em quatro prestações (...)."

---

que as alegações feitas pelo A. (...) têm procedência, senão que significa alteração na orientação do Poder Político, sobre a matéria, o que fica restrito ao campo da conveniência e da oportunidade" Vê-se a nítida preocupação em acobertar, sob o pálio da discricionariedade, a inconstitucionalidade patente da correção anterior.

37 *Demonstrações financeiras – correção monetária de balanços (Lei 8.200).* **In**: Revista Trimestral de Direito Público nº 4, 1993, p. 94. Grifos nossos.

18. Consideradas todas as ponderações anteriores, é forçosa a conclusão de que, sob cenário de inflação elevada, a previsão de índice de correção inferior ao da inflação acarreta imposição tributária sobre algo que, definitivamente, não é renda. Nesse sentido, **MISABEL DERZI**[38] adverte que *"a indexação deve sempre expressar a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica (...)"*, sob pena de, assentando-se em índices inidôneos ou irreais, *"gerar graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade"*.

Foi, precisamente, o que ocorreu: a fixação de índice inidôneo (em NCz$ 6,92), aquém da desvalorização efetiva da moeda, gerou graves distorções (tributação de lucros inexistentes), alterou a natureza específica do tributo (que passou a incidir sobre o patrimônio) e desrespeitou a divisão de competências do texto magno.

III. Ofensa a outros princípios constitucionais

19. É de se indagar, também, se se vulneraram outros princípios constitucionais, como indicam o menoscabo ao princípio da capacidade contributiva, a previsão de aplicação do IPC a determinada categoria de contribuintes (envolvidos em operações de reestruturação societária), cuja classificação afrontaria a igualdade, bem como a aplicação das leis no mesmo exercício e sobre fatos pretéritos, o que insultaria, respectivamente, as regras da anterioridade e da irretroatividade.

A par da desconsideração da ideia de "renda" plasmada no texto constitucional, por efeito de desmesurada dissociação entre a inflação real e a correção prevista, vício que por si só justificaria o reconhecimento da antijuridicidade do diploma, feriram-se outros princípios e limitações constitucionais.

---

38 *Sobre a utilização de índices de correção monetária inidôneos ou irreais e suas conseqüências jurídicas*. In: Revista de Direito Tributário nº 60. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 82.

20. Como a exação recaiu sobre índice de riqueza ("patrimônio") diverso daqueles que integram (caso de "renda") o rol das competências tributárias expressamente distribuídas pela Constituição, descaracterizou-se o desenho da exação sob o prisma da legalidade, porque, para incidir sobre o patrimônio das empresas, deveria ter obedecido à técnica da competência residual da União (que exige, de conformidade com o art. 154, I, da Constituição da República, a edição de lei complementar).

21. Vislumbro, outrossim, desrespeito à capacidade contributiva da empresa. Tendo em vista que as fronteiras da noção geral de renda foram ultrapassadas, torna-se manifesto que vedar à empresa o direito de deduzir, em montante adequado, despesas referentes à correção monetária, equivale a obrigá-la a recolher imposto sobre algo que não é renda.

E renda é, inequivocamente, o único índice presuntivo de riqueza que o imposto sobre a renda pode alcançar.[39] Deve-se ter presente, a esta altura, a lição de **RUY BARBOSA NOGUEIRA:**[40]

> "a base de cálculo é a expressão econômica do núcleo do fato gerador e portanto nele está inserida, a Constituição não adota o simples critério formal de citar apenas uma denominação como seria 'Imposto de Renda', mas especifica a substância ou 'relação fática' sobre a qual o legislador ordinário do respectivo fisco ou governo poderá, unicamente, fazer incidir o imposto que lhe é atribuído. (...) Qual o alcance desta técnica de delimitação da Constituição, de escolher e especificar

39 O caráter evidente – quase tautológico – dessa proposição levou LORD MACNAGHTHEN a defini-la da seguinte forma: "***Income tax**, if I may be pardoned for saying so, **is a tax on income***". (Cf. **ULHÔA CANTO, GILBERTO.** *A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda.* In: Imposto de renda: conceitos, princípios, comentários (MARTINS, IVES GANDRA, coord.). São Paulo: Atlas, 1996, p. 34.)

40 *A disponibilidade econômica ou jurídica para os efeitos da incidência.* In: Imposto de Renda. São Paulo: Ed. Resenha Tributária e Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), 1981, pp. 161-162.

> a **própria base econômica** (*ratione materiae*); isto é, só permitir ao legislador ordinário instituir imposto 'sobre renda e proventos', **senão porque eles, como ganho, são índices de capacidade contributiva**? Senão porque essa delimitação constitucional é da própria substância, **especificando qual o único assento desse imposto, para não causar ampliação ou distorção** deste e conflito com outros?".

22. Evidencia-se, ademais, ofensa ao princípio da igualdade, em razão da aplicação do IPC a pessoas jurídicas envolvidas em operações de incorporação, fusão ou cisão, previstas no art. 31 da Lei nº 7.799/89, sem que o critério de *discrímen* (ter participado das mencionadas operações) seja justificável.[41]

23. E, se já não bastassem tantas e tamanhas inconstitucionalidades perpetradas pelas leis em análise, foram violados, ainda, os princípios da anterioridade e da irretroatividade. Feriu-se aquele, assegurado no art. 150, III, "b", da Constituição, porque a majoração do tributo, consistente na coarctação da possibilidade de reconhecimento de correção monetária adequada, foi implementada para que valesse no próprio exercício. E ignorou-se a garantia da irretroatividade, que está no art. 150, III, "a", na medida em que as disposições legais se voltaram a colher fatos pretéritos, ainda que sob o falso pretexto de "*refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei*" (art. 30 da Lei nº 7.730/89).

IV. Conclusão

24. A melhor solução para o caso, a meu aviso, envolve **(i)** o

---

41 São descumpridas, aqui, pelo menos duas regras tidas por **BANDEIRA DE MELLO** como essenciais à caracterização da igualdade: a) não há nexo lógico entre o fator de discrímen e a desigualdade que em razão dele se estabelece; e b) a desigualdade não tutela interesses constitucionalmente protegidos. (cf. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo; Malheiros, 2001, p. 41).

reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deixando-se a regência da matéria a cargo da legislação anterior, e **(ii)** a interpretação de que o valor quantitativo do índice aplicável[42] deverá refletir a real inflação do período, isto é, a variação do IPC de 70,28%. A inflação dada pelos índices oficiais à época é, portanto, exatamente aquela pleiteada pela recorrente.

Uma observação faz-se crucial: nestes autos, a recorrente impetrou mandado de segurança, porque deduzira, a título de despesa, *"os efeitos resultantes da correção de suas demonstrações financeiras decorrentes da fixação da OTN de janeiro de 89 em NCz$ 10,50"*, o que equivale a variação do IPC em 70,28%. Ora, o índice formal, ao qual se reporta a legislação de regência do caso (Decreto-Lei nº 2.341/87), eram as OTN que, por sua vez, **refletiam o índice** substancial de inflação (IPC), donde se mostrou correto o procedimento da recorrente, ao adotar o índice oficial.

25. Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário, para, assentando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei nº 7.730/89 e do art. 30 da Lei nº 7.799/89, conceder a segurança, acompanhando, no ponto, o voto do Min. **MARCO AURÉLIO**, que reconhece *"à recorrente o direito à correção monetária considerada a inflação nos termos da legislação revogada pelo chamado Plano Verão"*.

---

42 Segundo os parâmetros do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.341/87.

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, pela ordem.

Consta aqui do material coligido pela Secretaria que o Ministro Eros Grau já proferiu voto que inibiria a minha participação. Sucede que não foi destacado o conhecimento do mérito do recurso, e já há dois votos no sentido do mérito. Então, se, eventualmente, o conhecimento do recurso for superado, tenho a impressão de que se impõe a minha manifestação sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não sei se, à época, porque começamos a votar a matéria em 2001, o Tribunal já tinha evoluído para adotar o que preconizado pelo Professor José Carlos Barbosa Moreira, ou seja, toda vez que se ingressa no tema de fundo, tem-se a abordagem do mérito e, portanto, proclama-se o provimento ou o desprovimento do recurso e não o não conhecimento ou o conhecimento do recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É porque o Código de Processo estabelece: vencido na preliminar, o integrante do Colegiado tem que apreciar o mérito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - ..... até 2005, 2006 era'de ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Eros Grau chegou a dizer claramente: não conheço do recurso; se conhecesse, a ele negaria provimento. De qualquer forma, manifestou- se no sentido antagônico à tese sustentada pelo Ministro Marco Aurélio, do

improvimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu gostaria de pontuar - acho que meu voto ficou, mais ou menos, claro, mas como reconheço que foi voto extremamente longo e cansativo - que procurei dar relevo ao fato de que não existe legislação intermediária cuja presença pudesse levar à figura da ofensa reflexa.

O caso aqui é só de discutir o disposto nas duas leis perante a Constituição. Não se está, no caso, perante o fenômeno - que é o próprio dessa figura criada pelo Supremo - da ofensa reflexa, em que a intermediação de uma lei que precisa ser, primeiro, ofendida, para, depois e por consequência, ser atingida a Constituição. Não existe essa legislação intermediária. Nós temos duas normas que são confrontadas diretamente com a Constituição e, como tais, são com ela incompatíveis, do meu ponto de vista, com o devido respeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Esse é o mérito da admissibilidade. Eu não posso votar sobre isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, não. Vejo o delineamento teórico da questão; se estivesse envolvida aqui questão de analisar outra lei intermediária ofendida pelas duas, eu estaria reconhecendo ofensa eventualmente reflexa. Não há lei intermediária, aqui, que tinha sido ofendida antes de ser atingida Constituição. As duas normas atingiriam ou não, dependendo do ponto de vista de cada qual, a Constituição. Há Ministros que entendem que essas duas normas não ofendem a Constituição. Mas eu, acompanhando o eminente Ministro Relator, entendo que as duas atingem a Constituição, em vários dispositivos, direta e imediatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ministro

Luiz Fux, apenas uma observação como relator: no fecho de meu voto, ressaltei que o Tribunal abriu o embrulho, considerado esse mesmo plano, ou seja, admitiu o extraordinário quanto à caderneta de poupança, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a empréstimos feitos a mutuários, glosando o Plano Verão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu só queria destacar uma coisa - eu nem posso discutir essa questão porque o Ministro Eros Grau já se pronunciou sobre a admissibilidade -, mas, uma vez superada a admissibilidade, o que eu indago é isso: uma vez superada a admissibilidade, se for superada a admissibilidade, eu serei instado a me manifestar sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Parece-me que, de qualquer sorte, o Ministro Eros Grau se manifestou sobre o mérito mesmo, ele diz claramente:

> "8. Não cabe ao Judiciário deferir correção monetária onde a lei não o fez, sob pena de substituir-se o legislador.
>
> 9. Observo finalmente que veio a mim sucinto memorial da recorrente, também distribuído a outros Ministros desta Corte durante a sessão do dia 17 de maio passado, no qual, em nota de rodapé, é feita referência a um texto de minha autoria."

Aí ele entra, então, na discussão, faz-se intérprete de si mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É que, no caso, quando se escamoteou, Presidente, em verdadeiro passe de mágica, a inflação, modificou-se o figurino quanto ao tributo, o figurino constitucional. Daí ter admitido o recurso para pronunciar-me a respeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, Ministro Marco Aurélio, veja que questão interessante, quer dizer, o Ministro Eros Grau, sem a conclusão do julgamento da preliminar, poderia deixar entregue o

voto de mérito, a ponto de interditar o seu sucessor?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Poderia, como fiz. Prolatei voto na totalidade, como também se pronunciou agora o ministro Cezar Peluso. É a prática do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Quanto ao mérito, não, Ministro Ricardo Lewandowski? Vossa Excelência votou também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu votei no mérito também.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então estou exonerado de votar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E acompanhei o Relator no sentido do provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, fazendo a leitura dos debates deste Plenário iniciados em 2001, confesso a Vossa Excelência que fiquei com muita dúvida no que tange à questão do conhecimento. O eminente Ministro Eros Grau, pelo que vi registrado, votou pelo não conhecimento do recurso, embora tivesse adiantado que, se dele conhecesse, o desproveria. E minha dúvida surgiu justamente em face das ponderações levantadas pelo Ministro Cezar Peluso, no curso daqueles debates, quando invocava eventual necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional para concluir ser caso, ou não, de ofensa à Constituição.

Mas, depois de ouvir o voto que acaba de ser proferido pelo Ministro Cezar Peluso, a beleza do voto - permita-me, Ministro Peluso - de hoje, se alguma dúvida ainda me restasse quanto ao conhecimento, agora estaria superada.

Concluo, assim, na mesma linha do eminente Relator, e agora do Ministro Lewandowski e do voto-vista do Ministro Cezar Peluso, no sentido de conhecer do recurso por afronta direta à Constituição Federal, a partir do confronto dos dois dispositivos legais, acoimados de inconstitucionais, e o texto da própria Carta da República.

Invoco, ainda, o fato desta Corte ter reconhecido a existência de

repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 242.689/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se discute questão análoga. Nele, o pedido deduzido consiste em que se assegure o direito de utilizar o índice IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras do balanço relativo ao ano-base de 1990. E nos presentes autos o que se examina é a observância do indexador precedente em 1989, em jogo o Plano Verão, e não o Plano Collor.

Então, pedindo vênia aos que entendem em contrário, conheço do recurso. E, quanto ao mérito, a minha convicção se faz na mesma linha. Embora o legislador tributário tenha a liberdade conformadora, no tocante justamente à base de cálculo do imposto de renda e ao tratamento dos efeitos inflacionários, à falta, na Constituição da República, justamente de um conceito preciso, fechado, do que seja renda. Entendo, também, que esse legislador tributário há de observar – conforme bem destacou agora o Ministro Cezar Peluso - o núcleo semântico mínimo da Carta Constitucional, com relação ao qual, na verdade, não há, na doutrina e na jurisprudência desta Corte, maiores divergências no sentido de que sempre traduz um ganho, lucro, acréscimo patrimonial. E esse conteúdo, esse núcleo semântico mínimo, a meu juízo, limita o poder discricionário do legislador, que fica submetido, no mínimo, a um juízo de proporcionalidade, a um juízo de razoabilidade. E, nesse caso, diante dos dados fáticos todos reveladores da inflação do período superior a setenta por cento - e eu não preciso acrescer qualquer fundamento ou qualquer dado outro, diante de todas as minúcias, trazidas com brilho no voto vista do Ministro Cezar Peluso -, concluo que, na verdade, esse juízo de proporcionalidade, esse juízo de razoabilidade que esta Corte, em precedente em que o Ministro Nelson Jobim - que não foi Relator, mas foi Redator - já apontava, entendo que, nesse caso, esse juízo de proporcionalidade me leva a reconhecer a inconstitucionalidade dos dois preceitos e, na mesma linha do voto do Ministro Cezar Peluso, a prevalência da legislação anterior.

Senhor Presidente, conheço do recurso extraordinário e o provejo.

É como voto.

20/06/2012 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S)	:RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, gostaria ficasse consignado, em respeito aos Colegas, que ao **Recurso Extraordinário nº 256.304** também lhe dou provimento, mas com uma limitação: há pedido expresso da recorrente em aplicar índice menor. Como há tal pedido, e não posso conceder mais do que se pediu, o provimento é nos mesmos termos para reconhecer a inconstitucionalidades, mas permitida a adoção do índice menor, que se pleiteou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Nesse ponto, Vossa Excelência diverge do voto do Relator?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O Relator também deu provimento, julgando inconstitucional, mas não se pronunciou exatamente sobre isso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, para o fim de conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1°, da Lei n° 7.730/89, e do artigo 30, **caput**, da Lei n° 7.799/89, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrente o Dr. André Martins de Andrade. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.02.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1° do artigo 1° da Resolução n° 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação do julgamento e o retorno dos autos ao relator para designação de uma nova data. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.03.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso, para o fim de conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1°, da Lei n° 7.730/89, e do artigo 30, *caput*, da Lei n° 7.799/89, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e, pela recorrida, a Dra. Cinara Ribeiro Silva Kichel. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2006.

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Eros Grau, que não conhecia do recurso, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, e do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.05.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora

Ministra Rosa Weber, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

20/11/2013 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

No extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustenta-se que a fixação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) de janeiro de 1989 com base em índice diverso do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), na forma dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, caracterizaria **expurgo da correção monetária**, com ofensa aos arts. 145, § 1º; 150, alíneas a e b; e 153, inciso III, da Carta da República. De acordo com as razões apresentadas, a técnica utilizada levaria à tributação de montante que **não constitui acréscimo de patrimônio**, porquanto conduziria à **apuração de lucro fictício**, representando, além de confisco, indisfarçável aumento indireto de tributo.

Após o voto do Relator, Ministro **Marco Aurélio**, dando provimento ao recurso extraordinário, e dos Ministros **Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber**, que igualmente o proviam, bem como dos Ministros **Eros Grau** e **Joaquim Barbosa**, que não conheciam do recurso, pedi vista destes autos e dos autos do do RE nº 208.526, que versa sobre o mesmo tema.

Conheço de ambos os recursos, pois as normas legais que versam sobre correção monetária são passíveis de ter a constitucionalidade aferida, na medida em que poderiam, em tese, resultar em distorção da noção constitucional de renda.

Todavia, no mérito, peço vênia ao ilustre Relator para divergir.

O caso em tela não trata de ausência de atualização monetária, pois as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 previram tal atualização. A insurgência é tão somente quanto ao índice fixado pelo legislador (BTNF) para a correção das demonstrações financeiras (balanço) relativamente ao mês de janeiro/89, o qual não refletiria a real inflação do período em discussão, importando em uma tributação de **lucro fictício**.

No julgamento do RE 201.465/MG, esta Corte já apreciou a matéria da correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, decidindo pela constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 - que veio a reconhecer a diferença real, em 1990, entre o BTNF, índice oficial fixado em lei, e o IPC -, mas diferindo a compensação para os quatro exercícios posteriores, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano.

O fundamental no julgado referido, que se amolda à espécie, é a orientação de que a dedução das diferenças resultantes da adoção do IPC em quatro períodos base, a partir de 1993, como previsto na referida lei, consubstanciaria benefício (favor fiscal) concedido ao contribuinte, de modo a tornar menos gravosa a carga tributária a que estava submetido em razão da substituição ou da alteração de indexadores econômicos incidentes nas demonstrações financeiras. Ao decidir que a dedução da diferença entre a BTNF e o IPC seria um "favor fiscal" e que, portanto, o legislador ordinário não estaria obrigado a prever essa compensação integralmente, o Plenário da Corte o fez sob o fundamento de que **não há direito constitucional à observância de um determinado índice de correção monetária**. Essa foi a razão central do reconhecimento da constitucionalidade do diferimento previsto no art. 3º da Lei nº 8.200/91.

No seu voto, o Ministro **Nelson Jobim** já destacava que "[n]ão há um LUCRO REAL que seja ínsito ao conceito de RENDA", e que a pretensão de que a "inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL" importaria em trabalhar com um "**conceito ontológico** de LUCRO REAL - algo que está no mundo, independente de regra legal".

Na sua linha de argumentação, que a mim parece ser a mais acertada, o acórdão recorrido teria partido da premissa equivocada de que um "conceito que estaria contido na expressão RENDA, do inciso III do art. 153 da Constituição, seria o de 'RENDA REAL'. Tal como para o Ministro **Jobim**, para mim, inexiste uma **indexação constitucional**.

Como ressaltado por Sua Excelência, na ocasião:

"Se assim fosse, ter-se-ia a obrigação constitucional de

> **indexação dos balanços das empresas, sem que tal fosse obrigatório para os demais contribuintes do imposto - as pessoas físicas - que tem como base de cálculo os proventos**.
>
> Tal situação dúplice importaria em afirmar que a **Constituição estaria dando tratamento diferenciado para contribuintes**.
>
> Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:
>
> (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;
>
> (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; e
>
> (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.
>
> Sabe-se que não é o caso."
>
> Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.
>
> Não há, na questão tributária, qualquer obrigação constitucional de indexação dos balanços das empresas."

E continua o Ministro **Nelson Jobim**:

> "Tanto o ACÓRDÃO como o VOTO do MINISTRO-RELATOR(...) analisam a questão como se a **expressão constitucional *'RENDA'* exigisse, sempre, a consideração da inflação na fixação do LUCRO TRIBUTÁVEL**.
>
> Ambos **pretendem que a Constituição tenha determinado a indexação das demonstrações financeiras** das empresas para efeitos de apuração do LUCRO TRIBUTÁVEL.
>
> **Como se viu, o LUCRO TRIBUTÁVEL é um conceito legal.**
>
> **Decorre de adições e deduções ao LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO da empresa**."

Convergente foi a manifestação do Ministro **Sepúlveda Pertence**:

> "Estou, e deixo explícito, em que – não obstantes as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos –, **não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza.** A questão é de direito monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não[,] eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda."

O Tribunal Pleno, no julgamento do RE nº 388.312/MG, Relatora para o acórdão a Ministra **Cármen Lúcia,** também perfilhou a mesma orientação.

Na ocasião, a Ministra **Ellen Gracie** afirmou o seguinte:

> "(...) **[N]ão há uma decisão política fundamental de indexação automática ampla de toda a economia, o que, aliás, seria descabido. É preciso ter critérios para a aplicação de correção monetária,** sob pena de vir a contribuir para a perpetuação da cultura inflacionária, o que ocorreria no caso de uma indexação generalizada de todas as referências e obrigações monetárias."

No mesmo sentido, o julgado proferido no RE nº 149.944, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, no qual se assentou inexistir "direito adquirido a índice de correção monetária".

Em verdade, ao meu sentir, os efeitos da inflação implicam tão somente a simples redução ou o aumento da carga tributária real, não integrando a estrutura da regra matriz de incidência tributária e, consequentemente, não se projetando na relação jurídica tributária que corresponde ao dever de pagar imposto. Em virtude disso, não vislumbro, no caso, ter havido majoração de tributo sem observância do princípio da legalidade ou mesmo da capacidade contributiva.

Sobre os gravames verificados na carga tributária real, a Ministra **Ellen Gracie**, julgamento do citado RE nº 388.312/MG, já pontuava que "a

redução ou o aumento da carga tributária real como simples efeito econômico do processo inflacionário não implica violação ao art. 150, I, da Constituição".

No que se refere ao fenômeno inflacionário, a eminente Ministra **Ellen Gracie** asseverou o seguinte:

> "A inflação, note-se, não tem cunho normativo, constituindo, isto sim, circunstância de fato. **Seu efeito na elevação eventual da carga tributária real, por si só, não pode ser equiparado ao aumento de tributo sem lei para fins de invocação da garantia do art. 150, I, da Constituição**. Essa limitação constitucional impede que o ente político titular da competência tributária atue normativamente no sentido de aumentar tributo senão mediante lei em sentido estrito. Refere-se, pois, inequivocamente, ao aumento por força de inovação legislativa, configurando garantia de representatividade dos contribuintes.
>
> (...)
>
> É possível que ocorra a redução da carga tributária real ao longo do tempo, por exemplo, quando não haja previsão de atualização dos tributos fixos, daqueles com alíquotas específicas (valor nominal por unidade de medida) e ainda dos que tenham como base de cálculo plantas de valores (tabelas como valor do metro quadrado por tipo de construção e localização utilizados para o cálculo do IPTU).
>
> Pode ocorrer, de outro lado, aumento da carga tributária real relativamente a tributos com alíquota progressiva cujos patamares de referência permaneçam sem correção ao longo do tempo, como no caso ora em discussão, em que os valores definidores do enquadramento nas diversas alíquotas do Imposto de Renda permaneceram inalterados por vários anos, embora os rendimentos da maior parte dos contribuintes tenham sido reajustados.
>
> **Mas a simples comparação do ônus econômico real da tributação em determinado momento com aquele existente em anos anteriores não permite que se conclua no sentido de que**

> **a inflação tenha elevado a tributação a patamares que extrapolem a onerosidade possível do imposto sobre a renda, implicando violação essencial ao princípio da capacidade contributiva e à vedação de confisco**."

A Constituição não define com precisão, de forma acabada, os pressupostos de fato sobre os quais poderão recair os impostos. O texto constitucional limita-se a enunciar o núcleo significativo desses pressupostos de fato. Cabe a lei complementar a tarefa de definir os contornos do que sejam renda e proventos de qualquer natureza, o que está consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, como considerar que determinado índice de correção monetária, ou mesmo deduções do lucro tributável, como brindes, doações etc., estariam, em princípio, ofendendo o conteúdo semântico mínimo de renda? Na minha visão, não se equipara a majoração de tributo à alteração do critério legal para a indexação das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, tal como fizeram as Leis nº 7.730 e 7.799, ambas de 1989.

Por fim, é de se registrar a orientação da Corte pela impossibilidade de o Judiciário se substituir ao Legislativo ou ao Executivo nas artes de legislar e de governar, respectivamente, em matérias sujeitas aos juízos de conveniência e oportunidade.

No também já citado RE nº 388.312/MG, nós assentamos não caber ao Poder Judiciário substituir-se ao Executivo ou o Legislativo para fixar índices de correção monetária diversos daqueles fixados em lei. Segue trecho do voto da Ministra **Cármen Lúcia**:

> "11. Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal...
>
> (...)
>
> **12. Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso**

> **regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.**
>
> (...)
>
> Assim, **permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso *constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade*** (*in* A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256).
>
> **13.** Poucos temas têm repercussão tão drástica na ordem econômico-financeira quanto o da correção monetária, **motivo pelo qual a sua efetivação não prescinde de expressa previsão legal.**"

Note-se que, nesse julgamento, a Ministra **Cármen Lúcia** relembrou a afirmação do eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** no julgamento do RE nº 201.465, já transcrita acima: "quando se discutiu, dentre outras questões, a atualização monetária plena nas demonstrações financeiras das empresas privadas para fins tributários".

A Ministra **Cármen Lúcia**, mesmo reconhecendo que a tese do recorrente ganharia importância em proporção direta com o transcurso do tempo sem a correção pretendida, reiterou seu entendimento nos seguintes termos:

> "Entretanto, reitero que, a meu ver, **não compete ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Executivo e Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada, ou mera aproximação, do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando de sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política, traduzido principalmente na aprovação ou rejeição dos atos de governo nos julgamentos**

ulteriores do eleitorado."

A jurisprudência da Corte não pode ser desconsiderada. Em 10/11/04, o Tribunal Pleno julgou o **RE 201.415/MG** e, a partir daí, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, já pacificada havia muito, passando a adotar o entendimento desta Corte sobre a matéria, especialmente quanto ao índice a ser adotado nos períodos base de 1989 a 1990. **Vide** alguns exemplos de julgados da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA - PERÍODOS DE 1989 E 1990 - BTNF - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

1. **Pacífico o entendimento de adoção do BTNF como fator de correção monetária nas demonstrações financeiras relativas aos períodos-base de 1989 e 1990.**

2. **Entendimento firmado em consonância com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG.**

Embargos de divergência provido" (Eresp 352.947/RJ e Eresp 187.510/RS, DJ de 11/9/06, Rel. Min. **Humberto Martins**).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS N. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. ART. 3°, I, DA LEI N. 8.200/91. ESCALONAMENTO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. (...)

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei n. 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

4. A devolução da parcela de correção monetária das

> demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, *não-provido"* (Resp 449.782/RS, DJ de 3/8/06, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**).

De fato, com já demonstrado à saciedade, essa é a orientação que sobressai do que decidido no RE nº 201.465/MG, no qual o Plenário da Corte assentou que a Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação ao período base de 1990 da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O mesmo raciocínio se aplica ao período base de 1989.

Diante do exposto, firme na orientação da Corte, voto pelo não provimento do RE nº 256.304/RS e do RE nº 208.526/RS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, faço uma observação na qualidade de relator: o julgamento foi iniciado em 1º de fevereiro de 2001, quando houve pedido de vista. Posteriormente, em 15 de março de 2006, resolveu-se renovar o julgamento. Seguiram-se, em maio de 2006, outro pedido de vista, mais um, também em maio de 2006, e o último, recentemente, do ministro Dias Toffoli.

Presidente, a controvérsia envolve o sistema constitucional tributário. Está-se a versar imposto que é revelado pela própria nomenclatura: sobre renda e proventos de qualquer natureza. Não cabe, de início, discutir, para saber a base de cálculo do imposto, ou seja, o montante real a indicar a renda, a questão da atualização monetária, porque, à época, com a inflação a pleno galope, alcançando dois dígitos ao mês, era pacífica – não bastasse a premissa do imposto, a existência de um montante real – a atualização. E esta veio, não há a menor dúvida, com a Medida Provisória nº 32/89, impulsionando mais um dos planos milagrosos que os governos sempre entabularam – e alguns entabularam mais de um – o Plano Verão. Essa medida provisória tratou de instituto consentâneo com a natureza constitucional do tributo, consentâneo com o Código Tributário Nacional, com o artigo 44 dele constante, a prever a consideração, como base de cálculo, do montante real, a revelar a renda.

Na espécie – tive a oportunidade de consignar isso no voto escrito –, em vez de atentar-se para um princípio muito caro à Justiça do Trabalho, à vida gregária, que é o da realidade, levando-se em conta a inflação do período, partiu-se para o desconhecimento do que ressaltei ontem, no discurso de posse no Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, de que, em Direito, o meio justifica o fim, não o fim, o meio, e que a realidade tem mais força do que a simples forma.

Apontou-se que haveria a correção dos saldos das contas, ou melhor, que os saldos das contas ficariam sujeitos à correção monetária – é o que

está no artigo 30 da então lei resultante da conversão da medida provisória, Lei nº 7.730, de 1989 –, e que, no caso, a conversão, em número de BTN, tomaria como base o valor da OTN – nisso está o passe de mágica – de R$ 6,92 (seis reais e noventa e dois centavos).

Mais do que isso, como também ressaltei no voto proferido, olvidando-se princípio muito caro à vida democrática, principalmente no campo tributário – e a sociedade não pode viver aos solavancos, sendo surpreendida –, o da irretroatividade. Escamoteou-se – vamos falar com desassombro – a inflação do período. Por que foi escamoteada a inflação do período – documentei no voto lido? Porque se considerou a percentagem, para encontrar-se o valor da OTN, de 44,49%, quando, no período, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – órgão que tenho como oficial – revelou-a em outro patamar, ou seja, de 70,28%. A diferença não é pequena!

Ante esse contexto, entendi, atento à ordem natural das coisas, ao significado dos institutos, das expressões e vocábulos, que se teria criado, na fúria arrecadadora, na tentativa de combater, a qualquer custo, o mal maior que assolava o país – a inflação –, um lucro fictício, alcançando-se o patrimônio dos contribuintes, inobservando-se princípios muito caros ao sistema tributário constitucional, os da irretroatividade, da isonomia e da capacidade contributiva.

Por isso, citando um precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento do Recurso nº 940101056.0, Minas Gerais, concluí pelo provimento para, no processo, trazer pela primeira vez uma decisão afinada com a Carta da República? Não! Para, simplesmente, demonstrando que nem sempre o ato subsequente ao do Juízo é o mais acertado, mais consentâneo com a ordem jurídica, restabelecer a óptica da primeira instância.

Presidente, se não houver a consideração dessas premissas constitucionais, se não houver a consideração da realidade, de imposto sobre a renda não se tratará. Volto a repetir: não se põe em dúvida – até mesmo presente o dispositivo que a Fazenda tem como a reger a matéria, não que concorde com a colocação – a Carta da República, no que versa e

revela os parâmetros do tributo, ao considerá-lo imposto sobre a renda. Se partir-se para o desconhecimento, assentar-se-á que de imposto sobre a renda não se trata, mas, sim de empréstimo compulsório – não sei se seria, porquanto empréstimo pressupõe devolução e, no caso, não haveria sequer a devolução de apropriação indevida do patrimônio privado, surpreendendo o contribuinte, porque tudo ocorreu no ano subsequente ao da apuração dos valores.

Reitero o voto que proferi, e deixei de lê-lo, nesta assentada, para não cansar os Colegas. Digo que está em jogo não simplesmente o passado, mas o próprio futuro, no que se tem algo que, sob a minha óptica e com a vênia do ministro Dias Toffoli, despreza, e despreza fundamentalmente, o sistema tributário consagrado, em termos de figurino, pela Constituição Federal.

Conheço do pedido formulado no extraordinário e o acolho para, reformando acórdão formalizado na origem, consignar o direito da recorrente à correção monetária – proclamada por lei, proclamada pelo Código Tributário Nacional, implícita na natureza do tributo –, presente a inflação do período nos termos da legislação revogada pelo milagroso – e não se mostrou milagroso sob o ângulo das consequências – Plano Verão, conforme, veio a ser consagrado em diversos pronunciamentos concernentes à caderneta de poupança, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a empréstimos feitos a mutuários. Aliás, quanto aos empréstimos, potencializou-se a incidência do índice relativo à inflação.

Com isso, fica restabelecido, disse no meu voto, o entendimento – e verei se no outro recurso a situação é idêntica – sufragado pelo Juízo na sentença de folha 97 a 101, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

É o voto, Presidente, que reafirmo, em verdadeira profissão de fé, quanto à necessidade de o guardião maior da Carta da República – o Supremo – buscar a concretude dessa mesma Carta, no que implica segurança jurídica para os cidadãos em geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: a incidência de correção monetária sobre os balanços destinava-se a compensar as perdas inflacionárias do período, evitando-se a majoração artificial da tributação sobre a renda estabelecida pela legislação pertinente. Esse propósito, de resto intuitivo, restou reconhecido expressamente pelo art. 3º da Lei nº 7.799/89, tal como destacado no voto do relator. Nesse contexto, o desencontro substancial entre o índice estabelecido pelo legislador e a inflação apurada no período acaba produzindo, no mundo real, um aumento velado e retroativo sobre a carga tributária incidente sobre a renda dos recorrentes no período. Como se sabe, a Constituição institui um conjunto relevante de limitações ao poder de tributar. Tais garantias destinam-se a produzir um resultado substancial, não sendo razoável que possam ser contornadas pela manipulação arbitrária de dados da realidade. Com essas considerações, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio, com a ressalva feita pelo Ministro Lewandowski. Sendo a definição do índice aplicável uma premissa de fato – segundo a própria lógica do voto condutor – parece mais adequado e prudente que o Tribunal limite-se a acolher a tese, determinando a incidência dos índices oficiais vigentes à época.

Por fim, considero relevante enfrentar, ainda que pontualmente, a objeção suscitada no voto-vista do ministro Eros Grau, que se manifestou pelo não conhecimento dos recursos. No caso, não me parece correta a percepção de que essa seria uma discussão infraconstitucional. O que está em análise é a validade das leis que instituem correção a menor e, por conta disso, vulneram as limitações ao poder de tributar. Também não verifico invasão à esfera de decisão do

Poder Legislativo. Não se trata aqui da escolha de determinado índice por parte do Judiciário, e sim da constatação – baseada no juízo de órgão técnico reconhecido – de que o índice identificado pelo legislador não atende à sua própria finalidade.

É como voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E aqui faço uma observação. Eu entendo o ponto de vista do Ministro Toffoli quando ele afirma que o contribuinte não tem um direito genérico à manutenção de um determinado valor real, por exemplo, uma correção de tabela, mas se o legislador - como é o caso - manda fazer a correção por um índice e este índice tem uma defasagem constatada, o resultado, a meu ver, é aumentar artificialmente a base.

* * * * *

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adiro à colocação. Quem sou eu para imaginar e pinçar índice? De início, tomei o índice do IBGE como oficial, mas não tenho dificuldade em marchar no sentido de deixar para a liquidação, se for o caso, a apuração do índice oficial, e que, portanto, tenha refletido a inflação do período.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
O Superior fixou esse índice em 42,70%.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 44%.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É que o Ministro Lewandowski observou, no voto dele, que os 70,28% apurados pelo IBGE corresponderiam a um período superior a um mês, corresponderiam a cinquenta e um dias. De modo que eu acho que não cabe a nós, nesta altura, enveredarmos por esse caminho, e ainda mais com o reajuste do Ministro Marco Aurélio, para a minha honra. Eu acompanho o Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, Vossa Excelência passa a me acompanhar!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É, eu acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A recíproca é verdadeira.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sempre que possível.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu já tive oportunidade de votar recurso, se não me engano, repetitivo na Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça e, naquela oportunidade, nós assentamos duas premissas que influem diretamente nesse resultado e em diversas outras questões relativas ao Direito Tributário.

Quando não há, **prima facie**, uma violação constitucional, o Poder Judiciário deve ser deferente ao Poder Legislativo, naquilo que ele considera adequado sob o ângulo tributário. Então, é absolutamente excepcional essa nossa proposta de cálculo de valores reais, quando, na verdade, há determinadas ficções admitidas, por exemplo, pelo Direito Tributário, que admite imposto sobre tributo. Isso é um questão legal. Então o princípio da legalidade tributária tem uma influência notável. E, naquela oportunidade, nós assentamos, e ainda não conseguimos nos despir dessa convicção, de que não há, no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, um conceito constitucional de renda do qual decorra a necessidade de correção monetária dos balanços patrimoniais. Inclusive isso restou claríssimo no Recurso Extraordinário nº 200.844, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, que invade a segunda premissa. Quer dizer, como não há um conceito constitucional de renda real, não cabe ao Poder Judiciário deferir correção monetária onde a lei não fez, sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua competência. E o Ministro Celso de Mello deixou clara essa premissa no julgamento do Recurso Extraordinário 200.844 ao assentar que:

> "... **não se revela lícito**, ao Poder Judiciário, **atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ** 126/48 - **RTJ** 143/57 - **RTJ** 146/461-462 - **RTJ** 153/765 - **RTJ** 161/739-740 - **RTJ** 175/1137, v.g.), para, **em assim agindo**, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à **substituição**

de um fator de indexação, **definido** em lei, **por outro**, resultante de determinação judicial."

Eu tenho inúmeros precedentes aqui, inclusive foram citados pelo Ministro Dias Toffoli, e, por essa razão, Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Dias Toffoli.

O Ministro Eros votava pelo não conhecimento, mas, vencido na preliminar, estou acompanhando no mérito.

TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 256.304
ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, quanto à preliminar de conhecimento, conheço do recurso.

Esse me parece um recurso mais difícil, porque tem um dado real e um dado formal legal, que foi o enfatizado pelo Ministro Dias Toffoli, no início de seu voto, e agora, mais brevemente, pelo Ministro Barroso. Entretanto, vou pedir vênia à divergência para dar provimento ao recurso extraordinário, com a alteração relativa ao reajuste. Porque a minha dificuldade maior aqui, até em virtude de nossa jurisprudência, amplamente citada, era exatamente no sentido de nós nos substituirmos a um dado legal formal, que era a fixação do índice. Entretanto, considerando esse reajuste feito, eu estou acompanhando o Relator, com as vênias da divergências, exatamente com o reajuste feito, que era a minha maior dificuldade.

É como voto.

xxxxxxx

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O debate já está colocado e as dificuldades foram demonstradas nas duas posições aqui defendidas, quanto ao provimento ou não provimento do recurso.

Felizmente, cuida-se de um assunto que já remonta a décadas passadas, porque certamente afirmar um direito à correção monetária, especialmente dada a precisão que essa afirmação pode envolver, contém também riscos inflacionários. Nós sabemos que países de economia estável têm inflação, não obstante, não têm mecanismos constantes de correção, fazem reajustes e adaptações ao longo do tempo. Então, não há nenhuma anormalidade, anomalia, em princípio, no fato de o legislador adotar determinados critérios, e, às vezes, até fazer prognóstico de uma matéria extremamente complexa como é essa do imposto de renda das pessoas jurídicas, em que o critério é apenas inicial, para, depois, se fazerem as deduções.

A mim, parece-me, e esse ponto foi ressaltado no voto do Ministro Dias Toffoli, agora, e também do Ministro Fux, que esse valor, que muitas vezes se alevanta, quanto à valoração ou a necessidade de respeito à vontade do legislador, coloca-se de maneira pronunciada. E as dificuldades estão inerentes a esse processo, quando o Ministro Barroso agora aponta para a necessidade de se fazer um ajuste quanto ao índice, o que também, e sobretudo, não elide todas as dificuldades, porque transferir para o juiz da execução, ou a liquidação, essa fixação, certamente, ou muito provavelmente, vai permitir a renovação dessa demanda.

Mas já a dificuldade apontada quanto à correção do índice, se envolveu mais dias ou menos do que aqueles que deveriam caber, no período, mostra que nós estamos diante de uma tarefa bastante difícil para o Supremo.

De modo que eu, pedindo vênia, e considerando, realmente, os bem fundamentados votos, eu vou acompanhar a divergência aberta, agora, a partir do voto do Ministro Dias Toffoli, no provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite apenas uma observação? Com a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo que foi considerado pela Fazenda, restabelece-se a legislação anterior quanto à correção, e essa legislação remete ao índice oficial revelador da inflação.

Por isso, reajustei o voto para explicitar, porque antes citei o IBGE apenas para apontar o descompasso que se teria no índice considerado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sem dúvida alguma. A consideração da realidade, em termos de inflação, revelada por índice oficial.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permite-me? Eu acompanhei, na assentada anterior, o voto do eminente Relator, que assim entendi lançado na sua parte dispositiva:

> " (...) Para conhecer, dar provimento, reconhecendo à recorrente o direito à correção monetária, considerada a inflação, nos termos da legislação revogada pelo chamado Plano Verão. "

É isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim, a inflação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É exatamente esse, com todo respeito, o índice a ser observado, o correspondente à inflação do período nos termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Nada impede que, eventualmente, se chegue a outro índice desde que reflita a inflação do período nos termos daquela legislação.

O Ministro Cezar Peluso, no voto que na oportunidade proferiu, apresentou estudo e uma série de fundamentos, com tanta clareza, que não precisei pedir vista e o acompanhei integralmente, considerado esse aspecto relevante: se traduzia ou não a inflação do período.

Então, se assim é, mantenho o meu voto acompanhando integralmente o do eminente Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o julgamento já está definido, mas farei uma observação, a título de **obiter dictum**. O mesmo índice corrige as demonstrações financeiras tanto de receitas quanto de despesas. Então, veja que apenas as empresas superavitárias é que terão um benefício. Como ficarão aquelas deficitárias com esse novo índice? Essa é uma questão que coloco para reflexão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu, a exemplo do Ministro Eros Grau, fiquei vencido na preliminar de conhecimento.

No mérito, eu acompanho o voto do Relator. Eu também entendo que a troca do índice de correção monetária, neste caso, não seguiu nenhuma linha econômica precisa e, muito menos, fundamentada. Houve uma troca arbitrária de índices, uma vez que se alterou o período de coleta de dados numa época de inflação elevadíssima e descontrolada, uma época de extrema especulação financeira e de insuficiência de meios de intervenção no domínio econômico e de controle, tampouco de controle no sistema financeiro.

De maneira que eu também acompanho o eminente Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.526
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INTRAL S/A - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, para o fim de conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1°, da Lei n° 7.730/89, e do artigo 30, **caput**, da Lei n° 7.799/89, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrente o Dr. André Martins de Andrade. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 01.02.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1° do artigo 1° da Resolução n° 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação do julgamento e o retorno dos autos ao relator para designação de uma nova data. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.03.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso, para o fim de conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1°, da Lei n° 7.730/89, e do artigo 30, *caput*, da Lei n° 7.799/89, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e, pela recorrida, a Dra. Cinara Ribeiro Silva Kichel. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.05.2006.

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Eros Grau, que não conhecia do recurso, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, e do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.05.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora

Ministra Rosa Weber, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), Membro da comitiva brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 20.06.2012.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa (Presidente). Não votou na preliminar o Ministro Luiz Fux, por suceder ao Ministro Eros Grau. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Luiz Fux votou no mérito. Não votou na preliminar e no mérito o Ministro Teori Zavascki, por suceder ao Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

Conversão da MPV Nº 32, de 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3º Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Lei, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º Dentro de trinta (30) dias, da publicação desta Lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2º As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, para se adaptarem aos preceitos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo expedirá instrução sobre os critérios e métodos a serem utilizados nesse levantamento, podendo especificar as pessoas jurídicas que ficarão dispensadas desta obrigação.

Art. 4º Observado o disposto no § 1º do art. 1º, são convertidos em cruzados novos, na data da publicação desta Lei, os depósitos ou aplicações em dinheiro em instituições

financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS-PASEP, as contas correntes, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1º Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às parcelas desprezadas, cuja soma exceder ao valor de um salário mínimo de referência .

§ 2º Os Ministros da Fazenda e do planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados. (Vide Lei nº 7.737, de 1989)

§ 1º Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais.

§ 2º Não serão considerados no cálculo do valor médio real:

a) o décimo terceiro salário ou gratificação equivalente;

b) as parcelas de natureza não habitual;

c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estipêndios referidos neste artigo.

§ 3º As parcelas referidas na alínea c do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário.

§ 4º Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão.

Art. 6º Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos, e demais remunerações dos empregados admitidos, após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

Art. 7º Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Parágrafo único. A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula.

Art. 8º Ficam congelados, por prazo indeterminados, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

§ 1º O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

§ 2º No caso de produtos sujeitos a controle oficial, os níveis de preços congelados são os autorizados pelos órgãos competentes, constantes das listas de preços oficiais homologadas pelos referidos órgãos.

§ 3º Os preços efetivamente praticados em 14 de janeiro de 1989, para venda a prazo, deverão ser ajustados de forma a eliminar a expectativa inflacionária neles contida, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 11. A norma de congelamento a que se refere o art. 8º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º O preço dos serviços, obras ou fornecimentos realizados durante o mês de janeiro de 1989, relativos aos contratos de que trata este artigo, será reajustado de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes.

§ 2º Nos contratos de que trata este artigo, a cláusula de reajuste com base na OTN adotará o IPC como índice substitutivo, observado o critério do § 2º do art. 14 desta Lei.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá:

I - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores;

II - adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta Lei.

Art. 13. As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1º de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1º deste artigo, com a finalidade de:

I - expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

II - eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeiros embutidos.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido, a partir de 16 de janeiro de 1989.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gás, às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, e às despesas condominiais.

Art. 14. O valor dos aluguéis residenciais, a partir de 1º de fevereiro de 1989, será calculado mediante multiplicação do valor em cruzados novos referente a janeiro de 1989, pelo fator constante do Anexo II.

§ 1º Na vigência do congelamento de preços, não serão aplicados os reajustes previstos nos contratos, ressalvadas as revisões judiciais.

§ 2º Encerrado o período de congelamento, os aluguéis serão reajustados nos meses determinados no contrato, sem efeito retroativo, considerando-se as variações do IPC, acumuladas a partir de fevereiro de 1989.

Art. 15. ficam extintas:

I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - "OTN fiscal";

II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

~~§ 1º Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidos antes desta Lei e que se venceram durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores:~~

~~a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal;~~

~~b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) no caso de OTN.~~

~~§ 2º Nas obrigações, de que trata o parágrafo anterior, que se venceram após o período de congelamento, o cálculo da correção monetária observará aqueles mesmos valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989.~~

~~§ 3º Na hipótese de pagamento antecipado durante o período de congelamento, o credor poderá exigir o reajuste pelo IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989.~~

~~§ 4º A partir da vigência desta Lei é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o § 1º deste artigo, cláusula de correção monetária quando celebrados pelos prazo igual ou inferior a noventa dias.~~

~~§ 5º A estipulação de cláusula de correção monetária, nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.~~

§ 1º. para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, a correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN fiscal" será calculada: (Redação dada pela Lei nº 7.747, de 4.4.1989)

a) até janeiro de 1989, com base no valor de NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), no caso da OTN, e NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso da "OTN fiscal"; e (Redação dada pela Lei nº 7.747, de 4.4.1989)

b) posteriormente ao mês de janeiro, com base no IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989. (Redação dada pela Lei nº 7.747, de 4.4.1989)

§ 2º. A partir da vigência desta Lei, é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o parágrafo anterior, cláusula de correção monetária, quando celebrados por prazo igual ou inferior a noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 7.747, de 4.4.1989)

§ 3º. A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.747, de 4.4.1989)

~~Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:~~

~~I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;~~

~~II - critérios próprios para cada espécie de contrato.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.~~

Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, lastreados pelos recursos das cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previsto no art. 17 desta Lei, observando-se, em relação às prestações, o princípio da equivalência salarial. (Redação dada pela Lei nº 7.737, de 1989) (Vide)

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 7.737, de 1989) (Vide)

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Art. 18. Os orçamentos públicos expressos em cruzados serão convertidos para cruzados novos depois de efetuados os cálculos necessários sobre o saldo das despesas e remanescentes receitas, em cada casa, de forma a adaptá-los aos preceitos desta Lei.

§ 1º Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal, mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, inclusive pensões, serão reajustados de acordo com o desempenho das receitas líquidas da União, exceto aquelas decorrentes de operações de crédito, observado o disposto no art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições constitucionais.

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recurso à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subseqüente, ressalvado o disposto no art. 168 da Constituição.

§ 3º O desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1989, fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 1988, sendo efetuado, prioritariamente, para o atendimento de despesas relativas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida pública federal;

c) programas e projetos de caráter nitidamente social.

§ 4º A emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no exercício financeiro de 1989, fica limitada ao valor do respectivo principal e encargos financeiros dos títulos, vencíveis no período.

§ 5º Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução deste artigo.

Art. 19. O art. 10 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

2. das prioridades que atribuir às aplicações;

3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas."

Art. 20. O inciso IV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, renumerado na forma do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19."

Art. 21. Os Ministérios da Justiça, da fazenda e do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, através de todos seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 1º À Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP e à Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, é facultado requisitar servidores de órgãos da Administração Federal direta, de fundações públicas, bem assim de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, necessários ao exercício das atividades previstas neste artigo.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do parágrafo anterior não se aplica o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988.

Art. 22. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimentos Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei serão atualizados

monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único. Os valores da OTN para efeitos deste artigo serão os seguintes:

a) NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal;

b) NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos.

Art. 23. A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, serão expressos em número de OTN, observada a legislação então vigente.

Art. 24. Os tributos e contribuições expressos em número de OTN, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei, serão convertidos em cruzados novos, tomando-se por base os valores da OTN de que trata o parágrafo único do art. 22 desta Lei.

Art. 25. A conversão do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, pago a partir de 17 de janeiro de 1989, será efetuada tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Art. 26. O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-base de 1988, será expresso em cruzados novos, observada a legislação vigente.

Art. 27. Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos, tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Art. 28. O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988.

Art. 29. A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o art. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

~~§ 2º A partir do exercício financeiro de 1990, será considerado realizado, em cada período-base, no mínimo vinte e cinco por cento do lucro inflacionário de que trata o § 2º do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, mais a correção monetária do período, de forma a que, no máximo em quatro anos consecutivos, o lucro inflacionário seja integralmente tributado.~~ (Revogado pela Lei nº 7.739, de 1989)

~~§ 3º O disposto no parágrafo anterior é aplicável também ao lucro inflacionário de que trata o art. 28.~~ (Revogado pela Lei nº 7.739, de 1989)

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total considerar-se-á realizado o total do lucro inflacionário acumulado. Tratando-se de cisão parcial será considerada realizada a parcela correspondente ao patrimônio vertido se superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 31. O limite de isenção previsto no § 1º, do art. 45 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é aplicável, exclusivamente, aos rendimentos auferidos por pessoas físicas.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o rendimento real, proporcionado pelos depósitos em caderneta de poupança, será constituído pelo valor dos juros pagos ou creditados.

Art. 32. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º fevereiro de 1989, pelos fundos em condomínio referidos no art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 ou clubes de investimento constituídos na forma da legislação pertinente, exceto os Fundos de Aplicações de Curto Prazo, ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos ou ganhos de capital, quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, que continuam sujeitos à tributação nos termos previstos no Decreto-Lei nº 2.469, de 1º de setembro de 1988.

Art. 33. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 5º do art. 35:

"§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda."

II - O § 2º do art. 40:

"§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;

b) no caso do mercado de opções:

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

c).....;.....

d)....."

III - o § 3º do art. 40:

" § 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüente."

IV - a alínea b, do § 2º, do art. 43:

"b - em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar;

2. trinta por cento quando o beneficiário não se identificar."

V - o § 3º do art. 43:

"§ 3º As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

VI - o § 4º, do art. 43:

"§ 4º. Considera-se rendimento real:

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC - Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate;

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate."

Art. 34. Nas operações de que tratam os arts. 40 e 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo anterior, iniciadas antes e encerradas a partir da vigência desta Lei será admitida a correção monetária do valor aplicado.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo será efetuada tomando-se por base o coeficiente da divisão do valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) pelo valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao dia da aplicação, convertido em cruzados novos.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a elevar os limites de dedução para fins de apuração da base de cálculo para cobrança do imposto de renda das pessoas físicas, de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 36. Fica instituída a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, com a finalidade de coordenar e promover as medidas necessárias para garantir a eficiente execução do programa e das demais disposições desta Lei.

§ 1º. Compete à Comissão:

I - sugerir às autoridades competentes as medidas que se fizerem necessárias à boa execução do Programa;

II - comunicar às autoridades administrativas competentes as denúncias de irregularidades oferecidas por entidades de classe dos empresários, trabalhadores, associações de donas de casa e entidades assemelhadas;

III - expedir, após prévia manifestação dos órgãos competentes, pareceres e notas técnicas, de caráter geral ou específico, para dirimir dúvidas decorrentes da execução desta Lei;

IV - sugerir aos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias, a adoção de medidas, providências ou ações com o objetivo de restabelecer a estrita observância do presente Programa de Estabilização Econômica;

V - fixar o seu Regimento Interno e o de sua Secretaria Executiva; e

VI - atender a outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º. A Comissão será presidida por um servidor designado pelo Ministro da Fazenda e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Gabinete Civil da Presidência da República;

II - Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III - Ministério da Agricultura;

IV - Ministério do Trabalho;

V - Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

VI - Banco Central do Brasil;

VII - Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - Secretaria da Receita Federal;

IX - Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda; e

X - Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.1989

Download para anexo

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Conversão da MPV nº 68, de 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Vide Lei nº 8.177, de 1991
Vide Lei nº 9.249, de 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

BTN Fiscal

Art. 1° Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1° O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2° do art. 5° da Lei n° 7. 777, de 19 de junho de 1989.

§ 3° Além das hipóteses previstas nesta Lei, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

a) às mensalidades escolares;

b) aos aluguéis residenciais;

c) aos salários;

d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n° 2.300, de 21 de novembro de 1986;

e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;

f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 5° (Vetado).

CAPÍTULO II
Correção Monetária
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 2° Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SEÇÃO I
Disposições Gerais
SUBSEÇÃO I
Objetivo
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 3° A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO II
Dever de Corrigir
CORREÇÃO NO PERíODO-BASE
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 4° Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº

9.249, de 1995)

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

BENS E VALORES BAIXADOS NO CURSO DO PERíODO-BASE
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 5º Os bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2º Serão corrigidos monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

BALANÇO INTERMEDIÁRIO
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 6º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

LUCROS OU DIVIDENDOS DE PERíODO-BASE NãO ENCERRADO
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 7º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

EXERCÍCIO DA CORREÇÃO
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SITUAÇÕES ESPECIAIS
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 9º Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar instruções: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO III
Base e Método de Correção
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO IV
Registro do Ativo Permanente
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 11. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 12. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1° Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte. Os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na data do desembaraço aduaneiro. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2° O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 13. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior , os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO V
Florestas e Direitos de sua Exploração
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 14. Estão sujeitos à correção monetária, nos termos desta Lei; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

IV - as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Parágrafo único. Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e florestas e na abertura e conservação de caminhos de serviços . (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SEÇÃO II
Procedimentos para a Correção
SUBSEÇÃO I
Razão Auxiliar em BTN Fiscal
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o

valor do BTN Fiscal. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1° No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN Fiscal no dia desse balanço. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2° A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTN Fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 3° A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentos mil BTN Fiscais, fica dispensada da escrituração diária do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, ficando obrigada a efetuá-la somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO II
Transposição dos Lançamentos da Escrituração para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 16. Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5°; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) no dia em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5°; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

IV - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

V - nos ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um

desses eventos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

VI - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidas dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

VII - o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que forem distribuídos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

VIII - os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.072/3, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia da distribuição. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO III

Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) serão identificados o valor original (art. 12, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) o valor do bem será convertido para BTN Fiscal mediante sua divisão pelo valor deste no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em BTN Fiscal será registrado como baixa no Razão Auxiliar em BTN Fiscal; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em BTN Fiscal (alínea b) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

1 - ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em BTN Fiscal; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

2 - ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados novos determinado mediante a multiplicação de seu valor em BTN Fiscal (número 1) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a

percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em BTN Fiscal no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em BTN Fiscal, a ser registrado no Razão Auxiliar em BTN Fiscal; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em BTN Fiscal serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em BTN Fiscal (alínea b e c) pelo valor do BTN Fiscal no dia em que a baixa for efetuada. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO IV
Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - a quota anual em BTN Fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN Fiscal constante do Razão Auxiliar em BTN Fiscal; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - a quota anual em BTN Fiscal será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) pelo valor médio do BTN Fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) pelo valor médio do BTN Fiscal no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1° A quota anual em BTN Fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 2° No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea a do item II ou pelo valor médio do BTN Fiscal no período compreendido entre o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SUBSEÇÃO V
Correção no Balanço
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 19. ~~Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados novos dos saldos do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, com base no valor do BTN Fiscal no dia do balanço a corrigir.~~ (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Parágrafo único. ~~Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do art. 4º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.~~ (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

SEÇÃO III

Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

SUBSEÇÃO I

Tributação na Realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4° será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

SUBSEÇÃO II

Lucro Inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1° O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2° Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3° O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

SUBSEÇÃO III

Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1° O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4°, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores.

1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2°).

§ 2° O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1°) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o §1° do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1° do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação. (Revogado pela lei n° 8.541, de 1992)

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

SEÇÃO V

Disposições Finais e Transitórias

sobre Correção Monetária

Art. 29. A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz$ 6,92.

§ 1° Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz$ 1,00.

§ 2° Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1° de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.

Art. 31. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, desde que efetuada com base na variação do IPC.

§ 1° Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subseqüente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período base da cindida, anterior à cisão.

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2° A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 32. Os bens e valores registrados em contas de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

§ 1° A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma.

§ 2° A correção monetária de que trata este artigo será efetuada, tomando-se por base o valor do BTN vigente no mês da baixa.

CAPÍTULO III

Normas sobre Tributação das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO I

Imposto de Renda

Art. 33. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN Fiscal no dia de encerramento do período-base de sua apuração .

Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN Fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.

Art. 34. O valor do imposto será expresso em BTN Fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em BTN Fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 35. O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas.

Parágrafo único. As parcelas a que se refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2° a 7° do Decreto-Lei n° 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-Lei n° 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN Fiscal.

Art. 36. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1° O valor de cada antecipação, duodécimo ou quota não será inferior a cinqüenta BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a cem BTN Fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2° É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos, ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base.

Art. 37. O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei n° 7. 450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela

do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas: (Vide Lei nº 8.034, de 1990)

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinqüenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

§ 1° A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o inciso II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2° O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3° Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

~~Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação~~ . (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 41. Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, art. 1°) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256, art. 2°) passam a se expressar, em BTN, por setecentos mil BTN e setenta mil BTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses.

SEÇÃO II

Contribuição Social

Art. 42. A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de novembro de 1988, será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° (Vetado).

§ 2° Nenhuma parcela da contribuição social, exceto parcela única, será inferior ao valor de cinqüenta BTN Fiscal.

§ 3° O valor em cruzados novos de cada parcela da contribuição social será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

§ 4° O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.

SEÇÃO III

Imposto sobre o Lucro Líquido

Art. 43. O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será convertido em BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

Parágrafo único. O valor em cruzados novos do imposto será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

SEÇÃO IV

Dedução da Atualização Monetária

Art. 44. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

CAPÍTULO IV

Normas sobre a Tributação das Pessoas Físicas

Art. 45. A partir de 1° de julho de 1989, os dispositivos a seguir enumerados da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Os incisos XV e XVIII do art. 6°:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinqüenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;"

II - O inciso II e o § 7° do art. 14:

"II - a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

§ 7° No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês: após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução."

III - O caput do art. 17 e seus §§ 1° e 4°:

"Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989;

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.

§ 1° Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 4° No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela."

IV - Os §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 8° do art. 24:

"§ 2° A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3° Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4° A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5° O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6° O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 8° O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados ."

V - O art. 25:

"Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25 %.

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos."

VI - O § 2° do art. 28:

"§ 2° As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento."

VII - A alínea c do § 1° do art. 35:

"c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal".

VIII - O art. 45 e seu § 1°:

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2° O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender às condições do art. 2°, I e II da Lei n° 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

~~b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2°, II, da Lei n° 7.751.~~

b) não enquadrada na alínea anterior, tiver por objeto título ou aplicação nominativos, não transferíveis por endosso e desde que a liquidação financeira se realize de conformidade com o disposto no art. 2°, II, da Lei n° 7.751, de 1989.(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 21.12.1989)

Art. 48. As disposições do artigo anterior não abrangem:

I - as aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) dois e meio por cento, quando o fundo for constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis; (Vide Medida Provisória nº 86, de 1989) (Vide Lei nº 7.856, de 1989)

b) cinco por cento, nos demais casos; (Vide Medida Provisória nº 86, de 1989) (Vide Lei nº 7.856, de 1989)

II - as operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas às seguintes alíquotas, aplicáveis sobre o rendimento bruto:

a) quarenta por cento, quando o beneficiário se identificar;

b) cinqüenta por cento, quando o beneficiário não se identificar;

III - Os rendimentos creditados ou pagos sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei n° 7.738.

Parágrafo único. Na situação de que trata o inciso II, serão adicionados ao valor da cessão ou liquidação, para compor a base de cálculo do imposto de renda na fonte, os rendimentos periódicos recebidos pelo cedente, líquidos de imposto, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até a data da cessão ou liquidação.

Art. 49. Para fins da legislação do imposto de renda, considera-se operação de curto prazo a aplicação de renda fixa de prazo inferior a trinta

dias, contado da data da aquisição do título ou realização da aplicação até a data da cessão ou liquidação.

Art. 50. Considera-se rendimento real, para fins de imposto de renda na fonte, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

Parágrafo único. Na determinação do rendimento real serão adicionados ao valor de cessão ou liquidação, os rendimentos periódicos e quaisquer outros rendimentos, pagos ou creditados ao cedente e não, submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, corrigidos monetariamente na data do pagamento ou crédito até a data da cessão ou liquidação.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

III - devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia; quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

Art. 52. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte , desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, I a III, da Lei nº 7.751, quando:

I - na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - na situação prevista no art. 48, II, a, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido:

I - pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação;

II - pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista.

Art. 54. A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I - ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II - ao cedente, quando pessoa jurídica;

III - ao cessionário, pessoa jurídica quando o cedente for pessoa física;

IV - ao cessionário instituição financeira, quando o cedente não o for.

~~Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.~~

Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetem. (Redação dada pela Lei nº 8.014, de 1990)

§ 1° Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2° O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções:

1 - nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição;

2 - nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3° Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigido monetariamente.

§ 4° ~~O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que for auferido o ganho líquido~~. (Revogado pela Lei n ° 8.134, de 1990)

§ 5° ~~Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1° a 6° do art. 24 da Lei n° 7.713~~. (Revogado pela Lei n ° 8.134, de 1990)

§ 6° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7° O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 8° A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adicionará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 9° O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

Art. 56. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

~~Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a quatrocentos e vinte BTN.~~

~~Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a 570 BTN.~~ (Redação dada pela ~~Lei nº~~

~~7.959, de 21.12.1989) (Produção de efeito)~~ (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.~~ (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

Art. 58. A atualização monetária para a determinação do rendimento real de que trata o art. 50, bem como para a correção de custos de aquisição prevista no art. 55, § 2°, será realizada com base em índice de evolução do valor do BTN Fiscal, e a atualização monetária de valores prevista no art. 55, § 3°, com base na evolução do valor mensal do BTN.

Art. 59. Ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte os juros produzidos por letra hipotecária emitida sob as formas exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, quando percebidos por entidade de previdência privada e desde que o título tenha permanecido sob propriedade da beneficiária, ininterruptamente, do início até o término do período de fluência dos juros.

Art. 60. As disposições dos arts. 47 a 59 desta Lei são aplicáveis:

I - às operações de renda fixa iniciadas a partir de 1° de julho de 1989, exceto quando envolverem a compra e venda, definitiva, de debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos;

II - às operações não compromissadas que tiverem por objeto debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, independentemente da data de aquisição, que forem liquidadas a partir de 1° de julho de 1989;

III - aos ganhos líquidos auferidos em operações enquadradas no art. 55, apurados a partir de 1° de julho de 1989;

IV - em relação às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real e às isentas, aos ganhos líquidos auferidos e apurados a partir de 1° de janeiro de 1990.

§ 1° Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a correção monetária do valor de compra da debênture adquirida até 31 de janeiro de 1989 será procedida:

a) até janeiro de 1989, considerando-se o valor da OTN Fiscal de NCz$ 6,92;

b) com base na variação do BTN nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive;

c) com base na evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1° de julho de 1989.

§ 2° Quando a debênture tiver sido adquirida após 31 de janeiro de 1989, a correção monetária do valor de aquisição observará:

a) a variação pro-rata do BTN da data de aquisição até o término do mês em que foi procedida;

b) a variação do BTN nos meses seguintes ao de aquisição até junho de 1989, inclusive;

c) a evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1° de julho de 1989.

§ 3° É facultado ao beneficiário do rendimento produzido por debênture enquadrada nas disposições dos §§ 1° e 2° optar pela tributação dos rendimentos produzidos até o período de fluência de rendimentos periódicos iniciado na vigência da Medida Provisória n° 68, de 14 de junho de 1989, na forma da legislação aplicável aos períodos respectivos.

CAPÍTULO VI

Atualização Monetária de Débitos Fiscais

Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento serão atualizados monetariamente, a partir de 1° de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1° A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2° Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1° de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz$ 1,2966.

§ 3° Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz$ 6,17;

b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz$ 6,17;

c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;

d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

Art. 62. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de BTN Fiscal.

§ 1° O valor do débito consolidado, expresso em número de BTN Fiscal, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas .

§ 2° O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3° Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 63 . No caso de parcelamento concedido administrativamente, até 30 de junho de 1989, o saldo devedor será expresso em BTN Fiscal mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor do BTN nesse mês de junho.

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

§ 1° Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de BTN ou BTN Fiscal, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2° O encargo referido no art. 1° do Decreto-Lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3° do Decreto-Lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3° do Decreto-Lei n° 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 66. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

CAPÍTULO VII

Pagamento de Tributos e Contribuições Diversas

Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no nono dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II - do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no terceiro dia subseqüente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III - do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a títulos e Valores Mobiliários - IOF:

a) no terceiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subseqüente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - da Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool de que tratam os Decretos-Leis n°s 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-Lei n° 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subseqüente ao da sua incidência;

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, no terceiro dia do mês subseqüente ao do fato gerador;

VI - dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos .

§ 1° A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2° O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à atualização monetária.

Art. 69 . Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos: I - IPI:

a) até o décimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

~~c) até o último dia da quinzena subseqüente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;~~

~~d) até o trigésimo dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;~~

~~e) até o quadragésimo quinto dia subseqüente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;~~

c) até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se o código 2202.10.0100; (Redação dada pela Lei nº 8.133, de 1990)

d) até o último dia útil da segunda quinzena subseqüente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias; (Redação dada pela Lei nº 8.133, de 1990)

e) até o último dia útil da terceira quinzena subseqüente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos demais produtos; (Redação dada pela Lei nº 8.133, de 1990)

II - IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subseqüente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior; III - IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subseqüente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições:

a) para o Finsocial, até o dia quinze do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;

~~b) para o PIS e o Pasep, até o dia dez do terceiro mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador;~~

b) para o PIS e o Pasep, até o dia cinco do terceiro mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador. (Redação dada Lei nº 8.019, de 1990)

c) sobre o Açúcar e o Álcool e respectivo adicional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 70 . O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

§ 1º No caso de encerramento de atividades, o imposto será pago até o décimo dia seguinte ao da extinção da sociedade civil.

§ 2º O valor do imposto será convertido em BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base.

§ 3º O valor em cruzados novos do imposto será determinado na forma do § 2º do art. 67.

§ 4º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto.

CAPÍTULO VIII

Capitalização de Lucros

Art. 71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

CAPÍTULO IX

Restituição de Imposto de Renda

Art. 72. As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor do BTN Fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

§ 1° Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2° A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetivados os pagamentos.

§ 3° O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5° e 6°.

§ 4° A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN Fiscal na data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5° Decorridos cento e oitenta dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN Fiscal verificada no período.

§ 6° Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

Art. 73 . Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.

CAPÍTULO X

Multas e Juros de Mora

Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1° A muita de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago.

CAPÍTULO XI

Correção das Obrigações Contratuais

Art. 75. As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta Lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN aos quais não se aplique o disposto no art. 1° da Lei n° 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

Parágrafo único. No caso de o contrato prever índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 77. Revogam-se o inciso III do art. 3° da Lei n° 7.738, de 9 de março de 1989, e as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168.° da Independência e 101° da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.1989 e republicado em 19.9.1989

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

OFÍCIO "S"
Nº 48, DE 2014
(Nº 4.136/P/2014, na origem)

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 596.177
RECORRENTE: ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
RECORRIDA: UNIÃO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de agosto de 2011, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, dos pareceres da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão dos embargos de declaração, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18 de novembro de 2013.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fls 88

Nº 8.676 / PRC
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596177-0/210
PROCEDÊNCIA : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE : ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
RECORRIDA : UNIÃO

I

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **Adolfo Ângelo Marzari Junior** (fls.133/148), tempestivamente, contra acórdão que, emanado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls.123/130), negou provimento, por unanimidade, à apelação em mandado de segurança formulada pelo ora recorrente.

2. Restou assim ementado o aludido aresto:

"*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.*
1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da

produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. ***Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários.*** *3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas* ***Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94.*** *4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições."* (fl.130) Grifos não originais.

3. Em suas razões recursais, fundamentadas no art. 102, III, "a" e "c" da Carta Magna, sustenta o recorrente, em síntese, após defender a presença do requisito da repercussão geral da matéria abordada nos autos, que o aresto impugnado, ao emitir o entendimento acima sintetizado, considerando exigível a contribuição, prevista na Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a receita advinda da comercialização da produção rural (FUNRURAL), acabou por contrariar o que dispõem os **arts. 154, I e 195, I, §4º da CF/88.**

4. Tendo sido apresentadas contrarrazões às fls.153/158, foi o recurso extremo admitido perante o juízo originário (fl.162), subindo os autos devidamente processados.

II

5. Cumpre observar, de pronto, que a controvérsia ora trazida à baila encontra-se submetida à apreciação do Pleno desse Supremo Tribunal (Recurso Extraordinário n.º RE n.º 363.852), não tendo ocorrido, ainda, decisão definitiva sobre o tema, sendo conveniente, então, o sobrestamento do presente julgamento até que tal entendimento seja tomado de forma irrecorrível.

6. Tem sido exatamente esta, aliás, a conduta desse Excelso Pretório em inúmeras situações semelhantes, conforme se verifica pela simples leitura dos despachos abaixo trasladados:

> "*DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- **constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do disposto no artigo 25, I, da Lei n. 8.212/91** --- está **submetida à apreciação do Pleno** do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio. Determino **o sobrestamento do feito** até o julgamento desse recurso.*"
> (Recurso Extraordinário n.º 396127/MG - Relator: Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/05/2008 - Publicação: DJe de 06/06/2008.)
>
> "*DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Contribuição Social. Funrural. Produtor rural. Incidência. **Criação de nova hipótese de contribuição social. Lei Complementar, art. 1º da Lei nº 8.540/92**. Receita bruta. Faturamento. Bis in idem.) **aguarda apreciação pelo Pleno** do Supremo Tribunal Federal (RE 363.852, rel. min. Marco Aurélio). Assim, determino o **sobrestamento deste feito** até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.*"
> (*Recurso Extraordinário n.º 591376/RS - Relator: Ministro Joaquim Barbosa* - Julgamento: 06/03/2009 - Publicação: DJe de 18/03/2009.)

"*DECISÃO*: ***A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ora em curso perante o Plenário desta Corte***. *Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.*

Sendo assim, ***impõe-se o sobrestamento*** *dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário."*

(Recurso Extraordinário n.º 597347/RS - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 26/02/2009 - Publicação: DJe de 16/03/2009.)

7. De se registrar, por fim, que o julgamento do aludido apelo, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, teve início em 1º de abril de 2005, estando os autos, atualmente, com vista ao ministro Cezar Peluso.

III

8. Diante do exposto, **o parecer é pelo sobrestamento do feito** até o julgamento do apelo extremo acima mencionado.

Brasília, 27 de abril de 2009

PAULO DA ROCHA CAMPOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER Nº10.901 / PRC
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596177-0/210
PROCEDÊNCIA : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE : ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
RECORRIDO : UNIÃO

I

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR (fls. 133/149), com fulcro no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 130):

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.*

1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica.
2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários.
3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais.
5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições.

2. Sustenta o Recorrente violação direta aos artigos 195, I, §4º, e 154, I, da CF/88, sob o fundamento, em síntese, de que a contribuição incidente acerca da comercialização da produção rural é flagrantemente inexigível.

3. O Ministério Público Federal anteriormente se manifestou às fls. 169/172, no sentido de sobrestamento do feito até julgamento, pelo Plenário da Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n.º 363852, relatado pelo Eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Subiram os autos a esse Supremo Tribunal Federal, restando assentado expressamente o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema em debate, nos termos da seguinte ementa (fl. 185):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92.

RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

5. Importante ressaltar que o ora Recorrente, às fls. 195/196, atravessou uma petição requerendo cautelarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção, em virtude do julgamento, pelo Plenário dessa Corte, do RE n.º 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/1992.

6. O aludido pedido foi deferido, consoante se observa da decisão de fls. 199/200.

7. Após, os autos foram encaminhados para este *Parquet* Federal para nova manifestação.

8. É o relato do necessário.

II

9. **O recurso merece provimento.**

10. Destaca-se, de plano, que o Pleno dessa Suprema Corte, realmente, julgou recurso extraordinário n.º 363.852/MG, Relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que foi conhecido e provido, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento

quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

11. Nesse sentido, bem esclareceu o tema o Eminente Relator quando deferiu a medida liminar atravessada nestes autos, *verbis*:

Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido

'para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição'.

12. Evidencia-se, portanto, a inexigibilidade da contribuição previdenciária a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a comercialização rural ou a receita bruta – a denominada FUNRURAL, nos termos do que decidido no recurso extraordinário n.º 363.852.

III

13. Diante do exposto, **o parecer é no sentido de provimento do presente recurso.**

Brasília, 17 de maio de 2011.

PAULO DA ROCHA CAMPOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 165 Divulgação 26/08/2011 Publicação 29/08/2011
Ementário nº 2575 - 02

01/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S)	: EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado.

Brasília, 1º de agosto de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

01/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	:ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S)	:EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Adolfo Angelo Marzari Junior, contra acórdão, unânime, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 123-130), que entendeu ser legítima a contribuição recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, após alteração promovida pela Lei 8.540/1992.

O aresto recorrido apresenta a seguinte ementa:

> *"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.*
>
> *1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a*

contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e 8.870/94. 4. A base de cálculo – receita bruta – é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos no art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições" (fl. 130 – grifos no original).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194 e 195, I, §§ 4º, 8º e 9º, da mesma Carta.

O recorrente sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição, uma vez que *"(...) essa contribuição, no entanto, não tem fundamento de validade no art. 195, da Constituição, o qual não autoriza a criação, por lei ordinária, de contribuição sobre a venda da comercialização da produção rural do empregador rural"* (fl. 144).

Ressalta, ainda, que, para a criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, é necessária a observância do disposto nos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF/1988.

Em contrarrazões, às fls. 153-158, sustenta a União, em síntese, a constitucionalidade da contribuição social do produtor rural empregador, incidente sobre o valor da produção.

Em 17/9/2009, esta Corte reputou existente a repercussão geral do tema constitucional sob análise. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL"* (fl. 185).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Rocha Campos, opinou pelo provimento do recurso.

Em 15/3/2010, por meio da Petição 13768/2010-STF (fls. 189-192), a União requereu, no caso de ser dado provimento ao presente recurso extraordinário, *"a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, determinando-se apenas efeitos* pro futuro" (fl. 192).

O recorrente, por sua vez, requereu a concessão de medida liminar por meio da Petição 29776/2010-STF. Para tanto, sustentou a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* (fls. 195-196).

Em 17/6/2010, deferi a medida liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário.

É o relatório.

01/08/2011 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Inicialmente, ressalto que ao manifestar-me pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte.

Em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento desse recurso extraordinário, que foi conhecido e provido

> *"para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".*

Para tanto, o Relator, Min. Marco Aurélio, fundamentou seu voto no sentido de que a referida contribuição é inconstitucional, em suma, porque a Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição.

Além disso, deixou assentado que

> *"o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea 'b', a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25".*

Ademais, destacou que o art. 195, § 8º, do Texto Maior, quanto ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, previu a contribuição mediante aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção em razão da impossibilidade de fazê-lo com a utilização da mesma base da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna.

Salientou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária – art. 150, II, da CF/1988 – pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregados

> *"estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da prevista – tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado – no artigo 25 da Lei nº 8.212/91".*

Por fim, ressaltou a necessidade de lei complementar para se instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do § 8º do art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991.

Essa conclusão foi acompanhada pelos demais Ministros, não obstante o Min. Eros Grau o tenha feito, em síntese, por verificar ofensa à legalidade tributária e necessidade de lei complementar para instituição

de nova fonte de custeio da seguridade social, fundamento também adotado pelo Min. Cezar Peluso, que ainda aduziu, em resumo, a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade.

Entendo que essa orientação deve ser adotada neste caso, e também para os demais, conforme o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que, como já ressaltei, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele versada.

Destaco, por oportuno, que, *in casu*, o acórdão recorrido afirmou que

> *"o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. (...)"* (fl. 130).

Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o *leading case*, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar.

Quanto ao pedido da ora recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010.

Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992.

Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco.

Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição.

Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC.

É como voto.

01/08/2011 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, serei sucinto.

O Superior Tribunal de Justiça, no mérito, fazendo uma análise histórica das leis que foram revogadas e as outras que passaram a instituir essa exação, acabou por entender que essa contribuição sobre a produção da comercialização dos produtos rurais seria devida; mas sempre não conheceu dos recursos especiais quanto a essa questão constitucional da exigibilidade da lei complementar.

Eu, muito embora tenha revisitado, aqui, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade da cobrança, entendo que realmente não tem como vencer essa questão da inconstitucionalidade formal, que não conhecemos, evidentemente, porque o Superior Tribunal de Justiça não conhece matéria constitucional. Acho que, aí, realmente, não tenho como manter a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, muito embora não seja esse o objetivo. Pelo sistema do *common law* e pelo precedente que estamos adotando agora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem de se ajustar à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Então, em razão disso, eu acompanho, por essa inconstitucionalidade formal, o voto do Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, apenas em atenção ao que foi veiculado da tribuna, consigno que persiste o erro glosado quando do pronunciamento anterior do Tribunal.

Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, § 4º, da Carta Federal, mas uma lei ordinária, a nº 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional nº 20 acabou por placitar a utilização de lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o § 8º do artigo 195 para expungir a referência a garimpeiro.

A situação, portanto, é idêntica àquela com a qual o Plenário se defrontou – se não me falha a memória, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG –, e concluiu pelo provimento do recurso do contribuinte.

Acompanho o relator provendo o recurso e declarando a inconstitucionalidade dos preceitos referidos por Sua Excelência, reportando-me ao voto proferido no mencionado extraordinário:

> A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como "sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento". A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:

> Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:
>
> I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
>
> II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
>
> (...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; à receita ou ao faturamento e ao lucro – alíneas "a", "b" e "c". A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integração Social – PIS. Tanto é assim

que, no artigo 240 inserto no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais" – da Carta de 1988, previu-se:

> Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988:

> Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
>
> (...)

Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero "seguridade social", conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea "b" do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda – artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e

II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social – recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise "... sem empregados permanentes...".

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional – inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o

produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição – a folha de salários – a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da prevista – tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado – no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

> § 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

> 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao *caput* do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 – Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior – do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também

sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falou pela União o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 01.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Certidão de Trânsito

Emb.decl. no Recurso Extraordinário n. 596177

EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S)	: EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 18.11.2013 transitou em julgado em 9.12.2013.
Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Neiva de Moura
Matrícula 767

17/10/2013 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S)	: EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "*Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador*" (fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolher em parte os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

17/10/2013 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S)	: EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração (fls. 272-279) opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso extraordinário. Assim está redigida a ementa do acórdão embargado:

> *"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.*
>
> *II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*
>
> *III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC"* (fl. 260).

A União, ora embargante, inicialmente destaca que os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.

Em seguida, requer sejam aclaradas contradições e omissões em relação ao julgado, alegando, em suma, que, na ementa, teria constado argumento de inconstitucionalidade material não acolhido pela Corte ("*I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador*" – fl. 274) e, também, que não teria havido manifestação acerca da constitucionalidade da Lei 10.256/2001, cuja impugnação teria constado do pedido do então recorrente.

Ao final, pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que:

> "*a) seja excluída a referência à suposta dupla incidência tributária, que não foi razão de decidir do Tribunal (...);*
>
> *b) seja incluído pronunciamento acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 ou que seja apenas dado parcial provimento ao recurso extraordinário*" (fls. 278-279).

É o relatório.

17/10/2013 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminados os autos, tenho que o caso é de acolhimento parcial dos embargos, sem alteração do resultado do julgamento.

Quanto ao primeiro ponto suscitado nos embargos, conforme destaquei em meu voto,

> *"(...)* in casu, *o acórdão recorrido afirmou que*
>
> *'o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. (...)' (fl. 130).*
>
> *Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o* leading case, *ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar"* (fl. 249 - grifei).

Percebe-se, desse, trecho que o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário.

A referência à inconstitucionalidade material (ofensa ao princípio da isonomia) foi mencionada apenas para explicitar os votos proferidos nesse sentido por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.

Nesses termos, entendo que deve ser excluída da ementa do acórdão embargado a referência à violação do art. 150, II, da Constituição, passando ela a conter o seguinte teor:

> *"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *I – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*
>
> *II – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".*

Quanto ao segundo ponto, esclareço que não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001.

Isso porque, no recurso extraordinário, pede-se apenas *"o provimento do recurso, (...) para que seja declarada inconstitucional a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural – antigo FUNRURAL, através do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91"*, sem que o recorrente tenha arguido a inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 na parte que alterou o dispositivo mencionado.

É certo que no início das razões do extraordinário o recorrente afirma serem inconstitucionais:

> *"(...) as sucessivas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.317, 9.528/97 e 10.256/2001) que alteraram o art. 25 da Lei nº 8.212/91 e pretenderam instituir a contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa física (...)"* (fl. 142 - grifei).

Ocorre que, logo em seguida, para sustentar a inconstitucionalidade dos diplomas normativos citados, argumenta que:

> *"(...) somente a partir da introdução do § 9º, no art. 195, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, foi autorizada a instituição de contribuições previdenciárias com 'alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Vale dizer, apenas depois da Emenda Constitucional nº 20/1998 estaria autorizado o tratamento diferenciado entre os empregadores. Antes disso, como corolário do princípio da isonomia, era vedado instituir uma cobrança diferenciada entre os contribuintes em situação idêntica (empregadores), conforme faz o art. 25, da Lei 8.212/1991.*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, todavia, o Impetrante-Recorrente tem empregados, logo, não se justifica a discriminação, na medida em que há folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Destarte, sendo a redação do art. 25, da Lei nº 8.212/1991, anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, é flagrante a sua inconstitucionalidade"* (fl. 142-143).

Ou seja, o recorrente não manifestou inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998.

Como se vê, o tema constitucional com repercussão geral reconhecida neste processo limitou-se à discussão da constitucionalidade da contribuição recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a

receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, com a alteração promovida pela Lei 8.540/92.

Observo, ademais, que o dispositivo da decisão embargada é claro, apresentando a seguinte redação:

> *"(...) conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC"* (fl. 250 - grifei).

Nesse contexto, quanto ao ponto, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão.

Por fim, ressalto que a discussão do tema com enfoque na Lei 10.256/2001 teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS, de minha relatoria. Assim, o julgamento desse feito será a oportunidade adequada para o enfrentamento da matéria.

Isso posto, **acolho os embargos** em parte, apenas para retificar a ementa do acórdão embargado, nos termos acima expostos, sem alteração do resultado do julgamento.

17/10/2013 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, estou de pleno acordo e acho que, exatamente, é essa a hipótese. Constou da ementa uma proposição que não foi objeto de deliberação quanto à inconstitucionalidade material; embora a ementa, em rigor, não faça parte do acórdão, acho que é prudente que não prevaleça o equívoco. Portanto, estou de pleno acordo com o provimento parcial, negada a carona que também detectei.

É como voto, Presidente.

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S)	: ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S)	: EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para ressaltar que veio, com o Código de Processo Civil, uma norma – perdoe-me, ministro Luís Roberto Barroso, que faça essa observação para não me comprometer com a premissa lançada –, um artigo explícito a revelar que a ementa integra o acórdão.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.177
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.(A/S) : ADOLFO ANGELO MARZARI JUNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu em parte os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, 17.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

LEI Nº 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

(Mensagem de veto)

Vigência

(Vide Decreto nº 789, de 1993)

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis n/s 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12. .....

V.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22. .....

.....

5° O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1° O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2° A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3° Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4° Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

5° (Vetado).

.....

Art. 30. .....

.....

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

....."

Art. 2° A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Parágrafo único. As disposições contidas no inciso I do art. 3° da Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3° O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até sessenta dias a partir da data da publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre as contribuições sociais da pessoa jurídica que explora atividade econômica rural.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5° Esta lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

ITAMAR FRANCO
Antonio Britto Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1992

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

OFÍCIO "S"
Nº 49, DE 2014

(n. 1.340/2014, na origem)

Brasília, 30 de abril de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 662.113
RECORRENTE: Indústria Missiato de Bebidas Ltda.
RECORRIDA: União

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário mencionado, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de abril de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75.

Seguem, também, cópias da referida legislação e do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Atenciosamente,

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

12/02/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S)	:RICARDO NUSSRALA HADDAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IPI – SELO DE QUALIDADE – NATUREZA – LEI Nº 4.502/64 E DECRETO-LEI Nº 1.437/75 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DELEGAÇÃO – ARTIGOS 150, INCISO I, e 25 DA CARTA FEDERAL. Ante o princípio da legalidade estrita, surge inconstitucional o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 no que transferida a agente do Estado – Ministro da Fazenda – a definição do ressarcimento de custo e demais encargos relativos ao selo especial previsto, sob o ângulo da gratuidade, no artigo 46 da Lei nº 4.502/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário para restabelecer o entendimento revelado na sentença na qual assentado integralmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 662113

RECTE.(S)	: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO NUSSRALA HADDAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 04/04/14 transitou em julgado em 22/04/14.
Brasília, 24 de abril de 2014.

Calléria Cavalcante
Matrícula 1191

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO NUSSRALA HADDAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementou o acórdão de folha 399 a 401:

> TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE.
>
> A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento.
>
> Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram parcialmente providos (folha 419 a 421).

Nas razões do extraordinário de folha 503 a 518, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a requerente articula com a transgressão dos artigos 150, inciso I, da Carta Federal e 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argui a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.437/75, que, ao instituir a obrigação de ressarcimento dos selos especiais a serem adquiridos para o controle do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, teria

RE 662113 / PR

implicado violação ao princípio da legalidade tributária. Aponta o equívoco da decisão recorrida, porque se considerou tal cobrança mera obrigação acessória, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa medida. Consoante sustenta, o Decreto-Lei nº 1.437/75 não veio a ser aprovado tempestivamente pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 25 das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual as regras nele estabelecidas foram tornadas sem efeito.

A União, nas contrarrazões de folha 530 a 535, ressalta a natureza infraconstitucional da controvérsia, bem como a ofensa reflexa ao princípio da legalidade tributária. No mérito, alude à legitimidade da exigência fiscal contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou a sequência do recurso. Assentou que a decisão recorrida ficou fundamentada em legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa à Lei Maior ocorreria de forma indireta (folha 538).

O Superior Tribunal de Justiça desproveu o especial simultaneamente interposto (folha 658 a 667).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 681 a 685, preconiza o provimento do recurso. Assevera caracterizar-se a indenização do custo dos selos como taxa, em virtude da compulsoriedade vinculada à atividade de fiscalização estatal. Ressalta a necessidade de tal obrigação fazer-se precedida de lei.

À folha 634, neguei seguimento ao recurso. Ao reconsiderar a decisão à folha 654, proclamei:

> **AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – PROVIMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DO EXTRAORDINÁRIO.**
>
> 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
>
> Por meio da decisão de folha 634, Vossa Excelência negou provimento ao agravo, consignando:

RE 662113 / PR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

Acresce que o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 559.994-9/RS, concluiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia sobre a harmonia, ou não, da delegação contemplada no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 com a Carta da República, considerado o princípio da legalidade estrita.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Indústria Missiato de Bebidas Ltda., no regimental de folha 663 a 686, sustenta haver o Supremo consolidado o entendimento de não ter sido recepcionado pela Carta da República o selo previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75. Cita como precedentes os Recursos Extraordinários nº 400.719/RS, 440.833/RS, 385.108/RS, 553.834/BA, 382.640/RS, 432.234/RS e 420.038/SC. Assevera enquadrar-se o extraordinário na alínea a do permissivo constitucional.

RE 662113 / PR

Afirma que a apreciação do mérito, nos mencionados recursos, pelos Ministros do Supremo demonstra tratar-se de violação direta e clara à Carta Federal. Nesse sentido, o desprovimento do presente agravo conduziria a desequilíbrio concorrencial resultante da tributação sobre os valores relativos ao ressarcimento dos custos do selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados. Anota a necessidade de uniformizar-se a jurisprudência do Tribunal, conforme artigo 544, § 4º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil.

A União, nas contrarrazões, assinala o acerto da decisão impugnada (folhas 696 e 697).

Em 10 de junho de 2011, os autos vieram conclusos ao Gabinete.

2. Tenho como atendidos os pressupostos de recorribilidade referentes ao agravo regimental. No mais, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, fez-se referência ao que articulado quanto à inconstitucionalidade da cobrança instituída no Decreto-Lei nº 1.437/75 em face do § 2º do artigo 62 da Emenda Constitucional nº 1/69 e da própria Carta de 1988, na redação primitiva. Embora, no voto condutor do julgamento, não se mencionem os dispositivos constitucionais, adentrou-se a matéria de fundo.

Sob o ângulo do prequestionamento, desnecessária é a alusão a artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Basta que tenha havido, na origem, o debate e a decisão prévios da controvérsia jurídico-constitucional.

No tocante ao que decidido, no Recurso Extraordinário nº 559.994-9/RS, sobre a inexistência de repercussão geral da questão, quando, na qualidade de relator, fiquei vencido, mostra-se possível a revisão do tema, tal como previsto nos artigos 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil e 327 do Regimento Interno do Tribunal. Transcrevo, por oportuno, o que consignei na ocasião:

[...]

RE 662113 / PR

> No caso, dois temas estão a exigir o crivo do Supremo. O primeiro ligado ao princípio da legalidade estrita no tocante a tributos. O segundo relacionado à harmonia, ou não, com a Carta da República, da delegação contemplada no Decreto-Lei nº 1.437/75, especialmente considerado o conflito de normas no tempo.
>
> O acórdão impugnado lastreia-se em interpretação da Constituição Federal e a palavra final sobre esta última cabe ao Supremo. A par desse aspecto, a situação concreta pode repetir-se em inúmeros processos.
>
> [...]
>
> 3. Aciono o juízo de retratação para prover o agravo de instrumento a fim de dar-se o regular processamento ao extraordinário. Uma vez recebido o processo e autuado com a distribuição por prevenção, apensem a ele estes autos e colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
>
> 4. Publiquem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Eis a ementa do parecer:

> Agravo regimental em agravo de instrumento em recurso extraordinário. Obrigação tributária acessória de selar os produtos industrializados (obrigação de fazer). Ressarcimento do custo ao erário que se caracteriza como taxa, em razão da compulsoriedade vinculada à atividade estatal de fiscalização (poder de polícia). Instituição que imprescinde de lei. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na interposição deste recurso (folha 503 a 518), observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O acórdão recorrido foi publicado em 29 de junho de 2005 (folha 422), quarta-feira. A peça, subscrita por advogado regularmente habilitado (folha 28), veio a ser apresentada em 14 de julho subsequente, quinta-feira, no prazo assinado em lei.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.994-9/RS, de minha relatoria, o Supremo, mediante o denominado "Plenário Virtual", assentou a ausência de repercussão geral da matéria veiculada neste recurso. Daí haver negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, fazendo-o por simples subsunção da decisão mencionada ao caso em análise. Ante as razões lançadas no regimental a seguir protocolado, reconsiderei, para prover o agravo de instrumento, sinalizando inclusive que, mais uma vez, procederia à submissão do caso ao Colegiado quanto à existência ou não da repercussão geral.

Assim não procedi porque o extraordinário, conforme consignado, foi protocolado em 18 de julho de 2005, antes, portanto, da Emenda Regimental nº 21, publicada em 3 de maio de 2007, que regulamentou o procedimento relativo ao novo instituto no âmbito deste Tribunal. Sendo inviável a inclusão do processo no Plenário Virtual ante a regência do extraordinário, restou-me trazê-lo para apreciação.

Consoante apontou a recorrente, em mais de duas dezenas de decisões proferidas, o Supremo afastou a incidência da cobrança de selos do Imposto Sobre Produtos Industrializados, efetuada com fundamento no Decreto-Lei nº 1.437/1975 e na Lei nº 4.502/1964 (folha 683 do agravo de instrumento em apenso).

Descabe perder de vista que muitas das empresas que são parte nesses processos atuam no mercado de distribuição de bebidas, de modo

que a tributação gera assimetrias concorrenciais. O artigo 146-A da Carta Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, versa a possibilidade de utilização da tributação para prevenir desequilíbrios da concorrência, não o contrário. O artigo 170, inciso IV, da Lei Maior estampa a livre concorrência como princípio vetor da ordem econômica.

Sobressaem alguns elementos relevantes à manutenção do Estado de Direito, tais como a segurança jurídica e o princípio isonômico. A aplicação seletiva do Decreto-Lei nº 1.437/1975, cuja incompatibilidade com a Carta Federal já foi proclamada neste Tribunal, mas ainda permanece sendo observado pela administração tributária, tem esse impacto. Conheço do recurso.

Quanto ao mérito, está em jogo a insubsistência da cobrança pelo fornecimento dos selos de controle do Imposto Sobre Produtos Industrializados, ante a falta de lei que legitime a referida exigência. O artigo 46 da Lei nº 4.502/1964 dispõe:

> Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.
>
> § 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

Embora o § 1º do citado artigo 46 preceitue que a distribuição do selo será gratuita, a previsão foi infirmada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº

RE 662113 / PR

1.437/1975. Confiram:

> Art 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

O regramento admite a cobrança do selo, com o intuito de ressarcimento de custos e encargos dele decorrentes, conforme critérios definidos pelo Ministro da Fazenda, em ato secundário. Faz-se presente a delegação de poder normativo à autoridade administrativa, que poderá explicitar todos os elementos que compõem a incidência. Essa delegação não se harmoniza com o inciso I do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação é a seguinte:

> Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:
>
> I - ação normativa;

Sendo o selo do IPI pré-condição para a circulação dos produtos alcançados pela regra do artigo 46 da Lei nº 4.502/1964, não há de se falar em preço público. A distinção entre preço público e a taxa tem lugar quando em discussão a contraprestação pelo usufruto de serviços públicos – até mesmo porque os primeiros são marcados pela voluntariedade, isso é, pela necessidade de que o usuário aquiesça com o pagamento –, não quando em causa o exercício de poder de polícia, sempre remunerado por taxa.

RE 662113 / PR

A finalidade da cobrança, como se vê na parte final do artigo 46, é de controle quantitativo, ou seja, está em debate o exercício de poderes fiscalizatórios por parte da administração fazendária. Daí a inequívoca incidência do artigo 77 do Código Tributário Nacional. O selo do IPI não gera nenhum proveito, nenhum benefício, ao contribuinte, razão pela qual o fornecimento dele não pode ser considerado serviço público. Ao contrário, é requisito de regularidade na prática de uma atividade privada.

O artigo 150, inciso I, da Carta de 1988 preconiza que a exigência de tributos só se revela possível mediante lei formal. O dispositivo mostra-se inequívoco:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Vê-se, então, a incompatibilidade entre a norma e o disposto nos artigos 150, inciso I, da Carta Federal e 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, são múltiplos os precedentes do Supremo: Recurso Extraordinário nº 400.719, relatora ministra Cármen Lúcia, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 440.833, relator ministro Ricardo Lewandowski, e Recurso Extraordinário nº 385.108, relator ministro Dias Toffoli.

Ante o quadro, dou provimento ao recurso para restabelecer o entendimento revelado na sentença na qual julgado integralmente procedente o pedido, declarando, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/1975.

12/02/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO NUSSRALA HADDAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, a Fazenda, a grande Fazenda, porque nacional, não quer ter despesas!

Tem-se a regência do recurso pelo sistema anterior à repercussão geral, devendo ser observada a teoria da aplicação da lei no tempo. Não preciso lançar, mais uma vez, a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu ouvi, com o interesse de sempre, prazer e proveito, o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, sempre a me impressionar não só com a articulação de suas ideias, mas com a circunstância de que a vida é efetivamente plural e de como Sua Excelência, muitas vezes, toma pontos de observação que não haviam ocorrido aos demais observadores da questão. E, ao ver que ele tomara uma posição divergente da que eu, anteriormente, havia imaginado como correta, ouvi-o com toda a atenção que sempre faço.

Não obstante isso, não estou convencido dos argumentos de Sua Excelência, pedindo todas as vênias. Convenci-me do meu estudo e me mantenho nesta posição, no sentido de que a hipótese é claramente de obrigação acessória, bem como que não há na hipótese vulneração ao princípio da legalidade.

Eu trouxe algumas anotações e, como o meu voto será o voto divergente - eu imagino -, para compreensão dos Colegas, eu leio-o brevemente. Só são duas páginas.

A controvérsia posta nesse recurso envolve duas questões teóricas básicas a meu ver: a primeira diz respeito à qualificação jurídica do dever de adquirir os selos e afixá-los a determinadas mercadorias. De forma específica, cuida-se de saber se essa seria uma obrigação tributária acessória ou uma exigência relacionada ao poder de polícia. Disso decorrerá a conclusão sobre se tratar de um mero ressarcimento de custos ou se tratar de uma taxa submetida às exigências qualificadas da legalidade tributária. Nesse ponto, entendo que a hipótese é de clara obrigação acessória, uma vez que não se cuida propriamente de uma interferência sobre atividades privadas em nome de interesses coletivos e sim de uma exigência procedimental para a apuração e fiscalização das

obrigações tributárias.

Essa circunstância não se desnatura pelo fato de o cumprimento dessa obrigação acessória implicar em um custo para o particular. Em verdade, é comum que as obrigações acessórias envolvam custos pontuais, desde a aquisição de talonários para o lançamento de determinados tributos até a necessidade prática de se manter escrituração contábil, que pode assumir níveis elevados de complexidade, e exigir a contratação de serviços especializados. No caso da tributação das pessoas jurídicas, isso é especialmente verdadeiro.

Portanto, deixo assentado que entendo que é claramente a hipótese de uma obrigação acessória.

A segunda questão teórica surge a partir da resposta dada à primeira, e consiste em saber se é ou não exigível lei formal para a criação de obrigações acessórias de forma geral ou pelo menos nos casos em que disso resulte a imposição de custos diretos ao contribuinte. Nesse particular, penso que a resposta é positiva. Portanto, é exigível, sim, a existência de lei. É exigível que a obrigação acessória seja criada com fundamento em lei. Isso não significa, porém, que a legislação tributária precise ser, necessariamente, minuciosa ou que não se possa admitir a possibilidade de delegações normativas com parâmetro razoável. Além de imposto pela realidade das relações sociais complexas, é isso que resulta de uma releitura contemporânea da legalidade em geral, convertida no conceito mais abrangente de juridicidade. Assim, embora se mantenha a exigência de que a lei defina os elementos centrais da obrigação tributária, passa a ser admissível que o legislador se utilize circunstancialmente de conceitos de textura aberta, abrindo maior espaço para a regulamentação infralegal, notadamente, em matéria de obrigações acessórias.

No fundo, e sem prejuízo da relevância teórica desse debate acerca da legalidade, penso que ele sequer se coloca de maneira especialmente complexa neste caso concreto. Em primeiro lugar, porque a própria Lei nº 4.502, de 64, como bem observou o eminente Relator, em seu artigo 46, prevê a possibilidade de que o regulamento exija a utilização dos selos

para controle quantitativo da incidência de IPI. E, nessas condições, entendo que a cobrança do valor correspondente situa-se na esfera de regulamentação legítima. De modo que, a meu ver, até mesmo por regulamento se poderia ter disposto sobre essa matéria, embora a lei, na sua versão original, previsse a gratuidade do selo.

Na prática, a hipótese não é muito diversa da imposição de uma obrigação acessória de maior complexidade, que certamente ocasionará gastos por parte do contribuinte.

Do ponto de vista material, aliás, é bastante lógico que esse custo específico seja suportado pelos contribuintes dessas específicas cadeias econômicas e não pelo caixa-geral do Estado, o que significaria transferir esse custo para toda a sociedade, como, por exemplo, transferir o custo da fiscalização do ISS sobre bebidas alcoólicas aos contribuintes em geral, seria fazer com que toda a sociedade estivesse pagando pelo consumo de álcool por quem deseje fazê-lo.

Portanto, nessa linha, entendendo que a cobrança pelos selos é um desdobramento da obrigação acessória prevista em lei, destaco trecho do voto do Ministro Teori Zavascki, quando ainda integrava o Superior Tribunal de Justiça, e leio, entre aspas, a passagem do voto do Ministro Teori:

"Considerado, portanto, que os valores despendidos pela recorrente com a aquisição de selos de controle de IPI se revelam como reflexo pecuniário decorrente de obrigações acessórias, sendo descabida a sua categorização como taxa, tem-se que o correspondente encargo constitui um custo inerente à atividade produtiva da recorrente, tal qual o encargo decorrente da emissão de notas fiscais ou da aquisição de livros de escrituração contábil."

Em segundo lugar, e por fim, Presidente, já concluindo, caso não se queira referendar essa visão de que se estaria diante de um mero desdobramento da obrigação acessória, vale notar que a cobrança pelo fornecimento dos selos consta expressamente do Decreto-lei nº 1.437/75, editado com base em delegação expressa contida no artigo 46 da Lei nº

4.502/64. Portanto, a lei permitia que fosse feito por regulamento, mas, na verdade, esta cobrança foi instituída por um decreto-lei de 1975, que, à época, supria as demandas da legalidade.

E ainda que esta delegação tivesse deixado de subsistir por força do artigo 25 do ADCT - tese com a qual, no particular, eu não estou de acordo, porque acho que ali estão envolvidas delegações de competências normativas primárias e não delegações regulamentares -, não decorreria a invalidade dos atos normativos produzidos anteriormente sob a sua vigência.

Nessa linha, destaco a ementa de julgado recente e unânime da Segunda Turma, do qual foi Relator o eminente Ministro Vice-Presidente deste Tribunal, Ricardo Lewandowski, em que ele assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RESSARCIMENTO. ESTIPULAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 3º DO DECRETO LEI 1.347/1975. INSUBSISTÊNCIA DA DELEGAÇÃO APÓS O ADVENTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ART. 25 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM FUNDAMENTO NOS ATOS NORMATIVOS EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO PRAZO FIXADO NO ART. 25 DO ADCT.

I – A jurisprudência desta Corte fixou orientação no sentido de que o art. 25 do ADCT, ao determinar a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, tornou insubsistentes, perante a nova ordem constitucional, apenas as delegações anteriormente concedidas, sem, contudo, invalidar os diplomas normativos editados sob a ordem constitucional precedente (...)"

Portanto, Presidente, o ponto de vista que estou aqui sustentando em respeitosa divergência ao eminente Relator é que se trata de uma obrigação acessória, que o pagamento pelo custo dos selos é uma decorrência natural de o contribuinte suportar esse ônus e não de reparti-

lo por toda a sociedade. Entendo que não há violação da legalidade, porque há previsão expressa da existência do selo. Existe delegação normativa expressa, a competência regulamentar e o decreto-lei, que não é competência regulamentar, mas competência normativa primária, sendo de 1975, e instituiu a cobrança deste selo.

De modo que não vejo problema quanto à legalidade tributária, estou divergindo do eminente Relator e negando provimento ao recurso interposto.

É como voto, Presidente.

12/02/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, peço a palavra não para competir com o ministro Luís Roberto Barroso em extensão de voto, mas apenas para prestar alguns esclarecimentos.

A Lei de 1964 mostrou-se categórica, em bom vernáculo, quanto à gratuidade do selo. O que houve, então, após? E já estou deixando de lado a discussão quanto à natureza do que cobrado. O Decreto-Lei previu que o todo-poderoso da época, Ministro da Fazenda, poderia determinar o ressarcimento de custo e demais encargos.

Ainda que não enquadremos – e continuo enquadrando a parcela como taxa –, seria possível a regência mediante essa delegação, para mim, extravagante? A resposta é negativa.

Mas há mais, Presidente, há mais. Dezenas de contribuintes foram beneficiados pelo Supremo, dezenas de contribuintes que estão no mercado também na venda de bebidas. Agora vamos dizer, contrariando essa jurisprudência, que a cobrança é afinada com a Carta da República e que, portanto, a delegação ao Ministro da Fazenda é harmônica com os novos ares democráticos advindos da Carta de 1988.

Mantenho o voto, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, apenas para reiterar o meu ponto de vista.

A lei, originariamente, previa a gratuidade, de modo que não seria possível retirar a gratuidade por ato normativo secundário. Mas veio o decreto-lei e admitiu a possibilidade de retirada da gratuidade, no que pessoalmente acho que fez muito bem, porque se se mantiver a gratuidade, estaria custeando o selo, sobre este específico produto, toda a sociedade brasileira.

Eu acho que cobrar-se o custeio de uma utilidade efetivamente oferecida sequer exigiria a legalidade. Só se exigiu porque a lei anterior

falava em gratuidade. Portanto, essencialmente, o poder público está cobrando por uma utilidade que coloca à disposição do contribuinte. E, pessoalmente, acho essa fórmula mais justa e constitucional do que obrigarem os outros a pagarem pelo que não consomem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas que utilidade seria esta, Ministro Barroso?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O selo propriamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, há um detalhe: não podemos imaginar, porque seríamos muito ingênuos, que aquele que está no mercado, submetido, portanto, à morte civil, que é a falência, viesse a deixar de transferir, ao consumidor final, essa despesa.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, as duas teses foram expostas com a clareza e o brilho de sempre pelo eminente Relator e pelo Ministro Luís Roberto, que abriu a divergência.

Então, peço vênia ao eminente Relator, a compreensão exposta pelo Ministro Luís Roberto vem ao encontro da minha conclusão quanto ao tema após o estudo feito.

Por isso, renovo o pedido de vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência e nego provimento ao recurso.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Também eu acompanho o Relator, porque o selo de controle é uma obrigação acessória imprescindível, pois a sua ausência determina o quê? Determina o arresto, determina o perdimento de certas mercadorias. É um dever compulsório, no interesse da administração tributária. Portanto, o ressarcimento dessa atividade não poderia ocorrer pela via do preço público; receita, que, todos nós sabemos, remunera serviços públicos cuja fruição é voluntária.

Além disso, a definição dos elementos essenciais dessa obrigação, como o valor e os produtos sujeitos ao controle, é imanente ao exercício da soberania estatal. Mas essa soberania estatal, capaz de intervir no patrimônio e no rol de escolhas do contribuinte, somente tem legitimidade se derivada da atividade direta dos representantes do povo, ou seja, sem lei não há como legitimar essa exigência, a meu ver.

E há um detalhe importante. Antes de 1988, houve uma recepção, sem dúvida, com relação à lei cujo número não me recordo. Acontece que, após 88, o Secretário da Receita Federal continua a alterar esses valores, a fixar elementos essenciais. Isso é absolutamente incompatível com o regime tributário atual.

Eu acompanho o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Inclusive, Presidente, porque sabemos – e esse caso bem revela isso – a insistência da União em cobrar por esse selo, declarando a inconstitucionalidade do decreto. Vejo, pelos votos, que a atribuição dada ao Ministro da Fazenda passou ao Secretário da Receita Federal.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, essa é uma questão delicada que, de quando em vez, é objeto de debate, que é o modelo de regulamento. A jurisprudência velha do Supremo, já da primeira República, admitia, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, a ideia de um regulamento autorizado, a ideia de que houvesse decisões já tomadas pelo legislador. Mas nós nos acostumamos, ao longo dos anos, especialmente nessa fase, a proceder à delegação quando o texto constitucional impedia a delegação.

Sob 88, o texto é muito claro, inclusive com o artigo 25 do ADCT, que determinou, de forma muito clara...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Deu um prazo e cassou os que já tinham!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente. Então, esse tema precisa realmente ser devidamente atualizado. Acho que tem razão o Ministro Barroso quanto à necessidade de alguma flexibilização.

Agora, é delicado dizer-se que se flexibiliza a não mais poder o princípio da legalidade, sem que a decisão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E a livre discrição da autoridade administrativa.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, a maioria já se formou e eu respeito. Mas gostaria de fazer duas observações.

Primeiro, as obrigações acessórias têm custos sempre. Quando eu tinha um escritório de advocacia, em outra vida, eu pagava um gerente financeiro, um contador e uma consultoria tributária para cumprir as obrigações tributárias, e nunca me ressarci do Poder Público.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Isso é custo operacional.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas a observação mais relevante é que aqui não há, a meu ver, uma delegação. Existe um decreto-lei, portanto, um ato normativo primário que diz que poderá ser cobrado a título de ressarcimento. Evidentemente, se o custo de ressarcimento for abusivo, for além do valor intrínseco do selo, eu acho que haverá impugnação. Mas, aqui, nem há delegação, a meu ver.

Existe um decreto-lei que tem a mesma autoridade e hierarquia da norma anterior que admitiu a cobrança. Acho que a questão é até mais simples e não envolve complexidades em relação à delegação normativa e, menos ainda, ao artigo 25 do ADCT, com todo o respeito à maioria que se formou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, o Decreto-Lei abriu a oportunidade, como disse, à livre discrição de um Ministro de Estado, contrariando o que estava na lei, impor a cobrança.

RE 662113 / PR

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) Quer dizer, isso hoje não é mais viável.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, nós temos de ser uma Corte que soluciona as controvérsias, senão elas vão ficar infindáveis, para todo o sempre.

Há uma questão fática, que é o impedimento de dois colegas por determinação legal. Participaram, Suas Excelências, do julgamento ocorrido no Superior Tribunal de Justiça.

Eu divirjo do eminente Relator e da minoria vencedora formada, já que não se alcançou seis votos. Mas, por uma questão de solução eficaz dos casos, eu vou, então, retificar o meu voto para acompanhar o eminente Relator, pedindo vênia aos colegas que antes acompanhara, de modo que essa questão não venha em embargos de declaração (o quórum), pois teríamos que aguardar **quorum**, trazer um outro caso a julgamento; nós temos mais de oitocentos processos na pauta, a vida segue.

Então, eu retifico o voto e acompanho o Relator.

12/02/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Marco Aurélio. Presidente, só um instantinho, só para esclarecer. O ponto de vista do Ministro Marco Aurélio é que não prevalecia por força do artigo 25 do ADCT. Está correto, Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim, e fiz alusão, também, ao princípio da legalidade estrita. Quanto ao que tive, não foi o caso de Vossa Excelência, como delegação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, Vossa Excelência entendeu que não subsistia aquela delegação e aquela competência. Portanto, a decisão de Vossa Excelência não é uma declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim, é. No controle difuso, entendo que há incompatibilidade do Decreto-Lei com a Carta de 88.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Por certo, mas essa posição, só Vossa Excelência tem. Como o decreto-lei é anterior à Constituição de 88...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A não ser que Vossa Excelência queira restringir a visão de outros colegas!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, o ponto de vista dominante na Corte e na doutrina maciça é de que, sendo a lei anterior à Constituição, a questão se coloca em termos de revogação

e não de inconstitucionalidade. Portanto, resolve-se no plano da vigência da norma e não no plano da sua validade. Então, em rigor, não há declaração de inconstitucionalidade. E, portanto, em rigor, não se exige **quorum**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, estamos no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. E imaginei até que o ministro Luís Roberto Barroso fosse reajustar para acompanhar o ministro Toffoli, no que pretendeu, já que aberto o embrulho, liquidar a questão vez por todas, para não ficarmos enfrentando outros processos versando a matéria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI **(PRESIDENTE)** - Bem, a explicação foi satisfatória, Vossa Excelência pretende levar a voto essa...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, absolutamente, o Ministro Toffoli reajustou, não tem problema nenhum. Apenas esclarecendo que o meu ponto de vista - e não o meu, o ponto de vista dominante do Tribunal - é que, sendo uma questão intertemporal, ela não se resolve em declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Confirmada a não recepção, de qualquer forma, também, é necessário que haja clareza quanto à maioria. É por isso a importância ...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Com a maioria formada, de cinco a quatro. Para declarar a não recepção, não precisa maioria absoluta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Seis. Com o ministro Dias Toffoli, seis votos, ou seja, o número necessário a fulminar-se, por inconstitucional, o artigo 3º do Decreto-Lei.

RE 662113 / PR

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Já são seis votos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por isso que o Ministro Dias Toffoli se preocupou, porque, a rigor, nós teríamos, depois, instabilidade em relação à própria fixação do entendimento quanto à repercussão geral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro até chamou a atenção para isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nós temos que ser uma Corte de solução de conflitos e não de criação de outros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Até mesmo porque, em outro processo regido pelo instituto da repercussão, apontamos que não estaria ela configurada, contra o meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Dentro dessa compreensão, não convencido da tese, por uma questão pragmática, eu adiro ao voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então, a questão de racionalidade direciona o Tribunal a liquidar a matéria vez por todas, declarando, como o faz a maioria absoluta de integrantes, a inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.113
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO NUSSRALA HADDAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o entendimento revelado na sentença na qual julgou integralmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 3° do Decreto-lei 1.437/75, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedidos os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela recorrente, o Dr. Paulo Hamilton Siqueira Júnior e, pela União, o Dr. Luiz Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 12.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Nº 11967/2011-WM
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 662113/PR
AGRAVANTE: INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADA: UNIÃO
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO / STF

Agravo regimental em agravo de instrumento em recurso extraordinário. Obrigação tributária acessória de selar os produtos industrializados (obrigação de fazer). Ressarcimento do custo ao erário que se caracteriza como taxa, em razão da compulsoriedade vinculada à atividade estatal de fiscalização (poder de polícia). Instituição que imprescinde de lei. Parecer pelo provimento do recurso.

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento em recurso extraordinário que, reconsiderando decisão anterior, promoveu o andamento do apelo extremo, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – PROVIMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DO EXTRAORDINÁRIO.

1. Eis as informações prestadas pela assessoria:

Nº 11697/2011 (AI 662113/PR)

Por meio da decisão de folhas 634, Vossa Excelência negou provimento ao agravo, consignando:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÕES DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE.*
>
> *1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso do Supremo. à mercê da articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo de competência da Corte. Acresce que o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 559.994-9/RS, concluiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia sobre a harmonia, ou não da delegação contemplada no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75.*
>
> *2. Conheço do agravo e o desprovejo.*
>
> *3. Publiquem.*

Indústria Missiato de Bebidas Ltda, no regimental de folhas 663 a 686, sustenta haver o Supremo consolidado o entendimento de não ter sido recepcionado pela Carta da república o selo previsto no art. 3º do Decreto-Lei 1.437/75. Cita como precedentes os Recursos Extraordinários nºs 400.719/RS, 440.833/RS, 385.108/RS, 553.834/BA,

Nº 11697/2011 (AI 662113/PR)

382.640/RS, 432.234/RS, 420.038/SC. Assevera enquadrar-se o extraordinário na alínea "a" do permissivo constitucional. Afirma que a apreciação do mérito, nos mencionados recursos, pelos Ministros do Supremo demonstra tratar-se de violação direta e clara à Carta federal. Neste sentido, o desprovimento do presente agravo conduziria a desequilíbrio concorrencial resultante da tributação sobre valores relativos ao ressarcimento dos custos do selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados. Anota a necessidade de uniformizar-se a jurisprudência do Tribunal, conforme artigo 544, § 2º, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil.

A União, nas contrarrazões, assinala o acerto da decisão impugnada (folhas 696 a 697).

Em 10 de junho de 2011 os autos vieram conclusos ao gabinete."

2. Tenho como atendidos os pressupostos de recorribilidade (...)

No tocante ao que decidido, no Recurso Extraordinário nº 559.994-9/RS, sobre a inexistência de repercussão geral da questão, quando, na qualidade de relator, fiquei vencido, mostra-se possível a revisão do tema, tal como previsto nos arts. 543, º 5º, do Código de Processo Civil e art. 327 do Regimento Interno do Tribunal. Transcrevo, por oportuno, o que consignei na ocasião:

"(...)

No caso, dois temas estão a exigir o crivo do Supremo. O primeiro ligado ao princípio da legalidade estrita no tocante a tributos. O segundo, relacionado à harmonia, ou não, com

Nº 11697/2011 (AI 662113/PR)

a Carta da República, da delegação contemplada no Decreto-Lei nº 1.437/75, especialmente considerando o conflito de normas no tempo.

O acórdão impugnado lastrei-ase em interpretação da Constituição federal e a palavra final sobre esta última cabe ao Supremo. A par desse aspecto, a situação concreta pode repetir-se em inúmeros processos.

(...)"

3. Aciono o juízo de retratação para promover o agravo de instrumento a fim de dar regular processamento ao extraordinário. Uma vez recebido o processo e autuado com a distribuição por prevenção, apensem-se a ele estes autos e colham parecer da Procuradoria Geral da República."

A recorrente sustenta a negativa de vigência do art. 150, I, da CF/88, art. 25, do ADCT, porquanto a classificação do ressarcimento dos custos da União, pela entrega dos selos de IPI, como obrigação tributária acessória, permitiria a exigência de tributo com violação ao princípio da legalidade, sendo, ademais, inconstitucional o Decreto-Lei 1.437/75, eis que delega, ao Ministro da Fazenda, a sua instituição e definição de critérios de pagamento.

O pleito merece ser provido.

Nº 11697/2011 (AI 662113/PR)

Com efeito, a obrigação de selar os produtos industrializados é obrigação de fazer vinculada à atividade estatal de fiscalização, portanto é obrigação tributária acessória.

Nesse contexto, o ressarcimento do custo dos selos despendido pela União caracteriza-se como taxa, em razão da compulsoriedade vinculada à atividade estatal de fiscalização (poder de polícia).

No entanto, o art. 3º, do Decreto-Lei 1.437/75, ao delegar ao Ministro da Fazenda a competência para instituir o ressarcimento do custo dos selos em relação aos produtos que indicar, e pelos critérios que estabelecer, está nitidamente permitindo que defina o fato gerador e a base de cálulo da exação, em lesão ao princípio da legalidade estrita.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República

ECA (Autos recebidos neste Gabinete em 06/12/2011)

PARECER Nº 202/2014–ADVOSF
Processo nº 0200.004996/2014-80

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Trata-se do Ofício nº 1340/P, de 30 de abril de 2014, de que se valeu o Presidente do Supremo Tribunal Federal para – em vista o disposto no inciso X do art. 52 da Constituição da República – dar ciência ao Congresso Nacional de que a Corte declarou inconstitucional a redação atual do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/1975. Eis o teor:

> *"Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966."*

Em anexo, foram encaminhadas cópias da legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República, e da certidão de trânsito em julgado da decisão.

A decisão em tela foi proferida no bojo do Recurso Extraordinário 662.113/PR, em que a Indústria Missiato de Bebidas Ltda. se insurgiu contra o ressarcimento dos custos dos selos especiais utilizados para o controle do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer anexo, opinou no sentido de que a indenização do custo dos selos teria natureza jurídica de taxa, em virtude da compulsoriedade vinculada à atividade de fiscalização estatal. Conclui assim:

> *"o art. 3º do Decreto-Lei 1.437/1975, ao delegar ao Ministro da Fazenda a competência para instituir o ressarcimento do custo dos selos em relação aos produtos que indicar, e pelos critérios que estabelecer, está nitidamente permitindo que defina o fato gerador e a base de cálculo da exação, em lesão ao princípio da legalidade estrita."*

O relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, registrou que a delegação veiculada pelo artigo atacado "***não se harmoniza com o inciso I do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias***". Também se posicionou pela ***incompatibilidade entre a norma e o artigo 150, inciso I*** da Constituição da República, terminando por dar provimento ao recurso extraordinário e, ao mesmo tempo, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo atacado.

Diante desta decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, que declarou inconstitucional o vigente art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/1975, convém esclarecer a providência cabível ao Senado Federal, haja vista o disposto no inciso X do art. 52 da Constituição da República (*art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*).

No Parecer nº 103/2014, a Advocacia do Senado Federal analisou as diferentes consequências jurídicas das declarações de inconstitucionalidade no âmbito dos controles concreto, por um lado, e abstrato, por outro. Assim, comungando dos argumentos, reproduzo o trecho referente ao tema:

> "Em obra jurídica subscrita pelo Ministro Gilmar Mendes, colhe-se o seguinte argumento:
>
> *Se o Supremo Tribunal Federal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de emenda constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida em controle incidental, valer tão somente entre as partes?*[1]
>
> Por essa interpretação, a declaração de inconstitucionalidade em juízo incidental teria automaticamente efeito *erga omnes* (contra todos), de forma que a interveniência do Senado seria ociosa, a não ser para fins de comunicação da decisão.
>
> A jurisprudência da corte e a doutrina são praticamente uníssonas no sentido inverso, de que a extrapolação dos efeitos da declaração de inconstitucionaldade *inter partes* é prerrogativa privativa do Senado Federal.

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. rev e atu. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1084.

> Então, como responder à pergunta formulada em obra corredigida pelo Ministro Gilmar Mendes?
>
> Da seguinte forma: o Supremo Tribunal Federal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, no exercício do controle abstrato, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de emenda constitucional (e até em uma simples decisão monocrática, uma peculiaridade do sistema brasileiro), porque o Congresso Nacional assim autorizou, na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.
>
> E por que não pode fazer o mesmo em sede de controle concreto, ao declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma norma? **Porque não existe permissão legal.**
>
> O constituinte originário, no art. 52, X, consubstanciou regra sensível ao sistema de *checks and balances*, que tem natureza de autêntica cláusula pétrea.
>
> O regime de controle abstrato é muito mais restrito do que o de controle concreto, *e. g.*, pela limitação dos legitimados, requisitos mais rigorosos de quorum etc. Caso se igualassem os dois sistemas, todos esses discrímens perderiam a razão de ser.
>
> Pode soar estranho em tempos de judicialização exacerbada no Brasil, mas até mesmo o Supremo Tribunal Federal está sujeito à restrição dirigida aos órgãos estatais no inciso II do art. 5º e no *caput* do art. 37 da Constituição (...).

Por todo o exposto, conclui-se que é plena a competência do Senado de resolver sobre a suspensão da execução de diploma ou dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle concreto (art. 52, X, da CR/1988).

Portanto, em razão da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 662.113/PR, esta Alta Casa Legislativa poderá deliberar sobre a questão e editar resolução para suspender a execução do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437/1975, caso os Senhores Senadores entendam conveniente.

Por outro lado, registro que, a fim de restaurar a integralidade do sistema, a nosso ver, abalada pela conclusão do acórdão em análise, sem afrontar a autoridade do Supremo Tribunal Federal, seria conveniente a aprovação de lei abordando o tema do ressarcimento dos custos e demais encargos relativos ao fornecimento dos selos especiais utilizados para o controle do IPI.

É o Parecer.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.

RÔMULO GOBBI DO AMARAL
Advogado-Geral em exercício

Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de Dezembro de 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativa aos produtos de procedência estrangeira classificados no Capítulo 22 da Tabela anexa ao Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973, devido na saída desses produtos de estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do referido imposto, será a que tiver servido de base, no desembaraço aduaneiro ou arrematação em leilão, ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados, acrescida de 55% (cinqüenta e cinco por cento).

§ 1º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado pela forma indicada neste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembaraço ou o leilão, estabelecendo, nesse caso, normas referentes:

a) ao momento em que o imposto será recolhido e a forma de recolhimento;
b) ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro;
c) à utilização e emissão do documentário fiscal, inclusive quanto ao estoque dos produtos de que trata este artigo, na data de vigência deste Decreto-lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos produtos que, sem entrarem no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 2º Na arrematação em leilão dos produtos referidos no artigo precedente, a base de cálculo do imposto de importação não poderá ser inferior à que seria utilizada em uma importação que se verificasse naquele momento.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o imposto sobre produtos industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 1.133, de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 3º. Sempre que o valor tributável resultante da aplicação das normas precedentes for inferior ao definido no art. 14, inciso II, da Lei nº 4.502, de
30 de novembro de 1964, prevalecerá este".

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
II - Transferências de outros fundos;
III - Receitas diversas; e
IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

OFÍCIO "S"
Nº 50, DE 2014
(Nº 4.193/P/2014, na origem)

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527.109
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CONGONHAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de outubro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 527109

RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CONGONHAL
ADV.(A/S)	: JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 30/10/2014 transitou em julgado em 21/11/2014.
Brasília, 25 de novembro de 2014.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

Supremo Tribunal Federal

09/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CONGONHAL
ADV.(A/S)	: JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.

ACÓRDÃO

RE 527109 / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **dar provimento ao recurso** para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG. Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2º da referida Lei Municipal, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 9 de abril de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA – Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CONGONHAL
ADV.(A/S)	: JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *"ADIN. Lei Municipal. Serviço público. Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão. Art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Desacolhimento da representação"* (fl. 70).

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente (fls. 100-106) foram rejeitados (fls. 108-112).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 37, inc. II e IX, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Argumenta que, *"consoante estabelece*[m os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar municipal n. 1.120/2003] *as funções de médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, professores, pedreiros, pintores, encanadores, mestres de obras, merendeiras e ate monitor de esportes são excepcionais, não sendo passíveis de previsão, e, portanto, próprias de contratação temporária. Como se pode observar, até mesmo pela natureza das*

atribuições que tais agentes exercerão, os cargos arrolados na legislação possuem funções funções que em nada se conformam com a imprevisibilidade, temporariedade e excepcionalidade, a ensejar a contratação temporária e excepcional, sendo destarte, explícita a violação sob ditames da Carta Magna" (fl. 127).

Afirma haver *"incompatibilidade da apontada Lei Municipal com a Constituição, na medida em que aquela tão somente aponta funções permanentes e previsíveis, o que enseja a necessidade de realização do certame público"* (fl. 128).

Pede a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal/MG.

3. Em 3.3.2009, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do presente recurso extraordinário (fls. 149-154), ao argumento de que *"a Lei nº 1.120/03, do Município do Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descaracterizar a regra do prazo determinado — evidenciando a necessidade permanente — não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma abrangente e genérica os casos de contratação, de ordem a evidenciar burla à regra do concurso público"* (fl. 149).

É o relatório.

09/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Conforme relatado, o objeto da ação na qual se interpôs o presente recurso é a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal/MG.

2. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, inc. II e IX, e 93, inc. IX, da Constituição da República porque, "*consoante estabelece*[m os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n. 1.120/2003,] *as funções de médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, professores, pedreiros, pintores, encanadores, mestres de obras, merendeiras e até monitor de esportes são excepcionais, não sendo passíveis de previsão, e, portanto, próprias de contratação temporária. Como se pode observar, até mesmo pela natureza das atribuições que tais agentes exercerão, os cargos arrolados na legislação possuem funções funções que em nada se conformam com a imprevisibilidade, temporariedade e excepcionalidade, a ensejar a contratação temporária e excepcional, sendo, destarte, explícita a violação dos ditames da Carta Magna*" (fl. 127).

3. Quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar ter sido intimado o Recorrente do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 113), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. Eis o teor das normas impugnadas da Lei Complementar n.

1.120/2003 do Município de Congonhal:

> *"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de:*
>
> *I - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde;*
>
> *II - agentes a auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do município;*
>
> *III - professores, para lecionar nas escolas municipais;*
>
> *IV - operários para atendimento das obras e serviços públicos;*
>
> *V - operadores de máquinas, para operar as máquinas da Prefeitura;*
>
> *VI - pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiros, técnico agrimensor e mestre de obras, para executar obras e tarefas municipais;*
>
> *VII - merendeiras e serviçais, para auxiliar na manutenção das escolas;*
>
> *VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do 'Aedes Aegypti' do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde;*
>
> *IX - magarefe, para atender as necessidades do sistema de abastecimento do Município;*
>
> *X - monitor de esportes, para atender as atividades desportivas com crianças e adolescentes do município.*
>
> *Art. 3º - Os contratos de que trata esta Lei poderão ser estendidos aos cargos públicos que estiverem vagos e desde que não haja lista de espera entre concursados.*
>
> *Art. 4º - As contratações por tempo determinado serão limitadas ao período máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período"* (fl. 72, grifos nossos).

6. A matéria posta em exame não é nova no Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas como a que ora se examina.

RE 527109 / MG

Em 14.4.2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.116/AP, de minha relatoria, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE"* (DJ 24.5.2011, grifos nossos).

Naquela assentada, ponderei:

> *"A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, afigura-se imprescindível instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos, em condições de igualdade.*
>
> *Sobre o princípio da igualdade, assinalei em outra oportunidade que:*
>
> > *'(...) não se aspira uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único'*

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990. p 118).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, o Ministro Celso de Mello pontuou que:

> *'O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros' (DJ 14.12.2001).*

Duas são as exceções à regra de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas pela via do concurso público: a) 'nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração' (art. 37, inc. II, parte final, da Constituição da República) e b) contratações 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, inc. IX, da Constituição da República).

5. O Supremo Tribunal Federal vem buscando, em cada caso, definir o alcance dos termos 'necessidade temporária' e 'excepcional interesse público' para fins da contratação temporária autorizada pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.125/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou:

> *'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA n 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA.*

RE 527109 / MG

INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTIGO 37, II). 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, artigo 246). 2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação' (DJ 29.9.2000).

Em 20.6.2001, no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.380/DF, o Ministro Moreira Alves, então relator, consignou:

'tenho como relevante a fundamentação de que essa alínea é inconstitucional por ofender o disposto no artigo 37, IX, da Constituição, porquanto, como, de certa forma, entendeu esta Corte para conceder liminar, na ADIN 2.125, a fim de suspender a eficácia do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.014/2000, esse dispositivo constitucional não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita que figurem entre eles atividades públicas permanentes que são desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados (artigo 37, II, da Carta Magna)' (ADI 2.380-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 24.5.2002, grifos nossos).

No mesmo sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 890/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei distrital n. 418/1993 por entender que a contratação de serviços na forma por ela permitida violava o art. 37, inc. IX, da Constituição da República. Naquela

RE 527109 / MG

assentada o Ministro Moreira Alves ressaltou:

'Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa' (ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004).

E, ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente" (ADI 3.430/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe

RE 527109 / MG

22.10.2009, grifos nossos).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 3.210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.12.2004).

"EMENTA: Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes" (ADI 2.987/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004).

7. Em estudo sobre a expressão "necessidade temporária" empregado pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, anotei:

'É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser

passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso , por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, par ao que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí por que , conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente' (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 241-242).

Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade.

Nesse sentido as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'Trata-se, ai, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal

de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 260-261, grifos nossos).

A respeito dos requisitos a serem observados para a contratação de pessoal em caráter temporário, Diógenes Gasparini destaca:

> *'Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. (...) A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), 'cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes' (Direito Administrativo, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161).*
>
> *8. Quanto à excepcionalidade do interesse público exigida pelo*

art. 37, inc. IX, da Constituição da República, deixei anotado que:

> *'a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*
>
> *Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.*
>
> *Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição' (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 241-242)"* (DJ 25.4.2011, grifos no original) .

7. No caso vertente, parece-me fora de dúvida de que contrariam os incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República as contratações *'temporárias'* de pessoal, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n 1.120/2003 do Município de Congonhal, de *"I - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de*

enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde; II - agentes a auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do município; III - professores, para lecionar nas escolas municipais; IV - operários para atendimento das obras e serviços públicos; V - operadores de máquinas, para operar as máquinas da Prefeitura; VI - pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiros, técnico agrimensor e mestre de obras, para executar obras e tarefas municipais; VII - merendeiras e serviçais, para auxiliar na manutenção das escolas; VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do 'Aedes Aegypti' do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde; IX - magarefe, para atender as necessidades do sistema de abastecimento do Município; X - monitor de esportes, para atender as atividades desportivas com crianças e adolescentes do município" (fl. 72).

O caráter permanente das funções passíveis de contratação e a previsibilidade da necessidade ensejadora dessas contratações são características que marcam as disposições impugnadas da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal/MG.

A possibilidade de contratação pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos (art. 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal), evidencia, ainda, a inobservância da temporariedade exigida para essas contratações.

Ademais, *"a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos"* (ADI 4.125/TO, de minha relatoria, Plenário, DJ 15.2.2011).

8. Exatamente nesse sentido foram os votos vencidos proferidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisarem a constitucionalidade da Lei Complementar n. 1.1120/2003 do

RE 527109 / MG

Município de Congonhal:

"Peço vênia ao eminente Relator, para dele discordar, segundo as razões expostas em seguida.

A nosso sentir, a espécie configura caso de inconstitucionalidade, porquanto os textos legais impugnados não asseguram a observância da regra constitucional da excepcionalidade do interesse público, pelo contrário, transformam a contratação temporária em regra geral, adstrita apenas ao interesse/arbítrio do Administrador municipal, tanto é certo que o artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 1.120/03 inclusive dispõe que "os contratos de que trata esta Lei poderão ser estendidos aos cargos públicos que estiverem vagos", em flagrante afronta aos dispositivos constitucionais que determinam que os cargos públicos deverão ser preenchidos mediante concurso público (artigo 21, § 1º, da CEMGE e artigo 37, II, da Constituição Federal).

No que diz respeito ao inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.120/03, que dispõe sobre a contratação temporária de professores, para lecionar nas escolas municipais, temos que há inclusive expressa vedação constitucional, na medida em que o parágrafo único do artigo 22 da CEMGE estabelece que a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se aplica às funções de magistério.

Quanto às demais hipóteses de contratação temporária previstas no artigo 2º da norma municipal ora impugnada, vale dizer que abrangem atividades rotineiras da Administração, tais como os serviços administrativos em geral, obras, manutenção das escolas municipais e atividades desportivas para crianças e adolescentes, as quais prescindem de execução imediata, sob pena de prejuízo para a coletividade, tanto é certo que o legislador sequer alegou qualquer urgência, podendo e devendo aguardar o procedimento licitatório específico para o provimento das vagas existentes.

Pelo exposto, É DE SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.120/2003, do Município de Congonhal" (Desembargador Antônio Hélio Silva, fls. 75-76, grifos nossos).

RE 527109 / MG

"No caso da Lei Municipal de Congonhal, que estamos a examinar, no presente momento, as portas da Prefeitura ficam, data venia, "escancaradas" (linguagem do general João Figueiredo).

Sem dar eco a intrigas de meus críticos contumazes, no art. 2º, há previsão de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, como é o caso de médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímicos, técnicos em raio X, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, para o atendimento no serviço de saúde; agentes e auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do Município; professores para lecionar nas escolas municipais.

Aí existe a vulneração direta, ostensiva, ao parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado. Operários para atendimento de obras e serviços públicos, operadores de máquinas, para operar máquinas da Prefeitura; pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiro, técnicos agrimensores, mestres de obras, para executarem obras e tarefas municipais; merendeiras e serviçais, para auxiliarem na manutenção das escolas.

Aqui vem o enfeite da lei: técnicos para atender às necessidades do plano diretor de erradicação do aedes aegypti do Brasil, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde. Magarefe, para atender às necessidades do sistema de abastecimento do Município. Monitor de esportes, para atender às atividades desportivas com crianças e adolescentes no Município.

A colocação que faço é a seguinte: o que sobra para o Concurso Público? Porque a Lei não cuida, sequer, de acautelar os três requisitos da doutrina para ensejar a contratação. Enseja a contratação temporária de operário para atendimento de obras e serviços públicos.

É claro que Congonhal não deve ter um bom planejamento, mas, o Tribunal, evidentemente, está a se posicionar sobre uma tese, e, não, sobre o caso concreto de Congonhal.

Pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiro, que falta mais?

Com respeitosa vênia, julgo procedente a ação direta e declaro inconstitucional a Lei do Município de Congonhal" (Desembargador

Almeida Melo, fls. 85-86, grifos nossos).

No mesmo sentido votaram os Desembargadores José Francisco Bueno, Kildare Carvalho, Herculano Rodrigues e Brandão Teixeira.

9. Esse também foi o entendimento da Procuradoria-Geral da República, ao afirmar que *"a Lei nº 1.120/03 do Município de Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descaracterizar a regra do prazo determinado, não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma abrangente e genérica os casos de contratação, a evidenciar burla à regra constitucional do concurso público. Assim, inconstitucional a Lei nº 1.120, de 12.03.03, do Município de Congonhal, por violação às cláusulas constitucionais encartadas nos arts. 37, II e IX, da CF"* (fl. 153).

10. Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2º da referida Lei Municipal, dada a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos essenciais há se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados na área de educação e de saúde pública até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração.

11. Pelo exposto, **dou provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 1.120/2003 do Município de Congonhal. Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2º da referida Lei Municipal, ficam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados na área da educação e da saúde pública até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração.**

09/04/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, até por uma questão de coerência, já que, em outra ação, acabamos de modular em relação a professores. Se não em relação a todos, cabe modelar pelo menos em relação a professores, a médicos, dentistas, enfermeiros...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Médicos, do que eu chequei, não seria o caso. Dos professores, eu posso até aceitar a despeito de considerar que se, neste caso, não se fizesse...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O problema é que algum prazo vai ter que se dar para se fazer este concurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas eles podem contratar pelo artigo 37, IX, direto.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - 37, IX, o que que é?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E o meu medo maior, Ministro, é porque nós estamos no período eleitoral. Eles tiram esses, colocam outros para atender...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mas, aí, é outro contrato. A modulação que foi autorizada aqui é manter os que já estão contratados pelo prazo máximo de doze meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Contratados até a data de hoje.

RE 527109 / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu acataria, então, quanto a professores.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E técnicos que foram contratados para executar o programa de erradicação do "*aedes aegypti*"?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Porque tinha tido uma epidemia em 2003. De quando tinha essa lei. Não tem mais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não tem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não seria o caso de modular também quanto a eles?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Do que eu consegui apurar, no início deste ano, não. Eu acho que, quanto a professores, sim. Mas, neste caso, é um caso que...

Quanto a professores, eu acato até pelo que pondera o Ministro. Dou provimento para declarar inconstitucional os artigos 2º, 3º e 4º e modularia para validação dos concursos só destes pelos dados de fato que eu apurei recentemente. Só por essa razão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência reajusta?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Só modulo, com a validade dos contratos, para professores.

09/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, concordo quanto ao provimento; e, quanto à modulação, eu modularia mais extensivamente. O inciso I da lei - médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímicos, técnicos em raio-x, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde -; professores, que é o inciso III; o inciso VIII - técnicos para atender as necessidades do plano diretor de erradicação do **aedes aegypti**. E magarefe para atender necessidades do sistema de abastecimento, eu não sei exatamente o que que faz, mas se é para atender o sistema de abastecimento, penso que seria conveniente também modular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Essa Lei é de onze anos atrás, Ministro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Se não existe contratados, fica prejudicada a modulação. Agora, se existe...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O problema é a simbologia disso.

09/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu achava que a Relatora tinha incorporado esses elementos de modulação. Só de professores, que Vossa Excelência incorporou?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Só de professores.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu estou acompanhando a dissidência, Presidente, modulando em maior extensão também.

# # #

09/04/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, embora muito sensível às ponderações da eminente Ministra Cármen Lúcia, vou pedir vênia a Sua Excelência para acompanhar a divergência.

Acolho a modulação de efeitos com relação a todos.

09/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu acompanho a Ministra Cármen na conclusão, porém, na modulação, eu serei mais restritivo, e ainda mais restritivo do que o eminente Ministro Teori Zavascki. Eu ficaria apenas no setor da saúde pública e da educação, porque os demais profissionais, a meu ver, podem ser perfeitamente substituídos a qualquer tempo, sem maiores problemas e sem maiores prejuízos para a sociedade.

09/04/2014 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu vou acompanhar as ponderações trazidas, aqui, pelo Ministro Teori Zavascki, com a ressalva da intervenção cuidadosa ao voto precioso da Ministra Cármen Lúcia.

09/04/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, acompanho a relatora, sem, portanto, a modulação.

09/04/2014 PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministra Cármen, Vossa Excelência modula como?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu modulo apenas com relação a professores.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu modularia apenas a professores e a integrantes da saúde pública, mas, se houver problema de quórum, Senhor Presidente, eu me alinharia à posição do Ministro Teori Zavascki. Se não houver consenso, eu mantenho minha posição no que tange apenas à saúde pública e à educação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - A Ministra Cármen estende a profissionais de saúde pública também?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Em princípio, exclusivamente a professores. Se houver problema de consenso, eu evoluo para médicos, na forma do Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É, saúde pública e educação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Saúde pública e educação.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.109
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONGONHAL
ADV.(A/S) : JOSÉ CELSO DE ARAÚJO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2°, 3° e 4° da Lei Complementar n° 1.120/2003, do Município de Congonhal/MG. Quanto aos incisos I, III e VIII do artigo 2° da referida Lei Municipal, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Nº 2626 – RJMB / pc

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 527.109 – 9/210
RELATORA : Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
RECORRENTE : Ministério Público do Estado de Minas Gerais
RECORRIDO : Município de Congonhal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 1.120, DE 12.03.03, DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL – MG. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DA INDISPENSABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. C.F., ART. 37, IX. NECESSIDADE PERMANENTE. INDISPENSABILIDADE DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.

1. A possibilidade de contratação por tempo determinado subordina-se às seguintes condições cumulativas: a) previsão em lei dos casos possíveis; b) tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional.

2. O art. 37, IX, da CF não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária. Impõe-lhe, ao contrário, em face aos princípios da razoabilidade e da moralidade, a observância das condições relativas à necessidade temporária da contratação e ao interesse público excepcional desta, devendo, dessa forma, especificar a excepcionalidade da situação de interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária, de ordem a evitar previsões abrangentes e genéricas que impliquem em burla à cláusula constitucional do concurso público.

3. A Lei nº 1.120/03, do Município do Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descaracterizar a regra do prazo determinado — evidenciando a **necessidade permanente** — não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma **abrangente** e **genérica** os casos de contratação, de ordem a evidenciar burla à regra do concurso público.

4. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.120, de 12.03.03, do Município de Congonhal, por violação ao art. 37, IX, da CF, reproduzido no art. 22, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

5. Parecer pelo provimento do recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça daquele Estado, em ação direta de inconstitucionalidade, assim ementado:

> "ADIN. Lei Municipal. Serviço público. Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão. Art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Desacolhimento da representação." (Fls. 70-96)

O Tribunal julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, da LC nº 1.120, de 12.03.2003, do Município de Congonhal, que estabelece casos de contratações temporárias de excepcional interesse público, em face ao disposto no art. 22, caput e parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos (fls. 108-112).

Daí o presente recurso extraordinário, com alegação de ofensa ao art. 37, IX, da CF, reproduzido no art. 22 da Constituição mineira, sustentando, em síntese, "que as leis devem prever casos específicos, mediante circunstâncias excepcionais, de contratação temporária, e não cargos de contratação temporária ou empregos ou funções próprias ao regime geral (concurso publico), genericamente estipulados" (fl. 129). Assim, a contratação temporária para atender necessidade permanente não se enquadra na previsão constitucional do art. 37, IX, da CF e do art. 22 da Carta mineira.

Recurso tempestivo. Sem contra-razões. (Fl. 138)

Juízo prévio de admissibilidade às fls. 140-142.

Em síntese, os fatos de interesse.

É admissível o recurso extraordinário interposto contra acórdão de

ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2º) quando a interpretação de norma central da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição estadual, contrariar o seu sentido e alcance. Foi o decidido na Rcl. 383, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 147/2:

> "Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.
> - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.
> Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." [grifo nosso]. (Rcl 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 21.05.93).

No caso, a decisão impugnada cuidou de tema central da CF, relativo aos limites da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, reproduzida pela Constituição Estadual. É dizer, o constituinte estadual reproduziu norma da CF que, repetida ou não na Carta estadual, incidiria sobre a ordem jurídica local.[1]

Devidamente debatida, passo ao exame da matéria constitucional deduzida no recurso extraordinário.

O art. 37, IX, da CF, determina que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Cuida-se de exceção à regra do concurso público. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de contratação por tempo determinado subordina-se às seguintes condições: a)

---

[1] Conclusão extraída do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso no julgamento do Rcl. 383/SP, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 21.05.1993.

previsão em lei dos casos possíveis; b) tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional.[2]

Colhe-se do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contigências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, **é temporária**, **eventual** (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público) ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."[3]

Além disso, como bem observa o Min. Maurício Corrêa, o art. 37, IX, da CF, "não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária". Impõe-se ao legislador, a par das condições acima elucidadas, em face dos princípios da razoabilidade e da moralidade, especificar a excepcionalidade da situação de interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária. É o que se pode extrair da lição de Hely Lopes Meirelles:

> "Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados, e os Municípios editem leis que estabeleçam 'os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária

---

2 Precedentes: ADIs nºs 890, 2.215, 1.500, 2.229, 1.219, 2.380, 2.987.

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260-261.

> de excepcional interesse público' (art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim o permitir."[4]

A Lei nº 1.120/03, do Município de Congonhal, além de autorizar a prorrogação do prazo estipulado, de ordem a descaracterizar a regra do prazo determinado[5], não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadoras da contratação temporária, dispondo de forma abrangente e genérica os casos de contratação, a evidenciar burla à regra constitucional do concurso público. Assim, inconstitucional a Lei nº 1.120, de 12.03.03, do Município de Congonhal, por violação às cláusulas constitucionais encartadas nos arts. 37, II e IX, da CF.

É o que se depreende das ementas dos seguintes precedentes:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIOALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.
> 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC nº 19/98 mantiveram inalteradas a redação do inc. IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente.
> 1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246).
> 2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, de servidores sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica.
> Medida cautelar deferida até julgamento final da ação." [grifo nosso]. (ADI nº 2.215, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.09.2000).

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 440.

[5] De ordem a evidenciar, também, a necessidade permanente e não temporária.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. Lei 9.918/90 E Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.
I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.
I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nesse hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.
II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.215-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.
III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, CF, deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial, atribuindo ao Chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. [grifo nosso]. (ADI 3.210, Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004).

Vale transcrever a advertência feita pelo Min. Carlos Velloso:

"O ingresso no serviço público pelo mérito pessoal do indivíduo constitui conquista da sociedade brasileira, que a Constituição consagrou (C.F., art. 37, II). A Constituição pretérita também exigia o concurso público. A exigência seria, entretanto, para a primeira investidura. A fraude campeou, inventaram as contratações pela CLT. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição deve cuidar do tema com rigor, a fim de evitar que a salutar disposição constitucional seja fraudada mediante contratações temporárias com invocação do inciso IX do art. 37 da C.F."

Pelas razões acima expostas, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 3 de março de 2009.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1.120, de 12 de março de 2003.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Congonha/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de:

I- médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquimico, técnicos em RX, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, para atendimento no serviço de saúde;

II - agentes e auxiliares administrativos, para a manutenção dos serviços administrativos do município.

III - professores, para lecionar nas escolas municipais;

IV – operários para atendimento das obras e serviços públicos;

V - operadores de máquinas, para operar as maquinas da Prefeitura;

VI - pedreiros, pintores, eletricistas, encanadores, auxiliares de pedreiros, técnico agrimensor e mestre de obras, para executar obras e tarefas municipais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – merendeiras e serviçais, para auxiliar na manutenção das escolas.

VIII - técnicos para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "*Aedes Aegypti*" do Brasil - PEAs, elaborado pelo Governo Federal e Secretaria Municipal de Saúde.

IX – magarefe, para atender as necessidades do sistema de abastecimento do Município.

X – monitor de esportes, para atender as atividades desportivas com crianças e adolescentes do município.

Art. 2º - Os contratos de que trata esta Lei, poderão ser estendidos aos cargos públicos que estiverem vagos e desde que, não haja lista de espera entre concursados.

Art. 3º - As contratações por tempo determinado, serão limitadas ao período máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 129, 130, incisos I, II, III, IV, V, VI, parágrafo único, incisos I e II, 131 e 132, da Lei nº 940.95.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário; esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhal/MG., 12 de março de 2003.

SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

EXCLUSÃO DE ITEM DA ORDEM DO DIA

Retirada do **Requerimento nº 943, de 2014**, da pauta de amanhã, nos termos do art. 48, inciso VI, do Regimento Interno, devido ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, objeto do Requerimento, constar da pauta da CCJ do próximo dia 10.

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo sido publicado texto final revisado do **Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011**, e uma vez que o Projeto foi aprovado pela CAS, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

AVISO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nº 87, de 2014 (nº 1.248/2014, na origem), encaminhando cópia do Acórdão nº 3307/2014 – TCU, sobre a Resolução nº 11, de 2014, do Senado Federal (TC-014.810/2014-0).

À CAE.

O Aviso encontra-se disponibilizado eletronicamente no sítio do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Quero cumprimentar também todos os colegas Senadores aqui presentes e dizer que ficamos sem funcionar, no plenário do Senado Federal, na quinta e na sexta-feira, por conta de mudanças que a Mesa Diretora promoveu, através da Secretaria-Geral. Quero cumprimentar o Bandeira e a equipe.

Mudamos o painel eletrônico do Senado, a sistemática de votação, atualizando os recursos que a tecnologia nos permite utilizar aqui para dar mais celeridade e transparência ao trabalho.

Quero, então, convidar para fazer uso da palavra, como primeiro orador inscrito, já que o Senador Cristovam Buarque não está presente, o Senador Casildo Maldaner, meu querido Senador de Santa Catarina. Deve ter passado um bom fim de semana em Santa Catarina e agora vem com toda a energia, para nos ajudar a começar esta semana aqui no plenário do Senado.

É um prazer, Senador Casildo Maldaner. V. Exª tem a palavra.

O SR. CASILDO MALDANER (Bloco Maioria/PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Caro Presidente, Jorge Viana, Senador Paulo Paim, demais colegas, eu quero, com muita honra, trazer algumas reflexões, na tarde de hoje, sobre o momento que alguns setores da nossa economia vivem. Eu respeitarei o Regimento, serei breve, mas não pude deixar de meditar sobre algumas saídas que alguns setores da nossa economia brasileira estão a enfrentar. E eu acho que nós deixarmos aqui para reflexão, para pensarmos e meditarmos faz parte.

Não é de hoje que temos visto sinais. Há alguns anos tal processo está em andamento e, com mais intensidade, nos últimos 12 meses, os números da economia nos informam que uma situação, eu diria, preocupante está acontecendo: o contínuo declínio da indústria brasileira, principalmente no campo da indústria brasileira.

Nas contas externas, eu até não cometeria a leviandade de desmerecer qualquer outro setor da atividade econômica, por exemplo, o agronegócio, que, além de tudo, do seu valor social, tem sido o grande esteio de nossa economia, em especial nas contas externas, nos últimos anos.

O comércio, igualmente responsável pela manutenção do crescimento, tem procurado, em momentos de crise, até hoje, impedir que entremos em um quadro de retração – o que seria mais preocupante –, por meio da manutenção de empregos, nesse ponto, não havendo o que reclamar.

Contudo, Sr. Presidente, não podemos deixar de abordar uma preocupação que se vem sustentando neste ano, principalmente no campo da indústria: os estoques estão subindo e o consumo, por diversas razões, não os acompanha.

No mês de setembro, o índice completou 36 quedas consecutivas, na comparação com o mesmo mês do ano anterior, segundo a Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário. A pesquisa mostrou que o volume de pessoal ocupado na indústria recuou 0,7% em setembro, em relação a agosto, quando o índice já havia apresentado queda de 0,4%.

Desde o início do ano, o setor sofre com estoques altos, demanda interna menos robusta e baixo nível de confiança dos empresários. O cenário negativo, segundo analistas, deve permanecer até o final do ano e também adentrar o vindouro.

De janeiro a setembro, a indústria acumula perdas de 2,8% nos postos de trabalho. O volume de pessoal ocupado em setembro foi 4% menor do que o registrado em igual período do ano passado – foi o maior recuo desde outubro de 2009.

Mas não é só isso. Segundo pesquisa da Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), no Estado mais industrializado do País, note-se, 30% dos empresários afirmam que devem tomar empréstimos

bancários para honrar os compromissos com o décimo terceiro salário de seus funcionários. Outra parcela dos industriais já pensa em negociar com os sindicatos o parcelamento do benefício.

Há muito temos dito que a política de desonerações fiscais pontuais pode até ajudar em momentos específicos, mas não pode ser aplicada como tábua de salvação do setor. Enquanto o País não encarar o desafio sério de desenvolvimento com planejamento de longo prazo, continuaremos muito aquém de nossas capacidades produtivas.

Esse planejamento passa, essencialmente, por dois eixos de trabalho: a reforma tributária e uma política consistente de investimentos em infraestrutura. Agora, no campo dos impostos, a cantilena é antiga, mas não perdeu seu fulcro. Temos hoje uma carga tributária extenuante, que supera os 36% do PIB e retira competitividade de nossas empresas, além de reduzir consideravelmente o consumo. É uma cantilena que a gente repete, e a gente até cansa. De fato, se houver uma carga dessas, para competir com o setor internacional, com outras indústrias, não é fácil.

Além do tamanho da conta, a dificuldade para o pagamento é outro empecilho. Estima-se que as empresas de médio porte gastem mais de três meses e meio para desembaraçar o verdadeiro labirinto fiscal! Repito: gasta-se praticamente três meses e meio – ou mais – por ano, só para desembaraçar o labirinto fiscal, quer dizer, a burocracia. São mais de 2,6 mil horas anuais apenas para dar conta da barafunda de papéis e procedimentos destinados ao pagamento de seus tributos.

E aí é difícil. Quer dizer, ao encarecerem os encargos, o PIB levanta. Não há dúvida nenhuma, porque a carga é pesada. E como é que vamos encontrar o caminho? Além dessa barafunda de gastos que as empresas têm com isso, ainda vemos e ouvimos, muitas vezes, de certos setores da economia, do setor público que, para arrecadar, "tem de fazer mais concurso para analistas da Fazenda; para analistas fiscais não sei do quê; para o processamento disso e daquilo. Não dá conta disso, porque esse setor tem de fortalecer, tem de botar mais gente!" E, se nós partirmos para isso, vamos botar mais gente, mais gente, mais analistas para analisar, mais isso e mais aquilo, e aí vai aumentar mais ainda o PIB, quer dizer, a despesa do PIB em relação a isso. A carga vai ser maior. Vai ser maior, cada vez mais. E aí a competição da indústria nacional – os números da produção nacional – vai ser cada vez pior. Nós não vamos aliviar!

Ainda agora há pouco, havia funcionários do Serpro (Serviço de Processamento de Dados) que, há 20, 25, 30 anos – vários ou milhares deles –, foram requisitados pela Fazenda do Brasil para implantar o novo sistema – que, na época, precisava mesmo, que é o Siafi, um sistema moderno de acompanhamento da Fazenda Nacional, do Tesouro, e assim por diante. Eu não sei quantos mil, no Brasil, estão à disposição. E continuaram cedidos. Era para, à época, implantarem o sistema, orientarem e depois voltarem para a sua origem. E foram ficando, foram ficando. Eles são pagos pelo Serpro. E hoje vieram me dizer que tramita uma PEC no Congresso Nacional para que esses servidores sejam cedidos, transferidos permanentemente para a Fazenda, porque dizem que os servidores da Fazenda fazem o mesmo serviço, mas, na Fazenda, ganham muito mais. Quer dizer, se isso acontecer, cada vez mais, será esse ou aquele setor, e vai-se aumentar mais ainda a carga, os custos em relação ao PIB nacional: de 36% vai para 38%, para 40%, e aí não vamos aliviar o setor no Brasil. Existe de tudo.

Mas, continuando, o Brasil é campeão mundial no quesito burocracia, no quesito na carga fiscal. As empresas se queixam de que, para destrinçar, gastam três meses e pouco por ano só contratando contadores, auditores para desembaraçar, para entender o fisco nacional, a burocracia, e assim por diante.

Apenas para termos uma base de comparação, em nosso vizinho Uruguai, as empresas consomem, por ano, 310 horas para desembaraçar suas obrigações tributárias. Nos Estados Unidos são 175 horas por ano que as empresas gastam nessa burocracia, e, na Inglaterra, apenas 110 horas anuais; no Brasil, são 2.600 horas. E vamos aumentar isso ainda? Essa burocracia? Mais gente para desembaraçar isso? Onde vamos parar?

Em outra frente, temos o investimento em infraestrutura. Não obstante alguns esforços do Governo Federal – que merecem nosso reconhecimento –, ainda enfrentamos uma carência muito grande no campo logístico.

No modal ferroviário, a ausência é quase total. Nossos portos demandam melhorias. As rodovias, grosso modo, estão sucateadas. A malha aeroportuária, salvo uma ou outra exceção, é extremamente deficiente, especialmente quando comparada a outras nações. Tudo isso ajuda a elevar o custo para produzir e concorrer com empresas internacionais.

Para além do campo da logística, não podemos esquecer do planejamento no setor energético. Ele hoje, no Brasil, sem dúvida alguma, não está correspondendo nos combustíveis e assim por diante.

Há, além dos tributos e da infraestrutura, um vetor que não pode ser relegado: o campo da educação. Seus resultados têm reflexos diretos no cenário econômico.

Somente ao combinarmos esforços nessas frentes poderemos enfrentar os desafios da competição em nível global e experimentar o crescimento econômico que nos cabe, em face de nosso imenso potencial, combinado com desenvolvimento social, geração de emprego e distribuição de renda.

Nesse diapasão, gostaria aqui de louvar – para encerrar, Sr. Presidente, porque sei que meu tempo já está a se esgotar... Nesse diapasão, gostaria de cumprimentar a Presidente da República por ter escolhido, como Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o nosso colega Armando Monteiro. Armando Monteiro foi presidente nacional da CNI, é um homem experimentado nesse campo, é uma pessoa que entende do setor, uma pessoa que, aqui na Comissão de Economia, no Senado, todos... Aqui há uma unanimidade em relação a essa pessoa, que vai nos ajudar muito a fortalecer o setor no Brasil, para implantarmos estratégias melhores.

Por isso, gostaria de me congratular com o Senador Armando Monteiro por ter sido escolhido para enfrentar esse setor no campo da indústria brasileira. É fundamental, sem dúvida alguma, pensarmos em algumas saídas, pensarmos em fortalecer o setor industrial brasileiro e nos prepararmos para fazer com que fundos internacionais, empresas de outros países venham ao Brasil.

Vamos tentar reaquecer esse setor para podermos entrar 2015, apesar das dificuldades, com perspectivas. Acho que uma boa equipe, sem dúvida alguma, ajuda a ter um horizonte mais aberto. Agora estamos em dezembro e está todo mundo vendo como vamos olhar o ano que vem. Como vai ser o futuro? Não é fácil.

Eu diria que estamos andando de automóvel, há muita cerração, e temos que andar com luz baixa, pois não é possível ter uma visão mais longe. Não há como levantar e ver a coisa mais a distância. Está todo mundo com muita cautela. Precisamos fazer com que o tempo limpe, para que se vislumbre um horizonte melhor para adentrarmos 2015. Essa é a nossa torcida, e o nome do Senador Armando Monteiro é um dos fatores para vislumbrarmos melhores momentos no nosso futuro.

Muito obrigado, Sr. Presidente e nobres colegas.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senador Casildo Maldaner, pelo pronunciamento.

Para uma comunicação inadiável, convido a Senadora Gleisi Hoffmann; em seguida, o Senador Ruben Figueiró, como orador inscrito.

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvintes da Rádio Senado, telespectadores da TV Senado.

O que me traz a esta tribuna é novamente o que me trouxe na semana passada, na quinta-feira: o meu querido Estado do Paraná. Nós estamos vivenciando no Estado, Sr. Presidente, Srs. Senadores, desde o final de novembro, uma série de medidas negativas por parte do Governo do Estado, com o intuito de melhorar as finanças do Paraná.

Quero só ler a sequência de manchetes que estamos tendo no nosso Estado e que mostram bem a situação precária das finanças do Estado e a falta de responsabilidade, durante esses quatro anos, do Governador Beto Richa.

No dia 27 de novembro, a primeira manchete de um dos maiores jornais em circulação do nosso Estado, o jornal *Gazeta do Povo*, era: "Governo do Paraná adia pagamento e parcela férias do funcionalismo." Essa medida foi tomada como medida de contenção de despesas, Senador Paim, incidindo diretamente no direito dos trabalhadores. Onde nós estamos? Os servidores públicos vão tirar férias, não vão receber o terço de férias e vão ter esse terço parcelado em três vezes! Ou seja, os servidores não terão condições de usufruir as férias com as suas famílias.

Ainda bem que o sindicato dos servidores já está mobilizado. Vão acionar a Justiça em razão disso, e nós também estamos mobilizando a nossa bancada, os deputados de oposição, e fazendo um apelo aos deputados da situação na assembleia para que não permitam essa situação. Ou seja, que todos enfrentem. Não dá para colocar as contas em ordem, desajustadas por irresponsabilidade do governador, colocando para cima do funcionalismo público, tirando um direito legítimo, um direito legal.

No dia 3 de dezembro, uma outra notícia: "Aposentadorias vão ser taxadas". Ou seja, nós vamos ter, no Estado do Paraná, a cobrança de inativos, para poder fazer frente ao caixa da previdência do Estado. Isso também não foi discutido amplamente com a sociedade, não foi conversado. É uma medida que está sendo tomada também em cima dos aposentados, para fazer frente ao problema do caixa do Governo do Paraná.

"Tarifaço de Richa vai pesar no bolso de motoristas e donos de automóveis." Nós vamos ter 40% de aumento no IPVA! Quarenta por cento de aumento no IPVA! É importante dizer que o IPVA, desde que o Governador Beto Richa assumiu, teve uma arrecadação que se ampliou em 52%. Ou seja, foi uma arrecadação a maior de 52%. Agora o Governador coloca 40% acima de ICMS no IPVA – também IPVA que vai ser pago agora, nos meses de janeiro, fevereiro, exatamente quando as pessoas tiram férias e não tinham se programado.

E qual é o pior? O pior é que, uma semana depois da eleição, ele já tinha soltado um pacote de medidas cortando 30% do custeio da máquina. Em vez de cortar cargos comissionados, em vez de cortar verba de comunicação, de publicidade, que aumentou em mais de 800%, estava cortando verbas de custeio, combustível, passagens, uma série de gastos que são essenciais para o cumprimento da função pública. Logo, logo, nós va-

mos ver novamente os carros de polícia, no Estado do Paraná, sem gasolina. Junto com essas medidas, ele tinha mandado uma medida para a Assembléia Legislativa dizendo que o IPVA poderia ter desconto de 10% para quem pagasse adiantado. Não só revogou essa medida, ou seja, acabou com isso – agora só tem 3% de desconto para quem pagar o IPVA adiantado, em dezembro –, como vai aumentar em 40% o IPVA a partir de janeiro.

Então, essa é uma situação que coloca a economia do Paraná fragilizada, porque vai impactar no bolso das pessoas. Isso vai ter também consequências para o comércio, vai ter consequências para os serviços e, com certeza, para toda a economia paranaense.

A outra manchete diz: "Richa vai propor aumento de impostos à Assembléia Legislativa". Não bastasse o aumento do IPVA, 40%, o Governador agora está revogando uma medida tomada pelo Governador Requião em 2008, uma minirreforma tributária, que isentava de ICMS os produtos da cesta básica – arroz, feijão, leite –, tal qual o Presidente Lula fez com os impostos federais, e também reduzia a alíquota de ICMS para mais de 90 mil itens de consumo no Paraná. Em troca disso, o Governador tinha elevado a alíquota de ICMS de energia, de telecomunicações e também de combustível. O que o Governador Beto Richa faz agora? Na realidade, ele extingue essas medidas que foram tomadas em 2008, ou seja, volta-se à tributação na cesta básica. Nós vamos voltar a ter ICMS incidindo sobre o arroz, o feijão, o leite, os produtos de consumo essenciais à população, o que, com certeza, vai afetar a população mais pobre. Também voltam as alíquotas normais do ICMS, de 18 a 25%, para esses 90 mil itens que tinham sido desonerados, entre eles a ração animal, que, para o Estado do Paraná, é fundamental. Nós somos um Estado, Presidente, que é criador de frangos, de suínos, exporta, a nossa economia está baseada nisso. Então, imagine a consequência de um aumento de tributação do ICMS sobre esse insumo e sobre tantos outros que vão pesar. Além disso, nós já tivemos, no passado recente, a substituição tributária, que retirou dos pequenos e microempresários os benefícios do Simples, voltando a alíquotas normais de ICMS e fazendo com que o nosso comércio, principalmente o pequeno, que estava no Simples Nacional, tenha que pagar alíquota cheia. Isso já deu um impacto na economia paranaense, em termos de emprego e em termos de indústria, e as medidas que estão sendo tomadas agora são medidas que, com certeza, impactarão muito, muito mesmo, na economia do Paraná.

"Tarifaço de Richa alimentará a inflação", essa é outra manchete do jornal. É óbvio que alimentará a inflação. Nós vamos aumentar os preços dos produtos, nós vamos aumentar os preços dos serviços, nós vamos aumentar os preços na indústria. Além de aumentar a inflação, tenho certeza que isto também terá impacto no emprego das pessoas.

Nós estamos entrando em um mês de férias, final do ano, no qual as pessoas se programaram para ter o seu décimo terceiro, seu terço de férias, para comprar presentes, para gastar um pouco mais, para melhorar sua casa, para trocar de carro, e não vão poder fazer isso. Vão ter que guardar o seu dinheiro para pagar 40% a mais de IPVA, porque vão ter que pagar mais ICMS sobre a comida, vão ter que pagar mais ICMS sobre uma série de produtos de consumo no Estado do Paraná.

E, pior do que isso, também vai fazer um aumento do pedágio. Nós temos o pedágio mais caro do Brasil, consegue ser mais caro que o Estado de São Paulo. O pedágio do Paraná, das rodovias pedagiadas, é o pedágio mais caro do Brasil. Um trecho de cem quilômetros, cento e poucos quilômetros, que é de Curitiba ao litoral, hoje está em mais de 15%, vai ser reajustado em 9%, vai para mais de 16%.

Eu pergunto: Como as pessoas vão agora usufruir suas férias, ou que pretendiam usufruir, indo para o litoral do Paraná, que são servidores públicos, que não vão ter o terço de férias, que vão ter que pagar o IPVA mais caro, que vão ter que pagar a alimentação mais cara e ainda vão ter que pagar um pedágio mais caro?

Obviamente vai ter um impacto muito grande para que essas pessoas usufruam com as suas famílias, para que o povo paranaense usufrua com a sua família as férias neste final de ano. Eu quero lamentar esta situação.

E não é só nesse trecho de estradas do Paraná, de Curitiba às praias, que vai ter aumento. Há trechos no interior em que o aumento chegará a 10%. Nós não temos nenhum trecho de pedágio no Estado do Paraná a menos de R$7,00 por cem quilômetros. É um absurdo isso! É uma taxa de remuneração das empresas absurdamente alta. E o Governador que se elegeu a primeira vez dizendo que ia renegociar os contratos para baixar o pedágio não o fez, mas teve coragem de vir, aqui, pedir para a Presidenta Dilma para prorrogar o prazo das pedageiras para poder ter um desconto no preço do pedágio, e prorrogar por mais 25, 30 anos praticamente com a mesma taxa de retorno. Isso é vergonhoso, eu diria que é um escândalo.

Nós fizemos concessão de quase cinco mil quilômetros de estradas e tivemos em média não mais do que R$4,00 por cem quilômetros, e isso fazendo duplicação e entregando obras assim, em cinco anos.

O trecho que eu falo no Paraná, de Curitiba às praias, as concessionárias, a concessionária que ganhou já pegou duplicado. E nós estamos já há quase vinte anos de concessão e há trecho de estrada que ainda não foi duplicado. E as concessionárias, as empresas querem aumentar o pedágio ou querem prorrogar o prazo para

poderem duplicar, algo que já tinham assinado em contrato. É injustificável o aumento do pedágio no Paraná, assim como é injustificável o aumento do ICMS e do IPVA.

Outra manchete – esta é de hoje –: "Richa quer aumentar impostos, mas é campeão de receita no País." Aqui vale uma consideração maior, Srs. Senadores, Srªs Senadoras. O que nós vemos é que o Paraná é o Estado que mais aumentou a sua arrecadação nos últimos quatro anos. Para os senhores terem uma ideia, o ICMS paranaense arrecadou 69% a mais no período de 2010 a 2014, mês de novembro – sessenta e nove por cento. A receita líquida do Paraná foi a que mais cresceu em comparação com os outros Estados – cresceu 56% – e, depois, vem o Estado do Pará.

Então, isso quer dizer que o Estado do Paraná tem receita, tem recursos, tinha dinheiro em caixa. Não se justificam, portanto, as medidas que estão sendo tomadas, a não ser pelo descontrole administrativo, pela má gestão, pela ineficiência.

E nós ficamos mais de dois anos ouvindo o Governador dizer que os problemas de caixa que ele tinha, Sr. Presidente, são porque havia perseguição do Governo Federal, porque ele não conseguia liberar – não conseguia liberar – os empréstimos. E agora volta o problema que ele tinha antes de liberar os empréstimos. Ou seja, ele está extrapolando o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, está gastando mais com pessoal do que devia, ou porque deu aumento que não cabia no seu orçamento, mas, principalmente, porque contratou cargos comissionados que não podia ter contratado – aumentou o número de cargos comissionados e deu reajuste aos cargos comissionados. Em relação a isso, ele não faz nada. Não houve uma medida nesse pacotaço, que vai pôr a conta na sociedade paranaense, de redução de cargos comissionados, nenhuma medida em relação a isso. Mas houve, sim, aumento, nesse período, de 83% da despesa do Estado. E volto a repetir: só a despesa de publicidade e propaganda foi mais de 800% de aumento. E que também não vai...

(Soa a campainha.)

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR) – ... ter corte agora, vai continuar gastando.

Então, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, é importante nós termos a noção do que passa o Estado do Paraná, um Estado de gente trabalhadora, um Estado de economia fortalecida, um Estado que atende bem a arrecadação do Estado, mas que está sendo mal gerido na Administração Pública.

O problema é que essa má gestão na Administração Pública vai afetar a economia do Estado, o Estado não vai aguentar o aumento de imposto, não vai aguentar a consequência do reajuste de produtos e de serviços. Isso vai gerar desemprego. Isso vai ter consequência nefasta para a população do nosso Estado e para o povo trabalhador.

Eu queria, Sr. Presidente, lamentar o que está acontecendo e conclamar o povo do Paraná, os setores organizados, os servidores, as micro e pequenas empresas, enfim a todos para que protestem, para que vão para a Assembleia Legislativa, falem com seus Deputados Estaduais, não deixem prosperar esse pacotaço que está para ser votado – começaram a discutir esta semana e será votado na semana que vem.

Já fiz um apelo à nossa Bancada na Assembleia Legislativa, tanto a Bancada do PT como a dos Deputados de oposição que estão no bloco com a gente: não deixar aprovar essas medidas. Essas medidas vão desestabilizar a economia do Paraná e vão na contramão de medidas para melhorar o desempenho econômico.

O Governador está levando um Secretário de Fazenda que não é do Paraná, que foi o mentor dessas medidas, para agora executá-las, que é o Secretário de Fazenda do Município de Salvador – já foi do Rio de Janeiro, estava em Salvador e, agora, está indo para o Paraná, para fazer cortes e ajustes. Aliás, é um Secretário contra o qual há denúncias de desvios de recursos, denúncias na Funasa, problemas sérios, e vai para o Paraná, agora, fazer os cortes ou fazer o tarifaço. Aliás, não é nem corte de despesas, porque, se fosse, seria louvável...

(Soa a campainha.)

A SRª GLEISI HOFFMANN (Bloco Apoio Governo/PT – PR) – ... que ele pudesse ajustar as suas despesas. Vai para fazer aumento de imposto, vai para tirar recurso da economia paranaense para fazer frente ao descontrole de caixa do Governo do Estado.

Pior, Sr. Presidente, é que, durante a eleição, dizia o Governador que a economia do Estado, que as finanças estaduais estavam azeitadas, que não havia problema nenhum, que o melhor estava por vir, que o pior o Estado já tinha passado. O pior era a falta de gasolina nos carros da polícia, era a falta de pagamento aos fornecedores, era a falta de pagamento de aluguéis de prédios públicos. Continua tudo lá, continua a falta de pagamentos e vão começar a atrasar de novo os pagamentos dos fornecedores. Mas dizia ele que estava tudo azeitado, que estava uma maravilha e que, agora, depois dos empréstimos da União que foram pagos, iam começar a colher frutos e ter outros resultados.

Se os resultados são esses, é de sentir muito, é de lamentar muito a enganação que foi feita ao povo do meu Estado, o Estado do Paraná.

Então, eu queria deixar um alerta desta tribuna, para que os paranaenses se unam, para que não deixem esse pacote, essas propostas prosperarem na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Não é um processo eleitoral, não é ficar discutindo eleição, é discutir a realidade econômica do nosso Estado.

Se isso prosperar, as consequências para a economia do Paraná serão trágicas, serão consequências muito duras na área de produção, na área de comércio, na área de serviços.

Então, eu queria, Sr. Presidente, deixar esse registro. Eu não poderia estar, hoje, no Senado e deixar de vir a esta tribuna para registrar a preocupação que temos em relação às finanças do Paraná e para fazer um apelo à Assembleia Legislativa do meu Estado, para que não vote essas medidas. Diga não a esse tarifaço e diga sim ao desenvolvimento econômico do Paraná.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senadora Gleisi, e convido o Senador Ruben Figueiró, como orador inscrito, para fazer uso da palavra.

Em seguida, estou inscrito e vou pedir a ajuda do caro Senador Paim, para presidir após o Senador Figueiró.

O SR. RUBEN FIGUEIRÓ (Bloco Minoria/PSDB – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eminente Senador Jorge Viana, Srªs e Srs. Senadores, senhores ouvintes da Rádio Senado, senhores telespectadores da TV Senado, senhoras e senhores que nos honram com sua presença neste plenário, os fatos ocorridos no Distrito de Taunay, no Município de Aquidauana, no meu Estado de Mato Grosso do Sul, com a invasão de fazendas por um grupo de índios terenas, são provas mais do que evidentes do absoluto desinteresse do Governo Federal em solucionar a grave crise que abala as relações, outrora amistosas, entre índios e não índios.

Desde que ocupo esta cadeira no Senado – e V. Exªs são testemunhas disto –, venho exprobando a política indigenista do Governo da República.

Logo de início, lá pelo mês de fevereiro ou março de 2013, das constantes reuniões conjuntas patrocinadas pela então Ministra Chefe da Casa Civil, a nossa eminente Senadora Gleisi Hoffmann, que hoje nos brindou com um discurso neste plenário, cheguei a pensar que se alcançaria uma convergência pacificadora das tensões então existentes.

No instante, e não sei por que razões, do encaminhamento da questão para a área do Ministério da Justiça, a minha expectativa otimista esvaiu-se por completo.

Com todo o respeito que me impõe a pessoa do Sr. José Eduardo Cardozo, titular da Justiça, não reconheço nele um cidadão de palavra firme para cumprir o que promete. Inclusive é bom lembrar que, ao sentir que S. Exª corria do debate na Comissão de Agricultura do Senado, fui forçado a requerer dos meus colegas a presença do Ministro nela, sob pena de, não comparecendo, ser-lhe imputado o crime de responsabilidade. Está registrado nos *Anais* daquela Comissão.

S. Exª lá compareceu, poder-se-ia até dizer, "debaixo de vara" e lá, recordo-me, teve de ouvir, silente, a voz cáustica da Senadora Kátia Abreu. Quem lá estava há de se recordar desses episódios.

Reuniões inúmeras se realizaram entre os interessados indígenas e produtores rurais. Promessas de indenização e compra de terras foram protagonizadas, mas as coisas continuam na estaca zero.

Agora, um novo carnegão é espremido com a invasão das terras no Município de Aquidauana.

Carta aberta da respeitável Acrissul, a Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul, que tem mais de 80 anos de existência, ao Sr. Ministro revela quão grave é a situação e quão deprimente é a posição das autoridades da República.

A Acrissul alerta para novos conflitos iminentes e relembra que, há um ano e meio, o Governo Federal prometeu solução para a Fazenda Buriti, no Município de Sidrolândia, em 45 dias, uma urgência que dura, até agora, 18 meses.

Leio, Sr. Presidente, Senador Jorge Viana, a íntegra do documento da Acrissul e peço que seja incorporado ao meu discurso, para que, nos *Anais* desta Casa, fique registrado mais esse alerta dos produtores de Mato Grosso do Sul ao leniente Governo Federal.

Abre aspas:

> *Carta Aberta ao Ministro da Justiça, o Sr. José Eduardo Cardozo.*
> *Sr. Ministro,*
> *A Acrissul, Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul, entidade representativa de produtores rurais, diante da invasão perpetrada na última sexta-feira, 28 de novembro, na Fazenda Maria do Carmo, de propriedade da produtora Salma Salomão Saigale, no Distrito de Taunay, em Aquidauana (MS) e, face à*

nota publicada no mesmo dia, subscrita pelo Conselho do Povo Terena, cujo conteúdo faz ameaças veladas de uma nova onda de invasões de terras tituladas em Mato Grosso do Sul, vem a público dirigir-se a Vossa Excelência, para manifestar sua posição em relação a tais fatos:

1) Senhor Ministro, há um ano e meio a cúpula do Governo Federal, representada por Vossa Excelência e pelo Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, na presença de todas as lideranças políticas de Mato Grosso do Sul, comprometeram-se em solucionar a questão "Buriti" em 45 dias.

2) Já se passaram 18 meses e, após mais de 30 reuniões, o acordo final ainda esbarra em detalhes da negociação que só dependem deste Ministério para a sua conclusão.

3) O acordo, como é de conhecimento de Vossa Excelência, pacifica não tão somente a questão naquela área de litígio, como também abre um precedente altamente positivo para que todos os conflitos agrários do País, envolvendo produtores rurais e indígenas, sejam solucionados a partir dos mesmos mecanismos adotados aqui no Estado.

4) Os produtores rurais compreendem que a gestão pública nem sempre dispõe de celeridade para que suas decisões administrativas sejam cumpridas de pronto, mas também entendem que há omissão do Ministério da Justiça em executar o que já foi negociado.

5) É preciso urgência em concluir o processo de compra das áreas já adiantado, restabelecendo, assim a convivência harmônica entre produtores rurais e indígenas.

6) Alertando que a falta de decisão do Governo Federal, representado por Vossa Excelência, em adquirir as terras objeto do litígio em questão está levando ao acirramento do clima de um confronto iminente, o que colocará fatalmente brasileiros contra brasileiros, numa disputa incompatível com a pacífica cultura nacional.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2014

Acrissul – Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul

Fecha aspas.

Sr. Presidente, Senador Jorge Viana, como está expresso na carta aberta que acabei de ler, a decisão do Governo Federal para a questão em Mato Grosso do Sul poderia balizar a solução dos conflitos agrários em todo o País, mas, infelizmente, o Ministério da Justiça prefere continuar empurrando com a barriga e pagar para ver a ameaça do povo Terena de promover nova onda de invasões. Isso em nosso Estado, sem citar os inúmeros problemas semelhantes Brasil afora.

Fico me perguntando, Srªs e Srs. Senadores, até quando os produtores rurais terão que esperar pelas providências do Governo Federal.

Recebi nesses dias uma série de documentos comprovando a titulação das terras de diversos proprietários de Mato Grosso do Sul invadidas ou sob ameaça de invasão. Na farta documentação que me apresentou, recentemente, o advogado Guilhermo Ramão Salazar, que advoga na Comarca de Campo Grande, em meu Estado, está sobejamente comprovado que as terras recentemente invadidas no Município de Aquidauana foram adquiridas e tituladas no então Estado de Mato Grosso – vejam V. Exªs – há mais de 117 anos! Não foi ontem, não! Há mais de 117 anos! Ou seja, as terras das fazendas Ouro Preto, Cristalina e Ipanema estão constantes do cadastro do Incra como grandes propriedades produtivas, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, e provam o apascentamento de animais bovinos de acordo com a declaração anual de produtor, tudo significando o pleno exercício de domínio e posse pelos seus legítimos proprietários.

Não é só o que se deseja, mas o que a lei exige é que o Poder Público assegure aos proprietários das terras invadidas o seu pleno direito de propriedade. Daí o apelo não só da Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul, por meio da nota lida por mim, mas também pela petição formulada pelos advogados Guilhermo Ramão Salazar, Ruberval Lima Salazar, Giovanni Lima Salazar e Maria Luiza Paes de Barros, documentos que fazem parte deste meu pronunciamento e que ora requeiro, Sr. Presidente, sejam registrados para que constem dos *Anais* desta Casa.

Mais grave, Sr. Presidente, os advogados pedem a nomeação de um grupo da Força de Segurança Nacional para assegurar e preservar a ordem pública em Aquidauana, tal o estado de insegurança dos proprietários rurais da região.

Ao ler os documentos, fiquei com aquela sensação do *déjà vu*.

Ninguém deseja a permanência dos conflitos. Índios e não índios almejam a paz e a segurança dos seus direitos. Não sei se a alcançaremos.

De uma coisa, Sr. Presidente, estou convencido: se as autoridades maiores da República, principalmente S. Exª o Ministro da Justiça, não encararem a questão da terra no Brasil com a segurança dos inarredáveis

direitos de propriedade e uma definição responsável pela demarcação das terras indígenas que tome como base o que o Supremo Tribunal Federal decidiu na célebre questão da reserva Raposa Serra do Sol, em Roraima, chegar-se-á ao caos e os conflitos se sucederão intermináveis. Deus permita, Sr. Presidente, que deles não haja mais vítimas mortais.

Nessas condições, Sr. Presidente, traçando aqui algumas palavras a respeito dessa triste situação por que passam os proprietários rurais do meu Estado, eu faço um apelo às autoridades da República.

Posso dizer a V. Exªs que, se a situação estivesse, como esteve de início, a cargo da eminente Senadora Gleisi Hoffmann, ocupando à época a Casa Civil da Presidência da República, nós já teríamos resolvido essa questão. Infelizmente a coisa desabou para a competência do Sr. Ministro da Justiça. E, repito, infelizmente S. Exª não tem o alcance cívico suficiente para entender a gravidade da situação e está empurrando uma solução com a barriga.

Não é possível continuar. Hoje o que se pede pelo menos é que um grupo da Força de Segurança Nacional vá ao Município de Aquidauana, principalmente ao Distrito de Tauney, para manter a segurança não só dos proprietários rurais, mas também dos nossos irmãos indígenas.

É o apelo, Excelência, que faço a essa Presidência para que providências, em nome desta Casa, sejam tomadas para preservar a vida de brasileiros, índios e não índios.

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO SR. SENADOR RUBEN FIGUEIRÓ EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(*Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.*)

Matérias referidas:
– Fazenda Ouro Preto;
– Fazenda Cristalina;
– Fazenda Ipanema;
– Notícias da imprensa;
– Petição Salazar Advocacia;
– Procurações;
– Relatório.

FAZENDA OURO PRETO

PROPRIETÁRIOS: NILTON LIPPI e sua mulher MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
E EXTENSÃO RURAL

CERTIDÃO

REFERENTE PROCESSO Nº 21/501.619/2008

INTERESSADO: NILTON LIPPI E OUTRA

CERTIDÃO Nº 044/2009/GRF

Certificamos a pedido de NILTON LIPPI E SUA MULHER, RG sob o nº M-83.518 SSP/MG e CPF sob o n.º 106.136.506-97, requerimento protocolado nesta Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, sob o nº 21/565.588/2008, datado em 10 de novembro de 2008, nos termos da Lei 3.639 de 04 de fevereiro de 2009, que o imóvel denominado **Fazenda Ouro Preto**, com área levantada de 1.547 ha 2.916 m² (hum mil quinhentos e quarenta e sete hectares e dois mil e novecentos e dezesseis metros quadrados), objeto das matrículas 3.653 e 2.367 do SRI da Comarca de Aquidauana – MS, atualmente está localizado nos limites perimétricos do município de Aquidauana - MS, e incide geograficamente em parte do títulos primitivos citados abaixo:

1. São João da Barra do Agachi, expedido a favor de Francisco Pereira Mendes, em 24/07/1900, com área de 29.575,0000 ha;
2. Bahia da Maria do Carmo, expedido a favor de Anna Gertrudes de Castro, em 11/03/1906, com área de 7.604,0000ha;

E que de acordo com parecer técnico exarado pelo Setor de Regularização Fundiária desta Agência, a situação dominial do imóvel Fazenda Ouro Preto confere com a situação possessória, desta forma o registro indigitado é bom, firme e valioso.

Nada mais havendo ...

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL — CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

REGINA LUCIA TEIXEIRA

MATRÍCULA 3.653 | FICHA 01 | AQUIDAUANA (MS) 02 de Julho de 1.980

IMÓVEL: Quinhentos e sessenta hectares (560) de terras parte da Fazenda Agachy, situada em Taunay neste Municipio e quatrocentos e quarenta e cinco (445) hectares na Fazenda Bahia Maria do Carmo, situada em Taunay neste Municipio - PROPRIETARIO ELEUTERIO SOARES e sua mulher Da SELVINA ALVES BALTA, brasileiros, casados, proprietarios, residentes nesta Cidade à Rua Jose Bonifacio 897, portadores da CI-RG nº 192.636-SSP-MT, ela - filha de Miguel Balta e Zeferina Alves Balta, e ambos portadores do CPF nº 006.361.851-68 - TITULO AQUISITIVO - Transcrição sob nº 15.022 fls 188 1º 3-N deste Cartório - O Oficial da 1a. Circ. desta Comarca.....

Av.1/3.653 - Aquidauana, 02 de Julho de 1.980.....
Transferido 40 ha da fazenda Bahia Maria do Carmo conforme - transcrição sob nº 15.412 1º 3-N - O Oficial da 1a Circ. desta Comarca.....

R.2/3.653 - Aquidauana, 02 de Julho de 1.980.....
TITULO - Compra e Venda - TRANSMITENTE - ELEUTERIO SOARES e s/ mulher Da SELVINA ALVES BALTA - acima qualificados - ADQUIRINTE - UGO FURLAN, brasileiro, casado, agropecuarista, residente em Maringa-Pr, portador da CI-RG nº 601.684-SSP-PR, e do CPF - nº 005.381.599-87 - FORMA DO TITULO - Escritura pública de compra e venda lavrada nas notas do 1º Tabelião desta Cidade em - 11 de Junho de 1.980 - Lº 85 - fls 105 - AREA TRANSFERIDA - Os Transmitentes transferiram integralmente o Imovel acima descrito que assim se descreve e caracteriza; Duas glebas de terras - pastais e lavradias situadas no Municipio de Taunay, da Comarca de Aquidauana-MS com a area de 560 hectares e 405 hectares,

continua no verso

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO QUE ESTA FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA MATRÍCULA 3.653
CONSTANTE DA MESA A QUE ESTE INSTRUMENTO SOB O Nº 84.514 E DOU FÉ
AQUIDAUANA, MS, 15 de Dezembro de 08
O OFICIAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Rua Mal. Mallet, 349 - Fones 2-1157

CARTÓRIO MÁRIO TEIXEIRA
Rua 13 de Junho, 1º Andar
Fones 2-1157
CEP 79200-000 Aquidauana MS

MATRÍCULA 3.653 FICHA Clvº

totalizando assim a área maior de 965 hectares (Novecentos e - sessenta e cinco hectares) - ÁREA REMANESCENTE - Não há - VA - LOR - cr$ 13.192.000,00 (Treze milhões, cento e noventa e dois mil cruzeiros) a serem pagos na presente data em moeda corrente nacional o valor de Cr$ 1.812.000,00 (Hum milhão, oitocentos e doze mil cruzeiros), na presente data. Duas Notas Promissórias de emissão do Comprador, no valor de Cr$ 5.690.000,00 - (Cinco milhões seiscentos e noventa mil cruzeiros) cada uma - com vencimento para 15 de Abril de 1.981 e 15 de Fevereiro de- 1.982 - CONDIÇÕES - Respondem pela evicção - Foi apresentado - INCRA/79 sob nº 907.022.001.333-3 - area total 1.552,0 - area- explorada 100,0 - area explotavel 1.492,0 - módulo 70,7 - Nº - de módulos 21,11 - fração minima de parcelamento 25,0 - Foi a- presentado Certificado de Quitação nº 216811 serie C expedido- pela agencia do IAPAS Ideal - Foi apresentada Cartidão Negativa do IBDF nº 233/80 - O Oficial da 1a. Circ. desta Comarca.....

Av.3/3.653 - Aquidauana, 22 de Outubro de 1.98 .....

De conformidade com a Declaração de Quitação firmado pelo Sr. ALCIDES SOARES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Aquidauana-Ms. é feita a presente Averbação para constar que: ALCIDES SOARES, neste ato repre- sentando o Espólio de Eliotério Soares, declara para os devi- dos fins, que recebeu do Sr. UGO FURLAN, brasileiro, casado, Agropecharista, residente em Maringa-PR., as Notas Promissóri

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL — CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO

REGINA LUCIA TEIXEIRA

MATRÍCULA 3.653 FICHA 02 Aquidauana, (MS) 22 de Outubro de 1.982

IMÓVEL :-

em 15 de Fevereiro de 1.982, que achavam vinculadas sobre a área de 1.552 Hectares, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do 1º Tabelião desta Comarca, no livro nº 85, as fls. nº 105 em data de 11.06.80, e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta Comarca, e autorizando o Oficial do Registro a proceder a competente baixa do referido vínculo. Aquidauana, 31 de Março de 1.982. O Oficial [signature] da 1ª Circ. desta Comarca.....GF

R.4/3.653 - Aquidauana, 22 de Outubro de 1.982..... DEVEDORES - UGO FURLAN e sua mulher MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN, brasileiros, casados, ele Agropecuarista, ela do lar residentes e domiciliados em Maringá-PR., e inscritos no CPF sob nº 005.381.599-87. FINANCIADOR - BANCO DO BRASIL S/A., Agência de Aquidauana-Ms. TITULO - Cédula Rural Hipotecaria, emitida em 22 de Outubro de 1.982. VENCIMENTO - 30 de Outubro de 1.983. VALOR - CR$ 1.750.000,00. JUROS - 45% a.a. OBJETO DE GARANTIA - Em Hipoteca cedular de 1º Grau e sem concorrencia de terceiros o imóvel retro descrito. O Oficial [signature] da 1ª Circ. desta Comarca.....

continua no verso

Rua Marechal Mallet, 349 - Fone 241-2318

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
AQUIDAUANA MS

MATRÍCULA 3.653 — FICHA 02v°

Av5/3.653 - AQUIDAUANA-MS, 31 de OUTUBRO de 1.990.
De conformidade com o Recibo de Quitação firmado pelo BANCO DO BRASIL S/A - Agencia de Aquidauana-MS, é feita a presente averbação para constar que: - Fica CANCELADO o R4/3653 L°02 objeto da presente Matricula.- Emol:-Cr$290,00
O Oficial ~~da 1ª Circunscrição desta~~
Comarca.....

R6/3.653 - AQUIDAUANA-MS - 31 de OUTUBRO de 1.990.
TITULO - Compra e venda - TRANSMITENTE - UGO FURLAN e sua mulher MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN, brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, anterior a Lei 6.515/77, ele RGN°601 684-PR e ela RGN°591508-PR e CPFN°003381599 87, residentes em Maringa-PR.- ADQUIRENTES - JOSÉ LIPPI - viuvo, RGn°-1021759SSP-PR e CICN°121564189-34; EDIS LIPPI, casado com LINDOMAR HENRIQUES LIPPI-PELO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS, ele RGN°-133631 e CPFN°023127436-04; WALDIR LIPPI - casado com MARIA JOSÉ DE FREITAS LIPPI, pelo regime de comunhão de bens, RGN°57111 8-PR e CPFN°008277546-04; NILTON LIPPI - casado com MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, pelo regime de comunhão universal de bens, RGN°83518-MG e CPFN°106136506-97, todos brasileiros, maiores, capazes, residentes em Maringuá-PR.- FORMA DO TITULO - Escritura Pública de compra e venda lavrada nas Notas do 1º Tabelião desta Cidade em 18/10/1.990 Lº101-FS fls.130.- ÁREA TRANSFERIDA Integralmente o imóvel retro descrito, cujo imóvel era adquirido em CONDOMINIO entre os compradores nas seguintes proporções:- Cabendo a José Lippi 70% do total do imóvel e aos demais ou seja Edis Lippi, Waldir Lippi e Nilton Lippi, cabendo a cada um 10% do total do imóvel. -ÁREA REMANESCENTE - NÃO HÁ.- VALOR-Cr$-

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
AQUIDAUANA MS

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lucia Teixeira Cabral

MATRÍCULA 3.653 | FICHA 03 | AQUIDAUANA-MS 31 de OUTUBRO de 1.990.

IMÓVEL: 40.000,00.- CONDIÇÕES - Respondem pela evicção. ITBI nº 487/90 -valor tributado Cr$13.851.500,00- valor recolhido Cr$554.060,00+60,00 expedido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS INCRA/89 - Cod. imóvel:- 9870220133-3 -área total 1552,0-Mod.-Fiscal 90,0 -Nº de mod. fiscal:-13,33 -Frç.min. 2,0. Foi apre - sentada a CND do IBAMA/MS nº 01354/90. Foram apresentadas Certi-dões de Quitação de Tributos Federais em nome dos outorgantes e outorgados expedidas pela DRF de Maringuá -PR. Foi declarada ' que é ISENTO da CND/IAPAS -Decrt.2037 da Previdencia Social, As partes se responsabilizam pelas determinações da Lei 7.433/85 - regulamentadas no Decreto nº93.240/86.- Emol.-Cr$8.625,00.- O ' Oficial ..... da 1ª Circunscrição desta Comarca.....

Av7/3653 - AQUIDAUANA-MS, 31 de JANEIRO de 1.995.

De conformidade com o requerimento do proprietario José Lippi e outros, retros qualificados, é feita a presente averbação para constar que:- No imóvel rural de sua propriedade , a existencia da reserva legal de 20% do total da área, onde não é permitido o corte raso ou destinado à reposição florestal na conformidade das leis numeros 4.771/69 e 7.803/89 de cujo teor e sanções tem pleno conhecimento. Emol:- R$6.24.- O Oficial ..... da 1ª Circ.d/Comarca...

VIDE FICHA Nº 03-v.....

continua no verso

Rua Marechal Mallet 349 - Fone: 241-2313

MATRÍCULA 3653 FICHA 03 vº

R 8 / 3653 - Aquidauana, 11 de Julho de 2001
TITULO - Formal de Partilha - TRANSMITENTE - HERANÇA DE EDIS-LIPPI -CPF - 023 127 436-04 -ADQUIRENTES - LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, brasileira, viúva, do lar, CI-RG 6.308.823-4 PR e CPF 023 757 159-50, residente e domiciliada a Rua Arthur Thomas 244 Aptº 1002 em Maringá PR ; ROSANE HENRIQUES LIPPI, - brasileira, separada judicialmente, do lar, CI-RG 3.531.517-9-PR e CPF 884 485 339-68, residente e domiciliada a Rua Arthur - Thomas 244 Aptº 401-Maringá PR ; RONALDO HENRIQUES LIPPI, brasileiro, casado com ELIS REGINA LISBOA LIPPI CPF 858 326 779-00 sob o regime da comunhão parcial de bens em 06.07.91, comerciante, CI-RG 4 058 273-8 PR e CPF 602 172 359-72, residente e domiciliado a Rodovia PR 86 Km 07 em Paiçandu PR e EDSON HENRIQUES LIPPI, brasileiro, solteiro, estudante, maior emancipado CI-RG 6 593 836-7 PR e CPF 005 172 079-58 residente e domiciliado a Rua Arthur Thomas 244 Aptº 1002 em Maringá PR - - FORMA DO TITULO - Formal de Partilha extraído dos Autos de - Inventario nº 0695/1996 dos bens deixados por falecimento de - Edis Lippi pelo Juizo e Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca - de Maringá PR em 15.05.2001-AREA TRANSFERIDA - Do imovel retro descrito a fração de 10% (dez por cento)da seguinte forma : - A VIÚVA MEEIRA SRA. LINDOMAR HENRIQUES LIPPI -COUBE a fração - de 5% ou 1/20 (um vinte avos) do imovel no valor de R$ 31.000,00 - E AOS DEMAIS HERDEIROS ROSANE HENRIQUES LIPPI ; RONALDO - HENRIQUES LIPPI e EDSON HENRIQUES LIPPI - Cabendo a cada um - a parte ideal de 1,6666% ou 1/60 (um sessenta avos) no valor VIDE FICHA Nº 04.....

continua na ficha nº

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL — CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lúcia Teixeira Caúfal

MATRÍCULA 3653 | FICHA 04 | AQUIDAUANA MS 11 de Julho de 2001

de R$ 10.333,33 - Cujos pagamentos perfazem o valor total de - R$ 62.000,00 - AREA REMANESCENTE - Não há com referencia à - parte pertencente a Elis Lippi - VALOR - R$ 62.000,00 - CONDI - ÇÕES - As constantes do titulo - Foi apresentado ITCD nº063/ 96 DAEMS Nº 109332 no valor recolhido de R$ 7.163,55-Exatoria- Estadual Agenfa de Aquidauana MS valor atribuido ao imovel R$ - 45.231,00 -Foi apresentado CCIR 98/99 codigo imovel 907022 001 333 3 -mod rural - 30.0 -nº mod rurais - 41.60 -mod fiscal - 90.0 - nº mod fiscais - 17.24 -fração minima parcelamento -4.0- Foi apresentado Certidão de Regularidade Fiscal de Imovel Rural nº E 4.700.819 expedida pela Receita Federal em Aquidauana MS- em 08.06.2001 com validade até 10.12.2001 -Nº imovel Receita Fe Federal - 0.926.421-3 - Foi apresentado Certidão negativa do - Ibama MS. Emol R$ 563.04-FUNJECC - R$ 16.89.Oficial

da 1ª Ofic.

R 9/ 3653 - Aquidauana, 11 de Julho de 2001

TITULO - Compra e venda -TRANSMITENTE - ROSANE HENRIQUES LIPPI tero qualificada -ADQUIRENTES - VALDIR LIPPI, brasileiro, ca sado com MARIA JOSE DE FREITAS LIPPI -CPF 959 300 439-49, sob o regime da comunhão universal de bens em 11.10.69, pecuarista CI-RG 571 118 SSP-PR e CPF 008 277 546-04, residente e domi - ciliado a Av Cerro Azul 644 Zona 02 em Maringá PR ; NILTON LIPPI, brasileiro, casado com MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI -

Vide ficha 04vº

Continua no Verso

Rua Marechal Mallet, 848 — Fone: 241-2815

.....MATRICULA Nº 3653.....FICHA 04vº.....

CPF 328 594 906-63 sob o regime de comunhão parcial de bens - em 28.07.79, comerciante CI-RG M 83 518 MS e CPF 106 136 506-97 residente e domiciliado a Av XV de Novembro 171 Aptº 704 - em Maringa PR e JOSE LIPPI, brasileiro, separado judicialmente comercainte CI-RG 1021 759 PR e CPF 121 564 189-34 residente e domiciliado a Rua 7 de Setembro 2030 Bairro Guanandy em Aqui - dauana MS - FORMA DO TITULO - Escritura Publica de compra e - venda lavrada nas Notas do 3 º Tabelião da Comarca de Maringá - PR em 13 de Junho de 2001 Lº 0306 N Fls 032 -AREA TRANSFERIDA - Do imovel retro descrito a fração de 1,666% que a mesma possue no R 8 -AREA REMANESCENTE - Não com referencia a parte pertencente a Rosana Henriques Lippi - VALOR - R$ 6.417,25 -CONDIÇÕES Respondem pela evicção. Foi apresentado ITBI sob nº 252/01 no - valor recolhido de R$ 132,47 valor atribuido ao imovel R$ 6.147,25 - Foi apresentado CCIR 98/99 - Certidão de Regularidade Fiscal de Imovel Rural e Certidão Negativa do IBAMA-MS sob - n º 50.020570 - Emol R$ 64,17 - FUNJECC - R$ 1,92.OOficial da 1ª Circ.....

R.10/ 3653 - Aquidauana, 11 de Julho de 2001

TITULO Extinção de Condominio e Divisão Amigável - TRANSMITENTES - VALDIR LIPPI e sua esposa MARIA JOSE DE FREITAS LIPPI - ela portadora da CI-RG 6.308.819-6 PR, ambos retro qualificados ; JOSE LIPPI , retro qualificado ; LINDOMAR HENRIQUES - LIPPI, retro qualificada; RONALDO HENRIQUES LIPPI e sua esposa ELIS REGINA LISBOA LIPPI, ela portadora da CI-RG 5 152 501-9 PR, retros qualificados e EDSON HENRIQUES LIPPI, retro qualificado - ADQUIRENTES - NILTON LIPPI e sua esposa MARIA DAS - GRAÇAS NALON LIPPI ela portadora da CI-RG M 1.199 358 MG, am - VIDE FICHA 05.....

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL — CARTORIO DO 1.º OFICIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lucia Teixeira Cabral

MATRICULA 3653 — FICHA 05 — AQUIDAUANA MS. 11 de Julho de 2001

bes retro qualificados - FORMA DO TITULO - Escritura Publica de Extinção de Condominio e Divisão Amigável, lavrada nas Notas do 3º Tabelião da Comarca de Maringá PR em data de 13 de Junho de 2001 Lº 0306 Nº Fls 038 - AREA TRANSFERIDA - Integralmente as frações que os transmitentes possuiam no imóvel da presente Matricula ficando o mesmo em sua totalidade ou seja a - area de 965 (novecentos e sessenta e cinco hectares) a pertencer integralmente aos condôminos NILTON LIPPI e sua mulher MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI - AREA REMANESCENTE - Não há - VALOR - R$ 433.375,12 (juntamente com outro imóvel) -CONDIÇÕES - AS constantes do titulo. Foi apresentado CCIR 98/99 -Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural e Certidão Negativa do Ibama -MS, devidamente mencionadas nos Registros de nºs R 8 e R 9 da presente Matricula -Emol R$ 561,04 -FUNJROC -R$ - 16,89.Oficial _____ leiro...

Av.11/3653 - Aquidauana, 04 de Outubro de 2001.

De conformidade com o que foi requerido e documentos que me foram apresentados é feita a presente averbação para constar que o imovel da presente Matricula passa a denominar-se FAZENDA OURO PRETO.Emol.R$ 15,91-FUNJROC-R$ - 0,47-Tabela J-R$ 6,12- O Oficial _____ da 1a.Ciro.

Rua Marechal Mallet, 849 — Fone: 241-2318

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º CIRCUNSCRIÇÃO
CERTIDÃO
CERTIFICO QUE ESTA FOTOCOPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA MATRICULA Nº 3653 Continua no Verso
CONSTANDO DA MESMA O ULTIMO LANÇAMENTO SOB O Nº 11 TEM VALOR DE CERTIDÃO
AQUIDAUANA - MS 04 de Outubro de 01

O OFICIAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

CARTÓRIO MÚCIO TEIXEIRA
Rua Dr. [illegible] Teixeira Cabral
Tabeliã Substituta
AQUIDAUANA — MS

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
COMARCA DE AQUIDAUANA - MS
Emolumentos R$ 20,00
FUNJROC R$ 2,00
IPEN/MT R$ _____

CERTIDÕES
Nº 1497491

FAZENDA CRISTALINA

PROPRIETÁRIOS: LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPPI

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lúcia Teixeira Cabral

Matrícula 17.530 | Ficha 01 | AQUIDAUANA - MS 28 de Julho 2014

Protocolo nº 70.813, Livro 1B, fls 172v em data de 28/10/2013.
Uma propriedade rural imobiliária, situado no Município e Comarca de Aquidauana – MS, com a denominação de Fazenda **Cristalina, com área total de 1.391ha 9865m² (um mil trezentos e noventa e um hectares e nove mil oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados)**, conforme Memorial Descritivo adiante transcrito:

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:	Fazenda Cristalina
Proprietário:	Espólio de Ronaldo Henriques Lipi, Elis Regina Lisboa Lippi, Edson Henriques Lippi, Lindomar Henriques Lippi.
Município:	Aquidauana
Comarca:	Aquidauana
UF:	Mato Grosso do Sul
Matrícula:	7.193, 7.194 e 6.764
Código do Incra:	9070220030181
Área (ha):	1.391,9865 Ha
Perímetro	17.761,69 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice ABQ M 1406, de coordenadas N 7.761.116,746 m e E 590.525,829 m, deste, segue com azimute de 163°42'41" e distância de 825,22 m, até o vértice ABQ M 1079, de coordenadas N 7.760.324,654 m e E 590.757,285 m; deste, segue com azimute de 166°39'19" e distância de 3.951,95 m, confrontando neste trecho com Reserva Indígena de Taunay, até o vértice ABQ M 1080, de coordenadas N 7.756.479,409 m e E 591.669,440 m; deste, segue com azimute de 153°11'18" e distância de 517,02 m, confrontando neste trecho com Fazenda Ouro Preto(Nilton Lippi e Maria das Graças Nalon Lippi - Cód. INCRA: 907.022.001.333-3), até o vértice ABQ M 3131, de coordenadas N 7.756.017,976 m e E 591.902,643 m; deste, segue com azimute de 154°47'57" e distância de 4,80 m, confrontando neste trecho com RFFSA, até o vértice ABQ M 1081, de coordenadas N 7.756.013,633 m e E 591.904,687 m; deste, segue com azimute de 248°14'41" e distância de 220,20 m, até o vértice ABQ P 1671, de coordenadas N 7.755.932,018 m e E 591.700,171 m; deste, segue com azimute de 277°06'31" e distância de 123,56 m, até o vértice ABQ P 1672, de coordenadas N 7.755.947,309 m e E

CONTINUA NA FICHA Nº 01

Continua no Verso

End. Pça N. Srª Imaculada Conceição, 291 - Centro - Aquidauana - MS - Fone: 3241-1413

CERTIDÃO
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE AQUIDAUANA - MS
CERTIFICO QUE ESTA FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA MATRÍCULA Nº 17.530 FICHAS DE Nºs 01
CONSTANDO DA MESMA O ÚLTIMO LANÇAMENTO SOB Nº -
AQUAL TEM VALOR DE CERTIDÃO.
AQUIDAUANA/MS 28 de Julho de 2014
OFICIALA E REGISTRADORA 1º CIRC

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala e Registradora
Rita de Cássia Teixeira Cabral
Terezinha Maria Teixeira
Substitutas
1ª CIRCUNSCRIÇÃO AQUIDAUANA MS

Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala e Registradora
1ª Circunscrição Aquidauana - MS

Matrícula nº 17530 Ficha nº 01 v°

591.577,564 m; deste, segue com azimute de 297°40'16" e distância de 74,41 m, até o vértice ABQ P 1673, de coordenadas N 7.755.981,863 m e E 591.511,667 m; deste, segue com azimute de 314°17'58" e distância de 104,06 m, até o vértice ABQ P 1674, de coordenadas N 7.756.054,538 m e E 591.437,192 m; deste, segue com azimute de 333°12'42" e distância de 123,02 m, até o vértice ABQ P 1675, de coordenadas N 7.756.164,358 m e E 591.381,746 m; deste, segue com azimute de 321°42'25" e distância de 60,64 m, até o vértice ABQ P 1676, de coordenadas N 7.756.211,953 m e E 591.344,167 m; deste, segue com azimute de 294°36'54" e distância de 329,58 m; até o vértice ABQ P 1677, de coordenadas N 7.756.349,231 m e E 591.044,534 m; deste, segue com azimute de 279°21'08" e distância de 461,43 m, até o vértice ABQ P 1678, de coordenadas N 7.756.424,213 m e E 590.589,239 m; deste, segue com azimute de 260°48'42" e distância de 460,62 m, até o vértice ABQ P 1679, de coordenadas N 7.756.347,468 m e E 590.114,790 m; deste, segue com azimute de 241°44'28" e distância de 121,39 m, até o vértice ABQ P 1680, de coordenadas N 7.756.289,994 m e E 590.007,867 m; deste, segue com azimute de 229°35'21" e distância de 85,23 m, até o vértice ABQ P 1681, de coordenadas N 7.756.234,745 m e E 589.942,974 m; deste, segue com azimute de 217°06'51" e distância de 330,62 m, até o vértice ABQ P 1682, de coordenadas N 7.755.971,100 m e E 589.743,478 m; deste, segue com azimute de 234°38'32" e distância de 104,85 m, até o vértice ABQ P 1683, de coordenadas N 7.755.910,427 m e E 589.657,969 m; deste, segue com azimute de 253°13'25" e distância de 87,20 m, até o vértice ABQ P 1684, de coordenadas N 7.755.885,257 m e E 589.574,481 m; deste, segue com azimute de 258°23'40" e distância de 75,02 m, até o vértice ABQ P 1685, de coordenadas N 7.755.883,155 m e E 589.499,493 m; deste, segue com azimute de 279°58'30" e distância de 196,72 m, até o vértice ABQ P 1686, de coordenadas N 7.755.917,230 m e E 589.305,750 m; deste, segue com azimute de 263°27'37" e distância de 195,31 m, até o vértice ABQ P 1687, de coordenadas N 7.755.894,956 m e E 589.111,711 m; deste, segue com azimute de 245°57'53" e distância de 161,44 m, até o vértice ABQ P 1688, de coordenadas N 7.755.829,231 m e E 588.964,266 m; deste, segue com azimute de 271°30'29" e distância de 123,25 m, até o vértice ABQ P 1689, de coordenadas N 7.755.832,475 m e E 588.841,061 m; deste, segue com azimute de 295°04'42" e distância de 202,91 m, até o vértice ABQ P 1690, de coordenadas N 7.755.918,481 m e E 588.657,276 m; deste, segue com azimute de 285°09'22" e distância de 109,70 m, até o vértice ABQ P 1691, de coordenadas N 7.755.947,161 m e E 588.551,395 m; deste, segue com azimute de 264°03'20" e distância de 193,20 m, até o vértice ABQ P 1692, de coordenadas N 7.755.927,152 m e E 588.359,231 m; deste, segue com azimute de 279°40'20" e distância de 85,00

CONTINUA NA FICHA Nº 02

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
Regina Lúcia Teixeira Cabral

Matrícula 17.530 | Ficha 02 | AQUIDAUANA - MS 28 de Julho 2014

m, até o vértice ABQ P 1693, de coordenadas N 7.755.941,433 m e E 588.275,443 m; deste, segue com azimute de 297°05'37" e distância de 87,28 m, até o vértice ABQ P 1694, de coordenadas N 7.755.981,183 m e E 588.197,744 m; deste, segue com azimute de 329°44'08" e distância de 245,26 m, até o vértice ABQ P 1695, de coordenadas N 7.756.193,018 m e E 588.074,133 m; deste, segue com azimute de 357°34'54" e distância de 155,56 m, até o vértice ABQ P 1696, de coordenadas N 7.756.348,441 m e E 588.067,570 m; deste, segue com azimute de 325°16'02" e distância de 261,42 m, até o vértice ABQ P 1697, de coordenadas N 7.756.563,278 m e E 587.918,627 m; deste, segue com azimute de 341°04'27" e distância de 207,05 m, até o vértice ABQ P 1698, de coordenadas N 7.756.759,134 m e E 587.851,472 m; deste, segue com azimute de 331°32'32" e distância de 90,03 m, até o vértice ABQ P 1699, de coordenadas N 7.756.838,287 m e E 587.808,571 m; deste, segue com azimute de 314°38'40" e distância de 76,98 m, até o vértice ABQ P 1700, de coordenadas N 7.756.892,384 m e E 587.753,798 m; deste, segue com azimute de 300°29'18" e distância de 69,38 m, até o vértice ABQ P 1701, de coordenadas N 7.756.927,584 m e E 587.694,012 m; deste, segue com azimute de 293°35'44" e distância de 274,21 m, até o vértice ABQ P 1702, de coordenadas N 7.757.037,345 m e E 587.442,728 m; deste, segue com azimute de 287°51'42" e distância de 86,87 m, até o vértice ABQ P 1703, de coordenadas N 7.757.063,988 m e E 587.360,049 m; deste, segue com azimute de 268°03'51" e distância de 100,37 m, até o vértice ABQ P 1704, de coordenadas N 7.757.060,698 m e E 587.259,736 m; deste, segue com azimute de 251°17'00" e distância de 94,38 m, até o vértice ABQ P 1705, de coordenadas N 7.757.030,312 m e E 587.170,346 m; deste, segue com azimute de 235°27'18" e distância de 156,53 m, até o vértice ABQ P 1706, de coordenadas N 7.756.941,554 m e E 587.041,419 m; deste, segue com azimute de 250°04'14" e distância de 63,95 m, até o vértice ABQ P 1707, de coordenadas N 7.756.919,757 m e E 586.981,303 m; deste, segue com azimute de 265°47'30" e distância de 100,68 m, até o vértice ABQ P 1708, de coordenadas N 7.756.912,369 m e E 586.880,894 m; deste, segue com azimute de 291°45'02" e distância de 228,51 m, até o vértice ABQ P 1709, de coordenadas N 7.756.997,047 m e E 586.668,655 m; deste, segue com azimute de 287°16'58" e distância de 151,25 m, até o vértice ABQ M 1082, de coordenadas N 7.757.041,981 m e E 586.524,233 m; deste, segue com azimute de 354°02'26" e distância de 64,50

CONTINUA NA FICHA Nº 02 v

Continua no Verso

End. Pça N. Sr.ª Imaculada Conceição, 291 - Centro - Aquidauana - MS - Fone: 3241-1413

1º OFÍCIO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala e Registradora
Rua Dr. Cássio Taveira Cabral
Substitutas
1º PARAGUASSU/CAQUIDAUANA/MS

Matrícula nº 17530 Ficha nº 02 v°

m, até o vértice ABQ M 1083, de coordenadas N 7.757.106,136 m e E 586.517,536 m; deste, segue com azimute de 79°45'40" e distância de 660,55 m, confrontando neste trecho com Fazenda Realejo(João Anezio dos Santos Viais - Cód. INCRA:907.022.012.882-3) até o vértice ABQ M 1084, de coordenadas N 7.757.223,552 m e E 587.167,569 m; deste, segue com azimute de 35°07'27" e distância de 2.516,59 m, até o vértice ABQ M 1410, de coordenadas N 7.759.281,888 m e E 588.615,494 m; deste, segue com azimute de 34°18'29" e distância de 1.042,31 m, até o vértice ABQ M 1409, de coordenadas N 7.760.142,854 m e E 589.202,981 m; deste, segue com azimute de 54°27'16" e distância de 753,39 m, confrontando neste trecho com Irineo Rodrigues(Fazenda Persistência-Cód. INCRA: .907.022.000.728-7) até o vértice ABQ M 1408, de coordenadas N 7.760.580,839 m e E 589.815,982 m; deste, segue com azimute de 42°44'57" e distância de 657,41 m, até o vértice ABQ M 1407; de coordenadas N 7.761.063,597 m e E 590.262,223 m; deste, segue com azimute de 78°36'02" e distância de 268,91 m, até o vértice ABQ M 1406, de coordenadas N 7.761.116,746 m e E 590.525,829 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57° WGr , tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Tudo em conformidade com projeto elaborado pelo Engº Agrimensor Paulo Estevo Rios Garcia, CREA 2150/D, Codigo de Credenciamento ABQ, ART nº 893114; **PROPRIETARIOS – LINDOMAR HENRIQUES LIPPI**, brasileira, viúva, do lar, portadora da CIRG nº 6.308.823-4 SSP/PR e CPF nº. 023.757.159-50, residente e domiciliada a Rua Arthur Thomas 244, Apto 1002, Maringa – PR; **RONALDO HENRIQUES LIPPI**, brasileiro, casado com **ELIS REGINA LISBOA LIPPI**, CPF Nº 858.326.779-00, sob o regime da comunhão parcial de bens em 06/07/1991, comerciante, CIRG nº 4.058.273-8 SSP/PR e CPF nº 602.172.359-72, residente e domiciliado a Rodovia PR 86, Km 07 em Paiçandu PR; **EDSON HENRIQUES LIPPI**, brasileiro, solteiro, estudante, maior emancipado, portador da CIRG nº 6.593.836-7 SSP/PR e CPF nº 005.172.079-58, residente e domiciliado a Rua Arthur Thomas 244, Apto 1002, Maringa – PR. - **REGISTRO ANTERIOR** – Unificação dos Registros de nºs R.6 / 6.764, R.6 / 7.193 e R.6 / 7.194, Matriculas de nºs 6.764, 7.193 e 7.194, datadas de 11 de julho de 2001, todas do Livro 02 deste RI. **IMOVEL ESTE ADQUIRIDO EM CONDOMINIO NAS SEGUINTES PROPORÇÕES: A SRª LINDOMAR HENRIQUES LIPPI 50% (cinquenta por cento) do Imóvel, RONALDO HENRIQUES LIPPI e sua esposa ELIS REGINA LISBOA LIPPI 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel e a EDSON HENRIQUES LIPPI 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel.** Foi apresentada Certificação nº 161206000003-48, expedida pelo INCRA em data de 01 de agosto de 2012, a qual adiante

CONTINUA NA FICHA Nº 03

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Registra Lúcia Tolentino Gabriel
Oficiala e Registradora
Rua da Cássia Tolentino Gabriel
Terezinha Maria Teixeira
Substitutos
1º CIRCUNSCRIÇÃO AQUIDAUANA MS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lúcia Teixeira Cabral

Matrícula 17.530 | Ficha 03 | AQUIDAUANA - MS 28 de Julho 2014

Transcrevo: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO – MDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL – SR16(MS). Processo nº: 54290.000554/2005-31. Proprietário: ESPOLIO DE RONALDO HENRIQUE LIPI E OUTROS. Imóvel: Fazenda Cristalina - Parte. Matricula/Transcrição: 6.764, 7.193, 7.194 . Comarca: Aquidauana. Municipio: Aquidauana. Área (há): 1.391,9865. Código SNCR: 9070220030181. ART nº/CREA nº: 893114/2150/D. Responsável técnico: Paulo Estevo Rios Garcia. Código do Credenciamento: ABQ. Certificação nº 161208000003-48. 1- Certificamos que a poligonal que define os limites do imóvel rural acima mencionado, não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado, e ainda conforme declarado pelo responsável técnico PAULO ESTEVO RIOS GARCIA, credenciado no INCRA sob código ABQ, os trabalhos foram executados de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA. 2 – Esta Certidão não implica em reconhecimento do domínio sobre o polígono certificado, na exatidão dos limites e confrontações a ele vinculados e nem exime o proprietário e o responsável técnico pela execução dos trabalhos técnicos, da total responsabilidade pelas informações prestadas. Campo Grande - MS, 01 de agosto de 2012. (a) SILMARA APARECIDA SIQUEIRA PIVA – Membro do Comitê Responsável pela Analise Técnica. Ordem de Serviço SR-16(MS) G/nº 182/2011 de 26 de dezembro de 2011. Código de Credenciamento junto ao INCRA – FB4. (a) RENIVALDO APARECIDO DOS SANTOS – Presidente do Comitê Regional de Certificação. Ordem de Serviço SR-16(MS) G/nº 182/2011 de 26 de dezembro de 2011. Código de Credenciamento junto ao INCRA – FTF. Certificação efetuada em cumprimento a R. Sentença de fls 118 / 120, expedida nos Autos nº 0004134-94.2013.8.12.0005, Ação de Dúvida, a qual tramitou pelo Juízo e Direção do Foro da Comarca de Aquidauana – MS, datada de 29 de abril de 2014 e Ofício nº 16/2014, expedido pela Direção do Foro da Comarca de Aquidauana – MS. Foi apresentado CCIR 2006/2007/2008/2009 nº 907.022.003.018-1; Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Cristalina; Área Total: 1.391,9865; Classificação Fundiária: Grande Propriedade Produtiva; Data da ultima atualização: 28/02/2013; Indicações para localização do imóvel rural: Br 262 Ent Taunay; Municipio Sede do Imóvel Rural: Aquidauana; UF: MS; Modulo Rural(ha): 77,7713; Nº Módulos Rurais: 14,01; Modulo Fiscal(ha): 90,0000; N. Módulos Fiscais: 15,4665. FMP: 4,0000. Dados do Detentor: Ronaldo Henrique

CONTINUA NA FICHA Nº 03

Continua no Verso

End. Pça N. Srª Imaculada Conceição, 291 - Centro - Aquidauana - MS - Fone: 3241-1413

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala e Registradora
Rita de Cássia Teixeira Cabral
Teresinha Maria Teixeira
Substitutas
1º CIRCUNSCRIÇÃO AQUIDAUANA MS

Matrícula nº 17530 Ficha nº 03v-

Lippi e outros; CPF: 602.172.359-72; Código da Pessoa: 04.004.151-4. Data de Emissão: 14/12/2009; Número do CCIR: 09894316099. Foi apresentada Certidão Negativa nº 5916.3C9A.CEE0.0A9C, expedida pela Receita Federal em data de 23/07/2014, valida até 19/01/2015, NIRF nº 0.856.798-0, Emol. R$ 23,00, Funjecc 10% R$ 2,30, Funjecc 3% R$ 0,69, Funadep 10% R$ 2,30. Aquidauana, 28 de julho de 2014. O Oficial _____ da 1ª Circ.

Protocolo nº 70.813, Livro 1B, fls 172v em data de 28/10/2013.
Consiam das Matriculas anteriores a esta a existência da Reserva Legal de 20% do total da propriedade aonde não é permitido o corte raso ou destinado a reposição florestal na conformidade das Leis nºs 4.771 de 15/09/1965 e 7.803 de 18/07/1989 de cujo teor e sanções tem pleno conhecimento/ Aquidauana, 28 de julho de 2014. O Oficial _____ da 1ª Circ.

CERTIDÃO
º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMOVEIS - COMARCA DE AQUIDAUANA - MS
RTIFICO QUE ESTA FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA ATRICULA Nº _____ FICHAS DE Nºs _____
ONSTANDO DA MESMA O ÚLTIMO LANÇAMENTO SOB Nº _____
AQUAL TEM VALOR DE CERTIDÃO.
UIDAUANA - MS _____
OFICIAL E REGISTRADOR - 1ª CIRC

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMOVEIS
Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala e Registradora
Fita de Cássia Teixeira Cabral
Terezinha Maria Teixeira
Substitutas
1º CIRCUNSCRIÇÃO AQUIDAUANA MS

Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala Registradora
1ª Circunscrição Aquidauana - MS

SELO DIGITAL
1ª Circ. Aquidauana – MS
AHW93470-146
Confirmar: www.tjms.jus.br

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO
COMARCA DE AQUIDAUANA - MS
Emolumentos: R$ 23,00

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
E EXTENSÃO RURAL

CERTIDÃO

REFERENTE PROCESSO Nº 21/501.619/2008

INTERESSADO: LINDOMAR HENRIQUES LIPPI E OUTROS

CERTIDÃO Nº 045/2009/GRF

Certificamos a pedido de LINDOMAR HENRIQUES LIPPI E OUTROS, RG sob o nº 6.308.823-4 SSP/PR e CPF sob o n.º 023.757.159-50, requerimento protocolado nesta Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, sob o nº 21/565.588/2008, datado em 10 de novembro de 2008, nos termos da Lei 3.639 de 04 de fevereiro de 2009, que o imóvel denominado **Fazenda Cristalina**, com área levantada de 1.391ha 9.305 m² (hum mil trezentos e noventa e hum hectares e nove mil trezentos e cinco metros quadrados), objeto das matrículas 7.193, 7.194 e 6.764 do SRI da Comarca de Aquidauana – MS, atualmente está localizado nos limites perimétricos do município de Aquidauana - MS, e incide geograficamente em parte do título primitivo denominado **São João da Barra do Agachi**, expedido a favor de **Francisco Pereira Mendes**, em 24/07/1900, com área de 29.575,0000 ha;

E que de acordo com parecer técnico exarado pelo Setor de Regularização Fundiária desta Agência, a situação dominial do imóvel **Fazenda Cristalina** confere com a situação possessória, desta forma o registro indigitado é bom, firme e valioso.

Nada mais havendo eu, *Célia Vieira da Costa*, *Assistente Administrativo* da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, digitei e conferi a presente Certidão.

Documento não hábil para Registro Imobiliário.

Campo Grande (MS), 26 de novembro de 2009.

Eng. Agrim. Josué Ferreira Caetano
Setor de Regularização Fundiária

Eng. Agrim. Humberto C. Mota Maciel
Gerente de Regularização Fundiária e Cartografia

José Antonio Roldão
Diretor Presidente da AGRAER

FAZENDA IPANEMA

PROPRIETÁRIO: DIONALDO VENTURELLI

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lúcia Teixeira Cabral

Matricula 17.619 | Ficha 01 | AQUIDAUANA - MS | 12 Novembro 2014

Protocolo nº 73.567, Livro 1B, fls. 194v em data de 12/11/2014.
Uma propriedade rural imobiliária, situado no Município e Comarca de Aquidauana – MS, com a denominação de **Fazenda Ipanema, com área total de 1.780ha 8993m² (um mil setecentos e oitenta hectares e oito mil novecentos e noventa e três metros quadrados)**, conforme Memorial Descritivo adiante transcrito:

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:	Fazenda Ipanema
Proprietário:	Dionaldo Venturelli
Município:	Aquidauana
Comarca:	Aquidauana
UF:	Mato Grosso do Sul
Matrícula:	1.573
Código do Incra:	907.022.000.710-4
Área (ha):	1.780,8993 ha
Perímetro	22.622,10 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **ABQ M 1049**, de coordenadas **N 7.760.587,939 m. e E 605.093,902 m.**, situado no limite com **Fazenda Anhumas (Ita Agropecuária Ltda) Matricula: 2.908/ cód. INCRA: 907.022.001.937-4**, deste, segue com azimute de 203°46'40" e distância de 14,50 m., até o vértice **ABQ M 1050**, de coordenadas **N 7.760.574,669 m. e E 605.088,055 m.**; deste, segue com azimute de 170°28'05" e distância de 9.245,89 m., até o vértice **ABQ M 1051**, de coordenadas **N 7.751.456,437 m. e E 606.619,152 m.**; deste, segue com azimute de 256°25'18" e distância de 718,36 m., até o vértice **ABQ M 1052**, de coordenadas **N 7.751.287,784 m. e E 605.920,876 m.**; deste, segue com azimute de 308°59'22" e distância de 1.243,38 m., confrontando neste trecho com **Estrada de Ferro Novoeste**, até o vértice **ABQ M 3588**, de coordenadas **N 7.752.070,089 m. e E 604.954,442 m.**; deste, segue com azimute de 345°16'01" e distância de 8.887,42 m., confrontando neste trecho com **Fazenda Retiro Maria do Carmo(Salma Salomão Saigali)matricula: 3.558/ Cód. INCRA: 907.022.002.283-9**, até o vértice **ABQ M 0226**, de coordenadas **N 7.760.665,310 m. e E 602.694,248 m.**; deste, segue com azimute de 2°48'44" e distância de 110,96 m., confrontando neste trecho com **Reserva Indigena** -

CONTINUA NA FICHA Nº 01v

Continua no Verso

End. Fga N. Srª Imaculada Conceição, 291 - Centro - Aquidauana - MS - Fone: 3241-1413

CERTIDÃO
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE AQUIDAUANA - MS
CERTIFICO QUE ESTA FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA MATRICULA Nº 17.619
FICHAS DE Nºs 01/03 CONSTANDO DA MESMA OS ÔNUS PENDENTES LANÇADOS
SOB Nºs 1 A
TENDO O ÚLTIMO LANÇAMENTO SOB Nº 1 A QUAL TEM VALOR DE CERTIDÃO.
AQUIDAUANA - MS [illegible]
OFICIAL E REGISTRADORA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala e Registradora
Rita de Cássia Teixeira Cabral
Teresinha Maria Teixeira
Substituída
1ª CIRCUNSCRIÇÃO AQUIDAUANA MS
Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala Registradora
1ª Circunscrição Aquidauana - MS

Matrícula nº 17.617 Ficha nº 01v2

Taunay / Ipegue, até o vértice ABQ M 1048, de coordenadas N 7.760.776,132 m. e E 602.699,692 m.; deste, segue com azimute de 94°29'40" e distância de 2.401,59 m., confrontando neste trecho com Fazenda Piqui(parte02)/ Estevão Ferraz Alves Correa e Vera Lúcia Pacheco Alves-matricula: 13.895/ Cód. INCRA: 907.022.001.040-7, até o vértice ABQ M 1049, de coordenadas N 7.760.587,939 m. e E 605.093,902 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Cuiabá(MT), de coordenadas E 599.791,608 m e N 8.280.082,107 m e estação ativa da RBMC de Presidente Prudente(SP), de coordenadas E 457.915,947 m e N 7.773.688,233 m e MS03 e Aquidauana de coordenadas E 595.524,086m e N 7.833.980,933 m encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57° WGr , tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Tudo em conformidade com o projeto elaborado pelo Engº Agrimensor Paulo Estevo Rios Garcia, CREA 2150/D MS, Código de Credenciamento ABQ, ART nº 893103. - PROPRIETARIO – DIONALDO VENTURELLI, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, residente em Campo Grande – MS, a Rua Candido Mariano, 1387, Bairro Guanandy, portador da CIRG nº 233.227 SSP/MS e CPF nº 002.299.111-53. - REGISTRO ANTERIOR – Registro de nº R.15 / 1.573, Matrícula nº 1.573, Livro 02 deste RI em data de 13 de janeiro de 1986. Foi apresentada Certificação nº 160609000008-30, expedida pelo INCRA em data de 05 de setembro de 2006, a qual adiante transcrevo: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO – MDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL – SR16(MS). Processo nº: 54290001348/2005-48. Interessado: DIONALDO VENTURELLI. Imóvel: FAZENDA IPANEMA. Matrícula/Transcrição: 1.573. Código INCRA: 9070220007104. Área(há): 1.780,8993. Município: Aquidauana. Estado: MS. Certificação nº 160609000008-30, Certificamos que a poligonal referente ao memorial descritivo / planta do imóvel acima mencionado, não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado e que a sua execução foi efetuada em atendimento às especificações técnicas estabelecidas na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais aprovados pelo INCRA através da portaria INCRA/P/Nº 1.101/03 de novembro de 2003, publicada do Diário Oficial da União no dia 20 de novembro de 2003. O profissional responsável técnico pelos trabalhos, PAULO ESTEVO RIOS GARCIA, credenciado no INCRA sob o código ABQ, recolheu a Anotação de Responsabilidade Técnica ART nº 89103 CREA MS. Campo Grande - MS, 05 de setembro de 2006. (a) Yodi Nakamura – Engenheiro Agrimensor CREA 4980/D-MS – Código de Credenciamento junto ao

CONTINUA NA FICHA Nº 02

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lúcia Teixeira Cabral

Matrícula 17.619 | Ficha 02 | AQUIDAUANA - MS | 12 Novembro 2014

INCRA – ABT – Ordem de Serviço SR 16(MS) G/Nº 110/2003 de 05 de setembro de 2003. Foi apresentado CCIR 2006/2007/2008/2009 nº 907.022.000.710-4; Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Ipanema; Área Total: 1.780,8993; Classificação Fundiária: Grande Propriedade Produtiva; Data da ultima atualização: 23/10/2006; Indicações para localização do imóvel rural: BR 262 Km 521 a Direita Mais 20km; Município Sede do Imóvel Rural: Aquidauana; UF: MS; Modulo Rural(ha): 72,6981; Nº Módulos Rurais: 18,91; Modulo Fiscal(ha): 90,0000; N. Módulos Fiscais: 19,7877. FMP: 4,0000. Dados do Detentor: Dionaldo Venturelli; CPF: 002.299.111-53; Código da Pessoa: 00.382.367-9. Data de Emissão: 14/12/2009; Numero do CCIR: 13081210096. Foi apresentada Certidão Negativa nº 7.614.009, expedida pela Receita Federal em data de 29/10/2014, valida até 27/04/2015, NIRF nº 1.920.380-2. Emol. R$ 23,00, Funjecc 10% R$ 2,30, Funjecc 3% R$ 0,69, Funadep / FUNDE - PGE 10% R$ 2,30. Aquidauana, 12 de novembro de 2014. O Oficial da 1ªCirc.

Protocolo nº 73.567, Livro 1B, fls. 194v em data de 12/11/2014.

1 - O imóvel da presente Matrícula, acha-se gravado com o **HIPOTECA CEDULAR**, conforme consta do Registro de nº R.17 / 1.573 em data de 20 de novembro de 2013 e **AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL COMPENSATÓRIA**, conforme consta do Av.18 / 1.573 em data de 10 de setembro de 2014, os quais adiante transcrevo: **1A - R. 17 / 1.573 – Protocolo nº 70.979 Livro 1B fls. 173 vº data de 20/11/2013. TITULO** – Cedula Rural Hipotecária – **CREDOR – BANCO BRADESCO S/A,** instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nro. 60.746.948/0001-12, por sua Agencia Aquidauana – MS – **DEVEDOR – DIONALDO VENTURELLI** – CPF: 002.299.111-53 – **POR AVAL – TEREZA CRISTINA DA COSTA** – CPF: 480.493.951-20 – **FORMA DO TITULO** – Cédula Rural Hipotecária nº 201305291, firmada pelas partes em data de 18/11/2013 – **VALOR** - R$ 500.000,00 – **VENCIMENTO** – 15/11/2014 – **GARANTIA HIPOTECARIA** - Em hipoteca cedular de 1º grau sem concorrência de terceiros, integralmente o imóvel da presente Matrícula, ou seja a área de 1.815,00 há - **CONDIÇÕES** – As constantes do título. Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural nº 8B2D.84EA.C145.6E1F, NIRF nº 1.920.380-2 expedido pela Receita Federal em 19/11/2013 e válida até 18/05/2014. Foi apresentado CCIR

CONTINUA NA FOLHA Nº 02

Continua no Verso

End. Pça N. Sra Imaculada Conceição, 291 - Centro - Aquidauana - MS - Fone: 3241-1413

Matrícula nº 17.619 Ficha nº 02 v.

2006/2007/2008/2009 nº 907.022.000.710-4. Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Ipanema. Área Total: 1.760.8993. Classificação Fundiária: Grande Propriedade Produtiva. Data da Ultima Atualização: 23/10/2006. Indicações para localização do imóvel rural: BR 262 km 521 a direita mais 20 km. Município Sede do imóvel rural: Aquidauana – MS. UF: MS. Modulo Rural(ha): 72,6981. Nº Módulos Rurais: 18,91. Modulo Fiscal(ha): 90,0000. Nº de Módulos Fiscais: 19,7877. FMP(ha): 4,0000. Dados do Detentor Nome: Dionaldo Venturelli – CPF: 002.299.111-53 – Nacionalidade: brasileira – Código da Pessoa: 00.382.367-9 – Dados de Controle – Data de Emissão: 14/12/2009 - Numero do CCIR: 10993875090. **Aquidauana, 20 de Novembro de 2013.** O Oficial de 1ª Circ. **1B - Av.18 / 1.573 – Protocolo nº 73.184, Livro 1B, fls 190v em data de 10/09/2014.** De conformidade com o que foi requerido pelo proprietário o Sr. Dionaldo Venturelli, retro qualificado, em data de 03/09/2014, com firma reconhecida pelo Registro Civil e Tabelionato de Notas de Anastácio - MS, e documentos que me foram apresentados, ou seja, Declaração Ambiental para regularização de Reserva Legal nº 093/2005, expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA em data de 15/12/2005, devidamente assinada pelo Gerente de Recursos Florestais / GRF / IMAP – Osvaldo Antonio R. dos Santos, é feita a presente averbação para constar que o mesmo requer que seja averbado na presente Matrícula a Reserva Legal Compensatória, conforme Declaração Ambiental nº 093/2005, a qual adiante transcrevo: Gerencia de Recursos Florestais – Declaração Ambiental Para Regularização de Reserva Legal. Nº da Declaração Ambiental 093/2005. O INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE. PANTANAL – IMAP, vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.829/98 e com vistas ao que dispõe a Lei Estadual nº 90/80 e o Decreto nº 4.625/88, EXPEDE a presente DECLARAÇÃO AMBIENTAL para REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL – COMPENSAÇÃO a: REQUERENTE: DIONALDO VENTURELLI – PROCESSO: 2005-005091/TEC/DA-0205 – CPF: 022.299.111-53. Imóveis desonerados da área da Reserva Legal – Fazenda Ipanema – município de Aquidauana – MS – Matrícula nº 1.573, do Livro nº02, fls 01 a 06 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana – MS – FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA – Municípios de Anastácio/MS e Aquidauana/MS – Matrículas nº 5.933, fls 01 a 03; 2.968 fls. 01 a 07; 7.598, fls. 01 a 03; 3.172, fls. 01 a 15; 7.597, fls 01 a 05, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana – MS – Matrículas nº 2.225, fls. 01 a 03; 2.136, fls. 01 a 06; 6.450, fls. 01 a 03; 9.820, fls. 01 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana – MS. Imóvel Onerado com as área de Reserva Legal dos imóveis supracitados: FAZENDA BOA SORTE (PARTE) – Município de

CONTINUA NA FICHA Nº 03

LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1° OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lúcia Teixeira Cabral

Matrícula	Ficha	
17.619	03	AQUIDAUANA - MS 12 Novembro 2014

Corumbá – MS. Área de 2.007,5752ha a ser desmembrada da matrícula n° 13.451, fls 01 a 08, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá – MS. Bacia hidrográfica: Rio Paraguai.
Sub-Bacia: Rio Miranda e Rio Nabileque.
Área total dos imóveis:
Fazenda Ipanema: 1.815,0000ha
Fazenda Nossa Senhora Aparecida: 5.698,1605ha
Fazenda Boa Sorte: 5.682,7488.

Responsável Técnico: Neuro Bulhões de Almeida – Engº Agrônomo, CREA 2.759/D-MS. Objetivo do Projeto: Regularização de Áreas de Reserva Legal dos Imóveis Rurais denominados Fazenda Ipanema (Aquidauana/MS) e Fazenda Nossa Senhora Aparecida (Aquidauana/MS e Anastácio/MS) através da compensação de área no imóvel rural denominado Fazenda Boa Sorte (Corumbá/MS).
Área do projeto: 1.869,6718ha,

METODOS E TECNICAS A SEREM UTILIZADAS: 1 – Demarcação e isolamento das áreas de reserva legal com cerca de arame liso; 2 – Manutenção de estradas já existentes e de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais; 3 – Monitoramento das condições ambientais (solo, agua, fauna e flora) da reserva legal. DURAÇÃO DA EXECUÇÃO: 01 (um) ano para o item 1 e periodicidade anual para os itens 2 e 3 supramencionados. PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DEVERÃO SER ADOTADAS AS SEGUINTES PROVIDENCIAS: A execução do projeto devera ter acompanhamento de profissional habilitado para tal; O Requerente fica obrigado a encaminhar ao IMAP a certidão da matrícula imobiliária oriunda do desmembramento da área da Fazenda Boa Sorte, local este onde recairá a locação da área de reserva legal a ser compensada; Deverá ser averbado as margens das respectivas matrículas imobiliárias a presente Regularização das Areas de Reserva Legal dos Imóveis rurais integrantes do Sistema de Compensação de Reserva Legal em procedimento próprio a ser estabelecido pelo IMAP; Observar as considerações constantes no verso desta Declaração. Campo Grande – MS, 15 de dezembro de 2005. (a) Gerente de Recursos Florestais / GRF / IMAP – Osvaldo Antonio R. dos Santos. **Aquidauana, 12 de novembro de 2014.** O Oficial _____ da 1ªCirc.

Continua no Verso

End. Pça N. Srª Imaculada Conceição, 291 - Centro - Aquidauana - MS - Fone: 3241-1418

SELO DIGITAL
1ª Circ. Aquidauana - MS
AEK72027-424
Confirmar: www.tjms.tra.br

CERTIDÃO
SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE AQUIDAUANA - MS
CERTIFICO QUE ESTA FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA MATRÍCULA Nº 17.619
FICHAS DE Nºs 01/08 CONSTANDO DA MESMA OS ÔNUS PENDENTES LANÇADOS
E Nºs 1 A
SENDO O ÚLTIMO LANÇAMENTO SOB Nº 1 A QUAL TEM VALOR DE
CERTIDÃO.
AQUIDAUANA-MS
OFICIALA E REGISTRADORA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Regina Lúcia Teixeira Cabral
Oficiala Registradora
1ª Circunscrição Aquidauana - MS

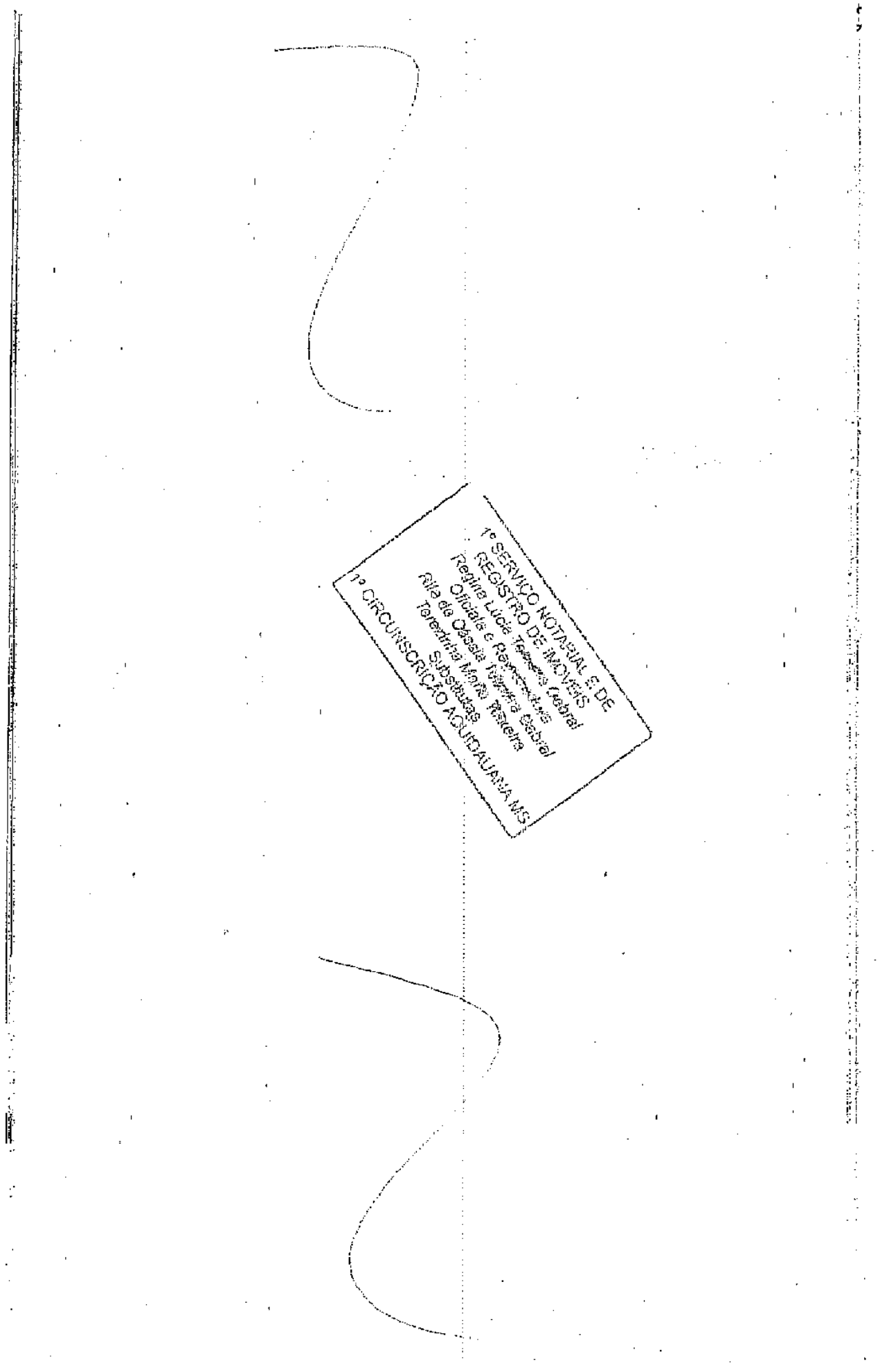
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE
REGISTRO DE IMÓVEIS
Regina Lúcia Teixeira Gabriel
Oficiala e Registradora
Rita de Cássia Teixeira Gabriel
Substituta
Terezinha Maria Rabelo
1ª CIRCUNSCRIÇÃO AQUIDAUANA-MS

AGRAER

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
E EXTENSÃO RURAL
CERTIDÃO

REFERENTE PROCESSO Nº 21/501.619/2008

INTERESSADO: DIONALDO VENTURELLI

CERTIDÃO Nº 046/2009/GRF

Certificamos a pedido de **DIONALDO VENTURELLI**, RG sob o nº 233.227 SSP/MS e CPF sob o n.º 002.299.111-53, requerimento protocolado nesta Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, sob o nº 21/565.588/2008, datado em 10 de novembro de 2008, nos termos da Lei 3.639 de 04 de fevereiro de 2009, que o imóvel denominado **Fazenda Ipanema**, com área levantada de 1.780 ha 8.993 m² (hum mil setecentos e oitenta hectares e oito mil e novecentos e noventa e três metros quadrados), objeto da matrícula 1.573 do SRI da Comarca de Aquidauana – MS, atualmente está localizado nos limites perimétricos do município de Aquidauana - MS, e incide geograficamente em parte do título primitivo denominado **Pequi**, expedido a favor de Estevão Alves Correia, em 14/02/1893, com área de 31.489,0000 ha;

É que de acordo com parecer técnico exarado pelo Setor de Regularização Fundiária desta Agência, a situação dominial do imóvel Fazenda Ipanema confere com a situação possessória, desta forma o registro indigitado é bom, firme e valioso.

Nada mais havendo eu, - *Célia Vieira da Costa, Assistente Administrativo* da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, digitei e conferi a presente Certidão.

Documento não hábil para Registro Imobiliário.

Campo Grande (MS), 26 de novembro de 2009.

Eng. Agrim. Josué Ferreira Caetano
Setor de Regularização Fundiaria

Eng. Agrim. Humberto C. Mota Maciel
Gerente de Regularização Fundiária e Cartografia

José Antonio Roldão
Diretor Presidente da AGRAER

Página 1



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DAP - Declaração Anual do Produtor Rural

Data de Geração: [illegible]
Inscrição Estadual: 28.509.270-7
ANO BASE/MOTIVO: 2013 / 030

Identificação da DAP — Versão: 2.0.5.1

Inscrição Estadual: 28.509.270-7 — Ano Base: 2013 — Motivo: 030 - Revalidação

Propriedade: FAZENDA SPANEMA

Produtor: [illegible] — CNPJ/CPF: [illegible]

Endereço: [illegible] — RUA MARECHAL MALLET — Nº: 283 — Complemento:

Bairro: CENTRO — Telefone: 07 [illegible]

Município: AQUIDAUANA — UF: MS — CEP: 79.200-000 CRC: [illegible]

INFORMAÇÕES SOBRE LEITE

HÁ PRODUÇÃO DE LEITE DESTINADA A FINS COMERCIAIS? ( ) SIM (X) NÃO

NÚMERO DE CABEÇAS: CAPACIDADE LITROS/ANO:

INSUMOS/ATIVO IMOBILIZADO

Combustíveis e Lubrificantes (R$):
Outros insumos (R$):
Ativo Imobilizado (R$):

GADO REGISTRADO CONTROLADO

OUTROS ANIMAIS

Inscrição Estadual do principal parceiro de:	Aves	Suínos	Bicho de Seda	Peixes

OUTROS PRODUTOS

PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA E EXTRATIVA

POSSUI SILOS OU ARMAZENS PRÓPRIOS? ( ) SIM (X) NÃO

CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO: TONELADAS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMOVEL RURAL - CCIR
EMISSÃO 2006 / 2007 / 2008 / 2009

2ª VIA - PÁG.:

DADOS DO IMOVEL RURAL

CODIGO DO IMOVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMOVEL RURAL			
907.022.000.710-4	FAZENDA IPANEMA			
AREA TOTAL(ha) 1.780,6993	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA		DATA DA ULTIMA ATUALIZAÇÃO 23/10/2006	Nº CERTIFICADO GEORREFERENCIAMENTO
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMOVEL RURAL BR 262 KM 521 A DIREITA MAIS 20 KM			MUNICÍPIO SEDE DO IMOVEL RURAL AQUIDAUANA	UF MS
MÓDULO RURAL(ha) 72,6981	Nº MÓDULOS RURAIS 16,91	MÓDULO FISCAL(ha) 90,0000	Nº MÓDULOS FISCAIS 19,7077	FRAÇÃO 6,0

SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMOVEL RURAL (AREAS REGISTRADAS)

MUNICÍPIO DO CARTÓRIO	DATA REGISTRO	ÚNICO	MATRÍCULA	REGISTRO	LIVRO DO REGIS	ÁREA(ha)
AQUIDAUANA	13/01/1996	1	1573	16	05	1.815,0

AREA DO IMOVEL RURAL(ha)

REGISTRADA	POSSE A JUSTO TITULO	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	AREA MEDIDA
1.815,0000	0,0000	0,0000	1.780,6

DADOS DO DETENTOR(DECLARANTE)

DIONALDO VENTURELLI — CPF/CNPJ 002.299.111-53

NACIONALIDADE	CODIGO DA PESSOA	% DE ISENÇÃO DO IMOVEL RURAL	TOTAL DE CONDOMINOS DESTE IMÓVEL
BRASILEIRA	00.382.367-9	0,00	

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO	NÚMERO DO CCIR	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
14/12/2009	05966575090	24/08/2011	

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS(R$)

DEBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL
0,00	129,88	129,88	0,00	0,00	*** QUITADO ***

OBSERVAÇÕES

Taxa de serviços cadastrais do exercício QUITADA.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Número de Autenticidade
12530.07700.07429.02317

VIA DO DETENTOR

DADOS DO DETENTOR(DECLARANTE)

NOME	CPF/CNPJ	CÓDIGO DA PESSOA
DIONALDO VENTURELLI	002.299.111-53	00.382.367-9

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	NÚMERO DO CCIR	DATA DE EMISSÃO	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR	DATA DE VENCIMENTO
907.022.000.710-4	05966575090	14/12/2009	24/08/2011	**/**/****

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS(R$)

DEBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL
0,00	129,88	129,88	0,00	0,00	*** QUITADO ***

CARIMBO DA AGÊNCIA BANCÁRIA

SENHOR CAIXA: NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO, ESTE CERTIFICADO JÁ ESTÁ QUITADO.

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

Número de Autenticidade:
12530.07700.07429.0231

Aprovado pela IN/RFB nº 738/2007 1ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE DIONALDO VENTURELLI 67 32412615	
2ª QUOTA ITR 2014 FAZ IPANEMA DARF válido para pagamento até 31/10/2014 Domicílio tributário do contribuinte: AQUIDAUANA NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 4.78.50.9021 - opção 1 - DLL versão 1.3	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/01/2014
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	002.299.111-53
04 CÓDIGO DA RECEITA	1070
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	19203802
06 DATA DE VENCIMENTO	31/10/2014
07 VALOR DO PRINCIPAL	1.778,81
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	17,78
10 VALOR TOTAL	1.796,59

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

8180174 193 695 271014 1.796,59R ANGE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
Darf

01 Nome/Telefone DIONALDO VENTURELLI (67) 32412615	
Nome / Área do Imóvel Rural FAZENDA IPANEMA 1.815,0 ha	
Observação: ITR - 1ª QUOTA Se pagamento após o vencimento, para cálculo dos acréscimos legais acesse www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm	
02 Período de Apuração	01/01/2014
03 Número CPF ou CNPJ	002.299.111-53
04 Código da Receita	1070
05 Número de Referência	1.920.380-2
06 Data de Vencimento	30/09/2014
07 Valor do Principal	1.770,81
08 Valor da Multa	
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1025/69	
10 Valor Total	
11 Autenticação bancária (Somente 1ª e 2ª vias)	

8180174 191 931 250914 1.770,81R ANGE

Aprovado pela INRFB nº 736/2007 1ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	002.299.111-53
04 CÓDIGO DA RECEITA	7051
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	19203802
06 DATA DE VENCIMENTO	25/08/2014
07 VALOR DO PRINCIPAL	4.482,56
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	901,11
10 VALOR TOTAL	5.383,67

01 NOME / TELEFONE
DIONALDO VENTURELLI - FAZ . IPANEMA
67 32416998

NT.LANC.SP9021/00075/2014 RED.LEI12996/2014ANO2010

Domicílio tributário do contribuinte:
AQUIDAUANA

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Atendimento .9021 - opção 2 - DLL versão 1.3

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ᴾᴾ0174 101 300 250814 5.383,67R AR02

Aprovado pela INRFB nº 736/2007 1ª Via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	002.299.111-53
04 CÓDIGO DA RECEITA	7051
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	19203802
06 DATA DE VENCIMENTO	25/08/2014
07 VALOR DO PRINCIPAL	6.732,27
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	948,28
10 VALOR TOTAL	7.680,55

01 NOME / TELEFONE
DIONALDO VENTURELLI - FAZ. IPANEMA
67 3241-6998

NT.LANC.SP9021/00076/2014 RED.LEI12996/2014 ANO201
1

Domicílio tributário do contribuinte:
AQUIDAUANA

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Atendimento .9021 - opção 2 - DLL versão 1.3

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ᴾᴾ0174 101 299 250814 7.680,55R AR02

Aprovado pela INRFB nº 730/2007 (1 Via)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL *Documento de Arrecadação de Receitas Federais* DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/01/2014
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	002.299.111-53
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1070
01 NOME / TELEFONE DIONALDO VENTURELLI 67 32412615	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	19203802
	06 DATA DE VENCIMENTO	28/11/2014
3ª QUOTA DE ITR 2014 FAZ IPANEMA DARF válido para pagamento até 28/11/2014 Domicílio tributário do contribuinte: AQUIDAUANA NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 4.00.59.9021 - opção 1 - DLL versão 1.3	07 VALOR DO PRINCIPAL	1.778,81
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	34,68
	10 VALOR TOTAL	1.813,49

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA *(Somente nas 1ª e 2ª vias)*

[illegible]0174 108 516 271114 1.813,49R ARVE

Por este instrumento particular, que entre si fazem e firma DIONALDO VENTURELLI FAZ. IPANEMA, CEI 030.110.0188/30, com sede em AQUIDAUANA - MS, ZONA RURAL, a RUA FAZENDA IPANEMA, 0 *sn neste ato denominado simplesmente* "EMPREGADORA", e ao Sr. SIDNEI COSTA CORRÊA portador da Carteira Profissional número15032 Série 00003 - MS inscrito no CPF sob número 023.783.971-73 e no PIS sob número 124.04044.22.4 doravante chamado simplesmente "EMPREGADO", firmam o presente *contrato individual de trabalho, em caráter de experiência*, conforme a letra "c" do parágrafo 2º(Segundo) do artigo 443 da Consolidação das leis do Trabalho, mediante as seguintes condições:

1 - O Empregado trabalhará para a EMPREGADORA, *exercendo a função de* TRAB.RURAL POLIVALENTE , *recebendo o salário de* R$ 900,00 (Novecentos Reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função específica não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.

2 - O Horário a ser obedecido será o seguinte:

ESCALA DE HORÁRIO NÃO CADASTRADA

3 - Este contrato tem início a partir de 01 de Julho de 2014 vencendo-se em 30 de Julho de 2014 (30 dias), podendo ser prorrogado, obedecido o *disposto no Parágrafo Único do artigo 445* da C.L.T.

4 - O EMPREGADO se compromete a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais.

5 - Obriga-se o Empregado, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o Regulamento interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e as ordens de seus chefes superiores hierárquicos, relativo as peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados.

6 - Aplicam-se a este contrato todas as normas em vigor, relativos aos contratos a prazo determinado, devendo a sua rescisão antecipada, obedecer ao disposto nos Artigos 479, 482 e 483 da C.L.T, conforme o caso.

7 - Vencido o período de experiência e continuando o Empregado a prestar serviços a Empregadora, por tempo indeterminado, ficam prorrogadas todas as cláusulas aqui estabelecidas, enquanto não se rescindir o contrato de trabalho.

AQUIDAUANA, 01 de Julho de 2014

Testemunha — DIONALDO VENTURELLI FAZ. IPANEMA

Testemunha ou Responsável (Quando menor) — SIDNEI COSTA CORRÊA

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mútuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer-se nesta data, prorrogado por ___ dia(s), até ___/___/___.

AQUIDAUANA, 30 de Julho de 2014

Testemunha — DIONALDO VENTURELLI FAZ. IPANEMA

Testemunha ou Responsável (Quando menor) — SIDNEI COSTA CORRÊA

Por este instrumento particular, que entre si fazem a firma DIONALDO VENTURELLI FAZ. IPANEMA, CEI 060.110.0188/30, com sede em AQUIDAUANA - MS, ZONA RURAL, a RUA FAZENDA IPANEMA, 0 neste ato denominada simplesmente "EMPREGADORA", e ao Sr. VALMIR DE JESUS MARTINS portador da Carteira Profissional número57769 Série 00014 - MS inscrito no CPF sob número 026.822.631-85 e no PIS sob número 129.98621.38.6 doravante chamado simplesmente "EMPREGADO", firmam o presente contrato individual de trabalho, em caráter de experiência, conforme a letra "c" do parágrafo 2º(Segundo) do artigo 443 da Consolidação das leis do Trabalho, mediante as seguintes condições:

1 - O Empregado trabalhará para a EMPREGADORA, exercendo a função de CAPATAZ , recebendo o salário de R$ 1.100,00 (Um Mil Cem Reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função específica não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.

2 - O Horário a ser obedecido será o seguinte:

ESCALA DE HORÁRIO NÃO CADASTRADA.

3 - Este contrato tem início a partir de 12 de Fevereiro de 2013 vencendo-se em 13 de Março de 2013 (30 dias), podendo ser prorrogado, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 445 da C.L.T.

4 - O EMPREGADO se compromete a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais.

5 - Obriga-se o Empregado, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o Regulamento Interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e as ordens de seus chefes superiores hierárquicos, relativo as peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados.

6 - Aplicam-se a este contrato todas as normas em vigor, relativos aos contratos a prazo determinado, devendo a sua rescisão antecipada, obedecer ao disposto nos Artigos 479, 482 e 483 da C.L.T. conforme o caso.

7 - Vencido o período de experiência e continuando o Empregado a prestar serviços a Empregadora, por tempo indeterminado, ficam prorrogadas todas as cláusulas aqui estabelecidas, enquanto não se rescindir o contrato de trabalho.

AQUIDAUANA, 12 de Fevereiro de 2013

Testemunha

DIONALDO VENTURELLI FAZ. IPANEMA

Testemunha ou Responsável (Quando menor)

VALMIR DE JESUS MARTINS

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mútuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer-se nesta data, prorrogado por ___ dia(s), até ___/___/___.

AQUIDAUANA, 13 de Março de 2013

Testemunha

DIONALDO VENTURELLI FAZ. IPANEMA

Testemunha ou Responsável (Quando menor)

VALMIR DE JESUS MARTINS

NOTÍCIAS DA IMPRENSA

sexta, 28 de novembro de 2014 às 10h00

Indígenas invadem fazenda no distrito de Taunay, em Aquidauana

Grupo ocupa o local desde a madrugada desta sexta-feira

Todos os destinos desta aventura você confere aqui.

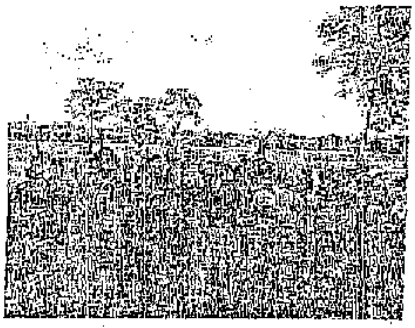

Fazenda fica localizada no distrito de Taunay (Foto: O Pantaneiro)

Um grupo formado por cerca de 80 indígenas de quatro aldeias invadiu a Fazenda Maria do Carmo, no distrito de Taunay, em Aquidauana. Eles alegam que a propriedade está localizada dentro de uma área considerada indígena.

De acordo com o pastor Ladislau Faria Viyéno, que mora na região, a propriedade foi ocupada na madrugada desta sexta-feira (28), por volta das 02 horas.

"Na tentativa de retomada, as lideranças indígenas chegaram a entrar em confronto com alguns homens da fazenda", relata o pastor ao site O Pantaneiro. Segundo ele, duas viaturas policiais chegaram ao local no início da manhã.

Os indígenas estão armados com pedaços de pau, armas e flechas, mas garantem que a manifestação é pacífica e pedem a presença das autoridades.

Fonte: redação

Newsletter

Receba notícias em seu e-mail com o melhor conteúdo do Mato Grosso do Sul.

Digite seu e-mail

Notícias Relacionadas

Aquidauana

7º BPM realiza policiamento preventivo no Parque da Lagoa Comprida

VERSÃO DE IMPRESSÃO

20/11/2014 10:28

Clima é tenso em fazenda invadida e os dois lados afirmam sofrer ameaças

Priscilla Peres



Polícia Militar está no local fazendo a segurança e aguardando a Polícia Federal. (Foto: Divulgação/Cimi)

A Acrissul (Associação de Criadores de MS) e o Cimi (Conselho Indigenista Missionário) publicaram nota oficial sobre o conflito indígena que ocorre desde a manhã de hoje na fazenda Mata do Cerno, distrito de Taunay, em Aquidauana, a 135 quilômetros de Campo Grande. Os dois lados dizem estar sofrendo ameaças e aguardam a presença de autoridades para resolver a situação.

Veja Mais

› Na 2ª maior cidade de MS, muro alto separa riqueza do quilombo dos índios

› Índios invadem fazenda e pedem conversa com dona e presença da polícia

De acordo com o Cimi, os cerca de 300 índios que estão no local afirmam que foram alcançados por seguranças armados assim que chegaram na fazenda, por volta das 4h. "Quando chegamos fomos recebidos a bala por alguns seguranças e logo depois chegaram três caminhonetes grandes e cheias de gente", conta o cacique Isaías.

A área onde está a fazenda Mata do Cerno teve os estudos de identificação concluídos em 2004, e foi reconhecida como de ocupação tradicional indígena e enquadrada na TI Taunay/Ipegue, junto com outras 16 propriedades da região. O Cimi afirma que o povo Terena aguarda apenas a assinatura, pelo ministro da Justiça, da Portaria Declaratória.

Do outro lado, a Acrissul declara que segundo a proprietária da fazenda, Selmo Salomão Saigalc, 74, afirma que os índios invadiram o local armados com revólveres e disparando. E que a associação já havia alertado a Polícia Federal sobre o risco de invasão.

Para o presidente da Acrissul, Francisco Maia, o risco de um confronto violento no campo é iminente nessas áreas. "Já passou da hora o governo federal resolver essa situação. Desde o ano passado já participamos de mais de 30 reuniões e audiências públicas em Campo Grande (MS) e em Brasília (DF), principalmente tratando do conflito envolvendo a Aldeia Buriti, em Dois Irmãos do Buriti, e o ano está acabando e as autoridades envolvidas não conseguem pacificar o assunto e resolver o conflito", desabafa Maia.

A Polícia Militar de Aquidauana está no local fazendo a segurança e aguardando a chegada da Polícia Federal. Segundo o coronel Renato Tolentino, proprietários da fazenda estão dentro da sede evitando o confronto e duas lideranças estão no destacamento da PM conversando com os policiais e o representante da Funai (Fundação Nacional do Índio), Valdir João.

Veja Também

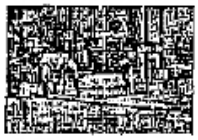

Na 2ª maior cidade de MS, muro alto separa riqueza da miséria dos índios



Índios invadem fazenda e pedem conversa com dona e presença da polícia



Juíza federal manda prefeitura construir salas para 600 estudantes índios

Universidade Estadual oferece 2.388 vagas a 719 para negros e índios em 2015

Em 2015, a UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) irá ofertar 2.388 vagas para novos alunos em 15 municípios. A informação foi divulgada...

Produtor e índios firmam acordo inédito para permanência em fazenda

TENSÃO NO CAMPO

Mais de 300 índios ocupam fazenda, e dona relata terror

Terenas reivindicam demarcação de reserva, no local da fazenda invadida ontem, em Aquidauana

GABRIELA COUTO

Cerca de 300 índios Terena ocupam desde a madrugada de ontem a Fazenda Maria do Carmo, no distrito de Taunay, em Aquidauana, a 135 quilômetros de Campo Grande. Os indígenas iniciaram ação para pressionar o governo federal a oficializar a demarcação de terra no local, baseando-se no estudo de identificação da Fundação Nacional do Índio (Funai) que identificou 17 propriedades da região como terra indígena Ti Taunay/Ipegue, em 2004. O processo de demarcação está parado no Ministério da Justiça desde 2010. O clima é de tensão no local, já que os proprietários da fazenda há 30 anos estão dentro da sede e prometem não sair da área. Do outro lado estão os índios que afirmam querer retomar o que é deles. Eles fazem parte das aldeias Ipegue, Banana, Lagoinha, Morrinho e Água Branca, que fica no centro da propriedade, cerca de 1 quilômetro de onde estão os fazendeiros.

O cacique Isaías Francisco explica que a tribo tomou a decisão de ocupar a área devido à demora de uma decisão. "Estamos cansados de esperar. Não há dúvida de que esse terra é nossa. Estão nos enrolando e nós precisamos de uma resposta", alimou. Durante a invasão do local ela diz que os proprietários chegaram atirando e um dos terenas foi atingido de raspão no braço.

Ontem, apenas cinco policiais militares faziam a guarda do local. Eles esperavam pelo apoio da Polícia Federal. "Os índios estão com pedaços de pau e flechas. A situação está bem difícil. Tentei conversar com eles, mas tenho filhas e não temos a competência disso. Um representante da Funai está no local com os índios", disse o comandante da PM de Aquidauana, Renato Toledo.

Segundo a filha da proprietária, que não quis se identificar, o clima é de terror. "Estamos sitiados desde madrugada. Eles estão na ponte que fica na entrada da fazenda. Todos pintados e armados. Atiraram na gente quando chegamos", conta. O encontro entre os fazendeiros e os índios aconteceu na estrada, onde indígenas as ameaças dos indígenas para tomar o patrimônio da família. "Eles querem fazer uma pressão psicológica para eu desistir da minha casa. Mas eu não vou sair. Temos medo que eles invadam a sede e de perder a posse da terra", desabafou. A produtora ainda contou que os terenas estão usando um ônibus escolar do governo federal para se deslocarem da aldeia até a ponte.

O Estado acumula um histórico intenso de conflito indígena com produtor rural. Desde o ano passado o conflito da Aldeia Buriti, em Dois Irmãos do Buriti, tem sido debatido entre autoridades e representantes das partes. Na época do confronto, um indígena morreu. Até o momento o governo federal não chegou a uma decisão final do caso.

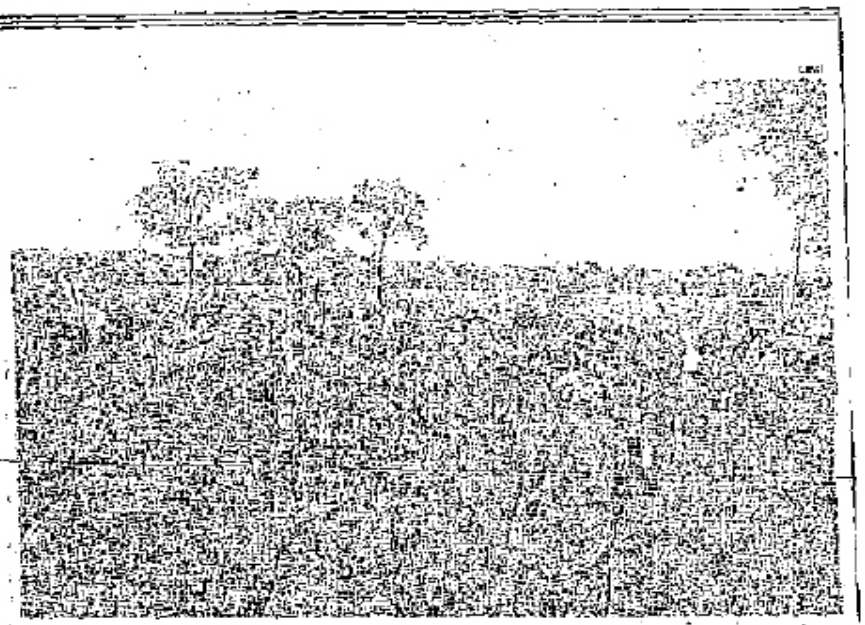

DISPUTA. A Fazenda Maria do Carmo, no distrito de Taunay, em Aquidauana, foi ocupada ontem

17

PROPRIEDADES
Ao todo, 17 propriedades do distrito de Taunay foram delimitadas como área indígena

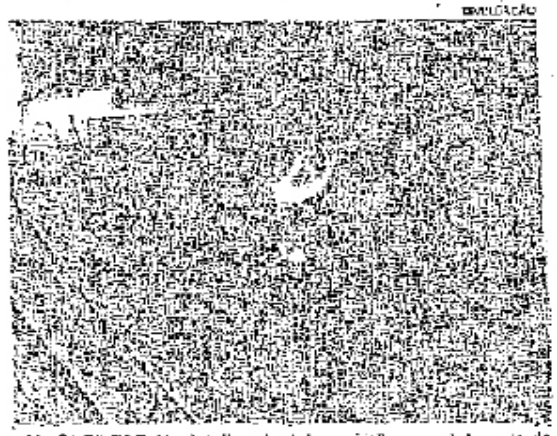

MARCA DE TIRO. No detalhe, sinal do projétil na caminhonete de proprietária da fazenda, que ela diz ter sido de armas dos índios

especiais
O Estado do Pantanal
Rádio Independente
Trio Elétrico Independente
Notícias
Trio Jacaré Independente

seções
Agronegócios
Aldeias do Pantanal
Antidrogas
Artes e lazer
Artigos
Brasil
Carnaval
Cidades
Ciência e Tecnologia
Cinema
Colunistas
Correio da Corumbá
Cultura
Cursos e concursos
Economia
Educação
Eleições 2008
Emprego
Energia
Esportes
Eventos
Exposições
Finanças
Forças Armadas
Geral
Habitação
Indústria e Comércio
Internacional
Jurídico
Loterias
Meio ambiente
Meteorologia
Olimpíadas 2008
Pesquisa no Pantanal
Polícia
Política
Reforma ortográfica
Religião
Saúde
Sinalização náutica

ALDEIAS DO PANTANAL - 28/11/2014 - 08h28

Índios invadem fazenda e pedem conversa com dona e presença da polícia

Versão para impressão Enviar a um amigo

Por Coralina Maldonado de Campo Grande News / Redação Pantanal News

Desde as 4h de hoje (28) cerca de 150 indígenas de sete aldeias ocupam área da fazenda Maria do Carmo, no distrito de Taunay, em Aquidauana, a 135 quilômetros de Campo Grande.



Divulgação

Indígenas pedem permanência no local e pedem presença de polícia e Funai

A proprietária Salma Salomão Saigole, 74 anos, afirma que os índios invadiram o local armados com revólveres e disparando, mas um dos indígenas que integra o grupo Francisco Thiago, 50 anos, diz que a situação é inversa. Ele afirma que os índios estão apenas com arcos e flechas e homens estranhos surgiram em três caminhonetes atirando. No enfrentamento, segundo ele, um rapaz levou um tiro de raspão, mas passa bem.

Para resolver a situação, os índios pedem a presença de autoridades. Eles garantem que a ocupação é pacífica e pedem para conversar com a proprietária da fazenda, que está em Campo Grande. Com medo, Salma disse que não pretende ir até o local e pede a presença da polícia para reprimir a ocupação.

"Nós pedimos que mandem polícia para lá, porque os índios estão atirando e estou com muito medo", disse o proprietário da área, que foi identificada como terra indígena, mas teve os estudos anulados e processo de demarcação suspenso em 2010.

Segundo Francisco, está na fazenda o genro da proprietária, com o qual os índios não tem expectativa de conversar. "Nós não queremos brigar, nem queremos gado, nós só queremos a nossa terra e vamos ficar aqui nela. Pedimos que venha a Funai (Fundação Nacional do Índio) e polícia para apaziguar, porque está tenso e pelo que vimos já roceberam nós a bala aqui", disse o indígena, ao contar que o grupo está a dois quilômetros da sede da fazenda.

0

3+1 = 6

Deixe o seu comentário

Todos os campos obrigatórios. Seu e-mail não será publicado.

Nome:

E-mail:

Seu comentário:

Sistema antispam

Digite aqui o código acima para confirmar:

Indígenas Terena são atacados por seguranças armados em fazenda retomada no MS

Inserido por: Administrador em 28/11/2014.
Fonte da notícia: Por Carolina Fasolo, Assessoria de Comunicação - Cimi



Um grupo de 200 indígenas Terena que retomou a fazenda Maria do Carmo na madrugada desta sexta-feira (28), em Mato Grosso do Sul, foi atacado por seguranças armados assim que chegou ao local. A fazenda fica no distrito de Taunay, em Aquidauana, a 135 quilômetros da capital Campo Grande e faz parte da Terra Indígena (TI) Taunay/Ipegue, identificada pela Fundação Nacional do Índio (Funai) desde 2004.

"Quando chegamos fomos recebidos a bala por alguns seguranças e logo depois chegaram três caminhonetes grandes e cheias de gente... Agora os carros estão parados na sede, e as pessoas estão lá dentro, armadas. Um de nossos irmãos foi atingido por um tiro de raspão no braço, mas está bem", conta o cacique Isaías.

Os indígenas, que vieram das aldeias Ipegue, Bananal, Lagoinha, Morrinho e Água Branca, estão no centro da fazenda, a cerca de 1 km da sede da propriedade, e o risco de novo ataque é iminente. O cacique Isaías diz que a comunidade está "com medo do pessoal vir pra cima, temos nossas mulheres e filhos e não queremos uma tragédia".

A área onde incide a fazenda Maria do Carmo teve os estudos de identificação conclusos em 2004, e foi reconhecida como de ocupação tradicional indígena e enquadrada na TI Taunay/Ipegue, junto com outras 16 propriedades da região.

O povo Terena aguarda apenas a assinatura, pelo ministro da Justiça, da Portaria Declaratória. "Ele (José Eduardo Cardozo) falou pra gente que não vai assinar, mas a Justiça já reconheceu que aqui é área indígena. Por isso vamos continuar retomando o que é nosso", explicou o cacique Mauro Paes. Das 17 áreas identificadas, os Terena ocupam apenas duas.

A Polícia Militar chegou ao local no final desta manhã e vai permanecer até a chegada de representantes da Funai, Polícia Federal e Ministério Público Federal.

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Reis de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5050
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazaradvocacia.adv.br

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA RUBEN FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA

URGENTÍSSIMO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DE INDÍGENAS TERENAS NAS PROPRIEDADES RURAIS DE AQUIDAUANA-MS

NILTON LIPPI, brasileiro, casado, pecuarista, portador do CIRG nº M-83.518 SSP/MG e do CPF nº 106.136.506-97 e sua mulher, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, brasileira, casada, pecuarista, portadora da CIRG nº M-1.199.358 SSP/MG e do CPF nº 328.594.906-63, residentes e domiciliados à Rua Joaquim Nabuco nº 163, Apartamento 702, Zona 01 - Edifício Aldo Lippi, CEP 87.013-340, em Maringá-PR; LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, brasileira viúva, do lar, portadora da CIRG nº. 6.308.823-4 SSP/PR e do CPF. nº. 023.757.159-50, residente e domiciliada à Rua Arthur Thomas, nº. 244, Apartamento 1001, em Maringá-PR, EDSON HENRIQUES LIPPI, brasileiro, solteiro, estudante, portador da CIRG nº. 6.593.836-7 SSP/PR

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Rubervat Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de S. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-150
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazaradvocacia.adv.br

e do CPF nº 005.172.079-58, residente e domiciliado à Rua Arthur Thomas nº 244, Apartamento 1.002 em Maringá-PR, **ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPPI,** representado pela inventariante **ELIS REGINA LISBOA LIPPI**, brasileira, viúva, do lar, portadora da CIRG nº. 5.152.501-9 SSP/PR e do CPF nº 858.326.779-00, residente e domiciliada na Rodovia PR 323, Km 07, Lote 159, na cidade de Paysandú/PR, CEP 87.140-000, Caixa Postal 01; **DIONALDO VENTURELLI**, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador da CIRG nº. 233.227 SSP/MS e do CPF nº 002.299.111-53, residente e domiciliado à Rua Cândido Mariano nº 1.387, Bairro Guanandi, Aquidauana/MS, CEP 79.200-000, e na Fazenda Ipanema, todos devidamente qualificados, representados por seus advogados que a esta subscrevem, veem respeitosamente a douta e sábia presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, expor e requererem o que segue:

Os requerentes são senhores, legítimos possuidores e proprietários dos imóveis rurais com área total, certa e delimitada de 4.724,8858 hectares, situados no Município de Aquidauana/MS, que adquiriram por seus antecessores do então Estado de Mato Grosso, há mais de 117 (cento e dezessete) anos, SENDO CERTO QUE A POSSE DESSES IMÓVEIS JÁ ERA EXERCIDA MANSA E PACIFICAMENTE PELOS MESMOS ANTECESSORES, QUE REQUERERAM OS PRIMITIVOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. Vejamos:

a) <u>PROPRIETÁRIOS: NILTON LIPPI E SUA MULHER MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI.</u>

Nome do imóvel: Fazenda Ouro Preto

Área: 1.552 hectares

Matrículas nº 3653 R.10/3.653 (965 hectares) – CRI de Aquidauana/MS

Matrículas nº 2367 R. 6/2.367 (587 hectares) – CRI de Aquidauana/MS

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Eyberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-650
Fone/Fax: (XX67) 3341-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazaradvocacia.adv.br

b) PROPRIETÁRIOS: LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI e ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUE LIPPI.

Nome do Imóvel: Fazenda Cristalina – Aquidauana/MS

Área total de 1.391 ha 9.865 m2

Matrícula nº 17.530 – CRI de Aquidauana/MS

C) PROPRIETÁRIO: DIONALDO VENTURELLI

Nome do Imóvel: Fazenda IPANEMA – Aquidauana/MS

Matrícula nº 17.619 – 1.780,8993 ha – CRI de Aquidauana/MS

Cumpre ressaltar que os imóveis rurais denominados **FAZENDAS OURO PRETO, CRISTALINA E IPANEMA** estão classificados como **GRANDES PROPRIEDADES PRODUTIVAS,** conforme constam dos CCIR's (*Certificado de Cadastro de Imóvel Rural*), sendo certo que também os DAP's (*Declaração Anual do Produtor*) discriminam o movimento anual dos requerentes e o saldo em animais apascentados, que comprovam de forma concreta o exercício pleno do domínio e posse pelos requerentes e as propriedades rurais tratam-se de propriedades altamente produtivas e cumpridoras com suas funções sociais.

Além do mais, os requerentes exercem posses mansas, pacíficas e ininterruptas desde, pelo menos, do requerimento da expedição de seus títulos provisórios e definitivos que ocorreram nas seguintes datas: **Fazenda Ouro Preto** - título provisório em **24.07.1896** e título definitivo em **24.07.1900**; **Fazenda Cristalina** - título provisório em **24.07.1896** e título definitivo em **24.07.1900**; **Fazenda Ipanema** - título provisório em **27.07.1890** e título definitivo em **14.02.1893**, até a presente data.

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Rubervaf Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de R. Pors de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacarai, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-630
Fone/Fax: (0XX67) 3311-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazar advocacia.adv.br

Como é de conhecimento de Vossa Excelência acerca dos últimos acontecimentos em nosso Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo os povos terenas, onde estes reivindicam a ampliação de terras supostamente indígenas, é notório que são reais e iminentes os riscos de conflitos com produtores rurais, sendo necessária a intervenção do Ministério da Justiça a fim de proteger a integridade física de todos os envolvidos nos conflitos (índios e não índios) e assim preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e patrimônio na região.

O art. 5º da CF/88 prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

E ainda o art. 144 da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Como se sabe os índios terenas da Aldeia Taunay-Ipegue invadiram a Fazenda Boa Esperança, localizada no município de Aquidauna-

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipatacal, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazar advocacia.adv.br

MS em meados de junho de 2013; no dia 27/11/2014 invadiram a Fazenda Retiro Maria do Carmo e agora Excelência, os índios estão ameaçando os proprietários rurais vizinhos (ora requerentes), afirmando que até o dia 20/12/2014 irão invadir todas as propriedades que estão inseridas nos estudos de identificação e delimitação feitos pela FUNAI no processo demarcatório, configurando total clima de guerra.

Inclusive foi divulgada uma carta dos índios terenas à imprensa, com o seguinte teor:

> *"Nós, Terena de Taunay/Ipegue reafirmamos que continuaremos retomando nosso território tradicional.*
> *O processo demarcatório da Terra Indígena Taunay/Ipegue iniciou-se em 1985 e mesmo com o prazo esculpido na Constituição Federal de 1988, para concluir todas as demarcações, nossa terra não está demarcada.*
> *Em 2010, a Justiça Federal suspendeu o processo demarcatório atendendo pedido dos fazendeiros. No entanto, em abril deste ano, essa decisão foi revogada e a sete meses estamos esperando o Ministro da Justiça expedir nossa portaria declaratória.*
> *Mesmo sem nenhum entrave jurídico o Estado brasileiro se nega a concluir a demarcação de nossa terra.*
> *Diante disso, decidimos: Enquanto o Ministro da Justiça não assinar nossa portaria declaratória continuaremos retomando fazenda por fazenda que incide em nosso território e faremos a autodemarcação de nosso território tradicional."(grifo nosso) (Fonte: http://www.midiamax.com.br/impressao.php?id=939290 01/12/2014)*

Ora, com todo respeito, o que querem os indígenas com esse tipo de comportamento é causar intranquilidade e prejuízos de incalculável monta aos proprietários rurais. Num manifesto ato de terrorismo ao ameaçar

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazaradvocacia.adv.br

invadir e atear fogo nas propriedades, bem como fechar estradas de acesso às mesmas.

Em nota, a ACRISSUL (Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul), entidade representativa de produtores rurais publicou também Carta enviada ao Senhor Ministro da Justiça a fim de manifestar sua posição em relação ao que vem ocorrendo no Estado de Mato Grosso do Sul (em anexo), o que ratificamos em seu inteiro teor.

Cumpre aqui ressaltar que a FUNAI pretende ampliação de terras indígenas JÁ DEMARCADAS, neste caso, POR RONDON em 1905 (mais de um século!), aviventadas pela FUNAI em 1984, sendo também homologada a área indígena Taunay Ipegue, localizada no município de Aquidauana-MS, com superfície de 6.461,3459 hectares através do Decreto Presidencial nº 276 de 29/10/1991, bem como devidamente matriculada no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Aquidauana – MS, sob o nº 9730, do Livro 02, em 21 de janeiro de 1992.

A demarcação realizada por Rondon foi realizada e registrada (como transcrito a seguir) de forma a "resguardar a terra dos índios":

> *"Fomos, afinal, até a Aldeia terena do Ipegue. (...) É que desejava eu demarcar a aldeia terena para resguardar as terras dos índios, bem como sua vida doméstica e suas atividades. Dei começo a medição a 27 (de agosto de 1905), a partir do marco Pirizal. Intimei os donos de terras limítrofes, e verificamos que havia muita fraude, muitos marcos divisórios fora do alinhamento. (...) Depois de intimações, audiências, entendimentos, resolvemos tudo amigavelmente. Cuidei, pois, de abrir a picada larga, porque já se tratava da linha definitiva da aldeia Ipegue. Colocamos os marcos de quilômetros de pedra*

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Rubervat Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-450
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazar.advocacia.adv.br

canga, com "testemunhas", da mesma pedra, de cada lado. Colocamos também marcos de madeira, para indicar o alinhamento, de quarenta e quarenta metros." (Em RONDON CONTA SUA VIDA, por Esther de Viveiros. Rio de Janeiro, Livraria São José, 1958, p. 202).

Cumpre ressaltar que as áreas ocupadas pelos índios terenas são de 16.745,8359 hectares. Senão vejamos:

Nome do Imóvel	**Área (ha)**
Fazenda Esperança I	430,41
Fazenda Esperança II	1.515,08
Fazenda Esperança III	2.400,50
Fazenda Esperança IV	4.000,00
Retiro Maria do Carmo	1.938,50
Área Taunay/Ipegue (demarcada)	6.461,3459
Total das terras em posse dos indígenas	**16.745,8359**

Ademais, fora realizada inspeção judicial nessa área de ampliação pretendida pela FUNAI e que atinge as propriedades dos ora requerentes, nos autos nº **0003009-41.2010.403.6000** em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, ocasião em que o Perito Judicial Historiador Hildebrando Campestrini, nomeado pelo Juízo, atestou em seu relatório que referidas áreas não se tratam de terras indígenas, haja vista a inexistência de posse. Pedimos vênia para transcrever parte de seu relatório, ressaltando que tal documento em seu inteiro teor encontra-se em anexo ao presente:

"os índios terenas das aldeias Bananal e Ipegue nunca habitaram ou possuíram as terras das fazendas pretendidas, nem nelas

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Pires de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. São Bento
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazaradvocacia.adv.br

perambulavam, tanto que o poder público lhes reservou a área que ocupavam, que foi, como se viu, demarcada por Rondon"

Dessa forma, tais ocupações configuram, em tese, o delito de esbulho possessório, conforme o disposto no art. 161, §1º, II do Código Penal: *"II – invade, com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório"*.

Ora, se o ordenamento jurídico der amparo a essas práticas violentas, as portas da estabilidade jurídica estarão escancaradas para se permitir a entrada da desordem em todo o país.

Assim, os requerentes entendem que com a presença do grupo da Força Nacional neste local poderá evitar atrocidades, arbitrariedades, atos de terrorismo praticados pelos indígenas e principalmente perdas de vidas, voltando a reinar a segurança naquela região.

Isto posto, pedem e requerem a Vossa Excelência que seja tomada providências, com urgência, no sentido de intervir junto ao Ministro da Justiça e à Digníssima Presidenta Dilma Rousseff para que nomeiem um grupo composto pela Força Nacional de Segurança Pública e que diligencie até a área em conflito acima informada, no município de Aquidauana-MS, fixando base de apoio aos proprietários rurais, de forma a preservar e assegurar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e patrimônio, face a insegurança instalada nessa região, evitando assim confrontos entre os índios e não índios, isto com espeque no art. 5º "caput"e inciso XXII e art. 144 da CF/88.

Termos em que,
Pedem deferimento.

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 165 – Jd. São Bento
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazaradvocacia.adv.br

Pedem deferimento.

Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2014.

GUILHERMO RAMÃO SALAZAR
OAB/MS 1218

RUBERVAL LIMA SALAZAR
OAB/MS 8197

GIOVANNI LIMA SALAZAR
OAB/MS 8453

MARIA LUIZA DE A. PAES DE BARROS
OAB/MS 13211

PROCURAÇÕES

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacarai, 365 – Jd. Guarujá
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
e-mail: adv.salazar@brturbo.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NILTON LIPPI, brasileiro, casado, pecuarista, portador do CIRG nº M-83.518 SSP/MG e do CPF nº 106.136.506-97 e sua mulher, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, brasileira, casada, pecuarista, portadora da CIRG nº M-1.199.358 SSP/MG e do CPF nº 328.594.906-63, residentes e domiciliados à Rua Joaquim Nabuco nº 163, Apartamento 702, Zona 01 – Edifício Aldo Lippi, CEP 87.013-340, em Maringá-PR.

OUTORGADOS: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 1218, e do CPF nº 008.318.671-91, RUBERVAL LIMA SALAZAR, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 8197, e no CPF nº 776.646.471-34, GIOVANNI LIMA SALAZAR, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. Sob o n.º 8453 e no CPF. sob o nº 608.160.401-25 e MARIA LUIZA DE A. PAES DE BARROS, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/MS sob o nº 13.211, todos com escritório profissional à Rua Ipacarai, nº 365, CEP nº. 79004-650, Jardim Guarujá, na Capital de Campo Grande/MS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os advogados supra qualificados, outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judicia" para me representar em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, dos Estados, ou dos Municípios, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, requerer, apresentar e ratificar queixas-crime, propor quaisquer ações defender-me nas que me forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, argüir suspeição ou falsidade, transigir, confessar, desistir, impugnar, defender-me em processos administrativos, cível, trabalhista, e criminal e acompanhá-los em todas as suas fases, bem como processos, andamentos e requerimentos, enfim praticar todos os atos permitidos em direito, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para promover defesa em Processo Administrativo junto ao IBAMA, bem como junto à Receita Federal, e em todos os juízos cíveis, criminais e da justiça federal.

Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2013.

NILTON LIPPI

MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI

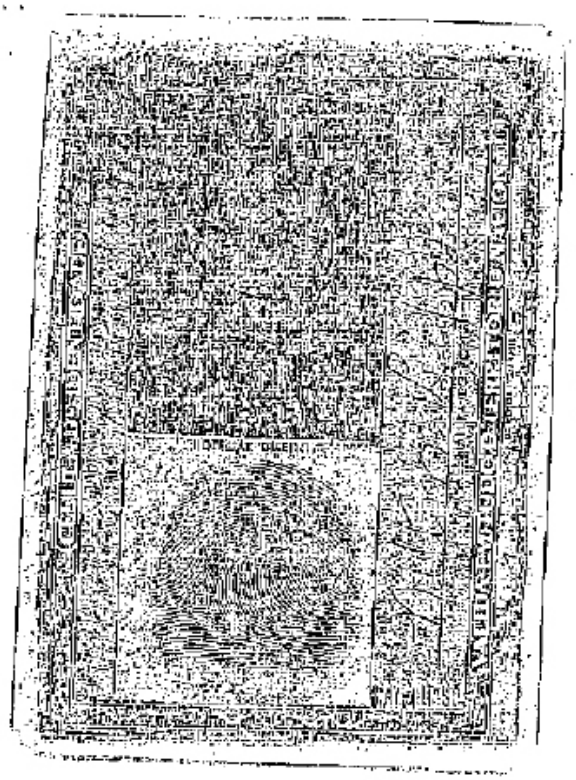



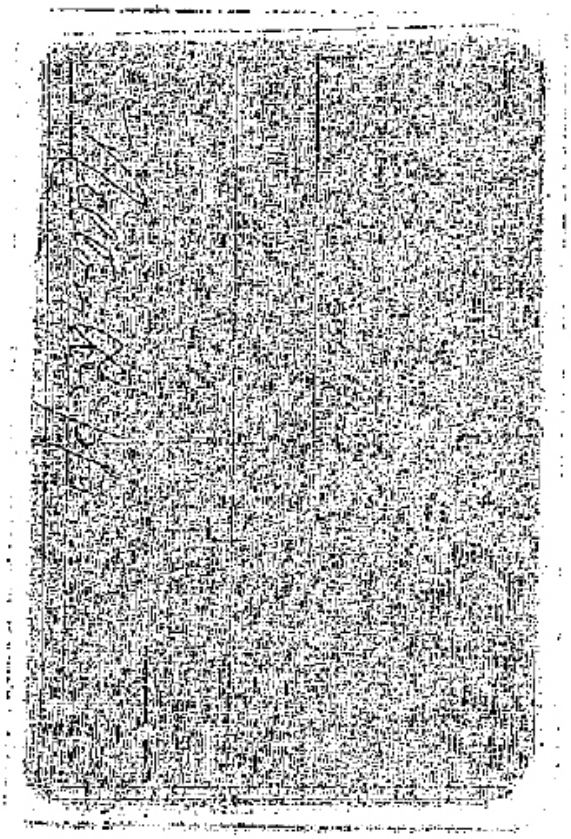

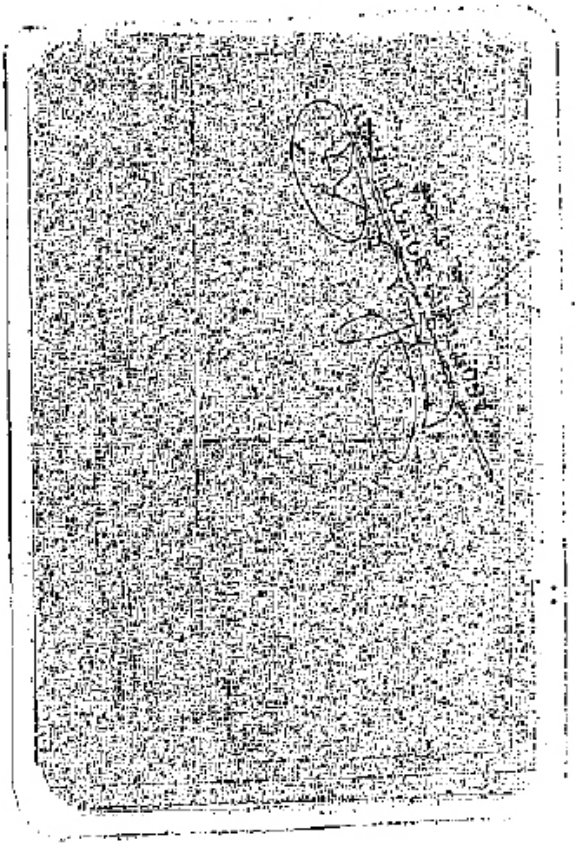

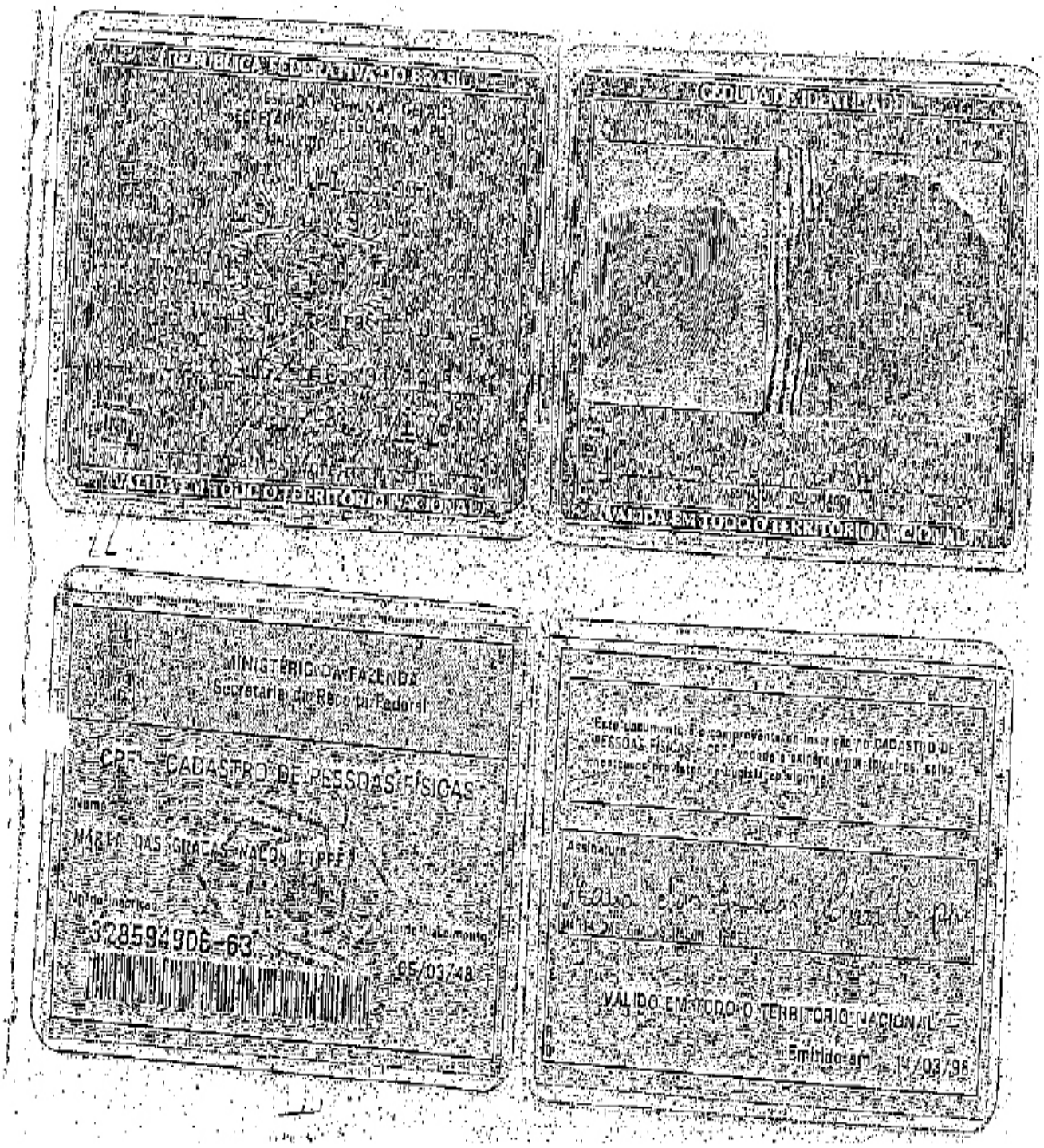
VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nome
MARTA DAS GRACAS NALON LIPPE
No do Inscrição
328594906-63
Data de Nascimento
05/03/48
Assinatura
VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
Emitido em 14/03/98

Ramão Salazar

Guilhermo Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. Guanabara
CEP 79.004-650
Tone/Fax (067) 3341-5010
e-mail: adv.salazar@brturbo.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, brasileira viúva, pecuarista, portadora da CIRG nº. 6.308.823-4 SSP/PR e do CPF. nº. 023.757.159-50, residente e domiciliada à Rua Arthur Thomas, nº. 244, Apartamento 1001, em Maringá-PR.

OUTORGADOS: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 1218, e do CPF nº 008.318.671-91, RUBERVAL LIMA SALAZAR, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 8197, e no CPF nº 776.646.471-34, GIOVANNI LIMA SALAZAR, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. Sob o n.º 8453 e no CPF. sob o nº 608.160.401-25 e MARIA LUIZA DE A. PAES DE BARROS, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/MS sob o nº 13.211, todos com escritório profissional à Rua Ipacaraí, nº 365, CEP nº 79004-650, Jardim Guarujá, na Capital de Campo Grande/MS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os advogados supra qualificados, outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judicia" para me representar em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, dos Estados, ou dos Municípios, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, requerer, apresentar e ratificar queixas-crime, propor quaisquer ações defender-me nas que me forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, argüir suspeição ou falsidade, transigir, confessar, desistir, impugnar, defender-me em processos administrativos, cível, trabalhista, e criminal e acompanhá-los em todas as suas fases, bem como processos, andamentos e requerimentos, enfim praticar todos os atos permitidos em direito, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para promover defesa em Processo Administrativo junto ao IBAMA, bem como junto à Receita Federal, e em todos os juízos cíveis, criminais e da justiça federal.

Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2013.

LINDOMAR HENRIQUES LIPPI

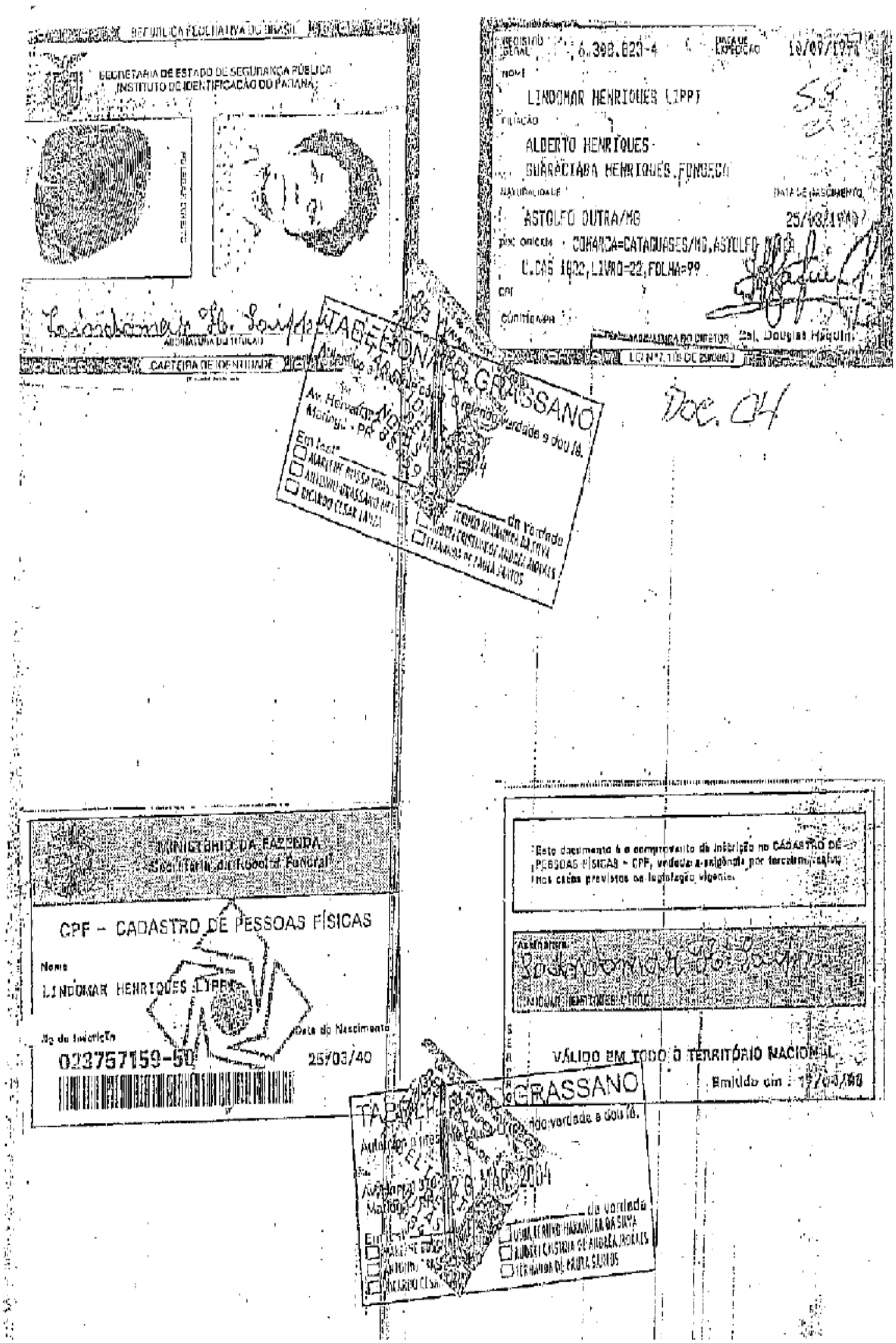
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
CARTEIRA DE IDENTIDADE
6.302.823-4
LINDOMAR HENRIQUES LIPPI
ALBERTO HENRIQUES
GUARACIABA HENRIQUES FONSECA
ASTOLFO DUTRA/MG
25/03/1940
Doc. 04
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
LINDOMAR HENRIQUES LIPPI
023757159-50
25/03/40
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
GRASSANO
TABELIÃO

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. Guanandi
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
e-mail

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EDSON HENRIQUES LIPPI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CIRG nº. 6.593.836-7 SSP/PR e do CPF nº 005.172.079-58, residente e domiciliado à Rua Arthur Thomas nº 244, Apartamento 1.002 em Maringá-PR.

OUTORGADOS: **GUILHERMO RAMÃO SALAZAR**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 1218, e do CPF nº 008.318.671-91, **RUBERVAL LIMA SALAZAR**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 8197, e no CPF nº 776.646.471-34, **GIOVANNI LIMA SALAZAR**, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. Sob o n.º 8453 e no CPF. sob o nº 608.160.401-25 e **MARIA LUIZA DE A. PAES DE BARROS**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/MS sob o nº 13.211, todos com escritório profissional à Rua Ipacaraí, nº 365, CEP nº 79004-650, Jardim Guarujá, na Capital de Campo Grande/MS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os advogados supra qualificados, outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judicia" para me representar em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, dos Estados, ou dos Municípios, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, requerer, apresentar e ratificar queixas-crime, propor quaisquer ações defender-me nas que me forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, argüir suspeição ou falsidade, transigir, confessar, desistir, impugnar, defender-me em processos administrativos, cível, trabalhista, e criminal e acompanhá-los em todas as suas fases, bem como processos, andamentos e requerimentos, enfim praticar todos os atos permitidos em direito, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para promover defesa em Processo Administrativo junto ao IBAMA, bem como junto à Receita Federal, e em todos os juízos cíveis, criminais e da justiça federal.

Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2013.

EDSON HENRIQUES LIPPI

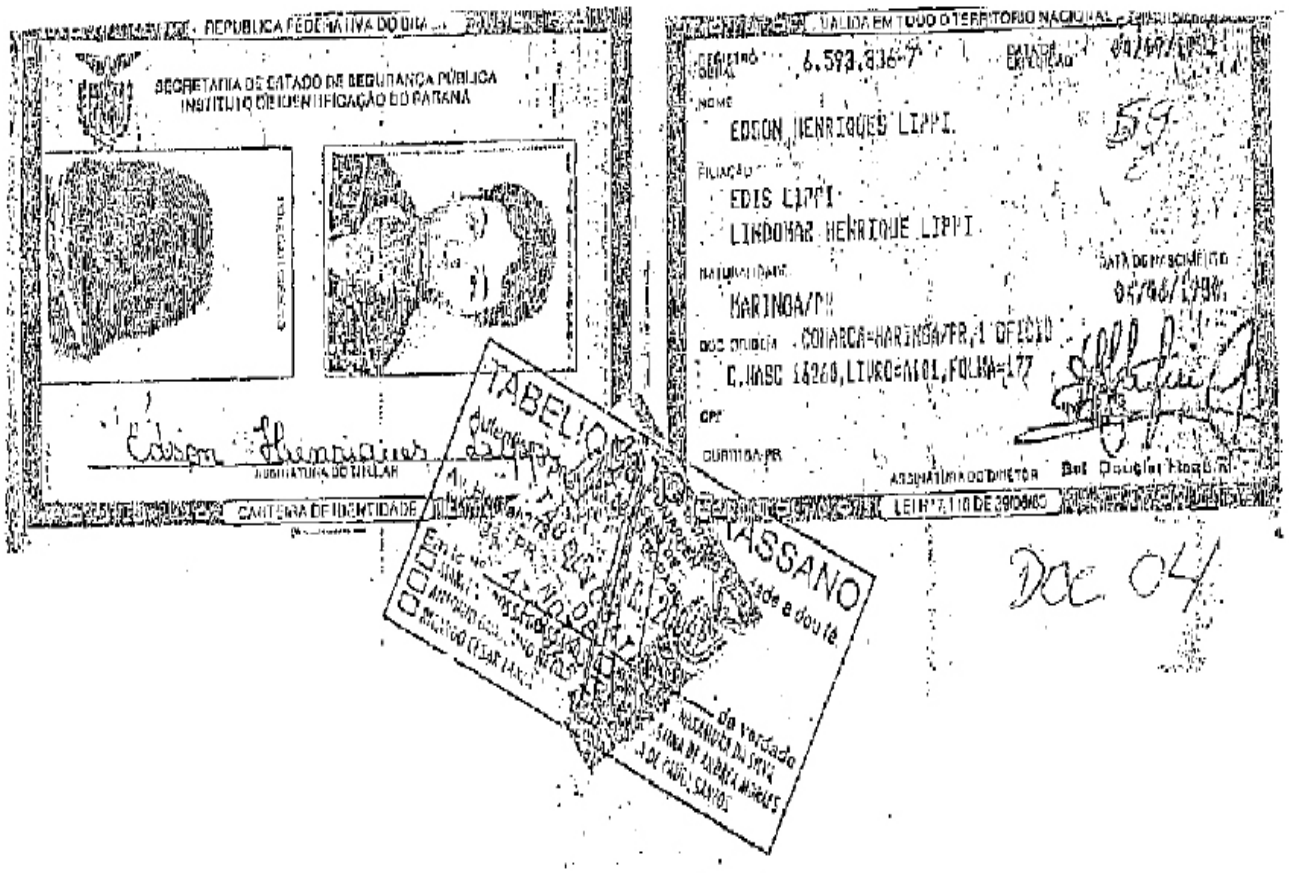
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
CARTEIRA DE IDENTIDADE
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
6.593.836-7
EDSON HENRIQUES LIPPI
EDIS LIPPI
LINDOMAR HENRIQUE LIPPI
MARINGÁ/PR
CURITIBA-PR
TABELIÃO CASSANO
Doc 04

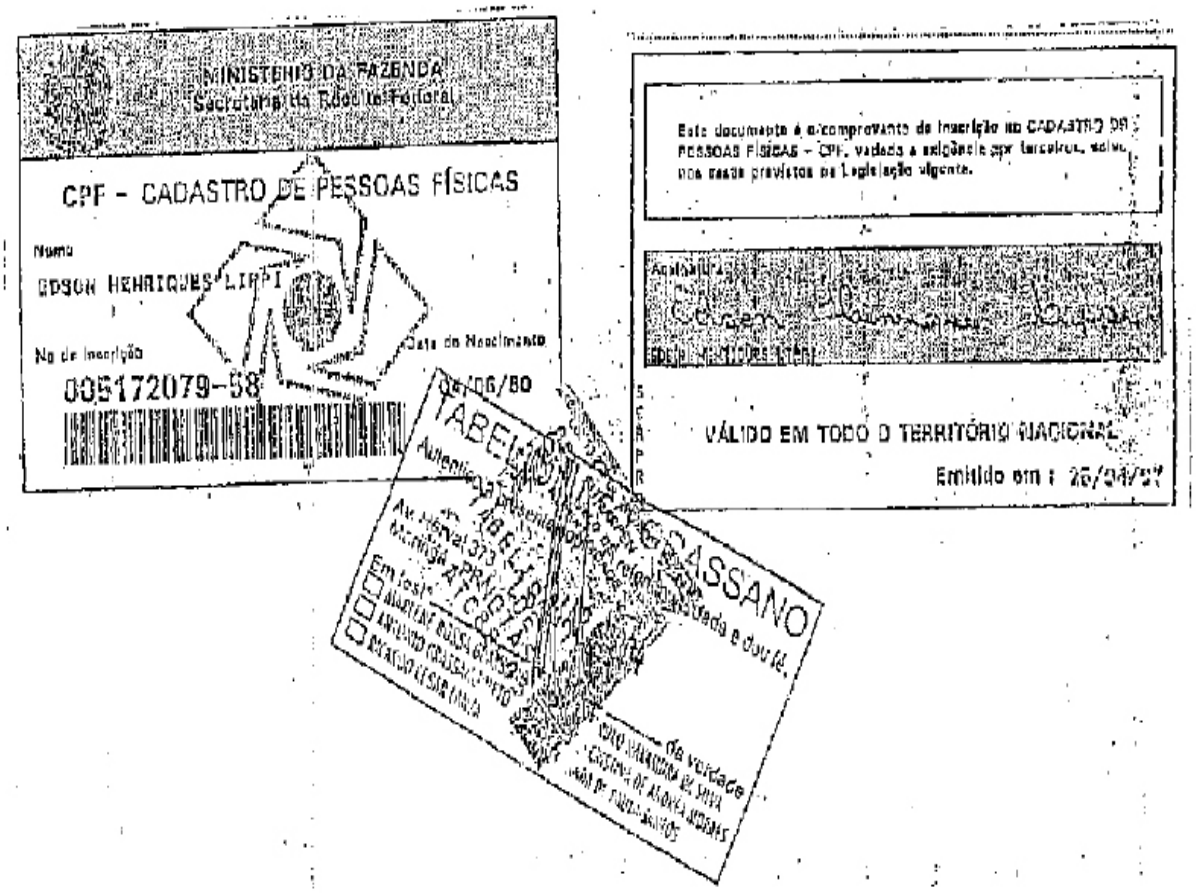
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nome
EDSON HENRIQUES LIPPI
Nº de Inscrição
005172079-58
Data de Nascimento
06/06/80
Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, válido a exigência por terceiros, nos casos previstos na Legislação vigente.
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 25/04/97
TABELIÃO CASSANO

Advocacia Salazar

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. Guarujá
CEP 79.004-650
Fone/Fax (0XX67) 3341-5010
e-mail: adv.salazar@brturbo.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPI representado pela inventariante ELIS REGINA LISBOA LIPPI, brasileira, viúva, do lar, portadora do CIRG nº. 5.152.501-9 SSP/PR e do CPF nº 858.326.779-00, residente e domiciliada na Rodovia PR 323, Km 07, Lote 159, na cidade de Paysandú/PR, CEP 87.140-000, Caixa Postal 01.

OUTORGADOS: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 1218, e do CPF nº 008.318.671-91, RUBERVAL LIMA SALAZAR, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº 8197, e no CPF nº 776.646.471-34, GIOVANNI LIMA SALAZAR, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. Sob o n.º 8453 e no CPF. sob o nº 608.160.401-25 e MARIA LUIZA DE A. PAES DE BARROS, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/MS sob o nº 13.211, todos com escritório profissional à Rua Ipacaraí, nº 365, CEP nº 79004-650, Jardim Guarujá, na Capital de Campo Grande/MS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os advogados supra qualificados, outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judicia" para me representar em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, dos Estados, ou dos Municípios, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, requerer, apresentar e ratificar queixas-crime, propor quaisquer ações defender-me nas que me forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, argüir suspeição ou falsidade, transigir, confessar, desistir, impugnar, defender-me em processos administrativos, cível, trabalhista, e criminal e acompanhá-los em todas as suas fases, bem como processos, andamentos e requerimentos, enfim praticar todos os atos permitidos em direito, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para promover defesa em Processo Administrativo junto ao IBAMA, bem como junto à Receita Federal, e em todos os juízos cíveis, criminais e da justiça federal.

Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2013.

ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPI


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
CARTEIRA DE IDENTIDADE
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF
ELIS REGINA LISBOA
DATA DE NASCIMENTO
ASSINATURA
038/0070
BANESTADO
091050-0

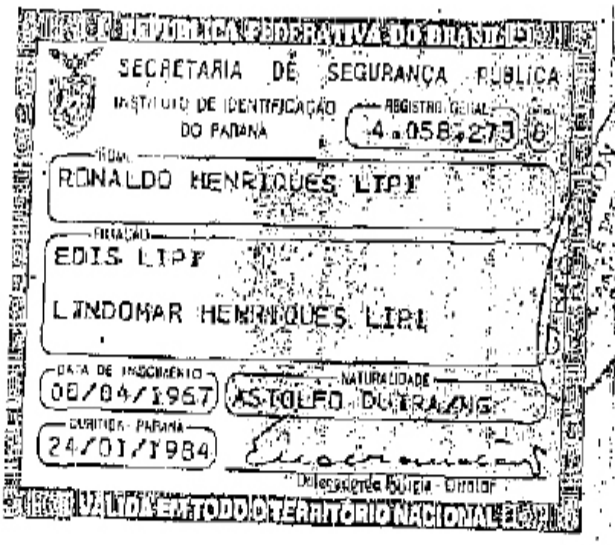
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
REGISTRO GERAL 4.058.273
NOME
RONALDO HENRIQUES LIPI
FILIAÇÃO
EDIS LIPI
LINDOMAR HENRIQUES LIPI
DATA DE NASCIMENTO 08/04/1967
NATURALIDADE ASTOLFO DUTRA/MG
CURITIBA - PARANÁ 24/01/1984
Delegado de Polícia - Diretor
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL


CÉDULA DE IDENTIDADE
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO PORTADOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

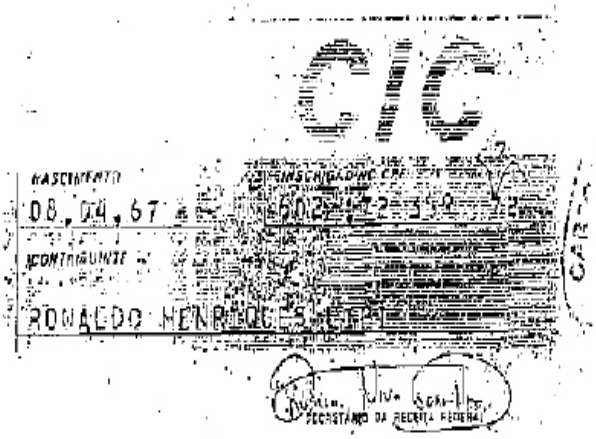
CIC
NASCIMENTO
08.04.67
CONTRIBUINTE
RONALDO HENRIQUES LIPI
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

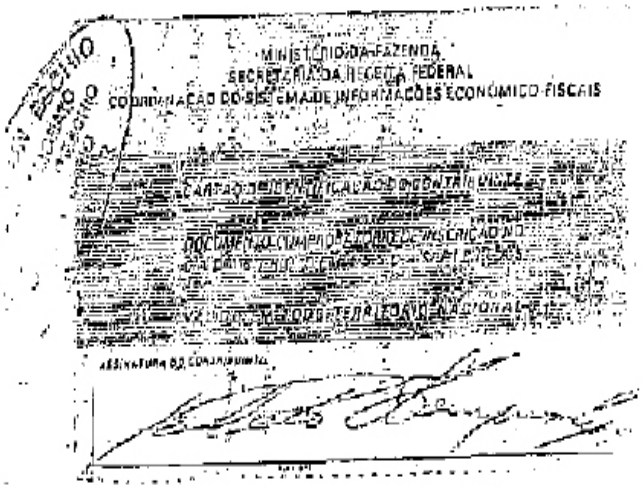
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

SALAZAR
ADVOCACIA

Guilherme Ramão Salazar
Ruberval Lima Salazar
Giovanni Lima Salazar
Maria Luiza de A. Paes de Barros

Campo Grande – MS
Rua Ipacaraí, 365 – Jd. São Bento
CEP: 79.074-650
Tone/Fax: (XX67) 3361-3010
www.salazaradvocacia.adv.br
e-mail: contato@salazar advocacia.adv.br

1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIONALDO VENTURELLI, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, titular da CIRG nº. 233.227 SSP/MS e do CPF nº 002.299.111-53, residente e domiciliado à Rua Cândido Mariano nº 1.387, Bairro Guanandi, Aquidauana/MS, CEP 79.200-000.

OUTORGADOS: **GUILHERMO RAMÃO SALAZAR,** brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS. sob o nº. 1218, CIRG nº. 131.326 SSP/MS e no CPF. sob o nº. 008.318.671-91, **RUBERVAL LIMA SALAZAR,** brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS., sob o nº. 8197, e no CPF nº. 776.646.471-34, **GIOVANNI LIMA SALAZAR,** brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MS, sob o nº. 8453, e no CPF nº. 608.160.401-25, e **MARIA LUIZA DE A. PAES DE BARROS,** brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/MS 13.211, todos com escritório profissional à Rua Ipacaraí, nº. 365 Jardim Guarujá, na Capital de Campo Grande/MS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assinamos, nomeamos e constituímos nossos bastantes procuradores, os advogados supra qualificados, outorgando-lhes plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "extra" e "ad judicia" para nos representar em qualquer instância, Juizo ou Tribunal, repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, dos Estados, ou dos Municípios, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, requerer, apresentar e ratificar queixas-crime, propor quaisquer ações defender-nos nas que nos forem propostas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos; custas e contas processuais, podendo, ainda, firmar os documentos necessários, receber e dar quitação, efetuar levantamento, requerer laudos, avaliações e pericias, argüir suspeição ou falsidade, transigir, confessar, desistir, impugnar, defender-nos em processos administrativos, cível, trabalhista, e criminal e acompanhá-los em todas as suas fases, bem como processos, andamentos e requerimentos, enfim praticar todos os atos permitidos em direito, inclusive, substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Campo Grande - MS, 22 de agosto de 2014.

DIONALDO VENTURELLI

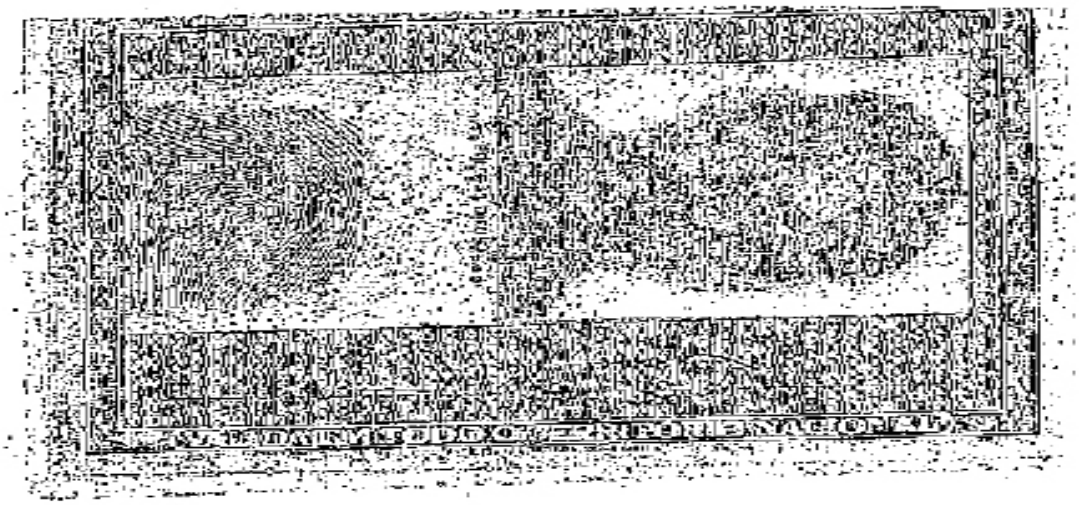


1937.
1983

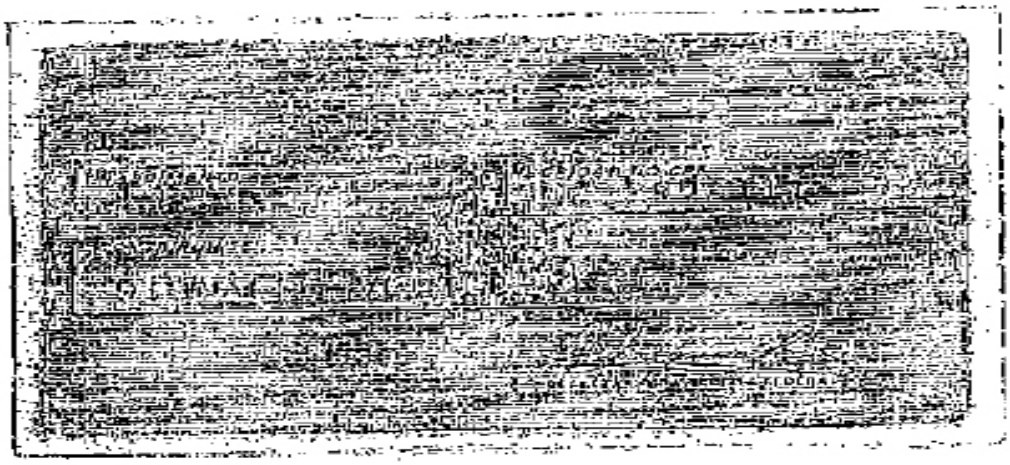

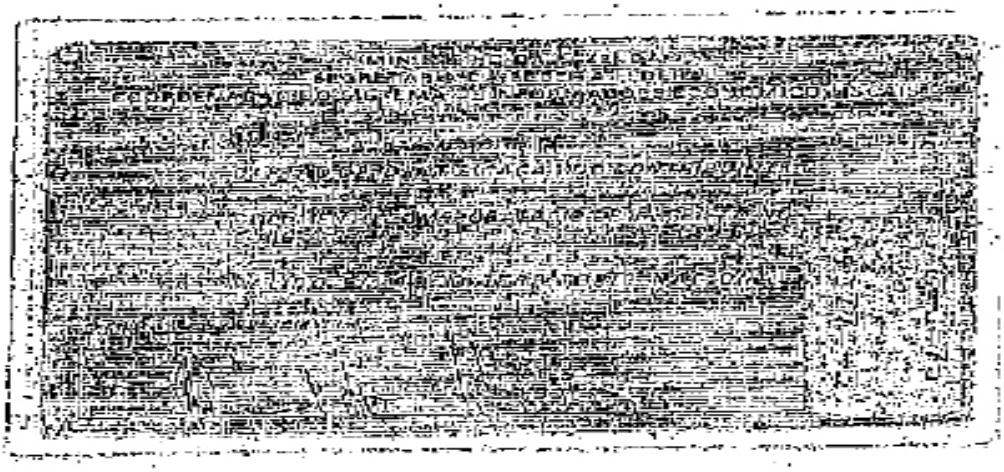

RELATÓRIO DO PERITO HISTORIADOR NOMEADO PELO JUÍZO NOS AUTOS Nº 0003009-41.2010.403.6000 AFIRMANDO QUE AS FAZENDAS OURO PRETO, CRISTALINA E IPANEMA NÃO SÃO TERRAS INDÍGENAS

Relatório

Acompanhando a meritíssima Juíza Federal (4.ª vara de Campo Grande, MS), estive, como perito historiador nomeado, visitando as fazendas Cristalina e Ouro Preto bem como as aldeias indígenas do Bananal e Ipegue.

Deixando de abordar questões em tese (o que não foi proposto e que, todavia, pode ser levantado em outra fase do processo), a partir das observações *in loco*, passo a responder, uma a uma, às indagações da meritíssima Juíza Federal.

Primeira.

Em 05-10-1988, os índios de etnia terena da comunidade Taunay/Ipegue habitavam, ocupavam ou perambulavam as áreas abrangidas pelas fazendas Ouro Preto e Cristalina?

Aqui, são dois os pontos a analisar: 1.º – habitação e ocupação; 2.º – perambulação.

1.º – Da habitação e da ocupação.

É incontroverso que o perímetro das aldeias terenas de Taunay e Ipegue foi fixado por Rondon no início do século 20 (portanto, marcação já centenária), o que pressupõe que os terenas moravam exclusivamente naquelas aldeias, até porque Rondon registrou (como transcrito a seguir) que estava fazendo a marcação para "resguardar a terra dos índios". É relevante observar o que escreveu Rondon a respeito:

> "Fomos, afinal, ter à aldeia terena do Ipegue. (....) É que desejava eu demarcar a aldeia terena para resguardar as terras dos índios, bem como sua vida doméstica e suas atividades. Dei começo à medição a 27 (*de agosto de 1905*), a partir do marco do Pirizal. Intimei os donos de terras limítrofes, e verificamos que havia muita fraude, muitos marcos divisórios fora do alinhamento. (....) Depois de intimações, audiências, entendimentos, resolvemos tudo amigavelmente. Cuidei, pois, de abrir a picada larga, porque já se tratava da linha definitiva da aldeia do Ipegue. Colocamos os marcos de quilômetros de pedra canga, com 'testemunhas', da mesma pedra, de cada lado. Colocamos também marcos de madeira, para indicar o alinhamento, de quarenta em quarenta metros." (Em RONDON CONTA SUA VIDA, por Esther de Viveiros. Rio de Janeiro, Livraria São José, 1958, p. 202).

Estão lá, como se viu na inspeção (muito bem descritos no respectivo relatório), os marcos colocados por Rondon, separando das fazendas circunvizinhas aquelas aldeias. Rondon, que era indiscutivelmente defensor dos índios e queria, como escreveu, "resguardar as terras dos índios bem como sua vida doméstica e

suas atividades", marcou aquela divisa, respeitando o que era de direito dos proprietários lindeiros, que já estavam na posse da terra. Coibindo as fraudes, resolveu "tudo amigavelmente", ou seja, uma parte reconheceu os direitos da outra.

Aliás, terras lindeiras das aldeias já eram ocupadas por não índios já na década de 1830. O sertanista Joaquim Francisco Lopes, ao abrir uma picada de Paranaíba até Miranda, atravessou o Aquidauana e, depois de algumas léguas, encontrou uma aldeia de guaxis (onde hoje está Ipegue, por onde passava a estrada que de Miranda ia a Cuiabá), e daí, com alguns deles, foi até a propriedade vizinha, de Salvador Luís dos Santos, português que "estava fazendo sal" (que depois retribuiu a visita, o que mostra a relação amistosa entre índios e não-índios); perto havia ainda "a salina do falecido Isidoro" e o fazendeiro Chiquinho. (Em DERROTAS, de Joaquim Francisco Lopes, IHGMS, 2010, p. 39 e ss.).

Em 1826, Luís d'Alincourt esteve no presídio (e região) de Miranda e, ao descrever seus habitantes, não registra a presença de aldeias indígenas, embora, em outra parte de seu relatório, informe que habitantes de Miranda levavam para Cuiabá gado que compravam, "em grande parte", aos índios (sem especificá-los).

Castelnau (1845) e Taunay (1866) registraram a presença de aldeias indígenas nas cercanias de Miranda, ou pouco mais afastadas. Sempre em convivência pacífica. Dos guaxis, tais autores referem que estavam quase extintos – o que significa que era diminuta sua população. Taunay (em ENTRE OS ÍNDIOS DE MATO GROSSO, Melhoramentos, 1931?, p. 19) informa que os terenas se concentravam no aldeamento Grande (na Cachoeirinha, a três léguas de Miranda), havendo deles também no Ipegue.

O fato é que, por volta de 1850, as terras lindeiras das aldeias citadas já estavam ocupadas por não índios, podendo-se construir a respectiva cadeia dominial. Até porque a região do Pantanal (e do pré-Pantanal, como é o caso das aldeias) começou a ser apossada, como se viu, na década de 1830. A respeito pode-se consultar a obra, de Renato Alves Ribeiro, TABOCO – 150 ANOS – BALAIO DE RECORDAÇÕES (2. ed., IHGMS, 2010).

Com isto, fica cristalino que não houve ocupação das áreas em questão, em tempo algum, por terenas. Na inspeção judicial, não se registrou qualquer informação ou depoimento, por parte dos interessados, no sentido de que tenha havido, mesmo em tempo remoto, habitação ou ocupação, por seus ancestrais, das áreas pretendidas.

2.º – Da perambulação.

Perambulação é fenômeno característico de tribos nômades, como foi o caso dos guaicurus. Sem aldeias permanentes, as tribos nômades vagavam por amplo território, em busca de sobrevivência ou mesmo de aventuras (pilhagem, no caso dos citados), estabelecendo-se provisoriamente aqui ou ali, pelo tempo necessário

quando muito, para recuperar as cavalgaduras ou para plantar culturas de ciclo curto, em ranchos precários. Os terenas do Taunay e Ipegue nunca foram nômades. Agricultores e pequenos criadores, fixaram-se à terra.

A alegação de que, nas enchentes, tomavam banho em vazantes ou baías dentro das fazendas não caracteriza qualquer nomadismo. Mais: tais vazantes ou sangas ficavam bem próximas da divisa da aldeia, o que descarta, por si só, a perambulação. É estranho alegarem que chegavam a pescar numa vazante, porque a vazante (bem próxima à divisa da aldeia) é, em verdade, uma sanga, canal erodido pela violência das águas. É estranho que se pudesse pescar, regularmente, em tal situação. Mesmo no caso da vazante, onde, como informaram, se banhavam os mais antigos, é relevante observar que vazante é, em palavras mais simples, rio temporário, só existente nas grandes chuvas – conduta que também não caracteriza qualquer perambulação.

Observe-se que há informações de que as cercas das divisas (entre aldeias e fazendas) devem ter mais de oitenta anos, o que é razoável, pois, estabelecidos os limites por Rondon, óbvio que o fazendeiro construiria a cerca. O arame de tais cercas é recente, pois substituído com freqüência, porque deteriorado pelo fogo que grassa periodicamente nas pastagens; os palanques são antigos, de aroeira.

Por fim, não foi apontado qualquer vestígio que pudesse caracterizar perambulação. O fato de uns tantos índios trabalharem, por empreita, para fazendeiros, também não caracteriza qualquer perambulação. O cemitério que existiu na fazenda, não era de índios, como declarou o sr. Dorival (ouvido por indicação dos caciques). O fato de haver naquele campo-santo um cruzeiro alto também não caracteriza, por si só, cemitério indígena. Todos os cemitérios rurais ostentavam tal cruzeiro, como tive oportunidade de, em andanças de pesquisa, constatar também em fazendas do Bolsão Sul-Mato-Grossense. Aliás, os próprios indígenas não afirmavam, em momento algum, que o cemitério era indígena. Por sua vez, o sr. Dorival foi categórico no afirmar que o cemitério era da fazenda. Mais: foi unânime a afirmação dos índios de que aí nunca houve qualquer ritual (em homenagem aos mortos) por parte deles.

Conclusão: não se pode falar em perambulação em tais fazendas.

Segunda.

No local há vestígios antropológicos idôneos de ocupação dessas terras pelos índios da etnia terena? Sendo positiva a resposta, é possível datar estes vestígios? Há continuidade vestígios de ocupação das fazenda Ouro Preto e Cristalina até o marco objetivo de 5 de outubro de 1988?

No local, como se verificou, não há qualquer vestígio a justificar habitação, ocupação e perambulação, por parte dos terenas, daquelas áreas. Os índios nada

(excetuando-se algumas mais modernas) -- são antigas, algumas, pelo estado da madeira, seguramente com mais de sessenta anos.

Com isto, os itens seguintes desta questão ficam prejudicados.

Terceira.

Quais são as interferências humanas (edificações, desmatamento, pastagens, benfeitorias) observadas nas terras das fazendas Ouro Preto e Cristalina? Essas interferências demonstram-se compatíveis com a mundividência e atividades produtivas que são desenvolvidas pelos índios da etnia terena da comunidade Taunay/Ipegue?

As fazendas inspecionadas apresentam edificações (casas para residência), mangueiros, pastagens formadas, reserva florestal, açudes; enfim, o necessário para desenvolver com eficiência a pecuária.

Quanto à compatibilidade mundividente, é necessário fazer distinção entre procedimento e patrimônio imaterial.

O procedimento do indígena nas suas atividades produtivas se caracteriza pela subsistência, tradição e precariedade (pela falta de instrumentos). Algum progresso nesta área foi adquirido pelo indígena principalmente quando trabalhava para o produtor rural. A tradição de um lado e o avanço tecnológico de outro não criam incompatibilidade entre a conduta do indígena e do produtor rural – o que se pôde constatou na inspeção.

O patrimônio imaterial (ou seja, a cultura) do indígena não se mostrou, em momento algum, incompatível com a cultura do produtor rural. O que se notou na relação produtor/indígena, ao longo da história, foi o respeito mútuo. Acrescente-se que, se houve quem não respeitou tal patrimônio imaterial, foi o missionário das diversas crenças religiosas (quando estabeleceu igrejas nas aldeias) e, em certas situações, o próprio poder público.

Assim, conclui-se que:

a) os índios terenas das aldeias Bananal e Ipegue nunca habitaram ou possuíram as terras das fazendas pretendidas, nem nelas perambularam, tanto que o poder público lhes reservou a área que ocupavam, que foi, como se viu, demarcada por Rondon;

b) é inegável que a população indígena de tais aldeias, que era bastante reduzida no início do século passado, se expandiu significativamente – o que não justifica quererem elas, graciosamente, terras limítrofes, sob argumentos no mínimo estranhos à questão, como se viu na informação do índio quiniquinau Nélson: expandir a área para a criação de gado e "também para poder arrendar terras aos fazendeiros para a criação de gado, como fazem os índios cadiueus" (está no

relatório da inspeção), sem mencionar qualquer outro motivo, principalmente cultural, religioso ou telúrico. Para tal expansão, há outras vias, pacíficas e legais;

c) é inegável que o problema crucial daquelas aldeias é a água; não há corpos-d'água naqueles mais de seis mil hectares, como não há também nas fazendas pretendidas; nas aldeias notou-se a omissão, no problema, do poder público, embora tenha instalado alguns poços semiartesianos, deficientes para as comunidades e absolutamente insuficientes para plantação (horta, pomar) e criação de animais;

d) é discurso recorrente que a relação que o índio tem com a terra é bem diferente da do não índio: para aquele a terra é mãe, é geradora, é verdadeiro campo mítico, tratada com todo o respeito. No entanto, o que se constatou não foi isso: as reservas que foram visitadas estão todas reduzidas praticamente a árvores sem valor algum (com destaque para as lixeiras), queimadas (para rebroto da pastagem), com raras espécies de lei (encontraram-se alguns jatobazeiros bem desenvolvidos);

e) durante a inspeção judicial, não foi apontado pelos caciques qualquer nome indígena, histórico ou tradicional, de objetos geográficos existentes nas fazendas, como se vê no relatório;

f) historicamente, sempre houve respeito e mútua colaboração entre os moradores das aldeias referidas e seus lindeiros;

g) não foram e não são os lindeiros que estão interferindo na cultura ou no patrimônio imaterial dos índios de tais aldeias, tanto que, em momento algum, os caciques tocaram no assunto.

Campo Grande, 19 de outubro de 2010.

Hildebrando Campestrini

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu cumprimento V. Exª, Senador Rubem Figueiró.

Esta Presidência adotará as medidas regimentais solicitadas por V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – A Presidência designa para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, na condição de titular, o Senador Wilder Moraes em vaga pertencente ao Democratas, nos termos do **Ofício nº 023/2014-GLDEM**, do Líder dos Democratas no Senado.

É o seguinte o Ofício:

OF. nº 23/2014-GLDEM

Brasília, 1 de dezembro de 2014

Senhor Presidente,

Indico a V. Exª o nome do Senador WILDER MORAIS, como titular das seguintes Comissões: Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC e Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – FIPA e Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL nas vagas destinadas ao Partido Democratas.

Atenciosamente,– Senador **José Agripino**, Líder do DEM no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – O Presidente da Mesa do Congresso Nacional publica o respectivo ato(*).

O Ato encontra-se publicado no presente Diário.

(*) Vide item 1.1 do Sumário

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – A Presidência designa o Senador Armando Monteiro, como membro titular, em vaga existente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória n° 656, de 2014, conforme o **Ofício n° 81, de 2014**, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

O Ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o Ofício:

OF. Nº 81/2014-BLUFOR

Brasília, 5 de dezembro de 2014

Senhor Presidente Renan Calheiros,

Com meus cordiais cumprimentos e nos termos regimentais dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, pelo Bloco Parlamentar União e Força, o nobre Senador Armando Monteiro, como membro Titular, para integrar Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 656, de 2014, que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadorias estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Atenciosamente, – Senador **GIM**, Líder do Bloco Parlamentar União e Força, PTB – PR – PSC - SD

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Foram deferidos, nos termos do art. 41 do Regimento Interno, no dia 03 de dezembro de 2014, os seguintes Requerimentos:

– **Requerimento n° 968, de 2014**, do Senador Ciro Nogueira, que solicita, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, licença dos trabalhos da Casa, para integrar a delegação brasileira que participará da Reunião Parlamentar "Ações Parlamentares Por Um Mundo Livre de Armas Nucleares", a se realizar em Viena, Áustria, no período de 09 a 11 de novembro, conforme autorização da Presidência da Casa.

– **Requerimento n° 969**, **de 2014** do Senador Inácio Arruda, que solicita, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, licença dos trabalhos da Casa, no período de 06 a 11 de dezembro do corrente ano, para participar da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP20, a realizar-se em Lima, no Peru, e comunica, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno, que estará ausente do País nesse período.

São os seguintes os Requerimentos na íntegra:

REQUERIMENTO
Nº 968, DE 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja considerada como missão política de interesse parlamentar, a minha ausência dos trabalhos da Casa, no período de 09 a 11 de dezembro do corrente ano, quando estarei, juntamente com outros parlamentares, integrando a delegação brasileira que participará da Reunião Parlamentar "Ações Parlamentares Por Um Mundo Livre de Armas Nucleares", por ocasião da Conferência de Viena/Áustria sobre o Impacto Humanitário de Armas Nucleares, organizada em conjunto pela União Interparlamentar e o Parlamento Austríaco.

Sala das Sessões, em

Senador CIRO NOGUEIRA

Brasília, 27 de novembro de 2014

- **Of. 046/14.**
- **ORIGEM:** Grupo Brasileiro da União Interparlamentar.

Nos termos do que dispõe a alínea "a" inciso II do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e por solicitação do Excelentíssimo Senhor Senador **CIRO NOGUEIRA**, Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, feita através do Ofício 046/14, **autorizo** a liberação de passagens aéreas, bem como a concessão de diárias para os Excelentíssimos Senhores Senadores **SÉRGIO PETECÃO** e **CIRO NOGUEIRA**, participarem da Reunião Parlamentar "Ações Parlamentares Por Um Mundo Livre de Armas Nucleares", a realizar-se em Viena, Áustria, no dia 9 de dezembro de 2014.

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

(À publicação)

REQUERIMENTO
Nº 969, DE 2014

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 13, combinado com o art. 40, do Regimento Interno do Senado Federal, licença para ausentar-me dos trabalhos desta Casa, de 06 a 11 de dezembro do corrente ano, por ter sido designado, pela Comissão Mista Permanente de Mudanças Climáticas (Ofício anexo), integrante da Comitiva que participará da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática – COP20, a realizar-se no período de 1º a 12 de dezembro do corrente, em Lima, Peru.

Comunico ainda, nos termos do artigo 39 do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País, no período de 06 a 11 de dezembro deste, para participar do supracitado evento.

Sala da Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Senador INÁCIO ARRUDA

Brasília, 11 de novembro de 2014.

- **Of. 071/2014.**
- **ORIGEM:** Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas.

Nos termos do que dispõe a alínea "a" inciso II do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e por solicitação do Excelentíssimo Senhor Deputado **ALFREDO SIRKIS**, Presidente da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, feita através do Ofício 071/2014-CMMC, **autorizo** a liberação de passagens aéreas, bem como a concessão de diárias para os Excelentíssimo Senhores Senadores **INÁCIO ARRUDA, VALDIR RAUPP, VANESSA GRAZZIOTIN** e **ANIBAL DINIZ** participarem da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das NAÇÕES Unidas sobre Mudança Climática – COP20, a realizar-se em Lima, Peru, no período de 1º a 12 de dezembro de 2014.

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

(À publicação)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Eu passo a Presidência dos trabalhos para que possa, como orador inscrito, fazer uso da palavra. Passo a Presidência ao meu querido Senador Paulo Paim, já que o Senador Casildo está agora fazendo sua atualização de cadastro aqui no Senado.

O Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Passamos a palavra ao Senador Jorge Viana, neste momento.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, caros colegas Senadores e Senadoras, quero cumprimentar também todos os que nos acompanham pela Rádio e TV Senado e dizer que é uma satisfação para mim poder estar aqui no plenário do Senado. Era para eu estar no Acre hoje, mas, exatamente por conta dos problemas que vou relatar aqui, estou procurando condensar minha agenda de trabalho de acordo com a possibilidade que temos de ir ao Acre e vir de lá.

Já falei e volto a repetir hoje, o que me traz à tribuna é a extrema dificuldade por que o povo do Acre estava passando. Agora aumentou a sua dimensão. Refiro-me à dificuldade do povo do Acre em sair do Estado ou chegar a ele por via aérea. Fiz alguns apanhados e a situação, de fato, exige uma ação da Anac, a agência nacional encarregada. A Anac é a agência encarregada da aviação civil e cabe a ela agir numa situação dessas. Fiz um apanhado e, além dos preços absurdos de um bilhete de passagem aérea ao Acre ou do Acre ao centro-sul do País, não há vagas. Não há vagas. Não temos como ir. Não adianta assumir compromisso, porque pode ir, mas não consegue voltar.

Pasmem, senhoras e senhores, o preço que o acriano ou alguém que queira ir ao Acre a negócios ou por necessidade... Nós estamos numa situação em que a pessoa que tem problema de saúde e necessita de tratamento fora do domicílio não tem como sair do Estado em busca da própria sobrevivência. Existem casos de saúde em que o médico recomenda que se vá a outro centro, quando o assunto é mais especializado, e não é possível.

Vejam, eu fiz um apanhado hoje e simplesmente não há passagem. A próxima passagem disponível é para o dia 25/12 na Gol, na TAM só há passagem para o dia 24 de dezembro.

Como pode num Estado da Federação, num ente da Federação, a sua população ficar refém de uma atitude das empresas que beira a irresponsabilidade. Alguém pode perguntar: "Bem, mas quantos voos há para o Acre?" Pouquíssimos e à noite, na madrugada. E alguém pode perguntar: "Mas, então, se há uma procura tão grande, se os voos estão lotados, se o preço da passagem está tão elevado, por que não haver um voo extra?"

Então, estou pedindo a ação imediata da Anac no trato com as companhias aéreas, dialogando com a Infraero e resolvendo um problema gravíssimo que o povo do Acre vive hoje. Fiz um apanhado e a única passagem possível era da Azul para o dia 9, somente este trecho, saindo de Rio Branco para Brasília, por R$2.600 só a vinda, ou seja, estou falando de uma passagem de quase R$5.500 ida e volta Rio Branco/Brasília – R$5.500 – é um abuso, é uma exploração, é um assalto!

Eu, nesse final de semana, tenho comprado passagens antecipadas e me cobraram R$2.400 uma de ida Brasília/Rio Branco e a volta R$2.500. R$5 mil uma passagem de ida e volta, 3 horas de voo sem escala. Esse voo da Azul, o único disponível, uma passagem para o dia 9, de Rio Branco para Brasília, sai às três e meia da manhã e chega meio-dia aqui em Brasília, com uma escala e uma troca de aeronave. A situação chegou ao limite. Eu já tinha encaminhado requerimentos pedindo que medidas fossem tomadas. Estou marcando audiência.

Nesta semana vou diretamente à direção da Anac falar com os diretores, que vêm aqui, que são sabatinados, que, de alguma maneira, procuram ouvir a opinião dos Senadores sobre seus currículos, sobre suas ideias à frente das agências. Mas, nesta hora é que estamos querendo que uma agência reguladora como a Anac, da maior importância, possa agir em defesa do cidadão, do contribuinte, que paga inclusive o salário de nós todos, inclusive de quem trabalha na Anac. Não tem sentido, não dá para não reclamar, não dá para ficar calado.

Peço aqui ao Diretor-Presidente da Anac, o Sr. Marcelo Guaranys, já tive oportunidade de estar com ele, peço encarecidamente que adote medidas que possam nos ajudar a encontrar uma solução. A solução é uma só: o cidadão não pode, o cidadão acriano não pode seguir sendo explorado da maneira que está sendo.

Eu fiz um apanhado rápido, Sr. Presidente, é só abrir os *sites*. Uma passagem São Paulo/Paris, pela TAM, ida e volta, custa R$3.026. São mais de 20 horas de voo ida e volta e uma passagem Brasília-Rio Branco, quando existe, custa mais de R$5 mil ida e volta. Não tem sentido. Quer dizer que o cidadão não tem o direito de ter férias, não tem o direito de visitar um parente na hora das festas natalinas, nas festas de final de ano? Não pode, está proibido.

Não posso deixar de fazer um registro: uma saída de São Paulo para os Estados Unidos, ida e volta, uma passagem num *site* promocional R$993, R$993, não chega nem no preço da metade de uma ida para Rio Branco.

Então, é inaceitável. Eu tenho um mandato dado pelo povo do Acre, tenho o meu dever, é primeiro identificar problema, lutar por ele, buscar solução.

Estou hoje mandando um ofício para o Presidente da Gol, para o Presidente da TAM, para o Presidente da Azul, pedindo que eles possam ter uma oferta de voos maior. Estou buscando uma audiência com o Presidente da ANAC, o Sr. Marcelo Guaranys.

Eu queria ainda aqui, pegando de um pequeno apanhado que fizemos me referir também a preço de passagem para fora do Brasil, para a Ásia, uma companhia aérea está oferecendo aqui, neste período de final de ano, para quem queira ver as festas da virada do ano, visitar seu parente na Ásia, veja só: São Paulo ou Rio de Janeiro/Pequim, R$3.183 ida e volta. São Paulo, do Brasil até a China, ida e volta, R$3.183. Há vaga, bom preço, serviço de boa qualidade e o povo acriano está proibido de viajar. Quem saiu do Acre não pode voltar! Quem quer fazer algum negócio, concluir o seu trabalho de final de ano não pode. Todos os dias as pessoas perdem oportunidade de trabalho, de negócios, faltam a compromissos, por conta da maneira como as companhias aéreas estão tratando o povo acriano, o povo da Amazônia brasileira.

Hoje cedo, no programa Bom Dia Brasil eu assisti a uma reportagem da dificuldade de alguns aeroportos no interior de Goiás, situação de dificuldade. Só que Goiás é aqui no Centro-Oeste, há sempre um aeroporto, uma alternativa para o povo goiano.

O único aeroporto de entrada e saída para o Acre é Rio Branco, mesmo de Cruzeiro do Sul, são distâncias longas, o avião primeiro vai a Rio Branco para depois ir a Cruzeiro do Sul, que é um outro aeroporto que nós temos que, aliás, é até melhor do ponto de vista da pista e do terminal de passageiros que é o de Rio Branco.

O Governo Federal está gastando – e por isso eu cumprimento o Ministro Moreira Franco, que foi lá comigo, o Presidente da Infraero, o Gustavo, foram lá e deram uma ordem de serviço – R$100 milhões gastos na pista de pouso de Rio Branco, mais R$30 milhões melhorando o terminal de passageiros. Mas mediamos para que a viação regional pudesse continuar funcionando e as companhias aéreas passaram os vôos todos para a noite e reduziram o número de voos.

Agora, no dia 21, nós vamos ter o aeroporto liberado para pouso e decolagem durante o dia até o mês de abril, quando as obras serão interrompidas. E nós vamos seguir com a mesma dificuldade porque a TAM estava prometendo ter dois vôos diários por semana. E ai está um jogo em que quem está pagando a conta, e é uma conta caríssima, é o contribuinte, exatamente aquele a quem nós devemos conta: o cidadão que não pode agora, as famílias não podem... Não têm o direito estabelecido no art. 5º da Constituição.

O que diz o art. 5º: "Todos nós temos o direito de ir e vir." Menos quanto ao o Acre! Quem está no Acre não tem o direito de sair. Ou alguém tem facilidade de comprar uma passagem de ida e volta por mais de R$5 mil para sair de Rio Brando, chegar a Brasília e voltar de Brasília ao Rio Branco.

Então, me desculpem, Srªs e Srs. Senadores, todos que estão me ouvindo pela Rádio e me assistindo pela TV Senado, mas, com essa indignação, eu acho que eu expresso aqui um sentimento. O povo acriano é um povo ordeiro, é um povo acolhedor, mas nós não aguentamos mais essa situação.

Eu peço ao Ministro Moreira Franco – também vou procurar contato com ele, vou ligar para ele – que se possa encontrar uma solução imediatamente. E qual é a solução? Não é um discurso aqui para apenas pôr o problema. Há uma solução: um maior número de voos, criar um mecanismo diferenciado, para que a Azul possa pôr voos Rio Branco-Brasília direto, abrir para que a Avianca possa entrar. Só não podemos ficar reféns do humor da TAM ou do humor da GOL. A população acriana tem passado muita dificuldade, está sendo explorada.

Eu fico impressionado: exatamente nos lugares mais distantes, onde você tem ainda um desafio enorme de ampliar os indicadores sociais e econômicos, na Amazônia brasileira, que tem pago uma conta tão alta neste País, que tem recebido tão pouco do restante do País, com uma população de 25 milhões de habitantes, que tem mais dificuldades que outra parte da população, do centro-sul, é exatamente ela quem paga passagem mais caro, quer dizer, quem menos pode paga mais, quem pode mais paga menos. Nós não podemos aceitar.

Nós não queremos um luxo, até porque, na Amazônia, transporte aéreo não é um serviço de luxo, é um serviço de primeira necessidade, mais que aqui. Se a pessoa está no Rio ou em São Paulo e não está conseguindo transporte aéreo, vai de ônibus, vai de carro; na Amazônia, não há saída. Na Amazônia, ou de barco, aí são dias de viagem, ou de avião, em muitos lugares. É um serviço de primeira necessidade.

Por isso, Sr. Presidente, eu queria concluir esse pronunciamento fazendo um apelo ao Marcelo Guaranys, Presidente da Anac; ao Sr. Gustavo, Dirigente da Infraero; ao Ministro Moreira Franco, Ministro da Aviação Civil; e a todos os presidentes de companhias aéreas, para que nos ajudem a encontrar uma solução imediata para esse problema que o Acre enfrenta, que o povo acriano enfrenta. Nós não podemos aceitar, de braços cruzados; nós não podemos aceitar essa situação, que nos é imposta – que nos é imposta! Há algum tempo, só pagando muito caro, tinha-se uma passagem; agora, nem pagando o preço mais caro de passagem no Brasil.

Senadora Ana Amélia, V. Exª conhece o Brasil inteiro, inclusive o Acre, eu estava aqui falando que fiz um apanhado: só há passagem para ir ao Acre...

A Srª Ana Amélia (Bloco Maioria/PP – RS) – Dia 27. Eu estava ouvindo.

O Sr. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Exato. E é R$2.500 uma ida, e mais R$2.500 uma volta. E, quando eu vi, abri as ofertas de passagem: R$993, uma ida e volta para os Estados Unidos; uma ida e volta para Pequim, na China, R$3.183... Como é que pode um povo, brasileiro, da Amazônia brasileira, ter que passar por uma situação desta? O que a Constituição estabelece, o direito de ir e vir de todos, não está sendo respeitado.

Então, nós precisamos de uma política, de uma ação da Anac imediata e de uma reflexão das companhias aéreas e da adoção de medidas. Eu sou membro da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado, e nós não podemos ficar de braços cruzados, muito menos calados – eu faço esse apelo. Estou buscando audiências, com vários setores que atuam nessa área, para que se encontre uma solução, que não é outra, senão aumentar a oferta de voos e garantir o direito de as pessoas poderem sair do Acre ou chegar até o Acre, principalmente neste período, de final de ano, em que nós sabemos que o número de pessoas viajando aumenta muito.

Eu ouço a Senadora Ana Amélia, com muita satisfação.

A Srª Ana Amélia (Bloco Maioria/PP – RS) – Caro Senador Jorge Viana, eu vinha ouvindo pelo rádio, até chegar aqui, o seu pronunciamento, e fixei a data da próxima vaga para quem estiver em Brasília ou em São Paulo ou em outro lugar chegar a Rio Branco, a capital do Acre. Digo a V. Exª que V. Exª não está falando pelo seu ofício como Senador ou pela bancada dos Deputados, V.Exª está falando pelos cidadãos e cidadãs que precisam chegar a esse Estado, ou a Rondônia, que está vivendo o mesmo problema, ou ao Estado do Amazonas, um pouco menos, porque a situação é geral.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Em Roraima é crítico.

A Srª Ana Amélia (Bloco Maioria/PP – RS) – Mesmo em Porto Alegre, em que há uma frequência maior, porque há uma demanda também maior, mas os preços deram um salto nesse último mês. Então, aquilo que poderia ser a popularização, ampliando o direito de ir e vir do cidadão, como V. Exª mencionou, para aproveitar, para visitar a família ou para o turismo – conosco lá, agora, com o Natal Luz, em Gramado; com o Sonho de Natal, de Canela; com Nova Petrópolis, na região da Serra; com todas as cidades no entorno; ou mesmo em Santo Ângelo, na região missioneira, com o Natal explorando a História do Brasil e a do Rio Grande... Então, nós perdemos, por conta exatamente daquilo que falta, de um estímulo maior. Até o Governo criou a política da MP da Aviação Regional, que vai acabar caducando, porque não votamos essa matéria, e ficará esperando outra decisão. E o usuário, o turista, o homem de negócios, enfim, todos vão ter um prejuízo, porque não vai estar em vigor esse tema que diz respeito a uma facilitação, uma melhoria das condições de barateamento da passagem. Mas é preciso, sim, que as companhias tenham um pouco mais de atenção com o usuário em todos os sentidos. Eu também acrescentaria, V. Exª lembrou o preço de uma passagem para a China, e uma passagem para Dubai – por isso, os aviões estão cheios – custa R$2 mil e poucos, R$3 mil, ida e volta, Senador, com serviço de primeiríssima qualidade. Então, são exatamente essas questões que têm que ser colocadas. Hoje, o turista brasileiro, apesar do dólar mais alto, está preferindo ir para o exterior a visitar o Nordeste ou visitar o Sul do País. V. Exª tem toda a razão, não é a primeira vez: há muito tempo, desde que assumi aqui no Senado, eu vejo V. Exª preocupado com essa questão de logística, que é a mobilidade para se chegar a um lugar tão distante, que é Rio Branco, a capital do Acre, seu Estado. Parabéns, Senador!

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT – AC) – Muito obrigado, Senadora Ana Amélia, V. Exª, que é também tão sensível aos temas que dizem respeito ao cidadão brasileiro, fala com propriedade e me auxilia na hora em que eu trago aqui essa preocupação e essa inquietude, porque é inaceitável uma situação como essa. V. Exª tem razão, todos nós reclamamos que é vergonhoso o turismo interno no Brasil. Claro, porque é muito caro, não é só por que ainda temos muito que avançar em logística, porque o jeito de ser do brasileiro não exige muito, mas não pode ir de um lugar para outro – é caríssimo, é mais caro do que ir para o exterior.

Então, nós não temos como aceitar uma situação dessas. E digo mais, é um tema que eu estudei, que eu me aprofundo, que eu conheço até bastante, e digo com toda a tranquilidade: nas questões de passagem aérea, quando fiz audiências, sempre se traz o preço do combustível – essa é uma realidade. A informação das companhias é a de que 40% da composição da tarifa é o custo do combustível.

Perfeito. Isso quando o barril de petróleo estava em US$110, US$120. E eles falavam mais ainda: que a política adotada para o combustível da aviação era uma política internacional, que estaria diretamente ligada ao preço do petróleo, diferentemente do preço do diesel e da gasolina, internamente, no Brasil.

Se isso é verdade, então, vamos a uma conclusão do raciocínio: o barril do petróleo está a US$70, agora, quase a metade do que era. Caiu, no mercado internacional, o preço barril. Então, nós temos uma situação, que, de alguma maneira, deveria se refletir nas passagens aéreas; e está se refletindo ao contrário.

Quer dizer, as companhias aéreas importantes do mundo, como a Emirates e outras, que oferecem passagem a US$3 mil, daqui para a Ásia, para a China, ida e volta, com extraordinário serviço, conseguem se manter e crescer economicamente, e as nossas companhias não conseguem oferecer, por um preço razoável, uma passagem, num voo de três horas, Brasília-Rio Branco. São essas as questões que não há como se compreender, não há como ficar calado, não há como não se manifestar, não há como não tomar atitude. E é isso que estou fazendo, na condição de Senador.

Quero pedir, mais uma vez, que o Ministro Moreira Franco; pedir que o Presidente da Anac; pedir que o Dirigente da Infraero; pedir que os presidentes das companhias aéreas olhem, com atenção, o drama que o povo do Acre está vivendo. É um verdadeiro drama. Não se pode sair do Acre por conta da falta de vagas nos voos e por conta do preço abusivo das passagens.

E olha: uma viagem, de carro, de Brasília até o Acre são três dias e três noites, Senador Paim – três dias e três noites! Então, não estou falando de uma situação simples e corriqueira. Por isso, eu concluo o meu pronunciamento dizendo que vou usar – e tenho usado – o fato de ser Senador, pelo mandato que me foi dado pelo povo do Acre, para poder fazer frente a essa situação que sei que é o sentimento hoje de todo o povo acriano, de quem anda e de quem não anda de avião, porque, mesmo quem não anda quer um serviço para que, na hora em que ele, algum parente ou algum amigo, necessite, possa fazer o uso dele.

Mas nós chegamos ao limite. É inaceitável a situação que as companhias aéreas e toda a regulação de transporte aéreo brasileiro estão impondo ao povo do Acre. Por isso que vim à tribuna, hoje, Sr. Presidente, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem, Senador Jorge Viana.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Passo a ler os seguintes ofícios.

A Presidência recebeu do Presidente do Banco Central do Brasil o **Aviso nº 82, de 2014**, na origem, encaminhando ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, as Demonstrações Financeiras do Banco Central referentes ao primeiro semestre de 2014.

O aviso foi autuado como Aviso do Senado Federal nº 57, de 2014, e despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso III do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, a Presidência determina a reautuação da matéria como Aviso do Congresso Nacional nº 18, de 2014, e consequente republicação.

O Aviso nº 18, de 2014–CN será encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Aviso:

AVISO
Nº 18, DE 2014-CN
(nº 82/2014, na origem)

Aviso 82/2014–BCB

Brasília, 28 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes
70160-900 Brasília – DF

Assunto: Demonstrações Financeiras do Banco Central do Brasil referentes ao 1º semestre de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa., em anexo, as Demonstrações Financeiras deste Banco Central referentes ao 1º semestre de 2014, conforme determina o Parágrafo único do art. 122 da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014). Informo que tais informações encontram-se disponíveis na página desta Instituição na *Internet* (www.bcb.gov.br), conforme estabelece o *caput* do referido artigo.

2. Cabe ressaltar que, na forma do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), essas demonstrações são acompanhadas por Nota Explicativa, contemplando:

a) o impacto e o custo fiscal das operações deste Banco Central;

b) o custo de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

c) o custo de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

d) a rentabilidade da carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

3. Por oportuno, destaco o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, em seu art. 9º, § 5º, que este Banco Central, no prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, apresente, "em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços".

4. No sentido de dar cumprimento ao dispositivo legal mencionado e considerando o que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, este Banco Central coloca-se à inteira disposição para prestar os esclarecimentos necessários, em data que V.Exa. julgar mais conveniente para a realização da referida reunião.

Atenciosamente,

Alexandre Antonio Tombini
Presidente

Anexo: 1.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diretoria de Administração
Departamento de Contabilidade e Execução Financeira

Demonstrações Financeiras

30 de junho de 2014

BANCO CENTRAL DO BRASIL
BALANÇO PATRIMONIAL SINTÉTICO INTERMEDIÁRIO
Em milhares de Reais

ATIVO	Notas	30.6.2014	31.12.2013	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Notas	30.6.2014	31.12.2013
ATIVO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS		**858.466.166**	**900.658.954**	**PASSIVO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS**		**29.992.251**	**30.501.083**
Caixa e Equivalentes de Caixa	4	23.877.816	23.284.414	Operações Contratadas a Liquidar		7.782.138	7.538.885
Depósitos a Prazo em Instituições Financeiras	5	39.426.052	32.094.222	Depósitos de Instituições Financeiras		1.566	1.665
Recursos sob Administração Externa	6	15.283.820	15.296.770	Compromisso de Recompra		474.692	375.385
Compromisso de Revenda	7.1	15.893.525	40.632.086	Derivativos	8.1	-	308
Títulos	9.1	738.851.940	763.304.951	Créditos a Pagar		9.830.208	10.416.377
Créditos a Receber		4.304.065	4.552.553	Depósitos de Organismos Financeiros Internacionais		11.900.770	12.164.179
Ouro		6.274.064	6.072.028	Outros		2.877	4.284
Participação em Organismos Financeiros Internacionais		14.554.884	15.421.930				
ATIVO EM MOEDA LOCAL		**1.090.139.801**	**1.007.026.968**	**PASSIVO EM MOEDA LOCAL**		**1.716.173.205**	**1.654.536.025**
Caixa e Equivalentes de Caixa		-	471.600	Operações Contratadas a Liquidar		19.059	12.084
Depósitos		1.566.391	1.513.042	Depósitos de Instituições Financeiras	12	387.445.689	369.095.050
Compromisso de Revenda		1.005	5.403	Compromisso de Recompra	7.2	651.759.213	568.885.481
Derivativos	8.2	-	27.855	Derivativos	8.2	952.298	1.079.227
Títulos Públicos Federais	9.2	995.871.520	953.068.070	Obrigações com o Governo Federal	10	646.686.025	687.081.449
Créditos com o Governo Federal	10	51.240.987	10.971.117	Créditos a Pagar		987.498	876.655
Créditos a Receber	11	39.154.100	38.863.245	Depósitos de Organismos Financeiros Internacionais		6.052	7.640
Bens Móveis e Imóveis		791.332	787.272	Provisões		28.279.986	27.466.016
Outros		1.514.466	1.319.364	Outros		37.385	32.423
				MEIO CIRCULANTE	13	**184.543.364**	**204.052.420**
				PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14	**17.897.147**	**18.596.394**
				Patrimônio		24.675.451	24.675.451
				Reserva de Resultados		6.624.205	6.624.205
				Reserva de Reavaliação		438.156	441.299
				Ganhos (Perdas) Reconhecidos Diretamente no Patrimônio		(13.840.665)	(13.144.561)
TOTAL DO ATIVO		**1.948.605.967**	**1.907.685.922**	**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**		**1.948.605.967**	**1.907.685.922**

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras sintéticas intermediárias.

CONFERE COM O ORIGINAL (AVS 9/7/2014)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO SINTÉTICA INTERMEDIÁRIA
Em milhares de Reais

	Notas	1º SEM/2014	1º SEM/2013
Receitas com juros		55.179.687	48.467.315
Despesas com juros		(81.020.484)	(59.949.861)
Resultado líquido com juros	15	(25.840.797)	(11.482.546)
Ganhos (perdas) com instrumentos financeiros classificados como Valor Justo por Meio do Resultado, destinados à negociação	16	33.588.980	28.681.230
Ganhos (perdas) com instrumentos financeiros classificados como Valor Justo por Meio do Resultado, por designação da administração	17	1.628.287	(338.233)
Ganhos (perdas) com moedas estrangeiras	18	(4.572.634)	2.290.608
Ganhos (perdas) com ouro monetário	19	202.036	(1.474.558)
Outras receitas	20	1.572.550	1.649.627
Outras despesas	20	(1.306.919)	(1.638.057)
RESULTADO NO SEMESTRE	21.1	**5.271.503**	**17.688.071**

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras sintéticas intermediárias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE SINTÉTICA INTERMEDIÁRIA
Em milhares de Reais

	Notas	1° SEM/2014	1° SEM/2013
RESULTADO NO SEMESTRE	**21.1**	**5.271.503**	**17.688.071**
OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES		**(696.104)**	**(7.892.684)**
Itens que não serão reclassificados para resultados		**(867.046)**	**819.376**
Participação em Organismos Financeiros Internacionais		(867.046)	819.376
Itens que podem ser reclassificados para resultados		**170.942**	**(8.712.060)**
Títulos Públicos Federais		170.942	(8.712.060)
RESULTADO ABRANGENTE NO SEMESTRE	**21.2**	**4.575.399**	**9.795.387**

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras sintéticas intermediárias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO SINTÉTICA INTERMEDIÁRIA
Em milhares de Reais

	Notas	PATRIMÔNIO	RESERVA DE RESULTADOS	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	GANHOS (PERDAS) RECONHECIDOS DIRETAMENTE NO PATRIMÔNIO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL
Saldo em 31 de dezembro de 2013	**14**	**24.675.451**	**6.624.205**	**441.299**	**(13.144.561)**	**18.596.394**
Realização de Reservas de Reavaliação		3.143	-	(3.143)	-	-
Ganhos (perdas) reconhecidos diretamente no Patrimônio Líquido		-	-	-	(696.104)	(696.104)
Resultado do 1º semestre de 2014		5.271.503	-	-	-	5.271.503
Resultado a ser transferido ao Tesouro Nacional - 1º semestre de 2014		(5.274.646)	-	-	-	(5.274.646)
Saldo em 30 de junho de 2014	**14**	**24.675.451**	**6.624.205**	**438.156**	**(13.840.665)**	**17.897.147**
Saldo em 31 de dezembro de 2012		**24.675.451**	**1.606.019**	**447.584**	**(7.995.711)**	**18.733.343**
Realização de Reservas de Reavaliação		3.143	-	(3.143)	-	-
Ganhos (perdas) reconhecidos diretamente no Patrimônio Líquido		-	-	-	(7.892.684)	(7.892.684)
Resultado do 1º semestre de 2013		17.688.071	-	-	-	17.688.071
Constituição de Reserva de Resultado		(5.018.186)	5.018.186	-	-	-
Resultado transferido ao Tesouro Nacional - 1º semestre de 2013		(12.673.028)	-	-	-	(12.673.028)
Saldo em 30 de junho de 2013		**24.675.451**	**6.624.205**	**444.441**	**(15.888.395)**	**15.855.702**

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras sintéticas intermediárias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS SINTÉTICA INTERMEDIÁRIA
Em milhares de reais

	Nota	1º SEM/2014	1º SEM/2013
Fluxo de Caixa Líquido de Atividades Operacionais		3.489.874	11.557.928
Recebimento de juros		5.655.275	5.579.030
Pagamento de juros		(6.000)	(3.318)
Compra de títulos		(19.135.848)	(7.240.783)
Compra de moedas estrangeiras		55.713	356.187
Resgate de operações compromissadas		24.049.162	7.633.790
(Aplicação) resgate de depósitos a prazo		(8.518.358)	3.659.028
Aplicação de recursos sob administração externa		(5.548)	(6.184)
Constituição de depósitos passivos		352.110	262.494
Recebimentos em nome do Tesouro Nacional		8.913	4.913
Recebimento de créditos a receber		1.311.956	1.097.611
(Pagamentos) recebimentos decorrentes de operações com derivativos		(281.625)	207.624
Outros recebimentos		4.124	7.536
Fluxo de Caixa Líquido		3.489.874	11.557.928
Variação em Caixa e Equivalentes de Caixa		3.489.874	11.557.928
Caixa e equivalentes de caixa no início do semestre		23.284.414	13.636.611
Caixa e equivalentes de caixa no final do semestre	4	23.677.816	25.947.171
Efeito da variação cambial em caixa e equivalentes de caixa		(2.896.472)	752.632

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras sintéticas intermediárias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SINTÉTICAS INTERMEDIÁRIAS EM 30 DE JUNHO DE 2014
(Os valores estão expressos em milhares de Reais, a não ser quando declarado de maneira diferente)

1 - O BANCO E SUAS ATRIBUIÇÕES

O Banco Central do Brasil (BCB), criado com a promulgação da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é uma autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e tem como missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente. Está sediado em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, quadra 3, bloco B e possui representações em nove outras unidades da federação.

A Diretoria Colegiada aprovou estas demonstrações financeiras sintéticas intermediárias em 20 de agosto de 2014, encaminhando-as ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para autorização de sua divulgação em 28 de agosto de 2014, conforme o previsto na Lei nº 4.595, de 1964. Estas demonstrações financeiras sintéticas intermediárias são publicadas no sítio do BCB na internet (www.bcb.gov.br).

2 - APRESENTAÇÃO

As demonstrações financeiras sintéticas intermediárias do BCB para o semestre findo em 30 de junho de 2014 foram elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Informações Financeiras (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), e seguem o disposto na Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 34 – Relatório Financeiro Intermediário. Assim, não incluem todas as divulgações exigidas para as demonstrações financeiras completas, devendo ser lidas em conjunto com as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2013.

3 - PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

A seguir, é apresentado um resumo das principais políticas contábeis utilizadas pelo BCB, que foram consistentemente aplicadas às informações financeiras comparativas.

3.1. Apuração do resultado

O resultado do BCB é apurado semestralmente em conformidade com o regime de competência e, se positivo, é transferido ao Tesouro Nacional, após a constituição ou reversão de reservas, ou, se negativo, é por ele coberto (Notas 21.1 e 24.a).

3.2. Reconhecimento de receitas e despesas com juros

As receitas e despesas com juros são reconhecidas utilizando-se a taxa de juros efetiva das operações, a qual desconta o fluxo futuro de recebimentos e pagamentos de um ativo ou passivo financeiro para seu valor líquido contábil, em função de seus prazos contratuais. Esse cálculo considera todos os valores relevantes pagos ou recebidos entre as partes, tais como taxas, comissões, descontos e prêmios.

As receitas e despesas com juros apresentadas na demonstração de resultado incluem as receitas e despesas com juros dos ativos e passivos financeiros do BCB não classificados na categoria Valor Justo por Meio do Resultado.

3.3. Ativos e passivos em moedas estrangeiras

A moeda funcional e de apresentação destas demonstrações financeiras sintéticas intermediárias é o Real, que representa a moeda do principal ambiente econômico de atuação da Autarquia. Operações em moedas estrangeiras são convertidas para Reais pela taxa vigente na data das operações. A correção cambial referente a ativos e passivos monetários em moedas estrangeiras é apurada diariamente, com base na taxa de fechamento do mercado de câmbio livre, sendo os respectivos ganhos e perdas reconhecidos no resultado mensalmente. O quadro a seguir apresenta as taxas cambiais utilizadas na data de fechamento do balanço:

		Reais / moeda
	30.6.2014	31.12.2013
Dólar Estadunidense	2,2022	2,3423
Euro	3,0144	3,2259
Dólar Canadense	2,0627	2,2021
Libra Esterlina	3,7667	3,8720
Dólar Australiano	2,0757	2,0937
DES	3,4044	3,6072
Iene	0,0217	0,0223
Coroa Sueca	0,3292	0,3638
Coroa Dinamarquesa	0,4043	0,4325
Ouro (*onça-troy*)	2.904,0411	2.810,5258

As taxas de câmbio utilizadas são aquelas livremente fixadas pelos agentes e divulgadas pelo BCB, exceto a cotação do ouro, que é a *PM Fixing*, divulgada pela Bolsa de Londres, convertida para Reais pela taxa do dólar estadunidense. As taxas de câmbio são apuradas com base na média das cotações de transação no mercado interbancário à vista efetivamente fornecida por instituições credenciadas para realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira com o BCB (*dealers*), excluídas as duas maiores e as duas menores cotações.

O Direito Especial de Saque (DES) é a unidade contábil utilizada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e tem sua taxa referenciada em uma cesta de moedas que são livremente utilizáveis em transações internacionais, atualmente o euro (EUR), o iene (JPY), a libra esterlina (GBP) e o dólar estadunidense (USD).

3.4. Ativos e passivos financeiros

3.4.1 Reconhecimento

Os ativos e passivos financeiros são registrados pelo valor justo no momento da contratação, ou seja, na data em que a entidade se compromete a efetuar a compra ou a venda, sendo que para aqueles não classificados na categoria Valor Justo por Meio do Resultado, esse valor inclui todos os custos incorridos na operação.

O BCB realiza operações em que não recebe substancialmente todos os riscos e benefícios de ativos financeiros negociados, como nas operações de compra com compromisso de revenda. Nessa situação, os ativos negociados não são reconhecidos na contabilidade e os montantes aplicados são registrados no balanço patrimonial pelos valores adiantados.

3.4.2 Baixa

Ativos financeiros são baixados quando:

a) os direitos de receber seus fluxos de caixa expiram, em virtude de liquidação financeira, inexistência de perspectiva de realização ou perda do direito de realização; ou

b) o BCB transfere os direitos de receber os fluxos de caixa, transferindo substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Nos casos em que não há transferência ou retenção substancial de todos os riscos e benefícios da propriedade, os ativos financeiros são baixados caso não haja retenção de controle sobre o ativo financeiro transferido.

Passivos financeiros são baixados quando as obrigações são quitadas, canceladas ou expiram.

O BCB realiza operações em que transfere os ativos reconhecidos em seu balanço patrimonial, mas detém o controle por meio da retenção de riscos e do direito às receitas e despesas. As principais operações com essas características são os compromissos de recompra e os empréstimos de títulos.

3.4.3 Compensação entre ativos e passivos financeiros

Ativos e passivos financeiros são registrados pelo valor líquido quando existe a previsão legal e a intenção de que os pagamentos e recebimentos decorrentes sejam efetuados pelo saldo líquido. Operações com essas características são as realizadas no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML) e do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), demonstradas em créditos a receber ou a pagar, de acordo com o saldo apurado na data de fechamento do balanço.

3.4.4 Classificação dos instrumentos financeiros

Na data da contratação, os ativos financeiros são classificados em uma das seguintes categorias: Valor Justo por Meio do Resultado, Mantidos até o Vencimento, Empréstimos e Recebíveis ou Disponíveis para Venda. Após o registro inicial, os ativos são avaliados de acordo com a classificação efetuada. Os passivos financeiros não são objeto de classificação, sendo mensurados pelo custo amortizado, à exceção dos passivos financeiros derivativos, que são mensurados ao valor justo por meio do resultado.

a) Valor Justo por Meio do Resultado

Um instrumento financeiro é classificado na categoria Valor Justo por Meio do Resultado, com ganhos e perdas decorrentes da variação do valor justo reconhecidos no resultado, em ocorrendo uma das seguintes situações:

- se existir a intenção de negociação no curto prazo;
- se for um instrumento derivativo;
- por decisão da Administração, quando essa classificação apresentar informações mais relevantes e desde que esses ativos façam parte de uma carteira que seja avaliada e gerenciada com base no valor justo.

b) Mantidos até o Vencimento

Compreende os ativos financeiros não derivativos para os quais a entidade tenha a intenção e a capacidade de manter até o vencimento. Esses ativos são mensurados pelo custo amortizado, sendo os juros, calculados utilizando-se a taxa de juros efetiva, reconhecidos no resultado pelo regime de competência.

c) Empréstimos e Recebíveis

Inclui os ativos financeiros não derivativos com amortizações fixas ou determináveis e que não são cotados em mercado. Esses ativos são mensurados pelo custo amortizado, sendo os juros, calculados utilizando-se a taxa de juros efetiva, reconhecidos no resultado pelo regime de competência.

d) Disponíveis para Venda

Esta categoria registra os ativos financeiros não derivativos não classificados nas demais categorias, uma vez que a Administração não possui expectativa determinada de venda. Esses ativos são mensurados pelo valor justo, com ganhos e perdas levados ao patrimônio líquido – sendo reconhecidos no resultado no momento da sua efetiva realização –, enquanto os juros, calculados utilizando-se a taxa de juros efetiva, são reconhecidos no resultado pelo regime de competência.

3.4.5 Metodologia de avaliação

O valor justo é o valor de mercado divulgado pelas principais centrais de custódia ou provedores de informações econômicas. Para os instrumentos sem mercado ativo, o valor justo é calculado com base em modelos de precificação, os quais fazem o maior uso possível de parâmetros objetivos de mercado, incluindo o valor das últimas negociações ocorridas, o fluxo de caixa descontado e o valor justo de instrumentos financeiros semelhantes. Os modelos utilizados são avaliados por um comitê multidepartamental, a quem cabe sugerir novas metodologias ou aprimoramentos.

O custo amortizado é o valor da data de reconhecimento, atualizado pelos juros contratuais utilizando-se a taxa de juros efetiva, menos eventuais amortizações e reduções por perda de valor.

O quadro a seguir apresenta um resumo dos principais instrumentos financeiros e suas classificações:

Ativo em Moedas Estrangeiras	Categoria	Metodologia de Avaliação / Fonte de Informação
Caixa e Equivalentes de Caixa	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Depósitos a Prazo em Instituições Financeiras	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Recursos sob Administração Externa	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Administrador
Compromisso de Revenda	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Derivativos - Futuros	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Bolsas
Derivativos - *Forward*	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Modelos internos/*Bloomberg*
Títulos	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - *Bloomberg*
Créditos a Receber	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Participação em Organismos Financeiros Internacionais	Disponíveis para Venda	Valor justo - Valor de resgate em Reais

Ativo em Moeda Local	Categoria	Metodologia de Avaliação / Fonte de Informação
Caixa e Equivalentes de Caixa	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Depósitos	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Compromisso de Revenda	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Derivativos - *Swap*	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Derivativos - Equalização Cambial	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - BCB
Títulos Públicos Federais	Mantidos até o Vencimento	Custo amortizado
Créditos com o Governo Federal	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado
Créditos a Receber - Instituições em Liquidação Extrajudicial	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Fluxo de caixa descontado
Créditos a Receber - Outros	Empréstimos e Recebíveis	Custo amortizado

Passivo em Moedas Estrangeiras	Categoria	Metodologia de Avaliação / Fonte de Informação
Operações Contratadas a Liquidar	Outros Passivos	Custo amortizado
Depósitos de Instituições Financeiras	Outros Passivos	Custo amortizado
Compromisso de Recompra	Outros Passivos	Custo amortizado
Derivativos - Futuros	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Bolsas
Derivativos - *Forward*	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Modelos internos/*Bloomberg*
Créditos a Pagar	Outros Passivos	Custo amortizado
Depósitos de Organismos Financeiros Internacionais	Outros Passivos	Custo amortizado

Passivo em Moeda Local	Categoria	Metodologia de Avaliação / Fonte de Informação
Operações Contratadas a Liquidar	Outros Passivos	Custo amortizado
Depósitos de Instituições Financeiras	Outros Passivos	Custo amortizado
Compromisso de Recompra	Outros Passivos	Custo amortizado
Derivativos - *Swap*	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Derivativos - Equalização Cambial	Valor Justo por Meio do Resultado	Valor justo - BCB
Obrigações com o Governo Federal	Outros Passivos	Custo amortizado
Créditos a Pagar	Outros Passivos	Custo amortizado
Depósitos de Organismos Financeiros Internacionais	Outros Passivos	Custo amortizado

3.4.6 Ajustes a valor recuperável de ativos financeiros

O BCB efetua, no mínimo semestralmente, uma avaliação para verificar se existem evidências de perdas de valor de seus ativos financeiros.

Somente são consideradas evidências objetivas de perda os fatos ocorridos após o reconhecimento inicial do ativo que tenham impacto no fluxo estimado de recebimentos e desde que esse impacto possa ser estimado com confiança. São considerados, por exemplo, os seguintes eventos:

a) dificuldades financeiras do devedor;

b) o não pagamento de parcelas da obrigação, do principal ou dos juros;

c) renegociação ou abatimento;

d) liquidação extrajudicial, falência e reorganização financeira; e

e) desaparecimento de mercado ativo, em função de dificuldades financeiras do emissor.

Se existirem evidências objetivas de perda nos ativos avaliados pelo custo amortizado, o valor da perda é calculado pela diferença entre o valor do ativo na data da avaliação e o valor que se espera

CONFERE COM O ORIGINAL (AVS 57/2014)

receber ajustado a valor presente pelas taxas contratuais, sendo o valor do ativo ajustado com o uso de uma conta retificadora e o valor da perda reconhecido no resultado.

As avaliações de perdas no valor recuperável de ativos financeiros são realizadas individualmente por um comitê multidepartamental, a quem cabe verificar a propriedade dos valores e metodologias utilizadas.

Para os ativos classificados na categoria Disponíveis para Venda, havendo evidências objetivas de perda permanente, a perda acumulada reconhecida no patrimônio líquido deve ser transferida para a demonstração de resultado, mesmo não havendo a realização do ativo.

Quando um ativo é considerado não recebível, seu valor é baixado contra a conta retificadora. Eventuais recebimentos posteriores de ativos baixados são reconhecidos como receita.

Se, em períodos subsequentes, ocorrer alteração nas condições de recebimento do ativo, e essa alteração ocasionar reversão de perda anteriormente reconhecida, o valor da reversão é reconhecido como receita, com exceção das participações societárias, para as quais a provisão para perda não pode ser revertida.

3.4.7 Derivativos

Os derivativos são reconhecidos pelo valor justo desde a data da contratação e são demonstrados como ativo, quando o valor justo for positivo, e como passivo, quando o valor justo for negativo.

O BCB não aplica a contabilidade de *hedge* prevista na IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e, assim, reconhece todos os ganhos e perdas na demonstração dos resultados.

3.5. Ouro

Tendo em vista que as IFRS não prevêem tratamento contábil para os investimentos em ouro monetário mantidos por bancos centrais, o BCB entendeu que o tratamento mais adequado para esse tipo de ativo seria aquele proveniente da aplicação da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro emitida pelo IASB.

Assim, os investimentos em ouro monetário são reconhecidos pelo valor justo no momento da contratação, ou seja, na data em que a entidade se compromete a efetuar a compra ou a venda. Após o registro inicial, os ganhos e perdas decorrentes da variação do valor justo, calculado pela cotação *PM Fixing* da Bolsa de Londres, são reconhecidos no resultado pelo regime de competência.

3.6. Bens móveis e imóveis

Essa rubrica compreende os terrenos, edificações e equipamentos utilizados pelo BCB em suas atividades, bem como o acervo de obras de arte e metais preciosos, exceto ouro monetário (Nota 3.5), e é contabilizada pelo custo, deduzida da depreciação acumulada, quando aplicável. No custo estão incluídas todas as despesas diretamente atribuíveis à aquisição ou construção do bem. Gastos posteriores somente são adicionados ao custo dos bens se for provável e mensurável um incremento no fluxo financeiro decorrente desse acréscimo. As demais despesas de manutenção e reparo são reconhecidas no resultado.

Os terrenos, obras de arte e metais preciosos não são depreciados. Os demais ativos são depreciados pelo método linear, reconhecendo seu custo pela vida útil estimada dos bens:

a) edificações: 62,5 anos;

b) bens móveis: 5 anos para equipamentos de informática e veículos e 10 anos para outros materiais permanentes.

3.7. Provisões para pagamento de passivos

3.7.1 Ações judiciais

O BCB reconhece uma provisão quando existe um provável desembolso de recursos, desde que esse valor possa ser estimado com confiança. Quando o desembolso de recursos não for provável, mas apenas possível, nenhuma provisão é reconhecida.

3.7.2 Benefícios pós-emprego

O BCB patrocina planos de benefícios pós-emprego referentes a aposentadorias e pensões e a assistência médica, todos na modalidade de benefício definido.

Um plano de benefício definido é aquele em que o valor dos benefícios a que os servidores terão direito no momento da aposentadoria é previamente estabelecido, tendo em vista um ou mais fatores, tais como idade e tempo de contribuição.

A provisão reconhecida no balanço é o valor presente das obrigações menos o valor justo dos ativos dos planos. O valor das obrigações é calculado anualmente por atuários independentes. Quando o valor justo dos ativos do plano supera o valor presente das obrigações, configurando-se um superávit atuarial, é reconhecido um ativo correspondente no balanço, na extensão dos benefícios esperados.

Ganhos e perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais são reconhecidos na sua totalidade no patrimônio líquido, como outros resultados abrangentes.

3.8. Imunidade tributária

De acordo com o previsto na Constituição Federal brasileira, o BCB possui imunidade quanto à cobrança de impostos sobre seu patrimônio e sobre as rendas e serviços relacionados às suas atividades. Entretanto, está obrigado a recolher taxas e contribuições e a efetuar retenções de tributos referentes aos pagamentos de serviços prestados por terceiros.

3.9. Demonstração dos fluxos de caixa

O objetivo da Demonstração dos Fluxos de Caixa é demonstrar a capacidade de uma entidade de gerar caixa para fazer face às suas necessidades de liquidez. Tendo em vista que o BCB é a instituição responsável pela liquidez do sistema financeiro e, portanto, detentor do direito de emissão, a Administração entende que a demonstração referente às suas operações deve se limitar àquelas em moedas estrangeiras, pois essas se encontram fora de sua prerrogativa de emissão.

Para fins da Demonstração dos Fluxos de Caixa, caixa e equivalentes de caixa incluem o disponível em caixa e os depósitos à vista e em curtíssimo prazo, em moedas estrangeiras (Nota 4).

4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

	30.6.2014	31.12.2013
Caixa	437.315	633.161
Depósitos à Vista	9.707.278	9.773.444
Depósitos em Curtíssimo Prazo	13.733.223	12.877.809
Total	**23.877.816**	**23.284.414**

Os valores em moedas estrangeiras correspondem, principalmente, à parcela das reservas internacionais mantida pelo BCB como depósitos à vista e em curtíssimo prazo, de acordo com a política de administração de risco. Reservas internacionais são os ativos monetários disponíveis para a cobertura de desequilíbrios de pagamentos e, em algumas situações, para outras necessidades financeiras das autoridades monetárias de um país.

A variação no período decorre, principalmente, do maior volume de recursos investidos na carteira de depósitos em curtíssimo prazo, bem como de depósitos à vista, considerando que as operações de leilão de linha de câmbio no mercado interbancário que venceram no final do semestre não foram

CONFERE COM O ORIGINAL (AVS 5/7/2014)

renovadas (Nota 7.1), gerando aumento do saldo de caixa e equivalentes de caixa, fato compensado em parte pelos efeitos da variação cambial decorrente da apreciação do Real frente ao dólar estadunidense (Nota 3.3) no período.

5 - DEPÓSITOS A PRAZO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Compreendem a parcela das reservas internacionais mantida pelo BCB como depósitos a prazo fixo em instituições financeiras internacionais, de acordo com sua política de administração de risco.

A variação no saldo desses depósitos decorre, basicamente, do aumento dos níveis de aplicação, considerando que as operações de leilão de linha de câmbio no mercado interbancário que venceram no final do semestre não foram renovadas (Nota 7.1). Essa situação foi parcialmente compensada pelos efeitos da apreciação do Real frente ao dólar estadunidense (Nota 3.3) no período.

6 - RECURSOS SOB ADMINISTRAÇÃO EXTERNA

	30.6.2014	31.12.2013
Fundo administrado pelo BIS	**775.747**	**564.928**
Programa de Gerenciamento Externo	**14.508.073**	**14.731.842**
Títulos	**12.570.935**	**12.611.935**
Até 1 ano	3.702.922	4.027.458
1 - 5 anos	7.033.185	6.274.877
> 5 anos	1.834.828	2.309.600
Fundos de índices	**1.289.035**	**1.198.195**
Ações	1.289.035	1.198.195
Caixa / A receber	**648.103**	**921.712**
Total	**15.283.820**	**15.296.770**

O fundo administrado pelo *Bank for International Settlements* (BIS) refere-se a investimento alocado no *BIS Investment Pools* (BISIPs), fundos voltados exclusivamente para aplicação das reservas internacionais de bancos centrais, incluindo o BISIP ILF1 (*US Inflation-protected Government Securities Fund*) e o BISIP CNY (*Domestic Chinese Sovereign Fixed Income Fund*).

O Programa de Gerenciamento Externo das Reservas Internacionais (PGER) corresponde à terceirização da gestão de parte das reservas para instituições internacionais especializadas em administração de portfólios (gerentes externos), tendo como objetivo principal a transferência de conhecimento ao BCB.

Essas instituições fazem jus a uma taxa de administração, fixada em contrato, e são avaliadas com base na carteira de referência definida pelo BCB, que também define as diretrizes para a aplicação dos recursos. Os ativos do PGER são mantidos em nome do BCB, sob a responsabilidade de custodiante global selecionado para esse propósito específico, não se incorrendo, portanto, em risco de crédito do administrador.

A variação no período é justificada pelos efeitos da variação cambial decorrente da apreciação do Real frente ao dólar estadunidense (Nota 3.3), compensada em parte pelo aumento do valor justo da carteira de referência e pelo aporte de recursos no BISIP CNY em abril de 2014.

7 - OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

São operações em que ocorre uma compra à vista concomitante à assunção do compromisso de revenda em data futura (Compromisso de Revenda) ou uma venda à vista concomitante a assunção do compromisso de recompra em data futura (Compromisso de Recompra). No mercado externo, o BCB normalmente contrata com a mesma contraparte uma operação de venda com compromisso de

recompra (*repo*) concomitantemente a uma compra com compromisso de revenda (*reverse repo*), sendo que a liquidação financeira dessas operações ocorre de maneira independente.

No conjunto dessas operações, tendo em vista suas caracteristbcas, os bens negociados são contabilizados como garantias. As exceções são as operações conjugadas de compra (venda) à vista de moeda estrangeira com revenda (recompra) a termo, uma vez que a liquidação financeira ocorre somente contra pagamento na data pactuada, ou seja, o próprio recebimento/entrega da moeda negociada liquida a operação.

7.1. Em moedas estrangeiras

	30.6.2014	31.12.2013
Compromisso de Revenda	**15.893.525**	**40.632.086**
Mercado Externo	**475.923**	**374.976**
Moedas	475.923	374.976
Mercado Interno	**15.417.602**	**40.257.110**
Moedas	15.417.602	40.257.110

No período, a variação mais relevante nos saldos se verificou em relação à redução das operações compromissadas em moedas estrangeiras realizadas no mercado interno, associadas à atuação do BCB no mercado interbancário de câmbio. Tal redução pode ser justificada principalmente pelas melhores condições de liquidez em moedas estrangeiras no mercado interbancário de câmbio e a consequente redução na demanda por leilões de linha de câmbio, de forma que parte das operações que venceram não foram renovadas.

7.2. Em moeda local

	30.6.2014	31.12.2013
Compromisso de Recompra	**651.759.213**	**568.885.481**
Títulos	634.941.799	528.733.563
Moedas Estrangeiras	16.817.414	40.151.918
Ativos vinculados em garantia	**644.962.761**	**536.543.925**
Com Livre Movimentação	163.192.672	183.720.184
Sem Livre Movimentação	481.770.089	352.823.741

A variação no saldo de operações de venda com compromisso de recompra deveu-se, principalmente, ao resgate líquido de títulos públicos federais em poder do público, incluindo-se também os pagamentos de juros pelo BCB em suas operações de mercado aberto. Esse efeito foi atenuado pela atuação do BCB no mercado interbancário de câmbio.

8 - DERIVATIVOS

8.1. Em moedas estrangeiras

Na administração das reservas internacionais, o BCB faz uso de derivativos em suas operações rotineiras com o objetivo de viabilizar a estratégia de investimento estabelecida previamente pelo Comitê de Estratégia de Investimento ou de administrar a exposição ao risco de mercado com base nos pilares de segurança, liquidez e rentabilidade.

Os valores nocionais dos contratos em vigor e seus respectivos valores justos são evidenciados nos quadros a seguir, por tipo de operação e prazo de vencimento. Para as operações de futuros não há saldo de ajustes, positivo ou negativo, tendo em vista que são liquidados diariamente, por meio de conta margem.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SINTÉTICAS INTERMEDIÁRIAS EM 30 DE JUNHO DE 2014
(Os valores estão expressos em milhares de Reais, a não ser quando declarado de maneira diferente) fl. 14

Em 30.6.2014

Derivativo/Moeda	Posição Comprada	Posição Vendida	Ajuste Positivo	Ajuste Negativo
Futuro de Índices				
Sem vencimento			-	-
Euro	974.238	-	-	-
Iene	249.878	-	-	-
Futuro de Títulos				
1 - 5 anos			-	-
Dólar Estadunidense	-	24.413.622	-	-
Euro	11.468.067	-	-	-
> 5 anos			-	-
Dólar Estadunidense	6.045.633	104.532	-	-
Dólar Canadense	-	1.621.169	-	-
Euro	-	2.751.897	-	-
Total			-	-

Em 31.12.2013

Derivativo/Moeda	Posição Comprada	Posição Vendida	Ajuste Positivo	Ajuste Negativo
Forward				
1 - 6 meses			-	308
Dólar Australiano	73.279	-	-	308
Dólar Estadunidense	-	73.345	-	-
Futuro de Índices				
1 - 5 anos			-	-
Euro	401.038	-	-	-
Libra Esterlina	752.039	-	-	-
Futuro de Juros				
1 - 5 anos			-	-
Dólar Estadunidense	-	1.599.724	-	-
Futuro de Títulos				
1 - 5 anos			-	-
Dólar Estadunidense	6.101.172	2.011.594	-	-
> 5 anos			-	-
Dólar Estadunidense	-	1.061.776	-	-
Euro	5.479.332	10.083.381	-	-
Total			-	308

8.2. Em moeda local

	30.6.2014	31.12.2013
Posição Ativa	-	27.855
Swap	-	24.655
Outros	-	3.200
Posição Passiva	952.298	1.079.227
Swap	952.298	1.077.085
Outros	-	2.142

8.2.1 *Swap*

Na execução da política monetária e cambial, o BCB pode realizar operações de *swap*, referenciadas em taxas de juros e em variação cambial, com o objetivo de fornecer *hedge* cambial para as instituições financeiras e demais agentes econômicos.

Essas operações são contratadas por meio da realização de leilão em sistema eletrônico do BCB e registradas na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa), na forma de um contrato padrão.

O BCB efetua depósito de margem garantia em títulos públicos federais, pelos preços de lastro aceitos nas operações compromissadas. Diariamente são efetuadas chamadas ou devoluções de margem, dependendo das variações dos *swaps*. A BM&FBovespa assume todo o risco de crédito das operações de *swap*.

Os contratos podem ser do tipo *Swap* Cambial com Ajuste Periódico (SCC), cujo objeto de negociação é o diferencial entre a taxa de juros efetiva dos Depósitos Interfinanceiros (DI) e a variação da taxa de câmbio em relação ao dólar estadunidense, ou *Swap* Cambial com Ajuste Periódico Baseado em Operações Compromissadas de Um Dia (SCS), em que o objeto de negociação é o diferencial entre a taxa de juros efetiva dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa Selic) e a variação da taxa de câmbio em relação ao dólar estadunidense. Nas posições compradas dos referidos contratos, o BCB está ativo em taxa de juros doméstica (taxa Selic ou DI) e passivo em variação cambial mais cupom cambial, sendo este uma taxa representativa de juros em dólar estadunidense. Inversamente, nas posições vendidas, o BCB está ativo em variação cambial mais cupom cambial e passivo em taxa de juros doméstica (taxa Selic ou DI). Esses contratos têm valor nocional equivalente a US$50 mil e ajuste financeiro diário. O valor das garantias é estipulado pela BM&FBovespa.

No quadro a seguir são demonstrados os valores nocionais e os respectivos valores justos, por tipo de operação e por prazo de vencimento:

Em 30.6.2014

	Valor Nocional			Valor Justo	
	Posição Comprada	Posição Vendida	Posição Líquida	Ativo	Passivo
1 mês	22.157.150	-	41.869.525	-	10.105
1 - 6 meses	98.836.086	-	98.836.086	-	528.493
6 - 12 meses	85.541.796	-	72.635.146	-	390.149
1 - 5 anos	11.121.524	-	4.315.799	-	23.551
Total	**217.656.556**	**-**	**217.656.556**	**-**	**952.298**

Em 31.12.2013

	Valor Nocional			Valor Justo	
	Posição Comprada	Posição Vendida	Posição Líquida	Ativo	Passivo
1 mês	23.262.018	-	23.262.018	24.655	-
1 - 6 meses	106.781.565	-	106.781.565	-	718.192
6 - 12 meses	70.330.708	-	70.330.708	-	358.893
Total	200.374.291	-	200.374.291	24.655	1.077.085

8.2.2 Equalização cambial

A operação de equalização cambial entre o Tesouro Nacional e o BCB foi instituída por meio da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, com o objetivo de dar maior transparência aos resultados das operações da autoridade monetária e reduzir a volatilidade de seu resultado, derivada do descasamento entre ativos e passivos cambiais.

Por meio da equalização cambial, que apresenta características semelhantes a uma operação de *swap*, o custo de carregamento das reservas internacionais (representado pela diferença entre a rentabilidade da reserva e o custo médio de captação do BCB) e o resultado das operações de *swap* cambial efetuadas no mercado interno são transferidos à União, por intermédio do Tesouro Nacional. Esses valores são calculados diariamente, sendo apurado o saldo a pagar ou a receber no último dia útil do semestre, o qual será liquidado financeiramente seguindo as mesmas regras estabelecidas para a transferência ou cobertura do resultado (Notas 21.1 e 24.a).

a) Equalização do custo de carregamento das reservas

O BCB assume posição ativa em custo de captação das reservas, representado pela taxa de captação do passivo total, em contrapartida a uma posição passiva em variação cambial e juros das reservas internacionais. Como resultado, a equalização funciona como um instrumento de *hedge* cambial e de taxa de juros da Autarquia, reduzindo a exposição do BCB em moeda estrangeira e assegurando a cobertura do custo de manutenção das reservas.

b) Equalização dos *swaps* cambiais realizados no mercado doméstico

O BCB efetua com o Tesouro Nacional, dentro do mecanismo de equalização cambial, uma operação de características inversas a dos *swaps* cambiais realizados no mercado doméstico, alcançando um *hedge* perfeito, uma vez que os valores nocionais e as taxas são idênticos, entretanto, com posição inversa.

Com essa operação, os *swaps* cambiais realizados no mercado doméstico não representam exposição cambial ou de juros para o BCB.

9 - TÍTULOS

9.1. Em moedas estrangeiras

	30.6.2014	31.12.2013
Títulos livres	**738.790.868**	**763.304.951**
1 mês	3.181.100	4.847.982
1 - 6 meses	63.921.284	50.774.231
6 - 12 meses	88.124.018	96.723.011
1 - 5 anos	532.916.961	558.975.096
> 5 anos	50.647.505	51.984.631
Títulos vinculados a operações de venda definitiva a liquidar	**61.072**	**-**
> 5 anos	61.072	-
Total	**738.851.940**	**763.304.951**

Referem-se a títulos prefixados e a títulos remunerados pela variação de índices de preços mais juros ou de cupom variável, de emissão de tesouros nacionais, de organismos supranacionais ou multilaterais e de agências, adquiridos pelo BCB conforme sua política de investimentos. Constituem parte das reservas internacionais e têm como principais objetivos diversificar os tipos de investimento e de riscos, incrementar a rentabilidade e manter diferentes níveis de liquidez.

Esses títulos estão classificados na categoria Valor Justo por Meio do Resultado. O quadro a seguir demonstra o custo amortizado e o valor justo desses ativos:

	30.6.2014	31.12.2013
Custo amortizado	733.862.180	759.747.502
Ajuste a valor justo	4.989.760	3.557.449
Contabilidade	**738.851.940**	**763.304.951**

A variação na carteira de títulos em moedas estrangeiras ocorreu em função, principalmente, dos efeitos da apreciação do Real frente ao dólar estadunidense (Nota 3.3), moeda na qual está denominada parte significativa dessa carteira, compensados em parte pela incorporação de juros e pelo ajuste a valor justo positivo da carteira no período.

9.2. Em moeda local

Em 30.6.2014

	até 1 mês	1 - 6 meses	6 - 12 meses	1 - 5 anos	> 5 anos	Total
Títulos livres	44.983.105	2.316.227	22.786.835	129.315.475	127.054.747	326.456.389
LTN	44.983.105	-	1.285.573	45.629.612	-	91.898.290
LFT	-	2.316.225	12.381	6.302.857	14.157.545	22.789.008
NTN-B	-	2	10.789.614	40.148.995	96.228.754	147.167.365
NTN-F	-	-	10.699.267	37.234.011	16.668.448	64.601.726
Títulos vinculados a operações compromissadas	-	91.950.220	67.690.123	290.745.742	194.576.676	644.962.761
LTN	-	-	58.092.009	176.961.343	-	235.053.442
LFT	-	71.729.214	-	45.410.878	18.374.832	135.514.924
NTN-B	-	20.221.006	9.180.070	56.221.584	119.527.114	205.149.774
NTN-F	-	-	417.954	12.151.937	56.674.730	69.244.621
Títulos vinculados a garantias de operações	-	-	17.940.434	6.511.654	-	24.452.088
LFT	-	-	17.940.434	6.511.654	-	24.452.088
Títulos inegociáveis	-	-	4	102	176	282
NTN-P	-	-	4	102	176	282
Total	44.983.105	94.266.447	108.417.396	426.572.973	321.631.599	995.871.520

Em 31.12.2013

	até 1 mês	1 - 6 meses	6 - 12 meses	1 - 5 anos	> 5 anos	Total
Títulos livres	49.948.754	11.828.139	28.885.304	175.251.662	127.539.999	393.453.858
LTN	29.489.299	11.828.133	11.951.594	69.453.413	-	122.722.439
LFT	-	6	1.919.975	12.930.817	7.506.291	22.357.089
NTN-B	-	-	15.013.735	51.591.892	105.380.371	171.985.998
NTN-F	20.459.455	-	-	41.275.540	14.673.337	76.408.332
Títulos vinculados a operações compromissadas	-	63.697.600	103.630.340	230.573.023	138.642.962	536.543.925
LTN	-	31.274.667	31.017.175	139.594.709	-	201.886.551
LFT	-	32.422.933	68.256.210	23.831.732	5.067.061	129.577.936
NTN-B	-	-	4.356.955	48.253.624	90.161.750	142.772.329
NTN-F	-	-	-	18.892.958	43.414.151	62.307.109
Títulos vinculados a garantias de operações	-	-	-	19.417.816	3.652.231	23.070.047
LFT	-	-	-	19.417.816	3.652.231	23.070.047
Títulos inegociáveis	-	-	-	103	137	240
NTN-P	-	-	-	103	137	240
Total	49.948.754	75.525.739	132.515.644	425.242.604	269.835.329	953.068.070

O BCB procura administrar sua carteira de maneira a dispor de instrumentos adequados à execução da política monetária, ou seja, a realização de operações de compra e venda de títulos, de forma definitiva ou compromissada. A composição dessa carteira, portanto, tende a acompanhar o perfil dos títulos da dívida pública mobiliária em poder do mercado, sendo que, para isso, o BCB, à medida que ocorrem os vencimentos dos títulos em sua carteira, a recompõe por meio de compras em ofertas públicas do Tesouro Nacional, operações essas sempre efetuadas pelo preço médio pago pelos demais participantes do mercado.

As características dos títulos existentes na carteira do BCB são:

- Letra do Tesouro Nacional (LTN): rendimento prefixado definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- Letra Financeira do Tesouro (LFT): rendimento pós-fixado definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurada no Selic (taxa Selic);
- Nota do Tesouro Nacional Série B (NTN-B): rendimento pós-fixado definido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com pagamento semestral de cupom de juros de 6% a.a.;

- Nota do Tesouro Nacional Série F (NTN-F): rendimento prefixado definido pelo deságio sobre o valor nominal, com pagamento semestral de cupom de juros de 10% a.a.;

- Nota do Tesouro Nacional Série P (NTN-P): título nominativo e inalienável, atualizado pela Taxa Referencial (TR) e com juros de 6% a.a., pagos na data do resgate.

A variação observada na carteira de títulos públicos federais do BCB decorreu da incorporação de juros no período (Nota 15) e da emissão de títulos pelo Tesouro Nacional em favor do BCB, destinada ao pagamento do resultado apurado na operação de equalização cambial referente ao 2º semestre de 2012 (R$11.003.331 – Nota 22.1), compensadas, em parte, pelo resgate líquido de títulos.

10 - OPERAÇÕES COM O GOVERNO FEDERAL

Créditos com o Governo Federal	30.6.2014	31.12.2013
Resultado de Equalização Cambial	51.223.608	10.970.069
Outros	17.379	1.048
Total	**51.240.987**	**10.971.117**

Obrigações com o Governo Federal	30.6.2014	31.12.2013
Conta Única do Tesouro Nacional	640.464.884	655.965.327
Resultado de Equalização Cambial	-	15.918.931
Resultado a Transferir	5.274.646	14.270.953
Outros	946.495	926.238
Total	**646.686.025**	**687.081.449**

Por força de disposições legais, o BCB mantém relacionamento financeiro com o Tesouro Nacional, cujas principais operações aparecem detalhadas na Nota 22.1.

O aumento nos créditos com o Governo Federal está associado, basicamente, à cobertura do resultado a receber apurado na operação de equalização cambial referente ao 1º semestre de 2014. No caso das obrigações com o Governo Federal, as variações são associadas principalmente ao comportamento do saldo da Conta Única do Tesouro Nacional, à transferência do resultado da operação de equalização cambial referente ao 2º semestre de 2013 e ao resultado do 1º semestre de 2014, a transferir ao Tesouro Nacional, em montante menor do que o apurado em igual período do exercício anterior.

11 - CRÉDITOS A RECEBER EM MOEDA LOCAL

Em 30.6.2014

	Custo Amortizado	Ajuste a Valor Justo	Contabilidade
Valor Justo por Meio do Resultado - Designação	**41.703.602**	**(15.607.023)**	**26.096.579**
Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial	28.860.923	(10.422.469)	18.438.454
Banco Econômico - Em Liquidação Extrajudicial	10.318.438	(3.991.027)	6.327.411
Banco Bamerindus - Em Liquidação Extrajudicial	2.085.389	(845.178)	1.240.211
Banco Banorte - Em Liquidação Extrajudicial	438.852	(348.349)	90.503
Empréstimos e Recebíveis	**13.057.521**	**-**	**13.057.521**
Transferência de recursos vinculados a crédito rural	12.275.615	-	12.275.615
Centrus	642.855	-	642.855
Outros	139.051	-	139.051
Total	**54.761.123**	**(15.607.023)**	**39.154.100**

Em 31.12.2013

	Custo Amortizado	Ajuste a Valor Justo	Contabilidade
Valor Justo por Meio do Resultado - Designação	**41.971.681**	**(16.009.267)**	**25.962.414**
Banco Nacional - Em Liquidação Extrajudicial	28.969.456	(10.844.773)	18.124.683
Banco Econômico - Em Liquidação Extrajudicial	10.381.866	(3.905.790)	6.476.076
Banco Bamerindus - Em Liquidação Extrajudicial	2.164.830	(888.926)	1.275.904
Banco Banorte - Em Liquidação Extrajudicial	455.529	(369.778)	85.751
Empréstimos e Recebíveis	**12.900.831**	-	**12.900.831**
Transferência de recursos vinculados a crédito rural	11.223.351	-	11.223.351
Centrus	1.538.119	-	1.538.119
Outros	139.361	-	139.361
Total	**54.872.512**	**(16.009.267)**	**38.863.245**

11.1. Valor Justo por Meio do Resultado – Designação

Referem-se basicamente aos créditos do BCB com as instituições em liquidação, originários de operações de assistência financeira (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – Proer) e de outras operações, como saques a descoberto na conta Reservas Bancárias, saldo negativo em operações do CCR e *Time Deposit*.

Com base na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os créditos do BCB com as instituições em liquidação foram objeto de pagamento à vista ou parcelado, mediante requerimento do devedor, com descontos de 25% a 45% incidentes sobre os encargos. O saldo existente em 30 de junho de 2014 corresponde ao valor justo dos créditos que foram objeto de parcelamento na forma do referido instrumento legal.

Para os contratos originários do Proer, o valor das prestações pactuadas é atualizado mediante a incidência dos encargos contratuais, na forma da legislação de regência do Programa. De acordo com o previsto nos contratos, esses encargos correspondem ao custo médio dos títulos e direitos creditórios dados em garantia, acrescidos de 2% ao ano. No caso dos contratos relativos às demais dívidas, o valor de cada prestação mensal é atualizado exclusivamente mediante a aplicação da TR acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 9º, caput, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Caso seja cessado o regime de liquidação extrajudicial, seja caracterizada massa superavitária ou haja outro fundamento legal para afastar a incidência da TR, as prestações mensais passarão a ser atualizadas pela taxa Selic.

O termo de parcelamento firmado não implica novação da dívida, cabendo destacar que a inadimplência do devedor pode ensejar a rescisão do termo, com a dívida retornando à situação original. A efetivação do parcelamento também não implica automático encerramento do regime especial, que pode ser avaliado em momento oportuno, se for o caso, de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Esses créditos são classificados na categoria Valor Justo por Meio do Resultado, por designação da administração do BCB. O valor justo dos créditos corresponde ao valor presente dos fluxos de caixa contratados, apurado por meio da utilização de taxas de mercado equivalentes.

11.2. Empréstimos e Recebíveis

Representados, principalmente, pelas transferências de recursos provenientes do recolhimento compulsório das deficiências de aplicação em crédito rural. Tais transferências ocorrem mediante solicitação das instituições financeiras e são limitadas ao valor do próprio recolhimento compulsório, devendo ser aplicados em operações de crédito rural.

Essas transferências têm prazo máximo de doze meses e, no caso de recursos de poupança rural, estão sujeitos à incidência de encargos financeiros representados pela TR. O recebimento desses valores ocorre de maneira independente à liquidação do recolhimento compulsório.

12 - DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA LOCAL

	30.6.2014	31.12.2013
Recursos à Vista	38.315.231	45.457.358
Recursos a Prazo	88.369.032	73.982.149
Depósitos de Poupança	122.292.925	116.213.827
Exigibilidade Adicional	125.116.896	119.993.673
Outros	13.351.605	13.448.043
Total	**387.445.689**	**369.095.050**

Os depósitos de instituições financeiras em moeda local constituem-se, principalmente, dos recolhimentos compulsórios, os quais representam tradicional instrumento de política monetária, desempenhando função de estabilizadores da liquidez da economia.

Esses depósitos são calculados sobre o saldo médio diário dos valores captados pelos bancos e podem ser exigidos em espécie ou em títulos públicos federais, sendo que os depósitos constituídos em espécie representam um passivo à vista do BCB.

A variação no saldo de depósitos de instituições financeiras está associada, basicamente, à flutuação dos valores sujeitos a recolhimento e à diminuição das deduções permitidas no recolhimento compulsório sobre recursos a prazo no período.

13 - MEIO CIRCULANTE

O Meio Circulante representa o saldo de papel-moeda e moedas metálicas em circulação, em poder do público e das instituições financeiras, registrado pelo valor de emissão.

A redução do saldo do Meio Circulante deve-se ao comportamento usualmente verificado na demanda por moeda nesse período, qual seja, a reversão de movimento sazonal típico de final de ano, combinada com a evolução do Produto Interno Bruto (PIB) nominal e com a desaceleração registrada na expansão das operações de crédito.

14 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	30.6.2014	31.12.2013
Patrimônio	**24.675.451**	**24.675.451**
Reserva de Resultados	**6.624.205**	**6.624.205**
Reserva de Reavaliação	**438.156**	**441.299**
Ganhos (Perdas) Reconhecidos Diretamente no Patrimônio	**(13.840.665)**	**(13.144.561)**
Participação em organismos financeiros internacionais	(2.552.924)	(1.685.878)
Títulos públicos federais	2.057.179	1.886.237
Remensurações de planos de benefícios definidos	(13.344.920)	(13.344.920)
Total	**17.897.147**	**18.596.394**

Nas contas representativas de patrimônio líquido, as principais variações decorreram do ajuste a valor justo negativo das participações em organismos financeiros internacionais, em função da apreciação do Real frente ao DES (Nota 3.3) no período.

15 - RESULTADO LÍQUIDO COM JUROS

Refere-se a receitas e despesas com juros dos ativos e passivos financeiros do BCB não classificados na categoria Valor Justo por Meio do Resultado.

	1º sem/2014	1º sem/2013
Receitas com Juros	**55.179.687**	**48.467.315**
Em Moedas Estrangeiras	**39.571**	**45.128**
Caixa e Equivalentes de Caixa (Nota 4)	12.869	12.194
Depósitos a Prazo em Instituições Financeiras (Nota 5)	18.834	21.933
Compromisso de Revenda (Nota 7)	2.632	4.150
Empréstimos	-	1.239
Outras	5.236	5.612
Em Moeda Local	**55.140.116**	**48.422.187**
Títulos (Nota 9)	54.789.121	47.688.248
Governo Federal (Nota 10)	33.334	531.675
Outras	317.661	202.264
Despesas com Juros	**(81.020.484)**	**(59.949.861)**
Em Moedas Estrangeiras	**(1.196.060)**	**(97.396)**
Compromisso de Recompra (Nota 7)	(1.190.162)	(93.217)
Empréstimos	(5.336)	(3.318)
Outras	(562)	(861)
Em Moeda Local	**(79.824.424)**	**(59.852.465)**
Depósitos de Instituições Financeiras (Nota 12)	(14.218.636)	(8.713.595)
Compromisso de Recompra (Nota 7)	(34.418.298)	(23.947.054)
Governo Federal (Nota 10)	(29.953.270)	(26.116.247)
Outras	(1.234.220)	(1.075.569)
Resultado líquido com juros	**(25.840.797)**	**(11.482.546)**

A variação do resultado líquido com juros deve-se, principalmente, ao aumento da taxa Selic efetiva, em comparação ao mesmo período do ano anterior, associada à elevação dos saldos médios das operações com títulos em moeda local, dos depósitos de instituições financeiras, das operações de venda com compromisso de recompra e das operações com o Governo Federal.

16 - GANHOS (PERDAS) COM INSTRUMENTOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO VALOR JUSTO POR MEIO DO RESULTADO – DESTINADOS À NEGOCIAÇÃO

Referem-se à variação de preço dos instrumentos financeiros classificados nessa categoria e incluem a correção cambial, os juros e o ajuste a valor justo.

	1º sem/2014	1º sem/2013
Em Moedas Estrangeiras	**(37.909.238)**	**44.972.391**
Títulos (Nota 9)	(37.393.562)	44.004.552
Recursos sob Administração Externa (Nota 6)	(232.476)	813.313
Outros	(283.200)	154.526
Em Moeda Local	**71.498.218**	**(16.291.161)**
Derivativos (Nota 8)	71.498.227	(16.291.153)
Outros	(9)	(8)
Total	**33.588.980**	**28.681.230**

A variação observada é decorrente, principalmente, dos efeitos da apreciação do Real frente ao dólar estadunidense no 1º semestre de 2014 (Nota 3.3), moeda na qual está denominada grande parte da carteira de títulos, enquanto que no 1º semestre de 2013 verificou-se um movimento contrário das taxas

CONFERE COM O ORIGINAL (AVS 57/2014)

de câmbio. Outra variação relevante é verificada nos derivativos em moeda local, o que é explicado pelo comportamento da operação de equalização cambial entre o Tesouro Nacional e o BCB (Nota 22.1).

17 - GANHOS (PERDAS) COM INSTRUMENTOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO VALOR JUSTO POR MEIO DO RESULTADO – POR DESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Incluem os juros e o ajuste a valor justo dos créditos com as instituições em liquidação extrajudicial (Nota 11.1).

18 - GANHOS (PERDAS) COM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Registra o resultado de correção cambial dos ativos e passivos, exceto o ouro, em moedas estrangeiras e em moeda local, vinculados às variações das taxas de câmbio e não classificados na categoria Valor Justo por Meio do Resultado.

	1º sem/2014	1º sem/2013
Ganhos (perdas) com moedas estrangeiras		
Caixa e Equivalentes de Caixa	(2.896.472)	752.632
Depósitos a Prazo em Instituições Financeiras	(2.574.868)	2.476.129
Operações Compromissadas	(318.125)	230.465
Créditos a Receber	(230.349)	223.996
Operações Contratadas a Liquidar	166.353	(178.108)
Créditos a Pagar	585.506	(553.338)
Depósitos de Organismos Financeiros Internacionais	693.585	(658.229)
Outras	1.736	(2.939)
Total	**(4.572.634)**	**2.290.608**

O resultado apresentado decorre do efeito da apreciação do Real frente às principais moedas estrangeiras no 1º semestre de 2014 (Nota 3.3), enquanto que no 1º semestre de 2013 verificou-se um movimento contrário das taxas de câmbio.

19 - GANHOS (PERDAS) COM OURO MONETÁRIO

Referem-se à variação de preço do ouro (Nota 3.3) e incluem a correção cambial e o ajuste a valor justo. A variação do saldo no período se justifica pelo ajuste a valor justo positivo do ouro no 1º semestre de 2014, enquanto que no 1º semestre de 2013 esse ajuste foi negativo, compensado em parte pelos efeitos da variação cambial decorrente da apreciação do Real frente ao dólar estadunidense (Nota 3.3).

20 - OUTRAS RECEITAS E DESPESAS

	1º sem/2014	1º sem/2013
Outras Receitas	**1.572.550**	**1.649.627**
Multas	8.813	241.385
Repasse do Tesouro Nacional	1.380.404	1.217.772
Precatórios	166	9.061
Reversão de provisão para ações judiciais	9.308	29.391
Tarifas	106.430	104.509
Outras	67.429	47.509
Outras Despesas	**(1.306.919)**	**(1.638.057)**
Pessoal	(772.814)	(827.209)
Fabricação e distribuição de numerário	(73.414)	(518.082)
Provisão para ações judiciais	(96.672)	(63.070)
Depreciação	(18.012)	(17.623)
Outras	(346.007)	(212.073)

21 - RESULTADO

21.1. Resultado no semestre

O resultado no semestre foi positivo em R$5.271.503 (R$17.688.071 no 1º semestre de 2013), conforme demonstrado no quadro a seguir:

	1º sem/2014	1º sem/2013
Operações com Reservas Internacionais e *Swaps*	-	-
Rentabilidade das Reservas Cambiais	(44.452.354)	43.526.675
Derivativos Cambiais - *Swaps* em Moeda Local	20.274.619	(524.651)
Equalização de Reservas e Derivativos Cambiais (Rentabilidade)	24.177.735	(43.002.024)
Outras operações em moedas estrangeiras	**1.016.029**	**2.209.498**
Operações em moeda local	**3.989.852**	**15.467.011**
Receitas com Juros	55.140.116	48.422.187
Despesas com Juros	(79.824.424)	(59.852.465)
Equalização de Reservas Cambiais (Custo de Captação)	27.045.873	27.235.522
Instituições em liquidação (Ajuste a Valor Justo)	1.628.287	(338.233)
Outras operações em moeda local	**265.622**	**11.562**
Resultado no semestre	**5.271.503**	**17.688.071**

Como a rentabilidade obtida com a administração das reservas internacionais e com os derivativos (*swaps*) cambiais (Nota 8.2.1) é neutralizada por meio da operação de equalização cambial, o resultado do BCB é explicado basicamente pelas operações em moeda local, onde se destaca o reembolso do custo de captação dos recursos empregados nas reservas internacionais – a segunda ponta do mecanismo de equalização cambial. Também contribuem para a composição do resultado as receitas e despesas com juros das operações em moeda local e com o ajuste a valor justo dos créditos a receber das instituições em liquidação.

De acordo com a legislação aplicável, o resultado do 1º semestre de 2014 será transferido ao Tesouro Nacional até o 10º dia útil após a aprovação dessas demonstrações financeiras pelo CMN (Nota 1).

21.2. Resultado abrangente

A Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) tem como objetivo a evidenciação do resultado econômico de uma entidade, ampliando o nível de divulgação dos resultados para além do conceito de resultado contábil, usualmente evidenciado por meio da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Com vistas a propiciar maior transparência aos resultados, na DRA são evidenciados os ganhos e perdas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, cujos itens estão demonstrados na Nota 14.

Referente ao ajuste a valor justo dos títulos públicos federais classificados na categoria Disponíveis para Venda, quando da sua reclassificação para outra categoria, o valor de Ganhos (Perdas) Reconhecidos Diretamente no Patrimônio (Nota 14) é amortizado na demonstração de resultado durante a vida remanescente dos papéis reclassificados.

22 - PARTES RELACIONADAS

22.1. Governo Federal

O quadro a seguir apresenta as principais operações ocorridas no período entre o BCB e o Governo Federal:

	1º sem/2014	2º sem/2013
Conta Única do Tesouro Nacional (Nota 10)		
Saldo inicial	655.965.327	520.186.169
(+) remuneração	29.360.832	24.815.818
(+/-) depósitos/saques	(75.640.162)	79.147.200
(+) transferência de resultado positivo	30.778.887	31.816.140
Saldo final	640.464.884	655.965.327
Títulos de emissão do Tesouro Nacional (Nota 9.2)		
Saldo inicial	953.068.070	914.047.176
(+/-) aquisição líquida (resgate líquido)	(11.924.562)	(5.794.743)
(+) remuneração	54.789.121	46.495.015
(+/-) ajuste a valor justo	(61.109)	(1.679.378)
Saldo final	995.871.520	953.068.070
Resultado a transferir ao Tesouro Nacional (Nota 10)		
Saldo inicial	14.270.953	15.463.844
(+) resultado positivo a ser transferido	5.274.646	14.270.953
(+) remuneração	278.426	290.058
(-) transferências	(14.549.379)	(15.753.902)
Saldo final	5.274.646	14.270.953
Equalização Cambial		
Saldo inicial	-	-
(+/-) ajustes	51.223.608	(15.918.931)
(+/-) transferências para crédito a pagar (receber)	(51.223.608)	15.918.931
Saldo final	-	-
Crédito a receber decorrente de resultado de equalização cambial (Nota 10)		
Saldo inicial	10.970.069	10.432.267
(+) resultado de equalização cambial	51.223.608	-
(+) remuneração	33.262	537.802
(-) recebimentos	(11.003.331)	-
Saldo final	51.223.608	10.970.069
Crédito a pagar decorrente de resultado de equalização cambial (Nota 10)		
Saldo inicial	(15.918.931)	(15.766.502)
(-) resultado de equalização cambial	-	(15.918.931)
(-) remuneração	(310.577)	(295.736)
(+) pagamentos	16.229.508	16.062.238
Saldo final	-	(15.918.931)
Repasse do Orçamento Geral da União (Nota 20)	1.380.404	894.188

22.2. Centrus

As principais transações ocorridas entre o BCB e a Centrus foram as seguintes:

	1º sem/2014	2º sem/2013
Superavit Atuarial		
Saldo inicial	1.251.008	766.746
(+/-) remensurações de planos de benefícios definidos	-	400.150
(+) juros	127.187	84.112
Saldo final	1.378.195	1.251.008
Crédito a receber (Nota 11)		
Saldo inicial	1.538.119	1.067.285
(+) juros	53.473	121.787
(+) distribuição de superávit	-	546.839
(-) recebimentos	(948.737)	(197.792)
Saldo final	642.855	1.538.119

23 - EVENTO SUBSEQUENTE

Em 15 de julho de 2014, o Banco Bamerindus – Em Liquidação Extrajudicial efetuou a quitação de sua dívida junto ao BCB, que havia sido objeto de parcelamento no âmbito da Lei nº 12.249, de 2010 (Nota 11.1). Cabe salientar que a operação foi precedida de análise pela procuradoria do BCB, que se manifestou, em 10 de julho de 2014, pela possibilidade jurídica, indicando a metodologia de cálculo aplicável, nos termos da referida lei.

O valor atualizado do crédito na data do recebimento foi de R$1.969.632, o que gerou um efeito financeiro positivo de R$729.421 no resultado da autarquia, decorrente basicamente da reversão do ajuste a valor justo – uma vez que representava o ajuste a valor presente dos fluxos de caixa apurado com base no diferencial entre as taxas contratuais e as taxas de mercado para o prazo do parcelamento –, compensada em parte pelo desconto concedido em função da antecipação das parcelas vincendas.

24 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INFORMAÇÕES EXIGIDAS

a) Impacto e o custo fiscal das operações – Lei de Responsabilidade Fiscal, § 2º do art. 7º:

O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, prevê que "os resultados obtidos pelo Banco Central, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores".

Esse dispositivo foi parcialmente alterado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

> *"Art 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.*
>
> *§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central e será consignado em dotação específica no orçamento."*

De acordo com o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, esse resultado negativo deverá ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo CMN.

Assim, temos que:

I - o resultado do BCB considera as receitas e despesas de todas as suas operações;

II - os resultados positivos são transferidos como receitas e os negativos são cobertos como despesas do Tesouro Nacional;

III - tais resultados são contemplados no orçamento à conta do Tesouro Nacional.

O BCB apresentou resultado positivo de R$1.404.563 no 1º trimestre e de R$3.866.940 no 2º trimestre, totalizando um resultado positivo de R$5.271.503 no 1º semestre de 2014, que, após a realização de reservas, será transferido ao Tesouro Nacional até o 10º dia útil subsequente à aprovação das demonstrações financeiras pelo CMN. Em conformidade com o § 5º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo de noventa dias após o encerramento do semestre, o BCB apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

b) Custo da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional – Lei de Responsabilidade Fiscal, § 3º do art. 7º:

O custo correspondente à remuneração dos depósitos do Tesouro Nacional atingiu o montante de R$14.079.175 no 1º trimestre e de R$15.285.087 no 2º trimestre, totalizando R$29.364.262 no 1º semestre de 2014.

c) Custo da manutenção das reservas cambiais – Lei de Responsabilidade Fiscal, § 3º do art. 7º:

O custo da manutenção das reservas cambiais é calculado diariamente pela diferença entre a taxa de rentabilidade das reservas internacionais, incluindo a variação cambial, e a taxa média de captação apurada pelo BCB.

Em 30 de junho de 2014, 91,45% dos ativos de reserva eram compostos por títulos, conforme divulgado na Nota para Imprensa do Setor Externo (quadro 49), disponível no sítio do BCB na internet (www.bcb.gov.br).

No 1º trimestre de 2014, as reservas internacionais apresentaram rentabilidade negativa de 3,17%. Considerando-se o custo de captação desta Autarquia, o resultado líquido das reservas foi negativo em 4,61% (R$40.979.129). No 2º trimestre, a rentabilidade das reservas alcançou 1,93% negativos, totalizando 3,62% negativos (R$30.519.098) quando considerado o custo de captação.

	Reservas Internacionais		Custo de Captação	Custo de Manutenção das Reservas Internacionais	
	Saldo Médio (R$ mil)	Rentabilidade (%)	(%)	(%)	(R$ mil)
1º Trimestre/2014	888.162.788	(3,17)	(1,44)	(4,61)	(40.979.129)
2º Trimestre/2014	844.034.226	(1,93)	(1,69)	(3,62)	(30.519.098)
Total do 1º Semestre/2014					**(71.498.227)**

Deve-se salientar que a correção cambial representa variação decorrente da tradução dos valores dos ativos de reserva para o Real, não se configurando resultado realizado do ponto de vista financeiro. Excluindo-se essa correção, portanto, as reservas internacionais apresentaram, no 1º trimestre de 2014, rentabilidade positiva de 0,24%, sendo composta pela incorporação de juros (0,12%) e pelo resultado positivo da marcação a mercado dos ativos (0,12%). Deduzindo-se o custo de captação, o resultado líquido das reservas foi negativo em 1,20% (R$10.653.837). No 2º trimestre, a rentabilidade das reservas foi positiva em 0,49% (0,15% pela incorporação de juros e 0,34% pelo resultado positivo da marcação a mercado dos ativos), totalizando 1,20% negativos (R$10.111.783) quando considerado o custo de captação.

	Reservas Internacionais		Custo de Captação	Custo de Manutenção das Reservas Internacionais	
	Saldo Médio (R$ mil)	Rentabilidade, exclusive correção cambial (%)	(%)	(%)	(R$ mil)
1º Trimestre/2014	888.162.788	0,24	(1,44)	(1,20)	(10.653.837)
2º Trimestre/2014	844.034.226	0,49	(1,69)	(1,20)	(10.111.783)
Total do 1º Semestre/2014					**(20.765.620)**

d) Rentabilidade da carteira de títulos – Lei de Responsabilidade Fiscal, § 3º do art. 7º:

A rentabilidade da carteira de títulos do BCB, composta exclusivamente por títulos de emissão da União, foi de R$26.852.644 no 1º trimestre e de R$27.936.477 no 2º trimestre, totalizando R$54.789.121 no 1º semestre de 2014.

Presidente: Alexandre Antonio Tombini

Diretores: Aldo Luiz Mendes, Altamir Lopes, Anthero de Moraes Meirelles, Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Luiz Awazu Pereira da Silva, Luiz Edson Feltrim e Sidnei Corrêa Marques

Chefe do Departamento de Contabilidade e Execução Financeira: Eduardo de Lima Rocha
Contador – CRC-DF 12.005/O-9

Banco Central do Brasil

Relatório sobre a revisão das demonstrações financeiras sintéticas intermediárias 30 de junho de 2014

pwc

Relatório sobre a revisão das demonstrações financeiras sintéticas intermediárias

Aos Administradores
Banco Central do Brasil

Introdução

Revisamos o balanço patrimonial sintético intermediário do Banco Central do Brasil ("BCB"), em 30 de junho de 2014 e as respectivas demonstrações sintéticas intermediárias do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa de moeda estrangeira do semestre findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

A administração do BCB é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras sintéticas intermediárias de acordo com a norma internacional de contabilidade IAS 34 – *Interim Financial Reporting*, emitida pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Nossa responsabilidade é a de expressar uma conclusão sobre essas demonstrações financeiras sintéticas intermediárias com base em nossa revisão.

Alcance da revisão

Conduzimos nossa revisão de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 – Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 – *Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity*, respectivamente). Uma revisão de informações intermediárias consiste na realização de indagações, principalmente às pessoas responsáveis pelos assuntos financeiros e contábeis e na aplicação de procedimentos analíticos e de outros procedimentos de revisão. O alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, consequentemente, não nos permitiu obter segurança de que tomamos conhecimento de todos os assuntos significativos que poderiam ser identificados em uma auditoria. Portanto, não expressamos uma opinião de auditoria.

Conclusão sobre as demonstrações financeiras sintéticas intermediárias

Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações financeiras sintéticas intermediárias acima referidas não estão elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com o IAS 34 – *Interim Financial Reporting*.

PricewaterhouseCoopers, SHS Quadra 6, Cj. A, Bloco C, Ed. Business Center Tower, Salas 801 a 811, Brasília, DF, Brasil 70322-915
Caixa Postal 08850, T: (61) 2196-1800, F: (61) 2196-1820, www.pwc.com/br

pwc

Banco Central do Brasil

Outros assuntos

Informações suplementares

Revisamos, também, as informações suplementares apresentadas na Nota 24 às demonstrações financeiras sintéticas intermediárias, as quais não são requeridas pelo IAS 34, mas estão sendo apresentadas em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas informações suplementares foram submetidas aos mesmos procedimentos de revisão descritos anteriormente e, com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram elaboradas de maneira consistente, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras sintéticas intermediárias tomadas em conjunto.

Brasília, 20 de agosto de 2014

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 "F" DF

Geovani da Silveira Fagunde
Contador CRC 1MG051926/O-0 "S" DF

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – A Senhora Presidente da República adotou, em 2 de dezembro de 2014, e publicou no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2014, a **Medida Provisória nº 661, de 2014**, que "autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias e obrigatórias.

Enfim, nos termos do art. 2º e do art. 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN; da Resolução nº 1, de 2012-CN, e do art. 10-A do Regimento Comum, foi constituída a Comissão Mista incumbida de emitir o parecer sobre a matéria, cuja composição será publicada na forma regimental.

O calendário de tramitação da Medida Provisória foi publicado na Ordem do Dia do Congresso Nacional.

A matéria será publicada em avulsos.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a composição da Comissão mista:

SENADORES

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV)	
Eunício Oliveira	1. Ana Amélia
Francisco Dornelles	2. Romero Jucá
Sérgio Petecão	3. Vital do Rêgo
Paulo Davim	4.
Ricardo Ferraço	5.
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PCdoB/PSOL/PRB)	
Humberto Costa	1. Randolfe Rodrigues
Acir Gurgacz	2. Marcelo Crivella
Vanessa Grazziotin	3. Walter Pinheiro
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM/SD)	
Aloysio Nunes Ferreira	1. Paulo Bauer
Cássio Cunha Lima	2. Rubem Figueiró
Wilder Morais	3. Jayme Campos
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC)	
Gim	1. Vicentinho Alves
Alfredo Nascimento	2. Eduardo Amorim
PSB	
Lídice da Mata	1. João Capiberibe
PROS*	
Ataídes Oliveira	1.

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PT	
Vicentinho	1. Artur Bruno
Alessandro Molon	2. Carlos Zarattini
PMDB	
Eduardo Cunha	1. Lucio Vieira Lima
Marcelo Castro	2. Manoel Junior
PSD	
Moreira Mendes	1. Júlio Cesar
Eleuses Paiva	2. Heuler Cruvinel
PSDB	
Antonio Imbassahy	1. Vanderlei Macris

	PP
Eduardo da Fonte	1. Waldir Maranhão
	DEM
Mendonça Filho	1. Pauderney Avelino
	PR
Bernardo Santana de Vasconcellos	1. Giacobo
	PSB
Beto Albuquerque	1. Glauber Braga
	SD
Fernando Francischini	1. Arthur Oliveira Maia
	Bloco (PV/PPS)
Sarney Filho	1. Rubens Bueno
	PTB
Jovair Arantes	1. Antonio Brito
	PSC*
Andre Moura	1. Pastor Marco Feliciano

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

São os seguintes os Ofícios das lideranças:

Of. nº 11/14-GLDEM

Brasília, 13 de maio de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Wilder Morais, como titular e o Senador Jayme Campos, como suplente, para integrarem as Comissões Mistas incumbidas dos estudos sobre as Medidas Provisórias que forem editadas no ano de 2014.

Atenciosamente, – Senador **José Agripino**, Líder do Democratas.

Ofício nº 80/2014-BLUFOR

Brasília, 3 de dezembro de 2014

SIGAD nº 00100.089479/2014-09

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e nos termos regimentais, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, pelo Bloco Parlamentar União e Força, os Senadores Gim e Alfredo Nascimento, como membros Titulares e os Senadores Vicentinho Alves e Eduardo Amorim, como membros Suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Atenciosamente, – Senador **GIM**, Líder do Bloco Parlamentar União e Força, PTB – PR – PSC – SD.

Of/GAB/I/nº 794

Brasília, 5 de agosto de 2014

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito a Vossa Excelência que, a partir desta data, nas designações dos integrantes das Comissões Mistas de Medidas Provisórias feitas por essa Presidência, sejam observados os seguintes nomes:

TITULARES

Eduardo Cunha

Marcelo Castro

SUPLENTES
Lucio Vieira Lima
Manoel Junior

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Eduardo Cunha,** Líder do PMDB.

Ofício nº 309-L-Democratas/14

Brasília, 3 de dezembro de 2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que integrarei, como membro titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que "Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias".

Para integrar, como membro suplente, indico o Deputado **Pauderney Avelino**.

Respeitosamente, – Deputado **Mendonça Filho**, Líder do Democratas.

É o seguinte o calendário:

– Publicação no DOU: 03/12/2014
– Designação da Comissão: 48 horas após a publicação
– Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
– Emendas: até 09/12/2014 (6 dias após a publicação)
– Prazo na Comissão: Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia ex nunc – Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.
– Remessa do processo à CD:
– Prazo na CD: até 09/02/2015 (até o 28º dia)
– Recebimento previsto no SF: 09/02/2015
– Prazo no SF: de 10/02/2015 a 23/02/2015 (42º dia)
– Se modificado, devolução à CD: 23/02/2015
– Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 24/02/2015 a 26/02/2015 (43º ao 45º dia)
– Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 27/02/2015 (46º dia)
– Prazo final no Congresso: 13/03/2015

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – A Presidência comunica, ainda, ao Plenário, que a Comissão Temporária destinada a estudar o **Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**, que reforma o Código de Processo Civil, concluiu pela aprovação do Parecer nº 956, de 2014.

A matéria consta de pauta da sessão deliberativa extraordinária convocada para o próximo dia 10, quarta-feira, às 11h, nos termos do art. 374, IX, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Passamos a palavra, neste momento, à nobre Senadora Ana Amélia, que terá o tempo necessário ao seu pronunciamento.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Caro Presidente desta sessão, Senador Paulo Paim, caros telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado. Senador Paulo Paim, V. Exª acaba de ler o texto de uma medida provisória, a Medida Provisória 661, que é um instrumento mais rápido, de eficácia imediata, que o Governo usa e que veio substituir o famigerado decreto-lei, que tinha decurso de prazo e era do regime militar. E, na Constituição de 1988, criou-se a medida provisória, para um regime parlamentarista, que deveria ser usado apenas nos casos de urgência e emergência.

Medida provisória hoje é o cheque em branco que os Constituintes de 1988 entregaram na mão do Presidente da República. E nós estamos aqui sufocados pela medida provisória – todo dia, toda semana, parece que chega uma medida provisória. Poucas são as iniciativas do próprio Congresso Nacional para deliberarem sobre matéria das diversas naturezas, inclusive da área financeira.

Mas o Senador Paulo Paim e a Bancada gaúcha – o Senador Pedro Simon, bem como o Senador Alvaro Dias, do Paraná, o Deputado Rubens Bueno e outros Parlamentares – trabalhamos, intensamente, acompanhando a novela e o drama vivido por aeronautas do Aerus, para conseguirem ter em mãos o direito que era receber a indenização devida pelas aposentadorias pagas, pelos valores pagos ao fundo, e que não foi

adequadamente fiscalizado pela Secretaria de Previdência Complementar. E o resultado disso foi que a Justiça teve que, depois de quatro longos anos e oito anos de espera pelos aeronautas e aeroviários, finalmente liberar a sentença. E o Governo, em vez de usar medida provisória, que era muito mais rápida, exclusivamente para dizer que, atendendo a uma decisão judicial, estava liberando R$248 milhões, para efeito de pagamento e execução de sentença do fundo Aerus para aquelas pessoas que há anos aguardam, como um comandante, o Sr. Zoroastro, que o Senador Paulo Paim mostrou, no dia da sessão do Congresso Nacional, de 83 anos, que aguarda ainda o resgate de um direito...

Houve a decisão, ela teve que entrar no Orçamento, e foi uma tramitação que correu um risco, porque entraram juntos o PLN 31 e o PLN 36, o famigerado PLN que alterou as metas do ajuste fiscal, as metas do superávit fiscal. Por muito pouco, a não ser por um entendimento da oposição de que era fundamental cumprir aquela sentença judicial, naquela noite de quase 20 horas de sessão ininterrupta do Congresso Nacional, foi aprovado o PLN 31, que assegurou os R$248 milhões para os aposentados do Fundo Aerus.

E, hoje, o Governo manda uma medida provisória liberando pouco menos de R$31 bilhões – repito, R$31 bilhões! –, autorizando subvenção para abertura de crédito ao BNDES. Vejam a diferença: de R$248 milhões para R$31 bilhões. É muito dinheiro. Muito dinheiro! Então, são dois pesos e duas medidas.

Por isso, temos que trazer esse tema à tona na hora em que estamos acompanhando, cada dia mais perplexos, o que está acontecendo com a nossa maior estatal, a Petrobras.

É preciso que, com a celeridade possível, sem atropelar o Estado de direito em nenhum momento, para não comprometer a eficácia, a competência e a resolubilidade desse rumoroso processo, todo o Estado de direito seja observado: aos acusados, o direito de defesa; a Polícia Federal, que até este momento vem honrando a sua tradição republicana, deve assim permanecer para continuar recebendo o respeito da cidadania brasileira que paga o salário da Polícia Federal; assim como o Ministério Público Federal, que, através do Procurador-Geral Rodrigo Janot, da mesma forma, até este momento vem exercendo rigorosamente as suas competências, sob o rigor da lei e do que disciplina a legislação em vigor e o Código Penal, e as competências dessas instituições.

Nós, os cidadãos, os Parlamentares, que ajudam a fazer as leis, que fazem as leis – na medida do possível, porque, como eu disse, somos sufocados aqui pelas medidas provisórias –, temos a responsabilidade de continuar acreditando que essas instituições, a Polícia Federal, o Ministério Público e a Justiça, através da manifestação da Suprema Corte, quando for o caso, dêem razão para que a sociedade brasileira continue acreditando que é possível termos um País sério, um País com responsabilidade e um País com democracia, porque suas instituições estão funcionando adequadamente, conforme o rito e a expectativa que tem o cidadão, já desacorçoado, já desanimado de ver tantas notícias ruins em relação ao uso do dinheiro público, que falta num hospital, que falta na segurança, que falta na infraestrutura.

Falou-se agora, com a palavra do Senador Jorge Viana, sobre os problemas na área da aviação civil, mas eu poderia falar também dos problemas do nosso acesso à região mais importante para o turismo do sul do País, que é a região da Serra, com o Natal Luz. Não temos acesso. Congestionamentos de horas e horas até chegar lá, simplesmente porque os investimentos na infraestrutura não são realizados. Ou mais ainda: acabei de visitar pela manhã, hoje, um centro de educação especial aqui, em Brasília. É o segundo centro que vejo que atende crianças com deficiências.

Nessa visita feita ao Centro de Ensino Especial 02, em Brasília, tive o privilégio da companhia da ex-Secretária-Geral da Mesa Diretora do Senado, Drª Cláudia Lyra, uma pessoa de grande sensibilidade política, e, por conhecer o sistema do funcionamento do Legislativo, eu a convidei para estar junto nessa missão. Porque hoje há um conceito... É claro, todos nós queremos a inclusão, mas nós tivemos uma luta muito grande na análise do Plano Nacional de Educação para que, na Meta 4, fosse escrita a palavra "preferencial", para que a matrícula de uma criança portadora de necessidade especial ou deficiente, preferencialmente, vá para uma escola regular. Preferencialmente. Mas que os pais tenham o direito de colocá-la ou numa PAE ou num centro de educação especial, como esse aqui de Brasília.

Só dois Estados brasileiros – o Distrito Federal não é um Estado, mas a figura jurídica é de um Estado –, o Distrito Federal e o Paraná, possuem centros públicos de educação especial, e seria muito conveniente que o Ministro da Educação, os professores, os Senadores e os Deputados fossem visitar esse Centro de Ensino Especial.

Eu fui lá convidada pelo Senador Rodrigo Rollemberg e, depois, na segunda vez, fiz a visita ao Centro de Ensino Especial, o primeiro criado em Brasília, na companhia do Senador eleito, Senador Reguffe.

É comovente ver a dedicação dos professores e o comprometimento no atendimento de pessoas que têm deficiências gravíssimas de mobilidade, de fala, de audição, de tudo, Senador Aloysio. E a escassez... Hoje, há uma semiparalisação dos professores por falta de pagamento. Por falta de pagamento! O Governo faz uma transição sem pagar os professores. A cidade está paralisada: não tem corte de grama, não tem escola, não

tem pagamento do lixo, do recolhimento do lixo! Mas onde nós estamos? O que está acontecendo neste momento difícil de transição?

Nessa visita, pudemos verificar as necessidades de professores, seja do Paulão, que voluntariamente dá aulas de capoeira aos alunos, seja dos professores que fazem uma horta para que as crianças convivam num ambiente natural, comendo alimentos sem nenhum produto químico, que eles mesmos manipulam, vendo como a natureza se desenvolve.

Eu queria agradecer à Drª Cláudia Lyra pela companhia muito importante para visitar essa escola, o Centro de Ensino Especial 02, com 300 alunos, onde a inclusão se dá pelo nível social, porque ali estão filhos de pessoas muito pobres e de pessoas muito ricas, Senador Aloysio. Essa escola dá atenção a crianças recém-nascidas ou com poucos meses de vida e com sérias deficiências motoras para que elas possam logo, recebendo esse tratamento adequado, se desenvolver melhor. Vi lá uma professora tentando, junto com a mãe, equilibrar uma criança para que ela pudesse, fisicamente, ficar com o pescoço ereto e, assim, se desenvolver mais.

Estavam lá a Profª do Ensino Especial Jaqueline Furtado Duarte Afonso Valença, a vice-diretora Regina Célia Cunha e a Profª Regina Andréa Bonfim, do Centro Especial 02. Visitamos as salas de aula, na companhia da Bárbara Sales e do Pietro Rubin, as diversas atividades e até a horta, onde está sendo construída uma casa de garrafas PET, numa demonstração de preocupação com a sustentabilidade.

Tocava uma música muito bonita na horta, uma música clássica, Senador, mesmo lá chovendo. Eu perguntei de onde vinha aquela música. E me disseram: essa música é para as plantas. Para as plantas!

Fiquei com vontade de ficar lá um tempo. Agarrei uns raminhos de funcho, coloquei na boca, lembrando-me da minha infância, em que tomávamos chá de funcho – na falta de café – ou chá de erva-mate, porque isso, junto com o leite, também alimentava a nossa fome, matava a nossa fome.

E ali pudemos ver toda essa preocupação. As professoras querendo colocar um caminho no meio da terra para que os cadeirantes, que são muitos, pudessem percorrer aqueles caminhos tocando nas plantas. É uma forma de contato com a natureza.

Os voluntários também. Há falta de apoio. Uma feira para juntar recursos em uma escola pública de um Estado ou do Distrito Federal, que é rico, recebe recursos da União, poderia estar ali funcionando bem.

Ali, naquela reunião, foi ressaltado... E vamos ter uma reunião, vou pedir uma reunião com o Ministro Henrique Paim para tratar exatamente deste tema, a educação especial.

Nosso compromisso é agendar, na nossa Comissão de Educação do Senado, da qual sou Vice-Presidente, com o nosso querido Senador Cyro Miranda, uma reunião com os professores da escola e o Ministro da Educação nos próximos dias, ou quando ele tiver oportunidade de nos receber, para que esse trabalho seja visto e valorizado. Sabemos que a inclusão é determinada, inclusive, pelos órgãos que nós temos e é mais importante.

Então, fiquei muito sensibilizada, mais uma vez, de ver a dedicação desses professores, que, mesmo com os salários atrasados, estão lá; mesmo com uma semiparalisação para protestar pelo atraso no pagamento dos salários, estão lá, exatamente para demonstrar o compromisso que têm com essas escolas.

Ouvi o relato de um pai, aliás, um avô, que andou pelo mundo todo, por ter condição financeira para isso, visitando escolas, e não encontrou nenhuma com esse grau de comprometimento. Uma escola pública no Brasil!

E, com todas essas dificuldades financeiras, todo o esforço que nós fizermos na Comissão de Educação será em homenagem não só a essas crianças que precisam, a adultos, mas, sobretudo, à dedicação desses professores, que precisam ser estimulados cada vez mais.

Então, faço este pronunciamento aqui, hoje, nesta tarde de segunda-feira, exatamente para dizer que estamos assumindo este compromisso em relação à dignidade.

E, quando vemos o dinheiro escorrer pelo ralo, como mencionei, no caso da Petrobras, ou o dinheiro que o Governo achou fácil para fazer uma medida provisória para abrir um crédito de 31 bilhões para o BNDES, e não haver recurso para pagar o salário desses professores de um centro de educação especial, pergunta-se: Mas que País é este? O que está acontecendo com o nosso País?

Nós teremos a celebração, amanhã, do Dia Internacional contra a Corrupção, e sabemos que hoje o Controlador-Geral da União, Ministro Jorge Hage, entregou a sua carta de demissão, está deixando o cargo depois de oito anos. Penso que ele deu uma contribuição, da mesma forma republicana, em relação a esse órgão, no sentido de levantar o véu das irregularidades ou – na palavra que gosta de usar a Presidente – dos malfeitos e de mostrar que é possível, sim, que o setor público tenha instituições, também no Executivo, que cuidem da transparência e da responsabilização daqueles que chefiam órgãos responsáveis por combater diuturnamente a corrupção no nosso País.

Penso que, na avaliação desses oito anos para o Dr. Jorge Hage, ele tenha que ser reconhecido pelo esforço que fez, não só nas questões relacionadas ao Governo Federal, mas também a Estados e Municípios, so-

bretudo aos Municípios. A Controladoria-Geral da União talvez tenha sido mais rigorosa com os elos mais fracos da Federação do que propriamente com o elo mais forte, que são os Estados e a própria União.

De qualquer modo, o que estamos vendo hoje em relação aos acontecimentos mais recentes revela que é preciso ampliar esse processo de transparência, e a Controladoria-Geral da União se preparou para fazer isso. Então, de minha parte, penso que o Dr. Jorge Hage deu uma contribuição séria ao País.

Por fim, Senador Paulo Paim, renovo, com a presença da Drª Cláudia – meu agradecimento à senhora pela companhia...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Foi aniversário dela sábado.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Maioria/PP – RS) – Exatamente, no dia 6.

Eu queria também fazer uma referência, porque, como jornalista, Senador Paulo Paim, penso que a transparência e a visibilização que os nossos órgãos de comunicação do Senado oferecem à população brasileira são extremamente relevantes. E, desde o final de novembro, mais especificamente do dia 25, a TV Senado está operando uma multiprogramação ao vivo, em dois canais no YouTube.

Segundo o Google, será a primeira emissora do mundo a transmitir ao vivo mais de uma programação ao mesmo tempo nesse *site*, sem edição e sem cortes. No decorrer do ano que vem, serão implantados mais seis canais. O internauta terá a vantagem de poder voltar até quatro horas da programação já exibida. Assim, às 18 horas, será possível retornar a transmissão e assistir à sessão plenária desde o seu início, às 14 horas, como acontece hoje ou poderá acontecer amanhã, dependendo do gosto do internauta.

O Canal 1 exibirá a programação normal da emissora e o Canal 2 veiculará outras atividades legislativas que estejam ocorrendo simultaneamente com a exibida no canal principal, uma audiência pública, uma reunião de uma comissão mista especial sobre medida provisória, enfim, todas as atividades do Senado Federal. O Canal 2 só permanecerá disponível, no YouTube, enquanto houver atividade ao vivo a ser transmitida.

Então, eu penso que esta iniciativa da TV Senado se junta a outras iniciativas no sentido de ampliar as informações e a transparência. Então, quero de novo cumprimentar a TV Senado e a Secretaria de Comunicação do Senado Federal pelo trabalho que estão fazendo no sentido de ampliar o acesso do cidadão às informações das atividades que ocorrem aqui.

Quero encarecer ao Ministro dos Transportes e ao Ministro das Cidades no sentido da liberação e do exame dos projetos, na nossa Bancada do Rio Grande do Sul, com o nosso Deputado José Stédile, para que a emenda de Bancada possa contemplar projetos que deem acessos alternativos entre as cidades de Canela e Gramado ou Canela e Três Coroas, para que o acesso dos turistas, que agora são aos milhares naquela região, não seja comprometido por congestionamentos e riscos até de acidentes, já que caminhões com toras de madeira daquela região cruzam o centro daquela cidade, que parece um verdadeiro presépio de Natal, uma cidade europeia, dada a beleza da decoração e dos espetáculos.

Para terminar, Senador Paulo Paim, convido todos os Senadores a assistir não só ao Natal Luz em Gramado, mas também na região das Missões, em Santo Ângelo, na belíssima imagem daquela catedral jesuítica de Santo Ângelo das Missões, e em Canela, que é a minha cidade do coração. Lagoa Vermelha, onde eu nasci, amo de paixão, mas Canela agora é o meu domicílio. Então, em Canela, também uma catedral de pedra é o cenário de uma apresentação de Natal, ao vivo, gratuita, com 15 mil pessoas ali. Eu queria cumprimentar nossos prefeitos Nestor Tissot, de Gramado, nosso Cléo Port, de Canela, e nosso Lelo, de Nova Petrópolis, pela beleza que isso está.

Quando voltamos, Senador Aloysio, vemos que é possível, quando se quer trabalhar com correção, e que dá certo. É um espetáculo, eu diria, que poderia estar na Broadway, poderia estar na Europa, em qualquer lugar, com cantores da melhor qualidade, corpo de baile, acrobatas subindo em um guindaste altíssimo em cima da população.

E parece que São Pedro estava do nosso lado, que fez um luar daqueles de ficarmos ali olhando – não sabíamos se para o céu, para a frente da Catedral, para o Papai Noel descendo por um cabo de aço, lá da última ponte da torre da Catedral, descendo até as pessoas que foram lá, para ver um momento de reflexão sobre o que significa o Natal e uma maior fraternidade entre as pessoas.

Muito obrigada, Senador Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem, Senadora Ana Amélia.

Passamos a palavra, agora, ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Paulo Paim, Srs. Senadores, retorno hoje a esta Casa, depois de um período de licença para a campanha eleitoral.

Devo justificar a ausência, já que, especialmente através das redes sociais, centenas de pessoas cobraram a nossa ausência, no período dos últimos meses, no Senado Federal.

Optei pela licença, a fim de que meu suplente, Wilson Matos, Professor Wilson Matos, pudesse assumir o mandato e exercê-lo integralmente, já que, em campanha eleitoral, estaria eu impedido de fazê-lo. A opção foi em respeito à sociedade, àqueles que depositaram o seu voto de confiança nas eleições.

Entendi que era a oportunidade para o contato direto com as pessoas do meu Estado, porque uma campanha eleitoral não existe apenas para pedir o voto. Ela deve ser um momento especial para uma interação maior do representante com os representados, uma oportunidade para se colocar o termômetro e medir a pressão das aspirações populares, um momento para recolher os sentimentos – e, nessa hora, sobretudo os sentimentos de indignação do povo brasileiro diante dos escândalos de corrupção que lamentavelmente enxovalharam as instituições públicas deste País.

Foi um momento de muita emoção: ouvir o drama das pessoas desfavorecidas, conhecer mais de perto o sofrimento daqueles que são desassistidos em razão de serviços públicos deploráveis no País, ouvir de perto os reclamos, conhecer na intimidade os sonhos e as esperanças de um povo, muitas vezes, sofrido ou indignado, que afoga no peito, na alma, a revolta diante dos problemas que afligem a Nação.

Eu devo agradecer, agradecer ao Paraná, agradecer à população do Paraná pela generosa manifestação de confiança, numa votação inusitada, histórica, a maior votação proporcional do Brasil, a maior votação da nossa história, que muito me honra, mas, sobretudo, transfere uma enorme responsabilidade, que me fará mais dedicado ainda, mais estudioso e, sobretudo, mais respeitador.

É claro que essa generosa manifestação de confiança do Paraná exige respeito ao meu Estado e ao País. O agradecimento é extensivo a todos os brasileiros que também participaram, de forma direta ou indireta, dessa campanha eleitoral no meu Estado, através, sobretudo, das redes sociais, com uma manifestação de apoio empolgante, que sempre muito me emocionou. Muito obrigado mesmo.

Eu volto ao Senado numa hora em que o País é sacudido pelas investigações judiciárias, que revelam os mistérios do segredo da corrupção – um juiz paranaense, também, Sérgio Moro, ainda jovem, implacável, competente, repercutindo as aspirações da sociedade com marretadas de indignação nesse castelo de propinas que se erigiu na administração da Petrobras nos últimos anos.

Durante esses anos, especialmente a partir de 2009, a Petrobras foi alvo das preocupações maiores da oposição nesta Casa, Senador Aloysio Nunes, e no Congresso Nacional.

Por essa razão, em 2009, depois de tantas denúncias da tribuna, recolhemos assinaturas para a instalação de uma CPI. Creio ser oportuno registrar, nos *Anais do Senado Federal*, nesta hora, o itinerário do combate aos desmandos da administração da Petrobras nos últimos anos – um registro histórico –, porque eu creio, nesta hora, mais importante é apoiar a investigação judiciária, apoiar a Polícia Federal, apoiar o Ministério Público e o Poder Judiciário, para que ocorra a responsabilização civil e criminal daqueles que assaltaram os cofres públicos, dilapidaram este patrimônio extraordinário do povo brasileiro que é a Petrobras e não podem permanecer impunes.

Portanto, creio não ser importante o discurso parlamentar recuperando fatos pretéritos que demandaram ações que foram desenvolvidas por todos nós aqui ou por alguns de nós, sobretudo com representações que possibilitaram a instauração de inquéritos pelo Ministério Público Federal. Foram 18 dezoito representações, no ano de 2009, e mais uma, no dia 21 de dezembro de 2012, quando esta Casa já não mais falava, porque aguardava os festejos de Natal. Nós fomos solitariamente ao Procurador-Geral da República e protocolamos a representação, denunciando o escândalo da compra da Usina de Pasadena, no Texas, que deu origem ao inquérito instaurado em fevereiro de 2013.

Pretendo, portanto, pedir ao Sr. Presidente que autorize a publicação desse itinerário do combate aos desmandos da Petrobras, porque, Senador Aloysio, esse registro há de ser feito, sobretudo em nome do respeito que se deve devotar àqueles que se esforçam no combate à corrupção, no enfrentamento aos corruptos e exercem o papel de oposição com a dignidade que se exige.

Esse relatório começa em 2009. Se houver tempo, ainda lerei partes dele, Sr. Presidente, mas peço que V. Exª o publique, porque quero também, Senador Aloysio, anunciar à Casa um projeto de lei que estou apresentando hoje, em respeito a uma sugestão do Juiz Sérgio Moro na entrevista que concedeu à *Folha de S.Paulo*, no dia 24/8/2014, quando ele defendeu e disse:

> *Defendo, em concreto, que o rigor se imponha em casos de crimes graves de corrupção. Especificamente, presentes evidências claras de crimes de corrupção, não se deve permitir o apelo em liberdade do condenado, salvo se o produto do crime tiver sido integralmente recuperado. Não é antecipação da pena, mas reflexão razoável de que, se o condenado mantém escondida fortuna amealhada com o malfeito, o risco de fuga ou de nova ocultação do produto do crime é claro e atual.*

É fácil apresentar projeto de lei [diz o Juiz] a respeito e igualmente viável defender, mesmo sem lei, posição jurisprudencial nesse sentido. Gostaria de ver isso defendido pelos candidatos à Presidência da República ou, mesmo antes, no Congresso Nacional e nos tribunais.

É exatamente em razão desse apelo do competente Juiz Sérgio Moro que estamos apresentando o projeto. Depois do aparte ao Senador Aloysio Nunes, eu terei a satisfação de fazer a leitura desse projeto e da sua justificativa.

Com a palavra, o Senador Aloysio, meu ilustre Líder, meu querido companheiro.

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco Minoria/PSDB – SP) – Meu caro Líder Alvaro Dias, eu quero lhe dar as boas-vindas neste seu retorno ao nosso convívio aqui, no Senado. Várias vezes, eu tive que explicar aos nossos amigos e aos nossos eleitores por que Alvaro Dias não estava presente na tribuna do Senado, como sempre fez ao longo dos oito anos do seu mandato. E todos compreenderam, perfeitamente, que Alvaro Dias estava licenciado, sem remuneração, para se dedicar, integralmente, à campanha eleitoral. Não à sua, que era uma campanha fácil, mas o Senador Alvaro Dias foi consagrado justamente por uma votação histórica pelo mandato que desempenhou.

A sua campanha pela reeleição não esperou os últimos momentos depois da convenção. O senhor, ao longo de todo o seu mandato, destacou-se como um orgulho para o nosso Partido, para o PSDB, para o povo do Paraná e para o Brasil, como um dos melhores Parlamentares que passaram pelo Senado em toda a sua história. Quero lhe dar um abraço e dizer que o seu suplente, Wilson Matos, esteve aqui conosco, é um homem de grandes qualidades, especialmente dedicado ao tema da educação na nossa Comissão de Educação, mas o senhor chega já com a corda toda, ocupando a tribuna, tratando dos assuntos sensíveis, dos assuntos da hora, e, ao mesmo tempo, colocando aí, sob a forma desse projeto de lei, um anteparo para que novos desmandos sejam punidos exemplarmente, como devem ser. Seja bem-vindo a esta sua trincheira, meu querido amigo, nosso Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Aloysio.

Aproveito a oportunidade também para cumprimentá-lo pelo desempenho exemplar nos últimos momentos vividos pelo Congresso Nacional, quando a oposição se afirmou, resistindo às imposições do Poder Executivo de forma altiva. Mesmo derrotada, a oposição pode comemorar vitória, pode se considerar vitoriosa, porque o trabalho que desenvolveu, nos últimos dias, fez com que a oposição brasileira pudesse ser respeitada pelos brasileiros.

Aproveito também para, mais uma vez, agradecer ao meu suplente, Wilson Matos, que é um reitor de universidade, um professor emérito, dedicado à educação, à busca do conhecimento, e certamente a sua presença sempre acrescenta a esta Casa, a sua presença se torna importante, sobretudo por debater temas que se referem à educação. Temos certeza de que os projetos apresentados por Wilson Matos, se forem aprovados pelo Congresso Nacional, serão uma contribuição extraordinária para melhorar a qualidade da educação no nosso País.

Ofereço um aparte também à Senadora Ana Amélia, com prazer.

A Srª Ana Amélia (Bloco Maioria/PP – RS) – Senador Alvaro, bem-vindo no retorno à Casa, que é sua, agora com mais legitimidade, porque 77% dos votos válidos do Paraná têm um significado muito especial, e isso se deve ao reconhecimento que os eleitores do seu Estado e também do País têm pela sua atuação exemplar aqui no Parlamento.

Então, parabéns pelo seu retorno. O seu suplente, Wilson Matos, na Comissão de Educação – onde convivemos mais longamente com ele, nos temas relacionados à educação, nas diversas relatorias em que teve o prazer de substituir V. Exª –, revelou-se bastante comprometido com esses temas, que são fundamentais em nosso País. Então, duplamente, meus cumprimentos a V. Exª pela brilhante votação que teve, reeleito por mais oito anos como Senador da República, como um dos líderes mais combativos da oposição, num momento em que terá enormes desafios a partir de 2015, porque está reservado aí a um embate muito grande, com uma nova era na relação entre o Congresso Nacional, o Poder Executivo e as demais instituições. Estamos convivendo agora com o problema da Petrobras, com os escândalos que V. Exª, antes de ter saído para as eleições, já estava acompanhando. Então, eu o cumprimento, Senador Alvaro Dias, e desejo-lhe sucesso neste novo mandato renovado para o Senado Federal.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR) – Muito obrigado, Senadora Ana Amélia. V. Exª tem sido uma Senadora exemplar. E, do Rio Grande do Sul, eu vou a Sergipe, com um companheiro de licença também, que se licenciou para poder realizar a sua campanha no seu Estado.

Com prazer, um aparte a V. Exª.

O Sr. Eduardo Amorim (Bloco União e Força/PSC – SE) – Obrigado, Senador Alvaro Dias. Obrigado por lembrar do meu Estado de Sergipe. Quero também me somar a esse time que lhe dá os parabéns duplamente, não só pela vitória, não só pela compreensão, pela sabedoria do povo do Paraná, mas também pelo seu retorno a esta Casa. V. Exª, de forma muito coerente, preferiu se afastar para ir às ruas do Paraná pedir o apoio, pedir o voto, pedir a confiança para que se mantivesse pelos próximos oito anos. Uma conquista. Isso é sinal de que realmente o povo do Paraná soube reconhecer o seu trabalho nesta Casa. Eu também fiz assim, eu também entendi que não dava, seria contrariar a lei da Física estar em dois lugares ao mesmo tempo, e também me afastei. Tive, como V. Exª, o privilégio de ter um suplente que pudesse me substituir, como V. Exª teve, e que aqui viesse cumprir a missão. Então, bom retorno. Realmente, a Casa lhe aguardava, como disse o Senador Aloysio Nunes, com muita ansiedade, especialmente neste momento triste, muito triste, que o País vive.

Descobriram, na Petrobras, aquilo que os índios chamavam de sabarabuçu, montanha dourada, ou seja, os portugueses pensavam que fossem encontrar, em terras brasileiras, uma montanha reluzente. E essas pessoas encontraram na Petrobras números gigantescos, números gigantescos aqui fora, e que lá, por menor que sejam, aqui são gigantescos. Quem paga? Paga o povo brasileiro, por ter um dos combustíveis mais caros do Planeta. Nós temos muito orgulho da nossa empresa, que, cada vez mais, está sendo dilapidada, sendo destruída, sendo desvalorizada. A Petrobras, que já foi a 12ª maior empresa do mundo, hoje ocupa o triste título de empresa mais endividada do Planeta, e não entra em falência porque, com certeza, poderá faltar dinheiro para a educação, poderá faltar recurso para a saúde, mas, para o combustível, não tem como faltar. Que Deus nos ilumine! Que nos dê consciência! E que a oposição realmente não feche os olhos – e não pode fechá-los – diante de tanta maldade, diante de tanta perversidade com a coisa pública. Seja bem-vindo, Senador Alvaro Dias. Já aguardávamos V. Exª com ansiedade.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR) – Senador Eduardo Amorim, meu caro companheiro, V. Exª tem sido para nós um exemplo. Quando buscávamos assinaturas para essa CPI da Petrobras, já no primeiro momento, V. Exª se dispôs a assinar sem titubear e manifestou a importância da investigação. Naquele momento, ainda não tínhamos o resultado dessa Operação Lava Jato, que vem desnudando a corrupção na empresa. E V. Exª esteve presente já no primeiro momento, de forma altiva e responsável, colocando, em primeiro lugar, os interesses do País. Por isso, a V. Exª, Senador Eduardo Amorim, os nossos cumprimentos.

Eu faço referência, Sr. Presidente, ao projeto que anunciei há pouco. Ele altera o Código de Processo Penal para prever que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção passiva ou ativa poderá apelar em liberdade.

O nosso projeto, no §2º do art. 387, prescreve:

> *O juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado, para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção passiva ou ativa poderá apelar em liberdade.*

E a justificação, Sr. Presidente: o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sentença penal condenatória já foi tema de debate no plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o *Habeas Corpus* nº 84.078/MG, a Corte Suprema firmou o entendimento de que a execução provisória da pena não condiz com o disposto no art. 5º, incisos da Constituição Federal de 1988, e que entendimento contrário estaria a violar a presunção constitucional de inocência.

A recente Lei nº 12.736, de 2012, alterando o Código de Processo Penal, deixou expresso que o juiz deve fundamentar a manutenção ou a decretação de prisão preventiva ao condenado após a prolatação da sentença, ou seja, o apelo em liberdade pode ser negado se presente ao menos um dos requisitos da prisão preventiva.

O presente projeto de lei, preservando o espírito da Lei nº 12.736, de 2012, vem para dar um norte de utilidade pública ao juiz: o condenado por crime de corrupção, peculato ou concussão – crimes que envolvem subtração ou desvio de dinheiro público – deve ser recolhido à prisão caso o dinheiro subtraído ou desviado não tenha sido integralmente recuperado. Ora, deixar esse condenado livre se traduz em risco de fuga ou de nova ocultação do produto do crime. Em outras palavras, sua liberdade aumenta a probabilidade de a aplicação da lei penal não ser garantida – e esse é um dos requisitos da prisão preventiva. Observe-se que a prisão preventiva não estará se fundando em um risco abstrato, mas concreto, pois já existirá uma condenação.

O projeto também caminha em sintonia com a decisão do Senado Federal de tornar hediondo o crime de corrupção – fui o relator desse projeto de autoria do Senador Pedro Taques, aprovado por unanimidade nesta Casa, em junho de 2013 –, ou seja, há um entendimento geral de que a corrupção não pode mais ser tolerada e que deve ser combatida de todas as formas possíveis.

O presente projeto foi inspirado, como já disse, em uma defesa feita pelo juiz federal Sérgio Moro, em artigo publicado no jornal *Folha de S.Paulo*, e ratifica e reforça esse caminho.

O direito penal precisa mostrar à sociedade a sua força, sob pena de desvanecimento dos valores dessa mesma sociedade.

Portanto, Sr. Presidente, em atenção a essa sugestão do juiz Sérgio Moro – que tem sido aplaudido por todo o País em razão da sua corajosa, ousada e competente atuação em relação aos crimes praticados contra a Petrobras –, exatamente em razão dessa entrevista na *Folha de S. Paulo*, estamos inspirados para esse projeto que foi elaborado, com muita eficiência, pela Consultoria Técnica do Senado Federal.

Sr. Presidente, eu peço a V. Exª que considere lido esse relatório que faço, desenhando o itinerário do combate aos desmandos na Petrobras.

Em 2009, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito, mas houve a denúncia de que aquela Comissão se transformou numa farsa. A oposição tinha o dever de denunciar a farsa e não compactuar com ela. Assim, retiramo-nos oficialmente dos trabalhos, mas elaboramos um relatório paralelo e protocolamos, na Procuradoria-Geral da República, 18 representações com as denúncias mais graves envolvendo a administração da Petrobras, entre elas, a do superfaturamento da usina Abreu e Lima e da usina Getúlio Vargas. Depois, protocolamos a 19ª representação, no dia 21 de dezembro, que foi a denúncia relativa à negociata da usina de Pasadena, que deu origem ao inquérito do Ministério Público em fevereiro de 2013.

Quero ressaltar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que é inusitado acompanhar o debate sobre se o Governo sabia ou não sabia, se a Presidente sabia ou não sabia. Como seria possível não saber, se 18 representações inicialmente e depois mais uma foram protocoladas no Ministério Público?

Ora, Sr. Presidente, é subestimar a inteligência do povo brasileiro afirmar que o Governo não tinha conhecimento dos desvios, dos ilícitos praticados pelas administrações da Petrobras nos últimos anos. E, exatamente por saber, o Governo mandou tratorar aquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Não vou repetir, Sr. Presidente, fazendo a leitura, e peço a V. Exª que considere lido esse itinerário do combate aos desmandos na Petrobras, que começa em 2009.

É uma satisfação estar de volta a esta Casa, Sr. Presidente, para modestamente contribuir com os trabalhos do Poder Legislativo neste final de ano.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Senador Alvaro Dias, seja bem-vindo à Casa, com a competência de sempre, marcando a sua posição no bom combate e no bom debate, o que é bom para a democracia.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR) – Sr. Presidente, muito obrigado.

Eu me esqueci e peço a V. Exª que também autorize a publicar nos *Anais* a entrevista do Juiz Sérgio Moro, concedida à *Folha de S.Paulo*, sob o título "Não é dos astros a culpa". Peço a V. Exª que autorize.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR ALVARO DIAS

O SR. ALVARO DIAS (Bloco Minoria/PSDB – PR. Sem apanhamento taquigráfico.) –

Itinerário do combate aos desmandos na Petrobras

Em 2009: a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, por intermédio do requerimento n° 569, no qual destacava nossa preocupação com o fato da maior empresa estatal brasileira tenha passado a freqüentar as páginas policiais da imprensa.

No discurso de abertura da CPI – ressaltava que nossa iniciativa traduzia uma postura de responsabilidade pública em razão dos indícios de corrupção na administração da Petrobras.

Em pronunciamento no plenário da CPI: "A Petrobras foi loteada, sim, foi compartilhada com gestores oriundos de quadros partidários que apoiam o Governo. E isso custa caro. A Petrobras não tem apenas um caixa. Nós poderíamos, de forma simbólica, afirmar que a Petrobras tem caixa um, caixa dois e caixa três. Esta é a razão da CPI..."

> indícios de fraudes nas licitações para reforma de plataformas de exploração de petróleo, apontados pela operação "Águas Profundas" da Polícia Federal;

> graves irregularidades nos contratos de construção de plataformas, apontados pelo Tribunal de Contas da União;

> indícios de superfaturamento na construção da refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, apontados por relatório do Tribunal de Contas da União;

> denúncias de desvios de dinheiro dos royalties do petróleo, apontados pela operação "Royalties", da Polícia Federal;

> denúncias de fraudes do Ministério Público Federai envolvendo pagamentos, acordos e indenizações feitos pela ANP a usineiros;

> denúncias de uso de artifícios contábeis que resultaram em redução do recolhimento de impostos e contribuições no valor de 4,3 bilhões de reais; e denúncias de irregularidades no uso de verbas de patrocínio da estatal.

O "tratoramento" da comissão: A CPI foi transformada foi transformada em palco para narrativas técnicas e conceituais, passando ao largo das denúncias. Em reação, a oposição anunciou, no dia 10 de novembro de 2009, sua retirada definitiva da comissão, sem, no entanto, abdicar do dever de apurar as denúncias que ensejaram a criação da CPI.

Nesse sentido, 18 representações\ Ministério Público, enfeixando urna espécie de relatório final paralelo antecipado da oposição, com o intuito de contribuir para o esclarecimento de pontos tão controvertidos da gestão à época da Petrobras. Prosseguimos investigando e, dessa forma, mantendo em funcionamento uma "GPI paralela".

As representações

Apenas numa das representações apontamos um desfalque de US$2 bilhões, conforme estudo realizado pela assessoria técnica, que estabeleceu um comparativo dos preços das obras da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, com os preços das obras do gênero mais caras do mundo.

Fomos além oferecendo representação contra empresas que, mesmo denunciadas pelo Ministério Público, continuavam celebrando contratos e se beneficiando de recursos da Petrobrás, bem como contra os fatos que envolviam os gastos com a manutenção e recuperação do sistema de produção de óleo e gás natural na Região Norte. Denunciamos ainda, no caso da compra da Suzano Petroquímica pela Petrobras, violação da

Constituição Federal e fortes indícios de improbidade administrativa, sem falar na violação de sigilo funcional.

O rol de ilícitos identificados nos contratos da Petrobras e suas subsidiárias parecia infindável A venda de refinarias para a Bolívia por preço inferior ao valor de mercado foi objeto de outra representação junto ao Ministério Público.

A despeito do cenário de tantas ilicitudes, fomos impedidos de ter acesso a documentos, informações, prestações de contas, sem falar na obstrução para convocarmos pessoas para depor à CPI. Até mesmo os envolvidos e indiciados criminalmente no curso da Operação Águas Profundas da Policia Federai foram blindados pela tropa de choque do governo.

Na seleção de crimes listados pelo Ministério Público havia formação de quadrilha, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, etc. As condutas criminosas eram inúmeras, impondo pesadas lesões ao patrimônio público.

Não podemos esquecer a decisão do Ministério Público Federal de representar junto ao TCU sobre denúncia que aponta evidências de atos lesivos ao patrimônio público na compra, pela Petrobras, de uma refinaria em Pasadena, Estados Unidos.

A compra da mencionada refinaria pela estatal foi objeto de uma representação de minha autoria no final de 2012 (21 de dezembro). Solicitei à época a abertura de inquérito civil administrativo, e indiquei, caso comprovadas as denúncias, que fossem aplicadas aos responsáveis pela operação sanções previstas na Lei n° 8.429/92, tais como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e, especialmente, o ressarcimento ao erário dos danos causados ao patrimônio.

O aprofundamento das investigações propostas por nós durante a 1ª CPI da Petrobras, e que desaguaram na Operação Lava Jato, demonstra que as denúncias da imprensa e da oposição não eram factoides, como dizia o governo à época.

Esse ano, o governo utilizou mais uma vez de manobras para tentar impedir a instalação de uma nova CPI da Petrobras. Mesmo diante de todas as revelações advindas no curso da Operação Lava Jato, os governistas continuaram blindando os investigados.

Podemos afirmar que ao tentar colocar o mal à luz com a instalação da CPI de 2009, mesmo tendo sido atropelada pela maioria governista, os resultados das investigações que prosseguiram hoje configuram o que o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, qualificou de maior escândalo de corrupção da história do País: "Para profunda tristeza dos brasileiros honestos e cumpridores de seus deveres, o país convulsiona com o maior escândalo de corrupção da nossa história", disse o procurador geral em mensagem interna aos procuradores do ministério Público Federal.

DOCUMENTOS ENCAMINHADO PELO SR. ALVARO DIAS EM SEU PRONUNCIAMENTO.
(*Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.*)

Matérias referidas:
– Projeto de Lei do Senado;
– Não é dos Astros a Culpa.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o Código de Processo Penal para prever que o juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

"Art. 387 .....

.....

§ 2º O juiz, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, levará em consideração se o produto do crime foi integralmente recuperado para decidir se o condenado por crime de peculato, concussão ou corrupção, passiva ou ativa, poderá apelar em liberdade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sentença penal condenatória já foi tema de debate no plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o Habeas Corpus nº 84.078/MG, a Corte Suprema firmou o entendimento de que a execução provisória da pena não condiz com o disposto no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal de 1988, e que

entendimento contrário estaria a violar a presunção constitucional de inocência.

A recente Lei nº 12.736, de 2012, alterando o Código de Processo Penal, deixou expresso que o juiz deve fundamentar a manutenção ou a decretação de prisão preventiva ao condenado após a prolatação da sentença. Ou seja, o apelo em liberdade pode ser negado se presente ao menos um dos requisitos da prisão preventiva.

O presente projeto de lei, preservando o espírito da Lei nº 12.736, de 2012, vem para dar um norte de utilidade pública ao juiz: o condenado por crime de corrupção, peculato ou concussão – crimes que envolvem subtração ou desvio de dinheiro público – deve ser recolhido à prisão caso o dinheiro subtraído ou desviado não tenha sido integralmente recuperado. Ora, deixar esse condenado livre se traduz em risco de fuga ou de nova ocultação do produto do crime. Em outras palavras, sua liberdade aumenta a probabilidade de a aplicação da lei penal não ser garantida – e esse é um dos requisitos da prisão preventiva.

Observe-se que a prisão preventiva não estará se fundando em um risco abstrato, mas concreto, pois já existirá uma condenação.

O projeto também caminha em sintonia com a decisão do Senado Federal de tornar hediondo o crime de corrupção, nos termos do PLS nº 204, de 2011, aprovado por unanimidade nesta Casa em junho de 2013. Ou seja, há um entendimento geral de que a corrupção não pode mais ser tolerada e que deve ser combatida de todas as formas possíveis. O presente projeto foi inspirado em uma defesa feita pelo juiz federal, Sergio Moro, em artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo e ratifica e reforça esse caminho.

O direito penal precisa mostrar à sociedade a sua força, sob pena de desvanecimento dos valores dessa mesma sociedade.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

FOLHA DE S.PAULO

Sergio Fernando Moro: Não é dos astros a culpa

24/08/2014 02h00

Em 17 de fevereiro de 1992, foi preso, na Itália, Mario Chiesa, diretor de instituição filantrópica e pública de Milão, dando início à Operação Mãos Limpas ("Mani Pulite").

Após um mês, ele resolveu colaborar, alegando como álibi o famoso "tutti rubiamo cosi", ou "todos roubamos assim".

Dois anos depois, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos e 6.059 pessoas estavam sob investigação, entre elas políticos e agentes públicos.

A Itália estava mergulhada na corrupção, forjando o termo "Tangentopoli" –ou seja, "cidade da propina", embora fosse mais apropriado "país da propina".

Como resultado, houve grande alteração do panorama político, propiciando um novo começo democrático, com méritos e deméritos.

Há, infelizmente, semelhanças com o quadro atual brasileiro –e não apenas o de hoje.

A corrupção não tem cores partidárias. Não é monopólio de agremiações políticas ou de governos específicos. Combatê-la deve ser bandeira da esquerda e da direita. Embora existam políticos corruptos em qualquer agremiação, não há partido que defenda a corrupção.

Há a responsabilidade das leis, do Executivo e do Judiciário. Das primeiras, pela estruturação de processo penal por vezes infindável, com múltiplos recursos que impedem que ações penais cheguem ao fim. Do segundo, por se tornar refém da política partidária e não adotar postura firme contra a deterioração da vida pública. Do terceiro, pela excessiva leniência, com louváveis exceções, em relação a esse tipo de criminalidade.

É necessário alterar a situação. É preciso legislação penal que, garantidos os direitos do acusado, permita que os processos cheguem ao final. Do Poder Executivo, menos fechar de olhos.

Imprescindível também mudança de percepção dos juízes quanto aos males da corrupção. Se um terço do rigor contra os criminosos do tráfico de drogas fosse transferido para os processos de crimes de corrupção, haveria grande diferença. Em parte, o problema não é a lei, mas de percepção dos juízes.

Defendo, em concreto, que o rigor se imponha em casos de crimes graves de corrupção. Especificamente, presentes evidências claras de crimes de corrupção, não se deve permitir o apelo em liberdade do condenado, salvo se o produto do

crime tiver sido integralmente recuperado. Não é antecipação da pena, mas reflexão razoável de que, se o condenado mantém escondida fortuna amealhada com o malfeito, o risco de fuga ou de nova ocultação do produto do crime é claro e atual.

É fácil apresentar projeto de lei a respeito e igualmente viável defender, mesmo sem lei, posição jurisprudencial nesse sentido. Gostaria de ver isso defendido pelos candidatos à Presidência da República ou, mesmo antes, no Congresso Nacional e nos tribunais.

Enfim, a corrupção não é um dado da natureza ou consequência dos trópicos, mas um produto de fraqueza institucional e cultural. Como Brutus bem sabe, não é dos astros a culpa.

SERGIO FERNANDO MORO, 42, é juiz federal e professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

*

PARTICIPAÇÃO

Para colaborar, basta enviar e-mail para debates@uol.com.br.

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/08/1504474-sergio-fernando-moro-nao-e-dos-astros-a-culpa.shtml

Links no texto:

debates@uol.com.br
mailto:debates@uol.com.br

Copyright Folha de S. Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicaçao, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha de S. Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – V. Exª será atendido na forma do Regimento.

Senador Eduardo Amorim, V. Exª falará como Líder e, em seguida, falarei eu sobre os temas que já anunciei na abertura dos trabalhos.

O SR. EDUARDO AMORIM (Bloco União e Força/PSC – SE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, colegas, ouvintes e expectadores da Rádio Senado e da TV Senado, todos os amigos que de todos os cantos deste País nos acompanham pelas redes sociais, antes de começar a nossa fala, eu queria parabenizar o povo aracajuano pelo dia da sua padroeira Nossa Senhora da Conceição, 8 de dezembro.

Neste momento, pelas ruas de Aracajú, milhares e milhares de pessoas, em devoção à Nossa Senhora da Conceição, devem estar caminhando em procissão. E não só em Aracajú, mas também em outras cidades do interior do nosso Estado. Nossa Senhora da Conceição é padroeira de oito cidades sergipanas, e cito algumas: Brejo Grande, Taberninha, Japaratuba, Porto da Folha, Riachuelo, Canindé e a nossa capital, como eu já disse.

A todos, que ela nos ilumine e que ela realmente interceda para termos a energia necessária, a disposição necessária, sem nunca abrir mão dos princípios e dos valores, para continuarmos realmente no trilho, lutando por um Sergipe melhor, porque a situação que o nosso Estado vive hoje, não só a nossa capital, é realmente lastimável. Não merecemos aquela violência, não merecemos a saúde despreparada, desqualificada e mal gerenciada que temos, de forma nenhuma.

E não merecemos, também, um governo que não tem transparência ou, quando há, é com uma nota muito ruim, como têm dito os institutos de avaliação da transparência pública. Isto é uma questão que precisamos melhorar no nosso País, não só nos nossos Estados, não só nos nossos Municípios, mas também no próprio País: melhorar realmente o trato, o zelo, a transparência com a coisa pública.

Mas, Sr. Presidente, ocupo a tribuna desta Casa para chamar, mais uma vez, a atenção das autoridades desta Nação para o quadro lamentável em que se encontra a saúde pública do nosso País, em especial do nosso Estado, o Estado de Sergipe.

Segundo o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), cuja base serve para abastecer os dados do Sistema de Informação em Saúde, informa que o número de quartos para prestar atendimentos à população sergipana se encontra abaixo da meta mínima definida pelo Ministério da Saúde, que é de 2,5 a 3 leitos para mil habitantes, abaixo da metade, Sr. Presidente. Não chega a ser nenhuma novidade, é verdade, já que, em outros momentos, tive a oportunidade de expressar a minha mais extrema preocupação com os rumos com que a administração da saúde estava tomando no Estado de Sergipe.

O fato se agrava dia a dia, quando, de acordo com os dados, a rede privada de saúde no Estado de Sergipe atende apenas de 15 a 20% da população. Sr. Presidente, apenas 13,5% da população sergipana tem qualquer plano de saúde privado. Portanto, somos um Estado, um povo extremamente dependente do SUS, ou seja, os sergipanos dependem justamente dos serviços do SUS. E, quando as portas dos hospitais públicos estão fechadas ou quando não há o atendimento adequado, Sr. Presidente, significa, como tem significado muitas e muitas vezes, a diferença entre a vida e a morte. Por tudo isso, segundo colegas médicos, todos os dias ocorrem próximo de 30 óbitos no principal hospital de urgência do nosso Estado. Lamentável, Sr. Presidente. Parece que estamos vivendo um estado de guerra, mas não estamos. É a violência encampada no nosso Estado e um sistema de saúde extremamente precário.

Numa realidade como a nossa, o problema do déficit de leito funciona, portanto, em casos de extrema gravidade, como uma sentença de morte para milhares e milhares de sergipanos. Torna-se, assim, desumana a escolha pelos profissionais de saúde de quem pode ou não ser atendido.

Já imaginou, Sr. Presidente, o senhor estar diante de um leito e ter que escolher quem vai viver, quem vai ocupar aquele leito, quem terá direito ao respirador ou àquele melhor atendimento? É extremamente perverso.

Eu sempre disse, e repito: pior, muito pior, do que uma má remuneração é uma má condição de trabalho. Isso é perverso, porque não se justifica neste País ainda vivermos numa situação como esta: se gasta muito, mas se gasta mal.

É preciso melhorar a qualidade do gasto público em todas as áreas, especialmente na área da saúde, onde ali está, muitas e muitas vezes, a diferença entre a vida e a morte.

Em matéria recente do diário sergipano *Jornal da Cidade*, o especialista em medicina intensiva, o Dr. Hugo Canavessi, aponta outra questão que complica mais ainda o problema. Canavessi chama atenção para o fato de que, quando se estabelece o indicador de leitos, pressupõe-se que, naturalmente, tais leitos estejam em funcionamento, sob pena de os dados fornecidos induzirem ao erro. Ou seja, os leitos computados são leitos sem eficiência, são leitos que não têm resolubilidade, fazendo com que o nosso principal hospital de

urgência, o Hospital Governador João Alves Filho, faça verdadeiros amontoados de filas e macas espalhados por todos os corredores.

Isso é perverso, Sr. Presidente, porque existe o bom SUS. Existe, sim, em muitos cantos deste País, um SUS em que você pré-agenda sua consulta, sua cirurgia, seu tratamento quimioterápico na hora em que você puder, na hora em que você desejar. E é o mesmo dinheiro, é o mesmo recurso.

O estudioso chega a afirmar que, há menos de uma semana, havia solicitado – abre aspas – "uma vaga na UTI do Hospital Cirurgia e a colega responsável o informara que não dispunha sequer de luvas para atendimento". Essa matéria foi escrita no *Jornal da Cidade* em meados de setembro, mas a realidade continua a mesma, Sr. Presidente, ou até pior. Mesmo assim, o pesquisador explica que, quando se observam os dados tal hospital consta em funcionamento normal. Para o SUS, para o Ministério da Saúde, se olharmos as tabelas, é como se os leitos estivessem funcionando a contento, e, na verdade, não funcionam.

Ou seja, mesmo com acesso aos números oficiais, encontra-se certa dificuldade em se saber com certeza quais os leitos que realmente funcionam em Sergipe e quais são os leitos virtuais.

Sr. Presidente, o senhor já ouviu falar em leitos virtuais? São leitos sem resolubilidade, são leitos que estão à disposição, mas não têm nenhuma funcionalidade. Ou seja, para o Ministério da Saúde, eles estão ali à disposição, mas, para a população, para quem precisa, não têm nenhuma funcionalidade, não têm nenhuma resolubilidade. É como se não houvesse, ou, pior, há e se paga por isso, mas, na verdade, não há e se paga com a vida

O dito colega continua explicando que, mesmo utilizando dados que carecem de informação apurada e concreta, há vários e vários anos, há cerca de cinco anos, em Sergipe havia 3.232 leitos disponíveis, ou seja, 1,6 por mil habitantes, bem abaixo do que o Ministério da Saúde recomenda, ou seja, metade do que o Ministério da Saúde recomenda, praticamente. Agora, em 2014, com uma população estimada em mais de 2,2 milhões de pessoas, o número de leitos necessários oscilaria entre 5.625 a 7.000 leitos, bem acima da nossa realidade.

O estudo do colega identifica, ainda, uma discussão sobre a perda de leitos do SUS em hospitais contratados. A tese seria de que, com a modernização das técnicas cirúrgicas e a redução de doenças infecciosas, devido a uma suposta melhoria na cobertura de vacinas e com o devido suporte também na melhoria da própria medicina e de outros avanços tecnológicos, estaria reduzida a necessidade de leitos.

É preciso se levar em conta, além do envelhecimento populacional, o crescimento incontrolado da violência urbana, que, no caso de Sergipe, tem chegado a níveis de um verdadeiro colapso social. Todas as horas, Sr. Presidente, nas redes sociais, são notificados e demonstrados homicídios e mais homicídios. O nosso IML, que é um IML antigo, ainda no centro de Aracajú, por incrível que pareça, já não suporta mais, Sr. Presidente. É comum, em apenas um final de semana, mais de 20 homicídios. Tanto é que Sergipe antes era um Estado ordeiro e pacífico e, hoje, lamentavelmente, pela má gestão, é um Estado violento, tornou-se o quarto Estado mais violento do País.

Sr. Presidente, todos os dias, praticamente todos os dias, caixas eletrônicos são arrombados no nosso Estado, especialmente na nossa capital. Ainda hoje, recebi a notícia de mais um arrombamento de caixa eletrônico, em um bairro chamado Conjunto Augusto Franco.

A violência está encampada, matando milhares e milhares de sergipanos. Dizem os especialistas que, este ano, o número de homicídios do nosso Estado ultrapassará a casa de mil homicídios, Sr. Presidente.

Sergipe é um Estado pequeno que poderia ser um exemplo de saúde pública, que poderia ser um exemplo de educação pública de qualidade, que poderia ser um exemplo de um Estado pacífico, ordeiro, ou seja, de calma e de tranquilidade, como sempre fomos. Mas não somos nada disso, Sr. Presidente. Hoje, somos um Estado não só violento, não só com um índice alarmante de analfabetos, não só com a saúde pública na UTI, mas também um Estado extremamente endividado.

Sergipe se endividou muito, a ponto de o sergipano ser hoje um dos cidadãos mais endividados do País, do ponto de vista público, lamentavelmente, e sem ter um retorno de qualidade a todos esses empréstimos.

Na semana passada, o Governador do Estado publicou um decreto, demitindo todos os cargos comissionados. Tudo isso dizíamos durante a campanha: Sergipe está endividado, Sergipe está falido, fruto da incompetência, fruto de maus-tratos, da falta de zelo com a coisa pública, fruto dos endividamentos, fruto da mesquinharia daqueles que gerenciam a coisa pública, fruto do egoísmo, fruto do apadrinhamento.

Passadas as eleições, quinze dias depois, atrasou e ainda parcelou o salário dos servidores, coisa nunca vista em nosso Estado. E, agora, recentemente, demitiram todos os cargos comissionados do nosso Estado. Tudo isso dizíamos, tudo isso falávamos durante o pleito eleitoral.

Então, o que aconteceu e está acontecendo no nosso Estado é um verdadeiro estelionato eleitoral. Enganou o povo de Sergipe, continua enganando e não dá a saúde de que precisamos, não dá a segurança pública de que precisamos, não dá a educação de qualidade de que necessitamos. E o primeiro a pagar por tudo isso, com certeza, é o servidor público, que não tem tido reajuste nos últimos quatro anos, nenhum reajuste

sequer, nem aquilo que a inflação tirou do seu poder aquisitivo, nem aquilo que a inflação corroeu do seu poder aquisitivo. E olhe que esses gestores chegaram ao poder defendendo o trabalhador, mas o primeiro a ser esquecido foi o trabalhador, especialmente o servidor público.

Sr. Presidente, evidentemente, a falta de leitos tem contribuído sensivelmente para os índices de óbito por acidentes e homicídios no Estado. Assim, a perda de leitos nos hospitais contratados em Sergipe demonstra o descaso e a insensibilidade por parte do Governo com uma população já penalizada pelo drama de total insegurança em que vive constantemente o nosso povo, a nossa gente.

Já o Governo do Estado, visivelmente desconectado com as queixas e as necessidades da nossa população, apresenta, na mesma matéria, através dos gestores da área, um quadro mais ameno e confortável, bem distante – e como está distante – da realidade dos fatos. A Secretaria de Estado da Saúde, além de apresentar dados estranhos ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, coloca ainda boa parte da culpa nos Municípios, alegando que há uma demanda municipal muito grande, que acaba por sobrecarregar os hospitais na capital.

O discurso do Governo é o de que os Municípios estão em falta com os princípios da atenção básica na saúde. Não é só esse o motivo, não; o argumento não convence, Sr. Presidente, por diversos fatos. Todos estão cientes das lutas dos prefeitos diante das dificuldades econômicas enfrentadas ao longo de uma crise há muito anunciada devido, sobretudo, a um Governo Federal que tem gastado, muitas vezes, mal e a uma administração estadual ineficiente, inoperante, que não qualifica, realmente, o gasto público. Entre outros motivos, Sr. Presidente, coloca-se a culpa nos prefeitos, fugindo-se dos verdadeiros motivos do caos na saúde, que advém, principalmente, do índice alarmante da violência e de uma gestão comprovadamente ultrapassada, ineficaz, gastadora e sem qualidade no gasto.

Basta dizer, Sr. Presidente, que, há quase quatro anos, existe o dinheiro na conta para construir o Hospital do Câncer – há quase quatro anos, Sr. Presidente, está empenhada uma emenda para se construir o Hospital do Câncer –, e uma parede sequer foi construída! Uma parede sequer, Sr. Presidente, foi construída! Com certeza, ao longo de todo esse tempo, milhares e milhares de sergipanos perderam suas vidas; milhares e milhares de famílias foram destruídas.

E isso faz com que cidades e Estados vizinhos, como Arapiraca, fortaleçam, cada vez mais, a sua rede hoteleira, sendo uma referência de saúde para os sergipanos. Hoje, se você precisar de um transplante, você vai a Arapiraca; hoje, se você precisar de uma radioterapia, você vai a Arapiraca. Não é esse o fluxo natural, Sr. Presidente. Antigamente, era o contrário. Os alagoanos e os baianos vinham a Sergipe se tratar, mas tamanha a inoperância, tamanha a ineficiência do nosso Estado que o fluxo foi invertido perversamente, condenando, como já disse aqui, milhares e milhares de sergipanos à morte.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, como é do conhecimento de todos, tenho usado esta tribuna, sempre, com o mais sincero compromisso com a verdade. Falo aqui a verdade. Expresso aqui o sofrimento do meu povo, da minha gente, no dia da padroeira da nossa capital, Nossa Senhora da Conceição. Fiz questão de apresentar aqui nesta Casa o estudo de um profissional honrado, o Dr. Hugo. O teor de tão expressiva pesquisa se encontra não no palanque eleitoral, mas na matéria de um dos nossos jornais. É verdade que já faz dias que essa matéria foi publicada, mas a realidade é ainda pior, porque o Governo anunciou cortes na saúde. Como se faz isso, Sr. Presidente? É um verdadeiro descaso com a saúde pública do nosso Estado.

Com isso, quero demonstrar que tudo o que venho apresentando nesses últimos anos sobre a real situação da saúde e da segurança no Estado de Sergipe tem se comprovado, infelizmente, a cada dia. Tudo o que dizíamos sobre o endividamento do Estado e sobre o fato de que o servidor seria o primeiro a pagar e, depois, o cidadão comum tem acontecido no nosso Estado. Tudo o que dizíamos sobre os cargos comissionados tem acontecido. Tudo o que dizíamos sobre a Previdência do Estado estar falida – o déficit para este ano é de quase R$1 bilhão num orçamento de pouco mais de R$6 bilhões – tem se comprovado, Sr. Presidente. Esperou-se a eleição passar para que realmente se demonstrasse e se fizesse o estelionato eleitoral.

Um modelo de gestão diferenciado, pautado pela eficiência e transparência, era o que pregávamos e o que continuo pregando o tempo todo. Qualidade no gasto público, transparência com a coisa pública, respeito ao cidadão.

Não há como se oferecer, Sr. Presidente, uma saúde de qualidade ao nosso povo, à nossa gente da forma como se tem oferecido.

Repito apenas um exemplo: o dinheiro para a construção do Hospital do Câncer está na conta há vários e vários anos. Vamos para a quinta emenda, passando de R$150 milhões. Muito desse recurso já foi perdido, e sequer uma parede foi construída.

A mídia nacional já vem alertando há muito tempo sobre o problema. O Ministério Público também já se manifestou e pediu a intervenção federal. Infelizmente, nada ainda se concretizou.

Espero que as autoridades competentes atentem para a gravidade da situação e possam fazer alguma coisa para reverter esse quadro de dor, de sofrimento e de desesperança do povo sergipano, que, na verdade, está jogado à própria sorte, lamentavelmente.

Esse é o quadro da saúde pública do nosso Estado, Sr. Presidente, do Estado de Sergipe.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT – RS) – Muito bem, Senador Eduardo Amorim.

Quero convidar V. Exª para assumir a Presidência. Como farei um pronunciamento um pouco longo, eu já tinha ajustado isso com V. Exª, que teria paciência suficiente para que eu possa fazê-lo. Não quis passar a Presidência para outros Senadores, porque V. Exª tem um bom tempo para me ouvir.

O Sr. Paulo Paim deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Amorim.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Amorim. Bloco União e Força/PSC – SE) – Com a palavra, o Senador Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Eduardo Amorim, Senadores e Senadoras, eu uso a tribuna nesta segunda-feira – e esperei pacientemente que todos falassem –, porque a minha intenção, hoje, é fazer uma homenagem a homens e mulheres que dedicaram a sua vida a transportar o povo brasileiro para o mundo. São homens e mulheres que atravessaram o País de sul a norte e de norte a sul e que, de repente, viram que as companhias de avião em que trabalhavam e às quais se dedicavam como ninguém, com zelo ao patrimônio e com zelo para garantir que o transporte aéreo fosse de qualidade... Falo aqui, Sr. Presidente, da trajetória de luta de aposentados e pensionistas do Aerus.

Ocupo esta tribuna, hoje, para fazer um relato da história do Instituto Aerus de Seguridade, criado no dia 20 de outubro de 1982 por Varig, Cruzeiro e Transbrasil, e da árdua luta travada pelos seus filiados.

O surgimento do instituto representou a realização de antigo sonho de aeronautas, de aeroviários, pois iria ali ser assegurada a aposentadoria integral, tranquila, sem nenhum prejuízo para ele e para os familiares. A garantia seria assegurada pela contribuição dos participantes, trabalhadores, patrocinadores, empresas, e por uma terceira fonte de custeio oriunda da cobrança de uma taxa de 3% incidente sobre as tarifas aéreas nacionais por 30 anos. Em 1991, a terceira fonte foi extinta, de ofício, por determinação do Departamento de Aviação Civil (DAC), dando, assim, início a uma perda significativa de receitas e a uma luta judicial infindável.

O Aerus funcionou, inicialmente, como um financiador de sonhos, promessas de aposentadorias tranquilas com segurança e concessão de benefícios que financiariam uma velhice digna. Com a extinção de uma das fontes de financiamento, num acordo entre empresas e a União, na época, o fundo começou a ser destruído. A política de congelamento dos preços dos bilhetes aéreos imposta às companhias aéreas concomitante ao crescimento do valor de insumos – ou seja, combustível e gasto dos aviões – da empresa indexados ao dólar levaram ao abate de todas as expectativas de salvaguardar os aportes necessários à continuidade das políticas do fundo de pensão dos aeronautas.

Aliada a essa situação, as empresas aéreas deixaram de contribuir com as suas quotas, parte por dificuldades financeiras, provocando, assim, um grande déficit nas contas do fundo, contribuindo ainda mais para o colapso financeiro.

Em 2001, Sr. Presidente, ocorreu o fechamento da Transbrasil por uma crise generalizada da empresa. Na época, o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, interlocutor do governo com as companhias aéreas, negou qualquer socorro às empresas. Repito: 2001.

Preocupados com a situação dos Aerus e dos funcionários das companhias aéreas, nós nos engajamos nessa luta ainda a partir de 1998. O mais forte foi quanto sentimos que eles iam ser atingidos mortalmente a partir de 1991.

Em resumo, Sr. Presidente, em 2005, a Vasp encerra as suas atividades, realizando a última aterrissagem no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo. Em 2006, a Varig não consegue enfrentar os problemas financeiros que também vinham se acumulando. A Aviação Aérea Rio-Grandense foi vendida por US$24 milhões em leilão para a Varig Logística, que assumiu R$245 milhões em bilhetes emitidos e um passivo (milhas acumuladas) de R$70 milhões.

Inicia-se ali o drama dos filiados ao Aerus.

As demissões de mais de cinco mil funcionários criam uma crise sem dimensão no setor.

Por algumas vezes, intermediei audiências com o Governo Federal e vim a esta tribuna no sentido de evitar as demissões em massa e salvar os trabalhadores e os aposentados do Aerus.

Nesse mesmo ano, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) determinou a intervenção no instituto e a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios da patrocinadora Varig.

Em 2007, a Varig Logística é vendida para GOL Transportes Aéreos, e, consequentemente, a Secretaria de Previdência Complementar indica novo interventor. Para quem? Para o Aerus.

Lembro que, nesse mesmo ano – e vejam aqui que eu vou falar de um candidato à Presidência de oposição –, o então Governador de Minas Gerais, Aécio Neves, me convidou a ir a Minas para que eu fosse homenageado com a Medalha Santos Dumont pela luta que travamos para salvar a Varig e o Aerus. Faço esse registro à luz dos fatos, independentemente de ser um candidato da oposição que, na época, era Governador e me ofereceu, então, a Medalha Santos Dumont pela luta permanente em defesa do transporte aéreo – no caso aqui, o Aerus.

Em 2008, realizei, então, uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal para aprofundar e discutir a questão do Instituto Aerus de Seguridade. Foi uma audiência agitadíssima, mas, infelizmente, não chegamos a um entendimento.

Em 2010, apresentei o PLS nº 147, que previa a instituição do Fundo Garantidor de Emergência (FGE), que seria destinado a suprir complementações de benefícios deferidos aos assistidos de entidades fechadas de previdência complementar.

A ideia, Senador Eduardo Amorim, era possibilitar a Advocacia-Geral da União – que queria um conforto legal para construir um entendimento – as empresas aéreas e o Instituto Aerus de Seguridade Social transacionarem sobre os diversos aspectos envolvidos no âmbito judicial, em busca da melhor forma de alcançar uma solução viável para todos.

A ideia era possibilitar que os aposentados e pensionistas filiados ao Fundo não chegassem à situação que chegaram, esperando anos e anos para verem seus direitos respeitados.

Sr. Presidente, um comandante ganhava, à época, em torno de R$8 mil; agora, está ganhando um ou dois salários mínimos.

O projeto, enfim, chegou a ser aprovado na CAS, e o relator foi o Senador Flávio Arns. Na CCJ, o relator foi o Senador Alvaro Dias. Na CAE, o Senador Eduardo Braga foi designado relator, deu parecer favorável, mas o projeto não foi votado.

Apresentei esse projeto porque houve ação deliberada da União, para que, com essa minha provocação, eles tivessem um instrumento legal para o entendimento, que, infelizmente, não aconteceu. Mas, como Presidente da Subcomissão Permanente em Defesa do Emprego e da Previdência, realizei outra audiência pública, no mesmo ano, para debater a situação, apontar caminhos para o entendimento e buscar uma solução para o Aerus.

Naquele período, tivemos várias reuniões com o então Ministro Toffoli, hoje no Supremo Tribunal Federal, que era Advogado-Geral da União. Tivemos inúmeras reuniões com a Ministra Ideli Salvatti, tudo na busca de um grande entendimento, que, infelizmente, não houve. A ação estava pronta para ser votada no Supremo. Houve certa trégua, um pacto para o acordo, e o acordo não aconteceu.

Mas não desistimos, Sr. Presidente. Na continuidade, realizamos ainda vários encontros, agora com o novo Ministro da AGU, Dr. Luís Inácio Adams, com vistas a um acordo que pudesse pôr fim a essa interminável luta e sofrimento envolvendo milhares e milhares de brasileiros. Infelizmente, novamente não aconteceu.

Em fevereiro de 2013, estive com o Sindicato dos Aeronautas em audiência com o Ministro Joaquim Barbosa, à época Presidente do Supremo. Na pauta, a situação dos aeronautas e aeroviários, especialmente a antecipação de tutela a ser concedida no caso do Aerus.

Barbosa mostra-se sensível à causa, compromete-se a analisar o quadro, mas, no dia em que foi votado o tema, ele mesmo pediu vista, a matéria não é votada e o sofrimento continua.

Estivemos inúmeras vezes com a Ministra Relatora, que sempre se mostrou firme no seu parecer em defesa daqueles que mais precisam: no caso aqui, eram os aposentados e pensionistas.

Enfim, Sr. Presidente, no dia 12 de agosto de 2013, trouxe a esta tribuna uma carta endereçada à Presidenta da República, Dilma Rousseff, em um apelo comovente assinado por centenas de entidades de todo o País, apoiando o Aerus.

Não contente somente em ler a carta, naquela mesma noite viajei casualmente com a Presidenta Dilma para o Rio Grande do Sul. Entreguei a ela em mão a carta do povo brasileiro pedindo que houvesse um acordo entre o fundo Aerus e a União. Ela leu a carta e se comprometeu, naquele momento, a olhar com muito carinho o tema.

Ainda em 2013, Sr. Presidente, participei de uma vigília de 40 dias em defesa do Aerus aqui no Salão Verde da Câmara dos Deputados. Na ocasião, lembro que, em pleno Dia dos Pais, eu fiquei de ir ao Rio Grande, meus filhos me esperavam e eu disse: Não vou. Vou ficar aqui com os companheiros do Aerus. Passei a noite e o dia. E o Dia dos Pais foi aqui, nos braços, eu diria, deles – de homens e mulheres de 70, 80 e 90 anos –, e não me arrependi porque sempre acreditei que essa causa seria, um dia, vitoriosa.

Sr. Presidente, eu poderia lembrar quantos plantões foram feitos nos aeroportos, como foi importante a vigília de 20 dias no Rio de Janeiro, vê-los sempre lutando nas ruas, mesmo de outros Estados.

Quando eu ia fazer palestra, foi na época em que recebi o título de Cidadão da cidade do Rio de Janeiro, lá estavam eles com uma faixa na tribuna: "É isso aí, Paim, estamos com você". E eu disse, no meu discurso: Mas não conseguimos nada. Eles disseram: "Não importa, importa que você acredita na causa".

Foi assim em Minas, foi assim em Salvador, foi assim em Goiás. Sempre eles estavam lá. Foi assim nos momentos em que eu lançava livro, na Feira do Livro, porque todos os anos lanço um livro na capital. E lá estavam eles na fila, com as camisas laranjas em que estava escrito: "Aposentados do Aerus acreditando na vitória".

Sr. Presidente, por isso, faço este discurso. Diversas campanhas foram realizadas, vigílias, reuniões, cartas, documentos, ações na Justiça, projetos de lei, enfim, uma infinidade de ações iniciadas sempre com o objetivo de buscar uma alternativa ao Aerus. Essas vigílias foram momentos difíceis, mas, de certo modo, foram lindos porque a união era a nossa energia.

Lembro que ficávamos tomando chimarrão e cantando canções que vinham do coração. Cantamos músicas como o Guri, que diz lá no meio que esse guri "saiu igualzito ao pai", interpretada pelo saudoso César Passarinho, ou Amigos para Sempre. Quando eu saía na madrugada, para ir embora, eles ficavam abanando e dizendo: "amigos, amigos para sempre", música do grande Roberto Carlos. Depois, a meu pedido, cantaram, sim, e eu não nego, Sábado em Copacabana, de Dorival Caymmi, e aquela outra de que gosto muito, Sabe Moço, Sabe Moço, composta for Francisco Alves; ou ainda Esses Moços, interpretada pelo grande e inesquecível César Passarinho, mas também por outros grandes compositores e cantores.

Havia muita emoção no ar, a música nos unia e nos lembrava que aqueles momentos de grandeza e que o bom combate que fazíamos teriam que ter resultado positivo.

Ah, um dos cantores que cantava essa música de que falei, Esses moços (Pobre Moços), é Lupicínio Rodrigues, que aqui homenageamos pelos 100 anos.

Mas, enfim, Sr. Presidente, mesmo após a concessão da liminar e a determinação judicial para efetuar o pagamento, esgotava-se o prazo e os recursos não estavam sendo depositados.

Em julho deste ano, trouxe a todos vocês o sentimento de tristeza e de desespero dos beneficiários do fundo de pensão Aerus pela decisão de encerramento da negociação em torno de um acordo para agilizar o pagamento dos valores devidos.

Aqui abro um parêntese, para citar, Sr. Presidente, neste momento, se me permitir, em nome de todos os Senadores e Deputados que travaram esse bom combate, uma vez que é impossível citar todos, mas alguns nomes, além dos já citados, de Parlamentares que participaram dessa luta.

Travaram esse bom combate, e aqui não é uma questão ideológica nem partidária, por exemplo, a Senadora Ana Amélia, que foi Relatora do Projeto encaminhado pela Presidenta e que aprovamos na semana passada.

Travou esse bom combate Gleisi Hoffmann, todas as vezes em que estivemos com ela, lá, na Casa Civil, ou mesmo na Comissão, defendendo-o, com muita convicção.

Travou esse bom combate V. Exª, Senador Eduardo Amorim, todas as vezes em que, aqui, conversamos sobre esse tema.

Travou esse bom combate o Senador Pedro Simon, o Senador José Pimentel, todas as vezes, quando dizia: "Há, na Previdência, a boa vontade para a construção do entendimento, e tenho falado com o Gabas e com o Senador Garibaldi Alves."

Travou o bom combate o Senador Walter Pinheiro.

Lembro-me, aqui, de que o Senador Renan Calheiros nunca, em nenhum momento, se negou a receber os companheiros do Aerus, quer seja na sua sala, quer seja aqui, no Salão Azul, ou mesmo nas vezes em que foi ao Salão Verde.

Travou esse bom combate o Presidente da Câmara, Deputado Henrique Alves, atendeu a todos, colaborou com todos, abriu as portas, para que eles, toda vez que faziam vigília, fossem muito bem atendidos.

Travou esse bom combate o Deputado Rubens Bueno. Toda vez que foi solicitado, interagiu, de uma forma ou de outra, na busca do entendimento.

Pois bem, em outubro desse ano, o Governo Federal encaminha ao Congresso Nacional um projeto de lei com crédito no montante de R$248.265.342,00 milhões para pagar parte da condenação judicial imposta à União.

Como já disse, aqui, presente, a Relatora desse Projeto da Presidenta Dilma foi a Senadora Ana Amélia.

O referido crédito foi aprovado em 3 de dezembro de 2014, no Plenário do Congresso Nacional, após 16 dias de vigília, realizada pelos aposentados, no Salão Verde, em que eu tive a alegria, eu diria, de estar lá, inúmeras noites, com eles.

Quero, aqui, fazer um reconhecimento e um agradecimento à Presidenta Dilma, que determinou o pagamento da primeira parcela, porque todos nós sabemos que, se o Executivo tivesse a intenção, protelava, protelava e continuava protelando.

É bom lembrar que foi a primeira parcela e outras parcelas terão que vir, num sinal claro e positivo de que todos os aeronautas receberão os seus pagamentos devidos, até o final das suas vidas, porque é o direito à aposentadoria.

Tenho recebido inúmeras mensagens de agradecimento pelo trabalho realizado nesse bom combate – repito –, mas os créditos não são somente meus. São de todos os Senadores, são de todos os Deputados.

Quero lembrar aqui principalmente aqueles que fizeram um papel fundamental quando acamparam por diversas vezes no Rio de Janeiro, nos aeroportos e aqui, no Salão Verde da Câmara dos Deputados. Lembro aqui os que participaram nessas últimas 20 noites de vigília, com quem tive a alegria de jantar na última quinta-feira: Gabriela Baggio, Carlos Henke, Wilmar Motta, José Carlos Pereira, Irineia Bredda, Alzira Tamara, Manoel Wilchman, Iara Rolando, Amaury Guedes, Erny Scherer, Osvaldo Tavares, Vera Barreto, Vera Paixão, Marina, Zoroastro Ferreira, Graciele Rodrigues, Simone, Tayna, Marcelo Bonna, Henrique Júnior, Comandante Filgueras, Filgueras Júnior, Zulmira Filguera e Comandante Green. Faço questão de lembrar aqui ainda, Sr. Presidente, também o Sindicato dos Aeronautas.

Faço questão de lembrar também que, ao longo dessa caminhada, faleceram cerca de mil companheiros e companheiras que não tiveram a alegria de poder ver esse momento. Mas, com certeza, os seus familiares receberão o que eles têm de direito. Minha homenagem a todos eles!

Não posso deixar de compartilhar com meus colegas de tribuna e com todos aqueles que nos ouvem neste momento, pela TV Senado, a bela poesia que recebi do grupo do Aerus. Fizeram essa poesia em minha homenagem, pela forma como atuamos, mas eu sei que eles não poderiam fazer, Senador Eduardo Amorim, uma poesia para cada um. Então, simbolicamente, eu senti, ao receber aquela poesia, como se estivesse sendo todo o Congresso homenageado. O grupo do Aerus faz essa homenagem pelo apoio que receberam de nós e do Congresso nessa luta que já ultrapassou uma década. Eu era Deputado ainda quando começamos a fazer essa peleia; fiz no primeiro mandato, como Senador, e ultrapassei o segundo.

A poesia que eles fizeram é "O que é? O que é?". Eu peço, Sr. Presidente, que o original dessa poesia, com as assinaturas, fique nos *Anais* da Casa. Diz a poesia:

O que é? O que é?
Que força estranha!
Que força mágica!
E que calor!
Estou ardendo!
Estou febril
Estou doente?
Não! Não! Não!
Doente eu não estou
Porque sinto a vida mais intensa
E não a morte à espreita.
Então...
O que é? O que é?
Estou confuso...
Sinto algo transcendental
E maravilhoso
A tomar conta de mim.
Não tem limites,
Não tem formas,
Não tem cor,
E no entanto...
No entanto, é irradiante, é real
É envolvente.
Traz-me criatividade,
Felicidade
E uma vontade de cantar
Pular, dançar...
Mas...
O que é? O que é?
Ainda não sei...

Por todo o meu ser as rubras vias
Procuram...
Pesquisam...
Diante de tal afã a luz virá
E assim...
Quando a consulta assalta
A casa da razão, do saber
E do pensamento
Céus!
Senador Paulo Paim,
O senhor está lá.
Tudo se agita e se aviva
À sua presença
Todo ser está em ebulição.
Alegria incontida e sem fim...
Finalmente compreendo
Esta força mágica.
Mas não é estranha,
É a força dos sentimentos,
De respeito, gratidão e admiração
Que nós todos, confinados da
Transbrasil, Varig e Aerus temos
Pelo político e amigo para sempre
Paulo Paim.

Eu a dedico, Sr. Presidente, a todos os Deputados e a todos os Senadores.

Mas não posso encerrar, Senador Eduardo Amorim, sem fazer uma homenagem para aquele que considero o herói dessa luta do Aerus. Ele, sim, é o herói. Permita que eu diga, neste momento, pequenas palavras ao grande herói da luta do Aerus. Quero lembrar aqui do nosso querido companheiro de luta e advogado Luiz Castagna Maia, um verdadeiro herói dessa causa.

Meu amigo Castagna Maia nasceu, Sr. Presidente – parece um detalhe, mas para mim é importante –, em 16 de dezembro de 1964, no Rio Grande do Sul, e veio a falecer muito jovem no dia 14 de janeiro de 2012. Ele tinha somente 47 anos. Foi, com certeza, um dos maiores nomes do Direito Previdenciário do País.

Em 2 de setembro de 2010, ele, que tinha esse compromisso de fazer o bem sem olhar a quem, postou uma mensagem no seu *blog* que acabou circulando em todo o País, comentando o mandato de Senador.

Dizia ele – são palavras do meu falecido amigo Dr. Maia:

Ando profundamente preocupado com a campanha [no Rio Grande] do Senador Paim. Creio que, no Rio Grande do Sul, acabou sendo montada uma "armadilha" [porque é impossível, com tudo que ele fez, Paim não ser eleito].
[...]
II – Não há menor dúvida de que o Senador Paim foi o melhor Senador das últimas legislaturas [foi o que ele, que já faleceu, disse]. Foi, inicialmente, o Senador do salário mínimo. Após, foi Paim quem conseguiu, a duras penas, aprovar o Estatuto do Idoso [...] [com repercussão nacional]. E foi, ainda, a partir do Senador Paim que o Estatuto da Igualdade Racial foi aprovado. Tornou-se o Senador dos aposentados, o defensor [dos deficientes] dos idosos, dos trabalhadores ativos, dos negros [dos índios].
III – Não é só. Não há causa justa que não tenha contado com o apoio do Senador Paim durante o mandato [Paim soube olhar além do horizonte]. Aí entra toda a questão relativa aos fundos de pensão [...], à proteção da pequena empresa, à indústria nacional, à dignidade dos trabalhadores e [...] do servidor público. Além disso, o Senador Paim [...] [trabalhou e articulou politicamente], habilidade exigida para que qualquer projeto de sua iniciativa possa tramitar.

Há um quarto ponto que ele coloca, dizendo que o melhor debate a que ele assistiu no Congresso Nacional foram as causas que defendi nos últimos oito anos. Disse que enfrentei, muitas vezes, forças estranhas, mas que mantive coerência, correndo o risco até de ficar sem mandato. E continua:

V – Neste ano, temos a possibilidade de votar em dois nomes para o Senado, eis que há duas vagas em disputa. Aqui mora o perigo [diz ele].

VI – Vou dizer como votarei. Não vou utilizar o segundo voto. Votarei [...] exclusivamente no Senador Paim [porque não posso arriscar que ele não seja eleito].

Sr. Presidente, não vou ler toda a carta. A carta é muito linda. É claro que fala muito do nosso trabalho aqui, no Congresso. Eu queria muito que ela ficasse nos Anais da Casa para sempre, deixando assim para a história esse registro de alguém que morreu jovem e que defendia causas. Deixo para a história e para a posteridade o nome do saudoso Dr. Luiz Antonio Castagna Maia, patrono dos aeronautas.

Quero dizer também que a sua luta, que a nossa luta continua e está sendo conduzida com muita competência – veja como é a vida, Sr. Presidente – e com dedicação por sua filha, Drª Carolina Maia, e pelo esposo de sua filha, Dr. Lauro.

Sr. Presidente, a carta do Dr. Maia é longa, vai além de dez páginas. Ele não estava entendendo o que estava acontecendo no Rio Grande do Sul naquele momento e, por isso, fez essa carta e a remeteu aos milhares para o Rio Grande. Hoje, venho comentar a carta, não com o objetivo de dizer dos elogios que, na época, ele fez ao nosso trabalho. Quero comentar a carta de alguém que teve a visão correta em relação à vitoriosa luta do Aerus. E tudo começou com o Dr. Maia. Por isso, expresso minha alegria neste momento.

Este documento, que ora aqui li, foi construído a muitas mãos e, com certeza, será publicado nos Anais da Casa. Muitos aeronautas poderão ver que essa luta não é uma luta de um homem só. O homem só – eu diria – na luta foi o Maia. Ele foi o grande líder, e nós todos fomos seus liderados.

Por fim, permita-me, Sr. Presidente, registrar estes documentos, dizendo que hoje é o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Esta semana é a Semana da Pessoa com Deficiência. Na verdade, o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência é o dia 3 de dezembro.

Eu recebi – e aqui comento – este documento da Deputada Mara Gabrilli, que é de São Paulo. Ela me falou, na sexta-feira, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de nossa autoria – ela é a Relatora e construiu, em cima do trabalho original, um belíssimo trabalho –, poderá ser votado nessa quarta-feira.

Então, para mim, a melhor forma de homenagear o homem do campo ou o da cidade, o trabalhador, o empresário, o negro, o índio e o aposentado é o voto. Espero que a Câmara dos Deputados, neste mês dos direitos humanos, neste mês da pessoa com deficiência, aprove o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, há mais de 20 anos, está tramitando no Congresso Nacional.

Já o aprovei, por unanimidade, aqui, mas a Câmara, parece-me, agora, vai votá-lo. Vamos torcer para que isso aconteça.

Por fim, Sr. Presidente, quero só registrar que, no dia 10 de dezembro, há exatos 66 anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Paris, proclamava, por unanimidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Resultado do trabalho da Comissão presidida por Eleanor Roosevelt, a Declaração reuniu, em 30 artigos, os princípios que definem até hoje todo o sistema de proteção à dignidade humana, que serão desdobrados, é claro, ao longo dos anos, em inúmeras convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

Hoje, tivemos uma grande reunião na Comissão de Direitos Humanos, falando sobre esse tema. E, aqui, mostramos com detalhes a importância da luta pelos direitos humanos. A luta pelos direitos humanos, Sr. Presidente, não tem fronteiras, é internacional.

Viva o dia 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos!

Peço que V. Exª considere, na íntegra, os três pronunciamentos.

SEGUEM, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no dia 10 de dezembro de 1948, há exatos 66 anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Paris, proclamava, por unanimidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Resultado do trabalho da comissão presidida por Eleanor Roosevelt, a Declaração reunia e codificava, em 30 artigos, os princípios que definem ainda hoje todo o nosso sistema de proteção à dignidade humana, e que seriam desdobrados, nos anos subsequentes, em inúmeras convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

Passado mais de meio século desde a aprovação desse marco histórico na luta pela universalização dos direitos humanos, é preciso, em primeiro lugar, reconhecer que avançamos, e avançamos muito: tornou-se senso comum afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito"; a escravidão e o tráfico de escravos foram legalmente proibidos, em todo o mundo, em todas as suas formas; a tortura, os tratamentos e os castigos cruéis foram criminalizados na maior

parte do mundo civilizado; e um número crescente de países – entre os quais o Brasil – fez inscrever, nas cláusulas pétreas de seus textos constitucionais, os direitos e as garantias individuais: o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito à liberdade de opinião e expressão; o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; o direito à liberdade de locomoção; o direito à participação política e à participação cultural; o direito à educação, à saúde e ao bem-estar.

Mas palavra não é prego, que fique claro. Embora tenham se disseminado, por todo o mundo, os valores inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, há ainda muito ferro a ser pregado no caminho que leva ao tratamento digno de todos os homens.

Porque a despeito de todo o avanço observado nos últimos 60 anos, violações aos direitos humanos são ainda frequentes em 2014, no Brasil e no mundo.

Comecemos pelo artigo terceiro da Declaração, em que se afirma que todo homem tem direito à vida. O princípio é cristalino e inquestionável: o crime de homicídio não se circunscreve à vítima e a seus conhecidos e familiares; a supressão de uma vida humana afeta toda a humanidade.

A morte violenta nos subtrai, de todos os humanos, uma presença que pode fazer toda a diferença. O que seria da ciência, da filosofia, da arte, se tivéssemos sido privados da contribuição extraordinária de todos quantos tiveram a sorte de escapar às políticas públicas de extermínio? Onde estaríamos nós hoje se a consciência do direito à vida tivesse nos alcançado muito antes, a tempo de impedir o desaparecimento de todos quantos não sobreviveram aos genocídios?

E, no entanto, insistimos no erro. As guerras ainda estão aí, a dizimar populações civis inocentes, no Oriente Médio, na África, na Ásia, na própria Europa, berço da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. E a guerra está entre nós, Sr. Presidente.

Sabemos todos que a violência no Brasil tornou-se endêmica. Segundo o Mapa da Violência, 56.337 pessoas morreram vítimas de homicídio neste País apenas no ano de 2012.

Os números são estarrecedores, e são os maiores da série histórica. Mata-se muito e cada vez mais no Brasil. São mais de 50.000 vidas humanas que nos deixam, no intervalo de apenas um ano, antes da hora, sem que tenham tido a oportunidade de fazer parte de uma outra história, sem que tenham tido a oportunidade de contribuir para que tivéssemos uma outra história.

O indicador se torna ainda mais revoltante quando percebemos que a violência entre nós tem sexo, tem raça e tem idade.

Dos assassinados em 2012, 93,03% eram do sexo masculino. Mais de dois terços – 71,44% dos mortos – eram negros. Mais da metade das vítimas – exatos 27.471 mortos – tinha menos de 29 anos.

Quanto futuro não perdemos nessa guerra, Sr. Presidente? Quanto brilho e quanta luz deixaram de poder iluminar este País a cada brasileiro assassinado? Até quando renunciaremos a enxergar que a bala que mata um indivíduo fere toda uma sociedade?

Mas ao futuro não basta apenas a vida; é preciso também liberdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo quarto, estabelece: "ninguém será mantido em escravatura ou em servidão".

No entanto, segundo o Índice Global de Escravidão, relatório anual divulgado pela Walk Free Foundation, pelo menos 35,8 milhões de pessoas vivem em situação de escravidão no mundo em 2014.

Permita-me repeti-lo, Sr. Presidente, para que fique registrado, porque o número é escandaloso e merece ser reverberado: ainda há 35,8 milhões de escravos em 2014.

No Brasil, estima-se que sejam 220 mil pessoas em regime de trabalho forçado, em condições degradantes, com extensas jornadas, sob violência, ameaça ou dívida fraudulenta.

São haitianos na construção civil no Paraná; são bolivianos na indústria da moda de São Paulo; são crianças vítimas do trabalho infantil; são brasileiras submetidas à exploração sexual; são brasileiros cativos nas zonas de expansão de nossa fronteira agropecuária. Trata-se de cifra abominável, e que vem crescendo à medida que crescem também os movimentos migratórios e, como consequência, o de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Logo aqui, entre nós que carregamos ainda no peito a chaga de uma sociedade clivada pelo preconceito e pelo racismo derivados de séculos de exploração e opressão, a escravidão vai muito bem, obrigada. E vai bem, principalmente, porque sobra violência onde falta dignidade.

Vamos nos deter, a esse propósito, no artigo quinto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se lê que "ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". O que é a tortura senão a recusa – manifesta, explícita, iniludível – da humanidade do torturado?

E no entanto a tortura e os castigos cruéis persistem entre nós. O que mais dizer dos presos decapitados na Penitenciária Estadual de Cascavel, no Paraná, ou no complexo de Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão, para citarmos apenas dois casos recentes de flagrante violação de direitos humanos de cidadãos brasileiros mantidos sob a tutela do Estado?

O que mais dizer, aliás, do sistema carcerário brasileiro como um todo, denunciado pela própria Anistia Internacional?

O que mais dizer dessas masmorras modernas que prosperam sob o olhar complacente dos que bradam que "direitos humanos são para humanos direitos"?

Sim, Sr. Presidente, violações dos direitos humanos são ainda frequentes entre nós. E não se resumem, infelizmente, aos homicídios, à escravidão e à tortura.

A lista é longa. Mas paro por aqui. Não quero falar da imparcialidade da Justiça, da presunção da inocência e da preservação da intimidade, que, entre nós, têm encontrado frequentes e insistentes ressalvas.

Também não quero denunciar uma vez mais a falta de isonomia salarial em um mercado onde negros ganham apenas 57,4% do salário dos brancos.

E deixo para outra oportunidade a questão da igualdade de gênero em um país cujas mulheres, que são a maioria da população, ocupam apenas 9,6% dos assentos do parlamento.

Não porque essas violações sejam menos graves, mas porque já começam a se resolver entre nós. A participação feminina na política e em nossa vida social, embora ainda insuficiente, embora ainda incipiente, vem crescendo, e acabamos de reeleger uma mulher para o posto máximo do Poder Executivo.

As discrepâncias salariais entre negros e brancos são ainda significativas, mas vêm caindo, ainda que lentamente, e o Brasil tem adotado inúmeras políticas afirmativas.

A Justiça brasileira ainda tarda, mas tenho fé de que falha hoje menos do muito que já falhou no passado. De resto, desde a redemocratização alcançamos e vimos aprimorando, entre nós, inúmeras outras garantias individuais: a liberdade de pensamento, de consciência e de religião; a liberdade de opinião e expressão; a liberdade de reunião e de associação pacíficas; a liberdade de participação política e cultural.

Por isso, gostaria de salientar hoje o aspecto mais flagrante de nossa tragédia social, porque ainda não equacionado: a violência, de que a taxa de homicídios, o número de escravos e o sistema penitenciário são as facetas mais visíveis.

Reconheço aí – nesses que compõem os primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos – a primeira e mais urgente preocupação de um documento que se proclamava sob o efeito ainda de "atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade", como afirma seu próprio preâmbulo.

Observada em perspectiva histórica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nada mais é do que a afirmação de que não pode haver paz no mundo se não houver justiça; de que não haverá justiça, se não houver liberdade; e de que não haverá liberdade, se não houver dignidade. Trata-se de retrilhar, agora em sentido inverso, e para evitá-lo definitivamente, o caminho que levou ao Holocausto e à Guerra.

A supressão da dignidade dos judeus foi o que permitiu aos nazistas remover os escrúpulos que os separavam das câmaras de gás.

A supressão da dignidade dos negros foi o que permitiu aos europeus remover os escrúpulos que os separavam da escravidão.

A supressão da dignidade da vida humana, Sr. Presidente, é o que permite remover os escrúpulos que nos separam, a cada um de nós, da violência que nos cerca.

O que mais intriga a uma pessoa de bem é a falta de compaixão dos carrascos para com suas próprias vítimas. Como pode beijar à noite a esposa o torturador que à tarde infligiu castigos terríveis a outros maridos?

Como pode abraçar os filhos em casa o feitor que, na fazenda, mantém escravos, sob o jugo da chibata, outros pais? Como pode se olhar no espelho todos os dias o assassino que, muitas vezes por uma ninharia qualquer, retira a vida de outro ser humano?

Para que se neutralize o mecanismo da compaixão, da solidariedade, da fraternidade – tão comuns e tão presentes em todos nós, tão importantes e tão essenciais à vida em comunidade – é preciso que o outro não seja reconhecido como igual; é preciso que o outro seja aviltado, humilhado, envilecido; é preciso que se retire, do outro, sua dignidade como pessoa. Estará autorizada, então, a violência.

É este o ovo da serpente que não podemos deixar que prospere entre nós. É esta a mensagem da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo".

O que nos devolve à nossa triste condição contemporânea: somos hoje, lamentavelmente, uma sociedade onde não há paz. E onde não há paz porque ainda não se universalizou, entre nós, a dignidade humana.

O que permite que se amontoem seres humanos em prisões desumanas, como ocorre hoje, senão a supressão da dignidade devida mesmo aos criminosos?

O que permite que se escravizem os diferentes – os estrangeiros, os pobres, os retirantes – senão o não reconhecimento de sua igualdade em dignidade e em direitos?

O que permite que deixemos que sejam assassinados, aos milhares, os jovens negros pobres que habitam a periferia das grandes cidades brasileiras senão a recusa de tratá-los como iguais?

Será que não percebemos que da recusa em tratar a todos – a todos, sem exceção – com dignidade nasce a violência?

E será que não percebemos que a violência não pode jamais ser circunscrita, porque termina por nos contaminar a todos?

Que aproveitemos, pois, a ocasião da celebração dos 66 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos para refletir sobre sua atualidade e sua relevância, e para fazer valer, entre nós, os princípios que a informam.

Não se trata apenas de uma obrigação moral. Não se trata apenas de palavreado bonito para consumo público. É o fundamento mesmo de nossa existência social.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no dia 3 de dezembro, nós celebramos o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Celebramos suas conquistas e os desafios que se apresentam para essa parcela da população.

A escolha dessa data como Dia Internacional da Pessoa com Deficiência foi feita na 37ª Sessão Plenária Especial sobre Deficiência da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em 14 de outubro de 1992.

A data escolhida coincide com o dia da adoção do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Acompanhando a proposta de reflexão do Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, o Senado Federal abriu a 8ª Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência.

A semana de eventos contou com uma série de atividades como: Palestras e exposições de obras de artistas com deficiência visual, além das oficinas de escultura com o professor Flávio Luis e do projeto "Beleza que se vê", no qual o professor André Andrade dará uma oficina de auto maquiagem para mulheres com deficiência visual.

O desafio que ainda precisamos vencer, o princípio que ainda temos de internalizar, é o da acessibilidade.

A acessibilidade como um princípio surgiu no âmbito das adaptações arquitetônicas, que apareceram como demanda para a integração das pessoas com deficiência nos Estados Unidos, em meados dos anos 50.

Nas décadas seguintes seu conceito e aplicação passaram por uma evolução de compreensão.

A partir da segunda metade dos anos 90, ganha força a Inclusão, e o princípio da acessibilidade. Respaldada pelo princípio do Desenho Universal, passa a ser algo que vai beneficiar a todos e não mais apenas as pessoas com deficiência.

É no contexto desses debates internacionais sobre o tema que surge a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência.

Ao mesmo tempo, em âmbito nacional já estava em construção o Estatuto da Pessoa com Deficiência, influenciando-se mutuamente as discussões.

Em tramitação no Senado Federal desde 2003, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi aprovado em 2006 e remetido à Câmara dos Deputados. O projeto encontra-se com a relatoria da deputada Mara Gabrilli .

A proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência insere-se no bojo da defesa e promoção de direitos de grupos específicos.

Segundo Norberto Bobbio, o princípio da especificação é o reconhecimento das diferenças específicas entre as pessoas, diferenças de gênero, de faixa etária, de aptidão física, etc.

Deste modo, o ser humano deixa de ser compreendido como um ente genérico e passa a ser visto em suas especificidades e identificado em sua diversidade.

É nesta visão de especificação de direitos que encontra-se o princípio da acessibilidade, determinando que na construção de todos os espaços, na concepção de todos os produtos e no planejamento de todos os serviços deva-se proporcionar às pessoas com deficiência o uso desses espaços com autonomia e independência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 4º, Inciso I, assim define acessibilidade:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, da informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

E o estatuto complementa no artigo 66: A acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Srªs e Srs. Senadores, como mais uma iniciativa para tornar a acessibilidade algo presente em nossa sociedade, apresentei uma Proposta de Emenda à Constituição.

O que pretendo com esta proposta é incluir na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, no rol dos direitos individuais e coletivos: o direito à acessibilidade e à mobilidade.

Este direito só é visto na Carta Magna de maneira implícita, indireta, ou seja, por meio da Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário.

Na Constituição, propriamente dita, não há, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, menção explícita à mobilidade e à acessibilidade, tão essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras. Quais sejam: locomover-se de casa para o trabalho, do trabalho para a faculdade, de lá para hospitais ou centros de lazer, com agilidade e com a devida infraestrutura que abrange vias, calçadas, mobiliário urbano, serviços e atendimentos públicos.

É importante que entendamos aqui, a acessibilidade pela ótica do direito, e não pela da benesse.

Mas, vejam bem, acessibilidade tem de passar a ser entendida não apenas como um direito da pessoa com deficiência, mas como um direito de todos.

Não basta adaptar para tornar acessível, é necessário conceber de forma acessível, conforme prevê o princípio do Desenho Universal, ou seja, quando planejamos um edifício sem acessibilidade, estamos deixando de fora pessoas com deficiência, idosos, gestantes; quando planejamos um edifício acessível estamos contemplando pessoas com deficiência, idosos, grávidas, pessoas sem deficiência ou sem restrição alguma de mobilidade, ou seja, não estamos deixando ninguém de fora.

A partir do momento em que a lógica do assistencialismo deslocar-se para a da inclusão, passaremos a compreender que a acessibilidade não se aplica somente à pessoa com deficiência.

Ela abrange a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, não excluindo, entretanto, os recursos de tecnologia assistiva.

Sr. Presidente, os conceitos, os princípios, os direitos e deveres, tudo isso tem evoluído ao longo dos anos, de modo a melhorar as condições de vida dessa parcela da população.

Esse é um processo contínuo, principalmente no que se refere à legislação e à proteção de direitos.

Os recursos tecnológicos também tem contribuído para uma maior autonomia das pessoas com deficiência.

Enfim, nós tivemos conquistas muito significativas, no entanto o desafio da Acessibilidade está aí, colocado, e ela deve ser incorporada ao nosso dia-a-dia.

É isto que reflete o poema, com o qual termino minha fala.

Acessibilidade, um desafio
Inclusão, uma questão de cultura!
De princípio
De deixarmos o coração aberto
De caminharmos na direção uns dos outros
De partilhar os sonhos
E construir a história

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo este Tribuna hoje para fazer um breve relato sobre a história do Instituto AERUS de Seguridade Social, criado no dia 20 de outubro de 1982 pela Varig, Cruzeiro e Transbrasil e da árdua luta travada pelos seus filiados.

O surgimento do Instituto representou a realização de um antigo sonho de aeronautas e aeroviários, pois iria assegurar uma aposentadoria tranquila, sem perda da renda familiar.

A garantia seria assegurada pela contribuição dos participantes (trabalhadores), patrocinadoras (empresas) e uma terceira fonte de custeio oriunda da cobrança de uma taxa de 3% incidente sobre as tarifas aéreas nacionais por 30 anos.

Em 1991 a terceira fonte foi extinta, de ofício, por determinação do Departamento de Aviação Civil – DAC, dando início a uma perda significativa de receitas e uma luta judicial infindável.

O AERUS funcionou inicialmente como um "financiador de sonhos", promessas de aposentadorias tranquilas, com segurança e concessão de benefícios que financiariam uma velhice digna.

Com a extinção de uma das fontes de financiamento, num acordo entre empresas e a União, o FUNDO começou a ruir.

A política de congelamento dos preços dos bilhetes aéreos, impostas as companhias aéreas, concomitante ao crescimento do valor dos insumos (leasing dos aviões, combustível, etc.) da empresa indexados pelo dólar, levaram ao abate de todos as expectativas de salvaguardar os aportes necessários a continuidade das políticas do fundo de pensão dos servidores.

Aliada a essa situação, as empresas aéreas deixaram de contribuir com as suas quotas parte por dificuldades financeiras, provocando um grande déficit nas contas do Fundo, contribuindo ainda mais para o colapso financeiro.

Em 2001 ocorreu o fechamento da Transbrasil por uma crise generalizada da empresa.

Na época o ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, interlocutor do governo com as companhias aéreas, negou qualquer socorro às empresas.

Preocupado com a situação do AERUS e dos funcionários das companhias aéreas me engajei nesta luta.

Em 2005, a VASP encerra suas atividades realizando a última aterrissagem no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

Em 2006 a VARIG não consegue enfrentar os problemas financeiros que vinham se acumulando.

A Viação Aérea Riograndense foi vendida por 24 milhões de dólares, em leilão, para a Varig Logística, que assumiu 245 milhões de Reais em bilhetes emitidos e o passivo (milhas acumuladas) de 70 milhões de Reais do Smiles.

Inicia-se o drama dos filiados ao AERUS.

As demissões de mais de 5 mil funcionários cria uma grande crise no setor.

Por algumas vezes intermediei audiências com o Governo Federal e me pronunciei nesta Tribuna no sentido de evitar as demissões em massa e salvar o AERUS.

Neste mesmo ano a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) determinou a intervenção no Instituto e a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios da patrocinadora VARIG.

Em 2007, a Varig Logística é vendida para a GOL Transportes Aéreos e, consequentemente, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC indica novo interventor para o AERUS.

Neste mesmo ano o então governador de Minas Gerais, Aécio Neves, me condecora com a Medalha Santos Dumont, pela luta incansável para salvar a Varig e o Aerus.

Em 2008, realizei uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal para discutir a questão do Fundo AERUS de Seguridade Social.

Em 2010 apresentei o PLS 147/2010, que previa a instituição do Fundo Garantidor de Emergência – FGE, que será destinado a suprir complementações de benefícios deferidos aos assistidos de entidades fechadas de previdência complementar.

A ideia era possibilitar a Advocacia-Geral da União, a PREVIC, as empresas aéreas e o Instituo Aerus de Seguridade Social transacionarem sobre os diversos aspectos envolvidos no âmbito judicial em busca da melhor forma de alcançar uma solução responsável e viável para todos.

A ideia era possibilitar que os aposentados e pensionistas filiados ao fundo não chegassem a situação que chegou, esperando anos para verem seus direitos respeitados.

O projeto chegou a ser aprovado na CAS, com relatoria do senador Flávio Arns e na CCJ sob relatoria do senador Álvaro Dias.

Na CAE, o senador Eduardo Braga foi designado relator, em 2012, mas não chegou a emitir parecer.

Apresentei este projeto porque houve ação deliberada da União aprovando quebra de regras contratuais, de forma unilateral, em prejuízo do participante.

Como presidente da Subcomissão Permanente em Defesa do Emprego e da Previdência Social, realizei nova audiência pública em 2011, para debater o projeto e a situação dos Fundos de Pensão, em especial o AERUS.

Naquele período tivemos várias reuniões com o então Ministro Toffoly, da Advocacia-Geral da União (AGU). Tivemos reuniões, também, com a Ministra Ideli Salvatti.

Na continuidade, realizamos vários encontros com o novo ministro da AGU, Luis Inácio Adams, com vistas a um acordo que pudesse por fim a essa interminável luta, mas o prometido acordo não ocorreu.

Em fevereiro de 2013, estive com o Sindicato dos Aeronautas em audiência com o Ministro Joaquim Barbosa, na época Presidente do Supremo.

Na pauta, a situação dos aeronautas e aeroviários, especialmente a antecipação de tutela concedida no caso Aerus.

Barbosa se mostrou sensível à causa e comprometeu-se a analisar o quanto antes o pedido feito pela entidade e pelos seus advogados.

Em 12 de agosto de 2013 trouxe a esta Tribuna uma carta endereça a Presidente Dilma, um apelo comovente assinado por diversas entidades sindicais.

Inclusive, em um voo que fiz com a Presidenta Dilma, de Brasília para Porto Alegre, entreguei esta carta a ela.

Ainda em 2013, aconteceu a vigília de 40 dias em defesa do Aerus e, na ocasião eu passei o Dia dos Pais com eles. Eu poderia lembrar quantos plantões foram feitos nos aeroportos

Como foi importante a vigília de 20 dias no Rio de Janeiro. Vê-los sempre lutando nas ruas de outros estados, ver sua força foi uma coisa muito bonita de se ver e, com certeza fez com que chegassem à vitória. Parabéns pela força, persistência, coragem!

Diversas campanhas de sensibilização foram realizadas: vigílias, reuniões, cartas, documentos, ações judiciais, projetos de leis, uma infinidade de ações iniciadas em 2005, há exatamente 9 anos.

Meus colegas Senadores e Senadoras, essas vigílias foram momentos difíceis, mas de certo modo, foram muito lindos, porque a união era a nossa energia.

Lembro que nós ficávamos tomando chimarrão e cantando canções que vinham do coração.

Cantamos músicas como "O Guri", interpretada pelo saudoso Cesar Passarinho; "Amigos para sempre", do grande Roberto Carlos; "Sábado em Copacabana" de Dorival Caymi; e aquela "Sabe Moço", composta por Francisco Alves; e, ainda, "Esses Moços", de autoria do nosso querido Lupicinio Rodrigues.

Havia muita emoção no ar. A música nos unia e nos lembrava da grandeza daquele momento, da grandeza de se lutar por um ideal.

Mesmo após a concessão da Liminar e a determinação judicial para efetuar o pagamento, esgota-se o prazo e os recursos não são depositados por parte da União.

Em julho deste ano, trouxe a todos vocês o sentimento de tristeza e desespero dos beneficiários do fundo de pensão dos funcionários da Varig (Aerus) pela decisão de encerramento das negociações em torno de um acordo para agilizar o pagamento dos valores devidos.

E aqui abro um parêntese para citar, em nome de todos os Senadores e Deputados, uma vez que é impossível citar todos, mais alguns nomes além dos já citados, de Parlamentares que também se empenharam muito nesta luta, como as Senadoras Ana Amélia, Gleisi Hoffmann, Senadores Pedro Simon, José Pimentel, Walter Pinheiro, Renan Calheiros, Deputados Rubens Bueno, Henrique Alves.

Pois bem, em outubro deste ano o Governo Federal encaminha ao Congresso Nacional um projeto de Lei com o crédito no montante de R$ R$ 248.265.342,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais) para pagar a condenação judicial imposta a União.

O referido crédito foi aprovado em 3 de dezembro de 2014, no plenário do Congresso Nacional, após 16 dias de vigília realizada pelos aposentados no salão verde da Câmara dos Deputados.

Quero, aqui, fazer um reconhecimento e agradecimento a nossa presidenta Dilma, que determinou o pagamento da 1ª parcela. Isso é um sinal positivo de que todos os aeronautas receberão seus pagamentos até o final da vida.

Tenho recebido inúmeras mensagens de agradecimento pelo trabalho realizado nessa árdua luta, mas os créditos não são somente meus.

Quero citar novamente nesta Tribuna, os herois e sua resistência, que permaneceram em vigília há 16 dias aqui no Congresso esperando a aprovação do PL 31/2014:

1) Graziela Baggio
2) Carlos Henke
3) Wilmar Motta
4) José Carlos Pereira
5) Irineia Bredda
6) Alzira Tamara
7) Manoel Wilchman
8) Iara Rolando
9) Amaury Guedes
10) Erny Scherer
11) Osvaldo Tavares
12) Vera Barreto
13) Vera Paixão
14) Marina
15) Zoroastro Ferreira
16) Graciele Rodrigues
17) Simone
18) Tayna
19) Marcelo Bonna
20) Henrique Junior
21) Comandante Filgueras
22) Filgueras Junior
23) Zulmira Filguera
24) Comandante Green

Faço questão de lembrar aqui, também, os aeronautas que, ao longo desta caminhada, faleceram, esses 1000 companheiros e companheiras que, não tiveram a alegria de poder compartilhar deste momento. Minha homenagem a todos eles!

Não posso deixar de compartilhar com meus Colegas de Tribuna e com todos aqueles que nos ouvem ou nos veem pela TV, a bela poesia que o grupo do Aerus fez em nossa homenagem, pelo apoio que receberam de nós neste luta que já ultrapassa uma década. A poesia chama-se: O que é? O que é?

E, eu peço, Sr. Presidente, que esta poesia, que está anexada ao pronunciamento, seja publicada nos Anais desta Casa.

O que é? O que é?
Que força estranha!
Que força mágica!
E que calor!
Estou ardendo!
Estou febril
Estou doente?
Não! Não! Não!
Doente eu não estou
Porque sinto a vida mais intensa
E não a morte à espreita
Então
O que é? o que é?
Estou confuso
Sinto algo transcendental
E maravilhoso
A tomar conta de mim
Não tem limites
Não tem formas
Não tem cor
E no entanto
No entanto é irradiante, real

E envolvente
Traz-me criatividade
Felicidade
E uma vontade de cantar
Pular, dançar
Mas
O que é? O que é?
Ainda não sei
Por todo o meu ser as rubras vias
Procuram
Pesquisam
Diante de tal afã a luz virá
E assim
Quando a consulta assalta
A casa da razão do saber
E do pensamento
Céus!
Senador Paulo Paim
O Sr. está lá
Tudo se agita e se aviva
À sua presença
Todo ser está em ebulição
Alegria incontida e sem fim
Finalmente compreendo
Esta força mágica
Mas, não é estranha
É a força dos sentimentos
De respeito, gratidão e admiração
Que nós todos, confinados da
Transbrasil, Varig e Aerus temos
Pelo político e amigo para sempre
Paulo Paim.

Srªs e Srs. Senadores, eu quero, ao final desta minha fala, fazer uma homenagem ao personagem principal nesta luta em favor do AERUS.

Quero lembrar aqui do nosso querido companheiro de luta, o advogado Luiz Antonio Castagna Maia, um verdadeiro heroi desta causa.

Meu amigo Castanha Maia nasceu em 16 de dezembro de 1964 no meu Estado, Rio Grande do Sul, e veio a falecer muito jovem, no dia 14 de janeiro de 2012, aos 47 anos. Ele era um dos maiores nomes do Direito Previdenciário no país.

Em 2 de setembro de 2010 ele postou uma mensagem para mim e a minha emoção foi muito grande. Disse ele:

SOBRE O MANDATO DO SENADOR PAIM

Ando profundamente preocupado com a campanha do Senador Paim. Creio que no Rio Grande do Sul acabou sendo montada uma "armadilha". Há, além de Paim, dois outros candidatos fortes: um ex-governador e uma comentarista da Rede Globo.

II – Não há a menor dúvida de que o Senador Paim foi o melhor Senador nas duas últimas legislaturas. Foi, inicialmente, o Senador do Salário Mínimo. Após, foi Paim quem conseguiu, a duras penas, aprovar o Estatuto do Idoso, de extraordinária repercussão em todo o Brasil. E foi, ainda, a partir do Senador Paim que o Estatuto da Igualdade Racial foi aprovado. Tornou-se o Senador dos aposentados, o defensor dos idosos, dos trabalhadores ativos, dos negros.

III – Não é só. Não há causa justa que não tenha contado com o apoio do Senador Paim durante o mandato. Aí entra toda a questão relativa a fundos de pensão, à proteção dos participantes, à proteção da pequena empresa, à indústria nacional, à dignidade dos trabalhadores e do funcionalismo público. Além disso, o Senador Paim é um extraordinário articulador político, habilidade exigida para que qualquer projeto de sua iniciativa possa tramitar.

IV – A questão, no entanto, é: o melhor Senador dos últimos 8 anos, que enfrentou o seu próprio partido político para manter a coerência, está correndo o risco de ficar sem mandato.

V – Neste ano temos a possibilidade de votar em dois nomes para o Senado, eis que há duas vagas em disputa. Aqui mora o perigo.

VI – Vou dizer como votarei. Não utilizarei o segundo voto. Votarei única e exclusivamente no Senador Paim.

VII – O grande risco está no segundo voto. Em qualquer um que eu venha a votar como segundo voto, estarei enfraquecendo a candidatura de Paim. O segundo voto é o que poderá deixar Paim fora do Senado, fora de qualquer mandato. E não houve durante todo o mandato Senador que conseguisse atuar com a mesma eficácia na mesma quantidade de temas que atuou o Senador Paim.

VIII – Se eu exercitar o segundo voto, estarei contribuindo para retirar o mandato do Senador Paim. Ou seja, entendo que exercitar o segundo voto, votar em mais alguém além do Senador Paim, implicará deixar Paim fora do Senado, fora de qualquer mandato. Com o primeiro voto, votaria em Paim; com o segundo, estaria votando exatamente em quem provavelmente vai lhe tirar a vaga. Então, fico só no primeiro voto, só em Paim.

IX – Daí esse alerta. O melhor Senador do Brasil corre o sério risco de não ser reeleito. O prejuízo dos aposentados, pensionistas, trabalhadores, pequenos empresários, será brutal. Nenhum dos outros candidatos tem histórico nesse mesmo sentido, de defesa intransigente de aposentados, trabalhadores, idosos, ao ponto da indisposição com o próprio partido político.

X – Votarei exclusivamente em Paim. Não exercerei a segunda possibilidade, não darei o segundo voto a qualquer outro candidato porque significará anular meu voto em Paim e permitir que pessoas menos comprometidas com as causas defendidas por Paim sejam eleitas. Peço que você pense nisso, pense em também votar só no Senador Paim.

Sr. Presidente, deixo para a história e para a posteridade o nome do nosso saudoso Dr. Luís Antônio Castagna Maia, patrono dos aeronautas.

E quero dizer, também, que a sua luta, a nossa luta, continua e está sendo conduzida com muita competência e dedicação por sua filha, Dra. Carolina Maia e seu esposo, Dr. Lauro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Amorim. Bloco União e Força/PSC – SE) – O seu pedido será considerado, Senador Paulo Paim.

Parabenizo-o pelo reconhecimento da família Aerus. Que a persistência, a determinação e a luta da família Aerus e, consequentemente, toda essa vitória sejam exemplo para a família brasileira, já que hoje comemoramos, Senadora Ana Amélia, o Dia Nacional da Família, que foi instituído por meio do Decreto nº 52.748. O Dia Nacional da Família no Brasil foi instituído em homenagem à Nossa Senhora da Imaculada Conceição.

Cito aqui para os colegas Senadores a Oração pela Família, de Padre Zezinho, que influenciou gerações como a minha. Diz a Oração pela Família:

Que a família comece e termine sabendo onde vai
E que o homem carregue nos ombros a graça de um pai
Que a mulher seja um céu de ternura, aconchego e calor
E que os filhos conheçam a força que brota do amor

Abençoe, Senhor, todas as famílias brasileiras neste dia tão importante para todos nós, já que é, de fato, a família a base, a célula de toda a sociedade!

Que Deus nos ilumine! Que Nossa Senhora da Imaculada Conceição, padroeira das famílias brasileiras, também possa nos iluminar, como iluminou recentemente a família Aerus nessa conquista!

Parabéns, Senador Paulo Paim, por ser o protagonista, um dos condutores dessa luta!

Eu também disse "sim", como V. Exª e como dezenas de outros colegas Parlamentares, como a Senadora Ana Amélia, à família Aerus.

DISCURSOS ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203 DO REGIMENTO INTERNO.

A SRª ANGELA PORTELA (Bloco Apoio Governo/PT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Brasil tem atualmente, algo próximo a 46 milhões de pessoas que declararam ter algum tipo de deficiência. Os dados são do Censo Demográfico 2010, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e representam quase 24% da população brasileira.

O censo 2010 mostra que a deficiência visual é o tipo mais presente no país, atingindo 35,7 milhões das 45,6 milhões de pessoas entrevistadas pelo IBGE. Este tipo de deficiência foi seguido pela deficiência motora, que atinge mais de 13,2 milhões de pessoas, o equivalente a 7% dos brasileiros. Conforme o mesmo Censo, a deficiência auditiva atinge 9,7 milhões de pessoas, representando 5,1% do total daquelas que têm alguma deficiência.

Resgatei estes dados, Srs. Senadores, para marcam a passagem no último dia 03, o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, adotado pela da Organização das Nações Unidas, na 37ª Sessão Plenária Especial sobre Deficiência da Assembleia Geral desta organização, realizada em 1992, com o objetivo de conscientizar a população mundial sobre a importância de governos e sociedades contribuírem com a transformação de vida das pessoas com deficiência.

Marcando a passagem do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, esta Casa de Leis realiza a VIII Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência, iniciada no dia 1º e que vai até o próximo dia 12, com palestras, exposições e oficinas em que se aborda as condições em que vivem e a dificuldades ainda enfrentadas pela população que apresenta deficiências.

O gesto do Senado demonstra a sensibilidade que o mundo político deve ter com a garantia dos direitos de todas as pessoas com deficiência. Esta garantia começa com a implantação de políticas públicas que assegurem a inserção efetiva da população com deficiência nos contextos educacional, intelectual, cultural, político e social.

Neste último contexto, destaco aqui, uma propositura de minha autoria, que foi apreciada em decisão terminativa das comissões deste Senado. Refiro-me, o projeto de lei 78, de 2011, que altera a legislação, no sentido de dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência. Minha proposta é de que seja dada prioridade para o atendimento à pessoa com deficiência, quando da aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público. Sugiro que, em cada projeto seja assegurada a pessoas com deficiência, a reserva de três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, sendo, portanto, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.

Outra propositura de minha autoria, apresentada a esta Casa, É o projeto de lei (PLS 451/11), que tramita atualmente na Câmara dos Deputados, na Comissão de Seguridade e Família. Este projeto, que representa mais uma conquista para a prevenção precoce das doenças mentais, trata da obrigatoriedade de a rede pública de saúde adotar um protocolo, capaz de detectar sintomas de doenças mentais em bebês e de tratá-las a tempo de obter a cura. O objetivo claro de minha proposta é normatizar a detecção dos transtornos mentais e garantir, em tempo hábil, o tratamento adequado; o que poderá resultar em cura ou, quem sabe, em altos níveis de recuperação. Se aprovado, ele poderá ser aplicado nos bebês desde o nascimento até um ano e seis meses de vida, e colocará o Brasil na vanguarda dos países que levam a sério a saúde mental de sua população.

Conhecimento não científico, mas de domínio público, tem nos revelado que nos três primeiros anos de vida, o Sistema Nervoso Central do ser humano experimenta um processo de maturação que combina de certo modo, condições genéticas constitucionais com estimulação e organização proposta pelo meio ambiente – físico e social. Para tanto, faz-se fundamental que o diagnóstico seja feito antes dos três anos de idade, pois ele permitir o início do tratamento e dar mostras providenciais para a obtenção da cura de muitas doenças mentais. O referido protocolo avaliará, sistematicamente, todo o desenvolvimento mental do bebê, definindo sua identidade e suas formas de relação com as pessoas que o rodeiam.

São essas primeiras relações que moldarão o sistema de significações que ele colocará em jogo na medida em que for entrando em contato mais amplo com o mundo. Portanto, se um bebê nascer com predisposições adaptativas desfavoráveis, seus primeiros três anos de vida constituem o melhor momento para se tentar resolver suas dificuldades. Não falo apenas com o coração. Os clínicos confirmam que é desse modo que se obtêm os melhores resultados terapêuticos.

Mas Srs., encaminhar as crianças no devido tempo requer instrumentos e profissionais especialmente preparados e dirigidos a diferenciar os modos de funcionamento mental que caracterizam e anunciam precocemente os riscos de se configurarem graves perturbações nas relações psíquicas e emocionais, já que essas perturbações são capazes de transtornar o conjunto das funções do desenvolvimento.

Como argumentei no projeto, repito: não é somente saber que a motricidade funciona bem, que a criança é inteligente, que vê e escuta adequadamente, que sua cabeça e seu corpo crescem de acordo com as tabelas. Mas, trata-se também, de saber como ela se relaciona com seus cuidadores e semelhantes, quais seus sentimentos, como ela entende, acolhe ou rejeita as significações afetivas e que compreensão tem das situações familiares, sociais e culturais das quais participa ou nas quais é incluída.

Ademais, ratifico a importância do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, para contribuir com a conscientização da nossa sociedade sobre a necessidade, cada vez mais presente, de respeitarmos e assegurarmos os direitos de todas as pessoas; independentemente, de suas condições físicas, visuais e mentais.

Finalizo este pronunciamento, parabenizando, em nome dos cerca de 80 servidores – efetivos e comissionados – deste Senado, os mais de 45 milhões de brasileiros e brasileiras que possuem alguma deficiência. São pessoas de todas as idades, classes sociais, origens e concepções religiosas, que este poder público e todos os demais poderes da República, em todos os níveis – municipal, estadual e federal – têm o dever de reconhecer como cidadãos e garantir seus direitos sociais básicos e constitucionais.

Era o registro que tinha a dizer.

Muito Obrigada.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (Bloco Maioria/PP – RJ. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, hoje venho prestar esta homenagem a Dom Fernando Arêas Rifan pelo jubiieu dos 40 anos de sacerdócio que se completam hoje, dia 8 de dezembro.

Nascido em São Fidélis, Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1950, filho único de pais católicos, fez seus estudos primários e secundários em sua cidade nata!, entrando no Seminário diocesano aos 12 anos de idade. Cursou Seminário menor e maior (Filosofia e Teologia).

Foi ordenado sacerdote aos 24 anos de idade, em 8 de dezembro de 1974, na Catedral-Basílica do Santíssimo Salvador em Campos, RJ, por Dom Antônio de Castro Mayer, então Bispo Diocesano de Campos. Além de secretário particular do Bispo Diocesano, foi logo nomeado Diretor Diocesano do Ensino Religioso, quando impulsionou a catequese em toda a Diocese, professor de Filosofia no Seminário, conselheiro diocesano e Pároco da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, na cidade de Campos.

Dom Fernando procura sempre orientar o povo através dos meios de comunicação, contribuindo com um programa diário na Rádio Continental de Campos e participando, a convite, de inúmeros e contínuos debates e entrevistas nas rádios, jornais e TVs da região, do estado e do país.

Em sua missão evangelizadora escreve artigos sobre assuntos variados, sempre inspirado na orientação da Igreja.

Durante a perseguição aos padres da linha tradicional na Diocese de Campos, foi o seu porta-voz, representante e defensor convicto, não se furtando a nenhum debate, mesmo os mais difíceis.

A União Sacerdotal São João Maria Vianney foi fundada em 1982 por Dom Antônio de Castro Mayer com os mesmos desejos da Fraternidade São Pio X: reunir seminaristas, sacerdotes e fiéis que queriam continuar usando ordinariamente os livros anteriores à reforma do Vaticano II.

O Vaticano reconheceu a União e erigiu-a como Administração Apostólica São João Maria Vianney, nomeando Dom Licínio Range! como seu primeiro administrador apostólico, permanecendo pouco tempo no cargo, foi sucedido por Dom Fernando Arêas Rifan. Sua sagração episcopal acontecera em 18 de agosto de 2002.

A Administração Apostólica São João Maria Vianney é uma associação de sacerdotes da Diocese de Campos, Rio de Janeiro, que se empenham em se manter fiéis à tradição dogmática, moral e litúrgica da igreja Católica Apostólica Romana.

Em 2007, elencava 40 sacerdotes em seu clero, 32 seminaristas, 75 religiosos, cerca de 28 mil fiéis e 24 escolas. Pode erigir – como já o fez -paróquias pessoais em qualquer território, até mesmo fora de sua sede, para atender os fiéis que assim o desejarem.

Dom Fernando Rifan é, por conseguinte, até agora, o único bispo licitamente sagrado e que celebra predominantemente o rito antigo, que está em plena comunhão com a Igreja, e sua Administração é incorporada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Reconhecendo e respeitando as autoridades eclesiásticas, Dom Fernando resiste, no entanto, a tudo o que enfraquece a Igreja. Exerce o seu apostolado de maneira consciente, oferecendo o melhor serviço à Santa Igreja, ao Papa, aos Bispos e aos fiéis. Pratica o sacerdócio perpetuando os ensinamentos fundamentais da igreja Católica.

A trajetória de Dom Fernando Arêas Rifan é um convite à reflexão. Seu bom senso e responsabilidade são empregados na luta pelas causas sociais e por uma sociedade melhor. Na defesa dos dogmas da Igreja Católica, Dom Fernando, não receia ser visto como moralista, conservador ou tradicionalista, sendo admirado por sua sinceridade e a clareza de posições, lisura e lealdade do seu posicionamento, sendo merecedor de inúmeros reconhecimentos oficiais.

Tenho por Dom Fernando o maior respeito e admiração. Sou testemunho da grande obra que ele realiza no campo social e religioso. Possui grande espírito público e está sempre presente na análise dos acontecimentos que ocorrem na política e na economia do país.

Por tudo isso, Sr. Presidente, sinto-me feliz de poder prestar esta justa homenagem a Dom Fernando Arêas Rifan.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Amorim. Bloco União e Força/PSC – SE.) – Não havendo mais oradores inscritos neste dia tão especial, dia 8 de dezembro, Dia de Nossa Senhora da Conceição, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 12 minutos.)

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

ATA DA 125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE SAÚDE

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia cinco de novembro do ano de dois mil e catorze, no gabinete da Primeira Vice-Presidência do Senado Federal, reuniu-se o Conselho de Supervisão da Secretaria Integrada de Saúde. Presentes os senhores conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Vice-Presidente do Conselho de Supervisão; Rodrigo Martins Brum, Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP; Olivan Duarte de Almeida, Diretor da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN; Walter Braga de Ataide, Diretor da Secretaria Integrada de Saúde - SIS; Juliano Sávio Barbosa Eirado, representante dos servidores ativos; Paulo Cesar Siqueira Birbeire e Paulo Fontenele e Silva, ambos representantes dos servidores inativos. Na qualidade de Secretário, o senhor Diretor-Adjunto da SIS, Kairala José Kairala Filho. Presentes também o Diretor-Geral Adjunto de Contratações, Humberto Lucena Pereira da Fonseca; o senhor assessor Yuio Sasaki; e a senhora Carla Peixoto Valladares, do Gabinete Administrativo da SIS - GBSIS. O senhor Luiz Fernando Bandeira de Melo Filho assumiu a presidência e deu início aos trabalhos. Item I) Pendência financeira alegada pela administração do Saúde Caixa. O Conselho reconhece o erro material no texto original do convênio 008/2012 e autoriza o pagamento do valor de R$ 200.811,65 (duzentos mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor de R$ 0,07 (sete centavos), mencionado no convênio, e o valor real, de R$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos), calculado no período de março a agosto de 2013, por meio de recursos do fundo de reserva da SIS. Item II) Discussão da tabela de valores máximos praticados em tratamento continuado. Fica aprovada a tabela de reajuste de valores máximos praticados em tratamento continuado, anexa a esta ata (Anexo I), em complementação à Instrução Normativa nº 5, publicada na ata da 124ª Reunião Ordinária deste Conselho. Item III) Discussão da tabela de reajuste de honorários médicos. O Conselho aprova a tabela de reajuste de honorários médicos anexa a esta ata (Anexo II), com base no referencial de 6,33% proposto pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Foi solicitado à SIS estudo sobre o impacto financeiro referente ao reajuste das tabelas aprovadas nos itens II e III, a ser apresentado na próxima reunião ordinária. Item IV) Instrução Normativa que regulamenta a Assistência Odontológica. A Secretaria do Conselho apresentou proposta de regulamentação do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal que instituiu a assistência odontológica, a ser convalidado por Resolução do Senado. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira questionou acerca da possibilidade de a SIS implementar imediatamente as normas propostas. A SIS esclareceu que já está trabalhando para promover as alterações necessárias, mas que ainda é preciso negociar alterações ao convênio com o Saúde Caixa, bem como organizar o serviço de perícia e o sistema informatizado. O Conselho deliberou por sobrestar a discussão da Instrução Normativa até a próxima reunião, devendo a SIS tomar as providências para a implementação do serviço. Neste momento, dado o adiantado da hora, o Conselho autorizou alteração na ordem da pauta. Item VII) Documento 00100.076628/2014-61. Processo distribuído para relatoria do Conselheiro Rodrigo. Item VI) Autorização para devolução de pagamento indevido de mensalidade de beneficiários desligados por pendência documental. O Conselho decidiu que, nesse caso, diferentemente de outros precedentes trazidos ao Conselho, o beneficiário desligado perdeu a condição de dependente por ter atingido a idade de 21 anos e não frequentar ensino superior, não sendo caso de pendência documental, mas sim de desligamento por não atender a nenhuma das

hipóteses previstas no Regulamento. Nesse caso, as contribuições mensais não deveriam ter sido cobradas, devendo o Diretor da SIS fundamentar a decisão de devolver os valores pagos indevidamente, e enviar o processo à Diretoria-Geral, para que autorize a devolução. Item VIII) Documento 00100.078685/2014-85. Recurso indeferido. O beneficiário não solicitou autorização prévia, recebendo o reembolso limitado ao valor da tabela adotada pela SIS, deduzindo-se a importância correspondente à participação financeira na despesa, conforme previsão do artigo 39 da Resolução nº 35, de 2012, bem como do artigo 4º da Instrução Normativa nº 2, de 2014, do Conselho de Supervisão da SIS. Ficam sobrestados até a próxima reunião ordinária o item V (Apresentação do relatório de despesas da SIS dos últimos dois anos, divididas em suas principais categorias), o item IX (NA 0049/2014), e o item X (NA 0115/2014). Nada mais havendo a tratar, o Vice-presidente, no exercício da presidência, senhor Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, deu por encerrada a reunião do Conselho de Supervisão da Secretaria Integrada de Saúde, às doze horas do dia cinco de novembro do ano de dois mil e catorze, e, para constar, eu,Kairala José Kairala Filho, na condição de Secretário da presente reunião do Conselho de Supervisão da SIS, lavrei a Ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Vice-presidente e demais conselheiros presentes à reunião. Gabinete da Primeira Vice-presidência do Senado Federal, em 05 de novembro de 2014.

ANEXO I - Tabela de valores máximos praticados, com reajuste de 6,33%

ANEXO II - Tabela de reajuste de valores de honorários médicos

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho - Vice-Presidente, **Juliano Sávio Barbosa Eirado - Olivan Duarte de Almeida - Paulo Cesar Siqueira Birbeire - Paulo Fontenele e Silva - Rodrigo Martins Brum - Walter Braga de Ataide**, Conselheiros.

Observações:
- Publicação extraída do Boletim original nº: 5629-2 de 04/12/2014

ANEXO I

Tabela de valores máximos praticados, com reajuste de 6,33%.

PROCEDIMENTOS		Valor
FISIOTERAPIA	Consulta Ambulatorial	48,49
	Consulta Domiciliar	71,98
	Fisioterapia Convencional Ambulatorial	48,49
	Fisioterapia Convencional Domiciliar	71,98
	Hidroterapia	48,49
	Osteopatia	48,49
	Pilates	48,49
	Psicomotricidade	48,49
	Quiropraxia	48,49
	RPG	31,90
FONOAUDIOLOGIA	Avaliação Ambulatorial	48,49
	Avaliação Domiciliar	83,05
	Consulta Ambulatorial	48,49
	Consulta Domiciliar	83,05
	Orientação Familiar	48,49
	Psicomotricidade	48,49
	Psicopedagogia	48,49
	Fonoterapia Ambulatorial	48,49
	Fonoterapia Domiciliar	83,05
PSICOLOGIA	Avaliação Neuropsicológica	90,00
	Consulta Ambulatorial	68,05
	Orientação Familiar	42,53
	Psicodiagnóstico	68,05
	Psicomotricidade	48,49
	Psicopedagogia	68,05
	Psicoterapia Individual Ambulatorial	68,05
	Psicoterapia Individual Domiciliar	87,43
	Psicoterapia de Grupo	42,53
	Psicoterapia Casal e Familiar	68,05
TERAPIA OCUPACIONAL	Avaliação Ambulatorial	48,49
	Avaliação Domiciliar	63,79
	Hidroterapia	48,49
	Orientação Familiar	48,49
	Psicomotricidade	48,49
	Terapia Ambulatorial	48,49
	Terapia Domiciliar	63,79

ANEXO II

Tabela de reajuste de valores de honorários médicos.

Consulta eletiva	R$ 75,00 (setenta e cinco reais)
Consulta em Pronto-socorro	R$ 70,00 (setenta reais)
Consulta em Pediatria e suas especialidades	R$ 110,00 (cento e dez reais)
Consulta em Psiquiatria, Geriatria, Endocrinologia, Reumatologia, Infectologia e Pneumologia	R$ 100,00 (cem reais)
Honorários médicos e COOPANEST (anestesistas)	6,33%
Consulta pré-anestésica (em consultório)	R$ 71,24 (setenta e um reais e vinte e quatro centavos)
Portes anestésicos referentes à Cirurgia Cardíaca	6,33%
Honorário não médicos	6,33%
Demais códigos*	6,33%

*Com exceção dos itens abaixo, que não sofrerão reajuste:

- Medicina Laboratorial / Patologia Clínica
- Medicina Transfusional / Hemoterapia
- Genética
- Medicina Nuclear
- Métodos de Diagnóstico por Imagem / Radiodiagnóstico
- Tomografia Computadorizada
- Ressonância Magnética
- Radioterapia

PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ATO DO PRESIDENTE Nº 23, de 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R$ 66.754.493,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais), para remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização contida no art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO), combinado com o art. 4º, incisos I, alínea "a", VI, alínea "a", e §1º da Lei nº 12.952 de 20 de janeiro de 2014 (LOA), e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 10, de 12 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R$ 66.754.493,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS - Suplementação e Cancelamento

Senado Federal, 28 de novembro de 2014. Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Observações:
- Ato publicado no DOU nº 234, Seção 1, de 03/12/2014.
- Publicação extraída do Boletim original nº: 5628-2 de 03/12/2014

ANEXO I

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							65.955.952
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							65.955.952
09 272	0089 0181 5664	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Em Brasília - DF							65.955.952
			S	1	1	90	0	100	65.955.952
0551		Atuação Legislativa do Senado Federal							798.541
		Atividades							
01 331	0551 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							150.000
01 331	0551 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							150.000
			F	3	1	90	0	100	150.000
01 331	0551 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							150.000
01 331	0551 2012 5664	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							150.000
			F	3	1	90	0	100	150.000
		Operações Especiais							
01 331	0551 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							498.541
01 331	0551 00M1 5664	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Em Brasília - DF							498.541
			F	3	1	90	0	100	498.541
TOTAL – FISCAL									798.541
TOTAL – SEGURIDADE									65.955.952
TOTAL - GERAL									66.754.493

ANEXO II

ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal
UNIDADE: 02101 - Senado Federal
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0551		Atuação Legislativa do Senado Federal							66.754.493
		Atividades							
01 122	0551 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							65.955.952
01 122	0551 20TP 5664	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF							65.955.952
			F	1	1	90	0	100	65.955.952
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							798.541
01 031	0551 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF							798.541
			F	3	2	90	0	100	798.541
TOTAL – FISCAL									66.754.493
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									66.754.493

ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 5 DE 2014.

Regulamenta o Programa Visite o Congresso, desenvolvido conjuntamente pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no uso das competências que lhes são conferidas pelos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1° Este Regulamento dispõe sobre o programa de visitação institucional do Congresso Nacional denominado Programa Visite o Congresso.

Art. 2° As áreas de relações públicas das duas Casas são responsáveis pelo planejamento, execução, controle e avaliação do Programa Visite o Congresso, bem como pela administração dos recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO I
Dos objetivos

Art. 4° Este Regulamento normatiza ações, processos, aplicação de recursos humanos e financeiros, programas especiais e demais iniciativas relacionadas ao programa de visitação institucional do Congresso Nacional denominado Programa Visite o Congresso.

Art. 5° O Programa Visite o Congresso consiste em uma iniciativa voltada para o relacionamento com a sociedade e objetiva proporcionar ao público

experiências e informações acerca do papel institucional do Congresso Nacional e de sua importância para o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

Art. 6° O Programa Visite o Congresso, como política governamentais de relações públicas e de educação política, realiza-se por meio de visitas às dependências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conduzidas por mediadores de visita, com informações sobre ó funcionamento do Congresso Nacional e sobre o patrimônio artístico e cultural das instituições.

Parágrafo único. Denomina-se mediador de visita o profissional designado pelas áreas de relações públicas das duas Casas, com treinamento específico para atuar no Programa Visite o Congresso.

CAPÍTULO II
Do funcionamento

Art. 1° O Programa Visite o Congresso é realizado em horários previamente divulgados ao público, todos os dias do ano, exceto:

I – no dia da abertura dos trabalhos legislativos (primeiro dia útil de fevereiro);

II – no dia da cerimônia de posse do Presidente da República.

§ 1° As visitas podem ser interrompidas, parcial ou integralmente, por motivo de força maior, a saber:

I – por determinação das Presidências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou de servidor designado;

II – por caso de necessidade dos trabalhos legislativos; e

III – por razões de segurança.

§ 2° Decidida a interrupção parcial ou integral do Programa, todos os órgãos envolvidos, nas duas Casas, serão imediatamente comunicados.

Art. 8° As visitas institucionais no escopo do Programa Visite o Congresso serão conduzidas exclusivamente por um ou mais mediadores de visita do Programa, em horários previamente definidos, iniciando-se preferencialmente no Salão Negro do Palácio do Congresso Nacional ou em outro local indicado pelas áreas de relações públicas das duas Casas.

§ 1° No caso de visitas extraordinárias e programas especiais previstos neste Regulamento ou em outros editados pelas áreas de relações públicas, em parceria ou não com departamentos das duas Casas, os horários podem ser diversos, inclusive noturnos, durante a semana, em feriados e em finais de semana, de acordo com normas específicas ou com prévia autorização das autoridades competentes.

§ 2° Visitas que não tenham a participação da equipe do Programa Visite o Congresso não são normalizadas por este Regulamento, isentando-se, portanto, as áreas de relações públicas das duas Casas de qualquer responsabilidade sobre sua realização.

Art. 9° As visitas guiadas ao Congresso Nacional podem ser:

I – espontâneas: aquelas realizadas por grupos formados aleatoriamente, nos interstícios das saídas programadas; e

II – agendadas: aquelas previamente marcadas, com antecedência mínima de dois dias, mediante preenchimento de formulário eletrônico.

§ 1° Solicitações para atendimento a pessoas com necessidades especiais, como a de auxílio a indivíduos com mobilidade reduzida ou a de presença de intérprete de língua brasileira de sinais (LIBRAS) devem ser formuladas preferencialmente no ato de marcação prévia da visita.

§ 2° Solicitações de atendimento em idioma estrangeiro devem ser fornecidas no ato do agendamento da visita.

§ 3° As crianças de até doze anos deverão estar acompanhadas por seus responsáveis.

§ 4° No início do percurso, o mediador de visita informará aos visitantes os procedimentos de segurança e as normas pertinentes ao Programa.

Art. 10. Compete às policias legislativas de cada Casa a responsabilidade pelo planejamento e execução dos procedimentos de segurança relativos às visitas.

Art. 11. É permitido o uso de câmeras fotográficas e fumadoras amadoras durante todo o percurso da visita institucional, exceto nos Plenários das duas Casas durante a realização de sessões ordinárias, extraordinárias ou especiais.

§ 1° Por motivos de segurança ou por determinação das autoridades competentes, a policia legislativa e as áreas de relações públicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão comunicar aos visitantes eventuais impedimentos relativos ao uso de equipamentos fotográficos ou de filmagem.

§ 2° Antes da entrada nas galerias dos Plenários, durante as sessões ordinárias e extraordinárias, os pertences dos visitantes serão recolhidos, identificados e armazenados em guarda-volumes próprios para esse fim.

§ 3° No decurso da visita institucional, antes do ingresso do grupo na galeria de cada Casa, os mediadores. de visita deverão comunicá-lo à respectiva Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 12. O traje utilizado durante a visita deve ser aquele definido nas normas internas de cada uma das Casas.

§ 1° Ressalvados os trajes das crianças de até doze anos, é vedado ao visitante deste Programa o uso de bermuda, short, camiseta regata e chinelos.

§ 2° A vedação a que se refere o § 1° não se aplica às visitas realizadas em finais de semana, feriados e períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 3° Aos indígenas e estrangeiros é permitida a utilização de vestimentas tradicionais durante a visita, vedado o porte de utensílios potencialmente perigosos.

Art. 13. É proibido aos visitantes do Programa o ingresso com arma de qualquer espécie nas dependências do Congresso Nacional.

Art. 14. Os profissionais envolvidos no Programa adotarão as medidas necessárias para atender, com prioridade, a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e com crianças de colo.

CAPÍTULO III
Do roteiro da visita institucional

Art. 15. O roteiro da visita institucional é elaborado de forma a mostrar ao visitante os espaços onde se desenvolvem a atuação parlamentar e o processo legislativo, além de destacar a importância do patrimônio histórico e artístico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Salvo orientação em contrário, o mediador de visita promoverá eventual exposição artística ou de outra natureza que esteja ocorrendo nos salões que compõem o roteiro da visita institucional, convidando os visitantes a conhecê-la.

Art. 16. O roteiro poderá sofrer alterações a qualquer tempo, em virtude de atividades legislativas, por motivos de segurança ou por outros motivos considerados pertinentes pelos órgãos competentes das duas Casas.

CAPÍTULO IV
Da gestão dos recursos humanos

Art. 17. O Programa Visite o Congresso é realizado com recursos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou com os recursos designados por uma ou ambas as Casas Legislativas.

Art. 18. A escolha dos integrantes da escala de trabalho para os finais de semana e feriados respeitará os critérios de economicidade, descontinuidade, eventualidade e necessidade, e ocorrerá sob a responsabilidade das áreas de relações públicas das duas Casas.

§ 1° O número de servidores escalados para o trabalho de finais de semana e feriados depende da previsão de público para as datas em questão, mantendo-se o número mínimo diário de seis servidores de cada Casa.

§ 2° O controle de frequência e a remuneração dos mediadores de visita ocorrerão conforme as normas específicas de cada Casa.

CAPÍTULO V
Dos mediadores de visita

Art. 19. Os órgãos de formação e treinamento das duas Casas, em ação coordenada com as áreas de relações públicas, incumbir-se-ão de selecionar os profissionais que atuarão como mediadores de visita do Programa e de promover sua capacitação e aperfeiçoamento por meio de treinamentos específicos.

Parágrafo único. O acompanhamento e a supervisão das visitas guiadas serão feitos por mediadores de visita em número mínimo a ser estabelecido pelas áreas de relações públicas das duas Casas, com base nas necessidades de trabalho.

CAPÍTULO VI
Das publicações

Art. 20. O Programa Visite o Congresso manterá publicações oficiais que apresentem ao público, de forma objetiva, informações sobre a história e o papel institucional do Congresso Nacional e sobre o acervo artístico existente, o processo legislativo, o trabalho parlamentar e a história de Brasília.

Parágrafo único. Outras publicações institucionais poderão ser distribuídas no balcão de atendimento ao visitante, desde que haja autorização expressa das áreas de relações públicas das duas Casas.

CAPÍTULO VII
Do sistema de controle e avaliação

Art. 21. O sistema de controle das visitas será feito por meio da utilização de programa de computador próprio, destinado ao monitoramento das visitas realizadas e que permita a geração de dados relativos ao público visitante, a comparação de estatísticas e o estabelecimento de padrões e metas.

Parágrafo único. São obrigatórias a contagem e a coleta de dados acerca dos visitantes, por meio de formulário próprio, para a alimentação do banco de dados relativo ao Programa.

Art. 22. Cabe às áreas de relações públicas das duas Casas o acompanhamento do Programa, a avaliação da atuação dos profissionais envolvidos e a reformulação periódica de conteúdos apresentados, de forma a manter o padrão de qualidade e de homogeneidade das visitas.

Parágrafo único. Os dados obtidos pelo monitoramento da cobertura da mídia e pela elaboração periódica de sondagens junto aos visitantes são essenciais ao processo de avaliação de resultados a ser elaborado pelas áreas de relações públicas das duas Casas.

CAPÍTULO VIII
Dos programas especiais

Art. 23. Por ocasião de feriados nacionais e outras datas comemorativas, as áreas de relações públicas, de forma independente ou em parceria com outros órgãos das duas Casas, poderão desenvolver programas especiais de visitas institucionais com objetivos específicos, mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 24. Qualquer programa, projeto ou iniciativa que envolva visitas institucionais devem ser comunicados às áreas de relações públicas das duas Casas, que contribuirão para sua realização, de acordo com as respectivas possibilidades, respeitadas as normas previstas neste Regulamento.

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de agosto de 2014

Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal

Deputado **Henrique Eduardo Alves**, Presidente da Câmara dos Deputados

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia
Bloco-PDT - João Durval*
PSB - Lídice da Mata**
Bloco-PT - Walter Pinheiro**

Rio de Janeiro
Bloco-PP - Francisco Dornelles*
Bloco-PT - Lindbergh Farias**
Bloco-PRB - Marcelo Crivella**

Maranhão
Bloco-PTB - Epitácio Cafeteira*
Bloco-PMDB - João Alberto Souza**
Bloco-PMDB - Lobão Filho** (S)

Pará
Bloco-PSDB - Mário Couto*
Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro**
Bloco-PMDB - Jader Barbalho**

Pernambuco
Bloco-PMDB - Jarbas Vasconcelos*
Bloco-PTB - Armando Monteiro**
Bloco-PT - Humberto Costa**

São Paulo
Bloco-PT - Eduardo Suplicy*
Bloco-PSDB - Aloysio Nunes Ferreira**
Bloco-PT - Marta Suplicy**

Minas Gerais
Bloco-PSDB - Antonio Aureliano* (S)
Bloco-PSDB - Aécio Neves**
Bloco-PDT - Zeze Perrella** (S)

Goiás
Bloco-PSDB - Cyro Miranda* (S)
Bloco-PSDB - Lúcia Vânia**
Bloco-DEM - Wilder Morais** (S)

Mato Grosso
Bloco-DEM - Jayme Campos*
Bloco-PR - Blairo Maggi**
Bloco-PDT - Pedro Taques**

Rio Grande do Sul
Bloco-PMDB - Pedro Simon*
Bloco-PP - Ana Amélia**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará
Bloco-PCdoB - Inácio Arruda*
Bloco-PMDB - Eunício Oliveira**
Bloco-PT - José Pimentel**

Paraíba
Bloco-PSDB - Cícero Lucena*
Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima**
Bloco-PMDB - Vital do Rêgo**

Espírito Santo
Bloco-PT - Ana Rita* (S)
Bloco-PR - Magno Malta**
Bloco-PMDB - Ricardo Ferraço**

Piauí
Bloco-PTB - João Vicente Claudino*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-PT - Wellington Dias**

Rio Grande do Norte
Bloco-PMDB - Ivonete Dantas* (S)
Bloco-DEM - José Agripino**
Bloco-PV - Paulo Davim** (S)

Santa Catarina
Bloco-PMDB - Casildo Maldaner* (S)
Bloco-PMDB - Luiz Henrique**
Bloco-PSDB - Paulo Bauer**

Alagoas
Bloco-PTB - Fernando Collor*
Bloco-PP - Benedito de Lira**
Bloco-PMDB - Renan Calheiros**

Sergipe
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
PSB - Antonio Carlos Valadares**
Bloco-PSC - Eduardo Amorim**

Amazonas
Bloco-PR - Alfredo Nascimento*
Bloco-PMDB - Eduardo Braga**
Bloco-PCdoB - Vanessa Grazziotin**

Paraná
Bloco-PSDB - Alvaro Dias*
Bloco-PT - Gleisi Hoffmann**
Bloco-PMDB - Roberto Requião**

Acre
Bloco-PT - Anibal Diniz* (S)
Bloco-PT - Jorge Viana**
Bloco-PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PSDB - Ruben Figueiró* (S)
Bloco-PT - Delcídio do Amaral**
Bloco-PMDB - Waldemir Moka**

Distrito Federal
Bloco-PTB - Gim* (S)
Bloco-PDT - Cristovam Buarque**
PSB - Rodrigo Rollemberg**

Rondônia
Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-PP - Ivo Cassol**
Bloco-PMDB - Valdir Raupp**

Tocantins
Bloco-PMDB - Kátia Abreu*
PROS - Ataídes Oliveira** (S)
Bloco-SD - Vicentinho Alves**

Amapá
Bloco-PMDB - José Sarney*
PSB - João Capiberibe**
Bloco-PSOL - Randolfe Rodrigues**

Roraima
Bloco-PTB - Mozarildo Cavalcanti*
Bloco-PT - Angela Portela**
Bloco-PMDB - Romero Jucá**

Mandatos
*: Período 2007/2015 **: Período 2011/2019

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar da Maioria - 26

PMDB-19 / PP-5 / PSD-1 / PV-1

Ana Amélia. . . . . PP / RS
Benedito de Lira. . . . . PP / AL
Casildo Maldaner. . . . . PMDB / SC
Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Eduardo Braga. . . . . PMDB / AM
Eunício Oliveira. . . . . PMDB / CE
Francisco Dornelles. . . . . PP / RJ
Ivo Cassol. . . . . PP / RO
Ivonete Dantas. . . . . PMDB / RN
Jader Barbalho. . . . . PMDB / PA
Jarbas Vasconcelos. . . . . PMDB / PE
João Alberto Souza. . . . . PMDB / MA
José Sarney. . . . . PMDB / AP
Kátia Abreu. . . . . PMDB / TO
Lobão Filho. . . . . PMDB / MA
Luiz Henrique. . . . . PMDB / SC
Paulo Davim. . . . . PV / RN
Pedro Simon. . . . . PMDB / RS
Renan Calheiros. . . . . PMDB / AL
Ricardo Ferraço. . . . . PMDB / ES
Roberto Requião. . . . . PMDB / PR
Romero Jucá. . . . . PMDB / RR
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Valdir Raupp. . . . . PMDB / RO
Vital do Rêgo. . . . . PMDB / PB
Waldemir Moka. . . . . PMDB / MS

Bloco de Apoio ao Governo - 23

PT-14 / PDT-5 / PCdoB-2 / PSOL-1

PRB-1

Acir Gurgacz. . . . . PDT / RO
Ana Rita. . . . . PT / ES
Angela Portela. . . . . PT / RR
Anibal Diniz. . . . . PT / AC
Cristovam Buarque. . . . . PDT / DF
Delcídio do Amaral. . . . . PT / MS
Eduardo Suplicy. . . . . PT / SP
Gleisi Hoffmann. . . . . PT / PR
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Inácio Arruda. . . . . PCdoB / CE
João Durval. . . . . PDT / BA
Jorge Viana. . . . . PT / AC
José Pimentel. . . . . PT / CE
Lindbergh Farias. . . . . PT / RJ
Marcelo Crivella. . . . . PRB / RJ
Marta Suplicy. . . . . PT / SP
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Pedro Taques. . . . . PDT / MT
Randolfe Rodrigues. . . . . PSOL / AP
Vanessa Grazziotin. . . . . PCdoB / AM
Walter Pinheiro. . . . . PT / BA
Wellington Dias. . . . . PT / PI
Zeze Perrella. . . . . PDT / MG

Bloco Parlamentar da Minoria - 16

PSDB-12 / DEM-4

Aécio Neves. . . . . PSDB / MG
Aloysio Nunes Ferreira. . . . . PSDB / SP
Alvaro Dias. . . . . PSDB / PR
Antonio Aureliano. . . . . PSDB / MG
Cássio Cunha Lima. . . . . PSDB / PB
Cícero Lucena. . . . . PSDB / PB
Cyro Miranda. . . . . PSDB / GO
Flexa Ribeiro. . . . . PSDB / PA
Jayme Campos. . . . . DEM / MT
José Agripino. . . . . DEM / RN
Lúcia Vânia. . . . . PSDB / GO
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Mário Couto. . . . . PSDB / PA
Paulo Bauer. . . . . PSDB / SC
Ruben Figueiró. . . . . PSDB / MS
Wilder Morais. . . . . DEM / GO

Bloco Parlamentar União e Força - 11

PTB-6 / PR-3 / PSC-1 / SD-1

Alfredo Nascimento. . . . . PR / AM
Armando Monteiro. . . . . PTB / PE
Blairo Maggi. . . . . PR / MT
Eduardo Amorim. . . . . PSC / SE
Epitácio Cafeteira. . . . . PTB / MA
Fernando Collor. . . . . PTB / AL
Gim. . . . . PTB / DF
João Vicente Claudino. . . . . PTB / PI
Magno Malta. . . . . PR / ES
Mozarildo Cavalcanti. . . . . PTB / RR
Vicentinho Alves. . . . . SD / TO

PSB - 4

Antonio Carlos Valadares. . . . . .
João Capiberibe. . . . . .
Lídice da Mata. . . . . .
Rodrigo Rollemberg. . . . . .

PROS - 1

Ataídes Oliveira. . . . . .

Bloco Parlamentar da Maioria.	26
Bloco de Apoio ao Governo.	23
Bloco Parlamentar da Minoria.	16
Bloco Parlamentar União e Força.	11
PSB.	4
PROS.	1
TOTAL	81

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (Bloco-PDT-RO)
Aécio Neves** (Bloco-PSDB-MG)
Alfredo Nascimento* (Bloco-PR-AM)
Aloysio Nunes Ferreira** (Bloco-PSDB-SP)
Alvaro Dias* (Bloco-PSDB-PR)
Ana Amélia** (Bloco-PP-RS)
Ana Rita* (Bloco-PT-ES)
Angela Portela** (Bloco-PT-RR)
Anibal Diniz* (Bloco-PT-AC)
Antonio Aureliano* (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares** (PSB-SE)
Armando Monteiro** (Bloco-PTB-PE)
Ataídes Oliveira** (PROS-TO)
Benedito de Lira** (Bloco-PP-AL)
Blairo Maggi** (Bloco-PR-MT)
Casildo Maldaner* (Bloco-PMDB-SC)
Cássio Cunha Lima** (Bloco-PSDB-PB)
Cícero Lucena* (Bloco-PSDB-PB)
Ciro Nogueira** (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque** (Bloco-PDT-DF)
Cyro Miranda* (Bloco-PSDB-GO)
Delcídio do Amaral** (Bloco-PT-MS)
Eduardo Amorim** (Bloco-PSC-SE)
Eduardo Braga** (Bloco-PMDB-AM)
Eduardo Suplicy* (Bloco-PT-SP)
Epitácio Cafeteira* (Bloco-PTB-MA)
Eunício Oliveira** (Bloco-PMDB-CE)
Fernando Collor* (Bloco-PTB-AL)
Flexa Ribeiro** (Bloco-PSDB-PA)
Francisco Dornelles* (Bloco-PP-RJ)
Gim* (Bloco-PTB-DF)
Gleisi Hoffmann** (Bloco-PT-PR)
Humberto Costa** (Bloco-PT-PE)
Inácio Arruda* (Bloco-PCdoB-CE)
Ivo Cassol** (Bloco-PP-RO)
Ivonete Dantas* (Bloco-PMDB-RN)
Jader Barbalho** (Bloco-PMDB-PA)
Jarbas Vasconcelos* (Bloco-PMDB-PE)
Jayme Campos* (Bloco-DEM-MT)
João Alberto Souza** (Bloco-PMDB-MA)
João Capiberibe** (PSB-AP)
João Durval* (Bloco-PDT-BA)
João Vicente Claudino* (Bloco-PTB-PI)
Jorge Viana** (Bloco-PT-AC)
José Agripino** (Bloco-DEM-RN)
José Pimentel** (Bloco-PT-CE)
José Sarney* (Bloco-PMDB-AP)
Kátia Abreu* (Bloco-PMDB-TO)
Lídice da Mata** (PSB-BA)
Lindbergh Farias** (Bloco-PT-RJ)
Lobão Filho** (Bloco-PMDB-MA)
Lúcia Vânia** (Bloco-PSDB-GO)
Luiz Henrique** (Bloco-PMDB-SC)
Magno Malta** (Bloco-PR-ES)
Marcelo Crivella** (Bloco-PRB-RJ)
Maria do Carmo Alves* (Bloco-DEM-SE)
Mário Couto* (Bloco-PSDB-PA)
Marta Suplicy** (Bloco-PT-SP)
Mozarildo Cavalcanti* (Bloco-PTB-RR)
Paulo Bauer** (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Davim** (Bloco-PV-RN)
Paulo Paim** (Bloco-PT-RS)
Pedro Simon* (Bloco-PMDB-RS)
Pedro Taques** (Bloco-PDT-MT)
Randolfe Rodrigues** (Bloco-PSOL-AP)
Renan Calheiros** (Bloco-PMDB-AL)
Ricardo Ferraço** (Bloco-PMDB-ES)
Roberto Requião** (Bloco-PMDB-PR)
Rodrigo Rollemberg** (PSB-DF)
Romero Jucá** (Bloco-PMDB-RR)
Ruben Figueiró* (Bloco-PSDB-MS)
Sérgio Petecão** (Bloco-PSD-AC)
Valdir Raupp** (Bloco-PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin** (Bloco-PCdoB-AM)
Vicentinho Alves** (Bloco-SD-TO)
Vital do Rêgo** (Bloco-PMDB-PB)
Waldemir Moka** (Bloco-PMDB-MS)
Walter Pinheiro** (Bloco-PT-BA)
Wellington Dias** (Bloco-PT-PI)
Wilder Morais** (Bloco-DEM-GO)
Zeze Perrella** (Bloco-PDT-MG)

Mandatos

*: Período 2007/2015 **: Período 2011/2019

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE

Renan Calheiros - (PMDB-AL)

1º VICE-PRESIDENTE

Jorge Viana - (PT-AC)

2º VICE-PRESIDENTE

Romero Jucá - (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

2ª SECRETÁRIA

Angela Portela - (PT-RR)

3º SECRETÁRIO

Ciro Nogueira - (PP-PI)

4º SECRETÁRIO

João Vicente Claudino - (PTB-PI)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Magno Malta - (PR-ES)

2º - Jayme Campos - (DEM-MT)

3º - João Durval - (PDT-BA)

4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 26

Líder

Eunício Oliveira - PMDB (63,70)

.....

Líder do PMDB - 19

Eunício Oliveira (63,70)

Vice-Líderes do PMDB
Ricardo Ferraço (105)
Romero Jucá (40,104)
Vital do Rêgo (107)

Líder do PP - 5

Francisco Dornelles (64)

Vice-Líder do PP
Ana Amélia (12,88)

Líder do PSD - 1

Sérgio Petecão (84,87)

Líder do PV - 1

Paulo Davim (75)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/SD) - 11

Líder

Gim - PTB (56,58,59)

Vice-Líder
Alfredo Nascimento (41,66)

.....

Líder do PTB - 6

Gim (56,58,59)

Vice-Líderes do PTB
João Vicente Claudino (126)
Mozarildo Cavalcanti (57,125)

Líder do PR - 3

Alfredo Nascimento (41,66)

Líder do PSC - 1

Eduardo Amorim (17,47,48,72,131)

Líder do SD - 1

Vicentinho Alves (42,54,71,111)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PCdoB/PSOL/PRB) - 23

Líder

Humberto Costa - PT (116,121)

Vice-Líderes
Acir Gurgacz (49,55,67,102)
Inácio Arruda (89,96,117,127)
Marcelo Crivella (36,120,128)

.....

Líder do PT - 14

Humberto Costa (116,121)

Vice-Líderes do PT
Walter Pinheiro (22,27,95)
Anibal Diniz (25,99)
Paulo Paim (94)
Eduardo Suplicy (103)

Líder do PDT - 5

Acir Gurgacz (49,55,67,102)

Vice-Líder do PDT
Zeze Perrella (86)

Líder do PCdoB - 2

Vanessa Grazziotin (1,91,115)

Vice-Líder do PCdoB
Inácio Arruda (89,96,117,127)

Líder do PSOL - 1

Randolfe Rodrigues (18,76)

Líder do PRB - 1

Marcelo Crivella (36,120,128)

Governo

Líder

Eduardo Braga - PMDB (39)

Vice-Líderes
Gim (56,58,59)
Benedito de Lira
Jorge Viana
Vital do Rêgo (107)

Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) - 16

Líder

Wilder Morais - DEM (93,112,118,130)

Vice-Líderes
Mário Couto (34,61,122)
Jayme Campos (28,106,110,123)

.....

Líder do PSDB - 12

Aloysio Nunes Ferreira (7,68,113)

Vice-Líderes do PSDB
Cássio Cunha Lima (80)
Paulo Bauer (5,35,74,79)
Ruben Figueiró (133)

Líder do DEM - 4

José Agripino (2,10,14,44,46,77)

PSB - 4

Líder

Lídice da Mata - PSB (29,38,82,129,134)

Vice-Líder
João Capiberibe (135)

PROS - 1

Líder

Ataídes Oliveira - PROS (98,108,114)

Notas:

1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011,lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011,lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
6. Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
9. O Partido da República (PR) desliga-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 03.08.2011.

10. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas entre os dias 06 e 16 de outubro do corrente, conforme o OF. GLDEM nº 61/2011, lido na sessão do dia 05 de outubro de 2011.
11. Em 19.10.2011, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Democratas - DEM, e filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD (OF nº 1.128/2011-GSKAAB).
12. Senadora Ana Amélia passou a exercer a Liderança do Partido Progressista - PP no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2011, conforme o OF. Nº 068/2011-GLDPP.
13. Em 08.11.2011, foi lido o Of. nº 1.327/2011-GSKAAB, que comunica a indicação da Senadora Kátia Abreu, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.
14. Senador José Agripino exerce a Liderança do Democratas nos dias 23 e 24 de novembro do corrente, conforme o OF. Nº 073/11-GLDEM, lido na sessão do dia 23 de novembro de 2011.
15. Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.
16. Em 29.11.2011, o Senador Gilvam Borges deixou o mandato.
17. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 06.12.11, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.11.
18. Senador Randolfe Rodrigues é designado líder do PSOL, conforme OF. GSMB N° 713/2011, lido na sessão do dia 21 de dezembro de 2011.
19. Senador Blairo Maggi é designado Líder do PR de 01/02/2012 a 31/01/2013, conforme OF. S/N - 2012, lido na sessão de 3 de fevereiro de 2012.
20. Senador Sérgio Souza é designado Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB Nº 001/2012, lido na sessão do dia 3 de fevereiro de 2012.
21. Senador Pedro Taques é designado Vice-Líder do PDT, conforme OF. LPDT Nº 001/2012, lido na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012.
22. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 002/2012, lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2012.
23. Senadora Ana Rita é designada Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
24. Senador Wellington Dias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
25. Senador Anibal Diniz é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
26. Senador Lindbergh Farias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
27. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 005/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
28. Senador Jayme Campos é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. S/N, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
29. Senadora Lídice da Mata é designada Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 8/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
30. Senador Antonio Carlos Valadares é designado Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 9/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
31. Senador Cyro Miranda é designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
32. Senador Flexa Ribeiro é designado 2º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
33. Senadora Lúcia Vânia é designada 3ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
34. Senador Mário Couto é designado 4 º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
35. Senador Paulo Bauer é designado 5º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
36. Senador Marcelo Crivella afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
37. Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB, conforme Of. GSMC Nº 12/2012, lido na sessão de 08 de março de 2012.
38. Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, conforme Of. nº 035/2012-GLDBAG, lido na sessão de 13 de março de 2012.
39. Senador Eduardo Braga é designado Líder do Governo, conforme Mensagem nº 75, lida na sessão de 13 de março de 2012.
40. Senador Romero Jucá é designado 2º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 038/2012, lido na sessão ordinária de 21 de março de 2012.
41. Senador Alfredo Nascimento é designado 1º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
42. Senador Vicentinho Alves é designado 2º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
43. Senador Demóstenes Torres comunicou o seu afastamento da Liderança do DEM, conforme os Ofícios Int. nºs 032 e 033/GSDT, lidos na sessão de 27 de março de 2012.
44. Senador Jayme Campos, em pronunciamento na sessão deliberativa ordinária do Senado de 27 de março de 2012, informou ao Plenário a designação do Senador José Agripino para Líder do DEM. Presidente do Senado, Senador José Sarney, informou que a comunicação seria considerada pela Mesa e aguardaria a sua formalização para leitura em Plenário.
45. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme o Ofício nº 039/2012-GLDBAG, lido na sessão de 27 de março de 2012.
46. Senador José Agripino é indicado Líder do DEM, conforme OF. Nº 012/12-GLDEM, lido na sessão de 28 de março de 2012.
47. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
48. Senador Eduardo Amorim é indicado Vice-Líder do Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. Nº 028/GLBUF/SF, lido na sessão de 3 de maio de 2012.
49. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
50. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
51. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
52. Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
53. Em 10.10.2012, foi lido o Of. nº 0053/2012-GLPSD, que comunica a indicação do Senador Marco Antônio Costa, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.

54. Em 17.10.2012, o Senador Vicentinho Alves afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Ofício GSVALV nº 415/2012).
55. Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, em 30.10.2012, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
56. Em 6.11.2012, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
57. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
58. Em 19.12.2012, foi lido o Of. 083/2012/GLPTB, comunicando a recondução do Senador Gim como Líder do Partido no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015.
59. Em 19.12.2012, foi lido o OF. N. 236/2012-BLUFOR, comunicando a recondução do Senador Gim como Líder do Bloco, no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015, e o exercício das Vice-Lideranças pelos Senadores Alfredo Nascimento, Eduardo Amorim, João Costa e Blairo Maggi, respectivamente.
60. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 2/2013-GLPSD, que comunica a reassunção da liderança do PSD pela Senadora Kátia Abreu.
61. Em 01.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Mário Couto como Líder do Bloco Parlamentar Minoria até o dia 31.01.2014.
62. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 11/2013-GSEL, que comunica a manutenção do Senador Eduardo Lopes como Líder do PRB.
63. Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do Bloco Parlamentar da Maioria, para o biênio 2013-2015, conforme OF. GLPMDB nº 009/2013.
64. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 2/2013-GLDPP, que comunica a manutenção do Senador Francisco Dornelles como Líder do PP para o biênio 2013-2014.
65. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 1/2013-GLDPT, que comunica a indicação do Senador Wellington Dias como Líder do PT.
66. Em 01.02.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado Líder do PR, conforme Of. Leg. N. 001/2013-GLPR.
67. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 01/13-LPDT, que comunica a indicação do Senador Acir Gurgacz como Líder do PDT para o biênio 2013-2014.
68. Em 01.02.2013, foi lido o Of. s/n-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Aloysio Nunes Ferreira como Líder do PSDB.
69. Senador Rodrigo Rollemberg é designado Líder do PSB, a partir de 04/02/2013, conforme OF. GLPSB Nº 0023/2013, lido em reunião preparatória do dia 1º de fevereiro de 2013.
70. Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do PMDB, para o biênio 2013 - 2015, conforme o OF. GLPMDB nº 010/2013.
71. Em 04.02.2013, lido ofício do Senador Vicentinho Alves comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Secretário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (D.O. nº 3.809, de 04 de fevereiro de 2013).
72. Em 05.02.2013, lido expediente comunicando continuar Líder do PSC no biênio 2013/2014 o Senador Eduardo Amorim.
73. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Cícero Lucena para 3º Vice-Líder do PSDB.
74. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Paulo Bauer para 2º Vice-Líder do PSDB.
75. Em 05.02.2013, lido o OF. GSPDAV Nº 003/13, que comunica continuar Líder do Partido Verde na presente Legislatura o Senador Paulo Davim.
76. Em 05.02.2013, lido o Of. GSRR nº 00010/2013, que comunica a manutenção do Senador Randolfe Rodrigues como Líder do PSOL.
77. Em 05.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador José Agripino como Líder do DEM.
78. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 006/13-GLPSDB, que retifica o Of. nº 005/13-GLPSDB, indicando o Senador Alvaro Dias para 2º Vice-Líder do PSDB.
79. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 006/13-GLPSDB, que retifica o Of. nº 005/13-GLPSDB, indicando o Senador Paulo Bauer para 3º Vice-Líder do PSDB.
80. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Cássio Cunha Lima para 1º Vice-Líder do PSDB.
81. Em 06.02.2013, o Senador João Costa é designado Líder do PPL, conforme Of. N. 012/2013-BLUFOR.
82. Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 0024/2013, lido na sessão de 06.02.2013.
83. Senador João Costa comunica que o PPL passa a integrar o Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. Nº 011/2013-BLUFOR/SF, lido na sessão de 06.02.2013.
84. Em 13.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado Líder do PSD, conforme OFÍCIO Nº 0014/2013-GLPSD.
85. Em 13.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada Vice-Líder do PSD, conforme OFÍCIO Nº 0014/2013-GLPSD.
86. Em 18.02.2013, o Senador Zeze Perrella é designado Vice-Líder do PDT, conforme OFÍCIO Nº 002/2013-GLDPDT.
87. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
88. Em 20.02.2013, a Senadora Ana Amélia é designada Vice-Líder do PP, conforme OFÍCIO Nº 08/2013-GLDPP.
89. Em 26.02.2013, o Senador Inácio Arruda é designado Líder do PCdoB, conforme Ofício GSINAR nº 38/2013, lido na sessão de 26.02.2013.
90. Senador Wellington Dias é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. nº 20/2013-GLDBAG, lido na sessão de 26.02.2013.
91. Em 26.02.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada Vice-Líder do PCdoB, conforme Ofício GSINAR nº 38/2013, lido na sessão de 26.02.2013.
92. Em 28.02.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado Vice-Líder do PR, conforme Ofício GLPR nº 007/2013, lido na sessão de 28.02.2013.
93. Senador Wilder Morais é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDMIN Nº 011/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
94. Senador Paulo Paim é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
95. Senador Walter Pinheiro é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
96. Senador Inácio Arruda é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
97. Senador Cyro Miranda é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDMIN Nº 011/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
98. Senador Ataídes Oliveira é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDMIN Nº 011/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
99. Senador Anibal Diniz é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
100. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
101. Senador Rodrigo Rollemberg é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.

102. Senador Acir Gurgacz é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 028/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
103. Senador Eduardo Suplicy é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 004/2013, lido na sessão de 5 de março de 2013.
104. Senador Romero Jucá é designado 2º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 105/2013, lido na sessão ordinária de 07 de março de 2013.
105. Senador Ricardo Ferraço é designado 1º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 105/2013, lido na sessão ordinária de 07 de março de 2013.
106. Senador Jayme Campos é designado Vice-Líder do DEM, conforme OF. 25/13-GLDEM.
107. Senador Vital do Rêgo é designado 3º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. nº 180/2013-GLPMDB
108. Em 05.06.2013, foi aprovado o Requerimento nº 580, de 2013, de prorrogação da licença do Senador João Ribeiro, até 07/08/13. Em consequência, o Senador Ataídes de Oliveira, 1º Suplente, continua no exercício do mandato.
109. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. 142/2013-BLUFOR, lido na sessão de 2 de julho de 2013.
110. Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 13.09.13, conforme o Requerimento nº 1.047/2013, aprovado na sessão de 10.09.13.
111. Senador Vicentinho Alves é designado Líder do SDD, conforme Ofício/GSVALV. nº 514/2013, lido na sessão de 2 de outubro de 2013.
112. Senador Wilder Morais é designado Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GLDEM Nº 037/2013, lido na sessão de 23 de outubro de 2013.
113. Em 17.12.2013, foi lido o Ofício s/n do PSDB, comunicando a recondução do Senador Aloysio Nunes Ferreira como líder do PSDB para o exercício de 2014.
114. Senador Ataídes Oliveira é designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social, conforme MEMO nº 13/2014 - GSAOLI lido na sessão de 3 de fevereiro de 2014.
115. Senadora Vanessa Grazziotin é designada Líder do PCdoB, conforme Memo. 7/2013-GSINAR, lido na sessão de 4 de fevereiro de 2014.
116. Senador Humberto Costa é designado Líder do PT, conforme Of. 1/2014-GLDPT, lido na sessão de 4 de fevereiro de 2014.
117. Senador Inácio Arruda é designado Vice-líder do PCdoB, conforme Memo. 7/2013-GSINAR, lido na sessão de 4 de fevereiro de 2014.
118. Senador Wilder Morais é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme expediente lido na sessão de 12 de março de 2014.
119. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
120. Senador Marcelo Crivella é designado Líder do PRB, conforme OF. 004/2014 - GSMC, lido na sessão do dia 19 de março de 2014.
121. Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. 31/2014-GLDBAG, lido na sessão de 26 de março de 2014.
122. Senador Mário Couto é designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GLDMIN 4/2014, lido na sessão de 3 de abril de 2014.
123. Senador Jayme Campos é designado 2º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GLDMIN 4/2014, lido na sessão de 3 de abril de 2014.
124. Senador Alvaro Dias é designado 3º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GLDMIN 4/2014, lido na sessão de 3 de abril de 2014.
125. Em 08.04.2014, lido o Of. nº 018/2014-GLPTB, que comunica a indicação do Senador Mozarildo Cavalcanti para a 2º Vice-Líder do PTB.
126. Em 08.04.2014, lido o Of. nº 018/2014-GLPTB, que comunica a indicação do Senador João Vicente Claudino para a 1º Vice-Líder do PTB.
127. Senador Inácio Arruda é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 047/2014, lido na sessão de 13 de maio de 2014.
128. Senador Marcelo Crivella é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 047/2014, lido na sessão de 13 de maio de 2014.
129. Em 22/05/2014, é lido o Of. 2/2014-GLGOV, que comunica o desligamento da Senadora Lídice da Mata do cargo de Vice-Líder da Liderança do Governo.
130. Senador Wilder Morais licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 17/07/2014, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
131. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 22/07/2014, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
132. Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
133. Senador Ruben Figueiró é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 68/2014, lido na sessão do dia 20 de novembro de 2014.
134. Senadora Lídice da Mata é designada Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 46/2014, lido na sessão de 14 de novembro de 2014.
135. Senador João Capiberibe é designado 1º Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 46/2014, lido na sessão de 27 de novembro de 2014.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) CT - REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Finalidade: Estudar o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que reforma do Código de Processo Civil.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Pimentel (PT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
RELATOR: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)

Designação: 30/04/2014
Instalação: 03/06/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Eunício Oliveira (PMDB)	1. Senador Ricardo Ferraço (PMDB)
Senador Vital do Rêgo (PMDB)	2. Senador Luiz Henrique (PMDB)
Senador Romero Jucá (PMDB)	3. Senador Francisco Dornelles (PP)
Senador Eduardo Braga (PMDB)	4. Senador Valdir Raupp (PMDB) (11)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB)	
Senador José Pimentel (PT)	1. Senador Inácio Arruda (PCdoB)
Senador Anibal Diniz (PT) (9)	2. Senador Pedro Taques (PDT)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	3. Senador João Durval (PDT) (10)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Senador Alvaro Dias (PSDB) (7)
Senador Wilder Morais (DEM) (1,6,8,12)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Blairo Maggi (PR) (2,3,5)	1.
Senador Eduardo Amorim (PSC) (4)	2.

Notas:

*. Em 28.05.2014, foi criada, nos termos do Ato do Presidente nº 8, de 2014, Comissão de Juristas para acompanhar os trabalhos da Comissão Temporária para estudo do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, com os seguintes membros: Ministro Luiz Fux, presidente; Professora Tereza Arruda Alvim Wambier; Professor Paulo Cesar Pinheiro Carneiro; Professor José Roberto dos Santos Bedaque; e, Professor Bruno Dantas.

**. Em 03.06.2014, ocorreu a instalação da Comissão, a eleição dos Senadores José Pimentel e Antônio Carlos Valadares para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e a designação, como Relator, do Senador Vital do Rêgo (Mem. 01/2014-CTCPC).

1. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.

2. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.

3. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.

4. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

5. Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 542/2014-BLUFOR).

6. Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).

7. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.

8. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.

9. Em 27.11.2014, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 87/2014-GLDBAG).

10. Em 27.11.2014, o Senador João Durval é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa (Ofício nº 88/2014-GLDBAG).
11. Em 27.11.2014, O Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 218/2014-GLPMDB).
12. Em 01.12.2014, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.22/2014-GLDEM).

Secretário(a): REINILSON PRADO
Telefone(s): 61 33033492
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.leg.br

2) CT - REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Designação: 04/02/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (7)	
Senador José Pimentel (PT) (4)	1. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (5,9)
Senador Anibal Diniz (PT) (4)	2. Senadora Angela Portela (PT) (5)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (4)	3. Senadora Ana Rita (PT) (9)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Eunício Oliveira (PMDB) (1)	1. VAGO (1,8)
Senador Eduardo Braga (PMDB) (1)	2. Senadora Ana Amélia (PP) (1)
Senador Jader Barbalho (PMDB) (1)	3. Senador Sérgio Petecão (PSD) (1)
Senador Francisco Dornelles (PP) (1)	4. Senador Benedito de Lira (PP) (1)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (6)	
Senador Paulo Bauer (PSDB) (3)	1.
	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Gim (PTB) (2)	1.
	2.

Notas:
1. Em 04.02.2014, os Senadores Eunicio Oliveira, Eduardo Braga, Jader Barbalho e Francisco Dornelles são designados membros titulares e o Senador Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia e os Senadores Sérgio Petecão e Benedito de Lira membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 322/2013-GLPMDB).
2. Em 11.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 6/2014-BLUFOR).
3. Em 14.02.2014, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. nº 12/2014-GLPSDB).
4. Em 11.03.2014, os Senadores José Pimentel, Aníbal Diniz e Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 23/2014-GLDBAG).
5. Em 11.03.2014, o Senador João Capiberibe e a Senadora Angela Portela são designados membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 23/2014-GLDBAG).
6. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
7. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
8. Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
9. Em 13.08.2014, o Senador João Capiberibe deixa a Comissão; e as Senadoras Vanessa Grazziotin e Ana Rita passam a integrar, como suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, a Comissão. (Of. 070/2014-GLDBAG)

3) REFORMA DO REGIMENTO INTERNO - 2008

Finalidade: Apresentar, no prazo de noventa dias, projeto de resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, da Mesa do Senado Federal, aditado pelo Requerimento nº 1.622, de 2008, do Senador Marco Maciel)

Número de membros: 6

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Aprovação do Requerimento: 05/03/2008
Instalação: 06/11/2008
Aprovação do Requerimento de Aditamento: 10/12/2008
Prazo prorrogado: 30/06/2009
Prazo prorrogado: 31/08/2009
Prazo prorrogado: 22/12/2009
Prazo prorrogado: 17/07/2010
Prazo prorrogado: 22/12/2010

MEMBROS
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) [4]
Senador Vital do Rêgo (PMDB) [2]
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) [2]
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) [3,6]
Senador José Pimentel (PT) [1]
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) [1]
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) [5]
Membro da Comissão Diretora

Notas:

*. Em 11.11.2008 foi aprovada a criação de uma sexta vaga na Comissão (Requerimento nº 1.356/2008).

**. Em 29.04.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 496, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 30.06.2009.

***. Em 30.06.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 794, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 31.08.2009.

****. Em 19.08.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.032, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2009.

*****. Em 1.12.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.584, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 17.07.2010.

******. Em 1º.09.2010, lido e aprovado o Requerimento nº 799, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2010.

1. Em 23.03.2011, os Senadores José Pimentel e Antonio Carlos Valadares foram designados membros do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 038/2011 - GLDBAG).

2. Em 31.03.2011, os Senadores Vital do Rêgo e Ricardo Ferraço foram designados membros do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 097/2011 - GLPMDB).

3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

4. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

5. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.

6. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

Secretário(a): Antonio Oscar Guimarães Lóssio
Telefone(s): 33033511
Fax: 33031176
E-mail: antiossio@senado.gov.br

4) COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS PROGRAMAS DE TRANSPOSIÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Finalidade: Acompanhar, no prazo de doze meses, todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, conhecida como "Transposição do Rio São Francisco", bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

(Requerimento nº 514, de 2011, do Senador Cícero Lucena)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)
RELATOR: Senador Humberto Costa (PT-PE)

Designação: 04/04/2012
Aprovação do Requerimento: 21/03/2012
Instalação: 13/11/2012
Prazo final prorrogado: 22/12/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (7)	
Senador Humberto Costa (PT) (3)	1. Senador Inácio Arruda (PCdoB) (3)
Senadora Lídice da Mata (PSB) (3)	2. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (2)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (4)	1. Senador Benedito de Lira (PP) (4)
Senador Paulo Davim (PV) (4)	2. Senador Ciro Nogueira (PP) (4)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (6)	
Senador Cícero Lucena (PSDB) (1)	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) (5)

Notas:

*. Em 13.11.2012, foi lido o Requerimento nº 961, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22 de dezembro de 2013.

**. Em 13.11.2012, ocorreu a instalação da Comissão, a eleição dos Senadores Vital do Rêgo e Cícero Lucena para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e a designação, como Relator, do Senador Humberto Costa (Of. nº 001/2012-CEE-São Francisco).

***. Em 12.12.2013, foi lido o Requerimento nº 1.456, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22 de dezembro de 2014.

1. Em 4.4.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 30/2012-GLPSDB).

2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

3. Em 11.04.2012, o Senador Humberto Costa e a Senadora Lídice da Mata são designados membros titulares e os Senadores Inácio Arruda e Antonio Carlos Valadares membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 48/2012-GLDBAG).

4. Em 26.04.2012, os Senadores Vital do Rêgo e Paulo Davim são designados membros titulares e os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB Nº 093/2012).

5. Em 12.11.2012, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 234/2012-GLPSDB).

6. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.

7. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

Secretário(a): Guilherme Brandão
Telefone(s): 61 33033508
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.gov.br

5) CT - ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM PORTO VELHO, NOVA MAMORÉ E GUAJARÁ MIRIM

Finalidade: Acompanhar a situação de emergência nos municípios de Porto Velho, Nova Mamoré e Guarajá Mirim, nos Estados de Rondônia e Acre, em decorrência das enchentes causadas pelas fortes chuvas (Requerimento nº 141, de 2014, do Senador Valdir Raupp)

Número de membros: 6

MEMBROS
Senador Anibal Diniz (PT)
Senador Jorge Viana (PT)
Senador Sérgio Petecão (PSD)
Senador Acir Gurgacz (PDT)
Senador Ivo Cassol (PP) (1,2)
Senador Valdir Raupp (PMDB)

Notas:

*. Em 27.02.2014 foi aprovado o Requerimento nº 141, de 2014, que cria a presente Comissão e indica os senadores Aníbal Diniz, Jorge Viana, Sérgio Petecão, Acir Gurgacz, Ivo Cassol e Valdir Raupp para compor o colegiado.

1. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.

2. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.

6) CT - DESTINADA A DEBATER E PROPOR SOLUÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Finalidade: Debater e propor soluções para o financiamento da educação no Brasil, no prazo de 90 dias. (Atos do Presidente nºs 36 e 55, de 2013)

Número de membros: 10

PRESIDENTE: Senadora Angela Portela (PT-RR)
RELATOR: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)

Instalação: 01/10/2013
Prazo final prorrogado: 22/12/2014

MEMBROS

Senador Cyro Miranda (PSDB)
Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senadora Angela Portela (PT)
Senadora Ana Amélia (PP)
Senador Ciro Nogueira (PP)
Senador Vital do Rêgo (PMDB)
Senador Eduardo Amorim (PSC) (2)
Senador Paulo Paim (PT)
Senador Acir Gurgacz (PDT)
Senador Paulo Bauer (PSDB) (1)

Notas:

*. Em 23.04.2014, foi publicado o Ato do Presidente nº 3, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de maio de 2014.

**. Em 28.05.2014, foi publicado o Ato do Presidente nº 7, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 27 de junho de 2014.

***. Em 02.07.2014, foi publicado o Ato do Presidente nº 10, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 9 de setembro de 2014.

****. Em 18.08.2014, foi publicado o Ato do Presidente nº 15, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 22 de dezembro de 2014.

1. Em 30.9.2013, o Senador Paulo Bauer é indicado para compor a Comissão (Ato do Presidente nº 40, de 2013).

2. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

Secretário(a): GUILHERME BRANDÃO
Telefone(s): 61 33033508
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.gov.br

7) CT - DESTINADA A DEBATER E PROPOR SOLUÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Finalidade: Analisar os projetos em tramitação no Senado Federal que tratam de Segurança Pública no Brasil, bem como debater e propor soluções para o seu financiamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
(Atos do Presidente n°s 37 e 39, de 2013)

Número de membros: 13

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
RELATOR: Senador Pedro Taques (PDT-MT)

Instalação: 02/10/2013
Prazo final prorrogado: 22/12/2014

MEMBROS
Senador Vital do Rêgo (PMDB)
Senador Pedro Taques (PDT)
Senador Lindbergh Farias (PT)
Senador Eduardo Braga (PMDB)
Senador Lobão Filho (PMDB) (1)
Senador Armando Monteiro (PTB) (3,4,5,6)
Senador Eunício Oliveira (PMDB)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)
Senador Humberto Costa (PT)
VAGO (2)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
Senador João Capiberibe (PSB)
Senador Delcídio do Amaral (PT)

Notas:
*. Em 26.9.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 39, de 2013, em aditamento ao Ato do Presidente n° 37, de 2013.
**. Em 10.10.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 46, de 2013, em aditamento ao Ato do Presidente n° 37, de 2013, designando os Senadores Humberto Costa, Sérgio Souza e Flexa Ribeiro para integrarem a Comissão.
***. Em 23.10.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 47, de 2013, em aditamento aos Atos do Presidente n°s 37 e 39, de 2013, designando os Senadores Lobão Filho e João Capiberibe para integrarem a Comissão.
****. Em 28.11.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 51, de 2013, em aditamento aos Atos do Presidente n°s 37 e 39, de 2013, designando o Senador Delcídio do Amaral para integrar a Comissão.
*****. Em 18.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente n° 53, de 2013, prorrogando o prazo final de funcionamento da Comissão até o dia 9.2.2014.
******. Em 10.2.2014, foi publicado o Ato do Presidente n° 2, de 2014, prorrogando o prazo final de funcionamento da Comissão até o dia 10.5.2014.
*******. Em 8.5.2014, foi publicado o Ato do Presidente n° 4, de 2014, prorrogando o prazo final de funcionamento da Comissão até o dia 9.7.2014.
********. Em 2.7.2014, foi publicado o Ato do Presidente n° 11, de 2014, prorrogando o prazo final de funcionamento da Comissão até o dia 21.9.2014.
*********. Em 28.8.2014, foi publicado o Ato do Presidente nº 16, de 2014, prorrogando o prazo final de funcionamento até o dia 22/12/2014.
1. Em 21.10.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de integrar a Comissão, nos termos do Of. 174/2013-GLPSDB.
2. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
3. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
4. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 529/2014 - BLUFOR).
5. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
6. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 582/2014 - BLUFOR).

Secretário(a): ROGÉRIO FALEIRO MACHADO
Telefone(s): 61 33033501
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.leg.br

8) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010
Prazo final prorrogado: 19/12/2014

MEMBROS
Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:

*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.

**. Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.

***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.

****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.

*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.

******. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.

*******. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.

********. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.

*********. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.

**********. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.

***********. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.

**********. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013. **********. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.

**********. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.

**********. Em 15.07.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 19 de dezembro de 2014.

9) COMISSÃO DE JURISTAS PARA ACOMPANHAR A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA AO CPC

Finalidade: Acompanhar os trabalhos da Comissão Temporária para estudo do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil.

(Ato do Presidente nº 8, de 2014)

Número de membros: 5

PRESIDENTE: Ministro Luiz Fux

MEMBROS
Ministro Luiz Fux
Professora Tereza Arruda Alvim Wambier
Professor Paulo Cesar Pinheiro Carneiro
Professor José Roberto dos Santos Bedaque
Professor Bruno Dantas Nascimento

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 105, de 2013, do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta por onze titulares e seis suplentes, destinada a, no prazo de cento e vinte dias, apurar e analisar fatos e gravíssimas violações do direito humano à saúde causados por erros dos dirigentes, médicos e demais profissionais de hospitais públicos e privados - resultando em lesões físicas e causando vítimas fatais.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 27/02/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
VAGO (2,7)	1. VAGO (2,7)
VAGO (2,7)	2.
VAGO (2,7)	3.
VAGO (2,7)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB)	
VAGO (5,8)	1. VAGO (5,8)
VAGO (5,8)	2. VAGO (5,8)
VAGO (5,8)	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Magno Malta (PR-ES) (4)	1. VAGO (4,6)
Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (4,9)	
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1)	1. Senador Mário Couto (PSDB-PA) (3)

Notas:

*. Número de suplentes alterado para 7 membros, em obediência ao art. 145, parágrafo 4º, do RISF.

**. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.

1. Em 13.03.2013, o Sen. Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.17/2013-GLDEM).

2. Em 13.3.2013, os Senadores Waldemir Moka, Sérgio Souza, Vital do Rêgo e Sérgio Petecão são designados membros titulares; e o Senador Jarbas Vasconcelos, membro suplente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 80/2013 - GLPMDB).

3. Em 13.03.2013, o Sen. Mário Couto é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.86/2013-GLPSDB).

4. Em 13.03.2013, os Senadores Magno Malta e Eduardo Amorim são designados membros titulares e o Senador João Costa, membro suplente, do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.41/2013-BLUFOR).

5. Em 15.03.2013, os Senadores Humberto Costa, Paulo Paim e Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares e os Senadores Pedro Taques e Eduardo Lopes membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of.48/2013-GLDBAG).

6. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.

7. Em 24.04.2013, os Senadores Waldemir Moka, Sérgio Souza, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Jarbas Vasconcelos deixam de compor a Comissão (Of. nº 169/2013-GLPMDB).

8. Em 06.05.2013, os Senadores Humberto Costa, Paulo Paim, Antonio Carlos Valadares, Pedro Taques e Eduardo Lopes deixam de compor a Comissão (Of. nº 71/2013-GLDBAG).

9. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

Secretário(a): Antonio Oscar Guimarães Lóssio

Telefone(s): 61 33033511

Fax: 61 33031176

E-mail: sscepi@senado.leg.br

2)CPI DA INVESTIGAÇÃO DO ASSASSINATO DE JOVENS NEGROS NO BRASIL

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 1.255, de 2013, da Senadora Lídice da Mata e outros Senadores, composta por onze titulares e sete suplentes, destinada a, no prazo de cento e oitenta dias, investigar o assassinato de jovens negros no Brasil.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 25/10/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Sérgio Souza (PMDB-PR) (2)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)
Senador Paulo Davim (PV-RN) (2)	2.
	3.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)	1. Senador Eduardo Suplicy (PT-SP) (1)
Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (1)	2. Senadora Angela Portela (PT-RR) (1)
Senadora Ana Rita (PT-ES) (1)	
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) (3)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) (3)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
	1.

Notas:

*. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.

1. Em 22.11.2013, os Senadores Paulo Paim, Lídice da Mata e Ana Rita são designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy e Ângela Portela são designados membros suplentes, do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 137/2013 - GLDBAG)

2. Em 03.12.2013, os Senadores Sérgio Souza e Paulo Davim são designados membros titulares; e o Senador Sérgio Petecão é designado membro suplente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 318/2013-GLPMDB).

3. Em 04.12.2013, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular e o Senador Aloysio Nunes Ferreira membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 180/2013-GLPSDB).

Secretário(a): Gulherme Brandão
Telefone(s): 61 33033508
Fax: 61 33031176
E-mail: coceti@senado.gov.br

3)CPI DA PETROBRAS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 302, de 2014, do Senador Alvaro Dias e outros Senadores, composta por treze titulares e oito suplentes, destinada a, no prazo de cento e oitenta dias, investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionários da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

Número de membros: 13 titulares e 8 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Rodrigues (PR-SP)
RELATOR: Senador José Pimentel (PT-CE)

Leitura: 01/04/2014
Designação: 13/05/2014
Instalação: 14/05/2014
Prazo final prorrogado: 22/12/2014

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) (4)	1.
Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) (4)	2.
Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) (4)	3.
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (4)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB)	
Senador José Pimentel (PT-CE) (1)	1. Senador Anibal Diniz (PT-AC) (1,2)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1,2)	2. Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Cyro Miranda (PSDB-GO)	1. Senador Jayme Campos (DEM-MT)
	2. Senador Vicentinho Alves (SD-TO)
VAGO (5)	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
VAGO (3,7)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (3,6)
Senador Gim (PTB-DF) (3)	

Notas:

*. Em 10/11/2014, foi lido o Requerimento nº 870, de 2014, de prorrogação do prazo da CPI até o final da sessão legislativa.

1. Em 14.05.2014,os Senadores José Pimentel, Aníbal Diniz, Humberto Costa e Acir Gurgacz são designados como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana e Vanessa Grazziotin são designados como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 45/2014-GLDBAG).

2. Em 14.05.2014, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular, em substituição ao Senador Aníbal Diniz, que passa a ser membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 46/2014-GLDBAG).

3. Em 14.05.2014, os Senadores Antônio Carlos Rodrigues e Gim são designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim como membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 510/2014-BLUFOR).

4. Em 14.05.2014, os Senadores João Alberto Souza, Valdir Raupp, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira são designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 96/2014-GLPMDB)

5. Em 14.05.2014, o Senador Wilder Morais solicita a sua retirada deste Colegiado (Of.29/2014-GSWMOR)

6. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

7. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) (58)

VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC) (89,58,86)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (13,68,94)	
Senador Delcídio do Amaral (PT)	1. Senador Pedro Taques (PDT) (10,14,61)
Senador Eduardo Suplicy (PT)	2. Senador Walter Pinheiro (PT) (33)
Senador José Pimentel (PT) (9,10)	3. Senador Anibal Diniz (PT) (41,42)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT) (90)	4. Senador Humberto Costa (PT) (57,90)
Senador Lindbergh Farias (PT)	5. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Cristovam Buarque (PDT) (34,35,46,47,70)	6. Senador Acir Gurgacz (PDT) (8,70)
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (62,65)	7. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (62,66)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Senador Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (69)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (29)	
Senador Eduardo Braga (PMDB) (60)	1. Senador Casildo Maldaner (PMDB) (60)
VAGO (60,87)	2. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (17,22,60)
Senador Valdir Raupp (PMDB) (36,37,49,50,60,73)	3. Senador Lobão Filho (PMDB) (60,83)
Senador Roberto Requião (PMDB) (60,64)	4. Senador Eunicio Oliveira (PMDB) (60,63)
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (60)	5. Senador Waldemir Moka (PMDB) (60)
Senador Romero Jucá (PMDB) (60,63)	6. VAGO (3,7,16,26,27,60,99)
Senador Luiz Henrique (PMDB) (60)	7. Senadora Ana Amélia (PP) (60)
Senador Ivo Cassol (PP) (60,97,98,107,113,117)	8. Senador Ciro Nogueira (PP) (60)
Senador Francisco Dornelles (PP) (11,12,18,20,60)	9. Senador Benedito de Lira (PP) (5,60)
Senadora Kátia Abreu (PMDB) (23,25,43,44,55,59,60,82)	
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (93)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (1,56)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (56)
Senador Cyro Miranda (PSDB) (56)	2. Senador Wilder Morais (DEM) (2,56,95,96,120,123)
Senador Alvaro Dias (PSDB) (56,109)	3. Senador Paulo Bauer (PSDB) (56)
Senador José Agripino (DEM)	4. Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (30,31,32)
Senador Jayme Campos (DEM) (30,79,81,85,88)	5. VAGO (4,15,40,101,108,115)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (29,45,94)	
Senador Armando Monteiro (PTB) (67,100,105,114,116)	1. Senador Gim (PTB) (67,74)
Senador João Vicente Claudino (PTB) (67,74,78)	2. Senador Vicentinho Alves (SD) (48,67,75,78,119)
Senador Blairo Maggi (PR) (26,27,28,53,67,91,92,102,103,106)	3. Senador Eduardo Amorim (PSC) (38,39,51,52,67,71,72,76,104,110,111,118,122)
Senador Alfredo Nascimento (PR) (6,54,67,112,121)	4. VAGO (21,67,77,80,84)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunicio Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
**********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.**
**********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**
1. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
2. Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
3. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
4. Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
5. Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
6. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
7. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
8. Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
9. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
10. Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
11. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
12. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
13. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
14. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
15. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
16. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
17. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
18. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
19. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
20. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
21. Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
22. Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
23. Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
24. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
25. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
26. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).

27. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
28. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
29. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
30. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
31. Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
32. Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
33. Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
34. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
35. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
36. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
37. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
38. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
39. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
40. Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
41. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
42. Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
43. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
44. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
45. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
46. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
47. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
48. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
49. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
50. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
51. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
52. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
53. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
54. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
55. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
56. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
57. Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
58. Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
59. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
60. Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
61. Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
62. Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
63. Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

64. Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
65. Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
66. Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
67. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
68. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
69. Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
70. Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
71. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
72. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 88/2013-BLUFOR)
73. Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
74. Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
75. Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
76. Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
77. Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
78. Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).
79. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
80. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
81. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
82. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
83. Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).
84. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
85. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
86. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
87. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
88. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
89. Em 11.02.2014, a Comissão reunida elegeu o Senador Luiz Henrique Vice-Presidente deste colegiado (OF. nº 017/2014 - CAE).
90. Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa, que passa a integrar a Comissão como membro suplente, no lugar do Senador Eduardo Lopes (Of. nº 13/2014 - GLDBAG).
91. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
92. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 16/2014-BLUFOR).
93. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
94. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
95. Vaga cedida temporariamente ao SD (Of. nº 34/2014-GLPSDB).
96. Em 29.04.2014, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Aécio Neves (Ofício nº241/2014-GSVALV).
97. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
98. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
99. Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
100. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
101. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
102. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
103. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
104. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
105. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 521/2014 - BLUFOR).
106. Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 533/2014-BLUFOR).

107. Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 155/2014-GLPMDB).
108. Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).
109. Em 05.08.2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
110. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 546/2014 - BLUFOR).
111. Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 73/2014-GLDBAG).
112. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
113. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
114. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
115. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
116. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 574/2014 - BLUFOR).
117. Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 208/2014 - GLPMDB).
118. Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
119. Em 24.11.2014, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, na vaga anteriormente ocupada pelo Senador Alfredo Nascimento (Of.590/2014-BLUFOR).
120. Em 24.11.2014, vago em virtude de nova designação do Senador Vicentinho Alves como membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.587/2014-BLUFOR).
121. Em 24.11.2014, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.589/2014-BLUFOR).
122. Em 24.11.2014, O Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.594/2014-BLUFOR).
123. Em 01.12.2014, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.22/2014-GLDEM).

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Reuniões: Terças-Feiras10:00 horas - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (2)

Instalação: 09/07/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (6)	
Senador Walter Pinheiro (PT)	1. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senadora Ana Amélia (PP)	1. Senador Benedito de Lira (PP)
Senador Casildo Maldaner (PMDB)	2. Senadora Kátia Abreu (PMDB)
Senador Waldemir Moka (PMDB)	3. VAGO (4)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (5)	
Senador Alvaro Dias (PSDB) (9)	1. Senadora Lúcia Vânia (PSDB)
Senador Wilder Morais (DEM) (1,7)	2. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador João Vicente Claudino (PTB)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (8)

Notas:

1. Em 30.4.2013, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador José Agripino (OF. 90/2013-CAE)
2. Em 09.07.2013, a Senadora Ana Amélia e o Senador Waldemir Moka foram eleitos presidente e vice-presidente, respectivamente, na Subcomissão (Of. nº 183/2013-CAE).
3. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
4. Em 25.03.2014, vago em virtude de o Senador Jader Barbalho não pertencer mais à Comissão de Assuntos Econômicos (Of. nº 32/2014 - CAE).
5. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
6. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
7. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
8. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
9. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 85/2013-CAE, que comunica a designação dos Senadores Walter Pinheiro, Inácio Arruda e Randolfe Rodrigues, como titulares, e dos Senadores Delcídio do Amaral, Acir Gurgacz e Eduardo Lopes, como suplentes, do Bloco de Apoio ao Governo; da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Casildo Maldaner e Waldemir Moka, como titulares, e da Senadora Kátia Abreu e dos Senadores Benedito de Lira e Jader Barbalho, como suplentes, do Bloco Parlamentar da Maioria; dos Senadores Alvaro Dias e José Agripino, como titulares, e da Senadora Lúcia Vânia e do Senador Aloysio Nunes Ferreira, como suplentes, do Bloco Parlamentar Minoria; e do Senador João Vicente Claudino, como membro titular, e do Senador Eduardo Amorim, como suplente, do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 311-3516/4605
Fax: 3303-4344
E-mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 26/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (1,11)	
Senador Delcídio do Amaral (PT) (5,6)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (3,4)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (2)	
Senador Benedito de Lira (PP) (8)	1. VAGO (9)
Senador Luiz Henrique (PMDB)	2. Senador Roberto Requião (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (10)	
Senador Cyro Miranda (PSDB) (7)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Armando Monteiro (PTB) (12)	1. VAGO (13)

Notas:

1. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
3. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
4. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CAE (Of. nº 089/2012 - GLDBAG).
5. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
6. Em 12.03.2013, vago em virtude da solicitação contida no OF. nº 014/2013 -CAE.
7. Em 23.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 87/2013-CAE).
8. Em 25.06.2013, o Senador Benedito de Lira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (OF. nº 165/2013-PRESIDÊNCIA/CAE).
9. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
10. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
11. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
12. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
13. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.

*. Em 3.6.2011, foi lido o Ofício 173/2011-CAE, que comunica a instalação da Subcomissão em 26.4.2011, bem como a eleição dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e José Pimental para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

**. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 82/2013-CAE, que comunica a designação do Senador Delcidio do Amaral como membro titular e do Senador Antonio Carlos Valares como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, dos Senadores Francisco Dornelles e Luiz Henrique como membros titulares e dos Senadores Sérgio Souza e Roberto Requião como membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria, do Senador Flexa Ribeiro como mebro titular e do Senador Aloysio Nunes Ferreira como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, e do Senador Armando Monteiro como membro titular e do Senador Antonio Carlos Rodrigues como membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (5)	
Senador José Pimentel (PT)	1. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
VAGO (1)	1. Senador Ciro Nogueira (PP) (10)
	2. Senador Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (4)	
Senador Paulo Bauer (PSDB)	1. Senador Wilder Morais (DEM) (7)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Armando Monteiro (PTB) (6)	1. Senador Blairo Maggi (PR) (2,3,8,9)

Notas:

1. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
2. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
3. Em 25.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente na Subcomissão, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (Of. nº 35/2014 - CAE).
4. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
5. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
6. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
7. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
8. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
9. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
10. Em 02.12.2014, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente na Subcomissão, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Cidinho Santos(Of. nº 197/2014 - CAE).

*. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 83/2013-CAE, que comunica a designação do Senador José Pimentel e da Senadora Vanessa Grazziotin como membros titulares e do Senador Rodrigo Rollemberg como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, do Senador Sérgio Souza como membro titular e dos Senadores Ciro Nogueira e Eunício Oliveira como membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria, do Senador Paulo Bauer como mebro titular e do Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, e do Senador Armando Monteiro como membro titular e do Senador Blairo Maggi como membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito

Reuniões: Terças-Feiras10:00 horas - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA

Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516

Fax: 3303-4344

E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (2)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP) (2)

Instalação: 25/06/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (5)	
Senador Eduardo Suplicy (PT)	1. Senador Pedro Taques (PDT)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB)	1. Senador Ricardo Ferraço (PMDB)
	2. Senador Ivo Cassol (PP) (6,7)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (4)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (1)	1. Senador Osvaldo Sobrinho (PTB) (3)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Alfredo Nascimento (PR)	1. Senador João Costa (PPL)

Notas:

1. Em 23.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. 88/2013/CAE).
2. Em 25.6.2013, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Cristovam Buarque e Eduardo Suplicy, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 167/2013 - Presidência/CAE).
3. Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos(Of. nº 254/2013/CAE).
4. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
5. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
6. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
7. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.

*. Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 84/2013-CAE, que comunica a designação dos Senadores Eduardo Suplicy e Cristovam Buarque, como titulares, e do Senador Pedro Taques, como suplente, do Bloco de Apoio ao Governo; do Senador Vital do Rêgo, como titular, e dos Senadores Ricardo Ferraço e Ivo Cassol, como suplentes, do Bloco Parlamentar da Maioria; do Senador Cyro Miranda, como titular, e do Senador Jayme Campos, como suplente, do Bloco Parlamentar Minoria; e do Senador Alfredo Nascimento, como titular, e do Senador João Costa, como suplente, do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito

Reuniões: Terças-Feiras10:00 horas - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA

Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516

Fax: 3303-4344

E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (36)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (36)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (8,42,60)	
Senador Paulo Paim (PT)	1. Senador Eduardo Suplicy (PT)
Senadora Angela Portela (PT)	2. VAGO (26)
Senador Humberto Costa (PT)	3. Senador José Pimentel (PT) (18)
Senadora Ana Rita (PT) (57)	4. Senadora Marta Suplicy (PT) (57,73)
Senador João Durval (PDT)	5. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (22)	
Senador Waldemir Moka (PMDB) (23,35)	1. VAGO (6,17,23,30,35,55)
Senador Roberto Requião (PMDB) (2,23,35,37)	2. VAGO (23,30,35,49)
Senador Casildo Maldaner (PMDB) (3,4,23,35)	3. Senador Eduardo Braga (PMDB) (23,30,35)
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (23,35)	4. Senador Eunício Oliveira (PMDB) (23,30,35,37)
Senador João Alberto Souza (PMDB) (23,35)	5. Senador Romero Jucá (PMDB) (23,30,35)
Senadora Ana Amélia (PP) (14,15,16,21,23,35)	6. Senador Benedito de Lira (PP) (10,23,30,35)
Senador Paulo Davim (PV) (23,25,30,35)	7. Senador Sérgio Petecão (PSD) (23,30,35)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (59)	
Senador Cícero Lucena (PSDB) (34)	1. Senador Aécio Neves (PSDB) (34)
Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (34)	2. Senador Cyro Miranda (PSDB) (9,11,13,34)
VAGO (7,9,34,40,43,44,63,64,68)	3. Senador Paulo Bauer (PSDB) (34)
Senador Jayme Campos (DEM) (50,52,54,56)	4. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (22,27,60)	
Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (31,38,41,45,46)	1. Senador Armando Monteiro (PTB) (41,61,67,69)
Senador Eduardo Amorim (PSC) (1,5,41,62,65,66,70,72)	2. Senador João Vicente Claudino (PTB) (24,41)
Senador Gim (PTB) (28,29,32,39,41,47,48,51,53,58)	3. Senador Vicentinho Alves (SD) (19,20,33,41,71)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

***. Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

*******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao

resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

***********. Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
2. Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
3. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
5. Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 -GLPTB)
6. Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
7. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
10. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
11. Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
12. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
13. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
14. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
15. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
16. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
17. Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunicio Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
18. Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
19. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
20. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
21. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
22. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
23. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
24. Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
25. Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
26. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
27. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
28. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
29. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
30. Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
31. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
32. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
33. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
34. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cicero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
35. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

36. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
37. Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunicio Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão(OF. GLPMDB nº 102/2013).
38. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
39. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
40. Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
41. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
42. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
43. Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
44. Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
45. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
46. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
47. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
48. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
49. Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDB).
50. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
51. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
52. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
53. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
54. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
55. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
56. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
57. Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)
58. Em 24.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 11/2014-BLUFOR).
59. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
60. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
61. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
62. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
63. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 522/2014 - BLUFOR).
64. Em 05.08.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador José Agripino(Of. nº 15/2014 - GLDEM).
65. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 547/2014 - BLUFOR).
66. Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 74/2014-GLDBAG).
67. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
68. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
69. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 575/2014 - BLUFOR).
70. Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
71. Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.592/2014-BLUFOR).
72. Em 24.11.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.595/2014-BLUFOR).
73. Em 25.11.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Ofício nº 0085/2014-GLDBAG).

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303 4608
Fax: 3303 3652

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) (77)

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz (PT-AC) (77)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (23,82,118)	
Senador José Pimentel (PT)	1. Senadora Angela Portela (PT) (9,87,89)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT) (54,55,110)	2. Senadora Lídice da Mata (PSB) (9,55,56)
Senador Pedro Taques (PDT)	3. Senadora Marta Suplicy (PT) (7,9,75,140)
Senador Anibal Diniz (PT) (6,74)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT) (24,25,49,51,60,61)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Senador Walter Pinheiro (PT) (8,78)
Senador Inácio Arruda (PCdoB) (124,130)	6. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)
Senador Marcelo Crivella (PRB) (32,33,114,115)	7. Senador Humberto Costa (PT) (12)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (86)	8. Senador Paulo Paim (PT) (91,93,108)
Senador Eduardo Suplicy (PT) (87)	9. Senadora Ana Rita (PT) (92,116)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (38)	
Senador Eduardo Braga (PMDB) (39,50,76)	1. Senador Ciro Nogueira (PP) (2,4,16,20,27,39,50,76,94,98)
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (1,15,39,50,76)	2. Senador Roberto Requião (PMDB) (3,16,36,39,46,50,76)
Senador Pedro Simon (PMDB) (39,50,76)	3. VAGO (13,16,39,50,52,53,63,64,76,119,121)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (39,50,76,109,111)	4. VAGO (14,16,39,50,76,122)
Senador Luiz Henrique (PMDB) (20,39,50,76)	5. Senador Valdir Raupp (PMDB) (39,76)
Senador Eunício Oliveira (PMDB) (26,39,76,103,105)	6. Senador Benedito de Lira (PP) (39,76)
Senador Francisco Dornelles (PP) (39,76)	7. Senador Waldemir Moka (PMDB) (39,76,106,107)
Senador Sérgio Petecão (PSD) (40,41,43,70,73,76,120,121)	8. Senadora Kátia Abreu (PMDB) (29,30,31,37,40,41,43,57,58,68,69,73,76,104)
Senador Romero Jucá (PMDB) (94)	9. Senador Lobão Filho (PMDB) (88,95,96,97,102)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (117)	
Senador Aécio Neves (PSDB) (71)	1. Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (22,71)
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) (71)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (71,72,99,100)
Senador Alvaro Dias (PSDB) (71,131)	3. Senador Cícero Lucena (PSDB) (11,71,85)
Senador José Agripino (DEM) (17,42)	4. Senador Paulo Bauer (PSDB) (18,42,44)
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (85)	5. Senador Cyro Miranda (PSDB) (85,100)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (38,59,118)	
Senador Armando Monteiro (PTB) (81,123,128,135,136)	1. Senador Gim (PTB) (5,45,65,80,81)
Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (62,81,83,84)	2. Senador Eduardo Amorim (PSC) (10,45,79,81,127,132,133,137,139)
Senador Magno Malta (PR) (81)	3. Senador Blairo Maggi (PR) (19,21,34,35,66,67,81,112,113,125,126,129)
Senador Vicentinho Alves (SD) (81,134,138)	4. Senador Alfredo Nascimento (PR) (47,48,81,90,101)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.

**. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).

***. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).

****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.

*****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.

******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunicio Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.

*******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.

********. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

*********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL, determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

**********. Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

**********. Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.

1. Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
2. Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
3. Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF.Nº 41/2011-GLPMDB)
4. Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF.Nº 42/2011-GLPMDB)
5. Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
6. Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
7. Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
8. Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
9. Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
10. Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
11. O Senador Cicero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
12. Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
13. Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
14. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
15. Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar(PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
16. Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
17. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
18. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
19. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
20. Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
21. Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
22. Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB.
23. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
24. Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
25. Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
26. Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).

27. Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
28. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
29. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
30. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
31. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
32. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
33. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
34. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
35. Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
36. Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
37. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
38. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
39. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
40. Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
41. As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
42. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
43. Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
44. Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
45. Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
46. Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
47. Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
48. Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
49. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
50. Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
51. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
52. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
53. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
54. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
55. Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
56. Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
57. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
58. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
59. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
60. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
61. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
62. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".

63. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
64. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
65. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
66. Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
67. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
68. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
69. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão(OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
70. Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
71. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
72. Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
73. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
74. Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
75. Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
76. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
77. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
78. Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
79. Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
80. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
81. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
82. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
83. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
84. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
85. Em 18.04.2013. o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
86. Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
87. Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
88. Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
89. Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
90. Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
91. Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
92. Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
93. Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
94. Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
95. Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
96. Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
97. Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
98. Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão(Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
99. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
100. Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão(Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
101. Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
102. Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim(Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
103. Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
104. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.

105. Em 09.10.2013, o Senador Eunicio Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
106. Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
107. Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim(OF. GLPMDB nº 308/2013).
108. Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias(OF. GLDBAG nº 141/2013).
109. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
110. Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita(Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
111. Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
112. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
113. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).
114. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
115. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).
116. Em 18.03.2014, a Senadora Ana Rita é designada suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias(OF. nº 028/2014-GLDBAG).
117. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
118. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
119. Em 30.04.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 94/2014-GLPMDB).
120. Em 30.04.2014, o Senador José Sarney é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 95/2014-GLPMDB).
121. Em 29.05.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador José Sarney, na Comissão (Of. 116/2014-GLPMDB).
122. Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
123. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
124. Em 16.07.2014, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Inácio Arruda, na Comissão (Of. 63/2014-GLDBAG).
125. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
126. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
127. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
128. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 523/2014 - BLUFOR).
129. Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 534/2014-BLUFOR).
130. Em 05.08.2014, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin, na Comissão (Of. 068/2014-GLDBAG).
131. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
132. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 548/2014 - BLUFOR).
133. Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 75/2014-GLDBAG).
134. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
135. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
136. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 576/2014 - BLUFOR).
137. Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
138. Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.587/2014-BLUFOR).
139. Em 24.11.2014, O Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.596/2014-BLUFOR).
140. Em 25.11.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 0084/2014-GLDBAG).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa

Telefone(s): 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Designação: 19/10/2011

Instalação: 19/10/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (5)	
Senador Pedro Taques (PDT)	1.
Senador Lindbergh Farias (PT)	2.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (1)	
Senador Eduardo Braga (PMDB)	1. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (4)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1.
VAGO (2)	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (1)	
Senador Armando Monteiro (PTB) (6)	1.
PSOL	
Senador Randolfe Rodrigues	1.

Notas:

1. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
2. Vago, em 17.04.12, em virtude de o Senador Demóstenes Torres não pertencer mais à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Of. nº 18/2012-GLDEM).
3. Em 10.5.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na subcomissão (OF. nº 56/2012-CCJ).
4. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
5. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
6. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 26.10.2011, foi lido o Of. 188/2011-CCJ, que fixa a composição, designa os membros e comunica a instalação da Subcomissão em 19.10.2011; a fixação de sete membros titulares; a designação dos Senadores Pedro Taques e Lindbergh Farias como membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo; a designação do Senador Eduardo Braga como membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV; a designação dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Demóstenes Torres como membros titulares do Bloco Parlamentar da Minoria PSDB/DEM; a designação do Senador Armando Monteiro como membro titular do PTB; a designação do Senador Randolfe Rodrigues como membro titular do PSOL; e a eleição dos Senadores Pedro Taques e Aloysio Nunes Ferreira para Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão, respectivamente, e a designação do Senador Eduardo Braga para Relator.

***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa

Telefone(s): 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda (PSDB-GO) (63)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (63)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (68,90,15)	
Senadora Angela Portela (PT)	1. Senador Lindbergh Farias (PT) (36)
Senadora Marta Suplicy (PT) (99)	2. Senador Anibal Diniz (PT)
Senadora Ana Rita (PT)	3. Senador Wellington Dias (PT) (47,99)
Senador Paulo Paim (PT)	4. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (13,23)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (69)	5. Senador Pedro Taques (PDT)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	6. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (9)
Senadora Lídice da Mata (PSB)	7. Senador Zeze Perrella (PDT) (16)
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	8. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (82,30)
Senador João Capiberibe (PSB) (80,82)	9.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (39)	
Senador José Sarney (PMDB) (41,60,88)	1. Senador Eduardo Braga (PMDB) (41,44,60,2,19)
Senador Roberto Requião (PMDB) (38,41,60,26,27,28)	2. Senador Vital do Rêgo (PMDB) (41,44,54,60)
Senador Romero Jucá (PMDB) (41,60,6,12,25)	3. Senador Valdir Raupp (PMDB) (41,60)
Senador João Alberto Souza (PMDB) (37,41,60,29,31)	4. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (41,44,60,87,88)
Senador Eunício Oliveira (PMDB) (41,60,74,84,17)	5. Senador Pedro Simon (PMDB) (41,44,75)
Senadora Ana Amélia (PP) (41,44,60)	6. VAGO (41,44,20)
Senador Benedito de Lira (PP) (41,44,45,46,52,53,60)	7. VAGO (41,10)
Senador Ciro Nogueira (PP) (41,44,60)	8. (41)
Senadora Kátia Abreu (PMDB) (41,44,60,81)	9. (41)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (89)	
Senador Cyro Miranda (PSDB) (59,3)	1. Senador Cícero Lucena (PSDB) (32,59)
Senador Alvaro Dias (PSDB) (59,94,95,100,101,14,22)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (59,70,5)
Senador Paulo Bauer (PSDB) (59)	3. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) (59,4)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (51,59,18)
Senador José Agripino (DEM) (7)	5. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (42,43,59,61,62,76,78,8)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (39,48,90)	
Senador Armando Monteiro (PTB) (66,91,93,97,98)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (55,64,66,92)
Senador Gim (PTB) (66,71,72,73,77)	2. Senador João Vicente Claudino (PTB) (40,66,67,1)
VAGO (66,79,86,11,24)	3. Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (34,35,57,66,73)
VAGO (58,66,83,85,24)	4. VAGO (49,50,56,65,66,83,96)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como

membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.

********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

***********. Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.**

************. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).

2. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

3. Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).

4. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

5. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).

6. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.

7. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.

8. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.

9. Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)

10. Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)

11. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

12. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).

13. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

14. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

16. Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).

17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.

18. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

19. Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).

20. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

21. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

22. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)

23. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).

24. Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).

25. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.

26. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.

27. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).

28. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)

29. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.

30. Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).

31. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).

32. Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
33. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
34. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
35. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
36. Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
37. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
38. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
39. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
40. Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
41. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
42. Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
43. Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
44. Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
45. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
46. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
47. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
48. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
49. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
50. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
51. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
52. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
53. Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
54. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
55. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
56. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
57. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
58. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
59. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
60. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
61. Em 27.02.2013, o Senador Ataides Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
62. Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
63. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
64. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
65. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
66. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
67. Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
68. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
69. Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).

70. Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
71. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
72. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
73. Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
74. Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).
75. Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
76. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
77. Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
78. Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
79. Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
80. Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
81. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
82. Em 6.11.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Capiberibe, que passa a compor a Comissão como membro titular (Of. nº 133/2013-GLDBAG).
83. Em 25.11.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular e o Senador Antonio Carlos Rodrigues membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 203/2013-BLUFOR).
84. Em 26.11.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 314/2013-GLPMDB).
85. Em 28.11.2013, vago em virtude de o Senador Alfredo Nascimento deixar de integrar a Comissão (OF. 204/2013 - BLUFOR).
86. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
87. Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador Luiz Henrique declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão (Of. GLPMDB nº 40/2014)
88. Em 3.4.2014, o Senador José Sarney é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. nº 72/2014-GLPMDB).
89. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
90. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
91. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
92. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
93. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 526/2014 - BLUFOR).
94. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
95. Em 07.08.2014, o Senador Wilson Matos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 62/14-GLPSDB).
96. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
97. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
98. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 579/2014 - BLUFOR).
99. Em 1º.12.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a compor a Comissão como suplente(Of. nº 89/2014- GLDBAG).
100. Em 4.12.2014, vago em virtude de o Senador Wilson Matos não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senador Alvaro Dias.
101. Em 9.12.2014, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 74/2014-GLPSDB)

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 1/2002, do Senador José Sarney.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604/2
Fax: 311-3121/1319

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604
Fax: 311-3121/1319

4.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 19/2011, da Senadora Gleisi Hoffmann e outras, com a finalidade de, no prazo de seis meses, realizar um ciclo de diálogos com o objetivo de analisar e debater as relações no ambiente escolar, e apresentar propostas ao Poder Público, em todos os níveis, para enfrentar esse problema em busca de uma sociedade educadora.

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Notas:

*. Em 17.05.2011, foi lido o Ofício nº 036/2011/CE informando que o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte decidiu, e o Plenário referendou, a redução do número de cinco membros titulares e cinco suplentes para três membros titulares e três suplentes para a Subcomissão.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi (PR-MT) (58,81)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (58)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (11,64,87)	
Senador Anibal Diniz (PT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (63,67)
Senador Acir Gurgacz (PDT) (8,12,35,36,43,44)	2. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (76,77,3)
Senador Jorge Viana (PT)	3. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Senadora Ana Rita (PT) (62)	4. Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senador Humberto Costa (PT) (77,80)	5. Senador Delcídio do Amaral (PT) (60,76,78)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (33)	
Senador Romero Jucá (PMDB) (13,55)	1. VAGO (37,38,47,48,55,79)
Senador Luiz Henrique (PMDB) (16,17,34,55)	2. Senador Eduardo Braga (PMDB) (55)
Senador Garibaldi Alves (PMDB) (55,57,85,94,98)	3. Senador João Alberto Souza (PMDB) (17,18,55)
Senador Valdir Raupp (PMDB) (4,55)	4. Senador Vital do Rêgo (PMDB) (14,55,61,68)
Senador Ivo Cassol (PP) (55,88,89,96,99,102)	5. Senador Eunício Oliveira (PMDB) (28,29,31,57)
Senadora Kátia Abreu (PMDB) (9,10,19,21,55,75)	6. VAGO (6,25,26,27,32)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (86)	
Senador Alvaro Dias (PSDB) (50,52,72,73,97)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (50)
Senador Cícero Lucena (PSDB) (5,7,50,53)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (50,54)
Senador José Agripino (DEM) (15,23,24)	3. Senador Mário Couto (PSDB) (23,45,74,84)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (33,40,87)	
Senador Blairo Maggi (PR) (22,46,59,65,82,1)	1. Senador Gim (PTB) (56,59,65,2)
Senador Eduardo Amorim (PSC) (41,42,49,51,59,65,93)	2. VAGO (39,59,65,69,70,71,83,91,92)
Senador Fernando Collor (PTB) (65)	3. Senador Armando Monteiro (PTB) (65,66,90,95,100,101)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.

*******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

1. Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
2. Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
3. Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
4. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
5. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
6. Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
7. Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
8. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
9. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
10. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
11. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
12. Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
13. Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
14. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
15. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of nº 059/2011-GLDEM).
16. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
17. Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)
18. Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
19. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
20. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
21. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
22. Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
23. Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
24. Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
25. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
26. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
27. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
28. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
29. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
30. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
31. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
32. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
33. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
34. Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
35. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
36. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
37. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
38. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
39. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
40. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
41. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).

42. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
43. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
44. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
45. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
46. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
47. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
48. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
49. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
50. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
51. Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
52. Em 19.02.2013, o Senador Ataides Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
53. Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro(Ofício nº 34/13-GLPSDB).
54. Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
55. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
56. Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
57. Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
58. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
59. Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
60. Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares(Of. 040/2013 -GLDBAG).
61. Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 87/2013 - GLPMDB).
62. Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 -GLDBAG).
63. Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
64. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
65. Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
66. Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
67. Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
68. Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
69. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
70. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 89/2013-BLUFOR)
71. Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (OF nº 103/2013 - BLUFOR).
72. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
73. Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
74. Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 161/2013 - GLPSDB).
75. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
76. Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
77. Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
78. Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel(Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
79. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
80. Em 11.2.2014, o Senador Humberto Costa é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 15/2014 - GLDBAG).
81. O Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
82. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
83. Em 19.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.19/2014-BLUFOR)

84. Em 25.3.2014, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. nº 21/2014 - GLPSDB).
85. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 26.03.2014, conforme Requerimento nº 267, de 2014, aprovado no dia 26.03.2014.
86. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
87. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
88. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
89. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
90. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
91. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
92. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
93. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
94. Em 23.07.2014, foi deferido o Requerimento nº 714, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 60 dias, a contar do dia 25.07.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
95. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 527/2014 - BLUFOR).
96. Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 156/2014-GLPMDB).
97. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
98. Em 22.09.2014, foi deferido o Requerimento nº 792, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia 23.09.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
99. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
100. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
101. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 580/2014 - BLUFOR).
102. Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 209/2014 - GLPMDB).

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Reuniões: Terças-Feiras 8:30 horas - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (3,17)	
Senador Jorge Viana (PT)	1. VAGO (13)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senador Anibal Diniz (PT) (2,6)	3. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (10)	
VAGO (9)	1. Senador Eduardo Braga (PMDB)
VAGO (7,15)	2. VAGO (4,9,11)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (16)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (1,8)	1. VAGO (12)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (10)	
Senador Eduardo Amorim (PSC) (5,14,18)	1. VAGO (13)

Notas:

1. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
5. Vago, em 16.11.2011, em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
6. Em 27.2.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
7. Em 27.2.2012, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (Of. nº 34/2012/CMA).
8. Em 27.2.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
9. Em 27.2.2012, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
10. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
11. Vago, em 13.06.2012, em razão de o Senador Waldemir Moka não pertencer mais à Comissão (OF. nº 154/2012-GLPMDB).
12. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
13. Em 19.03.2013, os Senadores Antonio Carlos Valadares e João Vicente Claudino deixam de compor a Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).
14. Em 19.3.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 52/2013/CMA).
15. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
16. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
17. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
18. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício nº 2, de 15.03.2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores Jorge Viana, Vanessa Grazziotin, João Pedro, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Marisa Serrano e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Antonio Carlos Valadares, Cristovam Buarque, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Wilson Santiago, Kátia Abreu e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente da Água.

***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz (PT-AC) (18)

RELATOR: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB) (18)

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (2,24)	
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (7)	1. VAGO (7,16)
VAGO (16)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (1,5)
Senador Anibal Diniz (PT)	3. VAGO (7,9,10)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (6)	
VAGO (7,21,22)	1. Senador Valdir Raupp (PMDB) (11)
Senador Ivo Cassol (PP) (20,25,26)	2. Senador Vital do Rêgo (PMDB) (8,19)
Senador Eduardo Braga (PMDB)	3. Senador Eunício Oliveira (PMDB) (16,20)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (23)	
Senador Cícero Lucena (PSDB)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (6)	
Senador Blairo Maggi (PR) (3,7,12)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC) (7,13,14,15,17,27)

Notas:

1. Vago em virtude de o Senador Walter Pinheiro não pertencer mais à Comissão. (Of. nº 36/2011 - GLDBAG)
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
4. Vago em razão de o Senador Jayme Campos não pertencer mais à Comissão (OF. GLDEM 74/2011).
5. Em 27.2.2012, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
6. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
7. Em 26.04.2011, foi lido o Ofício nº 116/2012/CMA comunicando a composição atualizada da Subcomissão com as seguintes alterações de Senadores: Bloco de Apoio ao Governo - Rodrigo Rollemberg como primeiro titular, Antonio Carlos Valadares e Acir Gurgacz, primeiro e terceiro suplentes, respectivamente; Bloco Parlamentar da Maioria - Sérgio Sousa, primeiro titular; Bloco Parlamentar União e Força - Blairo Maggi, titular, e Vicentinho Alves, suplente.
8. Vago em razão de o Senador Waldemir Moka não pertencer mais à Comissão (OF. GLPMDB nº 154/2012).
9. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
10. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CMA (Of. nº 087/2012 - GLDBAG).
11. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
12. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
13. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
14. Em 19.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 279/2012/CMA).
15. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
16. Em 19.03.2013, os Senadores Antonio Carlos Valadares, Lobão Filho e Pedro Taques deixam de compor a Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).
17. Em 19.3.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).

18. Em 16.04.2013, os Senadores Sérgio Souza e Aníbal Diniz foram eleitos presidente e vice-presidente, respectivamente, e designado relator o Senador Cícero Lucena, na Subcomissão (Of. nº 86/2013-CMA).
19. Em 08.05.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 155/2013-GLPOMDB).
20. Em 08.05.2013, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passará a exercer a suplência (Of. nº 153/2013-GLPMDB).
21. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
22. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
23. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
24. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
25. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
26. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
27. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando em 15.03.2011 os Senadores Blairo Maggi, Pedro Taques, Aníbal Diniz, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Cícero Lucena, Aloysio Nunes Ferreira e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Rodrigo Rollemberg, Walter Pinheiro, Vicentino Alves, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Flexa Ribeiro, Jayme Campos e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.
***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o obejtivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral (PT-MS) (13)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (13)
RELATOR: Senador Ivo Cassol (PP-RO) (13)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (2)	
Senador Jorge Viana (PT) (6)	1. Senador Anibal Diniz (PT) (6,9)
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. VAGO (14)
Senador Delcídio do Amaral (PT)	3. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (9)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (8)	
VAGO (1,3,4,7,15)	1. Senador Ivo Cassol (PP) (10,17,18)
Senador Valdir Raupp (PMDB) (11)	2. Senador Eduardo Braga (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (16)	
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (8)	
Senador Blairo Maggi (PR) (5,9,12)	1. VAGO (14)

Notas:

1. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 11.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 91/2011-CMA).
4. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
5. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
6. Em 27.2.2012, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
7. Em 27.2.2012, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
8. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
9. Em 16.04.2012, os Senadores Anibal Diniz, Vanessa Grazziotin e Blairo Maggi são designados para as vagas em aberto na Subcomissão (Of. nº 99/2012/CMA).
10. Em 16.04.2012, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. nº 99/2012/CMA).
11. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
12. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
13. Em 14.3.2013, foi lido o Ofício 001/2013-CMABMONTE, que comunica a eleição dos Senadores Delcídio do Amaral, Flexa Ribeiro e Ivo Cassol, para Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente.
14. Em 19.03.2013, os Senadores João Vicente Claudino e Pedro Taques deixam de compor a Subcomissão (Of. nº 52/2013-CMA).
15. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
16. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
17. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
18. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 12.4.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores João Pedro, Rodrigo Rollemberg, Delcídio do Amaral, Ivo Cassol, Valdir Raupp, Flexa Ribeiro e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Pedro Taques, Lobão Filho, Eduardo Braga, Aloysio Nunes Ferreira e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária de Acompanhamento das Obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.
***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 33, de 2013, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (1)
RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1,3)

Instalação: 01/10/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB)	
Senador Anibal Diniz (PT) (2)	1. Senador Jorge Viana (PT) (2)
VAGO (2,4)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Valdir Raupp (PMDB) (2)	1. Senador Vital do Rêgo (PMDB) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (6)	
Senador Cícero Lucena (PSDB) (2)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (2)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Eduardo Amorim (PSC) (2,7)	1. Senador Blairo Maggi (PR) (2,5)

Notas:
1. Em 01.10.2013, foi instalada a Subcomissão; foram eleitos os Senadores Cícero Lucena e Eduardo Amorim, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente; e designado o Senador Rodrigo Rollemberg, como Relator (Of. 179/2013-CMA).
2. Em 01.10.2013, os Senadores Anibal Diniz, Rodrigo Rollemberg, Valdir Raupp, Cícero Lucena e Eduardo Amorim, foram designados membros titulares; a Senadora Vanessa Grazziotin e os Senadores Jorge Viana, Vital do Rêgo, Flexa Ribeiro e Blairo Maggi, foram designados membros suplentes na Subcomissão (Of. 179/2013-CMA).
3. Em 19.02.2014, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada Relatora da Subcomissão, em virtude do desligamento do Senador Rodrigo Rollemberg (Memo. nº 2/2014/CMARS).
4. Em 19.02.2014, o Senador Rodrigo Rollemberg deixa de compor a Subcomissão (Of. nº 4/2014-GLPSB).
5. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
6. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
7. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita (PT-ES) (60)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe (PSB-AP) (60)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (14,66,85)	
Senadora Ana Rita (PT)	1. Senadora Angela Portela (PT)
Senador João Capiberibe (PSB) (47,50,59)	2. Senador Eduardo Suplicy (PT) (12,23)
Senador Paulo Paim (PT)	3. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (68)	4. Senador Anibal Diniz (PT) (13,24,26)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	5. Senador João Durval (PDT)
Senadora Marta Suplicy (PT) (10,37,38,72,93)	6. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (21,59,77)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (41)	
Senador Roberto Requião (PMDB) (58,67,75)	1. VAGO (6,8,25,32,58,75,81)
VAGO (2,11,27,28,29,40,58,70)	2. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (36,58)
Senador Paulo Davim (PV) (31,33,39,58)	3. VAGO
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (16,30,58,62,74,76)	4. VAGO (19)
Senador Sérgio Petecão (PSD) (18,58)	5. VAGO (11)
Senadora Lídice da Mata (PSB) (74,76,78)	6.
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (84)	
Senador Jayme Campos (DEM) (3,7,15,34,44,61,71,86)	1. Senador Cyro Miranda (PSDB) (5,22,57,88)
Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (4,87)	2. Senador Alvaro Dias (PSDB) (56,88,91)
Senador Cícero Lucena (PSDB) (17,35,43,52,88)	3. Senador Wilder Morais (DEM) (46,89,90,92,94)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (88)	4. Senador Mário Couto (PSDB) (88)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (41,49,85)	
Senador Magno Malta (PR) (1,54,65)	1. Senador João Vicente Claudino (PTB) (45,53,65,79)
Senador Gim (PTB) (9,42,64,65,69)	2. VAGO (63,65,79,80)
Senador Marcelo Crivella (PRB) (65,73,82,83)	3. VAGO (48,51,55,65)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cicero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.

*******. Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.

********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.

Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

************. Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
2. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
3. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (OF. nº 64/2011 - GLPSDB).
4. Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (OF. nº 65/2011 - GLPSDB).
5. Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (OF. nº 66/2011 - GLPSDB).
6. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
7. Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (OF. nº 110/2011-GLPSDB).
8. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
9. Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
10. Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 63/2011-GLBAG).
11. Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB)
12. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
13. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
14. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
15. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
16. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
17. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
18. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
19. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
20. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
21. Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
22. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
23. Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
24. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
25. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
26. Em 29.11.2011, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
27. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
28. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
29. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
30. Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
31. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
32. Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
33. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 324/2011).
34. Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
35. Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
36. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
37. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
38. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
39. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
40. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
41. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
42. Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. nº 10/2012-GLBUF).

43. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of. nº 16/2012-GLDEM).
44. Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
45. Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
46. Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
47. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
48. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
49. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
50. Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
51. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
52. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
53. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
54. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
55. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
56. Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
57. Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
58. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
59. Em 27.02.2013, o Senador João Cabiperibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
60. Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 04/2013 - CDH).
61. Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
62. Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 88/2013 - GLPMDB).
63. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
64. Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).
65. Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
66. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
67. Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
68. Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
69. Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).
70. Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 191/2013-GLPMDB).
71. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
72. Em 12.09.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 120/2013-GLDBAG).
73. Em 17.09.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 139/2013-BLUFOR).
74. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 289/2013-GLPMDB)
75. Em 17.10.2013, o Senador Roberto Requião deixa a suplência e passa a ser titular e o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofs. 287 e 288/2013-GLPMDB).
76. Em 18.10.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares pelo Bloco de Apoio ao Governo em vagas cedidas pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 125/2013-GLDBAG).
77. Em 25.10.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. nº 127/2013-GLDBAG).
78. Em 25.10.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga cedida (Of. nº 126/2013-GLDBAG).
79. Em 5.11.2013, os Senadores João Vicente Claudino e Osvaldo Sobrinho são designados membros suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 194/2013-BLUFOR).
80. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
81. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
82. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
83. Em 17.03.2014, o Senador Marcelo Crivela é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 29/2014-BLUFOR).
84. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.

85. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
86. Em 28.05.2014, o Senador Jayme Campos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 13/2014-GLDEM)
87. Em 29.05.2014, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 50/2014-GLPSDB)
88. Em 10.06.2014, foi lido o Ofício GLPSDB nº 51/2014, designando os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Cyro Miranda, Alvaro Dias e Mário Couto, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.
89. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
90. Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).
91. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
92. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
93. Em 25.11.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Ofício nº 0086/2014-GLDBAG).
94. Em 01.12.2014, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.22/2014-GLDEM).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Angela Portela (PT-RR)

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (2,9)	
Senadora Angela Portela (PT)	1. Senador Paulo Paim (PT) (7)
Senadora Lídice da Mata (PSB)	2. Senador João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (5)	
Senador Sérgio Petecão (PSD) (3)	1. VAGO (4)
Senador Paulo Davim (PV) (1)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (8)	
VAGO (1,6)	1.

Notas:

1. Em 04.05.2011, foi lido o OF. Nº 172/11-CDH, que comunica a nova composição da Subcomissão, com o não preenchimento da segunda vaga de titular do Bloco Parlamentar pelo Senador João Alberto Souza (PMDB) e a ocupação da vaga de titular do Bloco da Minoria pelo Senador Demóstenes Torres (DEM).
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
4. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Vago, em 17.04.12, em virtude de o Senador Demóstenes Torres não pertencer mais à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. nº 16/2012-GLDEM).
7. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
8. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
9. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 10.04.2013, foi lido o Of. 52/2013-CDH, que comunica a designação das Senadoras Ângela Portela e Lídice da Mata como membros titulares e dos Senadores Paulo Paim e João Capiberibe como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; a designação dos Senadores Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares do Bloco Parlamentar da Maioria; e a eleição das Senadoras Lídice da Mata e Ângela Portela, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBC. TEMP. DE COMB. À PEDOFILIA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 40/2012, do Senador Magno Malta, com o a incumbência de, até ao final da presente legislatura, dentre outros assuntos, investigar e combater todas as ações de maus tratos em todos os níveis, contra crianças e adolescentes, incluindo investigação de denúncias de toda ação delituosa contra esse segmento.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Aprovação do Requerimento: 29/03/2012

Instalação: 05/04/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB)	
Senador Paulo Paim (PT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)
Senador Eduardo Suplicy (PT)	2. Senador João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Paulo Davim (PV)	1.
	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (2)	
VAGO (1)	1.

Notas:
1. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
2. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
*. Em 05.04.2013, foi lido o Of.48/2013-CDH, que comunica a designação dos Senadores Paulo Paim e João Capiberibe como membros titulares e dos Senadores Randolfe Rodrigues e Anibal Diniz como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão; e a designação do Senador Ataídes Oliveira como membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão.
**. Em 10.04.2013, foi lido o Of. 62/2013-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 09.04.2013; a designação dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Suplicy como membros titulares e dos Senadores Randolfe Rodrigues e João Capiberibe como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria; a designação do Senador Ataídes Oliveira como membro titular no Bloco Parlamentar Minoria; e a eleição dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Suplicy, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

Finalidade: Examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 no Brasil.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 10, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Capiberibe (PSB-AP) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) (1)

Instalação: 03/04/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (3)	
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	1. Senador Paulo Paim (PT)
Senador João Capiberibe (PSB)	2. Senador Eduardo Suplicy (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Paulo Davim (PV)	1.
	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (2)	
	1.

Notas:

1. Em 09.04.2013, a Subcomissão reunida elegeu o Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues como Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão (Of. nº 64/2013-CDH).
2. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
3. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

*. Em 05.04.2013, foi lido o Of.46/2013-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 03.04.2013; a designação dos Senadores Randolfe Rodrigues e João Capiberibe como membros titulares e dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Suplicy como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; e a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO

Telefone(s): 3303-4251/3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 7, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Davim (PV-RN) [1]

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) [1]

Instalação: 09/04/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Paulo Davim (PV)	1.
	2.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) [5]	
Senador Paulo Paim (PT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)
Senadora Lídice da Mata (PSB)	2. Senador Anibal Diniz (PT) [2]
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) [4]	
VAGO [3]	1.

Notas:

1. Em 09.04.2013, a Subcomissão reunida elegeu o Senador Paulo Davim e a Senadora Lídice da Mata como Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão (Of. nº 64/2013-CDH).
2. Em 10.04.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (OF. 64/2013-CDH).
3. Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular, Senador João Ribeiro.
4. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
5. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

*. Em 05.04.2013, foi lido o Of.45/2013-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 03.04.2013; a designação do Senador Paulo Paim e da Senadora Lídice da Mata como membros titulares e do Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; a designação do Senador Paulo Davim como membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão; e a designação do Senador Ataídes Oliveira como membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO

Telefone(s): 3303-4251/3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) (41)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jarbas Vasconcelos (PMDB-PE) (41)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (7,48,64)	
Senador Jorge Viana (PT) (43)	1. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senador Eduardo Suplicy (PT)	2. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (43,44,49)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (4,6)	3. Senadora Gleisi Hoffmann (PT) (3,60)
Senador Anibal Diniz (PT) (5,8,9,44)	4. Senador Marcelo Crivella (PRB) (17,18,61,62)
Senador Cristovam Buarque (PDT)	5. Senador Pedro Taques (PDT) (16)
Senadora Lídice da Mata (PSB) (42)	6. Senador João Capiberibe (PSB) (15)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (22)	
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (40)	1. Senador Vital do Rêgo (PMDB) (40,57)
Senador Jarbas Vasconcelos (PMDB) (40)	2. Senador João Alberto Souza (PMDB) (40)
Senador Pedro Simon (PMDB) (23,24,27,40)	3. Senador Roberto Requião (PMDB) (40)
Senador Eunício Oliveira (PMDB) (40)	4. Senador Romero Jucá (PMDB) (40)
Senador Luiz Henrique (PMDB) (40)	5. Senadora Ana Amélia (PP) (40)
Senador Francisco Dornelles (PP) (40)	6. Senador Sérgio Petecão (PSD) (12,13,14,21,28,32,33,40)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (63)	
Senador Antonio Aureliano (PSDB) (38,39,68,69)	1. Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (38)
Senador Paulo Bauer (PSDB) (2,38)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (38)
Senador José Agripino (DEM)	3. Senador Jayme Campos (DEM) (10,30,45,55,56,58,59)
Senador Cyro Miranda (PSDB) (50)	4. Senador Cícero Lucena (PSDB) (53)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (22,29,64)	
Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (47,51,52)	1. Senador Gim (PTB) (34,46,47)
Senador Fernando Collor (PTB) (31,47)	2. Senador Eduardo Amorim (PSC) (1,47,66,70,71,74,75)
Senador Magno Malta (PR) (25,26,35,36,47)	3. Senador Armando Monteiro (PTB) (19,20,37,47,54,65,67,72,73)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.

*****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.

********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.

**********. Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes. Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM,

PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

1. Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 034/2011 - GLPTB / OF. nº 021/2011 - GLBAG).
2. Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
3. Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
6. Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
7. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
8. Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
9. Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
10. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
11. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.
12. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
13. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
14. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
15. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
16. Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
17. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
18. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
19. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
20. Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
21. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
22. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
23. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
24. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
25. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
26. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
27. Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (OF. GLPMDB nº 192/2012).
28. Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 191/2012).
29. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
30. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
31. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
32. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
33. Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 354/2012).
34. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
35. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
36. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 217/2012-BLUFOR).
37. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
38. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.

39. Em 26.02.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia(Of. 55/2013-GLPSDB).
40. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 42/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Jarbas Vasconcelos, Pedro Simon, Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Roberto Requião, Romero Jucá, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
41. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ricardo Ferraço e Jarbas Vasconcelos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CRE).
42. Em 27.02.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 024/2013).
43. Em 05.03.2013, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLDBAG nº 29/2013).
44. Em 07.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 42/2013-GLDBAG).
45. Em 07.03.2013, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of. 14/2013-GLDEM).
46. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 033/2013).
47. Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Fernando Collor e Magno Malta, e membros suplentes os Senadores Gim e Eduardo Amorim para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 48/2013).
48. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
49. Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 54/2013-GLDBAG).
50. Em 04.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 110/2013-GLPSDB).
51. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
52. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 83/2013-BLUFOR).
53. Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 127/2013-GLPDSB).
54. Em 06.08.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 155/2013-BLUFOR).
55. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
56. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
57. Em 14.11.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. GLPMDB nº 309/2013).
58. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
59. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
60. Em 12.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (OF. GLDBAG nº 16/2014).
61. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
62. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 26/2014 - GLDBAG e Of. nº 46/2014 - BLUFOR).
63. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
64. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
65. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
66. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
67. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 528/2014 - BLUFOR).
68. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
69. Em 07.08.2014, o Senador Antonio Aureliano é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 63/14-GLPSDB).
70. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 554/2014 - BLUFOR).
71. Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 78/2014-GLDBAG).
72. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
73. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 581/2014 - BLUFOR).
74. Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
75. Em 24.11.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.599/2014-BLUFOR).

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Finalidade: Subcomissão criada pelos RRE´s nº 4 e 11/2003, do Senador Marcelo Crivella e do Senador Tião Viana, respectivamente, com o objetivo de estudar, propor e adotar as medidas necessárias à implementação das propostas aprovadas no " I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior", dentro do "Projeto Brasileiros no Exterior".

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa

Telefone(s): 3303-3496

Fax: 3303-3546

E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBC. PERM. DE MONIT. DA IMPL. DAS MEDIDAS ADOT. NA RIO+20 E REGIME INTERNAC. S/ MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 3/2007**, do Senador Heráclito Fortes, com o objetivo de acompanhar, estudar e monitorar a implementação das políticas públicas nacionais decorrentes dos esforços mundiais para o combate ao aquecimento global, que se iniciaram com a Conferência-Quadro sobre Mudança Climática, assinado no Rio de Janeiro, em 1992, assim como contribuir para o aperfeiçoamento dessa implementação, sob a perspectiva da política externa brasileira, por meio da formulação de proposições de normas e quaisquer outros atos que forem da competência do Poder Legislativo.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 19/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (7)	
Senador Luiz Henrique (PMDB)	1. VAGO (5,6,14)
Senador Francisco Dornelles (PP)	2. Senador Inácio Arruda (PCdoB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (3,17)	
Senador Cristovam Buarque (PDT)	1. Senador Blairo Maggi (PR) (8,9,10,11,12)
Senador Lindbergh Farias (PT)	2. Senador Marcelo Crivella (PRB) (2,4,13,15)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (16)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) (1)

Notas:

1. Vaga cedida ao PSOL (Of. nº 27/20110-CRE/PRES)
2. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 134/2011 - GLDBAG)
5. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
6. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
7. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
8. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
9. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
10. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro suplente da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
11. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
12. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).
13. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
14. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
15. Em 20.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. 51/2014-CRE).
16. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
17. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da CRE, informando o aditamento do RRE nº 3/2007 pelo RRE nº 10/2011-CRE, que alterou o nome deste colegiado e ampliou sua competência para também acompanhar o planejamento e as atividades da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20.

***. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, designando os Senadores Cristovam Buarque, Lindbergh Farias, Luiz Henrique, Francisco Dornelles e Aloysio Nunes Ferreira como membros titulares; e os Senadores Blairo Maggi, Gleisi Hoffmann, Marcelo Crivella, Inácio Arruda e Randolfe Rodrigues como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Rio +20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas.

****. Em 8.08.2012, foi lido o Ofício nº 256, de 2011, da CRE, informando que aquela Comissão aprovou, em 5.07.2012, o Requerimento nº 28, de 2012-CRE, que adita o RRE nº 10/2011-CRE e altera o nome da Subcomissão Permanente de Acompanhamnto da Rio +20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas para Subcomissão Permanente de Monitoramento da Implantação das Medidas Adotadas na Rio+20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 5/2006, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de tratar de assuntos de seu interesse.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 11/08/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (5)	
Senador Luiz Henrique (PMDB)	1. Senadora Ana Amélia (PP)
Senador Francisco Dornelles (PP)	2. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (2,14)	
Senador Blairo Maggi (PR) (6,7,8,9,10)	1. Senador Jorge Viana (PT)
Senador Delcídio do Amaral (PT)	2. Senador Marcelo Crivella (PRB) (3,4,11,12)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (13)	
VAGO	1. Senador José Agripino (DEM) (1)

Notas:

1. Em 03.08.2011, o Senador José Agripino é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.(Ofício nº 157/2011-CRE/PRES)
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
4. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
7. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
8. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro titular da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
9. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
10. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).
11. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
12. Em 20.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. 51/2014-CRE).
13. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
14. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 14.07.2011, foi lido o Ofício nº 155/2011-CRE designando os Senadores Blairo Maggi e Delcídio do Amaral como titulares e os Senadores Jorge Viana e Marcelo Crivella como suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; os Senadores Luiz Henrique e Francisco Dornelles como titulares e a Senadora Ana Amélia e o Senador Pedro Simon como suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria; e o Senador Demóstenes Torres como titular e o Senador Aloysio Nunes Ferreira como suplente do Bloco Parlamentar da Minoria.

***. Em 08.12.2011, foi lido o Of. 219/2011-CRE/PRES, que comunica nova composição da Subcomissão, designando os Senadores Blairo Maggi e Delcídio do Amaral como membros titulares e dos Senadores Jorge Viana e Marcelo Crivella como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo, os Senadores Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e a Senadora Ana Amélia como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, e o Senador José Agripino como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão.

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa

Telefone(s): 3303-3496

Fax: 3303-3546

E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA E DA FAIXA DE FRONTEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 2/2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de acompanhar as ações na Faixa de Fronteira.

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Instalação: 01/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (6,27)	
Senador Blairo Maggi (PR) (15,16,18,21,22)	1. Senador Marcelo Crivella (PRB) (11,12,24,25)
Senador Jorge Viana (PT)	2. VAGO (10)
Senador Delcídio do Amaral (PT)	3. Senador Cristovam Buarque (PDT)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB) (4,7)	4. VAGO (1,5,9,23)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (13)	
VAGO (14,17,19)	1. Senador Lobão Filho (PMDB)
Senadora Ana Amélia (PP)	2. Senador Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (26)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (2)	1. VAGO (3,8)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (13)	
Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (20)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)

Notas:

1. Em 13.04.2011, o Senador João Pedro é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
2. Em 13.04.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular da Subcomissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia. (Of. nº 026/2011 - CRE/PRES)
3. Em 13.04.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente da Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
6. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
7. Em 28.09.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (OF. nº 194/2011 - CRE/PRES).
8. Vago em virtude do desligamento do Senador Cyro Miranda da Subcomissão (OF nº 194/2011 - CRE/PRES).
9. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. nº 135/2011 - GLDBAG)
10. Vago em 09.02.12 em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CRE (Of. nº 022/2012-GLDBAG e OF. Nº 167/2012-CRE/PRES).
11. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
12. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
13. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
14. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
15. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
16. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
17. Em 09.03.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. Nº 257/2012-CRE/PRES).
18. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro titular da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
19. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
20. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
21. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
22. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).

23. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
24. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
25. Em 20.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. 51/2014-CRE).
26. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
27. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTB-AL) (52)

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (52)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (8,59,84)	
Senador Lindbergh Farias (PT)	1. Senador Humberto Costa (PT)
Senador Delcídio do Amaral (PT)	2. Senador José Pimentel (PT)
Senador Jorge Viana (PT)	3. Senador Wellington Dias (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	4. Senador Marcelo Crivella (PRB) (19,20,80,82)
Senador Acir Gurgacz (PDT) (30,31,43,44)	5. Senador Pedro Taques (PDT)
VAGO (18,77)	6. Senadora Lídice da Mata (PSB) (67)
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	7. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (24)	
VAGO (25,32,33,46,47,54,88)	1. Senador Romero Jucá (PMDB) (25,54)
Senador Lobão Filho (PMDB) (25,54)	2. VAGO (2,3,10,25,54,75)
Senador Eduardo Braga (PMDB) (25,54)	3. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (25,54)
Senador Valdir Raupp (PMDB) (25,54)	4. Senador Roberto Requião (PMDB) (9,25,54)
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (25,54,58)	5. Senador Waldemir Moka (PMDB) (11,21,22,25,54)
Senador Jader Barbalho (PMDB) (25,54,64)	6. Senador Ivo Cassol (PP) (25,54,86,87,94,98,100)
Senador Ciro Nogueira (PP) (25,54)	7. Senador Francisco Dornelles (PP) (15,16,17,23,25,54)
Senador Sérgio Petecão (PSD) (26,29,38,39,49,50,53,54)	8. Senadora Kátia Abreu (PMDB) (5,6,12,14,26,27,29,50,53,54,71)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (83)	
Senador Cícero Lucena (PSDB) (51,55,65)	1. VAGO (51,85,102)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (51)	2. Senador Alvaro Dias (PSDB) (51,96)
Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (1,4,51)	3. Senador Ruben Figueiró (PSDB) (4,7,51,61,72)
Senador Wilder Morais (DEM) (28,36,89,95,99,103)	4. Senador Jayme Campos (DEM) (28,37,68,70,74,76)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (24,40,84)	
Senador Fernando Collor (PTB) (60)	1. Senador Gim (PTB) (60)
Senador Blairo Maggi (PR) (35,45,57,60,78,79,90,91,93)	2. Senador João Vicente Claudino (PTB) (60,66,81)
VAGO (34,60,62,63,69,73)	3. Senador Eduardo Amorim (PSC) (41,42,48,56,60,92)
Senador Alfredo Nascimento (PR) (60)	4. Senador Vicentinho Alves (SD) (60,97,101)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a CI.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 40, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CI.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CI.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Marcelo Crivella, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CI.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 56, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Ciro Nogueira e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Gilvam Borges, Roberto Requião, João Alberto Souza, Wilson Santiago, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim e Ivo Cassol como membros suplentes, para comporem a CI.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CI.

**********. Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.**
**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

1. Em 23.03.2011, o Senador Mário Couto é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 058/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Paulo Bauer.
2. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
3. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
4. Em 01.06.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 124/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto, que passa a integrar a Comissão como membro suplente.
5. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
6. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
7. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 151/11-GLPSDB).
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
10. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 272/2011 - GLPMDB).
11. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
12. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
13. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
14. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
15. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
16. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
17. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
18. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 148/2011-GLDBAG)
19. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
20. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 30/2012 - GLDBAG).
21. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
22. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 36/2012).
23. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
24. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
25. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 67/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga e Ciro Nogueira como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Roberto Requião, Francisco Dornelles, Clésio Andrade, Casildo Maldaner e Ivo Cassol como membros suplentes, para compor a CI.
26. Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
27. As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
28. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 19/2012-GLDEM).
29. Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular e o Senador Sérgio Petecão como membro suplente, para compor a Comissão.
30. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
31. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 088/2012-GLDBAG).
32. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
33. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
34. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.

35. Em 09.08.2012, o Senador Gim Argello é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (OF. Nº 093/2012/BLUFOR/SF).
36. Em 03.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (OF. Nº 045/12-GLDEM).
37. Em 03.09.2012, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em decorrência da designação do Senador Wilder Morais como titular (OF. Nº 045/12-GLDEM).
38. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
39. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
40. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
41. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
42. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 104/2012/BLUFOR/SF).
43. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
44. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 140/2012 -GLDBAG).
45. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
46. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
47. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2012).
48. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
49. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
50. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de titular (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
51. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 014/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros titulares, e os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros suplentes, para compor a Comissão.
52. Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Sérgio Petecão Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CI).
53. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
54. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 63/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Lobão Filho, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Casildo Maldaner, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Waldemir Moka, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
55. Vago em razão de o Senador Aloysio Nunes Ferreira não pertencer mais à Comissão (Of. 90/2013-GLPSDB).
56. Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 62/2013).
57. Em 13.03.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim (Of. BLUFOR nº 63/2013).
58. Em 13.03.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Casildo Maldaner (OF. GLPMDB nº 114/2013).
59. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
60. Em 20.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Fernando Collor, Blairo Maggi, João Costa e Alfredo Nascimento, e como membros suplentes os Senadores Gim, Armando Monteiro, Eduardo Amorim e Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 49/2013).
61. Vago em 09.04.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. nº 115/2013-GLPSDB).
62. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
63. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 86/2013-BLUFOR)
64. Em 24.04.2013, o Senador Jader Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. 164/2013-GLPMDB).
65. Em 20.05.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF. nº 134/2013-GLPSDB)
66. Vago, em 6.8.2013, em virtude de o Senador Armando Monteiro não pertencer mais à Comissão (Of. 154/2013-BLUFOR).
67. Em 13.08.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg(Of. nº 112/2013-GLDBAG).
68. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
69. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 174/2013-BLUFOR).
70. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
71. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
72. Em 24.10.2013, o Senador Rubem Figueiró é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. nº 175/13-GLPSDB).
73. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
74. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.

75. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
76. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
77. Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador João Capiberibe deixar de integrar a Comissão (OF. nº 18/2014 - GLDBAG)
78. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
79. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 18/2014-BLUFOR).
80. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
81. Em 18.03.2014, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 40/2014-BLUFOR).
82. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 25/2014 - GLDBAG e Of. nº 45/2014 - BLUFOR).
83. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
84. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
85. Em 23.04.2014, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, na Comissão, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aécio Neves e cedida pela Liderança do PSDB (Ofs. 31/2014-GLPSDB e 235/2014-GSVALV).
86. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
87. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
88. Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
89. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
90. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
91. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
92. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
93. Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 535/2014-BLUFOR).
94. Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 157/2014-GLPMDB).
95. Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).
96. Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
97. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
98. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
99. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
100. Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 210/2014 - GLPMDB).
101. Em 24.11.2014, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.591/2014-BLUFOR).
102. Em 24.11.2014, vago em virtude de nova indicação do Senador Vicentinho Alves como membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.591/2014-BLUFOR).
103. Em 01.12.2014, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.22/2014-GLDEM).

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Finalidade: Debater temas relacionados à infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Clésio Andrade (PMDB-MG) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (4)	
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	1. Senador Lindbergh Farias (PT)
Senador Walter Pinheiro (PT)	2. Senadora Lídice da Mata (PSB)
VAGO (2)	3. Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
VAGO (5)	1.
Senador Valdir Raupp (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (3)	
Senador Cícero Lucena (PSDB)	1. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
VAGO (6)	1. Senador Alfredo Nascimento (PR)

Notas:

1. Em 5.11.2013, a Subcomissão reunida elegeu os Senadores Inácio Arruda e Clésio Andrade, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 171/2013-CI).
2. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
3. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
4. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
5. Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
6. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 29.10.2013, foi lido o Ofício nº 160/2013-CI/PRES, designando os Senadores Inácio Arruda, Walter Pinheiro e Eduardo Lopes como titulares e os Senadores Lindbergh Farias, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como suplentes (pelo Bloco de Apoio ao Governo); os Senadores Clésio Andrade e Valdir Raupp como titulares (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); o Senador Cícero Lucena como titular e o Senador Flexa Ribeiro como suplente (pelo Bloco Parlamentar da Minoria); e os Senadores Antonio Carlos Rodrigues como titular e o Senador Altredo Nascimento como suplente (pleo Bloco Parlamentar União e Força) para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza

Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa

Telefone(s): 3303-4607

Fax: 3303-3286

E-mail: scomci@senado.gov.br

8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 08/03/2012

Instalação: 16/05/2012

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (15)	
Senador Jorge Viana (PT)	1. Senador Wellington Dias (PT)
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Senador Ivo Cassol (PP) (16,17)	1. Senador Ciro Nogueira (PP)
Senador Sérgio Petecão (PSD) (1,2)	2. VAGO (5,6,10)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (14)	
Senador Osvaldo Sobrinho (PTB) (12,13)	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
	1. VAGO (3,4,7,8,9,11)

Notas:

1. Em 14.05.2012, o Bloco Parlamentar da Maioria cede, em caráter provisório, uma vaga de titular na Comissão ao Senador Sérgio Petecão (Ofício GLPMDB nº 00116/2012).
2. Em 14.05.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco Parlamentar da Maioria (OF. Nº058/2012 - CI).
3. Em 16.05.2012, o Bloco de Apoio ao Governo cede vaga de suplente ao Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 068/2012-GLDBAG, lido na sessão de 17.05.2012).
4. Em 16.05.2012, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente na Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 060/2012-PRES-CI, lido na sessão de 17.05.2012).
5. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
6. Em 08.08.2012, foi lido o Of. nº 185/2012-GLPMDB, designando o Senador Tomás Correia como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp.
7. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
8. Vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à Comissão de Serviços de Infraestrutura.
9. Em 29.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 067/2012-PRES/CI).
10. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
11. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
12. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
13. Em 25.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. 146/2013-CI).
14. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
15. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
16. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
17. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.

*. Em 22.03.2012, foi lido o Of. nº 30/2011-CI, comunicando a criação da Subcomissão Permanente, de acordo com a aprovação, em 08.03.2012, do Requerimento nº 08/2012-CI.

**. Em 10.05.2012, foi lido o OF. nº 54/2012 - PRES/CI, designando o Senador Jorge Viana e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros titulares, e o Senador Wellington Dias como suplente (pelo Bloco de Apoio ao Governo); o Senador Ivo Cassol como titular, e os Senadores Ciro Nogueira e Valdir Raupp como suplentes (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); e o Senador Jayme Campos como titular (pelo Bloco Parlamentar Minoria), para comporem a Subcomissão.

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o desenvolvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infra-Estrutura 20, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Pimentel (PT-CE) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (5)	
Senador José Pimentel (PT)	1. Senador Inácio Arruda (PCdoB)
Senador Wellington Dias (PT)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
VAGO (6)	1. Senador Ciro Nogueira (PP)
	2. Senador Vital do Rêgo (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (4)	
Senador Cícero Lucena (PSDB) (3)	1. Senador Osvaldo Sobrinho (PTB) (2)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Eduardo Amorim (PSC) (7)	1. Senador Fernando Collor (PTB)

Notas:

1. Em 02.10.2013, os Senadores José Pimentel e Eduardo Amorim foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-presidente da Subcomissão (Ofício 154/2013-CI).
2. Em 02.10.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente na Subcomissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. 155/2013-CI).
3. Em 09.10.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular na Subcomissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro(Of. 157/2013-CI).
4. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
5. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
6. Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
7. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

*. Em 15.05.2013, foi lido o Ofício nº 56/2013-CI, designando os Senadores José Pimentel e Wellington Dias como titulares e o Senador Inácio Arruda como mebro suplente do Bloco de Apoio ao Governo; o Senador Clésio Andrade como titular e os Senadores Ciro Nogueira e Vital do Rêgo como suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria; o Senador Flexa Ribeiro como titular e o Senador Jayme Campos como suplente do Bloco Parlamentar Minoria; o Senador Eduardo Amorim como titular e o Senador Fernando Collor como suplente na Comissão.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza

Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa

Telefone(s): 3303-4607

Fax: 3303-3286

E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (46)

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) (46)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (10,49,64)	
Senador Wellington Dias (PT) (1)	1. Senador João Capiberibe (PSB) (44)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (43)	2. Senador Zeze Perrella (PDT) (7,11)
Senador Inácio Arruda (PCdoB) (45)	3. Senador Walter Pinheiro (PT) (47,2)
Senador João Durval (PDT)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT) (32,33,38,39)
Senadora Lídice da Mata (PSB)	5. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (13)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (29)	
Senador Romero Jucá (PMDB) (42)	1. Senador Eduardo Braga (PMDB) (14,42)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (20,21,22,28,31,42)	2. Senador Vital do Rêgo (PMDB) (42)
Senadora Ana Amélia (PP) (42)	3. Senador João Alberto Souza (PMDB) (37,42,3)
Senador Ciro Nogueira (PP) (15,34,42)	4. Senador Ivo Cassol (PP) (26,42,65,66,71,75,79)
Senador Benedito de Lira (PP) (42)	5. VAGO (8,9,16,18)
Senadora Kátia Abreu (PMDB) (42,57)	6. VAGO (23,24,27)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (63)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (12,19,41,5)	1. Senador Cícero Lucena (PSDB) (41)
Senador Ruben Figueiró (PSDB) (41)	2. Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (41,6)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Senador Wilder Morais (DEM) (35,68,72,77,82,4)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (29,36,64)	
Senador Armando Monteiro (PTB) (40,48,50,67,70,76,78)	1. Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (50,59)
Senador Vicentinho Alves (SD) (30,50,51,52,55,58,61,62,69,73,74,80,81)	2. VAGO (50)
VAGO (50,53,54,56,60)	3. (50)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cicero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.

*******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

********. **Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

*********. **Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).

2. Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
3. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
5. Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
6. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
7. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
8. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
9. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
10. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
11. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
12. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
13. Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
14. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
15. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
16. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
17. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
18. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
19. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB)
20. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
21. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
22. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
23. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
24. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 326/2011).
25. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
26. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
27. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
28. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
29. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
30. Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
31. Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB nº 151/2012).
32. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
33. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).
34. Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
35. Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of nº 049/12-GLDEM).
36. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
37. Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
38. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
39. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
40. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
41. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).
42. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 44/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Ricardo Ferraço, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, João Alberto Souza e Ivo Cassol, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
43. Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 27/2013 - GLDBAG).

44. Em 27.02.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 031/2013).
45. Em 04.03.2013, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 34/2013 - GLDBAG).
46. Em 05.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 003/2013 - PRES/CDR).
47. Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel(Of. nº 36/2013 - GLDBAG).
48. Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 034/2013).
49. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
50. Em 20.03.2013, os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro e João Costa são designados como membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 50/2013-BLUFOR).
51. Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
52. Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 84/2013-BLUFOR).
53. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
54. Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 87/2013-BLUFOR)
55. Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti deixa de integrar a Comissão (Of. 108/2013-BLUFOR).
56. Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 175/2013-BLUFOR).
57. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
58. Em 06.11.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 197/2013-BLUFOR)
59. Em 06.11.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 197/2013-BLUFOR)
60. Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
61. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
62. Em 17.02.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 009/2014-BLUFOR).
63. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
64. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
65. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
66. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
67. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
68. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
69. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
70. Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 525/2014 - BLUFOR).
71. Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 158/2014-GLPMDB).
72. Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).
73. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 550/2014 - BLUFOR).
74. Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 77/2014-GLDBAG).
75. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
76. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
77. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
78. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra(Of. nº 578/2014 - BLUFOR).
79. Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 211/2014 - GLPMDB).
80. Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
81. Em 24.11.2014, O Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of.588/2014-BLUFOR).
82. Em 01.12.2014, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.22/2014-GLDEM).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 29/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (1,10)	
Senador Wellington Dias (PT)	1. VAGO (8)
Senadora Lídice da Mata (PSB)	2. VAGO (8)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (5)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB)	1. Senador Ciro Nogueira (PP)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (9)	
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Senador Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
Senador Eduardo Amorim (PSC) (2,3,4,6,7,11)	1.

Notas:

1. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
2. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
3. Em 21.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, licenciado (OF. Nº 377/2011-PRES/CDR).
4. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Em 28.05.2012, o Bloco Parlamentar da Maioria cede uma vaga de titular na Subcomissão ao Partido Social Cristão - PSC (OF. GLPMDB nº 140/2012).
7. O Presidente da CDR comunica a designação do Senador Eduardo Amorim como membro titular da Subcomissão (OF. Nº 119/2012-PRES/CDR).
8. Em 2.4.2014, o Presidente da CDR comunica que os Senadores José Pimentel e Magno Malta não integram mais a Subcomissão (Of. nº 18/2014-PRES/CDR).
9. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
10. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
11. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (3,13)	
VAGO (9)	1. VAGO (6,7)
VAGO (5)	2. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (4)	
Senadora Ana Amélia (PP)	1. Senador Ivo Cassol (PP) (8,11,14,15)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (12)	
VAGO (1)	1. Senadora Lúcia Vânia (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
	1. Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (10)

Notas:

1. Vago em 10.05.2011 em virtude de o Senador Aécio Neves não pertencer mais à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo(Of. nº 113/2011-GLPSDB).
2. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
5. Em 17.04.2012, vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à CDR (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
6. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
7. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CDR (Of. nº 091/2012 - GLDBAG).
8. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
9. Em 2.4.2014, o Presidente da CDR comunica que a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Lobão Filho não integram mais a Subcomissão (Of. nº 18/2014-PRES/CDR)
10. Em 2.4.2014, o Presidente da CDR comunica que o Senador Mozarildo Cavalcanti foi designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (OF. Nº 18/2014-PRES/CDR)
11. Em 2.4.2014, o Presidente da CDR comunica que o Senador Ivo Cassol foi designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcante (OF. Nº 18/2014-PRES/CDR).
12. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
13. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
14. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
15. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Telefone(s): 3303-4282

Fax: 3303-1627

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (2)	
	1.
	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
	1.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (1)	
	1.

Notas:

1. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
2. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Telefone(s): 3303-4282

Fax: 3303-1627

9.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COPA 2014, OLIMPÍADA E PARAOLIMPÍADA 2016.

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 8/2011, da Senadora Lídice da Mata, com o objetivo de acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as ações empreendidas para a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 no Brasil, bem como para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Designação: 14/06/2011

Instalação: 05/07/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (2)	
Senador Zeze Perrella (PDT) (1,4)	1. VAGO (8)
Senadora Lídice da Mata (PSB)	2.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (7)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB)	1. VAGO (5)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (9)	
VAGO (3,6,8)	1. Senador Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD)	
	1.

Notas:

1. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
4. Em 20.09.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão(Of. nº 220/2011-PRES/CDR).
5. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
6. Em 06.03.2012, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão(Of. nº 049/2012-PRES/CDR).
7. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
8. Em 2.4.2014, o Presidente da CDR comunica que os Senadores José Pimentel e Cássio Cunha Lima não integram mais a Subcomissão (Of. nº 18/2014-PRES/CDR).
9. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.

*. Em 14.6.2011, foi lido o Ofício nº 85, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, designando os Senadores João Pedro, Lídice da Mata, Vital do Rêgo, Wilson Santiago e Ataídes Oliveira como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Eduardo Amorim, Eunício Oliveira e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária Copa 2014, Olimpíada e Paraolimpíada 2016.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Telefone(s): 3303-4282

Fax: 3303-1627

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira (PP-AL) (64)

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (64)

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (15,65,85)	
Senador Delcídio do Amaral (PT)	1. Senadora Angela Portela (PT)
Senadora Gleisi Hoffmann (PT) (7,10,22,23,57,80)	2. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) (67)
Senador Zeze Perrella (PDT) (11,16)	3. Senador Walter Pinheiro (PT)
Senador Acir Gurgacz (PDT) (38,47)	4. Senador João Durval (PDT)
Senador Eduardo Suplicy (PT) (4,67)	5. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (37)	
VAGO (62,88)	1. Senador Romero Jucá (PMDB) (28,29,35,52,62)
VAGO (62,78)	2. Senador Luiz Henrique (PMDB) (62)
Senador Casildo Maldaner (PMDB) (25,26,27,36,49,62)	3. Senador João Alberto Souza (PMDB) (39,40,51,53,62)
Senadora Ana Amélia (PP) (62)	4. Senador Valdir Raupp (PMDB) (62)
Senador Sérgio Petecão (PSD) (12,13,19,21,62,76)	5. Senador Ciro Nogueira (PP) (62)
Senador Benedito de Lira (PP) (62)	6. Senador Ivo Cassol (PP) (17,62,76,86,87,93,97,99)
Senadora Kátia Abreu (PMDB) (31,59,61,62,75)	7. Senador Garibaldi Alves (PMDB) (32,43,44,58,59,61,63,83,91,96)
Senador Waldemir Moka (PMDB) (24,33,34,46,66,68,69)	
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (84)	
Senador Antonio Aureliano (PSDB) (2,60,71,73,95)	1. VAGO (60,94,98)
Senador Ruben Figueiró (PSDB) (60)	2. Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (3,9,14,60)
Senador Jayme Campos (DEM) (72,74,77,79)	3. Senador Cícero Lucena (PSDB) (5,18,48,70)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (37,45,85)	
Senador Gim (PTB) (1,8,49,50)	1. Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (6,54)
	2. Senador Blairo Maggi (PR) (24,41,42,55,56,81,82,89,90,92)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.

***. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibardi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.

******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

*********. Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."**

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (OF. nº 047/2011-GLPTB).

2. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.

3. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
4. Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
5. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
6. Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
7. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
8. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
9. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
10. Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
11. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
12. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
13. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
14. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
16. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
18. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
19. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
20. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
21. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
22. Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
23. Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
24. Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão do cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
25. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
26. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
27. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
28. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
29. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
30. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
32. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
31. Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
33. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
34. Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
36. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
35. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
37. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
38. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
39. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
40. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
41. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
42. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
43. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
44. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).

45. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
46. Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
47. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
48. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
49. Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
50. Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
51. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
52. Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
53. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
54. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
55. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
56. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
57. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
58. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
59. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
60. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
61. O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
62. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
63. Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
64. Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
65. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
66. Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
67. Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
68. Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
69. Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
70. Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPDSB).
71. Vago, em 11.9.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. 163/2013-GLPSDB).
72. 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
73. Em 16.09.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 166/2013-GLPSDB).
74. Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
75. Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
76. Em 23.10.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria em substituição ao Senador Ivo Cassol, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. 290/2013-GLPMDB).
77. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
78. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
79. Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
80. Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antônio Russo(Of. nº 12/2014 - GLDBAG).
81. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
82. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 20/2014-BLUFOR).
83. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 26.03.2014, conforme Requerimento nº 267, de 2014, aprovado no dia 26.03.2014.
84. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
85. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
86. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
87. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
88. Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.

89. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
90. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
91. Em 23.07.2014, foi deferido o Requerimento nº 714, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 60 dias, a contar do dia 25.07.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
92. Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 536/2014-BLUFOR).
93. Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 159/2014-GLPMDB).
94. Em 05.08.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSDB (Ofícios nºs 64/2014-GLPSDB e 18/2014-GLDEM).
95. Em 07.08.2014, o Senador Antonio Aureliano é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. 61/14-GLPSDB).
96. Em 22.09.2014, foi deferido o Requerimento nº 792, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia 23.09.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
97. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
98. Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
99. Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 212/2014 - GLPMDB).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506/3321
Fax: 3311-1017
E-mail: scomcra@senado.gov.br

10.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA AGRÍCOLA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRA nº 8/2011, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, destinada a acompanhar a execução da política agrícola brasileira.

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella (PDT-MG) [34]

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento (PR-AM) [34]

TITULARES	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) [7,38,48]	
Senadora Angela Portela (PT)	1. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Senador Zeze Perrella (PDT) [32]	2. Senador Rodrigo Rollemberg (PSB) [33,40]
Senador Walter Pinheiro (PT)	3. Senador Cristovam Buarque (PDT) [10,12]
Senador João Capiberibe (PSB) [8,9,17]	4. Senadora Lídice da Mata (PSB)
Senador Anibal Diniz (PT) [40]	5. Senador Marcelo Crivella (PRB) [1,19,20,44,45]
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) [21]	
Senador Lobão Filho (PMDB) [31]	1. Senador Vital do Rêgo (PMDB) [2,4,11,31]
Senador João Alberto Souza (PMDB) [22,23,27,28,31]	2. Senador Ricardo Ferraço (PMDB) [31]
Senador Valdir Raupp (PMDB) [31]	3. Senador Ivo Cassol (PP) [31,49,50,52,56,57]
Senador Luiz Henrique (PMDB) [31,36]	4. Senador Benedito de Lira (PP) [26,31]
Senador Ciro Nogueira (PP) [31]	5. VAGO [5,6,13,15,35,43]
Senador Sérgio Petecão (PSD) [31]	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) [47]	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) [30,37]	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) [30,37,46]
Senador Flexa Ribeiro (PSDB) [30]	2. Senador Cícero Lucena (PSDB) [30]
Senador José Agripino (DEM)	3. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) [21,24,48]	
Senador Gim (PTB) [25,39]	1. VAGO [39,55]
Senador Alfredo Nascimento (PR) [3,16,39]	2. VAGO [16,29,39,41,42]
Senador Eduardo Amorim (PSC) [39,51,53,54,58,59]	3. [39]

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.

********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

**********. Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL ? determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários. Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

************. Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.**

1. Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF.nº 026/2011-GLDBAG).
2. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
3. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
4. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
5. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
6. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
7. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
8. Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
9. Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
10. Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (OF. nº 126/2011 - GLDBAG).
11. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 270/2011 - GLPMDB).
12. Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
13. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
14. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
15. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
16. Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
17. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
18. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
19. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
20. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
21. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
22. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
23. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
24. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
25. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
26. Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (OF. GLPMDB nº 346/2012).
27. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
28. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 360/2012).
29. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
30. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.
31. Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
32. Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz (Of. GLDBAG nº 032/2013).
33. Em 05.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 033/2013).
34. Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
35. Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria(Of. GLPMDB nº 093/2013).
36. Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira(Of. GLPMDB nº 075/2013).
37. Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda(Of. GLPSDB nº 087/2013).
38. Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

39. Em 20.03.2013, são designados os Senadores Gim, Alfredo Nascimento e Eduardo Amorim e como suplente o Senador Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 52/2013).
40. Em 26.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 55/2013-GLDBAG).
41. Em 17.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão(Of. nº 170/2013-BLUFOR).
42. Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
43. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
44. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
45. Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 27/2014 - GLDBAG e Of. nº 47/2014 - BLUFOR).
46. Em 1.4.2014, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente pelo Bloco da Minoria na Comissão (Of. nº 22/2014-GLPSDB).
47. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
48. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
49. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
50. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
51. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
52. Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 160/2014-GLPMDB).
53. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 549/2014 - BLUFOR).
54. Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 76/2014-GLDBAG).
55. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
56. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
57. Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 213/2014 - GLPMDB).
58. Em 22.11.2014, vago em virtude de o Senador Kaká Andrade não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
59. Em 24.11.2014, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.597/2014-BLUFOR).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique (PMDB-SC)
RELATOR: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV) (1)	
Senador Luiz Henrique (PMDB) (2)	1.
Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (2)	2.
Senadora Ana Amélia (PP) (2)	3.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PCdoB, PSOL, PRB) (1,12)	
Senador Cristovam Buarque (PDT) (3)	1. Senadora Lídice da Mata (PSB) (3)
Senador Humberto Costa (PT) (3)	2. Senador Inácio Arruda (PCdoB) (3)
Senador Walter Pinheiro (PT) (3,8)	3. Senador Pedro Taques (PDT) (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM) (11)	
Senador Cyro Miranda (PSDB) (5)	1.
Senador Wilder Morais (DEM) (7,13,18,19)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM) (6)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, SD) (12)	
Senador Blairo Maggi (PR) (4,9,10,14,15,17)	1.
Senador Eduardo Amorim (PSC) (4,16)	2.

Notas:

1. Vaga adicional compartilhada entre os dois Blocos.
2. Em 27.08.2013, foram designados os Senadores Luiz Henrique, Ricardo Ferraço e Ana Amélia, como membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 254/2013-GLPMDB).
3. Em 27.08.2013, foram designados os Senadores Cristovam Buarque, Humberto Costa e Paulo Paim, como membros titulares; a Senadora Lídice da Mata e os Senadores Inácio Arruda e Pedro Taques, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 95/2013-GLDBAG).
4. Em 27.08.2013, os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim são designados como membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 113/2013-BLUFOR).
5. Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado como membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 162/2013-GLPSDB).
6. Em 27.08.2013, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 29/2013-GLDEM).
7. Em 27.08.2013, o Senador Wilder Morais é designado como membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, de acordo com fala da Presidência da sessão deliberativa ordinária de 27.08.2013
8. Em 17.10.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 124/2013-GLDBAG).
9. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
10. Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 21/2014-BLUFOR).
11. Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
12. Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
13. Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
14. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
15. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
16. Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
17. Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 537/2014-BLUFOR).
18. Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).
19. Em 01.12.2014, vago em virtude do fim da licença e retorno do titular. O Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão(Of.22/2014-GLDEM).

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda
Telefone(s): 6133031095
E-mail: csf@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) (1)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 17/09/2013

Notas:

1. Eleito na sessão plenária do Senado Federal de 17.09.2013.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (1)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007

2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **7ª Eleição Geral:** 14/07/2009

3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **8ª Eleição Geral:** 26/04/2011

4ª Eleição Geral: 13/03/2003 **9ª Eleição Geral:** 06/03/2013

5ª Eleição Geral: 23/11/2005

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
VAGO (3)	1. VAGO
Senador Valdir Raupp (RO)	2. VAGO
Senador João Alberto Souza (MA)	3. VAGO
Senador Romero Jucá (RR)	4. VAGO
PT	
Senador Wellington Dias (PI)	1. Senador Jorge Viana (AC)
Senadora Ana Rita (ES)	2. Senador Paulo Paim (RS)
Senador Anibal Diniz (AC)	3. Senadora Angela Portela (RR)
PSDB	
Senador Mário Couto (PA)	1. Senador Paulo Bauer (SC)
Senador Cyro Miranda (GO)	2. VAGO
PTB	
Senador Gim (DF)	1. Senador João Vicente Claudino (PI)
PP	
Senador Ciro Nogueira (PI)	1.
PDT	
Senador Acir Gurgacz (RO)	1.
PSB	
Senadora Lídice da Mata (BA)	1. Senador Antonio Carlos Valadares (SE)
DEM	
Senador Jayme Campos (MT) (2)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PR	
VAGO (4)	1. VAGO
PSD	
Senador Sérgio Petecão (AC)	1. Senadora Kátia Abreu (PMDB-TO)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)	

Atualização: 13/11/2014

Notas:

*. Mais um membro em virtude do caput do art. 23 da Resolução nº 20, de 1993.

1. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 03.04.2013.

2. O Senador Jayme Campos licenciou-se a partir do dia 13.09.2013, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme Requerimento nº 1.047/2013, aprovado em 10.09.2013.

3. Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann.

4. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.

3) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

SENADOR	CARGO
(2,4,3)	COORDENADOR

Atualização: 13/11/2014

Notas:

1. Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado para ocupar a vaga do PR em 21.02.2013
2. O Senador Antonio Carlos Rodrigues foi designado Coordenador conforme Ato do Presidente nº 34, de 2013, publicado no Boletim Administrativo do Senado Federal nº 5312, de 12.09.2013.
3. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
4. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) (1)	PROCURADORA

Atualização: 06/03/2013

Notas:

1. Designada pelo Presidente do Senado Federal na sessão de 06.03.2013.

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): (61) 3303-5255
Fax: (61) 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 - Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)	OUVIDORA-GERAL

Atualização: 05/11/2013

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: scop@senado.leg.br

6) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001.)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senadora Angela Portela (PT-RR) (5)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
Senador Pedro Simon (RS)
PT
Senadora Angela Portela (RR)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PTB
VAGO
PP
Senador Ciro Nogueira (PI)
PDT
Senador João Durval (BA) (2)
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA)
DEM
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PR
VAGO
PSD
Senadora Kátia Abreu (PMDB-TO)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM) (1)
PV
Senador Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO (3)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE) (6)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 25/07/2014

Notas:

1. Designada para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 004/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GLDPDT nº 005/2014, datado de 18.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 21.02.2014.

3. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
4. A Senadora Maria do Carmo Alves foi eleita Vice-Presidente na 1ª reunião do Conselho, realizada em 07.05.2014.
5. A Senadora Angela Portela foi reconduzida ao cargo de Presidente na 1ª reunião do Conselho, realizada em 07.05.2014.
6. Em 22.07.2014, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos nessa data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-4561/3303-5258
Fax: 3303-5258
E-mail: saop@senado.leg.br

7) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Senador José Agripino (DEM-RN)

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
Senador Waldemir Moka (MS)
PT
Senador Delcídio do Amaral (MS)
PSDB
Senador Cyro Miranda (GO)
PTB
Senador Armando Monteiro (PE) (6,7,9,11)
PP
Senador Ivo Cassol (RO) (4,5)
PDT
Senador Acir Gurgacz (RO) (2)
PSB
Senador Rodrigo Rollemberg (DF)
DEM
Senador José Agripino (RN)
PR
VAGO (10)
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC)
PCdoB
Senador Inácio Arruda (CE) (1)
PV
Senador Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO (3)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE) (8,12,13)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

Atualização: 24/11/2014

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 001/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GLDPDT nº 007/2014, datado de 17.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 21.02.2014.
3. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
4. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.

5. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
6. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
7. Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, a partir de 18.07.2014, conforme RQS nº 686/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
8. Em 22.07.2014, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos nessa data.
9. Em 28.07.2014, o Senador Douglas Cintra foi designado para ocupar a vaga do PTB, em substituição ao Senador Armando Monteiro, conforme Of. nº 0524/2014-BLUFOR, datado de 18.07.2014, lido na sessão do Senado Federal de 28.07.2014.
10. Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
11. Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro foi designado para ocupar a vaga do PTB, conforme Of. 577/2014-BLUFOR, lido na Sessão do Senado Federal de 17.11.2014.
12. O Senador Eduardo Amorim comunicou seu retorno às atividades parlamentares a partir de 22.11.2014, conforme expediente datado de 18.11.2014, lido na sessão do Senado Federal de 24.11.2014.
13. O Senador Eduardo Amorim comunicou seu retorno às atividades parlamentares a partir de 22.11.2014, conforme expediente datado de 18.11.2014, lido na sessão do Senado Federal de 24.11.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

8) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF) (14)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Rita (PT-ES) (14)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014

MEMBROS
PMDB
Senadora Ivonete Dantas (RN) (1)
PT
Senadora Ana Rita (ES) (2)
PSDB
Senador Cícero Lucena (PB) (3)
PTB
Senador Gim (DF) (4)
PP
Senadora Ana Amélia (RS) (5)
PDT
Senador Cristovam Buarque (DF) (6)
PSB
Senador João Capiberibe (AP) (7)
DEM
Senadora Maria do Carmo Alves (SE) (13)
PR
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC) (8)
PCdoB
Senador Inácio Arruda (CE) (9)
PV
PRB
VAGO (10,15)
PSC
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP) (11)
PROS
SD
Senador Vicentinho Alves (TO) (12)

Atualização: 17/11/2014

Notas:

1. A Senadora Ivonete Dantas foi designada para ocupar a vaga do PMDB, conforme Of. GLPMDB nº 098/2014, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
2. A Senadora Ana Rita foi designada para ocupar a vaga do PT, conforme Of. nº 007/2014-GLDPT, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
3. O Senador Cícero Lucena foi designado para ocupar a vaga do PSDB, conforme Of. nº 32/14-GLPSDB, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
4. O Senador Gim foi designado para ocupar a vaga do PTB, conforme Of. nº 507/2014 ? BLUFOR, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
5. A Senadora Ana Amélia foi designada para ocupar a vaga do PP, conforme o Memo. nº 023/2014- GLDPP , lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
6. O Senador Cristovam Buarque foi designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of. GLDPDT-014/2014, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
7. O Senador João Capiberibe foi designado para ocupar a vaga do PSB, conforme Of. GLPSB nº 0019/2014, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
8. O Senador Sérgio Petecão foi designado para ocupar a vaga do PSD, conforme Of. nº 06/2014-GLPSD, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
9. O Senador Inácio Arruda foi designado para ocupar a vaga do PCdoB, conforme Of. GLPCdoB nº 003/2014, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
10. O Senador Marcelo Crivella foi designado para ocupar a vaga do PRB, conforme Memo nº 042/2014-GSMC, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
11. O Senador Randolfe Rodrigues foi designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of. nº 0054-GSRR, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
12. O Senador Vicentinho Alves foi designado para ocupar a vaga do SD, conforme Of. nº 236/2014- GSVALV, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
13. A Senadora Maria do Carmo Alves foi designada para ocupar a vaga do DEM, conforme Of. nº 012/14-GLDEM, datado de 21.05.2014, lido na sessão do Senado Federal de 22.05.2014.
14. Os Senadores Cristovam Buarque e Ana Rita foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho na reunião iniciada em 27.05.2014 e finalizada em 28.05.2014.
15. Em 17.11.2014, vago em virtude de o Senador Marcelo Crivella ter comunicado sua desistência de ocupar a vaga do Partido Republicano Brasileiro ? PRB, conforme Oficio nº 042d/2014 ? GSMC, datado de 11.11.2014, lido na sessão do Senado Federal de 17.11.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

9) COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011.)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE: Senador Paulo Davim (PV-RN) (5)

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) (6)

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014

MEMBROS
PMDB
Senador Casildo Maldaner (SC)
PT
Senador Anibal Diniz (AC)
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
Senador Ciro Nogueira (PI)
PDT
Senador Cristovam Buarque (DF) (2)
PSB
Senador João Capiberibe (AP) (4)
DEM
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PR
Senador Blairo Maggi (MT) (7,8,10)
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC)
PCdoB
VAGO (1)
PV
Senador Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO (3)
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE) (9,11)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
SD
Senador Vicentinho Alves (TO)
PROS

Atualização: 24/11/2014

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 002/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GLDPDT nº 008/2014, datado de 17.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 21.02.2014.
3. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
4. O Senador João Capiberibe foi designado para ocupar a vaga do PSB, conforme Of.GLPSB nº 0012/2014, datado de 31.03.2014, lido na sessão do Senado Federal de 1º.04.2014
5. O Senador Paulo Davim foi eleito Presidente na 1ª Reunião de 2014, realizada em 09.04.2014.
6. O Senador Randolfe Rodrigues foi eleito Vice-Presidente na 1ª Reunião de 2014, realizada em 09.04.2014.
7. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
8. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
9. Em 22.07.2014, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos nessa data.
10. O Senador Blairo Maggi foi designado para ocupar a vaga do PR, conforme Of. nº 543/2014-BLUFOR, datado de 04.08.2014, lido na sessão do Senado Federal de 05.08.2014.
11. O Senador Eduardo Amorim comunicou seu retorno às atividades parlamentares a partir de 22.11.2014, conforme expediente datado de 18.11.2014, lido na sessão do Senado Federal de 24.11.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61)3303-5255

Fax: (61)3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

10) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF) [2]

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP) [2]

1ª Designação: 12/09/2012

2ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
Senador Luiz Henrique (SC)
PT
Senador Jorge Viana (AC)
PSDB
PTB
Senador João Vicente Claudino (PI)
PP
Senador Ivo Cassol (RO) [6,7]
PDT
PSB
Senador Rodrigo Rollemberg (DF)
DEM
Senador Wilder Morais (GO) [8,12]
PR
Senador Blairo Maggi (MT) [5,9,10,11]
PSD
Senadora Kátia Abreu (PMDB-TO)
PCdoB
Senadora Vanessa Grazziotin (AM) [1]
PV
Senador Paulo Davim (RN)
PRB
VAGO [4]
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE)
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP)
Representante da sociedade civil organizada
VAGO [3]
Pesquisador com produção científica relevante
VAGO [3]
Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente
VAGO [3]

Atualização: 18/08/2014

Notas:

1. Designada para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of.GLPCB nº 003/2013, datado de 13.03.2013, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2013.
2. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 24.04.2013.
3. Designado conforme Of.nº 130, de 2013/CMA, datado de 10.07.2013, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
4. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
5. Designado para ocupar a vaga do PR, anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi, conforme Of. nº 027/2014-BLUFOR, datado de 13.03.2014, lido na sessão do Senado Federal de 17.03.2014.
6. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
7. Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
8. O Senador Wilder Morais licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 17/07/2014, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
9. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
10. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
11. O Senador Blairo Maggi foi designado para ocupar a vaga do PR, conforme Of. nº 540/2014-BLUFOR, datado de 04.08.2014, lido na sessão do Senado Federal de 05.08.2014.
12. O Senador Wilder Morais comunicou o seu retorno às atividades parlamentares a partir do dia 15.11.2014, conforme Ofício nº 043/2014 GSWMOR, lido na Sessão do Senado Federal de 17.11.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303.5258

Fax: 3303.5260

E-mail: saop@senado.leg.br

11) CONSELHO DA COMENDA DORINA GOUVEIA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 22/08/2013

MEMBROS
PMDB
Senador Luiz Henrique (SC) [10]
PT
Senador Paulo Paim (RS) [11]
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO) [8]
PTB
PP
Senadora Ana Amélia (RS) [6]
PDT
Senador João Durval (BA) [7]
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA) [12]
DEM
Senadora Maria do Carmo Alves (SE) [5]
PR
PSD
Senadora Kátia Abreu (PMDB-TO) [3]
PCdoB
Senador Inácio Arruda (CE) [1]
PV
PRB
VAGO [2,13]
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE) [9,14,15]
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP) [4]

Atualização: 24/11/2014

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PCdoB, conforme Of.GSINAR nº 169/2013, datado 20.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
2. Designado para ocupar a vaga do PRB, conforme Of.nº 0235/2013-GSEL, datado 20.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
3. Designada para ocupar a vaga do PSD, conforme Of.nº 0032/2013-GLPSD, datado 16.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
4. Designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of.GSRR nº 00134/2013, datado 20.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
5. Designada para ocupar a vaga do DEM, conforme Of.nº34/2013-GLDEM, datado 19.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 22.08.2013.
6. Designada para ocupar a vaga do PP, conforme Of.nº55/2013-GLDPP, datado 22.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 23.08.2013.
7. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of. nº 11/2013-GLDPDT, datado de 21.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 26.08.2013.
8. Designada para ocupar a vaga do PSDB, conforme Of. nº 160/2013-GLPSDB, datado de agosto de 2013, lido na sessão do Senado Federal de 27.08.2013.

9. Designado para ocupar a vaga do PSC, conforme nº 218/2013, datado de 16.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 28.08.2013.
10. Designado para ocupar a vaga do PMDB, conforme Of. GLPMDB nº 256/2013, datado de 29.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 29.08.2013.
11. Designado para ocupar a vaga do PT, conforme Of. GLDPT nº 033/2013, datado de 27.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 29.08.2013.
12. Designada para ocupar a vaga do PSB, conforme Of. nº 0091/2013-GLPSB, datado de 27.08.2013, lido na sessão do Senado Federal de 06.09.2013.
13. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
14. Em 22.07.2014, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos nessa data.
15. O Senador Eduardo Amorim comunicou seu retorno às atividades parlamentares a partir de 22.11.2014, conforme expediente datado de 18.11.2014, lido na sessão do Senado Federal de 24.11.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

12) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) [14]

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) [14]

1ª Designação: 20/12/2013

MEMBROS
PMDB
Senador Ricardo Ferraço (ES) [8]
PT
Senador Paulo Paim (RS) [9]
PSDB
Senador Aloysio Nunes Ferreira (SP) [15]
PTB
PP
PDT
Senador Acir Gurgacz (RO) [1]
PSB
Senadora Lídice da Mata (BA) [2]
DEM
PR
Senador Blairo Maggi (MT) [12,16,17,19]
PSD
Senador Sérgio Petecão (AC) [3]
PCdoB
Senador Inácio Arruda (CE) [4]
PV
Senador Paulo Davim (RN) [11]
PRB
VAGO [5,13]
PSC
Senador Eduardo Amorim (SE) [6,18,20]
PSOL
Senador Randolfe Rodrigues (AP) [7]
SD
Senador Vicentinho Alves (TO) [10]

Atualização: 24/11/2014

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of. GLDPDT nº 017, datado de 17.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
2. Designada para ocupar a vaga do PSB, conforme Of. GLPSB nº 111, datado de 09.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
3. Designado para ocupar a vaga do PSD, conforme Of. GLPSD nº 0039, datado de 06.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
4. Designado para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of. GSINAR nº 313, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
5. Designado para ocupar a vaga do PRB, conforme Of. GSEL nº 0315, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
6. Designado para ocupar a vaga do PSC, conforme Of. nº 324, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.

7. Designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of. GSRR nº 212, datado de 11.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
8. Designado para ocupar a vaga do PMDB, conforme Of. GLPMDB nº 322, datado de 10.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
9. Designado para ocupar a vaga do PT, conforme Of. nº 002/2014-GLDPT, datado de 17.02.2014, lido na sessão do Senado Federal de 18.02.2014.
10. Designado para ocupar a vaga do SDD, conforme Of. GSVALV nº 176, datado de 10.03.2014, lido na sessão do Senado Federal de 11.03.2014.
11. Designado para ocupar a vaga do PV, conforme Of.GSPDAV nº 007, datado de 13.03.2014, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
12. Designado para ocupar a vaga do PR, anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi, conforme Of.nº028/2014-BLUFOR, datado de 13.03.2014, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
13. Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
14. Eleitos na 1ª reunião do Conselho, realizada em 19.03.2014.
15. O Senador Aloysio Nunes Ferreira foi designado para ocupar a vaga do PSDB, conforme Of. nº 41/2014-GLPSDB, lido na sessão do Senado Federal de 08.05.2014.
16. Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
17. Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
18. Em 22.07.2014, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos nessa data.
19. O Senador Blairo Maggi foi designado para ocupar a vaga do PR, conforme Of. nº 541/2014-BLUFOR, datado de 04.08.2014, lido na sessão do Senado Federal de 05.08.2014.
20. O Senador Eduardo Amorim comunicou seu retorno às atividades parlamentares a partir de 22.11.2014, conforme expediente datado de 18.11.2014, lido na sessão do Senado Federal de 24.11.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN) Processado referente à composição de 2013: OFN nº 11/2013

Finalidade: Examinar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

Número de membros: 11 Senadores e 33 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Devanir Ribeiro (PT-SP) (1)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)
2ª VICE-PRESIDENTE: Deputado Luiz Fernando Machado (PSDB-SP) (1)
Relator do PLDO: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
Relator do PLOA: Senador Romero Jucá (PMDB-RR)
Relator da Receita: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS) (22,21)

Designação: 19/03/2014
Instalação: 25/03/2014

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Eunício Oliveira - PMDB/CE	1. João Alberto Souza - PMDB/MA
Romero Jucá - PMDB/RR	2. Vital do Rêgo - PMDB/PB
Waldemir Moka - PMDB/MS	3. Valdir Raupp - PMDB/RO (2)
Ana Amélia - PP/RS	4. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Gleisi Hoffmann - PT/PR	1. Humberto Costa - PT/PE (32)
Jorge Viana - PT/AC	2. Angela Portela - PT/RR
Zeze Perrella - PDT/MG	3. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda - PSDB/GO	1. Ruben Figueiró - PSDB/MS
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
Alfredo Nascimento - PR/AM (26)	1. Gim - PTB/DF
Mozarildo Cavalcanti - PTB/RR (15)	2. VAGO (15)
SD	
Vicentinho Alves - TO	1. Ataídes Oliveira - PROS/TO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Beto Faro - PA	1. Assis Carvalho - PI
Devanir Ribeiro - SP	2. Geraldo Simões - BA (17)
Luiz Alberto - BA	3. Cláudio Puty - PA (8)
Paulo Pimenta - RS (22,21)	4. Reginaldo Lopes - MG
Waldenor Pereira - BA	5. Ronaldo Zulke - RS
PMDB	
Alexandre Santos - RJ (33,5,31)	1. Alceu Moreira - RS (5)
Geraldo Resende - MS (5)	2. João Magalhães - MG (10)
Lucio Vieira Lima - BA (10)	3. Hermes Parcianello - PR
Gastão Vieira - MA	4. Júnior Coimbra - TO (29)
Sandro Mabel - GO	5. Professor Setimo - MA (30)
PSDB	
Luiz Fernando Machado - SP	1. Izalci - DF (11)
Nilson Leitão - MT	2. Cesar Colnago - ES (16)
Rodrigo de Castro - MG	3. Alfredo Kaefer - PR (18)
PSD	
Eduardo Sciarra - PR	1. Eliene Lima - MT
Jaime Martins - MG	2. Geraldo Thadeu - MG (28)
Urzeni Rocha - RR (4)	3. Moreira Mendes - RO (4)
PP	
Betinho Rosado - RN	1. Aline Corrêa - SP
João Leão - BA (9)	2. Lázaro Botelho - TO
Vilson Covatti - RS	3. Sandes Júnior - GO
PR	
Luciano Castro - RR	1. João Carlos Bacelar - BA
Milton Monti - SP	2. João Maia - RN
PSB	
VAGO (20)	1. Alexandre Roso - RS
Sandra Rosado - RN	2. Paulo Foletto - ES
DEM	
Felipe Maia - RN	1. Carlos Melles - MG (12)
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO	2. VAGO
SD	
Benjamin Maranhão - PB (7,23)	1. Laercio Oliveira - SE (7,25,24,23)
PTB	
Wilson Filho - PB	1. Arnon Bezerra - CE
Bloco PV, PPS	
Penna - PV/SP (13,27)	1. Arnaldo Jardim - PPS/SP
PROS	
Givaldo Carimbão - AL (6)	1. Dr. Jorge Silva - ES (6)

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
Marcos Rogério - RO (19)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (19)
PCdoB	
Daniel Almeida - BA	1. João Ananias - CE
PSC	
Silvio Costa - PE	1. Filipe Pereira - RJ (14)
PSOL	
Ivan Valente - SP (3)	1. Jean Wyllys - RJ (3)
PRB	
Cleber Verde - MA	

Notas:

*. Designação na Sessão do Senado Federal de 19-3-2013.

**. Uma vaga acrescida ao Senado Federal e três vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

1. Mesa eleita em 25-3-2014.

2. Designado o Senador Valdir Raupp, como membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Henrique, em 24-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 58 de 2014, da Liderança do PMDB.

3. Designados, como membro titular, o Deputado Ivan Valente e, como membro suplente, o Deputado Chico Alencar em vagas existentes, em 19-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 10 de 2014, da Liderança do PSOL.

4. Designados, o Deputado Urzeni Rocha, como membro titular, em substituição ao Deputado Moreira Mendes, que passa à condição de suplente, em 26-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 197 de 2014, da Liderança do PSD.

5. Designados os Deputados Sandro Mabel e Gastão Vieira, como titulares, e o Deputado João Magalhães, como suplente, em vagas existentes, em 27-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 241 e 242, de 2014, da Liderança do PMDB.

6. Designado o Deputado Givaldo Carimbão, como membro titular, em vaga existente, e o Deputado Dr. Jorge Silva, como membro suplente, em substituição ao Deputado Miro Teixeira, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38 de 2014, da Liderança do PROS.

7. Designados os Deputados Henrique Oliveira, como membro titular, e Benjamin Maranhão, como suplente, em vagas existentes, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 90 de 2014, da Liderança do SDD.

8. Designado o Deputado Cláudio Puty, como membro suplente, em substituição ao Deputado Marco Maia, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 307 de 2014, da Liderança do PT.

9. Designado o Deputado João Leão, como membro titular, em substituição ao Deputado Dimas Fabiano, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 182 de 2014, da Liderança do PP.

10. Designados o Deputado Hermes Parcianello, como membro suplente, e o Deputado Lucio Vieira Lima, como membro titular, em vagas existentes, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 278 e 279, de 2014, respectivamente, da Liderança do PMDB.

11. Designado o Deputado Izalci, como membro suplente, em vaga existente, conforme o Ofício nº 414 de 2014, da Liderança do PSDB.

12. Designado o Deputado Carlos Melles, como membro suplente, em vaga existente, em 10-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 142 de 2014, da Liderança do DEM.

13. Designado o Deputado Paulo Wagner, como membro titular, em substituição ao Deputado Eurico Júnior, em 10-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 142 de 2014, das Lideranças do PPS e do PV.

14. Designado o Deputado Filipe Pereira, como membro suplente, em vaga existente, em 14-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 152 de 2014, da Liderança do PSC.

15. Designado o Senador Mozarildo Cavalcante, como membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Crivella, em 15-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 59 de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

16. Designado o Deputado Cesar Colnago, como suplente, em vaga existente, em 30-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 492, de 2014, da Liderança do PSDB.

17. Designado o Deputado Geraldo Simões, em substituição ao Deputado Márcio Macêdo, em 13-5-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 528, de 2014, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

18. Designado o Deputado Alfredo Kaefer, como suplente, em vaga existente, em 4-6-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 650, de 2014, da Liderança do PSDB.

19. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Rogério, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Marcos Rogério, em 9-7-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 207, de 2014, da Liderança do PDT.

20. Vago em razão da afastamento do Deputado Alexandre Toledo em 10-7-2014, nos termos do art. 56, II e §1º, da Constituição Federal e arts. 235, II e III, e 236, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

21. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Pimenta, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, em 8-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 936, de 2014, da Liderança do PT.

22. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Pimenta, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, em 8-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 936, de 2014, da Liderança do PT.

23. Designado, como membro titular, o Deputado Benjamin Maranhão, em substituição ao Deputado Henrique Oliveira, e, como membro suplente, o Deputado Henrique Oliveira, em substituição ao Deputado Benjamin Maranhão, em 6-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2014, da Liderança do SD.

24. Designado, como membro suplente, o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Henrique Oliveira, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 353, de 2014, da Liderança do SD.

25. Designado, como membro suplente, o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Henrique Oliveira, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 353, de 2014, da Liderança do SD.
26. Designado, como membro titular, o Senador Alfredo Nascimento, em substituição ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 73, de 2014, da Liderança do BLUFOR.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Penna, em substituição ao Deputado Paulo Wagner, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 168, de 2014, das Lideranças do PV e do PPS.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Thadeu, em substituição ao Deputado Roberto Dorner, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 528, de 2014, da Liderança do PSD.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Coimbra, em vaga existente, em 20-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1038, de 2014, da Liderança do PMDB.
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Setimo, em vaga existente, em 20-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1038, de 2014, da Liderança do PMDB.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Eduardo Cunha, em substituição ao Deputado Alexandre Santos, em 24-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1054, de 2014, da Liderança do PMDB.
32. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador João Capiberibe, em 24-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 83, de 2014, da Liderança do PT.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Santos, em substituição ao Deputado Eduardo Cunha, em 26-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1062, de 2014, da Liderança do PMDB.

Secretário: Maria do Socorro de L. Dantas
Telefone(s): 3216-6892 **Fax:** 3216-6905
E-mail: cmo@camara.gov.br
Local: Câmara dos Deputados, Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala"C", Sala 08, Térreo

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
I - Infraestrutura	Deputado Waldenor Pereira (PT-BA)
II - Saúde	Senador Jorge Viana (PT-AC)
III - Integração Nacional e Meio Ambiente	Deputado Rodrigo de Castro (PSDB-MG)
IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Senador Cyro Miranda (PSDB-GO)
V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano	Senador Waldemir Moka (PMDB-MS)
VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	Deputado Geraldo Resende (PMDB-MS)
VII - Justiça e Defesa	Senador Vicentinho Alves (SD-TO)
VIII - Poderes do Estado e Representação	Deputado João Leão (PP-BA)
IX - Agricultura e Desenvolvimetno Agrário	Deputado Eduardo Sciarra (PSD-PR)
X - Trabalho, Previdência e Assistência Social	Deputado João Carlos Bacelar (PR-BA)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Gastão Vieira (PMDB-MA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador João Capiberibe (PSB / AP)
PSDB	Senador Flexa Ribeiro (PSDB / PA)
PR	Senador Alfredo Nascimento (PR / AM)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PMDB	Deputado Gastão Vieira (PMDB)
PR	Deputado João Maia (PR)
PSD	Deputado Eliene Lima (PSD)
PTB	Deputado Arnon Bezerra (PTB)
PSB	Deputado Paulo Foletto (PSB)
PP	Deputado Sandes Júnior (PP)
PT	Deputado Ronaldo Zulke (PT)
PSDB	Deputado Cesar Colnago (PSDB)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Izalci (PSDB-DF)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PCdoB	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB / AM)
PMDB	Senador João Alberto Souza (PMDB / MA)
SD	Senador Vicentinho Alves (SD / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSDB	Deputado Nilson Leitão (PSDB)
PSDB	Deputado Izalci (PSDB)
PSD	Deputado Urzeni Rocha (PSD)
PSC	Deputado Silvio Costa (PSC)
PSOL	Deputado Ivan Valente (PSOL)
PROS	Deputado Givaldo Carimbão (PROS)
PMDB	Deputado João Magalhães (PMDB)
DEM	Deputado Felipe Maia (DEM)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS)(2,1)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PMDB	Senador Vital do Rêgo (PMDB / PB)
PTB	Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB / RR)
PSDB	Senador Cyro Miranda (PSDB / GO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Deputado Paulo Pimenta (PT)
PMDB	Deputado Sandro Mabel (PMDB)
PSB	Deputado Alexandre Roso (PSB)
PSD	Deputado Roberto Dorner (PSD)
PDT	Deputado Marcos Rogério (PDT)
PP	Deputado Betinho Rosado (PP)
PPS	Deputado Arnaldo Jardim (PPS)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PT	Senadora Gleisi Hoffmann (PT / PR)
PP	Senadora Ana Amélia (PP / RS)
PMDB	Senador Valdir Raupp (PMDB / RO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Deputado Assis Carvalho (PT)
PT	Deputado Luiz Alberto (PT)
PMDB	Deputado Alexandre Santos (PMDB)
PR	Deputado Luciano Castro (PR)
PSD	Deputado Moreira Mendes (PSD)
PP	Deputado Lázaro Botelho (PP)
PCdoB	Deputado Daniel Almeida (PCdoB)
SD	Deputado Benjamin Maranhão (SD)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Alfredo Sirkis (PSB-RJ) (38,57,61,15,26)
VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) (38,57,61,15,26)
RELATOR: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO) (38,57,61,17,26)

Instalação: 27/02/2013

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Jorge Viana - PT/AC (5)	1. Wellington Dias - PT/PI (5)
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (19,12,5)	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (5)
Anibal Diniz - PT/AC (30,5,34,42,66)	3. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (5)
Cristovam Buarque - PDT/DF (5)	4. VAGO (19,5)
Inácio Arruda - PCdoB/CE (56,29)	5. VAGO (29)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Valdir Raupp - PMDB/RO (2,14,52,44,54)	1. Vital do Rêgo - PMDB/PB (2,44)
Eduardo Braga - PMDB/AM (2,44)	2. Romero Jucá - PMDB/RR (2,44)
Ciro Nogueira - PP/PI (2,11,44)	3. VAGO (2,44)
Sérgio Petecão - PSD/AC (2,20,44)	4. VAGO (21,2,44)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira - PSDB/SP (3)	1. Jayme Campos - DEM/MT (3,32,53)
Wilder Morais - DEM/GO (33,6,9,62,65,68,67,63)	2. VAGO (6,9,50,51,40,49)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
João Vicente Claudino - PTB/PI (44,35)	1. VAGO (37,36)
Blairo Maggi - PR/MT (58,64)	2. VAGO
PSOL (1)	
Randolfe Rodrigues - AP (4,44)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Fernando Ferro - PE (7)	1. VAGO (7,45)
Márcio Macêdo - SE (7)	2. Leonardo Monteiro - MG (7)
PMDB	
Valdir Colatto - SC (16,13,7)	1. Colbert Martins - BA (7,48)
André Zacharow - PR (7,23,24)	2. Adrian - RJ
PSD	
Hugo Napoleão - PI (31,29)	1. Felipe Bornier - RJ (60,29)
Thiago Peixoto - GO (60,29)	2. VAGO (29)
PSDB	
Ricardo Tripoli - SP (7,25,46)	1. Antonio Carlos Mendes Thame - SP (7,46)
PP	
Gladson Cameli - AC (7,47)	1. Luis Carlos Heinze - RS (7,47)
DEM	
Rodrigo Maia - RJ (7)	1. VAGO (7,22)
PR	
Gorete Pereira - CE (7,43,59)	1. VAGO (7,27)
PSB	
Alfredo Sirkis - RJ (7,55,41)	1. Janete Capiberibe - AP (7,28,18,41)
PDT	
Giovani Cherini - RS (7)	1. Miro Teixeira - PROS/RJ (7)
Bloco PV, PPS	
Sarney Filho - PV/MA (7)	1. VAGO (39)
PTB (1)	
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (7,8)	1. Arnaldo Jardim - PPS/SP (10)

Notas:

*. Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2. Designados os Senadores Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Pedro Simon, Sérgio Petecão, Vital do Rêgo, Romero Jucá, Renan Calheiros e Wilson Santiago em 18-2-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 47/2011, da Liderança do PMDB.

3. Designados os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cyro Miranda em 18-2-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 35/2011, da Liderança do PSDB.

4. Designado o Senador Randolfe Rodrigues em 2-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65/2011, da Liderança do PSOL.

5. Designados Senadores Jorge Viana, João Pedro, Blairo Magi, Cristovam Buarque, Wellington Dias, Lindbergh Farias, Antonio Carlos Valadares e Vanessa Grazziotin em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34/2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

6. Designados os Senadores Kátia Abreu e Jayme Campos em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 26/2011, da Liderança do DEM.

7. Designados os Deputados Fernando Ferro, Márcio Macêdo, Mendes Ribeiro Filho, Moacir Micheletto, Antonio Carlos Mendes Thame, José Otávio Germano, Rodrigo Maia, Anthony Garotinho, Luiz Noé, Giovani Cherini, Alfredo Sirkis, Jandira Feghali, Francisco Praciano, Leonardo Monteiro, Celso Maldaner, Ricardo Tripoli, Rebecca Garcia, Walter Ihoshi, Paulo César, Domingos Neto, Miro Teixeira e Sarney Filho, em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 300/2011, do Presidente da Câmara dos Deputados.

8. Em 22-3-2011, vaga de membro titular destinada ao PTB, cedida ao PCdoB.

9. Designado o Senador Jayme Campos, como membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, e o Senador José Agripino, como membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 5-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 32/2011, da Liderança do DEM.

10. Cedida vaga ao PPS, e Designado o Deputado Arnaldo Jardim, em 5-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 123/2011, da Liderança do PTB.

11. Em 27-4-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 115/2011, da Liderança do PMDB, comunicando a retirada do nome do Senador Pedro Simon.

12. Vago em razão da reassunção do titular, Senador Alfredo Nascimento, em 7-7-2011.

13. Vago em razão do afastamento do Deputado Mendes Ribeiro Filho em 23-8-2011, nos termos do art. 230 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
14. Designado o Senador Sérgio Souza em 25-8-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 236/2011, da Liderança do PMDB.
15. Comissão instalada em 30-8-2011 (Sessão do Senado Federal); eleitos Presidente e Vice-Presidente, conforme Ofício nº 1/2011-CMMC.
16. Designado o Deputado Valdir Colatto, em substituição ao Deputado Mendes Ribeiro Filho, em 21-9-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1043/2011, da Liderança do PMDB.
17. Ofício nº 6/2011-CMMC, publicado no DSF de 22-9-2011.
18. Vago em razão do desligamento do Deputado Domingos Neto, em 22-9-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício OF.B/130/11, da Liderança do Bloco PSB, PTB e PCdoB.
19. Designada a Senadora Vanessa Grazziotin em 20-10-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 130/2011-GLDBAG, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
20. Em 1-11-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lida comunicação do Senador Sérgio Petecão, informando a sua filiação ao Partido Social Democrático? PSD.
21. Em 8-11-2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago (PMDB/PB) ter deixado o mandato.
22. Em 3-1-2012, vago em razão do afastamento do Deputado Walter Ihoshi (PSD/SP), nos termos do artigo 230, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
23. Em 30-1-2012, vago em razão do falecimento do Deputado Moacir Micheletto (PMDB/PR), nos termos do art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
24. Em 16-3-2012 (Sessão do Senado Federal), foram designados os Deputados André Zacharow, como membro titular, e Adrian, como membro suplente, conforme Ofícios nº s 184/2012 e 183/2012, ambos da Liderança do PMDB.
25. Em 9-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Antonio Imbassahy, em substituição ao Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, conforme Ofício nº 401/2012, da Liderança do PSDB.
26. Comissão instalada em 10-4-2012, eleitos Presidente, Vice-Presidente e Relator, conforme Ofício nº 2/2012-CMMC.
28. Em 12-7-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Glauber Braga, como membro suplente, conforme Ofício nº 117/2012, da Liderança do PSB.
29. Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
30. O Senador Blairo Maggi licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 130 dias, a partir de 9-8-2012, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725, de 2012, aprovados na Sessão do Senado Federal de 7-8-2012.
31. Em 7-8-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Hugo Napoleão, como membro titular, conforme Ofício nº 812, de 2012, do Líder do PSD.
32. Lido na Sessão do Senado Federal de 9-8-2012 o Ofício n° 135, da Liderança do PSDB, comunicando a retirada do nome do Senador Cyro Miranda como membro suplente.
33. Designado o Senador Wilder Morais, como membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 7-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 76/2012, da Liderança do DEM no Senado Federal.
34. Senador Blairo Maggi reassume o cargo de senador, em 17.12.2012, após licença (Of. GSBMAG nº 068/2012).
35. Designado o Senador João Vicente Claudino em 2-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 55/2011, da Liderança do PTB.
36. Em 28-3-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 70/2011, da Liderança do PTB, cedendo provisoriamente, ao PP, a vaga de suplente.
37. Designado o Senador Ciro Nogueira em 28-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 130/2011, da Liderança do PMDB.
38. Comissão instalada em 27-2-2013, eleitos Presidente Senadora Vanessa Grazziotin, Vice-Presidente Deputado Fernando Ferro e Relator Deputado Sarney Filho, conforme Ofício nº 3/2013-CMMC, lido na Sessão do Senado Federal de 4-3-2013.
39. Designado como membro titular o Deputado Sarney Filho, em substituição ao Deputado Alfredo Sirkis e, como membro suplente, o Deputado Alfredo Sirkis, em substituição ao Deputado Sarney Filho, em 4-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofícios nºs 30 e 31, de 2013, da Liderança do PV na Câmara dos Deputados.
40. Designado o Senador Jayme Campos, como membro suplente, em substituição ao Senador José Agripino, em 7-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 12, de 2013, da Liderança do Democratas ? DEM.
41. Designado o Deputado Glauber Braga, como membro titular, em substituição ao Deputado Luiz Noé, e a Deputada Janete Capiberibe, como membro suplente, em substituição ao Deputado Glauber Braga, em 12-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 31, de 2013, da Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB.
42. O Senador Blairo Maggi licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 127 dias, a partir de 13-3-2013, conforme os Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na Sessão do Senado Federal de 11-3-2012.
43. Designado o Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, como membro titular, em substituição ao Deputado Anthony Garotinho, em 20-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 126, de 2013, da Liderança do PR.
44. Ratificadas as indicações constantes nos ofícios nºs 54, 32 e 78, todos de 2013, das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força, Partido Socialismo e Liberdade ? PSOL e do Bloco Parlamentar da Maioria, respectivamente, em 22-3-2013 (Sessão do Senado Federal).
45. Vago em virtude do desligamento do Deputado Francisco Praciano (PT/AM), em 4-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 294, de 2013, da Liderança do PT.
46. Em 22-5-2013 (Sessão do Senado Federal), foi designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Tripoli, em substituição ao Deputado Antonio Imbassahy; e como membro suplente, o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, conforme os Ofícios nos 535 e 536, de 2013, da Liderança do PSDB.
47. Designado o o Deputado Gladson Cameli, como membro titular, em substituição ao Deputado José Otávio Germano; e o Deputado Luis Carlos Heinze, como membro suplente, em substituição à Deputada Rebecca Garcia, em 4-6-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 278, de 2013, da Liderança do PP.
48. Designado o Deputado Colbert Martins, como membro suplente, em substituição ao Deputado Celso Maldaner, em 9-7-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 634, de 2013, da Liderança do PMDB.
49. O Senador Jayme Campos licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 132 dias, a partir de 13-9-2013, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na Sessão do Senado Federal de 10-9-2012.
50. Designado o Senador Osvaldo Sobrinho, como membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 19-9-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas. Câmara dos Deputados
51. - Vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos, em 13-1-2014.
52. Vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann, em 3-2-2014.

53. Designado o Senador Jayme Campos, como membro suplente, em vaga existente, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 2, de 2014, da Liderança do Democratas ? DEM.
54. Designado o Senador Valdir Raupp, como membro titular, em vaga existente, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 22, de 2014, da Liderança do Bloco da Maioria.
55. Designado o Deputado Alfredo Syrkis, como membro titular, em substituição ao Deputado Glauber Braga, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 5, de 2014, da Liderança do PSB.
56. Designado o Senador Inácio Arruda, como membro titular, em vaga existente, em 19-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 19, de 2014, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
57. Vago (arts. 5º e 6º da Resolução nº 4, de 2008).
58. Designado o Senador Cidinho Santos, como membro titular, em vaga existente, em 13-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 22, de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
27. Em 12-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Bernardo Santana De Vasconcellos, em substituição ao Deputado Dr. Paulo César, conforme Ofício nº 224/2012, da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB.
59. Em 26-3-2014 (Sessão do Senado Federal), foi designado, como membro titular, a Deputada Gorete Pereira, em substituição ao Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, conforme o Ofício nº 84, de 2014, da Liderança do PR.
60. Designados os Deputados Thiago Peixoto, como membro titular, e Felipe Bornier, como membro suplente, conforme o Ofício nº 274 de 2014, da Liderança do PSD.
61. Comissão instalada em 9-4-2014, eleitos Presidente Deputado Alfredo Sirkis, Vice-Presidente Senador Inácio Arruda e Relator Senador Valdir Raupp, conforme Ofício nº 003/2014-CMMC (lido em 16/4/2014 - SF)
62. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 17 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 3 dias, conforme o Requerimento nº 703, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.
63. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 20 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 118 dias, conforme o Requerimento nº 704, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.
64. Designado, como membro titular, o Senador Blairo Maggi, em substituição Cidinho Santos, em 4-8-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 538, de 2014, da Liderança do BLUFOR.
65. Designado, como membro titular, o Senador Fleury, em substituição ao Senador Wilder Morais, em 6-8-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 16, de 2014, da Liderança do DEM.
66. Designado, como membro titular, o Senador Anibal Diniz, em vaga existente, em 4-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 81, de 2014, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
67. O Senador Wilder Morais reassume o cargo de Senador, em 17.11.2014, após licença (Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014).
68. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais, em vaga existente, em 1º-12-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 23, de 2014, da Liderança do DEM no Senado Federal.

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3303-3122
E-mail: mudancasclimaticas@senado.gov.br

Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas

Finalidade: A Comissão Mista representará o Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA), cabendo-lhe exercer os direitos e cumprir os deveres inerentes à participação nesta organização.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião - PMDB/PR (3)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Wilder Morais - DEM/GO (1,8,10,11,12,9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (4,5,6,7,1)
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PSOL	
Randolfe Rodrigues - AP (2)	1. VAGO

Notas:

*. Uma vaga acrescida ao Senado Federal e uma vaga acrescida à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

1. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais e, como membro suplente, o Senador Jayme Campos, em 21-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 18, de 2013, da Liderança do DEM.

2. Designado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues, em 21-3-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 41, de 2013, da Liderança do PSOL.

3. Designado o Senador Roberto Requião, como membro titular, em 25-3-2013 (Sessão do Senado Federal), de conformidade com o Ofício nº 129 de 2013, da Liderança do PMDB.

4. O Senador Jayme Campos licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 132 dias, a partir de 13-9-2013, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na Sessão do Senado Federal de 10-9-2012.

5. Designado o Senador Osvaldo Sobrinho, como membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 19-9-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas.

6. Vago em virtude de o Senador Oswaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos, em 13-1-2014.

7. Designado o Senador Jayme Campos, como membro suplente, em 5-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 002, de 2014, da Liderança do Democratas.
8. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 17 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 3 dias, conforme o Requerimento nº 703, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.
9. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 20 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 118 dias, conforme o Requerimento nº 704, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.
10. Designado, como membro titular, o Senador Fleury, em substituição ao Senador Wilder Morais, em 6-8-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 16, de 2014, da Liderança do DEM.
11. Senador Wilder Morais reassume o cargo de Senador, em 17.11.2014, após licença (Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014).
12. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais, em vaga existente, em 1º-12-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 23, de 2014, da Liderança do DEM no Senado Federal.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Art. 6º da Lei nº 9.883/1999) (Resolução nº 02, de 2013-CN)

Finalidade: A atividade da CCAI tem por principal objetivo, dentre outros, a fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) (3,4,6,10)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG) (4,10)

Instalação: 19/03/2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES)
Líder da Maioria Deputado Vicentinho (PT/SP)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE) (1)
Líder da Minoria Deputado Domingos Sávio (PSDB/MG) (9)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Wilder Morais (DEM/GO) (2,7,16,13,14)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Nelson Pellegrino (PT/BA) (12)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Waldemir Moka (PMDB/MS) (5)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) (18,17)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) (15)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Hugo Napoleão (PSD/PI) (11)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR) (8)

Notas:

1. Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do Bloco Parlamentar da Maioria para o biênio 2013-2014, conforme Of. GLPMDB nº 009/2013.
2. Em 01.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Mário Couto como Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.
3. Em 27.02.2013, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal elegeu o Senador Ricardo Ferraço como Presidente do colegiado (OF. nº 001/2013 ? CRE).
4. O Deputado Nelson Pellegrino assumiu a presidência em 10.04.2013, conforme alternância estabelecida na 1ª Reunião da Comissão, realizada em 18.08.2001. Na mesma reunião, o Senador Ricardo Ferraço assumiu a vice-presidência.
5. Em 13.2.2014, o Senador Waldemir Moka é indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria no Senado Federal, conforme Of. GLPMDB nº 033/2014.
6. Eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados em 26.02.2014.
7. Em 12.03.2014, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Wilder Morais como Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.
8. Em 17.3.2014, o Senador Mozarildo Cavalcanti é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no Senado Federal, conforme Ofício nº 038/2014 - CRE.
9. Em 19.3.2014, o Deputado Luiz Carlos Hauly é indicado pela Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, conforme o Ofício nº 7, de 2014.
10. Em 20-3-2014 o Senador Ricardo Ferraço assume a presidência, e o Deputado Eduardo Barbosa a vice-presidência, nos termos do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, conforme Ofício nº 1, de 2014, do Presidente da CCAI.
11. Em 7-4-2014, o Deputado Hugo Napoleão é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados, conforme Ofício nº 018/2014 - CREDN.
12. Designado o Deputado Nelson Pellegrino, em vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 15-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 255, de 2014, da Liderança do PT.

13. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 17 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 3 dias, conforme o Requerimento nº 703, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.
14. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 20 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 118 dias, conforme o Requerimento nº 704, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.
15. Em 11.11.2014, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é indicado para ocupar a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Minoria no Senado Federal, conforme o Ofício S/N, de 2014, assinado pelos Líderes do PSDB e DEM.
16. Senador Wilder Morais reassume o cargo de Senador, em 17.11.2014, após licença (Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014).
17. Designado o Deputado Ronaldo Caiado, em substituição ao Deputado Luiz Carlos Hauly, em 26-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 48, de 2014, da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados.
18. Designado o Deputado Luiz Carlos Hauly, em substituição ao Deputado Ronaldo Caiado, em 26-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 49, de 2014, da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados.

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-3520

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Resolução nº 2, de 2014

Número de membros: 4 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
VAGO	1. AGO
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. AGO
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. AGO
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
VAGO	1. AGO

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Resolução nº 1, de 2014-CN

Finalidade: Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Número de membros: 12 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Kátia Abreu - PMDB/TO (4)	1. Jarbas Vasconcelos - PMDB/PE (4)
Ana Amélia - PP/RS (4)	2. Sérgio Petecão - PSD/AC (4)
Ricardo Ferraço - PMDB/ES (4)	3. VAGO
Paulo Davim - PV/RN (4)	4. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita - PT/ES (3)	1. Cristovam Buarque - PDT/DF (3)
Angela Portela - PT/RR (3)	2. João Capiberibe - PSB/AP (3)
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (3)	3. Eduardo Suplicy - PT/SP (3)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
Eduardo Amorim - PSC/SE (5,7,6)	1. Gim - PTB/DF (5)
Mozarildo Cavalcanti - PTB/RR (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. Lúcia Vânia - PSDB/GO (2)
VAGO	2. VAGO
PROS (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

*. Uma vaga acrescida ao Senado Federal e quatro vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

5. Designados como membros titulares, os Senadores Eduardo Amorim e Mozarildo Cavalcanti e, como membro suplente, o Senador Gim, em 18-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38 de 2014, da Liderança do PMDB e do Bloco da Maioria no Senado Federal.

6. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 22/07/2014, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

7. O Senador Eduardo Amorim reassume o exercício do mandato parlamentar, em 24.11.2014, após licença (Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014).

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

2. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em 25-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 14 de 2014, da Liderança do PSDB no Senado Federal.

3. Designadas as Senadoras Ana Rita, Angela Portela e Vanessa Grazziotin, como membros titulares; e os Senadores Cristovam Buarque, João Capiberibe e Eduardo Suplicy, como membros suplentes, em 26-2-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 21 de 2014, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.

4. Designadas as Senadoras Kátia Abreu e Ana Amélia e os Senadores Ricardo Ferraço e Paulo Davim, como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Sérgio Petecão, como membros suplentes, em 12-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38 de 2014, da Liderança do PMDB e do Bloco da Maioria no Senado Federal.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 15, de 2012

Finalidade: Elaborar em sessenta dias os projetos de lei necessários à adequação da legislação infraconstitucional quanto à transferência, da União para o DF, das atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (2) (PV, PSD, PMDB, PP)	
Vital do Rêgo - PMDB/PB (5)	1. Francisco Dornelles - PP/RJ (5)
Eunício Oliveira - PMDB/CE (5)	2. Garibaldi Alves - PSB/DF (5)
VAGO (5,14)	3. VAGO (12,5)
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Rodrigo Rollemberg - PSB/DF (3)	1. Pedro Taques - PDT/MT (7)
Cristovam Buarque - PDT/DF (3)	2. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Paulo Paim - PT/RS (3,7)	3. Eduardo Suplicy - PT/SP (7)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda - PSDB/GO (3)	1. VAGO (6,10)
Wilder Morais - DEM/GO (6,3,15,16,18)	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
Alfredo Nascimento - PR/AM (4)	1. Eduardo Amorim - PSC/SE (4,17,19)
Gim - PTB/DF (4)	2. João Vicente Claudino - PTB/PI (4)
PSD (1)	
Sérgio Petecão - AC (3)	1. VAGO (9,3,8,13)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PMDB	
Leandro Vilela - GO (11)	1. Geraldo Resende - MS (11)
Luiz Pitiman - PSDB/DF (11)	2. Sandro Mabel - GO (11)
PSDB	
VAGO	1. VAGO
PP	
Roberto Britto - BA (11)	1. Toninho Pinheiro - MG (11)
DEM	
Augusto Coutinho - SD/PE (11)	1. João Bittar - MG (11)
PR	
VAGO	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
PDT	
VAGO	1. VAGO
Bloco PV, PPS	
Augusto Carvalho - SD/DF (11)	1. VAGO
PTB (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

9. Em 16-10-2012 (Sessão do Senado Federal), designa o Senador Marco Antônio Costa, como membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, nos termos dos Ofício nº 59/2012, da Liderança do PSD no Senado Federal.

10. Vago em razão da reassunção do titular, Senador João Alberto Souza, em 5-11-2012.

11. Em 14-11-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Deputados Leandro Vilela, Luiz Pitiman, Roberto Britto, Augusto Coutinho e Augusto Carvalho, para integrarem como titulares; e os Deputados Geraldo Resende, Sandro Mabel, Toninho Pinheiro e João Bittar para integrarem, como suplentes, nos termos do Ofício nº 2.066, de 2012, do Presidente da Câmara dos Deputados.

12. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15-11-2012.

13. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-2013

14. Vago em razão da renúncia do Senador Clésio Andrade ao cargo de Senador da República, em 15-7-2014 (Sessão do Senado Federal).

15. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 17 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 3 dias, conforme o Requerimento nº 703, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.

16. Em 17.07.2014, o Senador Wilder Morais licenciou-se, a partir de 20 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 118 dias, conforme o Requerimento nº 704, de 2014, aprovado na sessão de 17.07.2014.

17. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 22/07/2014, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.

18. Senador Wilder Morais reassume o cargo de Senador, em 17.11.2014, após licença (Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014)).

19. O Senador Eduardo Amorim reassume o exercício do mandato parlamentar, em 24.11.2014, após licença (Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014).

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

2. Conforme Ofícios nos 1.815 e 1.816, de 2012-SF, o Bloco Parlamentar da Maioria e o Bloco de Apoio ao Governo dispõem de mais uma vaga, que deve ser compartilhada, sendo uma de titular e uma de suplente.

3. Em 17-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Cyro Miranda, Clovis Fecury, Rodrigo Rollemberg, Cristovam Buarque, Pedro Taques e Sérgio Petecão para integrarem como titulares; e a Senadora Kátia Abreu para integrar, como suplente, a Comissão Especial Mista destinada a elaborar em sessenta dias os projetos de lei necessários à adequação da legislação infraconstitucional à matéria tratada na Emenda Constitucional nº 69, de 2012; nos termos dos Ofícios nºs 60, 34, 74 e 25, de 2012, das Lideranças dos respectivos partidos.

4. Em 19-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Alfredo Nascimento e Gim Argello, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Amorim e João Vicente Claudino, como membros suplentes, nos termos do Ofício nº 134/2012, do Bloco Parlamentar União e Força.

5. Em 20-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Vital do Rêgo, Eunício Oliveira e Clésio Andrade, como membros titulares, e os Senadores Francisco Dornelles, Garibaldi Alves e Tomás Correia, como membros suplentes, nos termos dos Ofício nº 306/2012, do Bloco Parlamentar da Maioria.
6. Em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designado o Senador Wilder Moraes, como membro titular, em substituição ao Senador Clovis Fecury, e o Senador Clovis Fecury, como membro suplente, nos termos dos Ofício nº 50/2012, da Liderança do DEM.
7. Em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designado o Senador Paulo Paim, como membro titular, em substituição ao Senador Pedro Taques, e os Senadores Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Eduardo Suplicy, como membros suplentes, nos termos dos Ofício nº 120/2012, do Bloco de Apoio ao Governo.
8. Em 2-10-2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 121 dias, a partir de 2-10-2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 1º-10-2012.

Secretário: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone(s): (61) 3303-3490
E-mail: sscepi@senado.gov.br

ATN Nº 1, DE 2013 - REFORMA DO REGIMENTO COMUM

Ato Conjunto nº 1, DE 2013, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Finalidade: elaborar, em sessenta dias, proposta de reforma do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
RELATOR: Senador Romero Jucá (PMDB-RR)

Instalação: 12/03/2013
Prazo final prorrogado: 22/12/2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)
Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)	Senador Lobão Filho (PMDB/MA)
Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	Senador Walter Pinheiro (PT/BA)
Deputado Júlio Delgado (PSB/MG)	Senador Jorge Viana (PT/AC)
Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG)	Senadora Ana Amélia (PP/RS)

Notas:
*. Comissão instalada em 12-3-2013, eleitos Presidente, Vice-Presidente e Relator, conforme Ofício nº 1/2013-CMRRC.
**. Prazo final prorrogado para 11/07/2013, nos termos no Ato Conjunto nº 3, de 13 de maio de 2013.
***. Prazo final prorrogado para 09/09/2013, nos termos no Ato Conjunto nº 6, de 16 de julho de 2013.
****. Prazo final prorrogado para 23/12/2013, nos termos no Ato Conjunto nº 8, de 9 de setembro de 2013.
*****. Prazo final prorrogado para 22/12/2014, nos termos no Ato Conjunto nº 15-A, de 18 de dezembro de 2013.

Secretário: ANTONIO OSCAR GUIMARÃES LÓSSIO
Fax: 33031176
E-mail: antilossio@senado.gov.br

ATN Nº 2, de 2013 - CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.

Ato Conjunto nº 2, de 2013, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Finalidade: Consolidar a legislação federal e regulamentar dispositivos da Constituição Federal.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP) (1)

RELATOR: Senador Romero Jucá (PMDB-RR)

Instalação: 02/04/2013

Prazo final prorrogado: 22/12/2014

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Romero Jucá - PMDB/RR	1. Kátia Abreu - PMDB/TO (3,4)
Vital do Rêgo - PMDB/PB	2. Waldemir Moka - PMDB/MS (3)
Walter Pinheiro - PT/BA (8)	3. Ruben Figueiró - PSDB/MS (7)
Pedro Taques - PDT/MT	4. Wellington Dias - PT/PI (11)
Aloysio Nunes Ferreira - PSDB/SP	5. Cristovam Buarque - PDT/DF (11)
VAGO (13)	6. VAGO
Ana Amélia - PP/RS (3)	7. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Cândido Vaccarezza - PT/SP	1. Reinaldo Azambuja - PSDB/MS (5)
Edinho Araújo - PMDB/SP	2. Moreira Mendes - PSD/RO (6)
Eduardo Barbosa - PSDB/MG (2)	3. Esperidião Amin - PP/SC (8)
Sergio Zveiter - PSD/RJ	4. Júlio Delgado - PSB/MG (9)
Arnaldo Jardim - PPS/SP	5. Abelardo Lupion - DEM/PR (9,12)
Miro Teixeira - PROS/RJ	6. Antonio Brito - PTB/BA (9)
João Maia - PR/RN (5)	7. Benedita da Silva - PT/RJ (9,10)

Notas:

*. Nos termos do Ato Conjunto nº 15-B, de 18 de dezembro de 2013.

**. Comissão instalada em 2-4-2013, designado o Senador Romero Jucá como Relator, conforme Ofício nº 001, de 2013, da Presidência desta Comissão.

***. Prazo final recontado em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

1. Alínea "a" do inciso I do art. 2º do Ato Conjunto, de 2103.

2. Designado o Deputado Eduardo Barbosa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 21 de maio de 2013.

3. Nos termos do Ato Conjunto nº 10, de 26 de setembro de 2013, ficam criadas vagas de suplentes na Comissão Mista criada pelo Ato Conjunto nº 2, de 2013, bem como fica designada a Senadora Ana Amélia, como membro titular, em vaga existente, e, como membros suplentes, a Senadora Kátia Abreu e o Senador Waldemir Moka.

4. Em 8-10-2013, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Partido da Social Democrático? PSD, e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, conforme Ofício nº 0800/2013 ? GSKAAB.

5. Nos termos do Ato Conjunto nº 11, de 22 de outubro de 2013 (DSF 22-10-2013), ficam designados os Deputados João Maia, como membro titular, e Reinaldo Azambuja, como membro suplente.

6. Nos termos do Ato Conjunto nº 12, de 5 de novembro de 2013 (DSF 03-11-2013), fica designado o Deputado Moreira Mendes, como membro suplente.

7. Nos termos do Ato Conjunto nº 13, de 13 de novembro de 2013 (DSF 13-11-2013), fica designado o Senador Ruben Figueiró, como membro suplente.

8. Nos termos do Ato Conjunto nº 14, de 3 de dezembro de 2013 (DSF 3-12-2013), ficam designados o Deputado Esperidião Amin, como membro suplente, e o Senador Walter Pinheiro, como membro titular, em substituição ao Senador Jorge Viana.

9. Nos termos do Ato Conjunto nº 2, de 11 de março de 2014 (DSF 12-03-2014)

10. Nos termos do Ato Conjunto nº 3, de 30 de abril de 2014 (DSF 1º-5-2014), fica designada a Deputada Benedita da Silva, como membro suplente, em substituição ao Deputado Geraldo Simões.

11. Nos termos do Ato Conjunto nº 4, de 30 de abril de 2014 (DSF 17-6-2014), ficam designados os Senadores Wellington Dias e Cristovan Buarque, como membros suplentes, em vagas existentes.

12. Designado, como membro suplente, o Deputado Abelardo Lupion, em substituição ao Deputado Rodrigo Maia, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2014, da Liderança do DEM.

13. Vago em razão da reassunção da titular, Senadora Marta Suplicy, em 13-11-2014.

Secretário: Antonio Oscar Guimarães Lossio
Telefone(s): 61 33033511 **Fax:** 61 33031176
E-mail: sscepi@senado.leg.br

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

CPMI Petrobras

Requerimento nº 2, de 2014-CN

Finalidade: Investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), ocorridas entre os anos de 2005 e 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA); ao lançamento de plataformas inacabadas; ao pagamento de propina a funcionário da estatal; e ao superfaturamento na construção de refinarias.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Gim (PTB-DF)
RELATOR: Deputado Marco Maia (PT-RS)

Designação: 27/05/2014
Instalação: 28/05/2014
Prazo final: 23/11/2014
Prazo final prorrogado: 22/12/2014

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
João Alberto Souza - PMDB/MA	1. Ivonete Dantas - PMDB/RN (27)
Valdir Raupp - PMDB/RO	2. VAGO
Vital do Rêgo - PMDB/PB	3. VAGO
Sérgio Petecão - PSD/AC	4. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	5. VAGO
Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel - PT/CE	1. Jorge Viana - PT/AC
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM	2. Inácio Arruda - PCdoB/CE
Humberto Costa - PT/PE	3. Ana Rita - PT/ES
Acir Gurgacz - PDT/RO	4. Paulo Paim - PT/RS
Anibal Diniz - PT/AC	5. Wellington Dias - PT/PI
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Antonio Aureliano - PSDB/MG (16,12)	1. Ruben Figueiró - PSDB/MS
Mário Couto - PSDB/PA	2. Flexa Ribeiro - PSDB/PA
Jayme Campos - DEM/MT	3. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	
VAGO (25)	1. Eduardo Amorim - PSC/SE (9,29)

TITULARES	SUPLENTES
Gim - PTB/DF	2. Blairo Maggi - PR/MT (11)
PROS	
Ataídes Oliveira - TO	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Marco Maia - RS	1. Afonso Florence - BA
Sibá Machado - AC	2. Iriny Lopes - ES
PMDB	
Sandro Mabel - GO (4)	1. João Magalhães - MG
Lucio Vieira Lima - BA	2. Eduardo Cunha - RJ (4)
PSD	
André de Paula - S/PARTIDO/PE (28)	1. Jaime Martins - MG
José Carlos Araújo - BA	2. Moreira Mendes - RO
PSDB	
Carlos Sampaio - SP (31,22,26,5,7,14,15,24)	1. Izalci - DF
PP	
Aguinaldo Ribeiro - PB	1. José Otávio Germano - RS
DEM	
Rodrigo Maia - RJ (21,33,3,2,13,20,30)	1. Onyx Lorenzoni - RS (17,10,3,23,8,13,6)
PR	
Bernardo Santana de Vasconcellos - MG	1. João Carlos Bacelar - BA (1)
PSB	
Júlio Delgado - MG	1. Alexandre Roso - RS
SD	
Fernando Francischini - PR	1. Augusto Coutinho - PE (19)
Bloco PV, PPS	
Rubens Bueno - PPS/PR (32,34)	1. Eurico Júnior - PV/RJ
PTB	
Arnaldo Faria de Sá - SP	1. Antonio Brito - BA
PROS	
Ronaldo Fonseca - DF (18)	1. Hugo Leal - RJ
PDT	
Enio Bacci - RS	1. Marcos Rogério - RO

Notas:

1. Em 3-6-2014 (Sessão do Senado Federal), designado o Deputado João Carlos Bacelar, como membro suplente, em substituição ao Deputado Aelton Freitas, nos termos dos Ofício nº 214/2014 do PR.

2. Designado, como membro titular, o Deputado Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Rodrigo Maia, e, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Maia, em substituição ao Deputado Onyx Lorenzoni, em 11-6-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 222, de 2014, da Liderança do DEM.

3. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo Maia, em substituição Onyx Lorenzoni, e, como membro suplente, Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Rodrigo Maia, em 18-6-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 225, de 2014, da Liderança do DEM.

4. Designado, como membro titular, o Deputado Sandro Mabel, em substituição ao Deputado Eduardo Cunha, e, como membro suplente, o Deputado Eduardo Cunha, em substituição ao Deputado Sandro Mabel, em 18-6-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 667, de 2014, da Liderança do PMDB.

5. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Imbassahy, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 24-6-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 685, de 2014, da Liderança do PSDB.

6. Designado, como membro suplente, o Deputado Mendonça Filho, em substituição ao Deputado Onyx Lorenzoni, em 25-6-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 227, de 2014, da Liderança do DEM

7. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Antonio Imbassahy, em 1-7-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 716, de 2014, da Liderança do PSDB.

8. Designado, como membro suplente, o Deputado Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Mendonça Filho, em 1-7-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 228, de 2014, da Liderança do DEM.
9. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 22/07/2014, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Rodrigo Maia, e, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Maia, em substituição ao Deputado Onyx Lorenzoni, em 30-7-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 245, de 2014, da Liderança do DEM.
11. Designado, como membro suplente, o Senador Blairo Maggi, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 4-8-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 544, de 2014, da Liderança do BLUFOR.
12. O Senador Alvaro Dias licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 121 dias, a partir de 5-8-2014, conforme os Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, aprovados na Sessão do Senado Federal de 5-8-2014.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo Maia, em substituição ao Deputado Onyx Lorenzoni, e, como membro suplente, o Deputado Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Rodrigo Maia, em 6-8-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 255, de 2014, da Liderança do DEM.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Imbassahy, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 12-8-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 804, de 2014, da Liderança do PSDB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Antônio Imbassahy, em 19-8-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 808, de 2014, da Liderança do PSDB.
16. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Aureliano, em substituição Alvaro Dias, em 9-9-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 66, de 2014, da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Mendonça Filho, em substituição ao Deputado Onyx Lorenzoni, em 9-9-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 263, de 2014, da Liderança do DEM.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Fonseca, em substituição ao Deputado Márcio Junqueira, em 16-9-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 120, de 2014, da Liderança do PROS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Augusto Coutinho, em substituição ao Deputado Simplício Araújo, em 14-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 321, de 2014, da Liderança do SD.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Mendonça Filho, em substituição ao Deputado Rodrigo Maia, em 22-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 281, de 2014, da Liderança do DEM.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo Maia, em substituição ao Deputado Mendonça Filho, em 28-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 282, de 2014, da Liderança do DEM.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Imbassahy, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 28-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 874, de 2014, da Liderança do PSDB.
23. Designado, como membro suplente, o Deputado Onyx Lorenzoni, em substituição ao Deputado Mendonça Filho, em 16-9-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 264, de 2014, da Liderança do DEM.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Antonio Imbassahy, em 5-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 905, de 2014, da Liderança do PSDB.
25. Vago em virtude de o Senador Antonio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato, devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy, em 13-11-2014.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Imbassahy, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 17-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 924, de 2014, da Liderança do PSDB.
27. Designada, como membro suplente, a Senadora Ivonete Dantas, em vaga existente, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 107, de 2014, da Liderança do Bloco da Maioria.
28. Designado, como membro titular, o Deputado André de Paula, em substituição ao Deputado Hugo Napoleão, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 527, de 2014, da Liderança do PSD.
29. O Senador Eduardo Amorim reassume o exercício do mandato parlamentar, em 24.11.2014, após licença (Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014).
30. Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Caiado, em substituição ao Deputado Rodrigo Maia, em 25-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 296, de 2014, da Liderança do DEM.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Sampaio, em substituição ao Deputado Antonio Imbassahy, em 25-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 952, de 2014, da Liderança do PSDB.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jordy, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 27-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 195, de 2014, da Liderança do PPS.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo Maia, em substituição ao Deputado Ronaldo Caiado, em 2-12-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 297, de 2014, da Liderança do DEM.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, em 8-12-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 200, de 2014, das Lideranças do PPS e PV.

Secretário: ROGÉRIO FALEIRO MACHADO
Telefone(s): 61 33033490 **Fax:** 6133031176
E-mail: coceti@senado.leg.br

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70/1972)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato nº 1/1973-CN)

COMPOSIÇÃO
Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN)	**Presidente** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
1º Vice-Presidente Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Jorge Viana (PT/AC)
2º Vice-Presidente Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	**2º Vice-Presidente** Senador Romero Jucá (PMDB/RR)
1º Secretário Deputado Marcio Bittar (PSDB/AC)	**1º Secretário** Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)
2º Secretário Deputado Simão Sessim (PP/RJ)	**2º Secretário** Senadora Angela Portela (PT/RR)
3º Secretário Deputado Maurício Quintella Lessa (PR/AL)	**3º Secretário** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
4º Secretário Deputado Biffi (PT/MS)	**4º Secretário** Senador João Vicente Claudino (PTB/PI)
Líder da Maioria Deputado Vicentinho (PT/SP)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
Líder da Minoria Deputado Domingos Sávio (PSDB/MG)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Wilder Morais (DEM/GO) (1)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Vicente Candido (PT/SP)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES)

Atualização: 18/08/2014

Notas:

1. O Senador Wilder Morais licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 17/07/2014, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Resolução nº 1/2011-CN

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Newton Lima (PT-SP) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer (PSDB-SC) (1)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Renato Molling (PP-RS) (1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
André Zacharow - PR	1. Lelo Coimbra - ES
Íris de Araújo - GO	2. Osmar Serraglio - PR
Marçal Filho - MS	3. Ronaldo Benedet - SC
Raul Henry - PE	4. Valdir Colatto - SC
PSDB	
Antonio Carlos Mendes Thame - SP	1. VAGO (2)
VAGO (11)	2. Carlos Sampaio - SP (7)
VAGO (9,4,8)	3. VAGO
PSD	
Geraldo Thadeu - MG	1. Átila Lins - AM
Hugo Napoleão - PI	2. Dr. Luiz Fernando - AM
Raul Lima - PP/RR	3. Eleuses Paiva - SP
PP	
Dilceu Sperafico - PR	1. Luis Carlos Heinze - RS
Renato Molling - RS	2. Renato Andrade - MG
PSB	
Jose Stédile - RS	1. Beto Albuquerque - RS
Paulo Foletto - ES (12)	2. Leopoldo Meyer - PR
PR	
Wellington Fagundes - MT	1. Henrique Oliveira - SD/AM
DEM	
Júlio Campos - MT	1. VAGO
PDT	
Vieira da Cunha - RS	1. Sebastião Bala Rocha - SD/AP
PTB	
Paes Landim - PI	1. Jorge Côrte Real - PE
Bloco PV, PPS	
Roberto Freire - PPS/SP	1. Antônio Roberto - PV/MG
PSC	

TITULARES	SUPLENTES
Nelson Padovani - PR	1. Takayama - PR
PCdoB	
João Ananias - CE	1. Chico Lopes - CE
PRB	
George Hilton - MG	1. Vitor Paulo - RJ
PTdoB	
Luis Tibé - MG	1. VAGO

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria	
Pedro Simon - PMDB/RS	1. Casildo Maldaner - PMDB/SC
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Valdir Raupp - PMDB/RO
Ana Amélia - PP/RS	3. Gim - PTB/DF (5)
Bloco de Apoio ao Governo	
Eduardo Suplicy - PT/SP	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (3)
Paulo Paim - PT/RS	2. Inácio Arruda - PCdoB/CE
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (3)	3. Humberto Costa - PT/PE
Bloco Parlamentar da Minoria	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Cássio Cunha Lima - PSDB/PB
Fleury (15,16)	2. Jayme Campos - DEM/MT
Bloco Parlamentar União e Força	
Mozarildo Cavalcanti - PTB/RR (10)	1. Fernando Collor - PTB/AL
Luiz Henrique - PMDB/SC (6)	2. Eduardo Amorim - PSC/SE

Atualização: 21/08/2014

Notas:

1. Eleitos na reunião realizada em 21.03.2013.
2. Designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 23.05.2013.
3. Designados pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 33, de 03.06.2013.
4. Vago em virtude de o Deputado Walter Feldman ter comunicado o seu desligamento, conforme Of.nº 759/2013-PSDB.
5. O Senador Gim foi designado para ocupar a vaga de suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV), em 26.09.2013, nos termos dos Ofícios GLPMDB nºs 260 e 265/2013, e Of. nº 168/2013-BLUFOR, lidos na sessão do Senado Federal da mesma data.
6. O Senador Luiz Henrique foi designado para ocupar a vaga de titular do Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL), em 26.09. 2013, nos termos dos Ofícios. nºs 167/2013-BLUFOR e Of. GLPMDB nº 266/2013, lidos na sessão do Senado Federal da mesma data.
7. O Dep. Carlos Sampaio foi designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 07.11.2013, para ocupar a vaga de membro suplente do Partido da Social Democracia Brasileira ? PSDB,em substituição ao Deputado Urzeni Rocha, nos termos do Of.nº 948/2013/PSDB, datado de 24.09.2013.
8. O Dep. Luiz Carlos Hauly foi designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 59, de 07.11.2013, para ocupar a vaga de membro titular do Partido da Social Democracia Brasileira ? PSDB.
9. Vago em virtude de o Deputado Luiz Carlos Hauly ter comunicado seu afastamento, conforme Of.Gab. nº 018, de 11.12.2013, lido na sessão do Senado Federal de 20.12.2013.
10. Designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 19.02.2014, para ocupar a vaga de membro titular do Bloco Parlamentar União e Força no Senado Federal, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, de acordo com anuência expressa de S. Exª aposta no Ofício nº 002/2014-BLUFOR.
11. Vago em virtude do recebimento do Ofício nº 227, de 2014, do Presidente da Câmara dos Deputados, lido na Sessão do Senado Federal de 26.02.2014, comunicando a declaração de renúncia ao mandato de Deputado Federal do Senhor Eduardo Azeredo.
12. Em 03.04.2014, o Deputado Paulo Foletto foi designado para ocupar a vaga de membro titular do PSB, nos termos do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2014, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
13. Vago em virtude de a Deputada Iara Bernardi ter sido indicada para a vaga do Partido dos Trabalhadores como membro titular, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 16, de 2014, lido na sessão do Senado Federal de 15.04.2014.
14. A Deputada Iara Bernardi foi designada para ocupar a vaga de membro titular do Partido dos Trabalhadores, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, que deixou o exercício do mandato, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 16, de 2014, lido na sessão do Senado Federal de 15.04.2014.
15. O Senador Wilder Morais licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 17/07/2014, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
16. Designado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 21.08.2014, para ocupar a vaga de membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais, nos termos do Of.nº 016/14-GLDEM, de 05.08.2014, lido na sessão do Senado Federal desta data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260

Conselho de Comunicação Social

Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 07/08/2014

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Constituído pela Resolução nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 3 Senadores e 3 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PMDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
PDT VAGO
PMDB VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

Edição de hoje: 1548 páginas

(O.S.15387/2014)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL